



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2016 – São Paulo, quarta-feira, 11 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6479

DEPOSITO

0555156-23.1983.403.6100 (00.0555156-0) - ADRIANO ROBERTO FIGUEIREDO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Esclareçam as partes quais contas e seus números e a quem devem ser expedidos os alvarás requeridos.

DESAPROPRIACAO

0936388-76.1986.403.6100 (00.0936388-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GUSTAVO ANTONIO RICO TORO HERBAS(SP032013 - ALDO ZONZINI)

Apresente a Empresa autora a complementação dos valores da execução de sentença requerido às fls.491/493, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se alvará dos valores de fl.484.

MONITORIA

0013936-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO NORIO SAKAKA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0020256-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARAYANA MONTEIRO DA SILVA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela ré. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários dentro dos termos do artigo 700 e seguintes do CPC, com apresentação do laudo em 30 dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (cinco) dias, tal como dispõe o artigo 477 do CPC. Int.

0016212-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETE GONCALVES PELICER

Intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste sobre o acordo de fl.110.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024161-63.2015.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Em face da desistência, certifique-se os trânsitos em julgado da sentença e após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012695-14.2011.403.6100 - INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença. Quanto ao despacho de fl.187 este se dará nos autos da execução em apenso.

0007748-09.2014.403.6100 - BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X FATIMA MASSAE SATORU(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015977-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGUES MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0023161-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018655-43.2014.403.6100) MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO - ME(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do retorno dos autos sem conciliação, manifeste-se a CEF sobre os embargos, no prazo legal.

0005345-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022843-45.2015.403.6100) BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos no prazo legal.

0006365-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-29.2015.403.6100) FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos no prazo legal.

0006397-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-50.2015.403.6100) THALITA REHDER PELLEGRINA SOARES(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3) - AVON COSMÉTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X AVON COSMÉTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 6487

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8) - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Vistos em inspeção. Em face do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes.

DESAPROPRIAÇÃO

0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3) - AES TIETE ENERGIA S.A.(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X JOSE ROQUE TAMBELINI(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)

Defiro a substituição. Ao SEDI para as alterações. Expeça-se carta de adjudicação para retirada no prazo de 5 dias.

MONITORIA

0010534-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA LEITE DOS SANTOS(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo réu. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação e entrega do laudo em 30 dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o réu assistido pela Defensoria Pública, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo da tabela vigente e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial.

0011632-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO ALVES FERNANDES

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0001810-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO DA SILVA

Em face do silêncio da autora, defiro o requerimento da Defensoria Pública de fl.119.

0003068-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MANOEL RODRIGUES

Manifêstem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0017797-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINALVA LUCIA NOVAES DE OLIVEIRA(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021377-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA REGINA DE GUSMAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se esta requerendo a nomeação de perito contador para realização de laudo contabil. Int.

0014926-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI) X JOSE MOREIRA CHAGAS(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelos réus. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários e posterior laudo em 30 (trinta) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro a prova documental também requerida pelo réu.Após produzidas as provas supracitadas, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.Int.

0019704-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA RUIZ RIBEIRO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023040-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Vista à CEF sobre os embargos, uma vez que sua intimação não estava regularizada à fl.57.

0000378-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS TUCUNDUVA DE FARIA(SP211856 - RICARDO MAIA MASELLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias,as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017094-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIMAS BENTIM(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO E SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE) X FLORIZA SIQUEIRA BENTIM

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017442-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARISTOTELES CABIANCA VIEIRA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018184-57.1996.403.6100 (96.0018184-5) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifêste-se a parte autora sobre os valores informados pela União Federal. Em caso de concordância, expeça-se alvará e ofício de conversão em renda dos valores constantes destes autos.

0026300-85.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X BIANCA CRISTINA RAIMUNDO

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento do Juízo Estadual de fl.460. Solicitem-se aos Setor de Cópias do Forum Pedro Lessa cópias integrais dos autos. Vista à ré sobre o agravo retiro. Remetam-se os autos ao MPF para ciência dos atos até então. Após, à perícia. Em face do sigilo dos autos, as cópias devem ser encaminhadas à Justiça Estadual pela Central de Mandados. Expeça-se mandado.

0008647-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP230542 - MARCIO YOSHIO TAKAKI) X NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP(SP137275 - TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo informar ao Juízo se ambas ainda têm interesse em produção de provas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020620-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015976-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015976-1)) ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME X ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0011022-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à parte embargante sobre a petição do perito no prazo de 5 dias.

0011023-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à parte embargante sobre a petição do perito no prazo de 5 dias.

0011024-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) EXTENSAO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à parte embargante sobre a petição do perito no prazo de 5 dias.

0015303-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-08.2015.403.6100) MALAKY COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vista às partes sobre a estimativa de honorários no prazo de 5 dias.

0017001-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-31.2015.403.6100) QUARTOPRONTO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista às partes sobre a estimativa de honorários no prazo de 5 dias.

0021826-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-06.2015.403.6100) DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME X JOSE IRAN PEREIRA DA SILVA(SP314272 - ALFREDO VAZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022329-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011406-41.2014.403.6100) DEBORA RASEC RADULSKI(PR047998 - REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH E PR045368 - FERNANDO FERNANDES BERRISCH E PR071992 - RODRIGO FERNANDES BERRISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ao SEDI para cadastramento dos advogados da embargante no sistema processual de São Paulo para que recebam publicação.

0002802-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033722-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033722-1)) D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X RICHARD SALEBA X AHMED DAUD(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003308-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021616-25.2012.403.6100) SILVANE DOS SANTOS CARVALHO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo embargante. Apresente a CEF planilha de débito detalhada no prazo de 5 dias. Nomeio perito deste Juízo, o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contábil que deverá ser intimado da presente nomeação e entrega do laudo em 30 dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser o réu assistido pela Defensoria Pública, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo da tabela vigente e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial.

0004842-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021106-41.2014.403.6100) DIOGENES HONGARO SOARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007119-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025612-26.2015.403.6100) FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Manifêste-se o embargado no prazo legal.

0007608-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-05.2015.403.6100) MARLI BERNARDES CORREA(SP201594 - KENIA VANESSA DE AGUIAR BONFIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifêsta-se o embargado no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Manifêstem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL

Defiro o prazo de 20 dias (vinte dias).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7) - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X UNIAO FEDERAL(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003970-96.2014.403.6143 - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal, primeiramente a autor, sucessivamente a ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X GONCALO ALEIXO CABRAL

Não obstante a determinação anterior, e em face do silêncio certificado nos autos, homologo como corretos os cálculos 776/786. Após, o decurso de prazo para as partes cumpre-se o final do despacho de fl.794.

0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AUGUSTO PAIXAO

Proceda a parte autora a retirada da carta de adjudicação no prazo de 5 dias.

Expediente N° 6495

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037214-88.1990.403.6100 (90.0037214-3) - ANTONIA WOHLERS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte ré Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl.509 da parte autora, devendo cumprir com o requerido.

MONITORIA

0015815-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIUSA FERNANDES FARIAS

Defiro o requerimento do exequente de fl.142. Expeçam-se os mandados e/ou cartas precatórias nos endereços indicados na petição supra referida, ainda não diligenciados.

0026109-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026109-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa realizada. Int.

0029555-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA OLIVEIRA MAIA(SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA)

Fl. 112: Ciência a requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Int.

0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X JOAO RUBENS MOURA(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DAVID BOTEGA BAPTISTA

Defiro a suspensão do processo como requerido pelo autor às fls.438/439. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP250951 - FLAVIO DE MEDEIROS SALES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício nº 352/2016 de fl. 280, bem como, acerca do resultado da indisponibilização de valores nas contas dos executados de fls. 287/290. Int.

0019284-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X FAUSTO CAPPELLANO JUNIOR X LUZIMARA CABRAL FREITAS(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado obtido pelo sistema Bacenjud de bloqueio de valores. Int.

0000880-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema Renajud, devendo a parte, dentro do prazo concedido, manifestar-se acerca do resultado trazido pela pesquisa de bens pelo sistema Renajud. Int.

0004526-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERREIRA MUNIZ

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 121 do oficial de justiça. Int.

0005528-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALAOR DE OLIVEIRA

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 108 do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0019407-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANIBAL ALVES DA CONCEICAO FILHO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados juntados aos autos, requerendo o que entende devido.

0021413-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Defiro a suspensão requerida pelo autor às fl.126. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001825-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENNIFER CRISTINE LEO BENEDITO DE ANDRADE

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0021983-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VAGNER PADUA DOS SANTOS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.75, demonstrando a adequação dos novos endereços. Int.

0024506-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA

Manifêste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0000900-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA GABRIEL DE SOUZA SANTOS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca do resultado obtido pelo sistema Bacenjud de bloqueio de valores. Determino o desbloqueio do valor bloqueada, haja vista ser quantia ínfima. Int.

0011108-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNANIA SILVA COSTA

Ciência a parte aural, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0023775-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X INCOMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifêste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-41.1997.403.6100 (97.0006407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0024204-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024204-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X COM/ DE RELOGIOS R R LTDA - ME X JOSE ROSENILDO DA SILVA SANTOS X ELIANE SANABRIA

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0017221-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Ciência a parte aural, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0032630-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X PEDRO MARINHO DE CARVALHO

Manifêste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0026628-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ E CONFECOES RADAWAN LTDA - ME X SALUSTIANA DIAS OKADA X LINCOLN RAFAEL OKADA

Torno sem efeito o despacho de fl. 166 por ter sido lançado com incorreção. Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil. Int.

0002202-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI X ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE)

Torno sem efeito o despacho de fl. 193 por ter sido lançado com incorreção. Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil. Int.

0008495-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL MARCIANO

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa realizada. Int.

0012746-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO UBIRATA RIBEIRO ALVES

No interesse de ter expedido o alvará relativo a valores bloqueados nestes autos, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta onde foram depositados os valores retidos. Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0023607-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPETINHO DA VILA RESTAURANTE LTDA X ANA MARIA MILHEIRO DE LUCCA

Ciência a parte autoral, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0000856-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MONACO DEL BELLO(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS)

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que esta informe o número da conta onde foram depositados os valores oriundos do bloqueio pelo sistema Bacenjud. Após, remetam-se os autos à CECON para a tentativa de conciliação entre as partes.

0002651-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO

Ciência a parte autoral, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0011669-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA X ALDO DE SOUZA BORGES

Ciência a parte autoral, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0012192-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DGA DISTRIBUIDORA LTDA - ME X GERSON DEL GRANDI

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação entre as partes, como requerido pelo autor à fl.64.

0005814-79.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0010258-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MLM COMUNICACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME X ALEXANDRA ROCHA BORTOLOTTI

Ciência a parte autoral, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0013699-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0014018-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. X CAIO LUIZ LOTTI X PEDRO LUIZ LOTTI

Ciência a parte autoral, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0014236-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RM VERGUEIRO ANTIGUIDADES - ME X REGINA MOTA VERGUEIRO

Ciência a parte autoral, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0015099-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEOVA-SHALON TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON CHAVES X KLEBER AUGUSTO SHIBUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência a parte autoral, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

Expediente N° 6496

DESAPROPRIACAO

0634091-77.1983.403.6100 (00.0634091-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO MARTINS) X CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI)

No interesse de ter o ofício requisitório (precatório) expedido nestes autos, esclareça o expropriado, no prazo de 05 (cinco) dias, sua situação junto a Receita Federal do Brasil, haja vista que sua inscrição no CPF/MF encontra-se como cancelada, suspensão ou nula, conforme documento de fl. 473, o que impede a expedição do referido ofício. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089739-76.1992.403.6100 (92.0089739-8) - GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0040781-83.1997.403.6100 (97.0040781-0) - LOURDES RODRIGUES CAMACHO X JOVINIANO DA COSTA NOGUEIRA X PEDRO CASTRO XIMENES X NATALIA DA SILVA VICENTE X IOLANDA EVANGELISTA VICENTE X EMILIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X BRASILINA STIPI DOS SANTOS X FLORA PADIGLIONI DIZZIOLI X IGNES SCAGNOLATO SPADAFORA X OLGA FIORANTE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 551/554: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação dos documentos necessários a habilitação dos herdeiros. Com a vinda dos documentos faça-se vista a União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-12.1972.403.6100 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP253373 - MARCO FAVINI)

Fl. 596: Como ficou bem esplanado no despacho de fl. 587 não há que se falar em expedição de alvará, haja vista que os valores depositados conforme guias de fls. 520 e 527 referem-se a pagamento de condenação sofrida pela ora petionante. Frise-se que, a retenção de valores sofrida pelo sistema Bacenjud foi imediatamente desbloqueada, nada restando a ser levantado pela requerente. Assim, determino o arquivamento dos autos, haja vista que o mesmo encontra-se extinto, conforme se verifica da sentença de fl. 530 e certidão de trânsito em julgado de fl. 532. Arquive-se em arquivo findo. Int.

0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5) - BIG BIRDS S A PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA X PALUDO, ANDRADE & PIERDONA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(RS081555 - MIGUEL ZACHIA PALUDO E SP302943 - SAMIR FARHAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BIG BIRDS S A PRODUTOS AVICOLAS X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fl. 297, nada a deferir quanto aos requerimentos veiculados na petição de fls. 295/296. Sem prejuízo, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0680138-31.1991.403.6100 (91.0680138-2) - CELSO BARBOSA DE LUCENA X GECILDA CIMATTI(Proc. FREDERICO MELFI E SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CELSO BARBOSA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA E SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0059767-85.1997.403.6100 (97.0059767-9) - HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X JANDIRA ROSSI RUBIO X KAZUKO KIHARA X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X VERA LUCIA DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agrava pelos motivos nela aduzidos. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

Expediente Nº 6515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018369-27.1998.403.6100 (98.0018369-8) - PEDRO MOREIRA DA SILVA X SEVERINO MATOS DE OLIVEIRA X WANDA CASTRO PASSANEZI(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELLANE DEL FIUME BUSSOTTI(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 537/540. Com razão a CEF, tendo em vista não restar comprovado pela executada que os valores bloqueados se referem à poupança, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 833 do CPC. Em face das alegações da credora e do bloqueio de valores efetuados nos autos, resta prejudicada a realização de acordo. Após, à transmissão. Int.

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID) X ACCA ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP224470 - SARA DEBORA DE FREITAS)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial requerida pela ré às fls. 589. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor WILSON BACARINI, perito engenheiro segurança do trabalho, com endereço na Rua Oscar Freire, 1929, apto. 204, Pinheiros, São Paulo/SP, Cep: 05409-011, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Defiro o pedido de prova documental requerido pelas partes. Após o término dos trabalhos periciais, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral requerido pelas partes.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0017457-39.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Aguarde-se o cumprimento da CP conforme solicitado às fls. 474/475. Int.

0012464-29.2012.403.6301 - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X JUSSARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0006032-91.2013.403.6128 - E.P.A. QUIMICA LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 415/426 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0036250-68.2013.403.6301 - MAURO BATISTA MARTINEZ(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Int.

0015211-02.2014.403.6100 - JOAO VIANEI FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 208/219 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003773-42.2015.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante às fls. 261 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0014110-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON BENEDITO MAIA

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF às fls. 56. Int.

0015724-33.2015.403.6100 - NEIDE BRAGA DOS SANTOS TEZZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifique a ré quais provas pretende produzir no feito, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Int.

0020696-46.2015.403.6100 - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 183, informando o endereço da agência do gerente mencionado às fls. 182. Após, conclusos. Int.

0024278-54.2015.403.6100 - MARILIA CHEREN GUAHU(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024909-95.2015.403.6100 - MARCELO SOUSA DE BRANDAO(SP369255B - ELZA COSTA LIMA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Acolho as alegações de intempestividade da contestação da União Federal(fl. 146/197), tendo em vista ter iniciado seu prazo no dia 22/01/2016 e não no dia 22/02/2016, conforme aludido pela ré às fls. 147. Assim, decreto a revelia da União Federal(AGU) sem, no entanto, aplicar seus efeitos. Ciência às partes. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Int.

0025783-80.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP235703 - VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO E SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência, de acordo com os art. 336, 350 e 351 do CPC. Int.

0026046-15.2015.403.6100 - CARLOS HILARIO GANGI(SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico a decisão de fls. 115/118 que deferiu a gratuidade à parte autora. Manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0026053-07.2015.403.6100 - EDILENE BARBOSA DOS SANTOS(SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 123 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, recolha a autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais para regular processamento do feito. Int.

0026176-05.2015.403.6100 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES MANTOVANI - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0026407-32.2015.403.6100 - JULIANA BARRETTO DE TOLEDO X LAIS APARECIDA YWASHIMA X LEANDRO PASCHOALOTTO X LIDIA BRAVO DE SOUZA X LUCIANO ANDRE CARVALHO REIS(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0002853-13.2015.403.6183 - MAURICIO OSORIO COTUGNO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, às fls. 03, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e que, até o presente momento, não foi analisado. Assim, forneça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral solicitado pela autora. Int.

0005556-14.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DE ARRUDA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU BMG

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0001454-67.2016.403.6100 - VALERIA GAZAFI(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0001675-50.2016.403.6100 - RITMIKA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003514-13.2016.403.6100 - LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Forneçam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, primeiramente a autora e sucessivamente a ré, os endereços para posterior expedição de ofícios, conforme requerido às fls. 82 e 111. Após, conclusos. Int.

0003636-26.2016.403.6100 - SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo requerida pela autora às fls. 139/142. Após, remetam-se os autos à União Federal(PFN) conforme requerido às fls. 138. Int.

0004571-66.2016.403.6100 - APARECIDO JOSE ALVES JUNIOR X ARNALDO MADEIRO ALMEIDA DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X HELOISA DOS SANTOS REIS X HERMES WELLINGTON DA SILVA X JAMES SALES DA SILVA X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X MARIA SEVERA PINHEIRO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a decisão do agravo às fls. 139/141. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 123, recolhendo-se as custas processuais e manifestando-se a respeito do termo de prevenção de fls. 120/121. Int.

0005453-28.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial e seus efeitos.É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. Cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.Constatada a mora da autora, legítima a aplicação dos mecanismos do Decreto-Lei 70/66, devidamente recepcionado pela Constituição Federal.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (REn. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF n. 116/98).Por fim, o sistema de amortização do imóvel é o SACRE se caracteriza pelo valor decrescente das prestações, o que, em princípio, não traz prejuízos às partes, e consoante pacífica jurisprudência, é forma de amortização que não destoa da legislação em vigor, não ensejando capitalização de juros. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Int. Cite-se. São Paulo, 09 de maio de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0005922-74.2016.403.6100 - FABIO MANOEL DA SILVA X MANOEL OTAVIANO DA SILVA X MARINEUZA RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 140/145. Mantenho a decisão proferida à fl. 63, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007223-56.2016.403.6100 - EDUARDO FERRAZ PRADO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Sem prejuízo, quanto à impugnação à assistência judiciária apresentada às fls. 67/71, dê-se vista à autora e, no mesmo prazo acima especificado, forneça as últimas 03(três) declarações de Imposto de Renda. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007501-57.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em decisão.CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando provimento que declare a nulidade da RDC ANVISA nº 30/2015, desobrigando os farmacêuticos responsáveis técnicos por laboratórios de análises clínicas, postos de coleta, laboratoriais e análogos, de observarem as regras por ela impostas.É o breve relato.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Estabelece a RDC ANVISA nº 30/2015:Art. 1º O item 6.3.2 da RDC n.º 302, de 13 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: 6.3.2..... 6.3.2.1 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem garantir a autenticidade e a integridade do laudo emitido, para tanto a assinatura do profissional que o liberou deve ser manuscrita ou em formato digital, com utilização de processo de certificação na forma disciplinada pela Medida Provisória n.º 2.200-2/2001. (NR) Art. 2º O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para promover as adequações necessárias.O artigo 196, da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.O Estado está constitucionalmente obrigado a resguardar a saúde de todos, o que inclui a adoção de condutas reparatórias ou preventivas - que é o caso versado nos autos.Dentre outras medidas protetivas, foi editada a Lei n 9.782/99, que em seu artigo 6, define como finalidade da ANVISA a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. (grifos nossos)De igual modo, o artigo 8, do mesmo diploma legal, atribuiu à agência reguladora a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam o risco à saúde pública, dentre eles, os equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem. (grifos nossos)Dessa forma, considerando-se que a norma regulamentadora foi editada em razão da competência legalmente atribuída à ré, bem como em conformidade com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, com o fim de aperfeiçoar a regulamentação, o controle e a fiscalização de um serviço que envolve risco à saúde pública, não há inconstitucionalidade a ser declarada. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.Int. Cite-se.São Paulo, 19 de abril de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0009819-13.2016.403.6100 - WALTER NELSON RUBBA MONTGOMERY X ELISIA MARIA DA SILVA X GISELE APARECIDA RUBBA(SP227450 - ELIANE GARCIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade da Justiça em face dos comprovantes de rendimentos apresentados. Cite-se a Caixa Econômica Federal devendo a mesma informar se há interesse em audiência de conciliação e ainda as provas que pretende produzir no prazo legal.

0009825-20.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS MENDES X AVILA DE ARAUJO GUIMARAES X FERNANDA WERNECK DE OLIVEIRA X GIOVANI CORREA SANTANA X GUSTAVO SANTOS MELLO X JORGE APARECIDO PINTO X LUCIANA BORGES CANTO GONCALVES X NEIDE FRANCISCA ANANIAS X NILDA EMICO OSHIRO HAMASAKI X RACHEL FILOMENA ERGONI RAMOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que os autores comprovaram renda entre R\$5.000,00 e R\$14.000,00 (cinco mil e quatorze mil reais), requisito principal para afastar a insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas dos autos que poderão surgir. Recolham no prazo legal. Esclareçam ainda a prevenção de fl.78/79, trazendo cópias das iniciais.

0010499-74.2016.403.6301 - MARIA ALVES MOULIN(SP365911 - ISMAIAS MARQUES DOS SANTOS JUNIOR) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que no documento anexado à fl. 16 consta que o encerramento do termo de acordo firmado entre a Aliança Administradora de Benefícios de Saúde e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ocorreu em 31/03/2016, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Ciência às partes quanto à resposta do ofício de fls. 655/679 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

Expediente N° 6538

MONITORIA

0000955-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEN MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Vistos em inspeção. Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

0000892-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOSO SALLES

Vistos em inspeção. Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Ciência à parte autora, devendo a mesma proceder a retirada de uma via do Edital para publicação em jornal, mediante recibo nos autos, para evitar futuras alegações de nulidade. Aguarde-se.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024642-56.1997.403.6100 (97.0024642-6) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, no prazo supra, junte aos autos a parte autora procuração ad judícia, contendo cláusula com poderes para receber e dar quitação, necessária à expedição do alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 110. Se em termos, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 374, expedindo-se o alvará. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos dos requisitórios. Intimem-se.

0001392-95.2014.403.6100 - HELIO ANDRADE CARDOSO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Ciência às partes do agendamento da perícia a ser realizada em 01/06/2016, às 11:30 hs, na avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, nos termos da mensagem eletrônica de fls. 205-206. Ciência ao perito da presente decisão. Intimem-se.

0001989-93.2016.403.6100 - ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA(SP327665 - DANIELLA LOMBARDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em saneador. Regularmente citada (fls. 54/54-verso), a CEF apresentou contestação (fls. 55/62), e a autora replicou (fls. 73/79). Instadas a especificarem provas, a autora requereu: i. a realização de perícia grafotécnica para comprovação de que a assinatura aposta no contrato de penhor nº 2962.213.00003936-6 não pertence a ela; ii. que a ré apresente cópia das notas fiscais das joias ou formulário que declare a procedência das peças penhoradas; iii. a apresentação do comprovante de transferência que indica o valor e a conta à qual foram transferidos os valores advindos do contrato de penhor acima referido. A CEF alegou não ter provas a produzir (fl. 81), ressaltando seu direito a eventual contraprova. É a síntese do necessário. Quanto à ilegitimidade passiva da CAIXA, tal preliminar não há de prosperar, eis que é parte no contrato de penhor impugnado, de nº 2962.213.00003936-6 (fl. 70), supostamente celebrado com a autora. Partes legítimas e bem representadas. Fixo como ponto controvertido a efetiva celebração do contrato de penhor nº 2962.213.00003936-6 (fl. 70) entre as partes. No que tange às provas requeridas: 1. defiro o pedido de realização de prova pericial grafotécnica, que incidirá sobre o contrato e ficha cadastral acostados aos autos por cópias às fls. 70/71. Desta forma, no prazo de quinze dias, junte a Caixa econômica Federal - CEF os originais dos documentos supramencionados necessários à produção da prova pericial. Sem prejuízo, formulem as partes os seus quesitos, bem como, querendo, indiquem assistentes técnicos. Se em termos, intime-se a perita judicial Sílvia Maria Barbeto, no endereço: silviapericias@terra.com.br, para que se manifeste se possui interesse na elaboração do laudo pericial, consignando que a parte autora é beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em caso afirmativo, requeira a perita judicial o que lhe convier para o início dos trabalhos periciais. 2. defiro o pedido de apresentação de cópia das notas fiscais das joias ou formulário que declare a procedência das peças penhoradas. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. defiro o pedido de apresentação do comprovante da transferência que indique o valor e a conta à qual foram transferidos os valores advindos do contrato de penhor acima referido. Apresente a CEF referido(s) documento(s) em igual prazo de quinze dias. No mesmo prazo, apresente a CEF cópia legível dos documentos de fls. 68. Int. São Paulo, 09.05.2016

0009548-04.2016.403.6100 - SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de efetuar o recolhimento da COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no art. 8 da Lei n 9.718/98, declarando-se a ilegalidade da imposição da alíquota majorada de 4% (quatro por cento), instituída pelo art. 18 da Lei n 10.648/03. Afirma a autora que é sociedade empresária que se dedica à corretagem de seguros privados, se colocando na posição intermediária entre a seguradora que fornece o produto propriamente dito e seus potenciais clientes, aqueles interessados em contratar algum tipo de seguro, em qualquer das suas modalidades (de vida, do carro, da casa, etc.). Alega, porém, que com a entrada em vigor do art. 18 da Lei n 10.684/03, a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6 e 8 do art. 3 da Lei n 9.718/98 foi majorada de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento). Sustenta que a majoração de alíquota em questão foi imposta para um grupo bastante específico de contribuintes, dentre os quais não se incluem as sociedades corretoras de seguro. Ressalta que tal entendimento restou pacificado no E. STJ por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais ns 1.391.092/SC e 1.400.287/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, então em vigência. Pleiteia o deferimento de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante da diferença entre os valores por ela recolhidos a título de COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no art. 8 da Lei n 9.718/98, e a alíquota majorada de 4% (quatro por cento) instituída pelo art. 18 da Lei n 10.648/03, até o julgamento final da ação. A autora juntou com a inicial o instrumento de mandato, cópia autenticada de seu contrato social, planilha de cálculos e documentos gravados em CD-ROM, além do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 21/34). Os autos vieram conclusos. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, considerando a descrição do objeto social da autora (fls. 23/31), bem como o entendimento pacificado no E. STJ quando do julgamento dos Recursos Especiais ns 1.391.092/SC e 1.400.287/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que as sociedades corretoras de seguro estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1, da Lei n 8.212/91, não estando sujeitas, portanto, à majoração da alíquota da COFINS estabelecida no art. 18 da Lei n 10.648/03, resta evidenciada a probabilidade do direito alegado na inicial. Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado no comprometimento financeiro da empresa autora com a manutenção do recolhimento da COFINS com base em alíquota reconhecidamente indevida até o julgamento final da presente ação, o que poderá ocasionar prejuízos ao regular desenvolvimento de suas atividades. Por tais motivos, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para determinar a suspensão da exigibilidade, com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN, do crédito tributário resultante da diferença entre os valores recolhidos pela autora a título de COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no art. 8 da Lei n 9.718/98, e a alíquota majorada de 4% (quatro por cento) instituída pelo art. 18 da Lei n 10.648/03, até o julgamento final da ação. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-06.1994.403.6100 (94.0004502-6) - CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X ZENAIDE BORIM FERNANDES X MARIA DA SILVA SOARES X VALTER JOSE DA SILVA X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X ANA REGINA PIMENTA X MARIA SILVIA MAGOGA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X IRENE FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE BORIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA MAGOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2) - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 385: Retifique-se a minuta do ofício requisitório de fls. 383, como requerido. Sem prejuízo, determino o levantamento à ordem deste Juízo do valor do crédito requisitado, tendo em vista a existência de diversas execuções fiscais decorrentes de inscrições em Dívida Ativa, em desfavor do beneficiário, como noticiado às fls. 386/409 pela União (Fazenda Nacional). Após, ciência às partes. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 384. Intimem-se.

0021787-12.1994.403.6100 (94.0021787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-13.1994.403.6100 (94.0014208-0)) ENGEPAR-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ENGEPAR-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1) - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA X UNIAO FEDERAL X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0001627-29.1995.403.6100 (95.0001627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1)) NESTLE BRASIL LTDA.(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conclusos por ordem verbal. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos nova procuração ad judicia, tendo em vista a perda de validade da procuração de fls. 1029, bem como cumpra a primeira parte do despacho de fls. 1069. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9381

INCIDENTE DE FALSIDADE

0013518-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-55.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

Vistos.Foi colhido dos autos que os presentes autos foram distribuídos por dependência à Cautelar Inominada nº 0011073-55.2015.403.6100, nos quais foi proferida sentença de homologação da renúncia em que se funda a ação formulada pela autora (fl. 09).Portanto, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a ação, formulada pelo autor na cautelar inominada de nº 0011073-55.2015.403.6100 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010596-32.2015.403.6100 - SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA. - EPP, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão dos efeitos publicistas do protesto da CDA nº 80.6.14.121696-44, bem como para suspender a efetivação de novos protestos de Certidões de Dívida Ativa até a prolação de decisão de mérito da presente ação. Relata a impetrante que diante da existência de débito de sua titularidade, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega de declaração), foi determinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional o protesto da CDA nº 80.6.14.121696-44, como forma de coibir a impetrante ao pagamento de débito fiscal. Nessa esteira, insurge-se pela inconstitucionalidade formal e material que acomete a legislação que os autoriza (artigo 25 da Lei nº 12.767/12, que introduziu o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97). Juntou documentos às fls. 22/44. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 49. Liminar indeferida às fls. 50/52. Inconformada, a impetrante inter pôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/99), restando indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 107/110). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 58/77. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial nos termos do art. 7º, II da Lei 12016/2009 (fls. 105). O Ministério Público Federal manifestou-se e optou pelo prosseguimento do feito (fls. 112/113). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, no presente caso, pleiteia a impetrante o cancelamento dos efeitos do protesto referente à CDA nº 80.6.14.121696-44, bem como seja determinado a suspensão da efetivação de novos protestos de Certidões de Dívida Ativa até a prolação de decisão de mérito da presente ação, sob a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Compulsando os autos, não verifico a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, que, inclusive, foi reconhecido pela impetrante na exordial. Com efeito, embora o tema seja bastante controvertido na doutrina e jurisprudência, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem, recentemente, admitindo o protesto de CDA, conforme o julgado abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de

intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - REsp: 1126515 PR 2009/0042064-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) Outrossim, conquanto tenha sido ajuizada a ADI 5135, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, não há, até o momento, qualquer decisão da Corte acerca da concessão de eventual medida liminar suspendendo a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, na redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve profereir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico a E. Juiz Federal relator do Agravo de Instrumento nº 018146-45.2015.4.03.0000/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011633-94.2015.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., contra ato praticado pelo SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX e SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar a abstenção de atos de cobrança por parte dos Impetrados tendo por base a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento de alíquota da COFINS-Importação promovido pela Lei nº 12.715/2012, originária da Medida Provisória nº 563/2012, desde agosto/2012, e seu aproveitamento na escrita fiscal da impetrante para o cálculo da COFINS devida no sistema não cumulativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso IV, do artigo 151, do CTN, afastando a vedação contida no 1º-A, do artigo 15 e 2º-A, do artigo 17, ambos da Lei nº 10.865/2004, acrescidos pela Medida Provisória nº 668/15, bem como a vedação ao creditamento do aumento da alíquota da COFINS-Importação em 1% dada pelas Leis nºs 12.546/11 e 12.715/2012, que não previram o direito ao crédito em questão. Sucessivamente, caso não seja acolhido o pedido liminar supra, requer a concessão de liminar para determinar aos Impetrados que se abstenham de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com o aproveitamento do crédito da COFINS-Importação correspondente à majoração da alíquota em 1%, desde agosto/2012, até que sobrevenha a regulamentação referida no parágrafo 2º, do artigo 78, da Lei nº 12.715/2012. Relata a Impetrante que a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 563/2011 passou a se sujeitar à majoração da alíquota da COFINS-Importação, pois os produtos que importa não estavam enquadrados na anterior Medida Provisória nº 540/2011. Alega que anteriormente ao aumento da alíquota da COFINS, a Impetrante tinha garantido o direito integral do crédito decorrente do pagamento da COFINS-Importação, no momento da apuração da COFINS devida em períodos subsequentes, no âmbito da não-cumulatividade, pois para o cálculo do crédito utilizava-se a mesma alíquota de 7,6%, incidente no cálculo do valor a pagar (débito) de COFINS-Importação, conforme artigos 8º, II e 15 da Lei nº 10.865/04, na redação original. Sustenta que as Medidas Provisórias nºs 540/2011 e 563/2012 e as Leis delas decorrentes nºs 12.546/2011 e 12.715/2012 não previram a possibilidade de aproveitamento do crédito da COFINS-Importação no exato montante correspondente à aplicação da alíquota majorada inicialmente em 1,5% e atualmente em 1%. Alega que, em 30/01/2015, foi publicada a Medida Provisória nº 668/2015, que incluiu o 1º-A no artigo 15, e o 2º-A no artigo 17 da Lei nº 10.865/2004, proibindo expressamente o creditamento do aumento da alíquota da COFINS-Importação instituído pelas Leis nºs 12.546/2011 e 12.715/2012. Relata que a Medida Provisória nº 668/2015 majorou a alíquota da COFINS-Importação prevista no inciso I, b, do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, de 7,6% para 9,65%, autorizando em relação a este aumento, o creditamento integral da despesa como pagamento da COFINS-Importação no regime não-cumulativo, nos termos do 3º, do artigo 15 e 2º do artigo 17, da Lei nº 10.865/2004. Sustenta, ainda, que a restrição ao creditamento expressamente prevista na Medida Provisória nº 668/2015 se deu em relação aos produtos relacionados no Anexo I, da Lei nº 12.546/11 e alterações posteriores, que atualmente estão submetidos à COFINS-Importação à alíquota de 10,65%, mas o cálculo do crédito a tal título deve considerar a alíquota de 9,65%. Aduz, ao final, a observância ao princípio da não discriminação, consagrado no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio-GATT, ainda que se entenda válida a majoração da alíquota da COFINS-Importação, bem como a observância ao princípio da não-cumulatividade, ou da isonomia (artigo 150, II, da CF/88). Por essa razão, entende ser evidente seu direito de aproveitar o crédito integral da COFINS-Importação no percentual da alíquota majorada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/214). Intimada a regularizar a petição inicial, cumpriu o que fora determinado às fls. 210. Indeferido o pedido de liminar às fls. 221/223. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as informações às fls. 246/256 e 257/265. As autoridades coatoras arguíram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereram a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 274/275). É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades impetradas, pois segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/09, deve o mandado de segurança ser impetrado em face de autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, então, de evitá-lo. O fato de tratar-se de mandado de segurança preventivo,

utilizado como sucedâneo de ação declaratória, não tem o condão de afastar tal dispositivo. E, de acordo com o disposto na IN RFB nº 1.300, de 20-11-2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 70, caput e 1º) No caso, deve o mandado de segurança, em relação ao pedido de declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição da COFINS - Importação, ser impetrado em face das autoridades perante as quais foram efetuados os despachos aduaneiros das mercadorias importadas (Inspectores-Chefes da Alfândega da Receita Federal do Brasil - vinculados ao Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Industrial - DELEX. Por sua vez, como bem elucidado nas informações prestadas pela autoridade da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) às fls. 249, observou que não obstante a ilegitimidade passiva embasada na legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior, o DERAT mantém tão somente legitimidade para proferir informações a respeito do creditamento do valor recolhido a título de COFINS-importação para abatimento da COFINS devida internamente, questão posterior à cobrança das contribuições PIS e COFINS importação que são realizadas no momento do Despacho Aduaneiro nas mercadorias importadas. Ademais, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Passo ao exame do mérito. O ponto nodal da presente demanda versa:- (i) devido ao desembaraço aduaneiro, houve a quebra do princípio da não-cumulatividade, devido à restrição ao aproveitamento integral do crédito oriundo do pagamento da COFINS-importação, na mesma proporção do aumento de alíquota da COFINS em 1%, nos termos da Lei n.º 12.715/2012;- (ii) violação das regras do direito internacional ao nosso ordenamento jurídico, sendo o Brasil signatário do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio), alegando que o produto importado deve ter o mesmo tratamento fiscal conferido ao produto nacional. Entretanto, alega que ao produto importado é conferida alíquota maior da COFINS-importação (pois até abril de 2015 a alíquota era de 8,6%, e a partir de maio de 2015, houve majoração, passando a alíquota de 10,85%, do que aquela prevista para o cálculo do crédito da mesma exação (até abril/15 - alíquota de 7,6% e atualmente é de 9,65%), a ser abatido da COFINS, devida no mercado interno (COFINS sobre o faturamento);- (iii) violação ao parágrafo 9º do artigo 195, da Constituição Federal, que restringe à COFINS sobre o faturamento/receita bruta a possibilidade de diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica, o que não se aplicação à COFINS-importação e (iv) violação ao artigo 78, 2º da Lei n.º 12.715/2012, que estabeleceu a exigência de regulamentação para a produção de efeitos do aumento da alíquota da COFINS-importação em 1%, sendo que até o presente momento tal regulamentação não ocorreu. Com a alteração da Constituição Federal, por meio da Emenda nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que dentre diversas medidas modificou o inciso II, do 2º, do artigo 149, e inseriu o inciso IV no artigo 195, passou ser possível a tributação das contribuições do PIS - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sobre bens e serviços importados do exterior. No campo legislativo infraconstitucional, a denominada COFINS-Importação foi instituída pela Lei nº 10.865/04, resultante da conversão da MP nº 164/04, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. (...) Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. (...) Posteriormente, por meio da MP nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546/11, as alíquotas da COFINS-Importação foram acrescidas de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. A redação do 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 sofreu alterações promovidas pela MP 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, bem como pela MP nº 612/13 e a Lei nº 12.844/13. Atualmente, assim está redigido o dispositivo: 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Para a solução da controvérsia, importante observar que a instituição do referido adicional ocorreu em conjunto com outras medidas que visavam à redução da carga tributária na produção para garantir a competitividade da indústria doméstica e a geração de emprego e renda, em especial com a instituição da contribuição

previdenciária sobre a receita, atualmente versada nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas de determinados setores econômicos. Ocorre que a incidência da tributação sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, resultou, na prática, no aumento da tributação incidente sobre a receita bruta, onerando bens produzidos no Brasil. Para a manutenção da isonomia tributária entre os bens nacionais e os importados, se procedeu, na mesma proporção, o aumento da COFINS-Importação. A Exposição dos Motivos da MP nº 540, de 2011 deixou bem claro o propósito do acréscimo da alíquota.(...)33- Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica.34- Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.37. Embora a medida se destine à neutralidade na tributação do produto nacional e do importado, ela ensejará um aumento de arrecadação que dependerá do comportamento dos níveis de importação.38. A importância e a urgência dessa medida decorrem da necessidade de neutralidade e simetria em decorrência da imposição tributária sobre o produto nacional, preservando-se, assim, o ambiente concorrencial necessário à manutenção da produção e do nível de emprego no País(...).A instituição do adicional da alíquota da COFINS-Importação se deu com a MP nº 540, de 02/08/2011, simultaneamente com a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita, em relação a atividades econômicas determinadas, em substituição à contribuição sobre a folha de salários (arts. 7º, 8º, 9º, 10, 21 e 23, da MP 540/2011).A MP 540/2011 foi convertida na Lei nº 12.546/2011, cujo artigo 21, ao dar redação ao 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, instituiu o acréscimo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) na alíquota da exação, nas hipóteses que especificou.O artigo 43 da posterior MP nº 563, de 03/04/2012, reduziu o acréscimo para um ponto percentual. Convertida que foi na Lei nº 12.715, de 17/09/2012, o artigo 53 dessa lei incluiu bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011.O artigo 18 da MP nº 612, de 04/04/2013, de seu turno, também incluiu no adicional da alíquota os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.O artigo 12 da Lei nº 12.844, de 19/07/2013 repetiu a redação dada pelo artigo 18 da MP nº 612, de 04/04/2013, mantendo o adicional de alíquota para os bens classificados na Tipi, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011.Por fim, a MP 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, incluiu o 1º-A no artigo 15, e o 2º-A no artigo 17 da Lei nº 10.865/2004, proibindo expressamente o creditamento do aumento da alíquota da COFINS-Importação instituído pelas Leis nºs 12.546/2011 e 12.715/2012.Portanto, as alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados.Ressalte-se, ainda, que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas, como ocorreu neste caso, para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio.Do mesmo modo, não vejo óbice para a exigência do adicional de alíquota da COFINS-Importação, independentemente de regulamentação. Isto porque, não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação.É verdade que a Lei nº 12.715/2012 estipulou que os artigos 53 a 56 somente entrariam em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da MP nº 563/2012, mas esta exigência estava voltada claramente para garantir a coincidência de datas de início da cobrança do referido adicional com as demais alterações introduzidas naquela lei, em especial a que determinou a incidência da tributação sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.Desta forma, embora sem fazer menção expressa ao adicional da COFINS-Importação, a edição do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, que regulamentou a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, foi suficiente para atender a exigência de regulamentação prevista na Lei nº 12.715/2012.No que diz respeito ao creditamento dos valores referentes ao adicional em questão, também não assiste razão à Autora.A não-cumulatividade do PIS e da COFINS, ao contrário da aplicada ao ICMS e ao IPI, não foi inicialmente prevista pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 listaram os bens e serviços capazes de gerar crédito, estabelecendo que, após a apuração do valor devido a título de contribuição, poderá a pessoa jurídica contribuinte dos PIS e da COFINS descontar do valor apurado, créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; eb) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...).Somente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2013, a não-cumulatividade das contribuições sociais passou a ser tratada na Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.Logo, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. O legislador infraconstitucional, por seu turno, elegeu como forma de não-cumulatividade o abatimento de determinadas verbas, não podendo o Poder Judiciário ampliar o âmbito do dispositivo legal, transformando-o em incentivo fiscal ou constituindo-o simultaneamente em custo e direito de crédito.A impetrante alega que a majoração da alíquota da COFINS - Importação ofenderia o disposto no 9º do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo prevê

que apenas as contribuições previstas no inc. I do referido dispositivo constitucional poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, nada referindo quanto ao inc. IV do mesmo artigo. Ocorre que o referido 9º foi acrescentado à Constituição Federal para permitir que as contribuições previstas no inc. I do art. 195, que ontologicamente não permitiam o estabelecimento de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, pudessem fazê-lo em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Nesse sentido a lição de Leandro Paulsen (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011. P. 589), in verbis: Reza o 9º do art. 195 da Carta Magna que as contribuições sociais para a seguridade social incidentes sobre o empregador, empresas ou pessoas a ela equiparadas, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra. ... tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representa, apenas, uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra sem que com isto fosse cogitado acerca de ferimento ao princípio da vedação da discriminação arbitrária entre contribuinte, princípio previsto no art. 150, II, da Lei Maior. Obviamente que a Constituição não veda que o legislador venha a estabelecer diferentes incidências sobre os diversos sujeitos passivos das contribuições para a seguridade social por outros motivos, desde que as discriminações sejam objetivas e razoáveis, quer sejam por razões fiscais, quer sejam por razões extrafiscais. (SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. COFINS e os Questionamentos acerca da Não-Cumulatividade e do Aumento de Alíquota. RFDT 07/81, fev/04). Com efeito, as contribuições incidentes sobre a importação de bens e serviços possuem fundamento constitucional não apenas no art. 195, inc. IV, da Constituição Federal, mas também no art. 149, 2º, incs. II e III, alínea a, da mesma Carta Política, o qual dispõe que a alíquota será ad valorem, ou seja, fixada em percentual, tendo como base de cálculo o valor aduaneiro. Embora o 9º do art. 195 da Constituição Federal nada tenha referido a respeito do inc. IV, tenho que tal fato não obsta a redução ou o aumento das alíquotas do PIS - Importação e da COFINS - Importação, dada a sua natureza, um misto de contribuição para a seguridade social e de intervenção no domínio econômico, ferramenta de política fiscal e extrafiscal. Tanto é assim que a própria Lei nº 10.865/04, que disciplina as referidas exações, estabelece várias alíquotas diferenciadas em seu art. 8º, sem que isso tenha sido considerado inconstitucional. Aduz, ainda, a recorrente, que o acréscimo de 1% na alíquota da COFINS - Importação fere os princípios da isonomia tributária e da livre iniciativa, uma vez que, por não ser fabricante, mas importadora, continua sujeita à contribuição previdenciária sobre a forma de salários, arcando, por conseguinte, com o custo adicional da parcela não creditável da referida contribuição. Convém esclarecer, todavia, que, embora a majoração da alíquota da COFINS - Importação esteja atrelada à alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias da folha de salário para a receita bruta ou faturamento para alguns produtos ou setores da indústria pátria, isto não significa, necessariamente, que uma empresa exportadora, que teve a sua carga tributária de COFINS - Importação majorada em 1%, recolherá, no mercado interno, as contribuições previdenciárias sobre a sua receita bruta ou faturamento, porquanto cada uma das exações em comento está sujeita a regras de incidência próprias, previstas na legislação. O aumento da alíquota da COFINS - Importação para alguns produtos está diretamente ligada ao aumento da carga tributária para os fabricantes destes mesmos produtos no mercado interno e, nesses termos, não há falar em violação aos princípios da isonomia tributária e da livre concorrência. Também não cabe acolher o pedido sucessivo para o imediato desconto do crédito integral, a título de COFINS-Importação, no percentual da alíquota majorada. No âmbito da COFINS-Importação, por sua vez, a não-cumulatividade O artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 assim prevê a possibilidade de desconto do crédito: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...) G.N. De seu turno, o 1º do mesmo artigo 15 determina que o direito ao crédito aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. Da dicção legal se observa que a condição imposta para o direito ao crédito é o efetivo pagamento do tributo incidente sobre a importação realizada. Além disso, somente as contribuições previstas no artigo 1º são geradoras de crédito, vale dizer, somente as sujeitas à alíquota ordinária, uma vez que a majoração de percentual veio prevista no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Nessa medida, lícito concluir que não há previsão legal que autorize o direito ao crédito em relação ao acréscimo de um ponto percentual previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Também, não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de crescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012. A jurisprudência assim tem decidido a matéria em debate: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de crescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua

de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.4. Precedentes desta Corte.5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0002120-10.2012.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI 12.546/2011. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, e decidiu que não há que se falar de inconstitucionalidade da COFINS-Importação pelo seu caráter extrafiscal, expressamente referenciado e inatacado na decisão. É que a externalidade observada não desnatura, como entende a apelante, a função da exação em questão, na medida em que ainda se trata de tributo destinado ao financiamento da Seguridade Social [...]. Veza que, por óbvio, não se cogita de vedação à produção de externalidades pelas normas jurídicas, a alegação resta manifestamente infundada. Tampouco se verifica violação ao GATT na espécie, na medida em que não evidenciado tratamento menos favorável aos produtos de origem estrangeira.2. Consignou o acórdão que os percentuais destacados pela apelante incidem sobre bases distintas: folha salarial e receita bruta. Assim, não há causalidade prima facie, como quer fazer crer o contribuinte, entre desoneração de folha de pagamento e redução de encargos sobre as empresas listadas na Lei 12.546/2011. De fato, nada obsta, em princípio, que 1% do faturamento de uma empresa represente valor superior a 20% de sua folha salarial. Ainda neste tocante, como bem observou o órgão fazendário, um dos alicerces da substituição tributária então instituída (REINTEGRA) era justamente cobrir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, como se observa da exposição de motivos da Medida Provisória que antecedeu a lei suprarreferida. [...] Desta forma, e tendo em vista que a exposição de motivos transcrita pela PFN expressamente referencia a majoração da alíquota da Cofins-Importação como necessária à simetria entre produtos nacionais e importados, não logrou a apelante demonstrar a existência de tratamento discriminatório a negar vigência ao GATT. Não só, pertinente que se observe, como também apontou o órgão fazendário, que o GATT/1947 prevê razoável número de exceções à Cláusula do Tratamento Nacional, entendidas como medidas de salvaguarda, previstas no artigo 19 do Acordo. Há legislação pátria específica quanto a esta possibilidade, nos termos do Decreto 1.488/1995 [...]. Trata-se, portanto, de pressuposto negativo cujo ônus probatório caberia ao contribuinte, ao voltar-se contra a presunção de legalidade e constitucionalidade da majoração da contribuição, ainda que evidenciasse haver tratamento desigual no caso em análise, o que, reitero-se, não ocorreu. Nem se fale de vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte.3. Quanto à alegação de necessidade de regulamentação do 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, 2º da Lei 12.715/2011, consignou o acórdão que quando da inclusão do 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, e asseverou que a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência, tendo concluído o acórdão que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, desde sua instituição, prescindiu de regulamentação para a sua incidência.4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, 2º, 150, I e II, 98 do CTN; 2º e 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03; 15 da Lei 10.865/04; 78, 2º da Lei 12.715/12, e os Decretos nº 1.355/94/GATT e 340/91/MERCOSUL, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.6. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001945-58.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)E, no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.Em outro giro, cumpre esclarecer que o GATT- Acordo Geral de Tarifas e Comércio, através do Decreto n.º 1.355, foi internacionalizado como legislação infraconstitucional, nada impedindo que lei posterior promova a alteração dos limites do alcance do supracitado Tratado, com possíveis acréscimos e supressões, tudo respaldado nos termos do artigo 195, 12º da Constituição Federal.Não é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. COFINS -IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.2. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%.3. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11.4. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.5. Diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do

IPI e do ICMS, não há creditamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.7. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0022561-75.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)Por sua vez, a ausência previsão legal não permite que o Poder Judiciário se substitua ao legislador, exercendo indevidamente função típica de outro poder, para estabelecer hipóteses não contempladas pela norma. Tampouco se verifica discriminação injustificada ou violação ao princípio da isonomia. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)E quanto a esse aspecto, inexistente afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada (AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 6/6/2013). Deste modo, a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatória, pois somente existe se instituída por lei ordinária. O legislador constituinte também não definiu quais as técnicas que devem ser utilizadas para se alcançar a não-cumulatividade, permitindo, inclusive, que ela seja adotada somente em alguns setores da economia e a coexistência com o sistema cumulativo. Destarte, não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não-cumulatividade da COFINS e do PIS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos. Concluo, portanto, que não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração da alíquota da COFINS-Importação e na restrição ao creditamento desses valores. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 Agr/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0012850-75.2015.403.6100 - DANIEL DE SOUZA E SOUZA X FELIPE MINORU YATSUGAFU X JUSSARA ELIAS DE SOUZA X LETICIA FAVORETTO RASSI X LUCAS NUNES DE MORAES X MAYA LOUREIRO PAIVA X URYAN AUGUSTO SAVIOTTI CERQUEIRA (SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL (SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI E SP119849 - MARCELO HIRATA) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS (SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL DE SOUZA E SOUZA, FELIPE MINORU YATSUGAFU, JUSSARA ELIAS DE SOUZA, LETICIA FAVORETTO RASSI, LUCAS NUNES DE MORAES, MAYA LOUREIRO PAIVA E URYAN AUGUSTO SAVIOTTI CERQUEIRA contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A - AMAZUL E PRESIDENTE/ DIRETOR- GERAL DA CETRO CONCURSOS PÚBLICOS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que suspendam os atos da contratação dos candidatos constantes nas listas finais de classificados para as funções/atividades dos impetrantes, determinando a recontagem de pontuação e escore bruto dos Impetrantes, reclassificando-os. Postulam, ainda, que as autoridades impetradas efetuem a atribuição aos impetrantes a posição na lista dos aprovados com exclusividade da pontuação obtida na prova objetiva, de modo que conste os nomes dos impetrantes na ordem geral final de classificação dos aprovados. Narram os impetrantes que se inscreveram no Concurso Público Amazônia Azul Tecnologias de Defesa - AMAZUL, Edital nº 001/2014, cujo certame foi de responsabilidade da Cetro Concursos Públicos. Alegam que a convocação dos candidatos para as provas de título deveria se limitar ao percentual de vagas com o dúplo das vagas para fins de cadastro reserva. Aduzem que os impetrados, ao atribuírem aos títulos e currículos caráter classificatório, estariam ferindo os preceitos constitucionais, bem como os princípios da isonomia, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Argumentam que tal caráter classificatório tem por finalidade efetuar o desempate no escore final, reclassificando aqueles candidatos que estão na mesma linha de igualdade, dentro dos limites das vagas e cadastro reserva. Asseveram que a falta de limitação na quantidade de convocados para as vagas, casou prejuízo aos demais candidatos, vez que aqueles candidatos já eliminados poderiam, com a entrega de títulos, ultrapassarem a pontuação daqueles que em fase anterior do certame, estariam dentro das vagas estabelecidas em edital. Afirmam os impetrantes que as autoridades impetradas adotaram critérios subjetivos, alterando o resultado do certame em favor de uns e em detrimento dos impetrantes. Tanto assim que os impetrantes, que obtiveram excelentes notas de aprovação, dentro do escore bruto e sem empate com os detentores de currículo e títulos, sofreram eliminação sumária. Também impugnam o fato de que as

convocações foram feitas por telegrama, ao invés de publicação do Diário Oficial. Juntou documentos (fls. 26/169). Intimados a regularizarem a petição inicial, cumpriram tal determinação através da petição juntada à fl. 175. Deferida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para a após a juntada das informações (fl. 172). Notificadas, as autoridades prestaram suas informações. O Diretor Presidente da Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração alega que os candidatos, ao se inscreverem no concurso público, tinham ciência dos itens contidos no edital. Como não interpuseram impugnações ao edital do certame, aceitaram na íntegra, de modo que o edital, como lei que rege o concurso, deve ser cumprido. Juntou documentos (fls. 192/219). O Diretor-Presidente da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que no próprio Edital nº 01/2014 está prevista a delegação da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL à Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração de todas as funções necessárias à consecução do certame, exceto a homologação. Como consequência lógica, a autoridade impetrada pugna pela incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual. Aduz também pela inadequação da via eleita. No mérito, postula pela decadência e sustenta a legalidade na negativa de cômputo do período de experiência do candidato. Juntou documentos (fls. 256/286vº). Liminar indeferida (fls. 287/290). Inconformados, os impetrantes interpuseram recurso na modalidade de agravo retido às fls. 295/302. Instadas a apresentarem contraminuta do Agravo Retido interposto pela parte contrária, as impetradas quedaram-se inertes (fls. 306). O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela denegação da segurança (fls. 310/312). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, não há que se reconhecer a ilegitimidade passiva do Diretor-Presidente da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - AMAZUL, uma vez que as decisões proferidas nesta demanda afetam diretamente sua esfera jurídica, pois é a entidade que efetivamente realizará a contratação dos candidatos aprovados no certame. Por isso, deve permanecer no polo passivo da impetração. Tampouco se vislumbra a decadência, pois os impetrantes não se insurgem contra os termos do Edital, mas, sim, contra o resultado do concurso a que se submeteram, homologado em 20/05/2015. Impetraram esta segurança em 02/07/2015, dentro, portanto, do prazo de decadência. A inadequação da via eleita é tema que se envolve com o mérito. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. Para o deslinde da questão faz-se necessária a leitura do Edital nº 01/2014, bem como suas retificações. Transcrevo abaixo o item 3.6.3.3.6.3 - A inscrição implicará na completa ciência e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, sobre as quais não se poderá alegar desconhecimento. Desta feita, pressupõe-se que os impetrantes estavam cientes de todos os termos do Edital nº 01/2014 e suas retificações. Os impetrantes alegam que a convocação dos candidatos para as provas de título deveria se limitar ao percentual de vagas com o décuplo das vagas para fins de cadastro reserva. Contudo, da leitura do item 13.4, 12.1 e 13.5 do Edital do certame, depreende-se que todos os títulos e currículos daqueles candidatos que obtivessem nota mínima de corte, qual seja, 50 (cinquenta) pontos, seriam analisados e automaticamente haveria ordem classificatória destes. Colaciono a seguir os itens 13.4, 12.1 e 13.5: 13.4 Será considerado habilitado na Prova Objetiva o candidato que obtiver o total de pontos igual ou superior a 50 (cinquenta). 12.1 Concorrerão à Análise de Currículos somente os candidatos, habilitados nas provas objetivas, conforme estabelecido nos capítulos VIII e IX. 13.5 A prova de títulos possui caráter exclusivamente classificatório e, desta maneira, o candidato que não obtiver pontos não será desclassificado do certame. Sua pontuação será meramente acrescida à de Prova Objetiva. Dos documentos acostados na exordial, apenas do impetrante Lucas Nunes de Moraes é possível constatar que sua nota na prova objetiva foi maior que 50 (pontuação: 61.43 - fl. 59). Não foram juntadas as notas com os resultados provisórios dos demais impetrantes. Embora conste na fl. 156 Lista dos resultados. Destaques aos Impetrantes. Consta Nota Prova Objetiva, Nota Título/Currículos, Nota Geral, Ordem de Classificação, no rol apresentado às fls. 157/161 não foram localizados os nomes dos impetrantes. Desta feita, não é possível comprovar de que os demais impetrantes não foram eliminados do certame em razão de não atingirem a nota mínima na prova objetiva, conforme estabelecido no item 13.7 do Edital em questão: 13.7 O candidato não habilitado na Prova Objetiva será eliminado do Concurso público. Ademais, os impetrantes argumentam que os títulos e os currículos tem caráter classificatório com a finalidade de desempate no score final, de modo que reclassificam aqueles candidatos que estão na mesma linha de igualdade, dentro dos limites das vagas e cadastro reserva. Porém da leitura dos itens 13.1, 13.5 e 13.8, conclui-se que os pontos decorrentes dos títulos e currículos são acrescidos à nota da Prova Objetiva, para fins de classificação, correspondendo à pontuação final do candidato. 13.1 A pontuação final do candidato corresponderá à nota obtida nas provas objetiva e de currículos, conforme segue: PROVA OBJETIVA - 0 (zero) a 100 (cem) pontos; ANÁLISE DE CURRÍCULOS: conforme pontuação da tabela do item 12.9; 13.5 A prova de títulos possui caráter exclusivamente classificatório e, desta maneira, o candidato que não obtiver pontos não será desclassificado do certame. Sua pontuação será meramente acrescida à de Prova Objetiva. 13.8 A pontuação da Prova de Currículos será acrescida à Prova objetiva para fins de classificação. Outrossim, aduzem os impetrados, que ao atribuírem aos títulos e currículos caráter classificatório, as autoridades impetradas estariam ferindo os preceitos constitucionais, bem como os princípios da isonomia, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Porém, os impetrantes ao se inscreverem no concurso público, tinham ciência do Edital, que impõe condições exigências inafastáveis e, ao que tudo indica, aceitaram todas as condições nele previstas, inclusive o caráter classificatório das provas de título. Assim é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONCURSO PARA O MAGISTÉRIO SUPERIOR NA CLASSE DE PROFESSOR ADJUNTO, CONFORME O EDITAL PREG Nº 6 DE 08/01/2004. RECONTAGEM DOS PONTOS DE AVALIAÇÃO CURRICULAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada. 2. O edital tem natureza prescritiva fundamental para a procedência do concurso, sendo imprescindível atender-se às determinações ali contidas, sejam avaliações de caráter classificatório ou eliminatório, posto que são exigências inafastáveis. 3. Na peculiaridade do caso infere-se que a impetrante ao se inscrever no concurso público tomou conhecimento e aceitou todas as condições previstas no edital. Nessa mesma

oportunidade deveria ter apresentado todos os documentos comprobatórios de produção pedagógica, nos termos do artigo 6º, I, m, do Edital PREG nº 06/2004. 4. A impetrante não logrou comprovar de plano que tivesse apresentado os documentos na forma prevista no edital e, também, não conseguiu demonstrar qualquer irregularidade ou nulidade na decisão administrativa exarada pela Banca Examinadora. 5. Agravo improvido. (TRF-3. MAS - Apelação Cível 297571. MS 0002706-37.2004.403.0000. Relator: Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Data do Julgamento: 13/03/2014, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 21/03/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JURÍDICO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO- CRASP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVA DE TÍTULOS. CARÁTER CLASSIFICATÓRIO. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA. Nos casos de ação civil pública promovida para a defesa de direitos individuais homogêneos, a eventual propositura de ação pelo titular do direito pode ter seu curso independentemente da ação coletiva. Esta opção se manifesta no art. 94 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao estabelecer como faculdade do interessado o seu ingresso como litisconsorte; no art.103, III, quando dispõe que a coisa julgada material erga omnes somente se dará em caso de procedência da ação coletiva; e sobretudo no art. 104, segunda parte, quando prevê que ...os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos da ação coletiva. Se a própria legislação permite a convivência autônoma das duas formas de tutela (individual e por meio de ação civil pública), fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, por consequência, descaracterizada a conexão entre as ações. Ademais, a ação civil pública indicada pela apelante já restou sentenciada, incidindo, pois a Súmula 235 do STJ segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. O fato da autora ter obtido a pontuação mínima exigida na primeira etapa do certame (prova objetiva), não tem o condão de aprová-la no concurso, posto que a classificação final depende da prova dos títulos, cuja pontuação vem estabelecida no respectivo edital, cujos critérios não ferem quaisquer princípios. Não restou comprovado nenhum indício de que a autarquia tenha direcionado sua atuação em favor de qualquer dos candidatos do concurso por atribuir à prova de títulos peso distinto da prova escrita, posto que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e finalidade. A competência para estabelecer os critérios de pontuação das provas escrita e de títulos é exclusiva da banca examinadora, não competindo ao Poder Judiciário substituí-la. Por essas mesmas razões, não prospera a pretensão de anulação de questões da prova escrita. A regulamentação na Ordem dos Advogados como forma de exigência para o exercício do cargo não precisa ser comprovada no momento da inscrição, mas, sim, quando da posse. Aliás, o edital é claro nesse sentido, ao incluir tal exigência no item que cuida dos requisitos para investidura no cargo. Dessa forma, não se vislumbra qualquer violação de regra contida no edital, tendo sido observados os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Moralidade que regem os atos administrativos e, como tal, o concurso público. Apelação improvida. Por fim, nada impede que a convocação se faça por meio de telegrama, uma vez que há expressa previsão no item 15.6 do Edital (fls. 91). Cumpre registrar que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0013217-02.2015.403.6100 - MIRIAM IANTEVI (SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRIAM IANTEVI contra o SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, visando não ver inscritos em Dívida Ativa da União, débitos ainda em fase de cobrança administrativa pelo impetrado, insurgindo-se em face de glosas e procedimentos inerentes ao lançamento fiscal do Imposto de Renda Pessoa Física. Em apertada síntese, narra a existência de glosa indevida, havendo deduções e procedimentos irregulares na apuração do imposto de renda pessoa física constituído por meio dos PAF n.º 11610.006.993/2009-16, 11610.006.994/2009-52 e 11610.006.995/2009-05, pugnando pela não inscrição em Dívida Ativa na União. Juntou documentos. O impetrado prestou informações as fls. 309/314. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 324). É o breve relatório. DECIDO: Não há que se falar em ilegitimidade da autoridade impetrada, pois, tratando-se de segurança preventiva, a impetração deve ser dirigida em face daquele cujo ato se pretende impedir, vale dizer, a inscrição em Dívida Ativa na União. No mais, informou o impetrante que os Processos Administrativos n.º 11610.006.993/2009-16, 11610.006.994/2009-52 e 11610.006.995/2009-05 foram analisados pela equipe responsável e os débitos a eles vinculados foram extintos pela prescrição, conforme se depreende dos documentos juntados as fls. 338/343. Por sua vez, as fls. 345, a impetrante informou que não se opõe a extinção do feito sem resolução de mérito, pois a extinção dos débitos foi realizada pela autoridade impetrada. Assim, ante a ausência superveniente de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0013219-69.2015.403.6100 - PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PDG INCORPORADORA E CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal, Salário-Educação, SAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) terço constitucional de férias; II) auxílio-creche; III) auxílio-doença; IV) auxílio-acidente; V) quinze/trinta dias primeiros dias de afastamento; VI) aviso prévio indenizado; VII) vale alimentação; VIII) vale transporte. Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição, uma vez que não possuem reciprocidade. Assim, pleiteia a concessão de liminar para que exclua as verbas supracitadas da base de cálculo das Contribuições Sociais vincendas, cessando qualquer cobrança dos valores respectivos, até que se decida, em definitivo, a presente lide. Ao final, insurge-se pela concessão definitiva da segurança, declarando-se o direito a crédito da Impetrante, bem como seja autorizada a compensação, nos termos do Enunciado nº 213 da Súmula do STJ, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 24/58), inclusive em formato digital. Deferida em parte a liminar às fls. 62/68. Indignada, a Autoridade Impetrada interpôs recurso na modalidade de agravo retido às fls. 73/74. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/86, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança. A impetrante apresentou contraminuta do Agravo Retido interposto pela parte contrária às fls. 90/106. O representante do Ministério Público Federal deixou de ser intimado da decisão de fls. 107/108, vez que já demonstrou falta de interesse que justifique a sua intervenção (fls. 102 vº). É o relatório. Decido. Partes legítimas, bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o desenvolvimento regular do processo. De início, afasto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Preliminares rejeitadas. Quanto ao mérito propriamente dito, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de

alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.I) TERÇO CONSTITUCIONAL A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009).Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias.A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.II) AUXÍLIO-CRECHE De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 12/12/2008; REsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.III e IV) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de

serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição social sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. V) **PRIMEIROS TRINTA DIAS DE AFASTAMENTO** Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Realmente, com o advento do art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, que entrou em vigor em 31/03/2015, o art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a estabelecer que durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, a Lei 13.135, de 17/06/2015, que converteu a Medida Provisória nº 664/2014, não recepcionou a majoração da quantidade de dias de afastamento custeados pelo empregador, de forma que houve a manutenção da regra atual, vale dizer, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Assim, não há que se aplicar a regra estabelecida pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente), e sim, o que está determinado no art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91, de modo que é indevida apenas a cobrança da contribuição social sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. VI) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (Resp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010), Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. VII) **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** A mesma diretriz se aplica ao auxílio-alimentação por entender o E. Superior Tribunal de Justiça que o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, 1ª Turma, RESP 201000494616, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 10/05/2011, PG:00178), a exemplo do julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201100810687, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10/06/2011) Daí ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Auxílio-alimentação. VIII) **AUXÍLIO-TRANSPORTE** Auxílio-transporte detém natureza indenizatória, portanto, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A NFLD objeto da presente demanda tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre o auxílio-transporte concedido pela apelante aos seus empregados, estando a autuação alicerçada no fato de que a apelante não teria demonstrado que tal auxílio fora concedido por meio de ticket, o que seria essencial para afastar a natureza salarial de tal verba. IV - O auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, pois tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. O auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos trabalhadores

no deslocamento casa-trabalho. V - Irrelevante a discussão sobre a comprovação ou não do fornecimento do auxílio-transporte na forma de ticket ou em pecúnia, pois, num caso ou noutro, a natureza indenizatória de tal verba fica caracterizada, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica e a exigência de comprovação de que tal verba foi concedida na forma de ticket. VI - (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MIN EROS GRAU). VII - Mister se faz reformar a sentença de primeiro grau e, por via de consequência, anular a NFLD de n. 35.002.662-9, invertendo-se o ônus sucumbencial, fixando, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, a verba honorária em R\$2.000,00, a qual entendo ser adequada a bem remunerar o patrono da apelante, dada a baixa complexidade da causa. VIII - Agravo improvido. (2ª Turma - AC 1165145 - Processo nº 0001406-02.2002.403.6100 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 14/02/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012) (negrite)COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 1036 do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a

seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente e concedo em parte a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: 1) terço constitucional de férias; 2) auxílio-creche; 3) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 4) aviso prévio indenizado; 5) auxílio-alimentação; 6) auxílio-transporte, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo. Declaro encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0014379-32.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A., contra ato praticado pelo SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para: (1) reconhecer o direito do impetrante de excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as receitas de juros sobre capital próprio recebidas em razão das participações societárias registradas em seu ativo permanente, como aquelas pagas por suas controladas, coligadas e subsidiárias, em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência das alterações trazidas pela Lei n.º 12.297/2014 (1º de janeiro de 2015) e apurados conforme a Lei n.º 9.718/98, e (2) reconhecer seu direito à restituir, na forma de compensação com futuros recolhimentos de quaisquer tributos ou contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, os recolhimentos indevidos do PIS e da COFINS apurados na forma da Lei n.º 9.718/98, conforme item (1), atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados pela União Federal para cobrar seus créditos tributários, nos termos da legislação federal em vigência. Em apertada síntese, o impetrante noticia ser uma instituição financeira, tendo como objeto social a atividade bancária em todas as modalidades autorizadas, inclusive a de operações câmbio. E, em razão da sua participação em outras sociedades (sociedades participadas), o Impetrante vem recebendo, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.249/91, com a alteração dada pela Lei n.º 9.430/96, juros sobre o capital próprio, conhecido pela sigla JCP. Afirma, que a receita decorrente do pagamento de JCP não integra o faturamento do impetrante, e portanto, não poderia compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 9.718/98. Argumenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Regional Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 357.950-9/RS, n.º 346.084-6/PR, n.º 358.273-9-RS e n.º 390.840-5, julgou inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, pois o dispositivo em comento ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no artigo 195, I da Constituição, na sua redação original. Assim, em razão da declaração de inconstitucionalidade de 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a exigência de contribuição ao PIS e da Cofins no regime cumulativo regulado pela mencionada Lei n.º 9.718/98, não poderia recair sobre a receita da JCP por não se tratar de faturamento. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp n.º 1.104.184/RS, apreciou a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, onde explicitou a ilegalidade da cobrança de PIS e de Cofins sobre as receitas de JCP na forma da Lei n.º 9.718/98, por extrapolar a base de cálculo constitucionalmente admitida. É fato que, recentemente, a Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 627, de 2013, alterou a redação do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, para equiparar o conceito de faturamento ao de receita bruta. Afirma que, ao menos, no período anterior a vigência da Lei n.º 12.973/2014, o impetrante, estando sujeito ao regime cumulativo previsto na Lei n.º 9.718/98, recolheu indevidamente o PIS e a COFINS sobre receitas JCP. Por final, afirma que o presente mandamus é para assegurar seu direito líquido e certo o impetrante afastar a tributação do PIS e da Cofins na forma da Lei n.º 9.718/98, incidente sobre o JCP pago, exclusivamente, por suas sociedades controladas, coligas e subsidiárias, assegurando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/23 e 24 contendo CD-ROM com documentos em pdf). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 36/41. Deférido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 45). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 46/48). É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O ponto nodal desta ação versa: (1) reconhecer o direito do impetrante de excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as receitas de juros sobre capital próprio recebidas em razão das participações societárias registradas em seu ativo permanente, como aquelas pagas por suas controladas, coligadas e subsidiárias, em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência das alterações trazidas pela Lei n.º 12.297/2014 (1º de janeiro de 2015) e apurados conforme a Lei n.º 9.718/98, e (2) reconhecer seu direito à restituir, na forma de compensação com futuros recolhimentos de quaisquer tributos ou contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, os recolhimentos indevidos do PIS e da COFINS apurados na forma da Lei n.º 9.718/98, conforme item (1), atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros de mora aplicados pela União Federal para cobrar seus créditos tributários, nos termos da legislação federal em vigência. O art. 9 da Lei 9.249/1995 instituiu a dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas aos sócios ou acionistas de pessoas jurídicas, a título de juros sobre capital próprio, para fins de apuração do lucro real (considerada a alteração feita pela Lei 9.430/96): Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a

serem pagos ou creditados.(Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996).(…) 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.(…) 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no 2º. Portanto, as pessoas jurídicas poderiam deduzir, para a apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente aos sócios e cotistas, a título de capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitadas à variação diária da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo). Os chamados juros sobre capital próprio são os pagamentos efetuados pelas empresas ao titular, sócios ou acionistas em decorrência do investimento realizado, a fim de remunerar o capital aplicado. Eles devem ser considerados uma forma de remuneração do capital do investidor, que recebe uma recompensa em forma de juros em razão do seu investimento. Funcionam como uma renda, um incentivo a mais pela aplicação no capital da empresa. Assim, além do ganho devido à própria valorização do investimento, pelos lucros possíveis o investidor percebe juros que remuneram o próprio capital investido. Os juros devem ser calculados sobre as contas de patrimônio líquido da pessoa jurídica, limitados à variação pro rata da TJLP, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26/12/95. Os juros aludidos possuem dupla natureza: para a pessoa jurídica que paga são considerados despesa financeira; para quem recebe são considerados receitas financeiras. Os juros sobre capital próprio não se confundem com os dividendos, pois, embora decorrentes de participação societária em outras empresas, não pressupõem a ocorrência de lucros no exercício financeiro, podendo ser computados antes da apuração destes, com base nos lucros acumulados já distribuídos (art. 9º, Lei nº 9.420/95). Dividendo, segundo define De Plácido e Silva (Forense, 1991): representa a parte do lucro que compete ao sócio, segundo o valor de sua cota ou cotas no capital da sociedade, o qual, denominado de lucro líquido, desde que está apurado de todos os rebates e abatimentos contratuais, estatutários ou legais, é distribuído na conformidade do que, nos contratos ou estatutos, está prescrito. Acerca do assunto decidiu o E. TRF4:PIS. COFINS. BASE DO CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS. - Os juros sobre capital próprio distribuídos têm por finalidade a remuneração do capital investido na empresa, não o resultado. As leis que isentam parcelas da base do cálculo destes tributos referem, dentre outros, dividendos e lucros, mas nenhuma palavra para juros. - Dividendos e juros sobre capital próprio não se confundem, são institutos diversos, com natureza jurídica próprias e regulações específicas. Assim, juros sobre capital próprio distribuídos integram a base de cálculo do PIS/COFINS. (TRF4ª R - AI nº 200504010346828-SC - Rel. Des Fed Wilson Darós - DJU 30.11.2005 - p. 597) - destaque importante citar o voto do eminente relator, pela propriedade com que resolveu a controvérsia, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:(…) É que o dispositivo legal das Leis nºs 10.637 e 10.833, de 2002 e 2003 respectivamente, é claro e taxativo ao arrolar as situações em que as receitas não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em nenhuma delas encontra-se a pretensão da impetrante. Os normativos legais referem, entre outros, dividendos e lucros, mas nenhuma palavra para juros sobre capital próprio distribuídos. E isso tem plena justificativa, porquanto os juros de que aqui se trata têm por finalidade a remuneração do capital próprio investido na empresa, não o resultado. Ricardo Mariz de Oliveira esclarece em seu Guia IOB de Imposto e Renda de Pessoa Jurídica, Ed. IOB, Procedimento IV.9: Os juros de remuneração do capital próprio devem ser considerados como receitas operacionais para as pessoas jurídicas beneficiárias, e como despesas operacionais para as que pagarem ou creditarem, em vista da definição legal de que receitas e despesas financeiras integram sempre os resultados operacionais, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica. Esta natureza jurídica não desaparece mesmo quando a exclusão dos juros no cômputo da base de cálculo do imposto seja feita no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), nos casos em que o pagamento ou crédito ocorra à conta de lucros acumulados. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando no período atual não haja lucro em montante suficiente. A pessoa jurídica pagadora pode deduzir, para efeito do lucro real tributável pelo imposto de renda, o valor dos juros pagos ou creditados ao seu titular, em caso de firma individual, ou aos seus sócios ou acionistas, em caso de sociedade. A lei declara que o valor dos juros pode ser imputado aos dividendos obrigatórios nas sociedades por ações, de que trata o art. 202 da Lei 6404/76. Todavia, mesmo neste caso, para efeito de dedutibilidade dos dividendos como juros, devem ser eles tratados como despesas financeiras sendo devido o imposto de renda na fonte. A imputação dos juros aos dividendos obrigatórios, quando feita, deve sê-lo sem prejuízo do seu limite mínimo fixado no 2º do art. 202 (25% do lucro líquido, ou a porcentagem estatutária). Isto significa que, quando os juros forem imputados aos dividendos obrigatórios, caso seu valor represente valor inferior ao dividendo mínimo, não estará afastado o direito dos acionistas a esse mínimo, hipótese em que parte do pagamento será feita a título de juros, debitada à despesa financeira e com retenção do imposto na fonte, e parte como dividendo, debitada a lucros do exercício e sem retenção na fonte, sendo dedutível apenas a primeira dessas partes. A imputação pode ser total ou parcial, mas acarreta diferentes tratamentos em relação ao pagamento que fosse feito como dividendo, quer para a pessoa jurídica pagadora, quer para as pessoas beneficiárias, em virtude de que o valor imputado passa a ser tratado como despesa e receita financeira para todos os efeitos legais. Recente decisão demonstra a manutenção do entendimento acima colacionado: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme já decidiu o egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, após 08-06-2005, o prazo para repetição do indébito é quinquenal. Assim, tendo o mandamus sido impetrado em 17-06-2013, encontra-se fulminada a pretensão da impetrante de discutir os recolhimentos efetuados antes de 17-06-2008. 2. Os conceitos de dividendos e de juros sobre capital próprio não se equiparam. Enquanto aqueles são o reflexo da distribuição dos lucros da empresa, estes constituem uma forma de remuneração do capital investido. 3. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que tratam do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, não prevêm a possibilidade de exclusão dos juros sobre capital próprio da base de cálculo das referidas exações, sendo vedada a interpretação extensiva, em face do disposto no art. 111, inciso II, do CTN. 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5008174-26.2013.404.7107, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 19/03/2014) g.n. Dessa forma, depreende-se que os JCP têm por finalidade a remuneração do capital próprio investido na empresa, não o resultado. Portanto, não pode ser dado o mesmo tratamento dos dividendos aos juros sobre capital próprio, motivo pelo qual não há cogitar de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5, II, e 150, II). Nessa mesma linha de entendimento, cito parte da fundamentação lançada na sentença proferida no MS 2005.70.00.035000-0/PR: Não assiste razão à impetrante. Embora os juros sobre capital próprio e os dividendos possam ser considerados, em sua essência, como receitas do mesmo tipo, eis que oriundos do capital empregado na empresa pelo sócio, o fato é que

a legislação distinguiu-os para fins tributários, o que só não seria possível, se restasse ferido algum princípio constitucional, visto como o legislador trabalha no mundo do dever ser, podendo alterar características e efeitos naturais dos fatos do mundo do ser, desde que não haja impossibilidade material na aplicação das regras criadas. Nesse sentido, tem-se a regra do art. 110 do Código Tributário, interpretada a contrario sensu. Com efeito, esse dispositivo determina que:(...)Daí se depreende que não há nenhum problema em que a lei tributária altere o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado não previstos na Constituição para delimitação de competências tributárias. No caso, nada impede que a configuração do instituto dos juros no direito privado ou na ciência econômica seja diversa daquela adotada pelo direito tributário, porquanto a Constituição não utiliza esse instituto para delimitação de nenhuma competência tributária. Em outras palavras, na hipótese sub examen, o legislador, com base no mesmo fato econômico, qual seja, o recebimento de rendimentos decorrentes do investimento de capital em pessoa jurídica, criou duas figuras jurídicas distintas: o juro sobre capital próprio e o dividendo. Cabe à pessoa jurídica decidir qual a forma que utilizará para remunerar o capital que o sócio aplicou, sendo que se optar por utilizar o instituto dos dividendos, não poderá deduzir o pagamento como despesa sua, mas, em compensação, o sócio ou acionista não pagará IR. Se a pessoa jurídica resolver remunerar os investimentos por meio do instituto do juro sobre capital próprio, poderá deduzir a despesa de seu lucro, não havendo incidência de IRPJ e de CSLL, mas será retido IR na fonte. Esse o tratamento relativo à incidência de IR e de CSLL sobre a remuneração destinada ao sócio ou acionista, a depender da forma escolhida pela empresa para seu pagamento. Pois bem, o mesmo se dá em matéria de PIS e de COFINS. A incidência desses tributos será diversa, conforme a forma escolhida pela pessoa jurídica pagadora. Se ela optar pelo pagamento de JCP, haverá incidência de PIS e de COFINS. Se optar pelo pagamento de dividendos, não haverá incidência desses tributos, em razão do disposto no art. 3º, 2º, II, da Lei n. 9.718/98, do seguinte teor:(...). Observe-se que o dispositivo legal em exame permitiu a exclusão dos lucros e dividendos da base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo feito nenhuma referência, no entanto, ao juro sobre capital próprio. Veja-se, mais, que o art. 3º, 2º, II, veio a lume no bojo da Lei n. 9.718/98, ocasião em que já havia sido criada a figura jurídica do JCP (a qual surgiu com a Lei n. 9.249/95). Portanto, só se poderia falar em exclusão do JCP da base de cálculo dos tributos antes referidos, se houvesse expressa referência a esse instituto na legislação, o que não se dá. Não se pode olvidar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, II, determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. No caso, não se tem propriamente isenção, mas se tem redução da base de cálculo de tributo, que é instituto em tudo semelhante, tanto que parte da doutrina tributária trata estas hipóteses como de isenção parcial. De qualquer sorte, ainda que não houvesse previsão expressa no Código Tributário, a lei que concede benefício fiscal só poderia ser interpretada de forma restritiva, i.e., sem se fazer uso de interpretação extensiva, uma vez que se trata de matéria sujeita ao princípio da legalidade estrita, não cabendo ao intérprete conceder benefícios não previstos em lei. A sentença citada foi confirmada pelo TRF da 4ª Região conforme a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS. LEIS 10.632 E 10.833.** 1. As Leis nº 10.637 e 10.833, de 2002 e 2003 respectivamente, são claras e taxativas ao arrolar as receitas que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em nenhuma delas encontra-se a previsão de exclusão dos juros sobre capital próprio distribuídos. 2. Os juros sobre o capital próprio remuneram o capital do investidor, acrescendo ao ganho que este já obtém com a valorização da empresa. Mas, diversamente dos dividendos, são calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica, estando limitados à variação pro rata da taxa de juros de longo prazo - TJLP. Já os dividendos representam parcela do lucro distribuída ao sócio, de acordo com o valor de sua quota ou quotas no capital da sociedade, não estando vinculados a quaisquer taxa de juros, correlacionando-se, exclusivamente, com o lucro auferido no período. O tratamento fiscal diferenciado dispensado aos dividendos e aos juros sobre o capital próprio decorre justamente da distinção material existente entre eles: o primeiro é pago em decorrência dos lucros obtidos pela empresa; o segundo consiste em remuneração do capital investido na empresa. (TRF4, AMS 2005.70.00.035000-0, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 17/07/2007) Outrossim, no que se refere à alegação do autor de que as Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 autorizam a exclusão de tais valores da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, tenho que tal argumento igualmente não encontra qualquer respaldo. Da análise dos regramentos mencionados, facilmente constata-se a inexistência de previsão legal para a exclusão dos JCP da base de cálculo da COFINS e do PIS, não podendo ser equiparados aos dividendos. Não há falar que a exclusão prevista no artigo 3º, 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98 e legislação posterior, adiante citada, se aplica também aos JCP, uma vez que não possuem a mesma natureza jurídica dos dividendos. A Lei nº 9.718/98 prevê em seu artigo 3º, 2º, inc. II, que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:(...)II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (grifei) Posteriormente, atendendo ao comando da EC nº 42/2003, que implementou a não-cumulatividade para as contribuições em análise, incluindo o 12 no art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.637/2002, instituindo a incidência não cumulativa do PIS, prevendo o seguinte, no que importa à controvérsia: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.(...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:(...)V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. (destaquei) A Lei nº 10.833/2003, no que pertine à COFINS, dispôs de igual maneira no art. 1º, 3º, inciso V, alínea b. A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, em seu artigo 27, estabeleceu que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras

decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (g.n.) Dessarte, os juros sobre capital próprio estão sujeitos à tributação da COFINS e do PIS; dividendos e JCP não se confundem, pois os primeiros remuneram o lucro, o resultado das operações da empresa, enquanto os JCP remuneram o capital nela investido; não há falar em violação ao princípio da legalidade em relação ao Decreto nº 5.164/2004, e ao Decreto nº 5.442/2005; não há cogitar de violação ao princípio da isonomia pelo fato de não ser dado o mesmo tratamento aos JCP, conferido aos dividendos, porquanto o legislador os distinguiu para fins tributários; não há qualquer direito à compensação, à mingua de recolhimento indevido. Com efeito, da leitura do próprio art. 9º da lei 9249/95, infere-se a existência de diferença entre os conceitos de juros sobre capital próprio e de dividendos. Enquanto estes são o reflexo da distribuição dos lucros da empresa, aqueles constituem uma forma de remuneração do capital investido. Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. (...) 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no 2º. (...) (destaquei) A legislação atinente ao PIS e à COFINS, como se viu, determina apenas a exclusão dos dividendos da base de cálculo das aludidas contribuições, nada referindo quanto aos juros sobre capital próprio, conceitos que não se confundem, sendo, assim, aplicável o disposto no art. 111, inciso II, do CTN, o qual veda a interpretação extensiva. De fato, havendo resultado positivo, poderá a empresa distribuir o lucro aos sócios ou, necessitando de capital para investir no negócio, optar por remunerá-los pela utilização do capital investido no empreendimento, deixando de tomar empréstimo de terceiros. Evidente, portanto, que os lucros constituem renda, ao passo que os juros sobre capital próprio constituem despesas, as quais, se não fossem pendidas aos sócios, o seriam a terceiros. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS, ao contrário da aplicada ao ICMS e ao IPI, não foi inicialmente prevista pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 listaram os bens e serviços capazes de gerar crédito, estabelecendo que, após a apuração do valor devido a título de contribuição, poderá a pessoa jurídica contribuinte dos PIS e da COFINS descontar do valor apurado, créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...). Somente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2013, a não-cumulatividade das contribuições sociais passou a ser tratada na Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Logo, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. O legislador infraconstitucional, por seu turno, elegeu como forma de não-cumulatividade o abatimento de determinadas verbas, não podendo o Poder Judiciário ampliar o âmbito do dispositivo legal, transformando-o em incentivo fiscal ou constituindo-o simultaneamente em custo e direito de crédito. A impetrante alega que a majoração da alíquota da COFINS - Importação ofenderia o disposto no 9º do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo prevê que apenas as contribuições previstas no inc. I do referido dispositivo constitucional poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, nada referindo quanto ao inc. IV do mesmo artigo. Ocorre que o referido 9º foi acrescentado à Constituição Federal para permitir que as contribuições previstas no inc. I do art. 195, que ontologicamente não permitiam o estabelecimento de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, pudessem fazê-lo em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Nesse sentido a lição de Leandro Paulsen (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011. P. 589), in verbis: Reza o 9º do art. 195 da Carta Magna que as contribuições sociais para a seguridade social incidentes sobre o empregador, empresas ou pessoas a ela equiparadas, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão de obra. ... tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representa, apenas, uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra sem que com isto fosse cogitado acerca de ferimento ao princípio da vedação da discriminação arbitrária entre contribuinte, princípio previsto no art. 150, II, da Lei Maior. Obviamente que a Constituição não veda que o legislador venha a estabelecer diferentes incidências sobre os diversos sujeitos passivos das contribuições para a seguridade social por outros motivos, desde que as discriminações sejam objetivas e razoáveis, quer sejam por razões fiscais, quer sejam por razões extrafiscais. (SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. COFINS e os Questionamentos acerca da Não-Cumulatividade e do Aumento de Alíquota. RFDI 07/81, fev/04). Por sua vez, a ausência previsão legal não permite que o Poder Judiciário se substitua ao legislador, exercendo

indevidamente função típica de outro poder, para estabelecer hipóteses não contempladas pela norma. Tampouco se verifica discriminação injustificada ou violação ao princípio da isonomia. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13) E quanto a esse aspecto, inexistente afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada (AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 6/6/2013). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0015940-91.2015.403.6100 - COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS, contra ato do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando que seja: a) determinada a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do CTN, decorrentes da aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/2015, autorizando a Impetrante a se sujeitar, a partir de 1º de julho de 2015, às regras definidas pelo Decreto nº 5.442/2005, no que diz respeito à alíquota zero para o PIS e para a COFINS sobre receitas financeiras, de maneira que a impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança ou; b) assegurado o direito da Impetrante à apropriação do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrente das despesas financeiras, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto nº 8.426/2015. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN. Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é manifestamente ilegal, pois desrespeita o comando do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, como também fere o princípio da não-cumulatividade das referidas contribuições (artigo 195, 12 da CF/88). Alega também ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da irretroatividade e da anterioridade (artigo 5º, XXXVI, artigo 150, III, ambos da CF/88), na medida em que prevê a tributação de receitas financeiras decorrentes de negócios jurídicos já celebrados no passado, mas com repercussão futura. Aduz que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo. Pretende, assim, afastar a aplicação dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero. Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05. Juntaram documentos às fls. 29/404. Liminar indeferida (fls. 408/410). Inconformada a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 424/447), restando indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 456/463). Às fls. 414/421, a impetrante efetuou os depósitos judiciais dos valores de contribuição ao PIS e à COFINS que julgou como devidos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 448/453, pugnando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, pugna denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 521 e 521 vº). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afasto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da

procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 406, afásto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.Preliminares rejeitadas. No caso dos autos, eventual encontro de contas para fins de compensação deverá ser feito perante a administração, a quem incumbe a fiscalização do montante apurado e a correção de eventual procedimento de compensação, não sendo necessária a realização de prova pericial nos autos.Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança.Quanto ao mérito propriamente dito, no que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015.Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...) G.N.O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência.Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade.Também alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo.Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004).No que tange à delegação que se alega inconstitucional, importante consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo, entendeu pela possibilidade da lei atribuir a ato infra-legal a regulamentação do conceito de atividade preponderante e os graus de risco para fins de cálculo da alíquota a ser aplicada Seguro de Acidente do Trabalho (RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 01388).Confira-se o seguinte trecho do voto:Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota será fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária (...).Embora tratando de tributos diversos, releva anotar que a conclusão que se extrai é a mesma, ou seja, de que a modulação de alíquotas (redução ou restabelecimento) não afronta o princípio da legalidade, na medida em que os elementos da norma impositiva estão definidos na lei.Também em caso análogo, o E. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão do valor nominal do salário mínimo, registrou que cabe ao Presidente da República, exclusivamente, aplicar os índices definidos legalmente para reajuste e aumento e divulgá-los por meio de decreto, pelo que não há inovação da ordem jurídica nem nova fixação de valor (ADI 4568, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012).Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05.Além disso, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público.Se, como alega a impetrante, a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Todavia, a impetrante não questiona a legalidade dessa regra, pretendendo a aplicação seletiva das normas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05.Também se faz necessário a leitura dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15:Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não há previsão legal para que a impetrante se sujeite à aplicação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 1º de julho de 2015.Nem tampouco está previsto para que a impetrante se aproprie do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas financeiras incorridas, com

base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto em questão. Além disso, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n0020313-35.2015.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, converta-se os depósitos em renda da União Federal.P.R.I.O.

0016015-33.2015.403.6100 - PREVI-ERICSSON-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREVI-ERICSSON SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO- DEINF, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas da atividade fim da impetrante, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998 c/c artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, alterada pela Lei nº 12.973/2014. Como consequência, postula que a impetrada: a) não inclua seu nome do CADIN; b) não considere os débitos como óbices à emissão e/ou renovação de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Ao final, requer seja reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas da atividade fim ou objeto principal da impetrante (atividades de administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária), bem como seja declarado o direito da impetrante de repetir/compensar os valores recolhidos à título de PIS e COFINS, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, acrescidos da taxa SELIC, podendo os respectivos créditos serem compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a cobrança das contribuições sociais ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas, vez que a impetrante é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar sem fins lucrativos, cujas peculiaridades de sua atividade social e dispositivos legais que disciplinam o Regime de Previdência Complementar não conferem legitimidade para a cobrança destas contribuições. Enfatiza que como Entidade Fechada de Previdência Complementar não auferem receita própria, tampouco exerce titularidade ou disponibilidade sobre as contribuições vertidas por seus participantes, assistidos e patrocinadores. Sustenta também que a incidência das contribuições sociais sobre a receita de uma atividade social e não econômica viola o princípio da capacidade contributiva e a manifesta infringência ao artigo 69, 1º da Lei Complementar nº 109/2001 e ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 55/78). Liminar indeferida às fls. 82/87. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo negado seguimento ao recurso (fls. 99/103). Às fls. 124/125 e 129/130, a impetrante efetuou os depósitos judiciais dos valores de Contribuição ao PIS e à COFINS que julgou como devidos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 112/123, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se e optou pelo prosseguimento do feito (fls. 127 e 127 vº). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso dos autos, eventual encontro de contas para fins de compensação deverá ser feito perante a administração, a quem incumbe a fiscalização do montante apurado e a correção de eventual procedimento de compensação, não sendo necessária a realização de prova pericial nos autos. Quanto ao mérito propriamente dito, a nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou que estão incluídos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o que inclui o ICMS e o ISS/ISQN. É deste teor: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta..... 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Por outro lado, o artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977. Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. No caso dos autos, a impetrante sustenta ser indevida a inclusão de tais valores na base de cálculo, depois do advento do novo conceito de receita bruta previsto na Lei nº 12.973/2014. Assim, estando o faturamento definido pela Lei Complementar nº 70/91, não poderia a Lei nº 12.973/2014 alterar seu conceito, por ser lei ordinária. Em síntese, defende que faturamento não equivale a receita típica ou operacional, salientando que as atividades desenvolvidas pelas entidades de previdência privada não se confundem com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços. Contudo, é de se ter em conta que as entidades de previdência privada são regidas por legislação específica, a saber: art. 1º, V,

da Lei 9.701/98 e art. 3º, 5º a 8º, da Lei 9.718/98. O art. 1º, V, da Lei 9.701/98 prevê que as entidades de previdência privada abertas e fechadas poderão deduzir ou excluir da receita bruta operacional auferida no mês a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas, para fins de determinação da base de cálculo do PIS. E o 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, veda a dedução de qualquer despesa administrativa. Já o art. 3º, 5º, da Lei 9.718/98 permite, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. E, além dessas exclusões, as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, poderão excluir ou deduzir os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates (art. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98), sendo que essas exclusões se restringem aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões (art. 3º, 7º, da Lei nº 9.718/98). Daí se vê que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, tal como proclamada no RE nº 357.950/RS, não beneficia as entidades de previdência privada, seja porque estas são regidas por regras específicas, seja porque tal declaração de inconstitucionalidade não alcançou os 5º e 8º do referido artigo 3º, tampouco as disposições da Lei nº 9.701/98. Assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não afetam a eficácia das regras peculiares às entidades de previdência privada abertas e fechadas, no que tange à tributação pelo PIS e COFINS. Vale mencionar os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras e equiparadas, dentre elas as entidades de previdência privada, como é o caso da autora, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as entidades de previdência privada não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I. 4. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00281205720064036100, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1617739, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BASE DE CÁLCULO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 pelo STF não possui o condão de tornar ilegítima a incidência do PIS e da COFINS em relação à autora, porquanto, para as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, no qual se enquadram as entidades de previdência privada, as referidas contribuições eram calculadas mediante a aplicação do disposto no seu art. 3º, caput, e parágrafos 5º e 6º (este último, incluído pela MP nº 2.158-35/2001, que permitia a exclusão da base de cálculo dos rendimentos de aplicações financeiras destinados ao pagamento de benefícios previdenciários). 2. A rigor, portanto, a base de cálculo dos tributos em questão, desde a vigência da Lei 9.718/98, é dada pelo montante derivado do que preconiza o caput do art. 3º (cuja legitimidade não foi afastada pelo STF), ou seja, somente pela receita bruta, com as deduções e exclusões dos valores constantes nos referidos parágrafos 5º e 6º. Assim, a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º (dispositivo que equiparava ao conceito de receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica) não provocou qualquer repercussão tributária à autora neste ponto. 3. No caso concreto, não demonstrado que não houve tributação de PIS e COFINS sobre: reavaliação de ativos, sobre as operações com participantes, bem como sobre as contribuições dos participantes e das patrocinadoras. Assim, relativamente a estas parcelas, resta extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Quanto à parcela relativa à taxa de administração, também nominada de contribuição administrativa, por não se configurar em nenhuma hipótese legal de exclusão, não merece ser provido o pedido inicial. 5. Apelo da União e remessa oficial providos para: a) reconhecer a prescrição quinquenal; b) reconhecer a ausência de interesse de agir da Autora relativamente ao pedido de exclusão das parcelas nominadas de reavaliação de ativos, operações com participantes e contribuições dos participantes e das patrocinadoras e resultados dos investimentos para a manutenção e expansão do patrimônio decorrente da parcela referente às contribuições vertidas pelos participantes e pelas patrocinadoras da base de cálculo da PIS e da COFINS, razão pela qual, nessa parte, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; c) julgar improcedente o pedido de exclusão das parcelas nominadas de taxa de administração (ou, ainda, contribuição administrativa) e resultados dos investimentos para a manutenção e expansão do patrimônio decorrente da parcela da taxa administrativa da base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação. 6. Apelo da Autora desprovido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APELREEX 50149806920114047100, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 12/06/2014) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PARCELA DENOMINADA TRANSFERÊNCIA INTERPROGRAMA. DESPESA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 1º, 1º, DA LEI 9.701/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 1º, 1º, da Lei 9.701/98, com a redação determinada pela MP 2.158-35/01, veda a dedução de qualquer despesa administrativa da base de cálculo do PIS e da COFINS por entidade de previdência privada. 2. Narram os autos que os valores consignados na rubrica contábil transferência interprograma refletem, em última análise, os pagamentos realizados a outra entidade pela gestão financeira dos seus recursos, configurando despesa administrativa, insusceptível de dedução. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 201301980929, RECURSO ESPECIAL - 1390261, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:05/06/2014) Diz a impetrante que faturamento não equivale a receita típica ou operacional, salientando que as atividades desenvolvidas pelas entidades de previdência privada não se confundem com a venda de mercadorias ou com a prestação de serviços. Afirma que seu objetivo é garantir, àqueles participantes, o pagamento de aposentadorias e pensões que lhe garantam uma vida digna na velhice (ou pensão aos seus beneficiários, no caso do evento morte), por meio da constituição de provisões ou reservas técnicas, que garantam os benefícios

contratados. Oferece várias possibilidades de investimento, quais sejam, renda fixa, renda variável, investimento consolidado, investimento no exterior, entre outras (<http://www.prevericsson.com.br/quem-somos#>). Tem como objetivo instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis aos empregados de suas patrocinadoras, conforme artigo 2º de seu Estatuto (fl. 68). Resta claro que a gestão dos recursos captados é o objetivo da entidade, promovendo, para tanto, operações de mercado e aplicações financeiras. Nessa medida, tais receitas devem ser tributadas eis que, ao contrário do que alega a impetrante, decorrem de sua própria atividade-fim. Vale dizer que o artigo 69, 1º, da LC nº 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, prevê não incidir tributação e contribuições de qualquer natureza apenas sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. E quanto a estas, da mesma forma, não haveria interesse de agir. As exações tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, dada a natureza de que se revestem, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a COFINS e o PIS sejam contribuições residuais, vale dizer, contribuições novas ou criadoras de fonte diversa das já existentes. Outro não é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: (...) Note-se, ademais, que, com relação aos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o próprio artigo 146, III, só exige estejam previstos na lei complementar de normas gerais quando relativos aos impostos discriminados na Constituição, o que não abrange as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, por não configurarem impostos. Assim sendo, por não haver necessidade, para a instituição da contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no inciso I do artigo 195 - já devidamente definida em suas linhas estruturais na própria Constituição - da lei complementar tributária de normas gerais, não será necessária, por via de consequência, que essa instituição se faça por lei complementar que suprima aquela, se indispensável. Exceto na hipótese prevista no par. 4º (a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social), hipótese que não ocorre no caso, o artigo 195 não exige lei complementar para as instituições dessas contribuições sociais, inclusive a prevista no par. 1º, como resulta dos termos do par. 6º desse mesmo dispositivo constitucional. (RE 146.733-9/SP, Rel. Min. Moreira Alves). Não bastasse o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal a respeito, não procede o argumento de que lei complementar somente pode ser alterada pela mesma espécie legislativa, tendo em vista inexistir hierarquia entre as normas, posto que todas haurem seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, somente havendo distinção quanto ao quórum e à matéria tratada pela lei complementar. Nessa medida, as leis disciplinadoras do PIS e da COFINS não são materialmente complementares, mas, apenas se revestem da forma de lei complementar, não havendo óbice para sua alteração por lei ordinária. Por fim, o julgado seguinte bem sintetiza a questão: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EQUIPARADA A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS ADVINDAS DAS ATIVIDADES TÍPICAS. 1. A lei que deu origem ao PIS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não é materialmente complementar, mas apenas o é na forma, razão pela qual cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 2. As leis que deram origem à COFINS, consoante entendimento já cristalizado pela jurisprudência, não são materialmente complementares, mas apenas o são na forma, daí porque cabe ser disciplinada a referida matéria por meio de lei ordinária. 3. Aliás, a Constituição Federal não impõe a edição de lei complementar para o trato da cobrança do PIS e da COFINS, mas apenas para os casos expressamente previstos no art. 155, inciso XII e alíneas, e art. 195, parágrafo 4º. 4. Quanto à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não há que se negar o entendimento assentado pelo C. STF, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 5. Em outras palavras, mister se faz relevar o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas para a aplicação das referidas exações. 6. Nesse aspecto, já em várias ocasiões discutidas nos tribunais pátrios, mostra-se relevante a questão relativa à extensão do termo faturamento. 7. Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao indicar faturamento como base de cálculo para a incidência das contribuições em debate, não usou termo técnico; aliás, o legislador constituinte não tem necessariamente que utilizar termos técnicos para disciplinar matéria de sua competência. E tal fato se dá para que não se engesse o ordenamento jurídico, de forma inadequada, tendo em vista as peculiaridades de cada situação jurídica, analisada no caso concreto. 8. No que diz respeito ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 dispõe que o programa de integração social teria como financiamento recursos próprios das empresas calculados com base em seus faturamentos. 9. Quando da edição da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, restou previsto no art. 2º que a sua base de cálculo seria integrada pelo faturamento mensal, nestes termos: receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 10. De outro lado, o E. STF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar os ditames legais daquele dispositivo legal (Rec. Extraordinários n. 357.950, n. 390.840, n. 358.273, n. 346.084), manteve expressamente os demais dispositivos do art. 3º daquele diploma legal. 11. Dessa forma, ainda que não tratada de maneira direta a matéria relativa à base de cálculo da referida exação tributária devida pelas instituições financeiras, quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do conceito de receita bruta, disposta no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, também considerou, expressamente, constitucional os demais mandamentos do referido art. 3º da mencionada lei. 12. Ficou, portanto, mantido o estabelecido nos termos do art. 3º da Lei 9.718/98, no sentido de que: Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que refere o art. 2º, excluem da receita bruta: (...) 5º - Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 13. Conclui-se que a Colenda Corte afastou da incidência da exação em debate os recursos eventualmente obtidos que não estejam vinculados com a atividade das empresas, sendo, de outra feita, abrangidas as receitas decorrentes das atividades típicas das pessoas jurídicas. 14. Diante disso, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, as contribuições em debate incidem sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais, típicas desses contribuintes. 15. Por tais razões, no caso das instituições financeiras e assemelhadas, o respectivo faturamento é

composto por todo recurso obtido de atividades que abrangem o seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei 4595/64.16. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00099613220074036100, APELAÇÃO CÍVEL - 326787, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n0023688-44.2015.403.0000/SP.Após o trânsito em julgado, converta-se os depósitos em renda da União Federal.P.R.I.O.

0016378-20.2015.403.6100 - JONILSON DE ARAUJO(SP347400 - THIAGO LAMBERT PAGLIARI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONILSON DE ARAUJO contra ato do DIRETOR GERAL DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante, no 10º (décimo) e último semestre da Faculdade de Engenharia de Produção Mecânica na Universidade Nove de Julho - UNINOVE.Narra a impetrante que ao realizar a rematrícula do décimo e último semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica, na Universidade Nove de Julho-UNINOVE, não conseguiu realizar o aditamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo contrato está firmado desde 06/12/2013.Para resolver tal questão, o impetrante vem tentando realizar sua rematrícula junto a Universidade supracitada, para este segundo semestre de 2015, porém sustenta que não consegue se rematrícula em razão do site do FIES estar com problemas. Contudo, quando foi regularizar a matrícula referente ao décimo semestre do curso em apreço, relata o impetrante que não conseguiu realizar, vez que o aditamento do FIES do nono semestre não havia concretizado.Argumenta que a instituição vem se omitindo no processo de rematrícula do impetrante junto ao FIES. E, ainda, para a efetivação da rematrícula, está sendo exigido que o impetrante assine um termo de reconhecimento de dívida correspondente ao valor integral do primeiro semestre de 2015, porém, alega não ter condições de arcar com este ônus. Além disso, a Universidade vem informando o impetrante que não há mais vagas no curso, devendo ele procurar outra Unidade.Requer, assim, que a impetrada proceda imediatamente a matrícula do impetrante para que ele possa cursar o último semestre de seu curso, ainda, no 2º semestre de 2015, abstendo-se de efetuar ou exigir, qualquer tipo de cobrança, a título de matrícula ou mensalidade, até a conclusão do procedimento de aditamento do impetrante, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Neste diapasão, em decorrência dessa inadimplência, relata a impetrante que está sendo impedida de renovar sua matrícula para o décimo semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica.Juntou documentos (fls. 16/47).Deferida a concessão do pedido de liminar, para que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante, no 10º semestre do curso de engenharia mecânica, desde que: i) a impetrante preencha os requisitos acadêmicos para cursar o 10º semestre do curso de engenharia de produção mecânica, ii) o único impedimento para rematrícula seja inadimplemento do valor não repassado pelo FIES correspondente ao primeiro e segundo semestre do curso (fls. 59/60).Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 65/72, alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva. Juntou documentos às fls. 73/86.O Ministério Público Federal se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 88 e 88vº).É o Relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente, não há que se falar em produção de provas pois na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse feito, levar a termo dilação (RMS 27.715/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tenho que a mesma não poder ser acolhida.Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.016/09:Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal, razão pela qual afasto a preliminar arguida. No mais, conforme já registrado em sede liminar, entendo que os documentos juntados à exordial demonstraram, satisfatoriamente, o *fumus boni iuris*, no sentido de que está devidamente comprovada a celebração de contrato de financiamento estudantil que, foi contratado em 06/12/2013 (fls.20).Desta feita, verifica-se a ilegalidade do ato da autoridade impetrada ao impedir a rematrícula da requerente, haja vista que esta se encontra inscrita no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa este divulgado pela própria instituição de ensino, como deixa claro o documento juntado às fls. 20. Sendo assim, ainda que haja alguma irregularidade impedindo o repasse do banco financiador para universidade, esta deve ser regularizada pelas duas instituições, de modo que a estudante não pode ser prejudicada na continuidade de seus estudos em razão de problemas burocráticos que fogem de sua alçada. Nesse sentido os seguintes Julgados:ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - DEMORA NO REPASSE DOS RECURSOS - NEGATIVA DE MATRICULA E INTERRUPÇÃO DOS ESTUDOS - LEI Nº 8.436/92.1. As entidades ou instituições de ensino, aderindo ao sistema de Crédito Educativo, sujeitam-se as suas específicas finalidades.2. A demora ou inadimplência nos repasses de verbas públicas para o CREDUC, por si, não autorizam restrições aos beneficiários. A exigência de pagamento de valores estipulados para a renovação das matrículas cobertas pelo aludido crédito ou a

criação de óbice dos estudos constituem aberta afronta à legislação de regência e descumprimento de obrigações assumidas com a adesão ao programa.3. Recurso Provido.(STJ - Primeira Turma, - Resp. 54211/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 02/10/1995, DJ 30/10/1995)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. NÃO REPASSE DAS VERBAS POR PARTE DA CEF. NEGATIVA DE EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. 1. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. 2. Ponderação de princípios e interesses, prevalecendo, no caso, o direito fundamental à educação. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 5ª Região, Terceira Turma - APELREEX 00015210220104058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12591, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJE 07/07/2011 - página 798)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. RENOVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. ESTUDANTE BENEFICIÁRIO DO FIES. 1. Embora legítima a recusa de renovação de matrícula em relação a estudantes em situação de inadimplência, a hipótese em causa, inerente a beneficiário do FIES, guarda peculiaridades que fazem ilegítimo o ato impugnado na impetração. 2. Caso, ademais, que em virtude do cumprimento das decisões proferidas na lide, o impetrante obteve a matrícula pretendida e, segundo informações complementares, concluiu sua graduação no ano de 2008, caracterizando-se situação de fato materialmente irreversível, que faz subsistir tão só, eventualmente, uma relação de crédito e débito estranha ao objeto da impetração, nada autorizando a reforma do decidido. 3. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - 6ª Turma, Processo REOMS 200734000062585, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000062585, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, e-DJFI DATA:28/11/2013).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NO CURSO DE DIREITO. ATRASO NAS MENSALIDADES CUSTEADAS PELO FIES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar, nos autos de mandado de segurança impetrado por particular, em desfavor da Faculdade Metropolitana da Grande Recife - União das Escolas Superiores de Jaboatão - UNESJ, deferiu a pretensão autoral no sentido de renovação de matrícula do curso de Direito, a despeito de atraso nas mensalidades dos semestres de 2011 e 2012. 2. No caso, o aluno, beneficiário do FIES não pode ser prejudicado por atraso dos repasses dos créditos estudantis a cargo da CEF e do FNDE à Instituição de Ensino Superior, mormente quando obteve sentença favorável à indenização pela demora no pagamento das mensalidades, sob pena de atentado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Direito à educação, inserto no art. 205, da CF/88, que não pode ser postergado por situação a que o aluno não deu causa. 4. Remessa oficial improvida.(TRF 5ª Região, 3ª Turma, Processo REO 00197459620124058300REO - Remessa Ex Officio - 557499, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE - Data:06/06/2013).Assim, no caso dos autos, restou devidamente comprovado que a impetrante encontrava-se regularmente inscrita no FIES, fazendo jus à efetivação da matrícula e que a autoridade impetrada só cumpriu a liminar em virtude do ajuizamento do presente mandamus. Ademais, nesse contexto, deve-se fazer um juízo de ponderação de interesses, prevalecendo o direito fundamental à educação, o qual se contrapõe aos problemas internos no repasse dos valores devidos.Assim, a instituição de ensino deve proceder com a efetivação da matrícula, garantindo o direito da impetrante à educação.Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda a rematrícula no 10º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Confirmo a liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

0017327-44.2015.403.6100 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS(SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ LUIZ GONZAGA DE FREITAS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando a abstenção do uso da palavra prorrogável à frente de suas penalidades administrativas, em decorrência da prescrição ocorrida no Procedimento Administrativo da OAB TED 05R0008042011 e 05R0046042011, determinando, ainda, que a OAB imediatamente retire, caso tenha colocado, o nome do impetrante na lista dos advogados suspensos disponíveis no site mantido pela OAB, bem como da sua imediata remessa de atualização desta informação através do pacote de atualizações fornecidos pelo Núcleo de TI da OAB que alimenta o banco de dados do Sistema do TJ. Requer a anulabilidade do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de pagamento, vez que foi realizado sob coação e constrangimento. Ao final, insurge-se pela concessão definitiva da segurança, declarando a prescrição nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.906/94 e a inconstitucionalidade incidentalmente dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, do Estatuto da OAB, bem como de todos os atos que fixaram e majoraram anuidades, assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades. Postula, ainda, a anulação da penalidade imposta pela Impetrada, proibindo o coator de continuar utilizando a expressão prorrogável nas sanções de tempo determinado, proibindo o coator de punir o impetrante em virtude do mesmo não se sujeitar às cobranças arbitrárias, assegurando o levantamento, em favor do impetrante, dos depósitos que forem realizados perante o Juízo. Narra que recebeu penalidade administrativa pela OAB, que teve como objeto os processos TED 05R0008042011, referente às anuidades de 2001 a 2004 e TED 05R0046042011, referente a anuidade de 2009. Informa que, no procedimento administrativo da OAB (Processo n.º TED 05R0046042011, cuja decisão proferida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil fora publicada no Diário de Justiça em 10/11/2014, foi imposto a pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogável até o efetivo pagamento do débito. Alega, desta feita, que o supracitado processo administrativo encontra-se prescrito, nos termos do artigo 43, caput, da Lei nº 8.906/94, e o instrumento particular de confissão de dívida e forma de pagamento é nulo de pleno direito, visto estar eivado de coação. Aduz, ainda, que a sanção imposta pela OAB é ilegal, ilícita, e impõe impedimento ilegal do exercício do trabalho do impetrante, repercutindo sobre seus rendimentos e o sustento da família do impetrante. Assevera que a OAB aplica uma pena perpétua, vez que há uma lista, no sistema da referida instituição, com os nomes dos advogados suspensos, constando a palavra prorrogável a frente da data da penalidade de suspensão. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei 8.906/94, já que somente a lei pode instituir ou majorar as contribuições profissionais. Juntou documentos (fls. 18/38). Intimado a regularizar a inicial (fl. 42), o requerente cumpriu (fl. 44/45). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a junta das informações (fls. 46). Notificada, a autoridade impetrada bate-se, preliminarmente, pela carência de ação em razão da ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, insurge-se pela denegação da ordem (fls. 50/55). Juntou documentos (fls. 56/110). A liminar indeferida (fls. 111/112). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 116/117). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Em 07 de outubro de 2015, foi proferido o acórdão em que determinou a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até o efetivo pagamento do débito, por configurada a infração prevista no inciso XXIII, do artigo 34, do Estatuto, nos termos do artigo 37, inciso I e 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94 (fl. 85). Colaciono abaixo os fundamentos citados: Art. 34. Constitui infração disciplinar: XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Como se nota, a sanção imposta ao impetrante foi amparada na legislação aplicável à matéria e após o devido processo administrativo, que, conforme as cópias juntadas às fls. 58/110, garantiu ao causídico o direito à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, não prospera o pedido de abstenção do uso da palavra prorrogável à frente de suas penalidades administrativas, vez que após o impetrante efetuar espontaneamente Acordo de Parcelamento relativo aos exercícios de 2003 a 2014 para pagamento em 30 parcelas (fls. 100/101), o Presidente da V Turma Disciplinar do TED suspendeu os efeitos da pena do impetrante para que o mesmo pudesse exercer a profissão e cumprir integralmente o acordo celebrado (fl. 99). Assim, considerando que a atividade jurisdicional está adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0021832-78.2015.403.6100 - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. A impetrante, apesar de regularmente intimada a aditar a petição inicial (fl. 21), para: 1) Atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) Promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial, ou, alternativamente, cumprir o disposto no art. 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) Regularizar a representação processual, o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação dos seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Porém, a impetrante não sanou integralmente os defeitos da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através das providências que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante ao art. 330, IV do CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0021905-50.2015.403.6100 - TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante às fls. 437 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023051-29.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S/A, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando que seja, liminarmente, determinada a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos dos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015.Requer, ainda, que se assegure à impetrante o direito de não sujeitar suas receitas financeiras à tributação nos termos do Decreto nº 8.426/2015, ou subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da cobrança, assegure o direito à apropriação de crédito em relação a despesas financeiras. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se contra a exigência do PIS/COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/15, alegando a manifesta violação ao princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I da CF/88 e no art. 97 do CTN.Sustenta que a fixação da alíquota de 4,65% por meio do Decreto nº 8.426/2015 é manifestamente inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) e da não cumulatividade (CF, art. 195, 12), bem como ao conceito de insumo veiculado no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Alega que a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, uma vez que o legislador não poderia ter delegado a majoração de alíquotas ao Poder Executivo.Pretende, assim, afastar a aplicação dos Decretos nº 8.426/15 e nº 8.451/15, que elevou as alíquotas, mas não questiona a legalidade do Decreto nº 5.442/05, que reduziu as alíquotas para zero.Como consequência, pleiteia que seja mantida a alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05.Juntou documentos às fls. 27/139.Indefirido o pedido de liminar às fls. 154/157. Inconformada a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 170/200), restando indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 162/169).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 201/208, pugnano preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal manifestou-se e optou pelo prosseguimento do feito (fls. 210/211).É o relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar arguida, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007.Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA.1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...)14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Como já analisado em sede liminar, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que a presente lide trata de assunto diverso dos processos apontados no termo às fls. 141/144.Quanto ao mérito propriamente dito, no que tange à COFINS, o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003 determina que, sobre a base de cálculo apurada conforme o art. 1º, será aplicada a alíquota de alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).Para o PIS, o artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 define que

a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, apurada conforme o art. 1º, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Daí se vê, com clareza, que as alíquotas estão devidamente fixadas em lei, não colhendo amparo o argumento de que foram fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a impetrante ser inconstitucional a delegação prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, deste teor: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) G.N.O Decreto nº 5.442/2005, com amparo no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, já na redação que lhe deu o Decreto nº 8.451/2015, e tendo em vista a mesma permissão do 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, restabeleceu as alíquotas do PIS (0,65%) e da COFINS (4%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Como anteriormente registrado, as alíquotas foram devidamente fixadas em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Ao revés, limita-se a executar os comandos da lei de regência. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, observando-se, assim, o princípio da legalidade. Tampouco é inconstitucional a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. Aqui cabe a observação de que, em verdade, não se trata de majoração de alíquota - eis que seus limites estão balizados na lei e não foram superados pelo decreto-, mas de redução e restabelecimento do aspecto quantitativo do tributo (art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004). Se a delegação prevista pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 fosse inconstitucional no que tange ao restabelecimento das alíquotas, também assim seria, pelos mesmos fundamentos, quanto à redução do aspecto quantitativo do tributo (Decreto nº 5.442/05). Nessa medida, não é possível a aplicação seletiva das normas apenas para manutenção da alíquota zero, nos moldes do Decreto nº 5.442/05, desprezando-se a norma de mesma natureza que promoveu o restabelecimento da alíquota. Quanto ao tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se pronunciou: (...) De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023919-71.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, decisão monocrática proferida em 22/10/2015, Publ. 29/10/2015). (...) As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as

alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Se fosse aceita a tese dos contribuintes manejada contra a restauração das alíquotas, estar-se-ia diante do absurdo de entender que um decreto pode derogar uma lei. E mais: se o aumento das alíquotas não poderia ter sido realizado por meio de um decreto, da mesma forma sua anterior redução a zero também não poderia ter sido realizada pelo mesmo instrumento (Decreto nº 5.442/2005). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: o decreto vale quando nulifica a alíquota, mas não vale quando - mesmo autorizado por lei - a restaura ainda que em percentual menor. No panorama desenhado pelo contribuinte, se rigorosamente acolhido não valeriam o Decreto nº 8.426/2015 que o prejudica, nem o Decreto nº 5.442/2005 que o favorecia (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0021530-16.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, decisão proferida em 30/09/2015, Publ. 06/10/2015) Destaques do original Por fim, não há qualquer previsão para que a impetrante se aproprie do crédito relativo à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que fixada a tributação das receitas financeiras pelo Decreto em questão. Além disso, cabe prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendola a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.,

0023343-14.2015.403.6100 - MAPFRE HOLDING DO BRASIL LTDA (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAPFRE HOLDING DO BRASIL LTDA., contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando obter provimento jurisdicional para que não seja obrigada a publicar previamente suas demonstrações financeiras, de modo que possa arquivar atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, até a decisão final a ser proferida neste mandamus. Alega a impetrante que a obrigação imposta pela Deliberação nº 2, de 25 de março de 2015, consistente na publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras como condição para o arquivamento requerido pela Impetrante, é destituída de embasamento legal, implicando em clara violação de direito líquido e certo. Aduz que as Leis nº 6.404/1976 e 11.638/2007 não imputam a obrigação de publicação das demonstrações financeiras e do balanço às sociedades de grande porte, mas determinam a escrituração e elaboração dos mesmos. Relata, ainda, que se as empresas representadas pela impetrante não publicarem suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, ficarão impedidas de arquivar a ata de reunião ou assembleia que aprova suas demonstrações financeiras, bem como de registrar os seus atos constitutivos, o que configuraria a irregularidade de sua situação do ponto de vista societário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/48). Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 53/60. Liminar indeferida às fls. 62/64. Inconformadas, as impetrantes interpuseram recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 185/197). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/184, alegando preliminarmente decadência do direito, além de inadequação da via eleita e, por fim, existência de litisconsórcio necessário. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pela denegação da segurança diante a inexistência de Direito líquido e certo a ser protegido (fls. 202/206). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, em relação às preliminares, curvo-me ao entendimento do Ministério Público Federal, in verbis: Inicialmente, destaca-se que não há que se falar em decadência do direito versado no presente mandado de segurança. Consoante o art. 23, da Lei nº 12.016/2009: o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Não obstante, trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra autoridade, de forma que não há de se falar em prazo para ato futuro e incerto que não veio a ocorrer; a impetrante visa proteger-se da iminência do eventual ato coator fundado no quanto exposto à exordial. Tampouco procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais- ABIO, vez que o ato impugnado somente pode ser concretizado pela Junta Comercial de São Paulo- JUCESP. A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais- ABIO não tem como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na deliberação JUCESP nº 02/2015, de forma que é parte ilegítima no presente mandado de segurança. Nesse sentido é entendido doutrinário de Eduardo Arruda Alvim: A autoridade coatora é, como regra, quem pratica comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem e ser dirigida Preliminares Rejeitadas. Quanto ao mérito, como já analisado em sede liminar, verifica-se que a Deliberação JUCESP n 2/2015 apresenta como consideração para a justificação do ato combatido, dentre outras, a sentença judicial proferida nos autos do processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Verifico por meio do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região que se trata de ação ordinária que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São

Paulo/SP, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sob o fundamento de que tal item é ilegal, deixando margem a dupla interpretação, uma vez que ao afirmar que as sociedades de grande porte poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, ele não apenas descarta a necessidade de publicação em jornal oficial, como também coloca em dúvida a própria obrigatoriedade de publicação por qualquer meio, ao utilizar, além da conjunção ou, a palavra facultativa. Constatado ainda que por meio da sentença proferida nos referidos autos, a qual, repita-se, fundamentou o ato combatido, o pedido inicial foi julgado procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC n 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, exija o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Cabe ainda trazer à baila o seguinte trecho constante da fundamentação da sentença em questão: (...) com a modificação introduzida pelo artigo 3, da Lei n 11.638/07, não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras. O que significa que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Portanto, o item 7 do ofício-circular viola não apenas o artigo 3, da Lei n 11.638/07, como também os incisos III e IV, da lei n 8.934/94, invocados pelo DNRC como fundamento para edição do ato. Ao conferir às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outros meios de divulgação, o DNRC exorbitou da competência que lhe foi conferida, já que a nenhuma autoridade administrativa é outorgado o poder de baixar ato em contrariedade ao disposto em lei em sentido formal. Verifico, por fim, que a apelação interposta em face da mencionada sentença foi recebida tão somente no efeito devolutivo, não tendo havido até o momento qualquer decisão de efeito suspensivo proferida pelo E.TRF-3ª Região. Dessa forma, ao menos em princípio, constato que a exigência contida na Deliberação JUCESP n 2/2015 combatida pela impetrante, relativa à comprovação por parte das empresas de grande porte de publicação prévia de suas demonstrações financeiras para que se proceda ao registro da ata de aprovação de seus balanços anuais, não constitui ato ilegal ou abusivo, na medida em que apenas faz cumprir determinação contida em sentença judicial, através da qual, inclusive, já restaram devidamente analisadas as questões de direito suscitadas na inicial da presente ação. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do acórdão a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 Agr/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0024009-15.2015.403.6100 - SANTA MELANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SANTA MELANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do Decreto 8426/2015, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e a COFINS sobre a receita financeira. Juntou documentos às fls. 18/76. Liminar indeferida (fls. 80/84). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 96/120), restando indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 124/129). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 88/95, pugna preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, pugna denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se e optou pelo prosseguimento do feito (fls. 132 e 132 vº). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, afastado preliminar arguida de ilegitimidade passiva pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO N.º 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Preliminares rejeitadas. Quanto ao mérito propriamente dito, o artigo 150 da Carta

Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas

financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota à zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0029739-71.2015.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0026033-16.2015.403.6100 - VICTORIA BORANGA SOLON DE MELLO (SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICTORIA BORANGA SOLON DE MELLO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à imediata inscrição na 2ª fase do XVIII Exame de Ordem, até o julgamento do mérito do mandamus. Narra a impetrante que foi devidamente aprovada na primeira fase, prova objetiva, do XVII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Contudo, não foi aprovada na segunda fase. De acordo com o Edital Complementar, o examinado que desejar reaproveitar o resultado de aprovação na 1ª fase do XVII Exame, deverá enviar formulário de solicitação devidamente preenchido ao site da OAB, no período entre 14h do dia 1º de dezembro de 2015 e 23h 59 min do dia 08 de dezembro de 2015. Informa a impetrante que no dia 04 de dezembro foi viajar para Itumbiara, interior de Goiás, com retorno previsto para o dia 06 de dezembro. Neste mesmo dia, foi internada e foi submetida a um procedimento cirúrgico, permanecendo na UTI por 48 (quarenta e oito) horas. Desse modo, a impetrante perdeu o prazo para formular o pedido junto a OAB/SP, para reaproveitamento do resultado de aprovação na 1ª fase do exame anterior. Relata que, no dia 11 de dezembro, formulou requerimento a autoridade impetrada, por meio de seu procurador, postulando pelo reaproveitamento da nota obtida no exame anterior, a fim que pudesse recolher a taxa de inscrição até o dia 22 de dezembro de 2015 e participar da segunda fase do Exame da Ordem, a ser realizado no dia 18 de dezembro de 2016. Esclarece que, no dia 15 de dezembro, seu procurador compareceu à sede da autoridade impetrada para acompanhar o andamento do requerimento. Em vez de decidir tal questão, a autoridade impetrada encaminhou o requerimento ao Conselho Federal para as providências necessárias. Ressalta a impetrante que a omissão e o silêncio da autoridade impetrada viola o direito líquido e certo, vez que se não for autorizada sua inscrição, a impetrante perderá o direito de exercer a opção por aproveitar a nota do exame anterior. A impetrante, nesse passo, evoca o princípio administrativo da razoabilidade, vez que comprovado o fato impeditivo de força maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/34). Liminar indeferida às fls. 38/40. Revogada a decisão liminar anteriormente indeferida (fls. 49/50). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/91), restando deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 55/58). Notificada, a autoridade impetrada juntou informações às fls. 92/97, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam. Quanto ao mérito, alega perda do objeto e falta de interesse processual. O Ministério Público Federal manifestou-se e opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 99/102). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O presente mandamus perdeu seu objeto. O impetrado atendeu o pleito inaugural na medida, noticiando que a impetrante foi inscrita na segunda fase do XVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e efetuou a prova no dia 17/01/2016 (fl. 94vº). Por sua vez, o interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Confirma-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008) Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº030481-96.2015.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000035-12.2016.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente em fls. 165/166, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002379-63.2016.403.6100 - GERSON MARTINS PIAUHY(SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SP

Vistos, etc. O Autor, apesar de regularmente intimado a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 15), quedou-se inerte. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

0006363-55.2016.403.6100 - ROBERVAL EDMILSON PIVA GARCIA (SP331753 - CARLA MORADEI TARDELLI E SP330773 - LEANDRO SOUTO DA SILVA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

ROBERVAL EDMILSON PIVA GARCIA impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE COORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, pretendendo, liminarmente, que se determine à autoridade impetrada que promova sua imediata nomeação no cargo de Engenheiro de Telecomunicações, para o qual foi devidamente aprovado na terceira colocação na Seleção Pública PSP 01/2013, cujas provas se deram em 2013. Relata que, mesmo com a desistência dos dois primeiros colocados, não foi convocado para assumir o cargo após o transcurso do prazo de validade do certame, o que afronta o seu direito subjetivo à nomeação. Por fim, alega que o Processo Seletivo foi encerrado em 21/11/2015, sem que nenhum dos aprovados tivesse assumido a vaga disponibilizada, o que afrontaria os princípios da boa-fé e da razoabilidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/87. Intimado, o impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 106). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, através da qual postulou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. No mérito, alega a inexistência de ato coator, bem como de direito líquido e certo do impetrante. É o relato. Decido. De início, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo arguida pelo impetrado. A Liquigás Distribuidora S/A foi adquirida pela Petrobrás Distribuidora S/A (BR) em agosto de 2004 e, em novembro de 2012, após uma reorganização societária, passou a ser subsidiária direta da Petrobrás S/A, integrando-se a essa última. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela competência da Justiça Federal para julgar Mandado de Segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Nesse sentido, os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR GERENTE DE SERVIÇOS DE PESSOAL DA PETROBRÁS. ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo Regimental no Conflito De Competência 106692, Primeira Seção, Relator Teori Albino Zavascki, v.u. em 23/09/2009, DJE 01/10/2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCURSO DA PETROBRAS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que reconheceu a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará. 2. Conflito de competência estabelecido entre a Justiça Estadual Comum e a Justiça Federal referente ao mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo de Recursos Humanos da Petrobras, com o objetivo de se discutir a eliminação de candidatos em concurso seletivo, bem como a suspensão de novos exames até que todos os aprovados no certame anterior sejam nomeados. 3. A Primeira Seção deste Tribunal entende que compete à Justiça Federal conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Conflito de Competência 97889, Primeira Seção, Relator Humberto Martins, v.u. em 26/08/2009, DJE 04/09/2009). Passo à análise do pedido de liminar. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, apesar do inconformismo do impetrante, o pedido de liminar não merece prosperar. Como é cediço, o candidato aprovado em concurso público tem mera expectativa de direito à nomeação em preferência ao de pior classificação. A convocação para a posse depende da conveniência e da oportunidade da administração em ver ocupado o cargo vago durante seu prazo de validade. Conforme esclarecido nas informações juntadas às fls. 110/122, como a desistência do primeiro colocado se deu após o prazo de validade do Processo Seletivo, que se encerrou em 26/11/2015, não havia mais tempo hábil para se convocar os aprovados nesse certame, o que, de plano, afasta a acusação de má-fé imputada à autoridade apontada como coatora. Com efeito, não se pode obrigar a autoridade impetrada a nomear candidato após o prazo de validade previsto no edital, que, como se sabe, é a lei do concurso público. Nessa medida, resta clara a inexistência do direito subjetivo à nomeação invocado na exordial, até porque, em última análise, o impetrante alcançou apenas a terceira colocação em processo seletivo que previa somente uma vaga. Tampouco vislumbro qualquer ilegalidade no ato impugnado no presente mandado de segurança, ante a ausência de notícia de preterimento do candidato por outrem. Acerca do tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS APÓS A EXPIRAÇÃO DO CONCURSO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenche-la. 2. No caso dos autos, as desistências dos candidatos melhor posicionados somente ocorreram quando o concurso já havia expirado, o que afasta o direito à nomeação pretendido pelo impetrante. Precedentes: MS 16.639/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012; RMS 33.865/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2011; RMS 34.819/DF,

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012; RMS 23.673/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009. 3. Segurança denegada. (STJ - MS 201200072630, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/05/2012 ..DTPB.:)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE VAGAS E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO SEU PREENCHIMENTO NÃO COMPROVADOS DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecido no edital possui mera expectativa à nomeação. Todavia, adquire direito subjetivo se comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la. 2. Todavia, não foi comprovada nos autos a existência de vagas, dentro do prazo de validade do concurso, tampouco houve demonstração cabal do interesse da administração no preenchimento de outras vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Comarca de Conceição do Coité, para a qual concorreu a impetrante. 3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória. Assim, ausente prova inequívoca a amparar o suposto direito líquido e certo vindicado, mostra-se incabível o mandamus. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AROMS 201102652833, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012 ..DTPB.:)Assim, a despeito das lamentações do candidato aprovado, o caso em apreço não apresenta qualquer irregularidade a ser sanada através do remédio constitucional ora ajuizado, tendo a autoridade impetrada agido de acordo com suas atribuições e em estrita obediência às normas contidas no edital de abertura do concurso, que estabelecia que as nomeações se dariam até o dia 26/11/2015, data de validade do processo seletivo. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026519-80.2014.403.6182 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar ajuizada por SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que admita a Apólice de Seguro garantia nº 059912014005107750006774000000, emitida pela seguradora Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, para garantia do crédito tributário ainda não executado, referente ao Processo Administrativo n.º 46215.019525/2013-27, determinando-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para ciência de que os débitos encontram-se caucionados, e, não sejam obstáculos para expedição do Certificado de Regularidade do FGTS. Juntou documentos (fls. 15/115). Regularmente citada, a União Federal requereu a improcedência da Ação Cautelar, sustentando que a apólice apresentada deve ser aditada para exclusão da cláusula 11, item III, bem como que as certidões apresentadas devem ser renovadas, diante do seu prazo de validade. Intimada a se manifestar acerca da alteração da garantia ofertada, com a exclusão da cláusula 11, item III, das Cláusulas Gerais da Apólice (fls. 139/143), a União Federal permaneceu inerte. Decisão proferida às fls. 145/148 reconhecendo a incompetência do Juízo especializado das Execuções Fiscais e determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 17/12/2015. É o Relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A medida cautelar antecipatória de futura execução fiscal tem sido admitida pela jurisprudência, abrigo a possibilidade de oferecimento de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. O tema foi julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação

jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Justifica-se a aceitação em razão de que o contribuinte não pode sofrer prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar executivo fiscal.A caução assim admitida, antecipando a garantia do Juízo, não impede o ajuizamento do executivo fiscal.Evidenciado que a medida cautelar e a execução fiscal possuem âmbitos distintos, aqui não se discute o mérito do processo executivo, reservado às vias próprias.A condição sine qua non para que a Certidão seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Tratando-se de oferta de bem em caução, a garantia há que ser idônea e suficiente.Outrossim, tratando-se, impropriamente, de antecipação de penhora em futura execução fiscal, devem ser observadas as regras trazidas pela Lei de Execuções Fiscais.O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece que o executado pode prestar garantia à execução depositando o valor, através de fiança bancária, nomeando bens à penhora, de acordo com a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80 e, por fim, indicar bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Nacional. Nessa medida, deve ser observada a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Anoto que a oferta de caução não permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que esse efeito é restrito para as hipóteses do artigo 206 do CTN. Porém, sendo idônea e suficiente a garantia ofertada, possível o deferimento das certidões de regularidade fiscal. No caso em tela, a requerente ofereceu como caução o seguro-garantia nº 059912014005107750006774000000 (fls. 82/98), como garantia dos débitos tributários oriundos do Processo Administrativo nº 46215.019525/2013-27, até o valor limite de R\$ 11.319.406,79 (onze milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e seis reais e setenta e nove centavos). Confere-se, em linha de princípio, que o seguro-garantia apresentado às fls. 82/98, no valor de R\$ 13.013.704,20, é suficiente para garantia do débito em questão Insta ressaltar, outrossim, que a apólice apresentada deve estar de acordo com os requisitos impostos pelo art. 3º da Portaria PGFN nº 164/14, que regulamenta a utilização do seguro garantia judicial para execução fiscal, que tem a seguinte dicação:Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;VI- a vigência da apólice será:a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;VIII- endereço da seguradora;IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:I- apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;III- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a S U S E P. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia](http://www.susep.gov.br/serviço%20ao%20cidadão/consulta%20de%20apólice%20seguro%20garantia).Com o advento da Lei nº 13.043/2014, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 passou a prever expressamente a possibilidade de oferecimento de seguro garantia como garantia da execução fiscal, como se nota da leitura do dispositivo:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. (...)Com efeito, embora a aceitação do seguro garantia não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o instrumento é perfeitamente apto a assegurar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEN), que, vale ressaltar, não obsta o ajuizamento da competente execução fiscal.Anoto, por fim, que intimada a requerida para se manifestar sobre o endosso de fls. 141/143 apresentada pela requerente, excluindo a cláusula 11, item III, das Cláusulas Gerais da Apólice, atendendo os requisitos da

Portaria nº 164/2014, permaneceu inerte. Quanto à verba honorária, é de ser levada em conta a natureza satisfativa e autônoma da demanda, aliada ao fato de que esta ação decorre da inércia da ré em ajuizar a competente ação executiva, cabe aplicar o princípio da causalidade. Assim se posiciona a jurisprudência quanto ao tema: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte Especial quanto à possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mesmo em casos de extinção do processo sem exame de mérito, em razão do Princípio da Causalidade. 2. É cabível a condenação em honorários de advogado quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. 3. A autonomia do processo cautelar e a contenciosidade nele existente ensejam a condenação em honorários, independente de ela também existir nos processos que são conexos à cautelar. Agravos regimentais improvidos. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 579.424/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para receber o seguro-garantia nº 059912014005107750006774000000 (fls. 82/98) e respectivo endosso (fls. 141/143), determinando que os débitos, objeto do Processo Administrativo nº 46215.019525/2013-27, não sejam óbices à obtenção da Certificado de Regularidade do FGTS, até o ajuizamento da Execução Fiscal, para cujos autos deverá ser oportunamente transferido o instrumento de seguro para aperfeiçoamento da penhora, desde que o seguro garantia oferecido tenha valor suficiente para a garantia total dos valores atualizados dos aludidos débitos, ficando tal constatação a critério da requerida. Honorários advocatícios pela requerida, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0011675-46.2015.403.6100 - G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por GVG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a sustação e posterior anulação dos efeitos dos protestos da CDA nº 80.6.14.040425-25. Alega a parte autora, em suma, que é incabível a manutenção do protesto da CDA supracitada por ser medida dispensável e abusiva, que visa somente a coação do contribuinte ao pagamento dos tributos devidos por via transversa. Juntou documentos às fls. 09/29. Intimada a regularizar a exordial (fl. 58), a impetrante cumpriu a determinação às fls. 59/73. Liminar indeferida às fls. 33/39. Inconformada, requerente interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 43/57). Citada, a ré apresentou suas contestação (fls. 78/84), pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 87/93. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, a parte autora requer a sustação do protesto referente à CDA nº 80.6.14.040525-25. Alega, em prol de sua pretensão, que, embora a legislação permita o protesto das certidões de Dívida Ativa, tal medida vem sendo amplamente contestada e obtido sucesso na jurisprudência recente. Aduz, que a própria credora não tem interesse na cobrança de tal débito, uma vez que o valor é inferior a R\$. 20.000,00 (vinte mil reais), valor estabelecido como mínimo para ajuizamento de execução fiscal, nos termos da Portaria 75/2012, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em que pese a argumentação da demandante, o protesto ora combatido está amparado na legislação aplicável à matéria, conforme se verifica da leitura da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Outrossim, compulsando os autos não verifico a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito protestado. Com efeito, embora o tema seja bastante controvertido na doutrina e jurisprudência, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem, recentemente, admitindo o protesto de CDA, conforme o julgado abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança

extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - REsp: 1126515 PR 2009/0042064-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) Neste cenário, conquanto tenha sido ajuizada a ADI 5135, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, não há, até o momento, qualquer decisão da Corte acerca da concessão de eventual medida liminar suspendendo a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, na redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018276-68.2015.403.6100 - DANIEL JOSE BARBOSA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por DANIEL JOSÉ BARBOSA, em face da CAIXA ECONÔMICA, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial determinando: a) a suspensão imediata da concorrência pública do imóvel em que reside o requerente, com data de abertura dos envelopes para o dia 15/09/2015 e a divulgação do resultado no dia 22/09/2015; b) que a Caixa Econômica Federal seja impedida de realizar qualquer ato de alienação do imóvel com a consequente manutenção do requerente na posse até a decisão final na ação principal, ou sucessivamente; c) suspensão dos efeitos de eventual arrematação ou adjudicação, com a expedição de ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, informando a impossibilidade de registro de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel. Narra o requerente que, em 30/12/1982, celebrou contrato de compra e venda de imóvel, tendo como credora a extinta Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo (APESP), para a garantia da dívida a ser paga por meio de 240 prestações mensais. Informa que em 1986 a APESP promoveu a execução extrajudicial do contrato e arrematou o imóvel. No período de 26/06/1989 a 26/06/1990, afirma o requerente que firmou contrato de locação do imóvel com a APESP. Em 1993, foi notificado a respeito do leilão do imóvel e do seu direito de preferência assegurado pelo contrato de locação. Em novembro de 1996, a APESP transmitiu à Caixa Econômica Federal o imóvel em dáção em pagamento. Afirma que após a transmissão da propriedade para a Caixa Econômica Federal não houve qualquer formalização de contrato de locação mas o requerente continuou residindo no imóvel, realizando os pagamentos referentes à locação perante o Escritório ESP LIQUID REPASSADORAS (período de 1997 a 1999) e a GIAF/SP - CRÉDITOS CEDIDOS (período de 1999 a 2002). Ressalta, ainda, que no período de 2001 a 2002 a Prefeitura do Município de São Paulo emitiu boletos para pagamento de contribuição de melhoria, constando como proprietária do imóvel a APESP, sendo que o imóvel já pertencia à Caixa Econômica Federal desde 1996. Relata que, em meados de 2002, foi informado verbalmente pela Caixa Econômica Federal que não era preciso continuar pagando os aluguéis, uma vez que a Caixa Econômica Federal não estava remunerando quem estava realizando as cobranças mensais. Desse modo, o requerente cessou os pagamentos, a partir de 2002. Aduz que, em 24/06/2015, recebeu notificação a respeito da alienação do imóvel em que reside e do direito de preferência na aquisição do imóvel, pelo valor de R\$134.000,00. Em 04/08/2015, recebeu um telegrama da Associação Nacional dos Mutuários que informou que está agendado o leilão do imóvel para o dia 22/09/2015. No mesmo mês, recebeu uma notificação extrajudicial para desocupar o imóvel. Informa que o Edital de Concorrência Pública nº 0332/2015 - CPA prevê o recebimento das propostas entre os dias 06/08/2015 e 08/09/2015; abertura dos envelopes no dia 15/09/2015 e publicação do mapa da classificação a partir do dia 22/09/2015. Esclarece ainda que caso não haja interessados, o imóvel será levado à venda direta a partir do dia 30/09/2015. Diante dessa situação, revela que não restou outra alternativa para a Defensoria Pública da União, diante do iminente risco de dano irreparável ao requerente e sua família, senão ajuizar a presente medida cautelar com o objetivo de suspender a concorrência pública, obstando a abertura dos envelopes e a divulgação da

classificação. Assevera que a ação principal a ser ajuizada versará acerca da declaração de usucapião sobre o imóvel em discussão, vez que se trata de posse mansa e pacífica exercida há 13 anos de maneira pública e contínua. Salieta que, embora na matrícula do imóvel conste como proprietária a Caixa Econômica Federal, empresa pública, tal fato não obsta a usucapião do bem, pois os imóveis da Caixa Pública Federal não são bens públicos, sujeitando-se o regime jurídico das empresas privadas no que tange aos direitos e obrigações civis. Juntou documentos às fls. 11/129. Liminar indeferida às fls. 133/135. Deferido ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Embargos de Declaração opostos tempestivamente pelo requerente (fls. 140/142), e diante ausência de requisitos necessários, foi negado provimento (fls. 143 e 143vº). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 147/160, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência da ação. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil. Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Preliminar rejeitada. Como já analisado em sede liminar, o requerente postula pela suspensão da concorrência pública do imóvel em que reside sob o argumento do direito de usucapir o bem (usucapião especial urbano), já que exerce posse mansa e pacífica há 13 anos de forma pública e contínua. Alega que embora na matrícula do imóvel conste como proprietária a Caixa Econômica Federal, empresa pública, tal fato não obsta a usucapião do bem, pois os imóveis da Caixa Pública Federal não são bens públicos, sujeitando-se o regime jurídico das empresas privadas no que tange aos direitos e obrigações civis. Pois bem. Em uma análise sumária dos documentos juntados com a inicial, verifico que o imóvel, matriculado sob nº 67.372 no 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi financiado com recursos públicos, via o extinto Banco Nacional de Habitação - BNH (fls. 31/32). Assim, a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH. Em que pese os bens da Caixa Econômica Federal se sujeitarem ao regime jurídico das empresas públicas, o bem financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação dotam de caráter público, ante a precariedade da posse e a finalidade social do mútuo habitacional. Assim, são insuscetíveis de aquisição de usucapião. Destarte, o imóvel em questão é não é suscetível de usucapião, ante o seu caráter público. Nesse sentido, colaciono alguns julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSE AD USUCAPIONEM. INOCORRÊNCIA. 1. A existência de contrato de financiamento imobiliário, que exige a contraprestação do mutuário, afasta a afirmação de posse ad usucapionem. A natureza da posse do mutuário não se transforma pela sua mera inadimplência. O art. 183 da Constituição da República visa garantir a propriedade de pequena área urbana àquele que a utiliza para sua moradia ou de sua família, situação que não abrange a do mutuário inadimplente que permanece no imóvel mesmo após a arrematação pela Caixa Econômica Federal e que pretende valer-se do decurso do prazo de 5 (cinco) anos para adquirir o domínio sem o pagamento da dívida. No mesmo sentido, a eventual realização de benfeitorias no imóvel. 2. A corroborar esse entendimento, o art. 38 do Decreto-lei n. 70/66 considera como mera ocupação o período entre a transcrição da carta de arrematação e a efetiva inissão do adquirente na posse do imóvel alienado em leilão, a ensejar a cobrança de taxa mensal de ocupação. 4. A ação de usucapião não se revela a via adequada para aquisição da propriedade imobiliária pelos apelantes. 5. Apelação não provida. (TRF-3, AC 1903588, Quinta Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 19/08/2015). AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CEF A CREDORA HIPOTECÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com relação à alegação cerceamento de defesa, por irrealizada a produção de prova pericial e testemunhal, a mesma não merece prosperar. 2. Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção probatória requerida. 3. Contrariamente à tese privada de que teria pago o imóvel guerreado, o contrato conduzido aos autos faz menção ao adimplemento de singelos R\$ 32,72, isso mesmo, havendo, no campo onde deveria ser preenchido o restante a ser saldado, a expressão quitado. 4. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 5. Ciente o polo apelante de sua ilicitude, em cenário onde jamais adquiriu a propriedade da construtora, sendo incontroversos a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e o litígio travado por esta em ação em face da construtora, não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 6. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 7. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido (TRF-3, AC 1541256, Segunda Turma, Juiz Convocado Silvio Neto, E-DJF3 14/12/2011). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. O bem financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) não é suscetível de aquisição por usucapião, dado o seu caráter público, a precariedade da posse e a finalidade social do mútuo habitacional - qual seja, possibilitar a aquisição de moradia a baixo custo para a população. Admitir que ocupantes de imóveis financiados por programas habitacionais governamentais possam adquiri-los, mediante usucapião, prejudica todos os que dependem do retorno dos recursos mutuados para também serem beneficiados e terem acesso à moradia. Precedentes. (TRF4, AC 5044990-28.2013.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 02/06/2015). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente

àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 490, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018745-17.2015.403.6100 - PORTO PETROLEOS LTDA(SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO E SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente em fls. 52/53, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009874-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009874-0) - TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3) - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 9386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006460-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006460-2) - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0006460-02.2009.403.6100A sentença de folhas 496/499 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendendo ser citra petita (fls.558/562), ao argumento de que não houve análise da dedutibilidade das despesas contabilizadas como operacionais pela autora.O recurso sustentou que a parte referente à indedutibilidade de despesas operacionais não comprovadas pela apelada permitirá a cobrança parcial do IRPJ e da CSL, lançados no Processo Administrativo nº 19515.004043/2003-43.Diante da alegação e do que consta dos autos, reputo necessária a realização de perícia, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que seja produzida prova pericial contábil.Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros a parte autora e os 05 subsequentes a parte ré, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimar seus honorários. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

0011539-33.2012.403.6301 - SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA) X DAVI KRAMER SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 31/40 e 163/164. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007594-25.2013.403.6100 - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, etc. Converto o julgamento em diligência para que seja intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 15(quinze dias), providencie a juntada das procurações originais constantes às fls. 09 e 10 dos presentes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0017525-52.2013.403.6100 - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a Secretaria providencie a indicação de algum perito contábil pelo sistema AJG (assistência judiciária gratuita).

0017789-69.2013.403.6100 - JOSE ALVES DE MENDONCA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls, retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0014553-75.2014.403.6100 - ALICE FRANCISCA CARDOSO ALVES DIAS X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. retro, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0017827-47.2014.403.6100 - LATICINIOS BELA VISTA LTDA(GO013116A - SAMI ABRAO HELOU) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 188/198: Esclareça a parte autora, a natureza da prova pericial, que pretende ver produzida, indicando, inclusive, sua especialidade. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0022022-75.2014.403.6100 - MAEK MAGAZINE DOS ELETRONICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0003861-93.2014.403.6301 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0045648-05.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) PAULO MENEZES DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 344/348: Cuida-se de agravo retido interposto pela parte autora em face da decisão de fl. 267, que indeferiu a produção de prova testemunhal. O referido recurso foi interposto quando ainda vigia o revogado Código de Processo Civil, que o previa em seu art. 522. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, que introduziu o novo Código de Processo Civil, a nova disciplina do recurso de agravo não contemplou o recurso na sua forma retida, motivo pelo qual recebo a manifestação da parte autora como mero requerimento de reconsideração, mantendo, entretanto, a decisão por seus próprios fundamentos. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0085063-92.2014.403.6301 - TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI E SP218493 - SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013455-21.2015.403.6100 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0015177-90.2015.403.6100 - BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015805-79.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0016564-43.2015.403.6100 - JOAO FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0018008-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013836-29.2015.403.6100) RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0018379-75.2015.403.6100 - VALDIR JOSE ISAIAS(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018965-15.2015.403.6100 - SUELI PEREIRA DE ARAUJO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0019835-60.2015.403.6100 - LOTERICA PARAISO LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024634-49.2015.403.6100 - ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0024846-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERDEXX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME(SP204671 - NILO ROGÉRIO PAULO DAVID)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0024962-76.2015.403.6100 - SOLATEX - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025289-21.2015.403.6100 - LUCIA AKEMI SHINTANI(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0026270-50.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando as alterações introduzidas no Código de Processo Civil, em que não há previsão de ações sumárias, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a classe processual para AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CLASSE 29. Com o retorno dos autos, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor e os 10 (dez) subsequentes à Ré. Int.

0026271-35.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e suas inovações introduzidas no ordenamento jurídico, mormente em seu artigo 14, e, ainda, a ausência de previsão legal de ações sumárias, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual deste feito, devendo constar AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CLASSE 28. Com o retorno dos autos, manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 82/84, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem conclusos. Int.

0000022-13.2016.403.6100 - VALDEREZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico as fls. 45 cópia do atestado de obtido da parte autora, e portanto, intimem-se o patrono da causa para que no prazo de 10(dez) dias promova a recomposição do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

0004682-50.2016.403.6100 - ROBERVAL ANTONIO DA CUNHA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Expediente N° 9390

EMBARGOS A EXECUCAO

0002088-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Fl. 206/213: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0013992-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058498-72.2006.403.6301 (2006.63.01.058498-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Manifeste-se o EMBARGADO, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 261), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo

0014195-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021929-16.1994.403.6100 (94.0021929-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X AO MUNDO DAS TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Fl. 224/229: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759049-67.1985.403.6100 (00.0759049-0) - ARISTEU CASANOVA COSTA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171) X ARISTEU CASANOVA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2.580/2.664: Dê-se ciência às partes acerca do parecer e cálculo da contadoria. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0032652-07.1988.403.6100 (88.0032652-8) - SAHUGLIO COML/ E LOCADORA LTDA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL X SAHUGLIO COML/ E LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 692: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X SEIKITI UECHI X UNIAO FEDERAL X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GERCY BATISTA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LUPATELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 2102/2107: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052093-22.1998.403.6100 (98.0052093-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045326-65.1998.403.6100 (98.0045326-1)) FRANCISCO CARLOS RISSATO X ELENY RODRIGUES MARTINS RISSATO(Proc. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FRANCISCO CARLOS RISSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 640/642: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tomem os autos conclusos para deliberação

0023600-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP165038 - NATHALLIE SPINA DUARTE DE ALMEIDA E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Fl. 902/907: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0029548-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029548-8) - BERTA PIOVESANA MONTINI X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BERTA PIOVESANA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SOARES HOELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)

Fls. 620/624: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tomem os autos conclusos para deliberação

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036902-20.1987.403.6100 (87.0036902-0) - WASHINGTON DIAS DE OLIVEIRA RAMOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 181/196, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0038719-85.1988.403.6100 (88.0038719-5) - CID MARQUES DA SILVA X MARIA AMELIA ANDRADE X ENERY NUNES DE ARAUJO X LAURO PERRONE X JOSE LOURENCO AGUIAR X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X MAURICIO GRIMBERG X RUBENS SAMAN BELHAUS X ANTONIO CUNHA DE PONTES X JAYME MIGDAL X WALDEMAR ABDO X GLAUCE APARECIDA PIRES SERRA X BRAZ NICODEMO FILHO X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA X JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS X ANTONIO RUY CHAVES X JOSE RODRIGUES X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X DECIO CAMPOS DINIZ X FERNANDO PADUA CASTRO MONAT X RUTH TENORIO X HEITOR MORENO X NILCEIA SALETTE DE OLIVEIRA X IZABEL CAROLINA LEAL X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X ENALDO SALES X ZENITH DE ABREU ALVES X LYDIA LANCELOTTI GOMES X MARILIA PEREIRA X ESTHER BACELLAR MARTINS X JOSUE CARDOSO DAFFONSECA JUNIOR X ANA MARIA PRADO PEREIRA X BERILA PINTO DE CARVALHO TRABULAR X DARCY DOS SANTOS X RAUL DA ROCHA FIUZA X ITA ARRABAL DIAS X HELIO BARBIN X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X LEONOR PEDRO NAGIB X LEAO FAIWICHOW(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X LINDALVA BEZERRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FLORIANO TOLEDO X MARIA ANTONIA GALVAO DOS SANTOS X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCOS DE ALMEIDA X MIRIAMA KALNIN BERKIS X MANOEL LOURO X MARIA RACHEL ANACLETO X MARIANGELA CORREA MACHADO X MICHEL ABILIO MATTA X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X NARCISO NANNINI X NORMA RICCA BECKERS X OLGA KOROL KEVICIUS WEINMANN X OSIRIS JULIANO BUENO X OLGA SOLONGA X OSWALDO TEIXEIRA DE NOVAES X ODILON DE OLIVEIRA BEZERRA X PEDRO GAZAL X RENI ANACLETO X ROGER FAURE X RAYMUNDO PALMA MARINEZ X SUYLLE VITA DA SILVEIRA X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X VITO ANTONIO DONATO X VICENTE DE PAULA PIRES X VITALINA CASTANHEIRA X VICTOR VALLEJO FERNANDEZ X ANTONIO CID PERES FILHO X ADELMO MELLO SOUSA LEAO X ANTONIO LUIZ MOREIRA X ANTONIO ROQUE DOVAL X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ANISIO MELO COSTA E SILVA X ABRAAO VULF SCAZUFCA X ANTONIO SERGIO CRUZ ROBAZZI X BRANCA DE CASTRO X CARLOS RIBEIRO X CLARICE CASTELLANI X CLAUDIO AUGUSTO MARTINS X DEMADE MONTIANI X DAVID BEINISIS X EDITH FERREIRA DE LUMA X EFIGENIA PIRES BARRETO X ELZA DE MEDEIROS SMITH X FUAD GABRIEL JASMIN X FAJWEL LEWKOWICZ X FERNANDO BRAGUIM X HERMELINDA ZAPAROLLI X ISA FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE DONATO DE PROSPERO X JACY PAIVA X JOSE PUCCI X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE FAZZI NETO X JOSE CARLOS PENTEADO MACHADO X JOSE MARIA VENDRAMINI X JOAO DA ROCHA SCHARRA X ELZA MARTINS DISERO X GERALDO SERINO X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X NIZIA TEIXEIRA MERICOFER X SEBASTIAO JOSE SOBRAL FILHO X LEO MENDES COELHO E MELLO X SALOMAO CROCHIR X DURVAL OSORIO BOLOGNA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência ao Autor Leão Faiwichow acerca do desarquivamento dos autos.II - Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 275/276, intimando-se o requerente para retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se nos autos.III - No silêncio do requerente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0063991-42.1992.403.6100 (92.0063991-7) - BREDA-FER COM/ DE METAIS LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 273/282, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0043138-36.1997.403.6100 (97.0043138-0) - CESAR HOMERO COSTA X ALZIRA CARDINALI SIQUEIRA X ALAIDE CRUZ ROCHA BENTO X PAULO DE AQUINO RAMALHO X DERCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X FELICIANO PEREIRA DA SILVA X MARIA LOMBARDI GONCALVES X MARIA FRANCISCA LEMES COURA MARTINHO X RUBENS PEREIRA REIMAO X CYRENE SOARES CONSTANTINO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015764-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015764-2) - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA X WAGNER MONTES CLA DIAS X WAGNER PRADO X WALDAIR GENEROZO DE SALES X WALDEMAR BOLOGNESI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 354/357, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025844-19.2007.403.6100 (2007.61.00.025844-8) - MAURO SERGIO MARQUES DOURADO X FABIANA CERQUEIRA DOURADO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 188/196, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0029096-11.1999.403.6100 (1999.61.00.029096-5) - CESAR HOMERO COSTA X ALZIRA CARDINALI SIQUEIRA X ALAIDE CRUZ ROCHA BENTO X PAULO DE AQUINO RAMALHO X DERCO RODRIGUES DO NASCIMENTO X FELICIANO PEREIRA DA SILVA X MARIA LOMBARDI GONCALVES X MARIA FRANCISCA LEMES COURA MARTINHO X RUBENS PEREIRA REIMAO X CYRENE SOARES CONSTANTINO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661414-23.1984.403.6100 (00.0661414-0) - FRIGORIFICO BORDON S/A (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FRIGORIFICO BORDON S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - No mais, aguarde-se, em Secretaria, resposta conclusiva da União no tocante à diligência administrativa mencionada às fls. 1.842/1.844. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0902410-11.1986.403.6100 (00.0902410-7) - IGNACY SACHS X STEFAN SACHS X CLAUDIO SACHS X BRANCA BLANCHE MAIDI SACHS X JULIETTE GRUFFAT X MARIO INNECCHI JUNIOR X LUIZ OLAVO BAPTISTA (SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES) X UNIAO FEDERAL X IGNACY SACHS X UNIAO FEDERAL X STEFAN SACHS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SACHS X UNIAO FEDERAL X BRANCA BLANCHE MAIDI SACHS X UNIAO FEDERAL X JULIETTE GRUFFAT X UNIAO FEDERAL X MARIO INNECCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLAVO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao Exequente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos sobrestados, conforme despacho de fls. 436, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053094-08.1999.403.6100 (1999.61.00.053094-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X COMSERTA COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA (SP092021 - JAMIL JADER FERRARI) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMSERTA COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho. Designo o dia 25/07/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça (penhora às fls. 607/608), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se as partes interessadas, observadas as formalidades legais.

0037346-96.2000.403.6100 (2000.61.00.037346-2) - NELSON FERREIRA JUNIOR X SEBASTIAO MARQUES DE LIMA X SEBASTIAO ANTONIO X DORIVAL RODRIGUES X GILBERTO PONTI X BERNIVALDO FERNANDES DA SILVA X JOSE CARLOS MEIRA SANTOS X ALMIRO NUNES X FABIO LOURENCO PEREIRA X GILBERTO COUTINHO DE AZEVEDO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARQUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNIVALDO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIRO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LOURENCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO COUTINHO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018263-84.2006.403.6100 (2006.61.00.018263-4) - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES (SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILIAN CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL X DIOGO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 711: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 505/511, mediante substituição por cópias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5427

MANDADO DE SEGURANCA

0004971-80.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELEVADORES VILLARTA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade, na forma do Decreto n.º 8.426/15 com as alterações do Decreto n.º 8.451/15, das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras. Sustentou, em suma, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/15, bem como a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais, a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi estabelecido o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou

domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei n.º 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010189-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO ARANTES JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça a fls. 144/146, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0011430-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Fls. 170: Defiro a consulta de endereços da ré ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA ME, através do sistema WEBSERVICE. Indefiro, contudo, a pesquisa via SIEL, eis que tal sistema é voltado à consulta de eleitores - pessoas físicas. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida ré, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços encontrados. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a Autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e, após, publique-se.

0012076-79.2014.403.6100 - JOSE MAURO XAVIER DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALBUINI SANTOS(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 180/186: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0017928-84.2014.403.6100 - ISABEL CRISTINA GUTIERREZ DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO GUTIERREZ X JOSE CARLOS GUTIERREZ(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando que a quitação ou não das cotas do consórcio pelos autores, bem como, o momento em que o eventual pagamento total se deu, diante das diversas transferências de grupos ocorridas, demanda conhecimento técnico especializado, determino a produção de prova pericial. Para tanto, designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2 do NCPC, salientando-se que, por se tratar de prova determinada de ofício pelo Juízo, os honorários periciais serão rateados entre as partes, nos moldes do art. 95 do NCPC, sendo certo que, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça, no que toca a sua parcela do rateio, incidirão os valores previstos na Resolução n 305, de 07 de outubro de 2014. Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3 do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2 do mesmo dispositivo. Ressalto que a prova documental pleiteada pela parte autora deverá ser apresentada ao perito nas diligências a serem realizadas para elaboração do laudo, ficando o Banco Central do Brasil intimado a apresentar ao expert toda a documentação apta a viabilizar a formulação das respostas dos quesitos a serem formulados pelas partes, inclusive os relatórios produzidos ao longo do processo de liquidação extrajudicial em comento, que evidenciem a posição dos autores à época da intervenção, bem como, a relação nominal dos créditos declarados pelos autores (art. 22 da Lei 6.024/74) no quadro geral de credores. Fica, também, o perito intimado a guardar observância ao disposto no art. 466, 2º, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes eventualmente indicados pelas partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. Por fim, indefiro a prova testemunhal requerida, consistente na oitiva do liquidante Edison Benedito Alexandre, haja vista que, conforme informado a fls. 358, se prestaria a informar acerca dos supostos créditos da Consavel em relação aos autores, bem como, a manutenção dos nomes dos mesmos em cadastros restritivos (SERASA), fatos que poderão ser comprovados por meio da prova supra determinada. Cumpra-se, expeça-se mandado de intimação ao BACEN e publique-se.

0001978-98.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de toda a documentação odontológica original do paciente Giovanni Bellato que se encontre na posse do Dr. Luciano Del Santos, conforme solicitado pelo nobre perito na petição de fls. 267, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, oficie-se o Hospital Nove de Julho para que disponibilize para consulta do Sr. Perito toda a documentação odontológica original do paciente Giovanni Bellato que se encontre em seu poder, em especial, o prontuário odontológico, nos moldes descritos a fls. 267, devendo informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para a realização da referida consulta, tal como local e horários em que a perícia poderá ser efetivada. Cumpridas as providências supra, intime-se o Sr. Perito para que dê sequência nos trabalhos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004739-05.2015.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/203-vº: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para que, querendo, apresente contrarrazões à apelação de fls. 213/234. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0005994-95.2015.403.6100 - ALVONE CURY JUNIOR - INCAPAZ X DARWIN CURY(SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/215: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA E SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 572 - Indefiro o pedido de intimação do autor na pessoa de seu representante legal para prestar seu depoimento pessoal, vez que o art. 343, 1º do CPC/73 exige sua intimação pessoal, sob pena de confissão. Observo, ainda, que a ultratividade da referida norma processual decorre do disposto no artigo 1.047 do NCPC, já que o depoimento pessoal da parte autora foi deferido na vigência do CPC/73. Sendo assim e considerando que é dever das partes manter atualizado seu endereço nos autos, forneça o patrono da parte autora o endereço onde o mesmo poderá ser intimado pessoalmente para a colheita de seu depoimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento dos CDs-ROM de fls. 523 e 549 a fim de que sejam realizadas cópias de segurança dos mesmos, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0009618-55.2015.403.6100 - GILVAN DE MIRANDA X REGINA APARECIDA RAMOS DE MIRANDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 287 - Indefiro o pedido de prazo suplementar para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, uma vez que tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0009886-12.2015.403.6100 - JOAO RODRIGUES NETO(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 82/89: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0014276-25.2015.403.6100 - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Instadas a especificarem provas a parte autora pleiteou pela expedição de ofício à empresa Gol Linhas Aéreas para fornecimento das imagens do embarque e desembarque de passageiros do dia 04.08.2013, bem como, para apresentação da segunda via do bilhete de embarque do autor, ao passo que, a ré INFRAERO deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (05 dias - art. 218, 3º, NCPC). Indefiro a expedição de ofício pleiteada pela parte autora, uma vez que há nos autos cópia do bilhete de embarque do autor e receituário médico lavrado pela própria ré relativo a atendimento efetivado no dia 04.08.2013 (fls. 36), de modo que, mostra-se desnecessário o empenho de outros meios probatórios para os mesmos fatos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0018282-75.2015.403.6100 - RUBENS FERREIRA DE CARVALHO X LILIAN SALES DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 196/198 - A documentação relativa ao procedimento de execução extrajudicial foi colacionada aos autos pela Ré a fls. 178/194. Ciência à parte autora. Considerando que no caso dos autos já houve proposta para formalização de acordo efetivada em audiência (fls. 156/156-vº), que não fora adequadamente cumprida pela parte autora, e considerando ainda a manifestação da CEF de fls. 173, entendo desprovida a designação de nova audiência para tentativa de conciliação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0018446-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELO PERSONAL PACK INDUSTRIA GRAFICA EIRELI

Fls. 104 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int-se.

0022171-37.2015.403.6100 - NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/59 - Considerando que a decisão proferida a fls. 52/53 foi publicada em 12.02.16, ou seja, antes da vigência do NCPC, ainda que a vista dos autos à União Federal tenha sido aberta apenas após a vigência do NCPC, entendo admissível o manejo do agravo retido em relação a mesma, por uma questão de isonomia entre as partes, haja vista que tal recurso poderia ter sido manejado pela parte autora nos autos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pela parte ré. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0025577-66.2015.403.6100 - ROBERTO SONCINI(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/103 - Diante da ausência de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº 0006524-32.2016.403.0000, prossiga-se nos moldes determinados a fls. 99, abrindo-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste acerca da produção de provas. Intime-se e, após, cumpra-se.

0025641-76.2015.403.6100 - SILVANA DI STASI(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARFEU DONATO MANZO - ESPOLIO X ANGELINA TARALLO GONCALVES ALVES DO NASCIMENTO - ESPOLIO

Fls. 63/80 - Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a regularização do recolhimento das custas iniciais, vez que a Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, é expressa ao determinar em seu artigo 2º, que as custas serão recolhidas mediante guia GRU, em qualquer agência da CEF, sendo admitido o pagamento no Banco do Brasil apenas nos casos em que não houver agência da CEF no local, hipótese que não ocorreu nos autos. Observe-se o código de recolhimento 18710-0. Cumprida a providência supra, com a juntada aos autos da via original da guia adequada paga, cite-se. Int-se.

0025927-54.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA)

Fls. 131/132 - Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação, nos moldes do art. 485, 4º, do NCPC. Int-se.

0025985-57.2015.403.6100 - ELENIZIA MARIA GOMES LOBO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fãlece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0032696-26.2015.403.6182 - REAL LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI E SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 35/38 - Nos termos do art. 112, 1º do NCPC, durante os 10 (dez) dias subsequentes à comunicação da renúncia ao juízo, o advogado continuará a representar o mandante no que necessário a lhe evitar prejuízo. Sendo assim, os patronos renunciantes permanecem responsáveis pelo cumprimento do despacho de fls. 34, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do dia 08.04.2016, já que somente comunicaram o Juízo da renúncia em 20.04.16. Int-se.

0001684-12.2016.403.6100 - CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/237 - Manifeste-se a parte autora em réplica e sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 350 e 437 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0002806-60.2016.403.6100 - DINA MARA LEME DA SILVA CORTESE X ELAINE OLIVEIRA DA MATA X FABIO SIMOES X FELIPE RIBEIRO MORAES SILVEIRA X JAEI PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE MARCIA DOS SANTOS X MARCELO MARCIANO LEITE X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X WELLINGTON FERREIRA DO CARMO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/130 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Fls. 131/134 - Considerando o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº 0007513-38.2016.403.0000, anote-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. Sem prejuízo, ficam os mesmos intimados a cumprirem integralmente a determinação de fls. 121/121-vº apresentando o competente demonstrativo de cálculo individualizado por Coautor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, já que esta parte da decisão proferida sequer foi impugnada quando da interposição do agravo de instrumento. Cumprida a providência supra, cite-se. Int-se.

0003855-39.2016.403.6100 - COIMBRA LOTERIAS LTDA - ME(RS043827 - EDILSON RIBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 213/215 - Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 209, comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, haja vista que não compete a este Juízo suprir a ausência de manifestação acerca do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto, por meio de concessão de prazos.No silêncio ou na mera reiteração de prazo, cancele-se a distribuição deste feito.Int-se.

0004992-56.2016.403.6100 - RICARDO RAMIRO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da decisão proferida a fls. 119/120, que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada, alegando a existência de omissão no que toca a análise da juntada da documentação, que supostamente comprovaria sua situação de hipossuficiência.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para deferir a gratuidade de justiça pleiteada. Anote-se.Convém ressaltar que a revisão do posicionamento adotado a fls. 119/120 deve-se ao fato de que, com a documentação carreada a fls. 132/146, comprova o autor que a empresa de pequeno porte da qual é proprietário, vem apontando prejuízos nos balancetes gerados em 2016, informação esta que elide, portanto, aquela constante do contrato de fls. 51/75, de que sua renda mensal como empresário corresponde a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Sendo assim, e considerando o conteúdo do art. 334 do NCPC, informe o autor em 05 (cinco) dias se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Manifestado o interesse na designação de audiência, solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no referido dispositivo legal, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.Em caso de desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação, cite-se a ré para apresentação de defesa, considerando que nos moldes do art. 139, V, do NCPC a autocomposição com auxílio de conciliadores judiciais poderá ser promovida a qualquer tempo.Int-se.

0005251-51.2016.403.6100 - THIAGO HERNANDES ALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 35/41 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Diante da ausência de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº 0007739-43.2016.403.0000, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 34, complementando o valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int-se.

0006165-18.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITAIM SPEED EXPRESS LTDA - ME

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Cite-se.Int.

0006209-37.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Fls. 72/76 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0009266-63.2016.403.6100 - LUIZ VIANA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora o extrato da conta vinculado do FGTS objeto desta ação, esclarecendo, ainda, os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, de modo que se possa aferir o benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.

0009589-68.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 73/104, ante a diversidade de objetos.Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do 4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da via original da guia de custas de fls.71, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a providência supra, cite-se.

0009689-23.2016.403.6100 - ALEXANDRE PONCE LOPES(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 36/72) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.

0009856-40.2016.403.6100 - LAURIBERTO FRANCISCHELLI X SANDRA REGINA ALEIXO FRANCISCHELLI X PAULO FRANCISCHELLI(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Tendo em vista que a ação é titularizada por 03 (três) autores, e que o valor da causa atribuído por SANDRA REGINA ALEIXO GRANCISCHELLI e PAULO FRANCISCHELLI é inferior aquele considerado no artigo 3º, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a estes autores. Sendo assim, deverá o presente feito prosseguir apenas com Lauriberto Francischelli no polo ativo, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos de fls. 25/26 e 58/117, relativos a SANDRA REGINA ALEIXO GRANCISCHELLI e PAULO FRANCISCHELLI, que deverão ser retirados pela parte autora, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SANDRA REGINA ALEIXO GRANCISCHELLI e PAULO FRANCISCHELLI da polaridade ativa da ação. Apresente a parte autora, também em 05 (cinco) dias, o original da procuração encartada a fls. 24, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as providências supra e tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0009966-39.2016.403.6100 - CRISTIANNE BELTRAO DE LEMOS(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 23/28) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011193-40.2011.403.6100 - MARIA LUIZA TRONCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA TRONCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Fls. 229/230 - Ciência à parte autora. Int-se.

Expediente N° 7614

MONITORIA

0010247-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016183-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIMOLI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022952-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009690-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO ROMA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013191-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOMINGOS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOMINGOS, na qual pleiteia a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 11.432,54, correspondente ao principal e todos os encargos contratuais pactuados.Juntou procuração e documentos (fls. 06/27).Deferido o pleito de expedição do mandado, determinando-se a citação do réu (fls. 31).Após tentativa infrutífera de citação no endereço indicado na inicial (fls. 39), foi expedida carta precatória para a Comarca de Iporã/PR, que após diligência negativa, foi encaminhada por aquele Juízo para a Comarca de Cotia/SP (fls. 131).CEF intimada para promover o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência deprecada (fls. 139). Carta Precatória devolvida sem cumprimento ante a ausência do recolhimento da diligência (fls. 187-verso). Intimada pessoalmente, nos termos do 1º do artigo 267 do CPC (fls. 190), bem como pelo Diário Eletrônico da Justiça (fls. 193), para dar prosseguimento ao feito, a CEF limitou-se a informar o extravio das guias de custas e requereu o prazo de 05 (cinco) dias para atender à determinação (fls. 192).CEF intimada da concessão do prazo requerido na data de 03/02/2016 (disponibilização no DEJ), quedou-se inerte, conforme certificado a fls. 194.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Decorrido mais de 60 (sessenta) dias da intimação para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, a autora quedou-se inerte, incorrendo no disposto no art. 485, inciso III do CPC, que impõe a extinção do feito, por abandono da causa. Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa pela parte autora, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Custas pela CEF.Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021723-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGINO ALVES DE SOUSA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de IGINO ALVES DE SOUSA, na qual pleiteia a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 34.502,09, correspondente ao principal e todos os encargos contratuais pactuados.Juntou procuração e documentos (fls. 06/19).Deferido o pleito de expedição do mandado, determinando-se a citação do réu (fls. 25).Após diversas tentativas infrutíferas de citação nos endereços indicados pela autora, bem como por aqueles encontrados por pesquisa realizada por este Juízo, foi expedida carta precatória para a Comarca de Sinop/MT, encaminhada posteriormente para a Comarca de Colider/MT, a qual retornou, sem cumprimento, ante a ausência do depósito da diligência do oficial de justiça (fls. 224/225).Intimada pessoalmente, nos termos do 1º do artigo 267 do CPC (fls. 229), bem como pelo Diário Eletrônico da Justiça (fls. 226), para dar prosseguimento ao feito, a CEF limitou-se a informar o extravio das guias de custas e requereu o prazo de 10 (dez) dias para atender à determinação (fls. 234).CEF intimada da concessão do prazo requerido na data de 03/02/2016 (disponibilização no DEJ), quedou-se inerte, conforme certificado a fls. 238.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Decorrido mais de 60 (sessenta) dias da intimação para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, a autora quedou-se inerte, incorrendo no disposto no art. 485, inciso III do CPC, que impõe a extinção do feito, por abandono da causa. Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa pela parte autora, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil. Custas pela CEF.Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015836-36.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANO A.C. KIRIKIAN

Fl. 82: indefiro, eis que o feito não se encontra em fase de execução.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito para o fim de citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se novo mandado de intimação, vez que o mandado de fls. 84/86 foi direcionado à pessoa estranha à lide.Intime-se.

0023406-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ARNALDO DE LIMA

Fls. 165/167 - As providências requeridas restaram deferidas a fls. 45, cujos resultados foram infrutíferos. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0000907-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152/153: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0013467-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VIEIRA DIONIZIO X MONICA KONIG(SP316060 - ALBERTO ABASOLO MARINO)

Regularizada a representação processual da ré, recebo os Embargos Monitórios opostos, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal, devendo se manifestar inclusive acerca da notícia de falecimento do corréu ANDERSON VIEIRA DIONIZIO. Intime-se.

0009830-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fl. 19 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Intime-se a parte autora para que comprove a alteração da razão social da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, do NCPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019159-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME

Fl. 373: indefiro expedição de mandado para o endereço indicado, considerando o certificado à fl. 332. Compulsando-se os autos, verifico que a executada constituiu procurador nos autos, solicitando a inclusão do feito em pauta de audiência (fls. 250/252), porém não compareceu (fl. 280-vº), havendo a conversão do mandado monitório em título executivo judicial (fl. 282). Inúmeras diligências foram realizadas para tentativa de penhora, inclusive no endereço onde ocorreu a citação, não sendo possível localizar a executada ou o seu patrimônio. Diante do exposto, intime-se a executada e seu patrono, via imprensa oficial, para que indique bens passíveis de penhora ou o local onde possam ser encontrados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, IV, sob as penas dos 1º e 2º cc art. 774, V, único do NCPC. Intime-se.

Expediente Nº 7615

EMBARGOS A EXECUCAO

0012733-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-31.2015.403.6100) MES SERVICE DO BRASIL COMFECCAO LTDA ME X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Remeta-se a petição de nº 2015.61050033350-1 ao SEDI, para fins de distribuição por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008378-31.2015.403.6100, devendo ser atuada como Embargos à Execução. Devidamente atuado, apensem-se aos autos principais. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

0009059-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-23.2016.403.6100) FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI E SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à empresa executada. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela Executada. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. Defiro, no entanto, os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes pessoas físicas, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Indefiro pedido de tramitação do feito sob sigredo de justiça, vez que ausente quaisquer dos requisitos presentes no art. 189, NCP. Ao contrário do alegado pela parte embargante, os extratos juntados referem-se tão somente à evolução do débito exequendo, não apresentando dados sigilosos. Entrementes, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0000183-23.2016.4.03.6100. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 920, I, do referido diploma legal, devendo se manifestar inclusive se há interesse na realização de acordo, ocasião em que os autos serão remetidos à CECON. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA (SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Fls. 574/576: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, decorridos os quais deverão vir os autos conclusos para fixação da multa prevista no despacho de fl. 570. Publique-se, com prioridade.

0023001-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS

Fls. 191 - Pretende a exequente a realização de consulta de bens, via INFOJUD, visando obter cópias de declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo devedor. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que, consoante consultas anexas, refere-se ao ano de 2012. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, após, publique-se.

0008475-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR)

Primeiramente, providencie o subscritor de fls. 576/626 à assinatura da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que se encontra apócrifa, sob pena de desconsideração e desentranhamento. Certificada eventual inércia, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria. Intime-se.

0008805-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALEXSANDRO AUGUSTO FERNANDES

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela exequente a fls. 144 e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0009845-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENE BRAGA DE JESUS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 224.Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado RENE BRAGA DE JESUS possui o veículo VW/GOL 1.0, ano 2005/2006, Placas DKQ 3161/SP, o qual possui a restrição de alienação fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos.Passo a analisar o terceiro pedido formulado.Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo aludido devedor. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor RENE BRAGA DE JESUS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que, consoante extratos anexos, se refere ao ano de 2012.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003031-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALICLI TECNOLOGIA E INFORMACAO S/S LTDA - ME X MAURICIO BASTOS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 138. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada QUALICLI TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/S LTDA-ME não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, consoante se infere do extrato anexo. Por outro lado, o executado MAURICIO BASTOS é proprietário do seguinte veículo automotor: I/HYUNDAI I30 WAGON, ano 2011/2012, Placas EXZ 6300/SP, o qual possui anotação de Alienação Fiduciária, conforme demonstram os extratos anexos. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição da aludida motocicleta. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido bem. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos aludidos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor MAURICIO BASTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa QUALICLI TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/S LTDA-ME não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra o extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019466-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGERA COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME X DIEGO MENDES GONTIJO X ANDREA DE CASSIA PALOMINO X CARLOS EDUARDO MENDES GONTIJO(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 371, dando conta que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Oportunamente, cumpra a Serventia a determinação na decisão de fls. 342/344 no tocante à retirada da anotação do Segredo de Justiça. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000130-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COISA BOA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI ME X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 160. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa COISA BOA COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI-ME não é proprietária de veículo automotor, consoante se extrai da consulta anexa. Por outro lado, o executado FÁBIO HENRIQUE COUTINHO é proprietário dos seguintes veículos: 1) RENAULT/SANDERO STEPWAY, ano 2012/2012, Placas GIB 1165/SP, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, além de Restrição Judicial, cadastrada pelo Juízo da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo; 2) CHEVROLET/CLASSIC LS, ano 2010/2011, Placas HIX 3930/SP, que contém o registro de Alienação Fiduciária; 3) VW/SAVEIRO 1.6 CE, ano 2010/2011, Placas GIB 1515/SP, o qual possui os registros de Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO; 4) I/M.BENZ REVESCAP A UTI, ano 2009/2010, Placas EIB 7236/SP, que se encontra com anotação de Restrição Judicial, cadastrada pelo Juízo da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo; 5) RENAULT/MEGANE GT DYN 20ª, ano 2007/2008, Placas DZK 9674/SP, o qual possui os registros de Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO; 6) I/GM SILVERADO CONQ HD, ano 1999/2000, Placas CSS 4400, contendo o registro de VEÍCULO ROUBADO; 7) HONDA/CG 125 TITAN, ano 1998/1998, Placas CMS 7852/SP, o qual possui os registros de Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstram os extratos anexos. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do 2º veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado FÁBIO HENRIQUE COUTINHO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001423-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANCELIO FERREIRA DA COSTA - ME X NANCELIO FERREIRA DA COSTA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 117. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados NANCELIO FERREIRA DA COSTA-ME e NANCELIO FERREIRA DA COSTA não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, consoante se infere dos extratos anexos. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos aludidos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor NANCELIO FERREIRA DA COSTA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que, consoante extratos anexos, concerne ao ano de 2013. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa NANCELIO FERREIRA DA COSTA-ME não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra o extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002014-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS JOHNSON DOS SANTOS - MANUTENCAO INDUSTRIAL - EPP X JONAS JOHNSON DOS SANTOS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 129. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JONAS JOHNSON DOS SANTOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - EPP é proprietário do seguinte veículo: I/M.BENZ 311CDISTREETE, ano 2013/2014, Placas FQP 3885/SP, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Já o executado JONAS JOHNSON DOS SANTOS é proprietário dos seguintes automóveis: 1) VW/CROSSFOX GII, ano 2012/2013, Placas EQW 4157/SP, o qual também possui a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. 2) IMP/FORD FIESTA, ano 1995/1995, Placas BSI 3166/SP, contendo a anotação de Restrição Administrativa, conforme demonstra o extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos veículos de Placas FQP 3885/SP e EQW 4157/SP supramencionados. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do codevedor JONAS JOHNSON DOS SANTOS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que, consoante extrato anexo, concerne ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do referido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa JONAS JOHNSON DOS SANTOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - EPP, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003913-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SANTOS LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0004049-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X EDGARD BONIFACIO BORGES X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada a fls. 239/244. Sem prejuízo, aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução. Intime-se.

0004401-31.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 68: indefiro o pedido retro, vez que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo o poder geral de cautela do juiz previsto no art. 297, NCPC aplicável à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso. Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o art. 828, caput, NCPC. Diga-se ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o art. 828, 4º cc. art. 792, II e 1º, NCPC, bem como que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade. Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004886-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL X LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 122. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada LUCIMARY KHALIL não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo. Por outro lado, a devedora MARIA TEREZA KHALIL é proprietária do seguinte veículo: TOYOTA/COROLLA XEI 18VVT, ano 2004/2004, Placas DOS 2929/SP, o qual possui a seguinte restrição: VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstra o extrato anexo. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelas aludidas devedoras. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal das executadas, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal das devedoras LUCIMARY KHALIL e MARIA TEREZA KHALIL, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelas mesmas, a qual concerne ao ano de 2015. Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda das devedoras, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008009-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X MARIA DULCE MENDES JACQUES X NOEMIA MIRTES GABORIM(SP103994 - MARIA MARTHA ROSA)

Fls. 120/124 - Primeiramente, regularize a coexecutada NOEMIA MIRTES GABORIM, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, devendo apresentar o competente instrumento de procuração. Quanto à empresa MIRTES E DULCE GIRASSOL COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, saliente permanecer irregular a sua representação processual, conforme asseverado no despacho de fls. 107. Reinclua-se o nome da advogada Maria Martha Rosa de Godoy (OAB/SP 103.994), no sistema de movimentação processual, para recebimento da intimação quanto ao teor desta decisão. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 119. DESPACHO DE FLS. 119: Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 283,34 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), R\$ 0,43 (quarenta e três centavos de real), R\$ 1.524,88 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 24,85 (vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0008757-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RHS CONEXOES LTDA - ME X MARCIO ANCAO CHIOVATTO X RICARDO HENRIQUE SIMOES

Fls. 187 - Diante do decurso de prazo certificado a fls. 189, proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados RHS CONEXÕES LTDA-ME e RICARDO HENRIQUE SIMÕES não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Por outro lado, o devedor MÁRCIO ANCÃO CHIOVATTO é proprietário do seguinte veículo: CITROEN/C3 AIRCROSS EXCM, ano 2011/2011, Placas EUT 9883/SP, o qual possui restrição anotada, qual seja, Alienação Fiduciária, consoante se extrai da consulta anexa, motivo pelo qual indefiro, por ora, o mandado de penhora e avaliação sobre o veículo, devendo a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se há interesse na realização de penhora sobre os direitos do devedor fiduciário. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados MÁRCIO ANCÃO CHIOVATTO e RICARDO HENRIQUE SIMÕES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais concernem ao ano de 2015. Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa RHS CONEXÕES LTDA-ME, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010560-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DE SOUSA DA SILVA - ME X PAULO DE SOUSA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada a fls. 145/150. Sem prejuízo, aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução. Intime-se.

0011394-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISA PELOIA FUSCO PRODUcoes E EVENTOS - ME X MARISA PELOIA FUSCO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 105. Em consulta ao RENA JUD, este Juízo verificou que as executadas MARISA PELOIA FUSCO PRODUÇÕES E EVENTOS-ME e MARISA PELOIA FUSCO não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, consoante se infere dos extratos anexos. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelas aludidas devedoras. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal das executadas, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora MARISA PELOIA FUSCO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa MARISA PELOIA FUSCO PRODUÇÕES E EVENTOS-ME não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra o extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011985-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO A. FERREIRA TELECOMUNICACOES - ME X MARCIO ALVES FERREIRA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 95. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MARCIO A. FERREIRA TELECOMUNICAÇÕES-ME é proprietário do seguinte veículo automotor: FIAT/FIORINO IE, ano 2000/2001, Placas MBU 4408/SP, o qual possui Restrição Judicial, oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Santo Amaro, consoante se infere dos extratos anexos. Registre-se que a existência de restrição judicial anotada por outro Juízo, revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil. Desta feita, eventual arrematação do bem, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos. Quanto ao executado MARCIO ALVES FERREIRA, foi localizado o seguinte veículo: HONDA/CG 150 TITAN KS, ano 2007/2007, Placas DYV 7345/SP, a qual contém os registros de Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa, conforme demonstram os extratos anexos. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição da aludida motocicleta. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido bem. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos aludidos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor MARCIO ALVES FERREIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que, consoante extratos anexos, concerne ao ano de 2013. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa MARCIO A. FERREIRA TELECOMUNICAÇÕES-ME não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra o extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012694-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

Fl. 139: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0013503-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Recebo o pedido de desbloqueio formulado a fls. 54/65 como Impugnação à Penhora. Defiro o pedido de tramitação preferencial. Anote-se. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 53. DESPACHO DE FLS. 53: Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 4.560,31 (quatro mil quinhentos e sessenta reais e trinta e um centavos) e R\$ 1.950,69 (um mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0016240-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A . W. G . INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WELLINGTON AYRES FERREIRA X WILSON AYRES FERREIRA

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 89. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa AWG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP é proprietária dos seguintes automóveis: 1) FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano 2011/2012, Placas EMM 1906/SP e; 2) FIAT/SIENA ESSENC 1.6 DL, ano 2010/2011, Placas EMM 1912/SP. Todavia, ambos os veículos possuem a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos. Em relação ao devedor WILSON AYRES FERREIRA, foi localizado o seguinte veículo: HONDA/C100 BIZ MAIS, ano 2005/2005, Placas DOE 8196/SP, a qual também possui o registro de Alienação Fiduciária, conforme se deflui do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos veículos supramencionados. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Quanto ao devedor WELLINGTON AYRES FERREIRA, foram encontrados os seguintes automóveis: 1) FIAT/STRADA ADVENT FLEX, ano 2004/2005, Placas DLP 3190/SP, contendo as anotações de Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO; 2) GM/CORSA GLS, ano 1995/1996, Placas CCX 5082/SP, também contendo as anotações de Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO; 3) FIAT/TEMPRA IE, ano 1995/1995, Placas CAN 8638/SP, outrossim contendo as anotações de Alienação Fiduciária e VEÍCULO ROUBADO e; 4) FORD/MAVERICK SUPER, ano 1975/1975, Placas CFI 1176/SP, o qual possui Restrição Administrativa, consoante se depreende do extrato anexo. Registre-se que, em função do ano de fabricação deste último automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, que, conforme extrato anexo, concerne ao ano de 2014 (para WELLINGTON AYRES FERREIRA), 2015 (para WILSON AYRES FERREIRA) e 2012 (para a empresa A. W. G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017844-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ABDUL RAHMAN MASRI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X ABDUL RAHMAN MASRI

Fl. 114: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020370-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEB TUBOS EIRELI - ME X INES MARIA SERRANO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 142. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a coexecutada INES MARIA SERRANO é proprietária do seguinte veículo: REB/RIOCAR, ano 1977/1977, Placas DII 4269/SP, o qual possui Restrição Judicial, oriunda do Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, consoante se infere dos extratos anexos. Registre-se que a existência de restrição judicial anotada por outro Juízo, revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil. Desta feita, eventual arrematação do bem, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos, até mesmo porque o referido veículo foi fabricado há mais de 30 (trinta) anos, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela aludida devedora. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da coexecutada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da devedora INES MARIA SERRANO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de citação da empresa WEB TUBOS EIRELI-ME, expedido a fls. 150. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021423-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELEZA DA FAMILIA COSMETICOS LTDA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.148,53 (três mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), intime-se o executado (via imprensa oficial), para - caso queira - oferecer Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 57. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os devedores não são proprietários de veículo automotor, consoante se extrai das consultas anexas. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do coexecutado ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que, conforme extrato anexo, concerne ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023709-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROFISSIONAIS DE ILUMINACAO ASSOCIADOS LTDA - EPP X ARLINES GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 85. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a coexecutada MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES é proprietária dos seguintes automóveis: 1) I/GM CAPTIVA SPORT 2.4, ano 2011/2011, Placas EZG 1773, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária e; 2) VW/KOMBI PICK UP, ano 1997/1998, Placas CLT 8472/SP, a qual contém a seguinte anotação: VEÍCULO ROUBADO, conforme demonstra o extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do 1º veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela devedora MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da referida executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da codevedora MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual concerne ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da referida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 94. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 89. DESPACHO DE FLS. 89: Fls. 85 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da coexecutada MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES, observado o limite do crédito exequendo. Fls. 87/88 - Diante da diligência negativa, expeça-se novo mandado de citação da empresa PROFISSIONAIS DE ILUMINAÇÃO ASSOCIADOS LTDA-EPP, direcionado para o endereço da sócia citada a fls. 77/78, a saber: Rua Michigan nº 810, Cidade Monções, CEP 04566-001, São Paulo/SP. No tocante à coexecutada ARLINES GOMES DOS SANTOS, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para nova tentativa de citação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025497-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRICA JLS LTDA - ME X JUDIVAN BEZERRA VIEIRA X PEDRO DA SILVA MATOS

Primeiramente, expeça-se mandado de citação para o coexecutado JUDIVAN BEZERRA VIEIRA no endereço por ele indicado à fl. 148, bem como no endereço da própria diligência realizada, caso não seja possível localizá-lo em seu endereço residencial. Em vista do determinado supra, deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 151. Solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 142. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à empresa executada, diante do certificado à fl. 153. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0000183-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR

Diante da manifestação de fls. 78/92 e da oposição de embargos à execução por todos os executados, reputo válida a citação de fls. 71/77, embora a ordem deprecata tenha sido para citação de FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR enquanto pessoa física e tenha sido efetivada em nome da empresa executada HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, aplicando-se o disposto no art. 239, 1º, do NCPC, uma vez que a medida atingiu sua finalidade, qual seja, a convocação dos executados para integrar a relação processual. Assim sendo, prossiga-se com a execução, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que os embargos à execução opostos não foram recebidos no efeito suspensivo. Intime-se.

0000235-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FGS STORE ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP X GLORIA DE CASSIA FREIRE DIAS MONTECINOS

Vistos, etc. Ante a renegociação da dívida noticiada a fls. 98/110, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa (fls. 99/100). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007679-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA TOURINHO ALVES

Esclareça a exequente o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que o valor contratado apresentado às fls. 10/16 é bastante inferior ao valor atribuído à causa, devendo, se for o caso, proceder à juntada dos contratos adicionais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 801, NCPC. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0021252-48.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO DAVID ZIWIAN

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 50/51. Alega que a referida decisão é contraditória uma vez que o prazo contratado para amortização do empréstimo foi de 20 (vinte) anos, os quais se findariam apenas em 17.04.2011, razão pela qual não havia decorrido o prazo de 05 anos para o decreto da prescrição. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 58. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pela exequente, a sentença não padece de qualquer contradição. Consta do termo de Confissão de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional acostado a fls. 22/25, que o prazo de amortização é de 60 meses. Considerando que tal contrato foi firmado em dezembro de 2001, o prazo findou-se em dezembro de 2005, conforme, consta, inclusive, da planilha de fls. 40. Por esta razão, correto o decreto de prescrição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da CEF contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

Expediente Nº 7618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679273-08.1991.403.6100 (91.0679273-1) - CONSTRUTORA KELLER LTDA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X BAURU OIL DISTRIBUIDORA DE EMBALADOS LTDA(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X SILVIO PINHEIRO(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante da informação retro, dê-se ciência ao patrono da parte autora da dispensa de alvará de levantamento para soerguimento do montante disponível nos autos, bastando o saque na agência bancária do Banco do Brasil. Solicite-se à referida agência bancária, detentora do alvará, a sua devolução a este Juízo, devendo a Secretaria providenciar o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Por fim, arquivem-se estes autos.

0008780-84.1993.403.6100 (93.0008780-0) - JOSE RENATO CABRAL X JOSE ROBERTO BASTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X JOSE ROBERTO BERTOLINI X JOSE ROBERTO COSTA DA FONSECA X JOSE ROBERTO JACOTE X JOSE ROBERTO JANUZZI X JOSE ROBERTO RIBEIRO SINISCARCHIO X JOSE VALENTE NETO(SP044845 - JOSE VALENTE NETO) X JOSE VICENTE DO AMARAL LEITE X JULIA MITIKO MIAMOTO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP044845 - JOSE VALENTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Arquivem-se. Int.

0052662-28.1995.403.6100 (95.0052662-0) - CLINICARD ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP044866 - GILBERTO UBALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0062237-60.1995.403.6100 (95.0062237-8) - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X JOSE NOGUEIRA NETO X LINDINALVO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO X MANOEL RICARDO SILVEIRA BATISTA NETO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X DARLAN ALVES DA SILVA X SIDNEY COELHO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024872-98.1997.403.6100 (97.0024872-0) - ESTER DE LIMA SOUTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET X UNIAO FEDERAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 479/481: Anote-se. Publique-se a informação de fls. 477. Na ausência de impugnação, transmitam-se as minutas de ofício requisitório expedidas. INFORMAÇÃO DE FLS. 477: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0059886-46.1997.403.6100 (97.0059886-1) - RUBENS DA SILVA PRADO X TOMAZ CORDEIRO ALVARINHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, arquivem-se. Int.

0030931-68.1998.403.6100 (98.0030931-4) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009615-62.1999.403.6100 (1999.61.00.009615-2) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0056769-76.1999.403.6100 (1999.61.00.056769-0) - OSMAR APARECIDO TEODORO X BENEDITO FERRAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES TEIXEIRA X NELSON PASQUIM X LUIZ ODAIR CORREA DE MATTOS X RUBENS CLOVIS FRANGIOZA X EURICO NUNES DA SILVA X JAIME CARDOSO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001808-54.2000.403.6100 (2000.61.00.001808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-45.2000.403.6100 (2000.61.00.000082-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001777-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001777-2) - FLAVIO SAMPAIO DANTAS X ROBERTO CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal a fls. 501/505, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 18.471,96 para 09/2015, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 18.283,10 para 01/2016. Argumenta que a parte autora não utilizou na atualização monetária dos valores devidos os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), que determina a aplicação da taxa Selic de forma simples. Apresenta planilha de cálculos na qual apura o valor de R\$ 16.621,00 relativo ao principal e R\$ 1.662,10 de honorários advocatícios. A fls. 505 consta depósito judicial efetuado pela CEF em 28/01/2016 no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito devolutivo (fls. 507). Intimados, os exequentes se manifestaram a fls. 509/510, concordando com o valor apurado pela impugnante e requerendo o seu levantamento. Pleitearam, contudo, pela condenação da CEF ao pagamento de toda a dívida, incluindo o montante devido pela outra ré, acrescido de multa de 10% sobre a diferença não depositada, argumentando que a instituição financeira foi condenada solidariamente. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifica-se que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com os índices de correção monetária aplicados pela CEF e, conseqüentemente, com o montante apurado a fls. 502, tornando-se desnecessária qualquer análise neste tocante. Quanto ao pleito dos exequentes pela intimação da CEF para o pagamento integral da dívida, resta o mesmo indeferido. Isto porque a sentença condenou solidariamente a instituição financeira e a Massa Falida Pereira Construtora e Incorporadora Ltda a ressarcirem os autores somente no valor de R\$ 10.000,00, sendo certo que o restante da indenização (R\$ 20.000,00) é para ser pago pela massa falida (fls. 351/355). Assim, considerando que nos cálculos da CEF constou o valor exato a que foi condenada solidariamente (R\$ 10.000,00 corrigido monetariamente) e que a mesma já realizou o depósito judicial, não há que se falar em intimação desta ré para pagamento de quantia remanescente. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 18.283,10 (dezoito mil, duzentos e oitenta e três reais e dez centavos) atualizada até o mês de janeiro de 2016. Tendo em vista se tratar se valor incontroverso, defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do montante acima fixado, que está atualizado até a data do depósito. O saldo remanescente poderá ser levantado pela CEF. Int.-se.

0008318-97.2011.403.6100 - MAURICIO RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0014220-56.1996.403.6100 (96.0014220-3) - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X JOSE NOGUEIRA NETO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E Proc. FERNANDO MALHEIRO STEMPNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000082-45.2000.403.6100 (2000.61.00.000082-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-38.2000.403.6100 (2000.61.00.002598-8)) HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002598-38.2000.403.6100 (2000.61.00.002598-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA(SP154906 - MARCO ANTONIO FOLEGATTI DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017189-83.1992.403.6100 (92.0017189-3) - LUCILIA JUNQUEIRA X EDUARDO RODRIGUES PERPETUA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUCILIA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 195/196:À vista da consulta de fls. 194, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 193, no que tange à elaboração das minutas de requisição de pagamento nos termos pleiteados a fls. 191/192, para, assim, indeferir o pedido de expedição do ofício requisitório de honorários em favor da sociedade de advogados, em virtude do entendimento firmado pelo E. STJ, no qual, não havendo expressa referência a sociedade de advogado no instrumento de procuração, torna-se inviável aferir se o serviço foi prestado pela sociedade ou individualmente pelo profissional. Deste modo, impossível o levantamento dos valores referentes à verba sucumbencial em favor da sociedade de advogados, devendo os valores serem pagos ao profissional atuante no feito. Nos termos da ementa que segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. (EREsp 1372372, Min. João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 19/02/2014, Publicação DJe: 25/02/2014). Assim sendo, elaborem-se as minutas de ofícios requisitórios do seguinte modo: No que atine aos honorários advocatícios, expeça-se em nome do patrono mencionado a fls. 192; no que diz respeito às custas, expeça-se em favor da parte exequente. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 193. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 193: Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos fixados na sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução (fls. 176/186). Após, intemem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032182-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032182-5) - DIRCE PASSIANOTTO JAVUREK X PAULO JOSE JAVUREK X CLAUDIA JAVUREK X MIRIAM PERIDES JAVUREK(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIRCE PASSIANOTTO JAVUREK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 96.254,08 atualizados para o mês de novembro de 2015, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 23.681,26. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos da exequente, na medida em que foi efetuada a capitalização dos juros remuneratórios, alegando que não há tal previsão na sentença. Ademais, argumenta que tais juros não incidem durante todo o período da correção monetária, afirmando que, para duas das contas de poupança, o saldo foi reduzido a zero. A fls. 232 consta depósito judicial efetuado pela ré em 27/01/2016 no valor de R\$ 98.217,69. A impugnação foi recebida no efeito devolutivo (fls. 234). Intimada, a parte autora se manifestou a fls. 237/243, insurgindo-se contra os cálculos da CEF na medida em que não foram computados juros remuneratórios. Ratificou sua conta e pleiteou pela improcedência da impugnação ou remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste parcial razão à CEF em suas argumentações. No que atine aos juros remuneratórios, o título judicial transitado em julgado deixou claro que os mesmos são juros contratuais, incidindo mês a mês (capitalização composta) sobre as diferenças devidas, desde o creditamento a menor e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual (fls. 103/110, 136/137 e 182/185). Verifica-se através do extrato de fls. 77 que a conta nº 99013723-7, de titularidade de Dirce Passianotto Javurek, foi zerada em 04/1990, não constando notícia de reativação da poupança. Provavelmente por isso é que a autora apenas requereu a diferença atinente ao IPC de 01/1989 (fls. 210), não tendo efetuado o cálculo do IPC de 04/1990. No entanto, não consta nos autos notícia do encerramento das demais contas de poupança. Ao contrário do alegado pela ré, a conta nº 99005223-1, de titularidade do falecido Josef Javurek (extrato de fls. 31), não foi encerrada no mês de 04/1990, tendo sido creditada pelo banco a quantia de Cr\$ 63.422,29 sob a rubrica CR.ALT.SB, constatando-se, inclusive, que em 08/05/1990 houve o rendimento de juros de 0,5% (Cr\$ 117,11) sobre o saldo existente em abril de 1990 (Cr\$ 23.422,29). Frise-se que caberia à CEF trazer aos autos comprovação do encerramento das demais contas, por constituir fato extintivo do direito dos autores. E como isto não ocorreu, para as contas de poupança nº 99005223-1 e 99002528-5, os juros remuneratórios são devidos até o pagamento (data do depósito de fls. 232). Quanto à correção monetária, há determinação expressa na sentença para aplicação dos índices previstos pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computando-se juros de mora a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil, ou seja, pela Taxa Selic, que firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros de mora. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, passo à análise dos mesmos. A parte exequente utilizou o saldo base errado no cálculo da diferença de abril de 1990 na conta nº 99002528-5 (extrato de fls. 26/27), eis que considerou o saldo existente em 05/1990, ao invés de aplicar o IPC (44,80%) sobre o saldo de 04/90. Ademais, não utilizou os índices de correção monetária previstos pela Resolução nº 561/2007. A CEF, por sua vez, deixou de calcular os juros remuneratórios, bem como a diferença de abril/90 na conta nº 99005223-1, conforme acima descrito. Consta também na planilha da ré que o cálculo foi posicionado para 01/02/2013 e não para a data do depósito (01/2016). Por fim, ambas as partes se equivocaram ao aplicar juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, quando o correto é a taxa Selic. Diante de todo o sustentado, não podendo acolher nenhuma das contas, este Juízo fez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de janeiro de 2016, data do depósito judicial efetuado pela CEF: (...) Observe-se que para a conta nº 99013723-7, de Dirce Passianotto Javurek, os juros remuneratórios foram calculados apenas até 04/1990, data em que a conta foi zerada. Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 77.763,59 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até o mês de janeiro de 2016. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante em que decaíram. Assim, fica a CEF condenada a R\$ 5.408,23 e a parte autora a R\$ 1.849,05, valores posicionados para a data do depósito, salientando-se que não há necessidade de se iniciar nova fase de liquidação para tais pagamentos, devendo ser extraídos do depósito judicial. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora no total de R\$ 68.845,12 (já excluídos os honorários ora fixados) e de R\$ 12.477,65 em favor do patrono dos autores, valores atualizados para a data do depósito. A CEF, por sua vez, levantará o saldo remanescente, correspondente ao excedente depositado pela mesma, juntamente com os honorários do seu advogado (R\$ 1.849,05), ora arbitrados. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

Expediente N° 8533

ACAO CIVIL PUBLICA

0004846-89.1991.403.6100 (91.0004846-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047694-28.1990.403.6100 (90.0047694-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO AUGUSTO E Proc. RICARDO NAKAHIRA) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. ADILSON ABREU DALLARI)

1. Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0006498-68.1996.403.6100 (96.0006498-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0012693-05.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA.(SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré no efeito suspensivo.2. Fica o Ministério Público Federal intimado para apresentar contrarrazões.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012115-42.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LESTE MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

1. A intimação do requerido JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES para apresentar defesa prévia foi dirigida ao endereço por ele próprio informado nos autos. Presume-se válida a tentativa de intimação por oficial de justiça, ainda que negativa, desde que efetivada no endereço informado nos autos pela própria parte, por força do parágrafo único do artigo 238 do CPC/1973, em vigor quando efetivada a intimação e realizada a juntada aos autos da carta precatória: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, julgo prejudicado o requerimento formulado pela União e endossado pelo Ministério Público Federal nas fls. 485 e 588, respectivamente.2. Certifique a Secretaria a regularidade da intimação do requerido JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES no endereço por ele próprio informado nos autos bem como o decurso do prazo para apresentar resposta prévia.3. Ficam a União e o Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a defesa prévia apresentada pelos requeridos.4. Intime-se a União.5. Intime-se o Ministério Público Federal.6. Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0659492-44.1984.403.6100 (00.0659492-1) - ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008773-34.1989.403.6100 (89.0008773-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Ante a certidão de fl. 309, fica a impetrante intimada para regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0027717-54.2007.403.6100 (2007.61.00.027717-0) - JOAQUIM DA SILVA GUICCIARDI(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Não conheço do pedido veiculado pela parte impetrante de levantamento de valores ante a ausência de depósito à ordem da Justiça Federal nos presentes autos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0020535-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020535-7) - ALAN EDUARDO DE PAULA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007113-67.2010.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Indefiro o requerimento veiculado pela União. É impossível determinar a transformação do depósito em pagamento definitivo sem o código de recolhimento. A parte impetrante não informou o código de recolhimento nas guias de depósitos. Estes não foram efetivados por DARF/DEPÓSITO. O depósito foi realizado à ordem da Justiça Federal por guia de recolhimento comum. Não há como determinar à CEF que transforme os depósitos em pagamento da União com o código informado pelo depositante porque não há código informado pelo depositante nas guias de depósito constantes dos autos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela União, do código de recolhimento (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0015655-98.2015.403.6100 - COEX FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 199/205).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0019335-91.2015.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP252999 - RENATO ROMERO POLILLO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA VIGILANCIA AGROPECUARIA DO AEROPORTO INTERNACION DE VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União foi devidamente intimada, mediante abertura de vista dos autos para a Procuradoria Regional Federal da Terceira Região (fls. 84/85), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0019699-63.2015.403.6100 - 6BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MG111686 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X COORDENADOR DE FILIAL DE ATIVOS IMOBILIARIOS DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0023322-38.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração em que a parte impetrante afirma ser nula a sentença, por julgamento além do pedido, no que estabeleceu que, se da análise dos pedidos de restituição e eventual compensação de ofício resultar a apuração de saldo credor em benefício da parte impetrante, o pagamento previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 deverá ser realizado segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os princípios da impessoalidade e da igualdade e as disponibilidades orçamentárias, ressalvada a possibilidade de requisição de pagamento, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos presentes autos, mas somente depois do trânsito em julgado, caso o pagamento não seja realizado na via administrativa na forma prevista no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012. Pede a parte impetrante que seja determinada apenas a análise dos pedidos de restituição pela Receita Federal do Brasil, excluindo-se da sentença a parte em que incorreu em julgamento além do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não houve julgamento além do pedido. Foi determinada a análise dos pedidos de restituição pela Receita Federal do Brasil, conforme pedido veiculado na petição inicial. Apenas se deixou claro na sentença que, se não realizado o pagamento previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os princípios da impessoalidade e da igualdade e as disponibilidades orçamentárias, descabe extrair da concessão da segurança o efeito de autorizar o cumprimento de obrigação de pagar independentemente da expedição de precatório. A tese veiculada nos presentes embargos de declaração é tão absurda, com o máximo respeito, que, se acolhida, ter-se-ia que anular todas as sentenças proferidas em face de qualquer Fazenda Pública, na história do Poder Judiciário no País, que, ao condenarem a Fazenda Pública a cumprir obrigação de pagar, deixaram de determinar, expressamente, ordem de expedição de precatório. Mesmo proferida sentença condenatória, o precatório não seria expedido, se tal ordem não constasse expressamente na sentença. Como se precisasse desse comando, na sentença, para cumprir o que se contém no artigo 100 da Constituição. A ressalva estabelecida na sentença, quanto à necessidade de cumprimento da obrigação de pagar eventual saldo credor por meio de precatório, caso não seja efetuado o pagamento previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, visa preservar a integridade da Constituição do Brasil, de modo que não ocorra o que tem se verificado nesta Justiça Federal, em vários casos, inclusive no que tramitam ou tramitaram neste juízo, nos quais, uma vez concluída a análise do pedido de restituição ou de ressarcimento pela Receita Federal do Brasil, os contribuintes têm postulado ao Poder Judiciário a expedição de mandado de intimação pessoal da autoridade impetrada, a fim de que faça o pagamento do saldo remanescente de milhões de reais, em prazos de 24 ou 48 horas, independentemente de precatório, sob pena de prisão ou de multa diária. Trata-se de uma afronta à Constituição. Qualquer ordem de pagamento decorrente de sentença judiciária, nas expressões do artigo 100 da Constituição, somente pode ser cumprida por meio de precatório, observada a ordem cronológica: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. A sentença proferida não viola a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.138.206/RS, em cujo julgamento não há nenhum comando para que sentença que implique pagamento de milhões de reais seja cumprida sem a observância do artigo 100 da Constituição do Brasil, no caso de a Receita Federal do Brasil não dispor de recursos para fazer o pagamento na forma prevista no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012. O inconformismo manifestado pela parte impetrante revela suposto erro de julgamento, e não vício de procedimento. O afirmado erro de julgamento deve ser corrigido por meio de apelação, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0025135-03.2015.403.6100 - JOSE LUIZ ROCHA(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, no caso de descumprimento. O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido. Contra essa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não suspendeu a decisão agravada. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou na lide e requereu o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, a denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Ambos salientam que o atendimento com hora marcada é opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado (ou de seu procurador). Caso este opte pelo atendimento imediato na Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento, deve submeter-se à fila de espera e à distribuição de senhas para ser atendido. O mesmo tratamento é aplicado ao procurador do segurado, inclusive ao profissional da advocacia, por força do princípio da igualdade. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante, advogado no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por profissional da advocacia. A concessão desse tratamento discriminatório favorável ao impetrante e aos seus constituintes violaria o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não há nenhuma ilegalidade tampouco inconstitucionalidade em ter o profissional da advocacia de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido com hora marcada, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo de cumprir as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado, caso prefira não fazer o prévio agendamento. O prévio agendamento eletrônico de pedido

administrativo para atendimento com hora marcada não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo e no local determinado pelo peticionário. O direito de petição não deixa de ser exercido por meio da via eletrônica do agendamento, na forma e local previamente definidos pela Administração. Além disso, o agendamento do atendimento com hora marcada não é obrigatório. O segurado e o advogado têm a alternativa concreta de ir diretamente à Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento, para ser atendidos. Mas se o segurado e o advogado pretenderem ser atendidos sem prévio agendamento do atendimento com hora marcada e exercerem o direito de petição diretamente na Agência sem tal agendamento, devem então se submeter, na própria Agência da Previdência Social, à retirada de senhas, às filas de espera e à restrição ao número diário de atendimentos, a fim de observar o princípio da igualdade. O direito de petição não garante ao advogado o direito ao tratamento privilegiado e inconstitucional, de modo a conferir-lhe vantagens pessoais e aos seus clientes, em detrimento dos segurados que não contrataram advogados e que agendaram previamente o atendimento com hora marcada (respeitando o sistema estabelecido para tratar a todos de modo isonômico), ou mesmo chegaram antes na Agência, obtendo posição mais vantajosa na fila. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, apenas por ostentar a elevada qualificação profissional de indispensável à administração da justiça, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além da parte ora impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Se a providência postulada pela parte impetrante não é passível de universalização para os demais cidadãos em todas as Agências da Previdência Social no País, inclusive os que não têm advogado, não lhe pode ser concedida, sob pena de violação do princípio da igualdade. Ou de obrigar o INSS a contratar milhões de servidores, em número equivalente ou superior ao de advogados inscritos na OAB, transformando o Brasil em uma grande autarquia previdenciária. Os impostos serão destinados exclusivamente para abrir e manter agências da Previdência Social, uma a cada esquina do País. O orçamento da Previdência Social não se destinará a manter os benefícios no Regime Geral de Previdência Social, e sim para pagar servidores do INSS e manter prédios desta autarquia. O Poder Judiciário estabelecerá, por meio de liminares, as prioridades orçamentárias que devem ser simplesmente cumpridas passivamente pelo Poder Executivo, que não poderá mais fazer escolhas políticas sobre prioridades em políticas públicas, em clara violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, além do princípio do Estado Democrático de Direito, pois tais escolhas devem ser feitas pelos agentes políticos eleitos, e não por juízes. Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n. 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n. 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do prévio agendamento eletrônico do atendimento com hora marcada ou observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada e da fila de espera, caso prefira não fazer o prévio agendamento para ser atendido com hora marcada. A afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não está minimamente comprovada em nenhuma pesquisa empírica reveladora de que o atendimento aos segurados nas Agências da Previdência Social tenha piorado depois da adoção dessa sistemática de atendimento. Neste ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Além disso, segundo informa a autoridade impetrada, o INSS foi premiado no 13º Concurso de Inovação na Gestão Pública Federal, promovido em parceria com a ENAP e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a ideia Atendimento Programado pela Central de

Atendimento 135. O Poder Judiciário não pode frustrar o êxito desse programa, que melhorou o atendimento nas Agências da Previdência Social, sob pena de violação do princípio da igualdade e da separação de funções estatais, concedendo privilégios ao advogado e aos seus clientes que não são universalizáveis a todos os segurados que não têm advogado, conforme já assinalado acima. O que ocorreria se todos os segurados contratassem advogados e não fizessem prévio agendamento para atendimento com hora marcada? Todos seriam atendidos ao mesmo tempo? A providência postulada é universalizável? Se o é, qual é o custo disso? A contratação de um milhão de servidores e a abertura de Agências da Previdência Social em cada esquina? A transformação do Brasil em uma grande autarquia previdenciária? Isso é observar a eficiência administrativa e a igualdade na distribuição dos escassos recursos públicos, que passarão a ser geridos pelo Poder Judiciário? Finalmente, não há nenhuma prova documental de que a autoridade impetrada esteja a condicionar o exame de autos de processos administrativos à exibição do instrumento de mandato pelo impetrante. Falta direito líquido e certo também neste ponto, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, da matéria de fato afirmada na petição inicial. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegar a segurança e cassar a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandato de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0025370-67.2015.403.6100 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a parte impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem (sic) o protocolo de apenas através do Atendimento por Hora Marcada e se abstenha de tomar qualquer medida punitiva ou sancionária contra o direito do Impetrante ou segurados por este representados (sic). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou na lide e requereu o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, a denegação da segurança. Afirma que o atendimento com hora marcada é opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado (ou de seu procurador). Caso este opte pelo atendimento imediato na Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento, deve submeter-se à fila de espera e à distribuição de senhas para ser atendido. O mesmo tratamento é aplicado ao procurador do segurado, inclusive ao profissional da advocacia, por força do princípio da igualdade. A autoridade impetrada não prestou as informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A parte impetrante, advogada no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por profissional da advocacia. A concessão desse tratamento discriminatório favorável à parte impetrante e aos seus constituintes violaria o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não há nenhuma ilegalidade tampouco inconstitucionalidade em ter o profissional da advocacia de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido com hora marcada, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo de cumprir as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado, caso prefira não fazer o prévio agendamento. O prévio agendamento eletrônico de pedido administrativo para atendimento com hora marcada não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo e no local determinado pelo peticionário. O direito de petição não deixa de ser exercido por meio da via eletrônica do agendamento, na forma e local previamente definidos pela Administração. Além disso, o agendamento do atendimento com hora marcada não é obrigatório. O segurado e o advogado têm a alternativa concreta de ir diretamente à Agência da Previdência Social, sem prévio agendamento, para ser atendidos. Mas se o segurado e o advogado pretenderem ser atendidos sem prévio agendamento do atendimento com hora marcada e exercerem o direito de petição diretamente na Agência sem tal agendamento, devem então se submeter, na própria Agência da Previdência Social, à retirada de senhas, às filas de espera e à restrição ao número diário de atendimentos, a fim de observar o princípio da igualdade. O direito de petição não garante ao advogado o direito ao tratamento privilegiado e inconstitucional, de modo a conferir-lhe vantagens pessoais e aos seus clientes, em detrimento dos segurados que não contrataram advogados e que agendaram previamente o atendimento com hora marcada (respeitando o sistema estabelecido para tratar a todos de modo isonômico), ou mesmo chegaram antes na Agência, obtendo posição mais vantajosa na fila. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, apenas por ostentar a elevada qualificação profissional de indispensável à administração da justiça, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além da parte ora impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio

agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Se a providência postulada pela parte impetrante não é passível de universalização para os demais cidadãos em todas as Agências da Previdência Social no País, inclusive os que não têm advogado, não lhe pode ser concedida, sob pena de violação do princípio da igualdade. Ou de obrigar o INSS a contratar milhões de servidores, em número equivalente ou superior ao de advogados inscritos na OAB, transformando o Brasil em uma grande autarquia previdenciária. Os impostos serão destinados exclusivamente para abrir e manter agências da Previdência Social, uma a cada esquina do País. O orçamento da Previdência Social não se destinará a manter os benefícios no Regime Geral de Previdência Social, e sim para pagar servidores do INSS e manter prédios desta autarquia. O Poder Judiciário estabelecerá, por meio de liminares, as prioridades orçamentárias que devem ser simplesmente cumpridas passivamente pelo Poder Executivo, que não poderá mais fazer escolhas políticas sobre prioridades em políticas públicas, em clara violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, além do princípio do Estado Democrático de Direito, pois tais escolhas devem ser feitas pelos agentes políticos eleitos, e não por juízes. Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n. 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n. 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do prévio agendamento eletrônico do atendimento com hora marcada ou observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada e da fila de espera, caso prefira não fazer o prévio agendamento para ser atendido com hora marcada. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil. Não existe nenhuma pesquisa empírica reveladora de que o atendimento aos segurados nas Agências da Previdência Social tenha piorado depois da adoção dessa sistemática de atendimento. Além disso, é público e notório que o INSS foi premiado no 13º Concurso de Inovação na Gestão Pública Federal, promovido em parceria com a ENAP e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a ideia Atendimento Programado pela Central de Atendimento 135. O Poder Judiciário não pode frustrar o êxito desse programa, que melhorou o atendimento nas Agências da Previdência Social, sob pena de violação do princípio da igualdade e da separação de funções estatais, concedendo privilégios ao advogado e aos seus clientes que não são universalizáveis a todos os segurados que não têm advogado, conforme já assinalado acima. O que ocorreria se todos os segurados contratassem advogados e não fizessem prévio agendamento para atendimento com hora marcada? Todos seriam atendidos ao mesmo tempo? A providência postulada é universalizável? Se o é, qual é o custo disso? A contratação de um milhão de servidores e a abertura de Agências da Previdência Social em cada esquina? A transformação do Brasil em uma grande autarquia previdenciária? Isso é observar a eficiência administrativa e a igualdade na distribuição dos escassos recursos públicos, que passarão a ser geridos pelo Poder Judiciário? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0025865-14.2015.403.6100 - AMADOU GASSAMA X SAYDA FABIOLA HERNANDEZ ALARCON(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetivada por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 86/94). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União e a União (AGU).

0026294-78.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que a emissão da certidão de regularidade fiscal não seja obstada pelas seguintes pendências: a. saldo devedor de IRRF no montante de R\$ 1.597.568,62; b. débito objeto do processo administrativo fiscal nº 10074.721.556/2014-37; c. débito objeto do processo administrativo fiscal nº 14766.000.474/2010-94; d. débito objeto do processo administrativo fiscal nº 12.448.938.141/2011-98; e e. débitos objetos dos processos administrativos fiscais nº 10880.922.738/2009-61 e nº 10.880.921.090/2009-14. Subsidiariamente, pede seja concedida a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se manifeste conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre as pendências em discussão no presente mandamus, as quais já foram devidamente regularizadas pela Impetrante (fls. 26 para que seja suspenso o auto de infração nº 509/2016, cancelando, por ora, todos os seus efeitos, bem como o direito de multar a impetrante sob qualquer argumento relacionado a inscrição no órgão impetrado. No mérito, a impetrante pede a concessão da segurança ora pleiteada em caráter definitivo com o cancelamento do Auto de Infração n. 509/2016, bem como que a autoridade coatora abstenha-se de fiscalizar o estabelecimento impetrante e exigir o registro da empresa junto ao Conselho Impetrado, bem como a contratação de médico veterinário e, ainda, o pagamento de anuidades. No mérito pede seja concedida a segurança a fim de que tais débitos não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. A liminar foi deferida parcialmente, para determinar à autoridade impetrada que analisasse concretamente a situação fiscal da impetrante e expedisse a certidão de regularidade fiscal que retratar essa nova situação fiscal. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Notícia a análise da situação fiscal da impetrante quanto aos débitos acima descritos e a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa por força de liminar deferida nos autos da cautelar nº 0024633-64.2015.403.6100. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Descabe ingressar no mérito acerca da situação fiscal dos débitos descritos na petição inicial. Para tanto seria necessária a abertura de ampla dilação probatória. Tal não é possível no mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação documental, de modo incontroverso, de todos os fatos afirmados na petição inicial. A controvérsia sobre os fatos e a necessidade de sua solução em dilação probatória afastam a liquidez e certeza, o que impede a afirmação de que a impetrante tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa. No que diz respeito ao pedido subsidiário, a segurança deve ser concedida. Consumada no mundo dos fatos a análise da situação fiscal da impetrante pela autoridade impetrada, o caso é de ratificação da decisão em que deferida a liminar. É compatível com o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional e com os princípios constitucionais a seguir explicitados a decisão judicial que determina à autoridade competente que analise concretamente a situação fiscal do contribuinte e resolva o pedido expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias. Este é o texto do parágrafo único do artigo 205 do CTN: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não importa o conteúdo da certidão que dessa análise resultará, se negativa, positiva com efeitos de negativa ou simplesmente positiva (esta reveladora de irregularidade fiscal). Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos

requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de que possam eventual resultar a extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ainda que da análise da situação fiscal do contribuinte resulta certidão positiva de débitos, como ocorreu na espécie. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível ratificar a decisão em que deferida em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal do contribuinte e expeça a certidão que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, a segurança deve ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que deferida a liminar, pois o pedido de expedição de certidão quanto à regularidade fiscal deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Pouco importa se dessa resolução resulte a expedição de certidão positiva de débitos, decisão essa que incumbe à autoridade impetrada, segundo a situação fiscal resultante dessa análise. Em outras palavras, o prazo de 10 dias para emissão de certidão de regularidade fiscal não se aplica apenas no caso de a certidão expedida ser negativa ou positiva com efeitos de negativa. O prazo de 10 dias é para a análise de qualquer pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, ainda que a autoridade fiscal conclua que deva expedir certidão positiva de débitos. Este é sentido que deve ser atribuído ao parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, considerados os princípios constitucionais acima referidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

000071-54.2016.403.6100 - EMPRESA DE PARCELAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP252086A - ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora a suspensão da exigência de análise prévia por parte da Prefeitura Municipal de Campinas para que seja ultimado o registro da alteração contratual da empresa do impetrante, determinando-se o imediato arquivamento e registro dos atos empresariais, atendidas apenas as exigências legais, com a fixação de multa por descumprimento, em face da relevância do pedido e sob pena de, em não o fazendo, resultar em ineficácia da ordem porventura deferida ao final. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da ordem, desobrigando a Impetrante da exigência de análise prévia da Prefeitura Municipal de Campinas para que se procedam ao registro e arquivamento das alterações contratuais da Empresa de Parcelamentos Imobiliários Ltda. Emendada a petição inicial para excluir o sócio da impetrante MAX LOBATO SALES e incluir a pessoa jurídica no polo ativo da impetração, o julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da ordem. Afirma que o suposto ato coator teria sido praticado por autoridade da Prefeitura Municipal de Campinas, fato esse, aliás, não comprovado, de modo que está ausente o direito líquido e certo. Salienta descaber o abandono da via eletrônica para o arquivamento da alteração contratual. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, proceda à análise do pedido de arquivamento da alteração do contrato social da impetrante, independentemente de qualquer autorização da Prefeitura Municipal de Campinas quanto à mudança da sede social. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Inexiste norma prevista em texto de lei que autorize a negativa de arquivamento de alteração de endereço de sede de empresa em razão da falta de concessão do alvará de funcionamento do estabelecimento pelo respectivo município em que localizada a nova sede da empresa. A Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Afins e dá outras providências, estabelece na alínea a do inciso II do artigo 32 que o registro compreende o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. Por sua vez, o artigo 37 dessa lei discrimina, taxativamente, os documentos que devem instruir o pedido de arquivamento. O rol é taxativo, e não exemplificativo - de modo que não pode ser ampliado por ato infralegal ou convênio firmado entre as Juntas Comerciais e Prefeituras - pois o texto da lei dispõe que Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexistente impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Quanto à prova documental de que o óbice ao arquivamento da alteração contratual pela JUCESP decorre da ausência de concessão, pela Prefeitura Municipal de Campinas, de autorização ou alvará de funcionamento para o novo endereço da sede da pessoa jurídica, não há como exigir da impetrante prova documental além daquela que produziu, na fl. 54. Desse documento consta, como motivo do indeferimento, preenchimento incorreto ou incompleto das informações, e direciona a impetrante para atendimento na Prefeitura Municipal de Campinas. A impetrante não tem como controlar a resposta que é dada pelo sistema informatizado. Se este não foi programado para especificar, de modo mais detalhado, o requisito descumprido que impediu o arquivamento da alteração contratual, o indeferimento eletrônico com recomendação para a impetrante procurar a Prefeitura Municipal de Campinas autoriza a conclusão de que é o requisito imposto por esta que está a impedir a JUCESP de proceder ao arquivamento. A JUCESP não pode ficar subordinada aos requisitos estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Campinas, ainda que previstos em convênio firmado entre ambas, para o arquivamento da alteração contratual. Conforme já salientado, nenhum outro documento, além daqueles previstos no artigo 37 da Lei nº 8.934/1994, pode ser exigido para arquivamento de alteração contratual. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a liminar em que determinada à autoridade impetrada a análise do pedido de arquivamento da alteração do contrato social da impetrante, independentemente de qualquer autorização da Prefeitura Municipal de Campinas quanto à mudança da sede social. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000294-07.2016.403.6100 - SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante. Publique-se. Intime-se.

0001420-92.2016.403.6100 - ROBERTO MASSAO ALVES HASHIMOTO X MONICA SANTOS HASHIMOTO (SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja

reconhecido o direito dos impetrantes de utilizarem o saldo existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade do impetrante Roberto Massao Alves Hashimoto para quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0347.0053267-4, realizado com a Caixa Econômica Federal, e a suspensão da publicidade das restrições em nome desse impetrante no cadastro de devedores, até o trânsito em julgado da demanda. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão os impetrantes os interpuseram embargos de declaração. Desprovidos os embargos de declaração, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação da via processual eleita ante a ausência de direito de movimentação do FGTS em razão de expressa vedação legal. No mérito requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e deciso. Rejeito a preliminar de inadequação do mandado de segurança. O conceito de direito líquido e certo fez respeito, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos, à prova documental, e no presente caso todos os fatos são incontroversos, já que os óbices à movimentação do FGTS que a impetração pretende afastar referem-se apenas a questões de direito. Acerca do conceito de direito líquido e certo, confira-se a seguinte lição de Lucia Valle Figueiredo (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 14): Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Passo ao julgamento do mérito. Os requisitos para a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando destinado ao pagamento de prestações relativas a financiamento imobiliário estão estabelecidos taxativamente na Lei nº 8.036/1990, artigo 20, inciso VII, a e b: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Segundo os limites semânticos claramente estabelecidos nesses textos legais, as regras são as seguintes: a movimentação do FGTS pode ser realizada para pagamento total ou parcial do preço de aquisição, desde que o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diversas e que a operação seja financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação. Os impetrantes não pretendem a movimentação do FGTS para pagamento do preço de aquisição, e sim para liquidação de prestações em atraso. A ausência deste requisito já afastaria, por si só, a possibilidade de movimentação do FGTS, considerados os limites semânticos claramente estabelecidos na regra: o saque cabe apenas para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição do imóvel. O impetrante Roberto optou pelo FGTS em 08.10.2012, contando com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS (fl. 116). Mas a movimentação não é possível porque pode ser realizada apenas para o pagamento do preço de aquisição, conforme assaz frisado. No que diz respeito a ser o imóvel financiável nas condições vigentes para o SFH, é certo que a Caixa Econômica Federal não apresentou nenhuma informação concreta que afastasse o preenchimento desse requisito, razão por que o presumo cumprido, mesmo porque a aquisição do imóvel, segundo o contrato, teve como origem recursos do próprio FGTS. Mas a movimentação do FGTS pelo impetrante Roberto também não poderia ser realizada, ainda que ele conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, pois não se destina ao pagamento do preço de aquisição, e sim de prestações em atraso. Sem que seja utilizada a jurisdição constitucional para afastar tal regra -- possibilidade de movimentação do FGTS apenas para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição - mediante declaração de inconstitucionalidade, interpretação conforme a Constituição, declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto ou declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, não é possível ao juiz desconsiderar a regra estabelecida pelo Poder Legislativo, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinnebung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete - poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Cabe um esclarecimento: não pretendo ressuscitar o positivismo exegético. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito, novamente, o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, Conjur, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imanente). As palavras das leis não contêm um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom linguista ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marques (Cem Anos de Solidão): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigissemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de Vidas Secas. Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade... É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegético (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a

constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à bália para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Assim, não há como afirmar que onde está escrito, no texto legal em questão, que o FGTS pode ser movimentado para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição, não está escrito preço de aquisição e sim prestações em atraso ou mesmo, genericamente prestações. O intérprete não pode atropelar os limites semânticos mínimos do texto para atribuir-lhe sentidos completamente descabidos. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que deroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica

minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Cabe saber se é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade da citada regra, dar-lhe interpretação conforme a Constituição, declarar a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade para afastar a aplicação neste caso ou declarar a inconstitucionalidade com redução de texto. A petição inicial nem sequer veicula qualquer fundamentação a justificar o controle incidental de constitucionalidade do disposto legal em questão, seguindo um desses caminhos, inerentes ao Estado Democrático de Direito. Ela está motivada em inúmeros julgamentos em que autorizada a movimentação do FGTS para ser destinado a imóvel próprio (para fins de aquisição, reforma, quitação das prestações em atraso etc.), mesmo fora das hipóteses de saque descritas taxativamente no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Nesse sentido, os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos *in casu*. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÔNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL

DE BENS. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Hipótese em que se questiona a violação: (a) ao artigo 20 da Lei 8.036/90, ao fundamento de que seu rol seria taxativo e a liberação do FGTS do cônjuge da mutuária para quitação do imóvel não estaria contido entre as hipóteses apresentadas em seus incisos, eis que o marido não seria co-adquirente e o matrimônio se deu pelo regime da comunhão parcial de bens; (b) ao artigo 944 do Código Civil de 2002, pois o dano moral não teria sido fixado de forma moderada.2. Não se conhece do recurso especial no atinente à violação ao artigo 944 do Código Civil de 2002, uma vez que ausente o imprescindível prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2006.4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido (REsp 1096973/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJE 16/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006).2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.3. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 562.640/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJE 03/09/2008) (GRIFOS E DESTAQUES MEUS).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.2. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 726.900/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 07/02/2008, p. 1) (GRIFOS E DESTAQUES MEUS).

FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica.2. Recurso especial provido. (REsp 731.658/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006, p. 283) (GRIFOS E DESTAQUES MEUS).

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC.2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido (REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJE 30/09/2009).

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.- Precedentes da Corte.- Recurso especial conhecido, porém improvido (REsp 335.918/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 174) (GRIFOS E DESTAQUES MEUS).

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido (REsp 796.879/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 30/08/2006, p. 176).

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90.1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90.3. O art. 20, 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de

baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução.4. Recurso especial improvido (REsp 632.474/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 273) (GRIFOS E DESTAQUES MEUS).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE.1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema.3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento.4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira.5. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 669.321/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 12/09/2005, p. 287).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI N.º 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros.3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada.4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 638.804/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 198).ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.1. As contas vinculadas do FGTS podem ser movimentadas pelo trabalhador para saldar prestações em atraso oriundas do SFH, porquanto caracterizada a necessidade grave e premente, conforme expresso no art. 8º da Lei nº 5.107/66, o qual autoriza o fundista a fazer o levantamento dos depósitos.2. Precedentes jurisprudenciais das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal.3. Recurso especial a que se nega seguimento (Decisão no REsp nº 459.882-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.10.2003).FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE.1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedentes da 1ª Turma.2. Encontrando-se o mutuário em dificuldades financeiras, inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente, prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n. 5.107/66 e na Lei n. 8.036/90, interpretada extensivamente, de forma autorizá-lo a levantar o fundo de garantia para saldar as prestações em atraso.3. Ao aplicar a lei, o julgador subsunção do fato à norma, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).4. Recurso especial improvido (REsp 322.302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 184) (GRIFOS E DESTAQUES MEUS).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA EM ATRASO - SFH - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. Afigura-se inviável a modificação do julgado, se inócenas as omissões, obscuridades e contradições apontadas pelo embargante. Conforme jurisprudência cristalizada neste Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do FGTS para pagamento de prestações da casa própria em atraso. Embargos rejeitados (EDcl no REsp 330.646/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 177) (GRIFOS E DESTAQUES MEUS). Segundo os julgados do Superior Tribunal de Justiça, da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso III, Constituição do Brasil), do direito social à moradia (este na forma da Constituição do Brasil, conforme artigo 6, na redação da Emenda Constitucional nº 64/2010) e dos direitos à vida, à saúde e à segurança, decorre um direito fundamental à movimentação do FGTS fora das hipóteses taxativamente descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, quando destinados os recursos à moradia própria. Embora nos citados julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça pareça não ter sido realizado, expressamente, o controle jurisdicional de constitucionalidade da citada regra, não há como afastar a conclusão de que neles se estabeleceu um princípio, que deve ser aplicado para os casos semelhantes, a fim de observar a coerência e a integridade do Direito de que fala Ronald Dworkin: o princípio de que a movimentação do FGTS é possível, se destinados os recursos a moradia própria do trabalhador (ainda que não seja ele o proprietário do imóvel, mas o cônjuge, nem o imóvel financiado no SFH), para fins de pagamento total ou parcial do preço de aquisição, reforma e quitação de prestações em atraso. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, bem como visando preservar a coerência e integridade do Direito, cumpre observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, ressalvada minha interpretação. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de reconhecer o direito à movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para o pagamento das prestações em atraso do financiamento do imóvel descrito na petição inicial e, uma vez liquidado o débito, em sendo total tal liquidação, determinar à autoridade impetrada que cancele o registro dos nomes dos devedores em

cadastros de inadimplentes. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001927-53.2016.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada a análise dos seguintes pedidos de restituição no prazo máximo de 90 dias: Número do Pedido de Restituição Data Valor
R\$39049.17859.190115.1.2.15-6055 19/01/2015 134.668,6804984.85028.190115.1.2.15-2664 19/01/2015
85.451,9523189.25964.190115.1.2.15-9053 19/01/2015 80.052,7936726.50073.190115.1.2.15-2043 19/01/2015
82.605,9441288.69905.190115.1.2.15-0256 19/01/2015 122.733,4103177.11054.190115.1.2.15-3427 19/01/2015
101.171,5010204.08980.190115.1.2.15-8401 19/01/2015 185.008,3614479.54819.190115.1.2.15-9008 19/01/2015
49.434,3042201.80916.190115.1.2.15-6540 19/01/2015 33.939,1534930.87455.190115.1.2.15-0714 19/01/2015
101.035,3918615.62080.190115.1.2.15-4209 19/01/2015 59.936,4334736.56021.190115.1.2.15-9575 19/01/2015 28.635,04
06014.48508.190115.1.2.15-9534 19/01/2015 24.658,2437829.24811.190115.1.2.15-2182 19/01/2015
15.893,9234384.52546.190115.1.2.15-3557 19/01/2015 66.962,9626625.26726.190115.1.2.15-1954 19/01/2015
68.048,1914909.04286.190115.1.2.15-4958 19/01/2015 58.575,69 07176.74426.190115.1.2.15-6810 19/01/2015
62.905,8528362.83042.190115.1.2.15-0390 19/01/2015 21.362,7105697.72270.210115.1.2.15-1805 21/01/2015
8.087,8711890.12159.210115.1.2.15-0048 21/01/2015 114.375,5423518.52164.210115.1.2.15-4412 21/01/2015
103.341,9618054.03116.210115.1.2.15-3707 21/01/2015 30.848,5217235.31613.210115.1.2.15-7553 21/01/2015
28.197,7539558.86473.210115.1.2.15-0075 21/01/2015 27.949,2339470.48089.210115.1.2.15-9021 21/01/2015
78.728,2126044.13314.210115.1.2.15-2925 21/01/2015 20.446,87 31336.23406.210115.1.2.15-9104 21/01/2015
23.149,3609797.41113.210115.1.2.15-1866 21/01/2015 183.116,1619384.41258.210115.1.2.15-4300 21/01/2015
14.381,2517113.94803.210115.1.2.15-1980 21/01/2015 7.557,4733304.35959.210115.1.2.15-7664 21/01/2015
20.881,4432596.84882.210115.1.2.15-0290 21/01/2015 7.351,5738896.39580.210115.1.2.15-4730 21/01/2015
5.503,3920718.43107.210115.1.2.15-0715 21/01/2015 10.892,34O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido em relação a todos os pedidos de restituição descritos na petição inicial, formulados há mais de um ano e ainda não concluídos, fatos esses incontroversos. É certo que, se há pedidos anteriores ao do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a restituição de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de restituição obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz *mutatis mutandis* efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de restituição. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de restituição somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Não havendo alegação nem comprovação de que a Receita Federal do

Brasil está a demorar no julgamento dos pedidos de restituição em razão da inobservância da ordem cronológica, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. De resto, tal decisão não é universalizável. Se todos os contribuintes ingressarem no Poder Judiciário e pedirem o imediato julgamento dos pedidos, o tudo se transformará em nada. Se tudo é prioritário, para cumprir ordem judicial que determina a análise dos pedidos, com quebra da ordem cronológica, nada é prioritário. O tudo vira nada. Assim, se a providência não pode ser concedida para todos os contribuintes, isto é, se não é universalizável, não poderia sê-lo também à impetrante, sob pena de violação do princípio da igualdade, pois a impetrante está a obter direito que não pode ser concedido a todos os contribuintes. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Friso que descabe a este juízo exercer qualquer juízo de ponderação de princípios para estabelecer qual seria o prazo razoável ante o número de processos administrativos de restituição e/ou compensação pendentes de julgamento pela Receita Federal do Brasil. Tal questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que no referido julgamento repetitivo entendeu dever ser cumprido o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal. Cabe ao Poder Executivo encaminhar solução do caso, por meio da via legislativa, para alterar o prazo para o julgamento dos processos administrativos. Não cabe a este juízo corrigir o legislador nem a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação aos pedidos administrativos descritos na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada. Tal prazo compreende a análise, de ofício, da compensação dos afirmados créditos do contribuinte com eventuais débitos dele e o reconhecimento da existência de crédito em seu benefício. Contudo, é importante deixar registrado que, uma vez analisado o pedido e reconhecido, pela Receita Federal do Brasil, o direito à restituição de crédito tributário de determinado valor à parte impetrante, se o pagamento não for realizado, na via administrativa, por meio de depósito em dinheiro em conta corrente indicada por esta (conforme previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil), segundo a ordem cronológica estabelecida na via administrativa pela própria Receita Federal do Brasil, a única via que restará, para o recebimento em dinheiro do valor de eventual crédito já reconhecido definitivamente na instância administrativa, será a do precatório, a ser expedido nestes autos, depois do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 535, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil e do artigo 100 da Constituição do Brasil. Em outras palavras: caso a Receita Federal do Brasil não promova a restituição, à parte impetrante, em dinheiro, na conta corrente

indicada para tal finalidade quando da apresentação do pedido administrativo, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que aquele órgão seja compelido a promover o pagamento em dinheiro diretamente na conta corrente do contribuinte, nos moldes do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária. Descumprida a obrigação de pagar pela Fazenda Pública, o único caminho que resta, no País, é o da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, a fim de observar os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade de tratamento dos credores da Fazenda Pública e o próprio regime de pagamento dos débitos desta, estabelecido no artigo 100 da Constituição do Brasil. Se é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, no mandado de segurança, o cumprimento de obrigação de pagar, pela Fazenda Pública, por meio de ordem mandamental e implantação da vantagem em folha de pagamento de servidores públicos, por compreender que a decisão do mandado de segurança é de imediato cumprimento e não está sujeita às regras do precatório, previstas no artigo 535, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição do Brasil, o fato é que assim tem sido reconhecido em relação às vantagens patrimoniais vencidas apenas no curso do mandado de segurança, e não aos valores vencidos antes da impetração - como ocorre na espécie, em que o crédito a cujo restituição tem direito o contribuinte é anterior à impetração. Para os valores vencidos antes da impetração do mandado de segurança este não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos, conforme tem decidido o próprio STJ, na dicção do enunciado da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA DE SERVIDOR. PAGAMENTO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PAGAMENTO POR MEIO DA INCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão de 2º Grau expôs, sob fundamentos suficientes, os motivos pelos quais a execução dá-se imediatamente à concessão da segurança, inexistindo omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do CPC. II. Como cediço, inexistente violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014). III. De conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar, mormente no caso em apreço, que cuida de restabelecimento de aposentadoria de servidor público. Precedentes: Em face da natureza mandamental da sentença concessiva da ordem, as parcelas entre a data da impetração e a concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, e não na forma do rito alusivo aos precatórios. Precedente: AgRg no MS 17.499/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013 (STJ, AgRg no REsp 1.313.474/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 188.553/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2013. IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1247993/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015). Mas ainda que se entenda que, no pedido administrativo de restituição, sendo o saldo credor do contribuinte reconhecido, na instância administrativa, pela Receita Federal do Brasil, somente depois de impetrado o mandado de segurança e julgado por ela o pedido de restituição que se encontrava pendente de análise, tem-se valor vencido no curso da impetração? não incidindo assim na proibição da Súmula 271 do STF quanto à impossibilidade de produzir a sentença concessiva da ordem efeitos patrimoniais pretéritos?, o fato é não há como dispensar a expedição do precatório nos próprios autos do mandado de segurança. O precatório ou o requisitório do pequeno valor são os únicos instrumentos previstos na Constituição do Brasil para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar decorrente de sentença judicial transitada em julgado, caso não seja cumprida pela Receita Federal do Brasil a obrigação de depositar o valor do crédito reconhecido na conta indicado pelo contribuinte, segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil na via administrativa. Esta tem sido a interpretação do Supremo Tribunal Federal: não se considera que o caráter mandamental da sentença concessiva da segurança dispensa a expedição do precatório. Nesse sentido, os seguintes julgamentos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014). Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Rel 14505 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013). EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE 639219 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 28-09-2012 PUBLIC 01-10-2012). Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO PROVENIENTE DE SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. 1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não se excluindo dessa sistemática o simples fato do débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança. (Precedentes: AI n. 768.479-AgR, Relator o Ministro Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7.5.10; AC n. 2.193 REF-MC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.4.10; AI n. 712.216-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 18.09.09; RE n. 334.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20.08.04, entre outros). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: Agravo - Mandado de Segurança - Licença-prêmio não gozada - Pagamento que é imediato - Posição tranquila da jurisprudência - Trata-se de restauração de situação de ilegalidade e ilegitimidade por omissão da Administração - Dá-se provimento ao recurso, para o cumprimento do pagamento em 30 dias, restabelecendo o v. Despacho do MM. Juiz de fls. 66 deste autos. 3. Ademais, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 602184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança. Precedentes. II - Agravo improvido (AI 712216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJE-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-09 PP-01721 RTFP v. 17, n. 89, 2009, p. 345-347 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 163-166). EMENTA: I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança (RE 334279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00050 EMENT VOL-02160-03 PP-00480). Considerando ser o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição e seu intérprete último entre nossos Tribunais, deve ser acatada sua interpretação, com o devido respeito ao entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, cabe a concessão parcial da segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedidos descritos na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando ressalvada, contudo, a necessidade de expedição de precatório nos presentes autos, depois do trânsito em julgado, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra a obrigação de pagar segundo a ordem cronológica por ela própria estabelecida na via administrativa, por depósito na conta corrente indicada pelo contribuinte. Dito de outro modo, a fim de não deixar nenhuma dúvida para ser esclarecida: a Receita Federal do Brasil não fica impedida de cumprir o disposto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, ao resolver o pedido de restituição. Mas não decorre da ordem mandamental concedida nesta sentença nenhuma determinação de pagamento sem a expedição de precatório e mediante a quebra da ordem cronológica de pagamento estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, na via administrativa. A Receita Federal do Brasil? depois de cumprir a ordem mandamental e resolver o pedido de restituição, em reconhecendo a existência de eventual crédito em benefício do contribuinte e promovendo, se cabível, a compensação de ofício com débitos deste? não está obrigada, por força da sentença mandamental, a efetuar o pagamento na via administrativa nos moldes artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, cabendo-lhe resolver essa questão, por decisão própria, considerada a disponibilidade orçamentária e a ordem cronológica por ela própria estabelecida e observados os princípios da impessoalidade e da igualdade. O Poder Judiciário não pode quebrar a ordem cronológica de pagamentos na via administrativa. Essa ordem deve ser estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os citados princípios. Mas se não efetuar o pagamento na via administrativa, na forma do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, depois do trânsito em julgado, o crédito reconhecido em benefício do contribuinte pela própria Receita Federal (depois de já realizada eventual compensação de ofício) terá seu pagamento realizado nos presentes autos, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil do artigo 535, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, evoluindo em relação à interpretação adotada em julgamento anteriores, fica excluída qualquer possibilidade de que desta sentença resulte a quebra, pela Receita Federal do Brasil, da ordem cronológica de pagamento, por ela própria estabelecida na via administrativa, sem prejuízo de que, em não sendo realizado nessa via o pagamento até o trânsito em julgado, a partir deste seja expedida a requisição de pagamento, nos presentes autos, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil e do artigo 535, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil, no valor do crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil quando do julgamento do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua intimação, resolva os pedidos de restituição descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise de eventual compensação de ofício e apuração de saldo credor em benefício da parte impetrante. Em caso de existência de saldo credor, o pagamento previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 deverá ser realizado segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os princípios da impessoalidade e da igualdade e as disponibilidades orçamentárias, ressalvada a possibilidade de requisição de pagamento, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos presentes autos, somente depois do trânsito em julgado, caso o pagamento não seja realizado na via administrativa. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei

12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002590-02.2016.403.6100 - CELECIDA DOS SANTOS LOPES 20001663852(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja suspenso o auto de infração nº 509/2016, cancelando, por ora, todos os seus efeitos, bem como o direito de multar a impetrante sob qualquer argumento relacionado a inscrição no órgão impetrado. No mérito, a impetrante pede a concessão da segurança ora pleiteada em caráter definitivo com o cancelamento do Auto de Infração n. 509/2016, bem como que a autoridade coatora abstenha-se de fiscalizar o estabelecimento impetrante e exigir o registro da empresa junto ao Conselho Impetrado, bem como a contratação de médico veterinário e, ainda, o pagamento de anuidades. Defêrida a liminar, a autoridade impetrada foi notificada e não prestou informações. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim

expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. Eventual depósito ou exposição inadequados, pelo comércio, das rações animais, pode ser fiscalizado e punido pelos órgãos estatais de vigilância sanitária e de defesa do consumidor. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressalvar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52). Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, não há notícia de que a parte impetrante exerça tal atividade, que não consta de seu objeto social. Ainda que assim não fosse, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confirma-se o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC. III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155) ADMINISTRATIVO.

INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163) Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante. Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário. Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários. Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível. Na espécie, temos uma pequena empresa individual,

situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial. É o voto. As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012).

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O

estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. Em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotam interpretação em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e

veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores.Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), citado pela autoridade impetrada, o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial.Segundo, o RE 98740(Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente:- AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.546 - RS (2014/0118459-3), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 30.05.2014;- AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.471 - PR (2013/0088727-7), RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, 08.05.2013;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012;- EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012;- AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e- AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011;DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim anular o auto de infração nº 509/2016, desobrigar a parte impetrante de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de manter médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a novas autuações da impetrante, de cobrar multas e anuidades já constituídas e de registrar o nome desta em cadastros de inadimplentes.Ratifico a decisão em que deferida a liminar.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002661-04.2016.403.6100 - FABIANA DE SOUZA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar à autoridade apontada coatora que autorize a impetrante a movimentar sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma a impetrante ser servidora pública do município de São Paulo. Por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, teve transformado o regime jurídico de sua relação de trabalho com o município, do trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para o estatutário, criado por aquela lei. Foi negada a movimentação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, o que é ilegal, pois, segundo a jurisprudência, essa transformação no regime jurídico da relação de trabalho equipara-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, hipótese esta que autoriza a movimentação do saldo do FGTS, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/1990.O pedido de liminar foi indeferido.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Ao indeferir a liminar afirmo que não havia comprovação da prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo. Isso porque a petição inicial não está instruída com documento comprobatório de que a autoridade impetrada tenha indeferido a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Neste ponto afirmo que estava ausente o direito líquido e certo, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial.Ocorre que a autoridade impetrada, nas informações, afirma que a parte impetrante não tem direito à movimentação do FGTS, por não haver no artigo 20 da Lei 8036/90 autorização para o saque do FGTS em caso de mudança de regime da Consolidação

das Leis do Trabalho - CLT para o estatutário. Essa afirmação da autoridade impetrada fez surgir o interesse processual, que deve estar presente no momento da sentença, ainda que não houvesse sido provado na data da impetração. No mérito o caso é de concessão da segurança. No texto da Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos este consolidou a interpretação de que Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Essa interpretação vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a égide do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, por considerar não serem taxativas as hipóteses de movimentação do FGTS previstas no texto desse artigo e equiparar-se à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa a situação de mudança de regime jurídico do servidor do celetista para o estatutário: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. 1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinha, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007, p. 185). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). É certo que o Superior Tribunal de Justiça já adotou interpretação diferente no passado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O tema inserto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Ressalva de entendimento pessoal para se prestigiar a tese prevalecente, ante a função uniformizadora desta Corte. 4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP n.º 2.164/01. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 772.886/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 238). Mas a interpretação adotada neste julgamento restou superada pela orientação posterior, acolhida nos precedentes antes referidos, cujos julgamentos ocorreram depois do julgamento do REsp 772.886/AL. Assim, conforme o entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que permita a movimentação do FGTS pela parte impetrante, em razão da transformação do regime jurídico de celetista para estatutário. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à

autoridade impetrada.

0003924-71.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para que seja determinado ao impetrado que cesse sua inércia/omissão, aplique o julgado administrativo decidindo definitivamente o pedido de ressarcimento nº 13811.005178/2002-14 com conclusão, nos termos dispostos nos artigos 61 a 67, V, da IN/SRF 1300/2012 que disciplina a matéria e regulamenta o parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96. Pede também que a autoridade impetrada expeça o aviso de cobrança na hipótese de saldo remanescente de débito, ou, ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança salientando que o processo não ficou paralisado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido em relação ao pedido descrito na petição inicial, formulado há mais de um ano e ainda não concluído, fatos esses incontroversos. É certo que, se há pedidos anteriores ao do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o consequente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso o pedido administrativo diz respeito a restituição de valores em dinheiro. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica no pagamento ao contribuinte dos créditos reconhecidos no pedido de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de restituição ou ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Não havendo alegação nem comprovação de que a Receita Federal do Brasil está a demorar no julgamento dos pedidos de restituição ou ressarcimento em razão da inobservância da ordem cronológica, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. De resto, tal decisão não é universalizável. Se todos os contribuintes ingressarem no Poder Judiciário e pedirem o imediato julgamento dos pedidos, o tudo se transformará em nada. Se tudo é prioritário, para cumprir ordem judicial que determina a análise dos pedidos, com quebra da ordem cronológica, nada é prioritário. O tudo vira nada. Assim, se a providência não pode ser concedida para todos os contribuintes, isto é, se não é universalizável, não poderia sê-lo também à parte impetrante, sob pena de violação do princípio da igualdade, pois ela está a obter direito que não pode ser concedido a todos os contribuintes. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição ou ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de

2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Friso que descabe a este juízo exercer qualquer juízo de ponderação de princípios para estabelecer qual seria o prazo razoável ante o número de processos administrativos de restituição e/ou compensação ou ressarcimento pendentes de julgamento pela Receita Federal do Brasil. Tal questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que no referido julgamento repetitivo entendeu dever ser cumprido o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal. Cabe ao Poder Executivo encaminhar solução do caso, por meio da via legislativa, para alterar o prazo para o julgamento dos processos administrativos. Não cabe a este juízo corrigir o legislador nem a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação ao pedido administrativo descrito na petição inicial, fato incontroverso, porque afirmado pela parte impetrante e não negado pela autoridade impetrada. Tal prazo compreende a análise, de ofício, da compensação dos afirmados créditos do contribuinte com eventuais débitos dele e o reconhecimento da existência de crédito em seu benefício. Contudo, é importante deixar registrado que, uma vez analisado o pedido e reconhecido, pela Receita Federal do Brasil, o direito ao ressarcimento de crédito tributário de determinado valor à parte impetrante, se o pagamento não for realizado, na via administrativa, por meio de depósito em dinheiro em conta corrente indicada por esta (conforme previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil), segundo a ordem cronológica estabelecida na via administrativa pela própria Receita Federal do Brasil, a única via que restará, para o recebimento em dinheiro do valor de eventual crédito já reconhecido definitivamente na instância administrativa, será a do precatório, a ser expedido nestes autos, depois do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 535, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil e do artigo 100 da Constituição do Brasil. Em outras palavras: caso a Receita Federal do Brasil não promova o ressarcimento, à parte impetrante, em dinheiro, na conta corrente indicada para tal finalidade quando da apresentação do pedido administrativo, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que aquele órgão seja compelido a promover o pagamento em dinheiro diretamente na conta corrente do contribuinte, nos moldes do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária. Descumprida a obrigação de pagar pela Fazenda Pública, o único caminho que resta, no País, é o da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, a fim de observar os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade de tratamento dos credores da Fazenda Pública e o próprio regime de pagamento dos débitos desta, estabelecido no artigo 100 da Constituição do Brasil. Se é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, no mandado de segurança, o cumprimento de obrigação de pagar, pela Fazenda Pública, por meio de ordem mandamental e implantação da vantagem em folha de pagamento de servidores públicos, por compreender que a decisão do mandado de segurança é de imediato cumprimento e não está sujeita às regras do precatório, previstas no artigo 535, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição do Brasil, o fato é que assim tem sido reconhecido em relação às vantagens patrimoniais vencidas apenas no curso do mandado de segurança, e não aos valores vencidos antes da impetração - como ocorre na espécie, em que o crédito a cujo ressarcimento tem direito o contribuinte é anterior à impetração. Para os valores vencidos antes da impetração do mandado de segurança este não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos, conforme tem decidido o próprio STJ, na dicção do enunciado da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA DE SERVIDOR. PAGAMENTO A PARTIR

DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PAGAMENTO POR MEIO DA INCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão de 2º Grau expôs, sob fundamentos suficientes, os motivos pelos quais a execução dá-se imediatamente à concessão da segurança, inexistindo omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do CPC. II. Como cediço, inexistente violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014). III. De conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar, mormente no caso em apreço, que cuida de restabelecimento de aposentadoria de servidor público. Precedentes: Em face da natureza mandamental da sentença concessiva da ordem, as parcelas entre a data da impetração e a concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, e não na forma do rito alusivo aos precatórios. Precedente: AgRg no MS 17.499/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013 (STJ, AgRg no REsp 1.313.474/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 188.553/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2013. IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1247993/AM, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015). Mas ainda que se entenda que, no pedido administrativo de ressarcimento, sendo o saldo credor do contribuinte reconhecido, na instância administrativa, pela Receita Federal do Brasil, somente depois de impetrado o mandado de segurança e julgado por ela o pedido que se encontrava pendente de análise, tem-se valor vencido no curso da impetração? não incidindo assim na proibição da Súmula 271 do STF quanto à impossibilidade de produzir a sentença concessiva da ordem efeitos patrimoniais pretéritos?, o fato é não há como dispensar a expedição do precatório nos próprios autos do mandado de segurança. O precatório ou o requisito do pequeno valor são os únicos instrumentos previstos na Constituição do Brasil para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar decorrente de sentença judicial transitada em julgado, caso não seja cumprida pela Receita Federal do Brasil a obrigação de depositar o valor do crédito reconhecido na conta indicado pelo contribuinte, segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil na via administrativa. Esta tem sido a interpretação do Supremo Tribunal Federal: não se considera que o caráter mandamental da sentença concessiva da segurança dispensa a expedição do precatório. Nesse sentido, os seguintes julgamentos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014). Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Rel 14505 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013). EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE 639219 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 28-09-2012 PUBLIC 01-10-2012). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO PROVENIENTE DE SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. 1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não se excluindo dessa sistemática o simples fato do débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança. (Precedentes: AI n. 768.479-AgR, Relator o Ministro Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7.5.10; AC n. 2.193 REF-MC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.4.10; AI n. 712.216-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 18.09.09; RE n. 334.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20.08.04, entre outros). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: Agravo - Mandado de Segurança - Licença-prêmio não gozada - Pagamento que é imediato - Posição tranquila da jurisprudência - Trata-se de restauração de situação de ilegalidade e ilegitimidade por omissão da Administração - Dá-se provimento ao recurso, para o cumprimento do pagamento em 30 dias, restabelecendo o v. Despacho do MM. Juiz de fls. 66 deste autos. 3. Ademais, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 602184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de

mandado de segurança. Precedentes.II - Agravo improvido (AI 712216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-09 PP-01721 RTFP v. 17, n. 89, 2009, p. 345-347 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 163-166).EMENTA: I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança (RE 334279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00050 EMENT VOL-02160-03 PP-00480).Considerando ser o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição e seu intérprete último entre nossos Tribunais, deve ser acatada sua interpretação, com o devido respeito ao entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.Desse modo, cabe a concessão parcial da segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido descrito na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando ressalvada, contudo, a necessidade de expedição de precatório nos presentes autos, depois do trânsito em julgado, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra a obrigação de pagar segundo a ordem cronológica por ela própria estabelecida na via administrativa, por depósito na conta corrente indicada pelo contribuinte.Dito de outro modo, a fim de não deixar nenhuma dúvida para ser esclarecida: a Receita Federal do Brasil não fica impedida de cumprir o disposto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, ao resolver o pedido. Mas não decorre da ordem mandamental concedida nesta sentença nenhuma determinação de pagamento sem a expedição de precatório e mediante a quebra da ordem cronológica de pagamento estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, na via administrativa.A Receita Federal do Brasil? depois de cumprir a ordem mandamental e resolver o pedido, em reconhecendo a existência de eventual crédito em benefício do contribuinte e promovendo, se cabível, a compensação de ofício com débitos deste? não está obrigada, por força da sentença mandamental, a efetuar o pagamento na via administrativa nos moldes artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, cabendo-lhe resolver essa questão, por decisão própria, considerada a disponibilidade orçamentária e a ordem cronológica por ela própria estabelecida e observados os princípios da impessoalidade e da igualdade. O Poder Judiciário não pode quebrar a ordem cronológica de pagamentos na via administrativa. Essa ordem deve ser estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os citados princípios.Mas se não efetuar o pagamento na via administrativa, na forma do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, depois do trânsito em julgado, o crédito reconhecido em benefício do contribuinte pela própria Receita Federal (depois de já realizada eventual compensação de ofício) terá seu pagamento realizado nos presentes autos, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil do artigo 535, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, evoluindo em relação à interpretação adotada em julgamento anteriores, fica excluída qualquer possibilidade de que desta sentença resulte a quebra, pela Receita Federal do Brasil, da ordem cronológica de pagamento, por ela própria estabelecida na via administrativa, sem prejuízo de que, em não sendo realizado nessa via o pagamento até o trânsito em julgado, a partir deste seja expedida a requisição de pagamento, nos presentes autos, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil e do artigo 535, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil, no valor do crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil quando do julgamento do pedido.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que resolva o pedido de ressarcimento descrito na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise de eventual compensação de ofício e apuração de saldo credor em benefício da parte impetrante. Em caso de existência de saldo credor, o pagamento previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 deverá ser realizado segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os princípios da impessoalidade e da igualdade e as disponibilidades orçamentárias, ressalvada a possibilidade de requisição de pagamento, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos presentes autos, somente depois do trânsito em julgado, caso o pagamento não seja realizado na via administrativa. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0004719-77.2016.403.6100 - MARLY BARLETTA CISS- ESPOLIO X MARILDA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para que a impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em razão de incidir a hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, II do CTN. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido. A União ingressou nos autos noticiando que não recorrerá da concessão da liminar. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista o registro da garantia, consistente no depósito em dinheiro, na Dívida Ativa da União. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a ausência superveniente de interesse processual. É que não é mais necessária a providência jurisdicional postulada pela parte impetrante. A autoridade impetrada informa que registrou na Dívida Ativa da União a suspensão da exigibilidade do crédito tributário presente o depósito em dinheiro nos autos da execução fiscal. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de cassar a liminar. A certidão foi expedida não por força da liminar, e sim porque, na realidade, não havia nenhum óbice a tal expedição, por decisão da própria autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

CAUTELAR INOMINADA

0019212-30.2014.403.6100 - MERCADINHO BARCELONA LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido. 3. Proceda a Secretaria à expedição do alvará de levantamento. 4. Fica a parte intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 5. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda ao estorno do montante convertido indevidamente em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0) - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Acolho o pedido veiculado pelo INSS e julgo extinta a execução, em razão da litispendência na fase de execução, relativamente aos autos nº 0000118-29.1996.4.03.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, demanda essa em que já ajuizada pelo SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO execução para pagamento das diferenças do percentual de reajuste de 28,86%, em face do INSS nos moldes do artigo 730 do CPC/1973. Trata-se de execução que tem como conteúdo percentual de reajuste idêntico ao reconhecido nos presentes autos assim como idênticos beneficiários. A execução movida pelo sindicato compreende todos os associados da associação impetrante. Na interpretação que tem sido reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou àqueles relacionados na inicial. Assim, a coisa julgada coletiva alcançará todas as pessoas da categoria, conferindo a cada uma destas legitimidade para propositura individual da execução de sentença (AgRg no REsp 1568546/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016). Compreendendo todos os associados da impetrante a execução já em curso nos referidos autos, é irrelevante a afirmação dela de que executará o título executivo formalizado neste mandado de segurança apenas os que a autorizaram a impetrá-lo. Eles já são beneficiários da execução em curso promovida pelo respectivo sindicato. Mas se assim pretende fazê-lo a associação impetrante, então descabe promover a liquidação e a execução coletiva da sentença. Tratando-se de representação individual, deverá promover a liquidação individual de sentença, por artigos, em procedimento comum, distribuindo-a livremente a uma das Varas Cíveis Federais deste Fórum Pedro Lessa, devendo comprovar fatos novos, dentre os quais que não são beneficiários da execução coletiva já promovida pelo sindicato. Descabe liquidação individual da sentença de modo multitudinário. Aí não há substituição processual, de modo coletivo, dos substituídos, mas mera representação processual deles pela associação autora, o que não pode ser feito de modo coletivo, presente a litispendência. 2. Decorrido o prazo para interposição de recursos, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010454-28.2015.403.6100 - TECNO PRIME CONSTRUCOES LTDA - ME (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNO PRIME CONSTRUCOES LTDA - ME

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fica intimada a parte executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à parte exequente o valor de R\$ 522,21, em março de 2016, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se.

Expediente Nº 8555

DESAPROPRIACAO

0759528-60.1985.403.6100 (00.0759528-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP074512 - OSWALDO MAZONI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal da parte autora, a fim de que comprove a publicação do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária. Publique-se.

MONITORIA

0019852-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR DOS SANTOS SAMPAIO

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0008468-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada aos endereços ainda não diligenciados, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

0011565-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE APARECIDA CARDOSO

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos de mandado com diligência negativa bem como para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. Publique-se.

0020659-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALCANTARA PARENTE JUNIOR(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Fls. 49/57: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0022998-48.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIMCORP COM/ INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A

Ação monitoria em que as partes pedem a homologação de transação, por meio da apresentação de petição conjunta. Ante o exposto, homologo a transação nos moldes firmados pelas partes e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil - CPC. As partes nada dispuseram sobre os honorários, de modo que cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 90, 2º, do CPC). As partes nada dispuseram sobre as custas. Por força da Lei nº 9.289/1996, as custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa. A autora é isenta de custas e não as recolheu, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. A ré não tem a obrigação de recolher a outra metade das custas (0,5%), pois o 3º do artigo 90 do CPC estabelece que se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0006683-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o pedido de designação de audiência de conciliação formulado na inicial. Publique-se.

0006696-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA BATISTA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o pedido de designação de audiência de conciliação formulado na inicial. Publique-se.

0006698-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO JUVENAL NOGUEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0006894-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PEREIRA DUTRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0006895-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO FERREIRA HOMEN DE GOES

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o pedido de designação de audiência de conciliação formulado na inicial. Publique-se.

0008522-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECOBRASIL EDITORA E EVENTOS EIRELI - ME

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0008624-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GV GESTAO DE RISCO LTDA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013701-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-50.2015.403.6100) AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Não conheço do pedido veiculado pela parte embargante de intimação da CEF para o cumprimento da sentença quanto aos honorários advocatícios. Apresente a parte exequente petição e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos moldes do artigo 524 do novo CPC, em 15 (quinze) dias.2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

0019916-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-76.2015.403.6100) BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da sentença. Afirmam que a sentença é obscura. Isso na parte em que não conheceu da parte em que pretendida a exclusão da comissão de permanência pela variação do CDI.A embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Requer sejam desprovidos.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargantes afirmam que a sentença é obscura, na parte em que não conhecido do pedido relativamente à pretensão de excluir a cobrança da comissão de permanência pela variação do CDI. Assim, os embargantes demonstraram que compreenderam o que afirmado na sentença. Mas não concordam com seu conteúdo. Não há obscuridade a ser corrigida.Os embargantes pretendem a alteração da interpretação exposta na sentença. No que, de resto, não têm razão. Para afastar a comissão de permanência, deveriam apresentar demonstrativo de cálculo, de modo a demonstrar os valores que seriam devidos, uma vez reduzido o excesso de execução com o acolhimento da tese. Trata-se, sim, de questão que diz respeito ao excesso de execução. Pretendem reduzir o valor da execução excluindo a suposta cobrança da comissão de permanência cobrada com base na variação do CDI.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Registre-se. Publique-se.

0008145-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-15.2016.403.6100) PLANETA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELICIO(SP338030 - KATIA SANTOS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária à embargante pessoa física.2. Por ora, não conheço do pedido da embargante pessoa jurídica de concessão da gratuidade da justiça ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). 3. Nos termos do 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça o juiz deve determinar à parte que comprove a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 4. Fica a embargante pessoa jurídica intimada para apresentar as DCTFs transmitidas à Receita Federal do Brasil nos últimos doze meses, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos doze meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses, ou recolha as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Nos termos do 1º do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Ademais, de acordo com o 5º do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.6. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.7. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000481-15.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executadas, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. Publique-se.

0009179-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-44.2014.403.6100) ANDREA BUKE(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A parte embargante não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0009179-10.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, a advogada da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Fica a embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito: a) regularizar a representação processual, e; b) apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0003122-44.2014.403.6100 (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução. 5. Em igual prazo, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, deverá a embargante apresentar declaração de hipossuficiência. Publique-se.

0009406-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024433-57.2015.403.6100) MARIA CATARINA MARQUES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que defiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Deferido o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0024433-57.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Fica a embargada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

1. Para alienação judicial do imóvel penhorado, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 25.07.2016 às 11:00 horas (1º leilão); e ii) 08.08.2016 às 11:00 horas (2º leilão). 3. Fica o executado, JOSÉ ARAÚJO COSTA, intimado da designação dessas datas, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil. 4. Proceda a Secretaria à imediata remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas para a alienação judicial nas datas e horários designados. 5. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se e intime-se a UNIÃO.

0004411-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X NELSON WALTER PINTO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

1. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do mandado de penhora com diligências negativas. 2. Manifeste-se a parte exequente, em 5 dias, se ainda tem interesse na penhora dos veículos. Na falta de manifestação, será determinado de ofício o levantamento da penhora no Renajud. 3. Reitere a Secretaria a solicitação de informações ao juízo deprecado e junte aos autos o extrato processual atualizado do andamento da precatória. Publique-se.

0004431-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOFISERV AUTO POSTO LTDA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X JOSE ROBERTO SANTANA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a executada regularizar a representação processual. 2. Fls. 207/214: sem prejuízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

1. Fl. 58: não conheço do pedido veiculado pela parte executada. A questão já foi analisada e resolvida na decisão de fl. 57. A executada deve observar os critérios normativos gerais e abstratos para o parcelamento dos débitos pela OAB.2. Defiro o pedido veiculado pela exequente de quebra de sigilo fiscal da parte executada. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada pessoa física relativamente à última declaração de ajuste anual do imposto de renda transmitida à Receita Federal do Brasil.3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 5 (cinco) dias para formular pedidos.4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0001472-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS CAMARGO

1. Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligência parcialmente positiva.2. Fica a parte exequente intimada da avaliação do veículo, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.3. A parte executada já foi intimada pessoalmente da avaliação do veículo e não se manifestou.4. Decorrido o prazo sem impugnação da avaliação, proceda a Secretaria à elaboração de expediente para realização da hasta pública do veículo, indicando também as datas dos leilões. Publique-se.

0003419-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X D. CONTER AUDI BRINQUEDOS LTDA. - EPP X DEBORA CONTER AUDI

Já tendo decorrido mais de 30 dias desde que a exequente requereu tal prazo para apresentar resultado de pesquisa de bens para penhora, julgo prejudicado o pedido e determino que se aguarde no arquivo a indicação desses bens (baixa-findo). Publique-se.

0006317-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA)

1. Não conheço dos pedidos formulados pela exequente de penhora e consequente expedição de mandado de avaliação do veículo indicado na petição de fl. 74, uma vez que tais medidas já foram adotadas por este Juízo (fls. 54/65). 2. Sob pena de não conhecimento do pedido formulado na petição de fls. 76/78, fica intimada a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar a original da procuração de fl. 79.3. Fls. 76/78: a executada impugna o arresto levado a efeito por meio do Bacenjud. Houve arresto na conta dela no Banco do Brasil (fls. 66/67 e fls. 71). Não há afirmação, pela executada, da existência de risco de perecimento de direito que imponha o julgamento do pedido de desbloqueio do valor antes da manifestação da exequente. Além disso, o pedido não pode ser deferido por meio de tutela de urgência de natureza antecipada. A concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar o imediato levantamento do arresto é faticamente irreversível e proibido pelo Código de Processo Civil (artigo 300, 3, do novo CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à parte executada, não demonstrado na espécie. Sendo vedada a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada porque geradora de irreversibilidade fática, antes de autorizar o levantamento do arresto cumpre ouvir a Caixa Econômica Federal, a fim de que informe se a ele não se opõe nem à expedição de alvará de levantamento em benefício da executada.4. Cumprida a determinação do item 2, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido da executada apresentado nas fls. 76/78, de levantamento do arresto e expedição de alvará de levantamento em benefício da executada. Publique-se.

0010662-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VETRON INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Defiro o requerimento veiculado pela parte exequente de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.10. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.11. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.12. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.13. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada com hora certa ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executado revel citada por edital ou com hora certa, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

0011851-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fls. 158: esgote a Secretaria, nos termos do artigo 228 do novo Código de Processo Civil, o cumprimento de todas as providências determinadas na decisão de fl. 157, remetendo mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação.Publique-se.

0013358-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KEILA VICALVI - ME(SP327700 - JAQUELINE LEITE MARTINELLI) X KEILA VICALVI(SP327700 - JAQUELINE LEITE MARTINELLI)

1. Apesar da certidão de fl. 268, considerando tratar-se de firma individual homônima da titular pessoa física, única titular da pessoa jurídica e que também é executada, deixo de determinar a exibição dos atos constitutivos, sendo suficiente a ficha cadastral de fl. 50. Assim, reconheço a regularidade da representação processual.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 254/256 e a juntada aos autos do mandado de penhora e avaliação devidamente cumprido, no prazo de 5 dias (artigo 872, 2º, do CPC).Publique-se.

0015382-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MÓTTA SARAIVA) X BELO & LIMA CONSTRUCOES LTDA - ME X PEDRO CONCEICAO BELO X SANDRA REGINA SOARES BELO

1. Ante a certidão de fl. 211 aguarde-se a restituição da carta precatória, aparentemente cumprida com diligências que resultaram negativas.2. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a citação por edital ou apresentar novo endereço para citação das partes executadas.Publique-se. Intime-se.

0017643-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X JULIANA FERREIRA X MARCELLO DE LIMA SARINO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.6. Proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores, caso sejam encontrados valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil.7. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5(cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.8. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, ou não sendo encontrados valores para tanto, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada.9. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.10. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada com hora certa ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revelada por edital ou com hora certa, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

0018452-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERF PARTICIPACOES S.A. X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN

1. Descabe a redistribuição da execução com base em cláusula de eleição de foro. A própria exequente propôs a demanda na Justiça Federal em São Paulo. Distribuída a demanda a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, firmou-se o juiz natural da causa, que somente pode ser modificado nas hipóteses previstas em lei. Questões de conveniência e de economia processual relacionadas ao ajuizamento da demanda na Justiça Federal em Lins deveriam ter sido pesadas antes do ajuizamento desta execução na Justiça Federal em São Paulo e a determinação deste juízo como juiz natural da causa, depois da livre distribuição do feito.Ressalvada a possibilidade de ser suscitada, pela parte executada, a incompetência relativa (no prazo legal, sob pena de prorrogação da competência), a competência para processar e julgar esta execução não pode ser alterada com base na vontade da exequente, por força do princípio constitucional do juiz natural, que tem assento constitucional.Ante o exposto, indefiro o pedido veiculado pela exequente de redistribuição desta execução para a Justiça Federal em Lins.2. Solicite a Secretaria ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória.Publique-se.

0021410-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PLF AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - ME X FABIANO DA SILVA

0022341-09.2015.403.6100 - MONITORIA AUTOR EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ADVOGADO SP135372 - MAURY IZIDORO REU STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME ADVOGADO1. Ante a dificuldade encontrada pelo juízo deprecado para o reconhecimento da assinatura digital válida deste juízo, expeça a Secretaria nova carta precatória, adotando as providências cabíveis para correção da irregularidade.2. Atente a Secretaria para a digitalização dos documentos de modo legível ante a afirmação do juízo deprecado de que fora instruída com cópias ilegíveis.Publique-se.

0000158-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MÓTTA SARAIVA) X CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP X NELSON LOURENCO CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

1. Fls. 116/118: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP (CNPJ N.º 51.401.263/0001-43), NELSON LOURENCO CASTILHO (CPF n.º 235.824.108-38) e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (CPF n.º 012.456.529-82) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em)

situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP (CNPJ N.º 51.401.263/0001-43), NELSON LOURENCO CASTILHO (CPF n.º 235.824.108-38) e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (CPF n.º 012.456.529-82) até o limite de R\$ 211.861,61 (duzentos e onze mil oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizado para 03.12.2015 (fl. 57). Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013). 8. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 9. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 10. Ficam as partes que têm advogados constituídos nos autos intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 11. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 12. Certifique a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores não tem advogado constituído nos autos ou se é representada pela Defensoria Pública da União. Presente qualquer uma dessas situações, proceda a Secretaria à expedição de carta registrada, com aviso de recebimento, para o último endereço conhecido nos autos em que foi encontrada a parte executada, para intimação do decreto de indisponibilidade dos valores. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil. 13. Da carta também deverá constar a informação de que a parte executada dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 14. Certifique também a Secretaria se a parte executada efetivamente atingida pela indisponibilidade de valores foi revel na fase de conhecimento e se sua citação se efetivou na forma do artigo 256 do Código de Processo Civil, hipótese em que a Secretaria expedirá edital para intimação da parte executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluir da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 15. Em ocorrendo o cancelamento da indisponibilidade por força do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado acima, resta prejudicada a determinação, dirigida à Secretaria deste juízo, de que proceda à intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s) acerca dessa indisponibilidade, que não foi concretizada, ante o desbloqueio efetivado de ofício. 16. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome dos executados NELSON LOURENCO CASTILHO (CPF n.º 235.824.108-38) e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (CPF n.º 012.456.529-82). Os veículos desses executados são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 17. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de arresto sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome da executada CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP (CNPJ N.º 51.401.263/0001-43), a saber: veículo marca GM/CELTA 2P LIFE, ano de fabricação 2009, ano do modelo 2010, placa DZB 8779. Junte a Secretaria o registro da ordem de arresto no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 18. No mandado a ser expedido nos termos e para os fins acima, deverá constar a intimação da executada CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP: i) do arresto e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça), arresto esse que será convertido em penhora; ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do representante legal da executada CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP como depositário dos veículos arrestados, cientificando-o dos deveres

desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.19. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelado o arresto e liberada a transferência dos veículos no RENAJUD.20. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

000499-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a parte exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0006759-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S2 SANTOS E SERAFIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. X FABIO LUIS DOS SANTOS X ROBERTA SERAFIM RODRIGUES DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0006765-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEANDRA SOUZA TRINDADE DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0007531-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUMINUZ COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA. X CHARLES CASEMIRO D ALMEIDA X TACIANA DUARTE FERRARI

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0007643-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0007764-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA E MERCEARIA DEDEKA LTDA - ME X JOSE ROBEVAL VIEIRA DE LIMA X ROSETE MARIA JOSUE

1. Ante a certidão de fl. 54, fica a parte exequente intimada para recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 7. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0) - STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

. Defiro. Expeça a Secretaria ofício precatório/requisitório de pequeno valor, segundo o montante do crédito objeto da requisição. 2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda. 3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010869-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

1. Fica a parte exequente cientificada da juntada aos autos do mandado cumprido sem penhora de bens. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens pela exequente ou notícia da instituição financeira sobre a liquidação do contato de leasing cujos direitos foram penhorados. Publique-se.

0003774-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE BATISTA CAMANHO(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE BATISTA CAMANHO X VIVIANE BATISTA CAMANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não conheço do pedido veiculado pela exequente de desbloqueio dos valores penhorados, que já foram transferidos à ordem deste juízo, de modo que fica mantida a decisão que a autorizou a levá-los independentemente de alvará. 2. Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. 3. Restituídos os autos pela Central de Conciliação, se não houver acordo, aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005948-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARLETE PEIXOTO NASCIMENTO

Fls. 41/42: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009611-29.2016.403.6100 - FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 290/291: fica a parte autora intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria mandado de notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 729 do novo Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

0009620-88.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 106 fica a requerente intimada para regularizar a representação processual, a fim de apresentar a via original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 17, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publicue-se.

Expediente Nº 8561

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as autoras sobre o pedido veiculado pela União de transformação do outro depósito em pagamento definitivo dela.Publicue-se.

0057306-72.1999.403.6100 (1999.61.00.057306-9) - ATIAS MIHAEL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante o tempo decorrido desde a data em que requerida a concessão de prazo pela parte autora, concedo-lhe prazo complementar de 15 (quinze) dias.Publicue-se

0020016-86.2000.403.6100 (2000.61.00.020016-6) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Rejeito a impugnação veiculada pelo profissional da advocacia, no que se insurge contra a ausência de destaque dos honorários contratuais. Conforme certificado na fl. 489, não consta dos autos nenhum contrato firmado entre a parte autora e o advogado que autorize o destaque, em benefício deste, de honorários contratuais. Ausente a previsão contratual, não há honorários contratuais a ser destacados.2. Rejeitada a impugnação ao precatório e não havendo impugnação ao requisitório de pequeno valor, transmito os respectivos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos comprovantes de transmissão.4. Ficam as partes intimadas dessa juntada.5. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.Publicue-se. Intime-se.

0027968-72.2007.403.6100 (2007.61.00.027968-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP222321 - KAREN MAEDA E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo da ausência de liquidação do alvará de levantamento.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142563-66.1979.403.6100 (00.0142563-3) - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

PA 1,7 1. Ante a manifestação da União de que não cabe mais a penhora do crédito da exequente, fica esta intimada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, profissional da advocacia para proceder ao levantamento do valor depositado, bem como os números de RG, CPF e OAB desse profissional.2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publicue-se.

0043042-02.1989.403.6100 (89.0043042-4) - ANGELO CERRI SOBRINHO(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X GILBERTO AGOSTINHO CERRI(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X EPROTEL COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X PINTURAS MARTINS S/C LTDA(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X SEBASTIAO SALOME X COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA X SQUISSATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELO CERRI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO AGOSTINHO CERRI X UNIAO FEDERAL X EPROTEL COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICISTA E PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X RIVEPE MOVEIS IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PINTURAS MARTINS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SALOME X UNIAO FEDERAL X COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA X UNIAO FEDERAL X SQUISSATO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo advogado Dr. Carlos Henrique Manente Ramos, a fim de afastar a extinção da execução em face dele, que nem sequer figurou como exequente, sendo evidente o erro material de decisão embargada. Não havia nenhuma execução a extinguir em face desse profissional. Isso independentemente do provimento ou não do agravo de instrumento interposto por RIVEPE em face da decisão em que reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executiva. É que os honorários advocatícios sobre os créditos desta foram executados apenas por RIVEPE, e não por aquele profissional da advocacia. De qualquer modo, a execução não poderia ter sido extinta em relação ao advogado Dr. Carlos Henrique Manente Ramos, que não figurou como exequente, conforme salientado. 2. Cumpra a Secretaria a determinação exarada no item 4 de fl. 3.243. Publique-se. Intime-se

0043131-44.1997.403.6100 (97.0043131-2) - MANOEL FERREIRA PASSOS X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X ANITA NICETO STEFANINI X SEVERINO RAMOS DA SILVA X ZORAIDE DELFINO X INA DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO DA SILVA JILIO X MARIA INES DA SILVA X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 724 - LUCIANO GABIATTI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MANOEL FERREIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X GETULIO VICENTE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETTE CAMPANHA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANITA NICETO STEFANINI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE DELFINO X UNIAO FEDERAL X INA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DA SILVA JILIO X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PENHA PIRES DE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 625: defiro prazo de 10 dias requerido por MANOEL FERREIRA PASSOS E OUTROS. 2. Fl. 627: julgo prejudicado o requerimento formulado pela União de concessão de prazo ante a petição que apresentou na fl. 628. 3. Fls. 628/650: os sucessores de PENHA PIRES DE OLIVEIRA deverão esclarecer a afirmação de que esta faleceu e proceder à habilitação nos mesmos moldes já determinados para as demais partes. Assim, ficam os sucessores intimados para promover a habilitação nos autos, mediante comprovação da qualidade de sucessores, bem como apresentação da certidão de óbito e de declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprovação de tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresentem a certidão de objeto e pé e a cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha. Em qualquer caso, deverão ser apresentados instrumentos de mandato ratificando todos os atos praticados nos autos a partir da data do óbito. Publique-se. Intime-se.

0000066-37.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA)

1. Não existe multa diária imposta à parte executada. Daí por que não conheço o pedido veiculado pelo exequente de elevação de multa diária que não foi fixada. 2. O envio do ofício pelo Presidente da Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo aos órgãos do Poder Judiciário e às Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil atende ao que se contém no título executivo. O Tribunal de Ética e Disciplina é um órgão da OAB/SP. Quando esse Tribunal pratica ato quem está a fazê-lo é a OAB/SP. Não há no título executivo nenhuma exigência de que os ofícios sejam assinados pelo Presidente da OAB/SP. 3. A OAB/SP também comprovou o envio dos referidos ofícios por via postal, conforme lista postal de fls. 590/591. 4. Presente o quadro descrito acima, julgo extinta a obrigação de fazer. 5. Decorrido o prazo para interposição de recursos, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039112-58.1998.403.6100 (98.0039112-6) - SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X SUELI APARECIDA BELLON X LENY GOMES SANTOS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA

1. Fl. 558: tratando-se de incidente de descondição de personalidade jurídica, devem ser observados os artigos 133 a 137 do novo CPC.2. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação das partes indicadas pela União, para manifestação e requerimento de produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, com todas as advertências cabíveis, previstas no CPC, acerca dos prazos e efeitos da revelia, aplicáveis ao procedimento comum.3. A carta deverá ser instruída com cópia das petições de fls. 306/318 e 558. Publique-se. Intime-se.

0019167-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019167-8) - MAURIZIO PETAGNA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURIZIO PETAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita. Publique-se.

0027278-19.2002.403.6100 (2002.61.00.027278-2) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP183018 - ANDRÉ ALFAYA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder à impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0016740-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016740-3) - ADAIL VALENTIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADAIL VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela executada. Publique-se.

0006602-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELQUIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

1. Reconsidero a decisão de fl. 146, item 1. Nem sequer cabia a comprovação de que houve apresentação de declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física. Os sócios da pessoa jurídica, única executada, não são partes na demanda. Daí por que indefiro o requerimento veiculado pela parte exequente de quebra do sigilo fiscal dos sócios da parte executada.2. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora da pessoa jurídica executada (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059045-57.1974.403.6100 (00.0059045-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP086915 - ORLANDO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Defiro à União prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que pediu ao juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal nº 0011230-39.2016.403.6182, ajuizada em 05.04.2016, a penhora do crédito da exequente nestes autos. Tratando-se de crédito superveniente, surgido depois do prazo anteriormente deferido em relação a execução fiscal diversa, já garantida, não houve preclusão, por parte da União, em comprovar a existência do pedido de penhora no rosto dos autos. Assim, por ora, não conheço do pedido veiculado pela exequente de levantamento do depósito. Publique-se. Intime-se.

0000863-46.1999.403.6183 (1999.61.83.000863-6) - INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA - ME(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Não conheço do pedido formulado pela exequente de penhora de bens por meio do BacenJud. Já houve tentativa de penhora de bens por meio desses sistema, a qual não gerou constrição sobre valor suficiente para liquidação do débito exequendo. Sabe-se que a ordem de penhora atinge somente os valores e bens existentes no momento do recebimento da ordem inserida pelo juiz nesses sistemas. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no BacenJud até que sejam encontrados valores penhoráveis. O registro da ordem de penhora pelo juiz gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do BacenJud, para penhora de bens, deve ser realizada com razoabilidade e parcimônia, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O BacenJud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhares de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente, indefinida e projetada no tempo de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Indefiro a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento. Ainda não foram esgotadas todas as diligências para localizar bens de propriedade da executada. Não constam dos autos pesquisas negativas em todos os Ofícios de Registro de Imóveis da Capital. Na interpretação do STJ somente depois de esgotadas todas as diligências para encontrar bens penhoráveis cabe a penhora sobre o faturamento. O novo CPC adotou essa interpretação. No artigo 866, cabeça, estabelece que a penhora de percentual de faturamento de pessoa jurídica cabe apenas se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0014658-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014658-0) - POSTO SANSIRO LTDA (SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POSTO SANSIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SANSIRO LTDA (RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Esclareça a Eletrobrás, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo da ausência de liquidação do alvará de levantamento. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012278-96.1990.403.6100 (90.0012278-3) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A (SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X UNIAO FEDERAL X MAPFRE VIDA S/A X UNIAO FEDERAL X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

PA 1,7 1. Indiquem as exequentes profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação em cujo nome deve ser expedido o alvará de levantamento, bem como os números de RG, CPF e OAB deles, uma vez que o profissional indicado na peça de fls. 881/882 não consta como procurador dos novos instrumentos de mandato juntados nas fls. 932 e 933. 2. Após, certifique a Secretaria a regularidade da representação processual dos profissionais que foram indicados pelas exequentes, para fins de expedição de alvará. Publique-se.

0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS

1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 dias. 2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

0021487-21.1992.403.6100 (92.0021487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-16.1992.403.6100 (92.0009912-2)) PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nego provimento aos embargos de declaração. A parte embargante aponta erro na fundamentação. Fundamentação há na decisão embargada. Nela se adotou o mesmo critério fixado pelo TRF3 em agravo de instrumento quanto ao termo final dos juros moratórios para o principal. Os embargos de declaração não se destinam a corrigir suposto erro na motivação. Trata-se de suposto erro de julgamento. Quanto à correção monetária, a decisão está fundamentada. Nela se deixou claro que não há sentido em proceder a atualizações sucessivas da conta. O valor do crédito requisitado é atualizado pelo TRF3, quando do pagamento, desde a data da conta, como se contém no artigo 100 da Constituição do Brasil. Não há utilidade em proceder a atualizações sucessivas. Sempre a conta será defasada entre a data de sua elaboração e a expedição, em razão da necessidade de concessão dos prazos para as partes dizerem sobre os cálculos da contadoria. De qualquer modo, não há prejuízo. Repito: o TRF3 atualizará o crédito desde a data da conta, quando do pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0059798-08.1997.403.6100 (97.0059798-9) - CLEUSA FREITAS DA SILVA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARISTELA PIMENTEL X NORMA PAULINA AGUIAR PEREIRA X PAULO MADI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARISTELA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,7 Ficam as partes exequentes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição em que o executado suscita a prescrição intercorrente da pretensão executiva. Publique-se. Intime-se.

0034760-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034760-3) - VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Reconheço que não há mais nenhum óbice ao levantamento, ante o que se contém nos documentos apresentados pela parte autora. Nos autos da execução fiscal nº 0036087-57.2013.403.6182 foi indeferido o pedido de penhora no rosto destes autos, em razão do oferecimento de seguro garantia. Nos autos da execução fiscal nº 0041295.56.2012.403.6182 foi sustada a ordem de penhora no rosto destes autos, em razão do depósito integral em dinheiro do valor da execução à ordem do juízo da execução fiscal, depósito esse que já parece ter sido, inclusive, convertido em renda da União, ante a não oposição dos embargos à execução. 2. Em 5 (cinco) dias, indique a exequente o número do RG do profissional da advocacia em cujo nome postulou a expedição do alvará de levantamento na petição de fls. 306/308 (Dr. Paulo Sigaud Cardozo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO FL. 845: 1. Fl. 777: ante a ausência de impugnação da exequente acolho a manifestação da executada e determino o cancelamento da averbação das penhoras sobre os imóveis, que pertencem a terceiros. Não há nenhum indício concreto de fraude contra credores ou fraude à execução na alienação desses bens pela executada. Não havia nenhum registro da penhora antes da alienação tampouco afirmação e comprovação da má-fé dos adquirentes. Incide a interpretação resumida no enunciado da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. Proceda a Secretaria à expedição de carta precatória para cancelamento da penhora dos imóveis. 3. Comprovado o cumprimento dessa determinação, aguarde-se no arquivo 3. Comprovado o cumprimento dessa determinação, aguarde-se no arquivo indicação de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se. DECISÃO FL. 853: 1. No prazo de 5 (cinco) dias, apresentem os embargantes cópia integral autenticada dos autos. 2. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria carta precatória, por meio físico, para o cancelamento de penhora. A precatória deverá ser instruída com as cópias autenticadas apresentadas pelos embargantes. Tais cópias deverão instruir o mandado a ser expedido pelo juízo deprecado, para o cancelamento da penhora. 3. No silêncio dos embargantes no prazo assinalado, arquivem-se. pa 1,7 Publique-se.

0008415-92.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FERRUCIO DALL AGLIO

Esclareça o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo da ausência de liquidação do alvará de levantamento. Publique-se.

Expediente Nº 8566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007483-22.2005.403.6100 (2005.61.00.007483-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fica a parte autora intimada da juntada aos autos de petição em que a União noticia o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021549-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021549-1) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER)

Em 5 (cinco) dias, esclareça o Banco Central do Brasil se a execução compreende apenas os honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos ou também os arbitrados nos autos em apenso (0018488-02.209.403.6100). Em caso negativo, apresente memória de cálculo única, para prosseguimento de todas as execuções nos presentes autos, em procedimento simultâneo de cumprimento da sentença.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743218-76.1985.403.6100 (00.0743218-6) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro. Expeça a Secretaria ofício precatório.2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0049701-17.1995.403.6100 (95.0049701-8) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA DR. PAULO WIERMANN LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA MEDICA DR. PAULO WIERMANN LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ERICA ZENAIDE MAITAN X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão.3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0011654-37.1996.403.6100 (96.0011654-7) - WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.3. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 441/484, mantendo-se a memória de cálculo de fls. 485/486. Os documentos de fls. 441/484 constituem cópias de peças dos próprios autos e foram apresentados para instrução do mandado de citação nos moldes do artigo 730 do CPC revogado, mandado esse que não será mais expedido. A defesa da União agora ocorre nos próprios autos, na forma do artigo 535 do novo CPC.4. Fica a parte exequente intimada para retirar em Secretaria as cópias de fls. 441/484, em 10 (dez) dias, sob pena de ser encaminhadas para reciclagem.5. Intime-se a União.6. Após, publique-se.

0027996-26.1996.403.6100 (96.0027996-9) - EDISA HEWLETT-PACKARD S/A(Proc. ROSIMEIRE ALVES COSTA E SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EDISA HEWLETT-PACKARD S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique a Secretaria se foram opostos embargos à execução uma vez que a União ainda não fora citada para os fins do artigo 730 do CPC/1973.2. Se não foram opostos, não certifique a Secretaria nenhum decurso de prazo porque ele nem sequer se iniciou.3. Ante o início de vigência do novo CPC, no caso de a União não haver oposto embargos à execução na forma do artigo 730 do CPC/1973, fica ela intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.4. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.5. Fls. 76 e 250: oficie-se à Caixa Econômica Federal, para correção dos depósitos, na forma requerida pela União.6. Não conheço, por ora, do pedido veiculado pela parte autora de levantamento. Aguarde-se a retificação dos depósitos.Publique-se. Intime-se.

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de ATLANTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO e JOSÉ LUIZ PATRÍCIO. Afirma a autora, em síntese, que a parte ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo e Financiamento, celebrado em 19.06.2006, razão pela qual seria devedora do montante de R\$ 36.827,49. Requer a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Os réus Atlante Com. de Materiais para Construção Ltda. ME e José Luiz Patrício não foram encontrados, apesar de diversas diligências comprovadas nos autos com o fito de localizar os seus endereços para efetivação da citação. Citado, o réu Luiz Roberto de Souza Filho, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou reconvenção e embargos à monitória (fls. 387/395 e 396/422). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 436/438 e 439/445. Instados à especificação de provas, o réu requereu a realização de perícia grafotécnica, o depoimento pessoal do reconvinte, a oitiva de testemunhas e a perícia contábil, com inversão do ônus da prova. A Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 451). Às fls. 452/453, sobreveio sentença deferindo a produção de prova testemunhal e de perícia grafotécnica, nomeando a perita grafotécnica Sílvia Maria Barbeto e indeferindo o pedido de depoimento pessoal. O réu Luiz Roberto de Souza Filho apresentou quesitos a serem respondidos pela perita nomeada, às fls. 458/460. A Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo in albis para se manifestar nos termos da decisão de fls. 452/453-verso, conforme certidão de fls. 461. Às fls. 464/465, o réu manifestou-se pelo não arrolamento de testemunhas. A perita Sílvia Maria Barbeto requereu, às fls. 467/468, o comparecimento do réu, munido dos seguintes documentos: RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e CNH. A Defensoria Pública da União manifestou-se pela impossibilidade de localizar o réu às fls. 476, restando prejudicada a realização da perícia grafotécnica (fls. 477). Os presentes autos foram encaminhados à Central de Conciliação (fls. 480), tendo a audiência de tentativa de conciliação restando infrutífera (fls. 482). É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares, passo ao julgamento dos embargos monitórios, o que faço conjuntamente com a reconvenção formulada às fls. 387/397. O embargante fundamenta tanto sua defesa, quanto o pedido reconvenicional, no argumento de que o contrato que embasa a monitória foi objeto de fraude, uma vez que jamais celebrou referida avença. Afirma que referida fraude estaria comprovada pelos seguintes fatos: a) Divergência entre os documentos de fls. 53 e fls. 423; b) Assinatura no contrato não condiz com a do embargante; c) Endereço residencial indicado no contrato jamais pertenceu ao embargante; d) O embargante nunca possuiu conta corrente junto à CEF. Pois bem, nenhum destes argumentos é suficiente para comprovar a fraude alegada pelo autor. Em relação à divergência entre os documentos de fls. 53 e fls. 423, o fato de terem sido expedidos em datas diversas pode explicar as diferenças apontadas (foto diferente e perfuração com as iniciais do instituto de identificação). Quanto aos itens c e d, não são, por si só, indicativos da existência de fraude. Por fim, em relação à divergência entre a assinatura do embargante e a aposta no contrato, seria indispensável à produção de perícia grafotécnica, a qual foi deferida nos autos; entretanto, tanto a DPU quanto o Juízo não foram capazes de intimar o embargante para o ato, o qual, também, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada. Considerando, portanto, que o embargante não se desincumbiu de um ônus probatório mínimo, deve ser rejeitada a alegação de fraude contratual; por conseguinte, rejeitam-se também os pedidos indenizatórios, uma vez que o fundamento central desses era exatamente a cobrança indevida do embargante, por contrato que jamais teria celebrado. Afastada a declaração de inexistência da dívida, não há fundamento restante que sustente o pedido reconvenicional de condenação da ré por danos materiais e morais. No que diz respeito aos demais temas apresentados nos embargos monitórios, passo a considerá-los. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima quarta, merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima quarta do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010) Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº. 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e nº. 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o

banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº. 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub iudice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade, de acordo com a cláusula décima terceira do contrato. Suscito a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede em parte a irrisignação da embargante, uma vez que a cláusula décima terceira do contrato em apreço prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base na mencionada previsão contratual, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. Em relação à prática de anatocismo, ressalto que consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo às fls. 14 do contrato que o custo efetivo anual dos encargos é de 39,12%, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 2,79%. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consoante com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E CHEQUE ESPECIAL. TAXA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado (AGARESP 82316, Terceira Turma, rel. Sidnei Beneti, pub. DJe 06.11.12). Ausência de alegação/demonstração de eventual discrepância em relação à taxa de mercado. 2. Não se verificando amortização negativa na planilha de evolução da dívida, não há falar-se em prática de anatocismo. 3. Com o julgamento da apelação da Caixa, restou a autora vencida in totum, cabendo, portanto, inverter os ônus sucumbenciais. 4. Não procede a alegação de litigância de má-fé, quando não se traz qualquer argumento que milite nesse sentido, pretendendo-se, simplesmente, que tal conclusão decorra de uma (suposta) improcedência manifesta do pleito autoral. 5. Apelação da Caixa provida em parte. Inversão do ônus sucumbencial. Apelação da Autora prejudicada. (TRF 5ª Região, AC 200705000352995, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 563 - grifei) Assevere-se, ainda, que a correção monetária não significa excesso de cobrança, uma vez que se constitui como mera recomposição do valor monetário, não sendo possível, portanto, seu afastamento. Em relação ao argumento de que a mora somente deve incidir após o trânsito em julgado da sentença, entendo que deve ser rejeitado. De fato, somente seria cabível aventar tal possibilidade caso tivesse sido reconhecida a ilegalidade de alguma das parcelas que compõem o montante principal. Como a tese de anatocismo foi rejeitada, plenamente cabível o reconhecimento da mora a partir do inadimplemento contratual. Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data de citação, sem razão o embargante. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento

devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. A tese levantada pelo embargante somente faria sentido no caso de mora ex persona, isto é, quando não há termo certo para a obrigação, razão pela qual a mora não é automaticamente constituída. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010) Quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Por fim, após o ajuizamento, a forma de atualização do débito não é alterada pelo ajuizamento da ação, seguindo-se as mesmas diretrizes contratuais até que ocorra a efetiva liquidação do débito. Entendimento contrário permite que a decisão sobre o ajuizamento ou não de ação judicial leve em conta os critérios judiciais de atualização monetária, o que representa verdadeiro desvio da finalidade da função jurisdicional. Em tal sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 6734 SP 0006734-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA) Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) Declarar a nulidade da cláusula décima terceira, do contrato discutido neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; (ii) Declarar a nulidade da cláusula décima quarta do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal. No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (i) e (ii) do dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão em proporção igual com as despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007668-50.2011.403.6100 - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X IPSEN S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Vistos etc. APSEN FARMACÊUTICA S/A, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI e IPSEN S/A. Alega a autora, em síntese, que é empresa nacional sólida no mercado farmacêutico, constituída há mais de 40 (quarenta) anos e, neste longo período de existência, lançou produtos, expandiu o laboratório, aumentou significativamente o número de colaboradores, conquistou prêmios e vem disponibilizando produtos inovadores, de grande interesse científico para a saúde, resultado de seus esforços nas áreas de pesquisa em desenvolvimento de medicamentos. Aduz

que diante de todas as conquistas junto ao mercado e a fim de preservar o reconhecimento dos produtos que fabrica e resguardar a sua identidade no ramo farmacêutico, obteve junto ao primeiro réu os registros das marcas APSEN, além de pedidos de registros da marca APSEN, em diversas classes, em especial para medicamentos e correlatos em geral. Afirma que o primeiro depósito do pedido de registro da marca APSEN deu-se em 1982, há quase três décadas, o qual foi concedido pelo INPI em 24.04.2984, na classe 05:12-15-18, justamente para designar medicamentos alopáticos, homeopáticos, veterinários, correlatos em geral, produtos para tratamento odontológico e membro e órgãos artificiais, medicamentos que atuam sobre o aparelho digestivo e glândulas anexas, medicamentos que atuam sobre as funções endócrinas e sobre o metabolismo. Argui que, no entanto, a ré IPSEN que também é um laboratório farmacêutico, obteve o registro das marcas IPSEN, BEAUFOUR IPSEN PHARMA (com apostila - sem direito ao uso exclusivo da expressão pharma) e IPSEN INNOVATION FOR PATIENT CARE (com apostila - sem direito ao uso exclusivo da expressão innovation for patient care), em diversas classes, passando a identificar seus produtos no mercado nacional sob o uso de tais expressões. Assevera que os pedidos e registros das marcas IPSEN, BEAUFOUR IPSEN PHARMA e IPSEN INNOVATION FOR PATIENT CARE foram depositados e/ou concedidos em inúmeras classes 01,03,05,10,16,41,42 e 44, sendo que alguns pedidos estão pendentes de decisão do INPI e outros estão sobrestados. Sustenta a nulidade de todos os registros contendo a expressão IPSEN, em todas as classes, bem como que seja determinado o arquivamento de todos os pedidos de registros, com fundamento na anterioridade do registro da marca APSEN e na proteção do nome empresarial Apsen Farmacêutica S/A, desde 1969, tendo em vista que o grupo farmacêutico da ré abriu filial no Brasil em dezembro do ano de 2009. Requer a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dos registros das marcas IPSEN nos 826334334, 826334369, 826334431, 826334377, 826334474, 826334490, 826334326; BEAUFOUR IPSEN PHARMA nos 822286696, 822286700, 822286718, 822286726; e IPSEN INNOVATION FOR PATIENT CARE nos 826059457, 826059414, 826059422, 826059430; bem como requer sejam sobrestados os pedidos de registros das marcas IPSEN nos 826334342, 826334350, 826334458, 826334466, 826334504, 826373143 e IPSEN INNOVATION FOR PATIENT CARE nos 826059562, 826059570, 826511015, 826511023, 826511031, 826511040, 826511058 e 826511074). Ao final, requer seja o feito julgado procedente para decretar a nulidade dos atos administrativos do correu INPI, que concederam os registros das marcas IPSEN BEAUFOUR IPSEN PHARMA e IPSEN INNOVATION FOR PATIENT CARE, bem como sejam arquivados todos os pedidos de registros das marcas da ré que contenham a expressão IPSEN, em todas as classes. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25/111, 117/129 e 131/134). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após as contestações. Citado, o INPI apresentou contestação às fls. 142/151, requerendo o seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial da ré IPSEN S/A e, no mérito, sustenta a improcedência das alegações da autora, ao argumento de que há possibilidade de convivência entre as marcas da autora e as marcas da ré IPSEN, porquanto os conjuntos cotejados são suficientemente distintos, o que afasta a suscetibilidade de confusão ou associação por parte do público consumidor. Também citada, a ré IPSEN apresentou contestação às fls. 212/324 e documentos às fls. 326/399, sustentando a distinção entre as suas marcas e as da autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 400/403. Às fls. 409/445, a autora requereu a reconsideração da r. decisão. A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0024711-30.2012.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 481). A autora interpôs agravo retido (fls. 472/480). Às fls. 482, este Juízo deferiu a produção da prova pericial. As partes apresentaram quesitos (fls. 495/498, 501/506). O Sr. Perito Judicial apresentou Laudo Pericial (fls. 537/583). A ré IPSEN S/A apresentou impugnação ao Laudo Pericial (fls. 584/605) e requereu realização de perícia complementar (fls. 606/634), o assistente técnico da autora apresentou laudo crítico (fls. 635/664). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de perícia complementar, uma vez que todas as provas necessárias ao julgamento da lide já constam dos autos, sendo que o objeto de aludida perícia em nada contribuirá ao deslinde do feito. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Não acolho o pedido formulado na inicial. Importante destacar, inicialmente, que a marca é um sinal que identifica no mercado os produtos ou serviços de uma empresa. O objetivo do registro da marca é assegurar que terceiros não a utilizem para identificar produtos ou serviços idênticos ou afins; trata-se, portanto, de uma medida de proteção não apenas da propriedade imaterial da empresa, como do próprio mercado consumidor, que poderia ser ludibriado pela confusão de marcas. Em suma, a priori, o registro apenas protege a marca no que tange à classe de produtos e serviços especificados no pedido de registro. A classificação entre classes de produtos e serviços, portanto, é um expediente fundamental na atividade de registro de marcas e patentes, sendo que o INPI tem utilizado a Classificação de Nice para tal fim. Em tal modelo, utiliza-se a classificação exata de cada produto ou serviço em uma lista alfabética, sendo possível, no entanto, que determinado produto ou serviço possa ser identificado em mais de uma classe, por força de indicações diferentes (caso das referências cruzadas). No caso em tela, observo que a autora é detentora da marca APSEN em classes idênticas às marcas detidas pela ré, todas contendo o nome IPSEN. Nos termos do artigo 24, inciso XIX, da Lei n. 9.296/96: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; O precedente do STJ a seguir elucida o duplo objetivo do registro de marca: a proteção contra a usurpação e a tutela do mercado consumidor; in verbis: DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. MARCA. USO INDEVIDO DE MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS. TERMO A QUO. DANO PERMANENTE. 1. Em que pese o artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial vedar a reprodução ou imitação da marca suscetível de causar confusão ou associação com outra, para a recusa de registro, por haver anterior de marca assemelhada, deve a autoridade administrativa tomar em conta se há identidade dos produtos e se pertencem ao mesmo gênero de indústria e comércio, consistindo a novidade marcária, sobretudo, na impossibilidade de confundir-se com qualquer outra empregada para produtos ou serviços semelhantes. 2. O prazo prescricional para a ação de indenização por violação ao uso indevido de marca é quinquenal. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. De fato, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles, mas se cada ato reflete uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 25a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 585) 3. No mérito, a recorrida tem registros para a marca LARA, que explora o mesmo segmento mercadológico da pretendida marca da recorrente DELARA e têm grafia e pronúncia bastante assemelhadas - hábeis a propiciar confusão ou associação entre as marcas. 4. A

finalidade da proteção ao uso das marcas - garantida pelo disposto no art. 5º, XXIX, da CF/88 e regulamentada pelo art. 129 da LPI - é dupla: por um lado protegê-la contra usurpação, proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto (art.4º, VI, do CDC). (REsp 1105422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1320842/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 01/07/2013)Sob tais pressupostos, não verifico nulidade do registro das marcas pela ré IPSEN, pelo fato de a autora deter registro prévio da marca APSEN. Fundamento tal entendimento nos seguintes elementos:(i) Há distinção gráfica entre os signos APSEN e IPSEN; ainda que referida diferença consista em uma única letra, somente se deve reconhecer a nulidade do registro quando resta patente a possibilidade de causar confusão no mercado consumidor. A mera coincidência de elementos gráficos não é causa suficiente para caracterizar a usurpação de marca alheia, a qual deve ser ponderada a partir de todas as características dos produtos e dos mercados envolvidos. Neste sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INIBITÓRIA - PROTEÇÃO DA MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL - PRELIMINARES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - COLIDÊNCIA ENTRE AS MARCAS - CONFUSÃO NO PÚBLICO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE MARCA - NÃO OCORRÊNCIA - MARCAS GRÁFICA E FONETICAMENTE DISTINTAS INSERIDAS NO MESMO SEGUIMENTO MERCADOLÓGICO - VERIFICAÇÃO - TRADE DRESS - PROTEÇÃO DESTINADA A EVITAR A CONCORRÊNCIA DESLEAL -APRESENTAÇÃO DOS PRODUTOS - DISTINÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO REUNIDO NOS AUTOS - REEXAME -IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na hipótese dos autos, ainda que se considerasse possível, nessa via especial, proceder ao cotejo entre as marcas vanish e vantage, cujos respectivos produtos encontram-se inseridos no mesmo seguimento de alvejantes, tal inferência redundaria exatamente na mesma conclusão a que chegou as Instâncias ordinárias. Efetivamente, seja no que diz respeito à grafia, seja no que se refere à fonética dos vocábulos em confronto, não se constata qualquer similaridade, apta a induzir a erro o consumidor; II - No ponto, as ora recorrentes, apegam-se ao fato de que os vocábulos em cotejo possuem as três primeiras letras iguais, o que, em sua compreensão, gráfica e foneticamente em muito os aproximaria. Esta tênue identidade, entretanto, não tem a abrangência perseguida pelas recorrentes. Primeiro, é certo que a propriedade da marca vanish, não confere ao seu titular o domínio de qualquer outra palavra que, igualmente, inicie-se com as três letras van, notadamente se forem nitidamente distintas, como é o caso dos autos. Além disso, os vocábulos em cotejo, ambos de origem inglesa, possuem significados incontrovertidamente diversos (vantage = benefício, ganho, vantagem; vanish = sumir, desaparecer), com a grafia (remanescente), bem distinta, não se podendo, por conseguinte, antever, por parte das recorridas, a intenção de relacionar os produtos entre si. Aliás, decompondo-se em sílabas os vocábulos, percebe-se que as três primeiras letras, no vocábulo vantage, integram a primeira sílaba, enquanto na palavra vanish, diversamente, a primeira sílaba é composta apenas pelas duas primeiras letras va. Tal constatação, é certo, tem relevância na própria fonética dos vocábulos, cuja distinção, da mesma forma, revela-se bem evidenciada na compreensão deste Relator, quando se pronuncia: VÉNICHÍ e VÂNTAGE. III - as Instâncias ordinárias deixaram assente, sempre com esteio nos elementos de prova reunidos nos autos, que o conjunto de elementos que identificam o produto da marca vantage, distinguem-se daquele que individualiza o produto da marca vanish, não conduzindo, por conseguinte, o consumidor a erro. Reconheceu-se, como visto, a diversidade de cores das respectivas embalagens, em acolhimento, portanto, a tese sustentada pelas recorridas, no sentido de que, na linha vantage, predomina o roxo em tom escuro e, na linha vanish, predomina a cor rosa em tom claro. Assentou-se, também, a irrelevância, para o efeito de colidência das marcas confrontadas, a forma como o logotipo encontra-se disposto na embalagem que, é certo, não é isoladamente passível de registro. Nesse contexto, a incidência do retrocitado óbice sumular (Enunciado n. 7 da Súmula do STJ), é, na compreensão deste Ministro, incontornável; IV - Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201102237693, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:)(ii) Restou demonstrado nos autos que a marca APSEN já convive com outras de grafia próxima, como ASPEN, LEPSEN e ASTEN-PLUS, o que deixa claro que a marca IPSEN é apenas mais uma inserida neste universo de proximidade. Neste caso, deve ser observada a incidência da teoria da distância, que pressupõe que o detentor da marca não pode exigir de concorrentes a observância de distância maior do que a que o próprio tolerou. Neste sentido: APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONFLITO ENTRE A MARCA ALCOMETALIC DO BRASIL (IMPUGNADA) E MARCA E NOME EMPRESARIAL ALCOMET. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 124, V, XIX E XXIII, DA LPI. NÃO VERIFICADA. TERMOS EVOCATIVOS. ÔNUS DE CONVIVÊNCIA COM MARCAS SEMELHANTES. TEORIA DA DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO TAMBÉM NO ASPECTO FIGURATIVO. NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO DO ART. 124, XIX, DA LPI. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA AO NOME EMPRESARIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRIDA VIOLAÇÃO AO ART. 124, V, DA LPI. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 124, XXIII, DA LPI. PROTEÇÃO DESTINADA À MARCA NÃO REGISTRADA NO BRASIL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia é saber se o registro da marca mista ALCOMETALIC DO BRASIL constitui reprodução com acréscimo, suscetível de causar confusão, do: (i) nome empresarial ALCOMET ALUMÍNIO LTDA., o que violaria o art. 124, V, da LPI; e (ii) da marca mista ALCOMET, o que importaria em violação ao art. 124, XIX e XXIII, da LPI. II - Etapa anterior ao exame de colidência entre as marcas objeto da demanda, é saber se a marca supostamente violada efetivamente é capaz de constituir anterioridade impeditiva ao registro de outras marcas, ou se, de alguma forma, viola os preceitos estabelecidos na LPI. III - A marca ALCOMET é formada por termos que evocam os serviços voltados para a comercialização de metais, atividade econômica desempenhada pela apelante. Em consequência, o registro de ALCOMET não é vedado, mas a marca resultante é fraca, evocativa e incapaz de impedir o registro de outras marcas com elementos nominativos semelhantes, como ALCOMETALIC DO BRASIL. Ausência de confusão. IV - Aplicabilidade da Teoria da Distância. A apelante não pode pleitear a nulidade da marca da 2ª apelada por suposta colidência marcária quando a sua própria marca não guarda essa distância e é semelhante a outros registros, mais antigos. V - Não verificada violação ao art. 124, V, da LPI. A proteção jurídica dispensada ao nome empresarial está limitada ao Estado em que é feito o

registro, ao passo que a proteção à marca possui eficácia nacional. Para que o nome empresarial goze de proteção em âmbito nacional, é necessário que tenha feito pedido complementar de arquivamento nas demais Juntas Comerciais do Brasil. Ausente a proteção ao nome empresarial em âmbito nacional, a sua reprodução ou imitação não constitui obstáculo ao registro de marca impugnada, não havendo violação ao art. 124, V, da LPI. Precedentes do e. STJ (por todos, cf. REsp 1.204.488/RS). VI - A hipótese de irregistrabilidade contida no art. 124, XXIII, da LPI - que veda o registro da marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer - é apenas aplicável à marca não registrada no Brasil. VII - Honorários advocatícios reduzidos. VIII - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF2, 0002883-91.2013.402.5101, Rel. Des. Fed. Simone Schreiber)(iii) Na classe de medicamentos, o público consumidor dos produtos dos litigantes possui conhecimento especializado (médicos e farmacêuticos), sendo os responsáveis pela prescrição dos produtos ao público leigo. Diante de tal circunstância, resta nulificado o risco de confusão ao mercado consumidor, uma vez que o conhecimento técnico evita a possibilidade de que as marcas APSEN e IPSEN sejam confundidas. A partir de tais fundamentos, não vislumbro causa jurídica para a declaração de nulidade do registro das marcas denominadas IPSEN. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

0027220-72.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022791-20.2013.403.6100)
AGUINALDO DONIZETE NEGRINI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por AGUINALDO DONIZATE NEGRINI em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN. Alega o autor ser servidor público federal, do IPEN, possuir curso de graduação e que, desde a vigência da Medida Provisória 441/2008, já cumpria os requisitos necessários à percepção da Gratificação de Qualificação, no nível III (GQ-III), conforme seu certificado de conclusão de curso de graduação; a Administração, contudo, iniciou o pagamento de gratificação somente em março de 2013, após o advento da Lei nº. 12.778/2012, regulamentada pelo Decreto nº. 7.922/2013. Aduz, ainda, que a Administração deixou de pagar a gratificação, por inexistir regulamentação no período de vigência da Medida Provisória 441/2008, até o advento do Decreto nº. 7.922/2013. Requer o autor, em sede de liminar, que o réu pague verbas retroativas, pertinentes à Gratificação de Qualificação, no nível III, desde a data de vigência da Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei nº. 11.907/2009, parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidos do terço constitucional. Ao final, requer o autor: a) Seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando a ré ao pagamento das verbas retroativas da Gratificação de Qualificação no nível III, desde a data de vigência da Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei nº. 11.907/09, parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidos do terço constitucional; b) Alternativamente, a condenação da ré no pagamento aos substituídos de indenização equivalente às diferenças da gratificação de qualificação paga com aquela que deveriam estar recebendo gratificação de qualificação de nível III, com a inclusão de juros de mora e correção monetária. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/65). As fls. 68/70, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. As fls. 86/87, sobreveio decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. A parte ré apresentou contestação às fls. 92/145. As fls. 146/148, sobreveio nova decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo e determinando a devolução dos autos a este Juízo. Réplica às fls. 177/188. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a alegação da prescrição bienal. Isto porque o conceito de prestações alimentares previsto no artigo 206, 2º do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 05 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, observo que os limites do pedido dizem respeito à concessão retroativa à Medida Provisória n. 441/2008 da Gratificação de Qualificação em nível III aos autos ou, sucessivamente, a concessão de indenização equivalente às diferenças da gratificação de qualificação paga com a correspondente ao nível III. Pois bem, dentro de tais limites, passo a analisar a possibilidade de concessão da Gratificação de Qualificação em Nível III. O artigo 56 da Lei nº. 11.907/09 dispõe: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do

cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) 2o Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1o deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) 5o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 6o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 7o A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 8o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) A partir da leitura dos dispositivos, observa-se que a Gratificação de Qualificação (GQ) condicionou sua concessão à regulamentação pelo Poder Executivo, uma vez que, nos termos do 6 (com texto conferido pela Lei nº. 12.778/2012, mas que manteve, na essência, a redação dada ao 7º pela Lei nº. 11.907/09), caberia ao regulamento dispor sobre as modalidades de curso a serem consideradas e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação. Pode-se dizer, portanto, que a norma não era autoaplicável, uma vez que o próprio legislador exigiu a atividade regulamentadora posterior para permitir a aplicação da lei. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Assim, sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto n. 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto n. 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei nº. 11.907/2009. Neste sentido, menciono os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. NÍVEL MÁXIMO (GQ III). DIPLOMA DE CURSO COM CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 360 (TREZENTAS E SESENTA) HORAS. LEI N.º 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. RECURSO E REEXAME OFICIAL PROVIDOS. 1. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar se de fato houve, na espécie, o reconhecimento da procedência do pedido de percepção da Gratificação de Qualificação, em seu nível máximo (GQ III), desde janeiro de 2013, por ser a autora detentora de diploma de curso com carga horária superior a 360 (trezentas e sessenta) horas. 2. A exigência do regulamento para a definição dos critérios e condições para a percepção da Gratificação de Qualificação disciplinada pela Lei n.º 11.907/2009 foi prevista pelo próprio legislador que criou a gratificação. 3. Não há como se determinar, sem a regulamentação exigida no 6.º, do art. 56, da Lei n.º 11.907/2009, se o curso concluído pela impetrante abrange o nível de qualificação exigido no 1.º do art. 56 do referido diploma legal. 4. Não há que se falar, no caso em concreto, em reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade coatora, como reputou o magistrado sentenciante, eis que a aludida vantagem requer, por expressa previsão legal, regulamentação, a qual, por sua vez, não compete à autoridade apontada como coatora, mas à União, mediante decreto. 5. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a benesse pretendida pela autora, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ III à demandante, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. 6. A Lei n.º 12.778/2012, que alterou dispositivos da Lei n.º 11.907/2009, não socorre a autora, na medida em que não aboliu a exigência de regulamento para a concessão da Gratificação de Qualificação. 7. Apelação e remessa necessária providas. (APELRE 201351011006539, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJG. EXECUÇÃO SUSPensa. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1- Gratificação de Qualificação (GQ) prevista no art. 56 da Lei n. 11.907/2009 que depende de regulamentação pelo Poder Executivo. 2- A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. 3- Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto n. 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto n. 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei n. 11.907/2009. 4- A CRFB, art. 5, LXXIV, que garante a assistência judiciária integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a Lei 1060/50, art. 4º.

5- O artigo 4º da LAJ estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o juiz determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade, inócua na espécie. 6- Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do cidadão como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, na acepção jurídica do termo, pois deve ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Entendimento diverso acabaria por mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na CRFB (artigo 5º, XXXV). 7- Honorários da sucumbência, pela parte autora, que se arbitra nas circunstâncias do caso concreto em R\$ 1.000,00. Suspensa, contudo, sua exigibilidade, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. 8- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 9- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 10- Agravos legais desprovidos.(AC 00007439220124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante as razões invocadas, passo a proferir o seguinte dispositivo:(i) Rejeitar o pedido de condenação da ré ao pagamento das verbas retroativas de Gratificação de Qualificação no Nível II, assim como o pedido alternativo de pagamento de indenização em substituição, ante a rejeição do direito de fundo, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;(ii) Condenar o autor ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010996-46.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DHL LOGISTICIS (BRASIL) LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma a autora, em síntese, que o crédito tributário questionado se refere à multa imposta pela Receita Federal do Brasil em virtude do descumprimento do prazo para registro de dados no sistema SISCOMEX (desconsolidação de conhecimento eletrônico intempestiva). Alega, ainda, ter cumprido, ainda que intempestivamente, as obrigações acessórias que ensejaram autuação, não apresentando qualquer embaraço à fiscalização. Sustenta que o cumprimento voluntário da obrigação acessória, realizado antes do início de qualquer procedimento de fiscalização pela RFB, configura hipótese de denúncia espontânea (art. 138, CTN), afastando as penalidades correlatas. Por fim, questiona-se a constitucionalidade da multa imposta, com fulcro nos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena e da vedação ao confisco. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº. 12266.721704/2014-91, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº. 21.6.14.004775-04, mediante a realização de depósito judicial, e, ao final, à obtenção de provimento jurisdicional que anule o referido crédito, condenando-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Ao final, requer seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que se abstenham, em definitivo, de promover a inscrição como Dívida Ativa da União do débito originário do Processo Administrativo nº. 12266.721704/2014-91, determinando, ainda, o cancelamento definitivo dos registros no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/125). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para aguardar a defesa da União, resguardando, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, às fls. 141. A União Federal apresentou contestação às fls. 163/177. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 178. Intimada a se manifestar acerca da contestação, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 179-verso. É o breve relatório. DECIDO. O objeto da presente ação é a declaração de nulidade do lançamento decorrente do Processo Administrativo nº. 12266.721704/2014-91, consistente na cobrança de multa decorrente do descumprimento do prazo para registro de dados no SISCOMEX CARGA (SISCARGA). Efetivamente, o estabelecimento dos prazos previstos no artigo 22 da IN RFB nº. 800/2007, com redação alterada pela IN RFB nº. 899/2008, estabeleceu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo. Saliente-se que a referida Instrução Normativa tem por escopo assegurar o efetivo controle do comércio exterior brasileiro, visando a tutela de diversos interesses relevantes para o país. Assim sendo, ainda que haja a posterior retificação, a falta ou insuficiência da informação já é suficiente, por si só, para a configuração da infração. De outra parte deve ser afastada a hipótese de configuração de enuncia espontânea que não se aplica na hipótese de obrigações acessórias, pois contraria a própria natureza da obrigação (não havendo sentido em fixar um prazo tão restritivo, como o previsto no artigo 22 da IN RFB nº. 800/2007, caso a declaração a posteriori do contribuinte fosse suficiente para excluir qualquer penalidade). Resumindo tal entendimento, o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013) Outrossim, o artigo 683, 3 do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº. 6.759/2009) estabelece a exclusão da denúncia depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior. Por fim, nada há na atuação fiscal que indique ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, ante a plena ciência da autora, empresa operante no comércio exterior, acerca de suas obrigações perante o Fisco. A sanção prevista na legislação é fixa e prevista em patamar razoável, nos termos do artigo 107, inciso IV, e do Decreto-Lei nº. 37/66, razão pela qual não é cabível a revisão judicial. Ante as razões invocadas, profiro o seguinte julgamento: (i) Rejeito o pedido de nulidade da autuação administrativa nº. 12266.721704/2014-91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) Condeno a autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011773-31.2015.403.6100 - RITA NAZARE MOURA RABELO (SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. RITA NAZARÉ DE MOURA RABELO, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador(es). Questiona o método de amortização do saldo devedor do financiamento habitacional, o anatocismo, a onerosidade excessiva, o enriquecimento sem causa, a irregularidade de cálculo dos juros remuneratórios, a taxa de seguros, bem como o Decreto-Lei nº. 70/66. Ao final, pleiteia: a) a condenação da ré a proceder de forma correta à amortização das prestações pagas sobre o saldo devedor,

devendo tais encargos serem compensados, mensalmente, do montante da dívida, resultando na sua diminuição gradual e justa; b) determinar que a ré recalcule o saldo devedor desde o início do contrato, aplicando apenas o índice de reajuste das contas vinculadas ao FGTS; c) determinar que não seja tomada nenhuma medida contra o crédito da mutuária até a decisão definitiva junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; d) decretar a indevida capitalização de juros, em face do dispositivos legais citados e do contrato, condenando-se a ré ao recálculo a ser efetuado por perito judicial, com incidência de juros simples; e) condenar a ré à regularização e redução dos valores das taxas de seguros, por estarem majorados acima dos praticados no mercado, desrespeitando o limite legal, com a consequente apuração dos pagamentos devidos; f) declarar a inconstitucionalidade da possibilidade de execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº. 70/66, matendo-se em definitivo a tutela antecipada concedida; g) a consequente condenação da ré ao pagamento do montante efetuado a maior pela autora. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 100/101. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 113/144, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica (fls. 162/165). Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 167/168 e fl. 169. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, resta prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a decisão de fls. 100/101. Outrossim, o fato de a autora ter renegociado a dívida posteriormente ao ajuizamento desta demanda, não implica falta de interesse de agir, vez que questiona justamente as condições contratuais que ensejaram as diversas renegociações do financiamento. Por fim, o requerimento de provas formulado pela autora (fls. 167/168) é despidendo ao deslinde da lide, eis que se tratam de questões de direito. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. De outra parte, da análise do contrato de mútuo juntado aos autos, verifica-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dessa feita, os encargos mensais seriam recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e do juro contratual (incidente sobre o saldo devedor), bem como pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre frisar que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice contratual fixado, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apurada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro, não cabendo falar em reajustes das prestações mensais mediante aplicação de índices. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado ao reduzir, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Outrossim, a mera utilização do SACRE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Ademais, os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Demais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação -

BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional e a sua contratação em outra seguradora, a autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n. 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n. 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n. 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n. 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha

prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem-se aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...) Dessa forma, consoante entendimento da mais alta Corte do País, é constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Saliente-se que, nos termos expressos do 2º do art. 50 da Lei nº. 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso poderia afastar a execução extrajudicial. No mais, conforme esclarece a ré o saldo devedor dos contratos firmados pelo SFH é, na atualidade, corrigido pelo índice de variação da TR, pois esta é a remuneração-base tanto das cadernetas de poupança quanto do FGTS, que são as duas fontes de recurso que sustentam o mencionado Sistema. Esta condição está expressamente prevista no contrato de financiamento habitacional, conforme cláusula nona. Por fim, há de se ressaltar que a parte autora renegociou sua dívida em 24.06.2015, ocasião em que incorporou ao saldo devedor as prestações vencidas e não pagas no período de 28.02.2014 a 24.06.2015, com aumento do encargo mensal pro rata. Por fim, esclareço que as despesas relacionadas ao agente fiduciário não são objeto do pedido inicial, conforme itens de fls. 29/31. Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se, no entanto, a assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015335-48.2015.403.6100 - ELISEU DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Vistos etc. ELISEU DE OLIVEIRA., qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum em face da BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, inclusive depois de aposentado. Sustenta que com a alteração da legislação que regia a relação de trabalho dos portuários, os trabalhadores portuários tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram que associar-se ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Informa que a Lei nº 8.630/93 versa que mediante o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de CR\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM). Afirma que, observando o prazo legal, procedeu ao cadastro como beneficiário da indenização junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), segundo o qual foi declarado HABILITADO. Declara que o Banco réu apenas informa por meio de seus prepostos que o valor restante do fundo encontra-se depositado em Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada na Comarca de Tutóia no estado de Maranhão, sem nenhuma informação adicional, inclusive quanto ao número do processo que alega existir. Aduz que, administrativamente, as tentativas para receber o valor da indenização, restaram infrutíferas. Requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a parte ré ao pagamento da indenização. A inicial veio instruída com documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 83). Os réus apresentaram contestação, às fls. 89/99 e 100/137. Réplica, às fls. 140/154. É o breve relatório. DECIDO. Passo a apreciar as questões preliminares arguidas pelas partes. Em relação à competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, resta reconhecida por força do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não havendo que se falar em competência da Justiça do Trabalho, uma vez que não se trata de demanda que envolva relação de trabalho ou quaisquer outras hipóteses do artigo 114 da Constituição Federal. No que diz respeito à legitimidade passiva, acolho a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil, declarando a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar nos autos; de fato, o Adicional de Indenização do Trabalhador

Portuário - AITP, estabelecido pela Lei n. 8.630/93, possui natureza tributária, sendo o produto da arrecadação destinado ao FAITP, fundo público de natureza federal. O Banco do Brasil não se apropria de qualquer recurso do FAITP, sendo o mero gestor financeiro do patrimônio, o que não é suficiente para caracterizar sua legitimidade passiva. Acolhendo tais teses, cito os seguintes precedentes: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO A SER PAGA COM VALORES ORIUNDOS DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi provido nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 2. No caso concreto não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa da União na medida em que restou efetivamente exercido o contraditório pois a recorrente teve a oportunidade de apresentar seus argumentos no presente agravo legal, o qual foi analisado pela Turma. 3. Reconhecida a legitimidade passiva da União em demanda em que o autor, na qualidade de ex-trabalhador portuário, busca receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93. Sendo a União a instituidora do tributo e responsável pela edição das normas que o regulam, mostra-se como legitimada passiva para a causa. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. 5. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00164800920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AITP. LEI 8630/93. Decreto n. 1.035/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco do Brasil NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEITO PASSIVO. 1. A União Federal possui legitimidade passiva para as ações nas quais se discute o AITP, tendo em vista que é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir a aludida exação. 2. O Banco do Brasil S/A é mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. É a União a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade tributária ativa. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao AITP é o operador portuário, segundo o artigo 1º, 1º, inciso III, e o artigo 65, ambos da Lei n. 8.630/93. Equiparando os importadores aos operadores portuários, o artigo 3º do Decreto n. 1.035/96 extrapolou a lei e ofendeu o artigo 97, inciso III, última parte, do CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal. 4. Os valores a repetir deverão ser corrigidos monetariamente com base na UFIR, até dezembro de 1995; a partir de janeiro de 1996, incidirá a taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9250/95), que contempla os juros de mora e a correção monetária, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. 5. Afastada a condenação do Banco do Brasil em honorários. Fixada a honorária, para a União Federal, em 10% do valor da causa, a teor do 4º do art. 20 do CPC. Custas também pela União. A honorária deverá ser rateada em favor da autora e do Banco do Brasil, eis que este último foi denunciado à lide pela União. 6. Preliminar do Banco do Brasil acolhida, para excluí-lo da lide. Preliminar da União Federal rejeitada. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00329829119944036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 597 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Em preliminar de mérito, reconheço a ocorrência da prescrição para a ação de indenização baseada no artigo 59 da Lei n. 8630/93, ante a previsão do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo quinquenal para ações ajuizadas contra a União Federal. A partir da teoria da actio nata, considera-se que o direito do autor remonta à data do cancelamento de seu registro de trabalho, no ano de 1994. Considerando que a ação foi ajuizada apenas em 2015, está prescrita a pretensão. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. LEI N.º 8.630/93. EXTINÇÃO DO CARGO. UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRF. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.1. A hipótese é de Apelação interposta por GILVAN ANTONIO DA SILVA E OUTROS em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização moral e material decorrente da edição da lei 8.630/93, reconhecendo a inexistência de dano e parcela de culpa da União Federal na situação de desemprego decorrente do novo regime legal dos Portos do Brasil.2. Não merece acolhimento a insurgência dos Apelantes, tendo em vista que a pretensão deduzida na exordial restou fulminada pela prescrição consoante o regramento estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. É que, no caso em testilha, a extinção da função de trabalhador portuário avulso ocorreu com o advento da Lei n.º 8.630, cuja vigência se deu a partir de fevereiro/93, e a ação só foi ajuizada em outubro de 2005. 3. Apelação não provida. (TRF5, AC 392998, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJU 01/12/2009)ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO (AITP). LEI N.º 8.630/93. PRESCRIÇÃO.- Superado o prazo de cinco anos para se intentar ação contra a União Federal com base na Lei nº 8.630/93 que instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), é de se extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Apelação improvida. Manutenção da sentença extintiva. (TRF5, AC 432529, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, Quarta Turma, DJU 12/03/2008).Ante as razões invocadas:- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao corréu Banco do Brasil S/A;- JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, distribuído 50% (cinquenta por cento) para cada réu, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50.Custas ex lege.P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023490-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELLRISK TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA EPP - EPP X OTAVIO DE ALMEIDA CAMARGO X JOSE RICARDO DE ALMEIDA CAMARGO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a transação noticiada pela autora às fls. 67/74, HOMOLOGO, por sentença, o pagamento, pelos réus, da importância pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial (fls. 67/74). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 16926

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021991-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DIAS DOS SANTOS

Fls.: 94: Defiro a concessão de prazo por 30 (trinta) dias para manifestação da CEF nos presentes autos. Silente, voltem-se os autos conclusos para extinção. Int.

0021742-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO MARQUES DOS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0022960-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DA CONCEICAO DE MELO

Publique-se a decisão de fls. 23/23v°. Vista à CEF acerca da devolução do mandado de fls. 27/28. Int. Despacho de fls. 23/23v°: Vistos, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo CROSSFOX, cor PRETA, chassi n.º 9BWK057774094221, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DUD 0145, Renavam 00912329688, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 10/12-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende dos documentos de fls. 16/17. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do protesto extrajudicial, conforme documento de fls. 14/15. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar o bloqueio no sistema RENAJUD, VOLKSWAGEN, modelo CROSSFOX, cor PRETA, chassi n.º 9BWK057774094221, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DUD 0145, Renavam 00912329688, com ordem de restrição total, bem como a busca e apreensão do veículo marca, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 04. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item 4 da petição inicial (fls. 04). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

0007392-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EFICIENCIA BLUEPAR PARTICIPACOES LTDA - ME

Cumpra a CEF o quanto determinado na decisão de fls. 73/74 no tocante à informação de preposto e depositário do bem a ser apreendido. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0019045-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Em face das certidões dos oficiais de justiça de fls. 200/201, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0003760-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Fls. 249/278: Prejudicado, uma vez que os endereços indicados já foram diligenciados, conforme certidões de fls. 175, 227, 232. Fls. 279/308: Indeferido, uma vez que a certidão mencionada, prevista no atual artigo 828 do CPC, não guarda pertinência com o procedimento monitorio. Saliente-se, ainda, que os réus sequer chegaram a ser citados, de modo que não foi constituído o título executivo judicial nos termos do art. 701, parágrafo segundo, do CPC. Nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0006079-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIMARA VIEIRA DUARTE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Expeça-se novo mandado observando-se o endereço apontado pelo INSS às fls. 118. Int.

0006892-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR VASCONCELOS

Em face das certidões dos oficiais de justiça de fls. 112/113, manifeste-se a CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0008366-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCELO DINIZ

Tendo em vista a devolução do mandado de citação às fls. 204/207, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0012556-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VALDELISA GERMANO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Expeça-se novo mandado de citação nos endereços fornecidos pela CEF às fls. 125, desde que ainda não diligenciados. Int.

0017557-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FRANCO FERREIRA

Fls. 149: Em face da informação de fls. 154, esclareça a CEF sua petição, uma vez que os dois endereços apontados já foram diligenciados. Silente a CEF, venham-me conclusos para extinção. Int.

0004871-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO SOUZA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 102/105. Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0020304-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Fls. 125: Em razão das alterações introduzidas pelo Novo CPC, desnecessária a publicação do edital em jornais de grande circulação (art. 257 do CPC). Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do réu acerca da publicação do Edital às fls. 119. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação no feito na qualidade de curadora especial do mencionado réu, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC. Int.

0000705-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA PEROCO

Publique-se o despacho de fls. 67. Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado de fls. 70/77, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int. Despacho de fls. 67: Fls. 65/66: Na citação por hora certa, verifica-se que não compete ao juiz determinar que seja realizada desta forma; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 227 do CPC, declarando, de forma expressa, se for o caso, a suspeita de ocultação. Assim, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 53/59 para nova tentativa de citação da ré no endereço indicado às fls. 65, ficando facultado ao Sr. Oficial de Justiça a realização da citação por hora certa, caso verificados requisitos ensejadores para tanto. Int.

0005999-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELLE ADAM IZIQUE

Publique-se o despacho de fls. 35. Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 35:Fls. 33/34: Ciência à CEF.Cumpra a Secretaria os segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 28. Int.

0020854-04.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PROMEVI BRASIL PROMOCOES E EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca das consultas efetuadas às fls. 21, 23/24.

0003945-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DA SILVA

Em virtude das alterações introduzidas pelo novo CPC, revogo o despacho de fls. 19, passando a constar o seguinte texto: Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0005002-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAIAS SILVA DE SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0005305-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUEDES & ALMEIDA CONFECOES LTDA - EPP X GIOVANA FERREIRA GUEDES X JUCIEL ALMEIDA MORAES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0005695-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTHUR REYNALDO DOS SANTOS GARCIA SOBERANIS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0006213-74.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0006225-88.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X LOLATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0006230-13.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X STALONY MODAS LTDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0006242-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X VIDEO PAGE COMUNICACAO LTDA.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0006289-98.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0006669-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELMARIO APARECIDO SOARES DE ARIFA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0006712-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DOS SANTOS ROCHA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0006901-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISA RIBEIRO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0007249-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO DA HORA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0007388-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SAMUEL GORENSTEIN

Deixo de reconhecer a prevenção apontada no Termo de fls. 36, visto se tratar de contrato distinto. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a CEF nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0007919-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X NATURAL CHOICE DO BRASIL LTDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5 (cinco)% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 256, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021033-35.2015.403.6100 - FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0022575-88.2015.403.6100 - WILMA TACINARI COLLA FRANCISCO(RS034788 - WALDEREZ MARIA XAVIER E RS034172 - VALDINEI ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas especificar provas justificadamente.

0035531-84.2015.403.6182 - NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): - A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a devida procuração. - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo as custas devidas. Desentranhe-se as fls. 51/55 acostando-as na contracapa dos autos, uma vez que se trata de contrafé. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise de antecipação da tutela. Int.

0000630-11.2016.403.6100 - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0007989-12.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO(SP064320 - SERGIO HELENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no juízo de origem. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, intime-se pessoalmente a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para que se manifeste, requerendo o que de direito nos presentes autos. Int.

0008457-73.2016.403.6100 - VALMIR PEREIRA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que a parte autora requer a declaração de nulidade dos atos de consolidação e leilão do imóvel matrícula n.º 115.062, o que é objeto dos autos n.º 0006593-97.2016.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Assim, com fulcro no art. 286, I, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos por dependência à Ação n.º 0006593-97.2016.403.6100. Acrescente-se, ainda, o disposto no art. 55, 3º do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Int.

0008531-30.2016.403.6100 - JORGE MARCELO ALVARADO CHUQUIMIA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade da multa cominada no Auto de Infração e Notificação n.º 3154/2015. Alega o autor, em síntese, que ingressou em território brasileiro em 29.09.1986 na condição de provisório, com prazo de estada até 18.09.2000 e, em 07.08.2014, compareceu à Superintendência da Polícia Federal a fim de requisitar o pedido de permanência em território nacional com base em prole brasileira, Danielly Alavrado Vitorato, nascida em 15.06.2012. Aduz que, no entanto, na referida ocasião, foi notificado e autuado por estada irregular no país, com aplicação da multa prevista no art. 125, II, da Lei n.º 6.815/80, no valor de R\$ 827,75. Argui que o auto de infração está eivado de nulidade uma vez que não se coaduna com os propósitos das normatizações que visam estabelecer a situação de regularidade migratória dos estrangeiros no Brasil, principalmente no que diz respeito aos nacionais dos Estados-Parte do Mercosul. Outrossim, sustenta que o ato é incompatível com o atual tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico pátrio ao estrangeiro em situação de irregularidade, ou melhor, de regularização migratória. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, ausente a probabilidade do direito alegado. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o requerente entrou no Brasil, em 29.09.1986, na condição de Provisório, com prazo inicial de estada até 18.09.2000 (fls. 12). Dessa forma, nos termos dos artigos 66 e 67 do Decreto n.º 86.715/81, a prorrogação do prazo de estada do temporário deve ser solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, medida esta não tomada pelos autores. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RENOVAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE VISTO DE ESTUDANTE ESTRANGEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. REQUERIMENTO APÓS ESGOTAMENTO DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que somente antes de vencido o prazo estabelecido pela legislação é possível a prorrogação do visto temporário concedido ao estudante estrangeiro. 2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de aplicar o princípio da razoabilidade, considerando-se os diversos elementos que levam a crer que o visto poderia ser concedido/prorrogado. Nesse caso, considera-se que a manutenção do estrangeiro em território nacional deva ser relativizada até decisão definitiva a ser proferida na esfera administrativa. Este, inclusive, foi o entendimento pronunciado pela jurisprudência juntada pelo requerente, que destaca as circunstâncias fáticas em conformidade com a lei e a possibilidade de regularização, para efeito de confirmar sentença que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, para autorizar a permanência do paciente no País durante o lapso de sessenta dias aprazado para regularização administrativa de sua estada no Brasil. 3. Não se vislumbra ilegalidade no Auto de Infração do Departamento da Polícia Federal no que aplicou a multa, por estada irregular no território brasileiro, após esgotamento do prazo legal, assim como na determinação de deixar o País no prazo de 08 dias, sob pena de deportação, tendo em vista a previsão do artigo 125, inciso II, da Lei 6.815/1980. Note-se, ainda, que o auto de infração indicou a advertência de que o infrator poderá, querendo, apresentar defesa por escrito (devendo juntar cópia do auto de infração), recurso dirigido ao Chefe do Núcleo de Cadastro, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a contar desta data, conforme preceitua o artigo 137 do Dec. 86715/81, porém, não consta dos autos a formulação de qualquer recurso, ou mesmo de pedido de prorrogação de estada no País. 4. Todos os pontos discutidos pela agravante foram superados na decisão terminativa que, seja com base nas circunstâncias do caso concreto, seja na legislação e na jurisprudência, concluiu pelo acerto da decisão, estando, pois, o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 5. A hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 6. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 00154313920104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1677103, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Sigla do

órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. TRANSFORMAÇÃO DE VISTO PROVISÓRIO PARA PERMANENTE. ART. 73 DO DECRETO Nº 86.715/81. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA EFETUAR REGISTRO. CADUCIDADE DO ATO. PERMANÊNCIA IRREGULAR. DEPORTAÇÃO. CABIMENTO. I. Remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para anular o Termo de Notificação nº 13/2013, autorizando o autor a permanecer em território brasileiro, na condição de estrangeiro com autorização de residência permanente, sujeito ao cumprimento das formalidades e prazos previstos na Lei nº 6.815/80, até ulterior deliberação em contrário dos órgãos competentes do Ministério da Justiça. II. Consta nos autos que o autor, notificado para deixar o país nos moldes do art. 125, II da Lei nº 6.815/80, em 2006, quando possuía visto de turista, permaneceu irregular até a edição da Lei nº 11.961/2009, quando obteve a condição de residência provisória, com prazo de estada até 27/08/2011. Posteriormente, requereu a transformação do visto provisório em permanente, cujo pleito foi deferido e publicado no DOU em 16/10/2012. III. O art. 73 do Decreto nº 86.715/81 determina que concedida a transformação do visto em permanente, o estrangeiro deverá efetuar o registro, no Departamento de Polícia Federal, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento do pedido, sob pena de caducidade IV. Caduco o ato de concessão de visto provisório, em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 73 do Decreto nº 86.715/81, retorna o autor à situação irregular, vez que seu visto permanente já havia expirado. V. É devida a aplicação do inciso II, do art. 125, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), que prevê pena de multa juntamente à determinação de saída do país ou a deportação, quando o estrangeiro permanecer no solo nacional após o prazo para estada. VI. O apelado teve mais de um ano para regularizar sua situação perante a Polícia Federal, quedando-se inerte até a sua notificação para deixar o país. VII. Conforme disposto no art. 75 do Decreto 86.715, o pedido de transformação de visto não impede que o estrangeiro seja notificado para sair do país quando em estada irregular. VIII. A Administração atuou nos ditames da lei, não podendo ser imputada a ela qualquer responsabilidade quanto à situação irregular do apelado, que deixou de tomar as providências cabíveis para a validação do visto permanente. IX. Agravo retido, apelação e remessa oficial providos.(Processo AC 08033386320134058100, AC - Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Decisão UNÂNIME, Data da Decisão 24/02/2015).No tocante à alegação de não mais persistir a irregularidade da situação pelo nascimento do filho brasileiro, bem como pela reunião familiar, a regra do artigo 7º da Resolução Normativa nº 36/99 é clara ao rezar que não garante a concessão de visto permanente, mas admite a possibilidade de sua concessão ao estrangeiro que tenha filho brasileiro, sob sua guarda ou que dele dependa economicamente.No que concerne à aplicação de multa, verifica-se a legalidade do Auto de Infração em tela, do qual decorreu a aplicação da multa ao autor, já que, quando do requerimento para permanência definitiva em território nacional, o prazo havia se esgotado há quase 14 (quatorze) anos, constituindo, portanto, infração ao demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal da estada, nos termos do inciso II do artigo 125 da Lei Federal nº 6.815/1980. Dessa forma, entendo que, efetivamente, restou constituída a infração tipificada no artigo 125, inciso II, do Estatuto do Estrangeiro, de modo que, mesmo obtendo a permanência do Brasil em data posterior à autuação, não exime o autor do pagamento da multa.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se.Int.

0009475-32.2016.403.6100 - ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0009565-40.2016.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO X MARCOS AURELIO ZENI X RODRIGO STOCH X MARCELO MARTINS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, especificando os valores a título de danos morais e perdas e danos, recolhendo-se as custas judiciais iniciais complementares, bem como a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos dos processos 0023545-88.2015.403.6100 e 007160-31.2016.403.6100, para verificação de eventual prevenção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005402-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021385-90.2015.403.6100) ANDREIA VERGARA MARQUIS(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita.Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0021385-90.2015.403.6100.Após, dê-se vista à Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014598-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

Fls. 238/246: De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 655-A do CPC, que trata da penhora on line. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia.). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2011, sendo que até o momento não foi efetivada a citação dos executados, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização dos mesmos (fls. 64, 144, 226), inclusive com as consultas efetuadas pelos sistemas WEBSERVICE (fls. 110), BACENJUD (fls. 114), RENAJUD e SIEL (fls. 151). Assim, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Ademais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo os endereços atualizados dos executados para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 249/250.

0001031-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN DE ASSIS DE FREITAS SILVA

Fls. 79: Cumpra a CEF as diligências requeridas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Mairiporã. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 74/82, devolvendo-a ao Juízo Deprecado para cumprimento de penhora. Int.

0020967-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME PAULO DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 78. Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 82, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 78: Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, a fls. 73/74, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, verifica-se do mandado de fls. 60 que a determinação era para que se procedesse com a busca e apreensão para que, cumprida a diligência, fosse o réu citado. Contudo, embora o bem não tenha sido apreendido, uma vez que o réu informou que o veículo indicado foi apreendido pela Polícia Militar numa blitz, no dia 03 de fevereiro de 2012 (fls. 61), o mesmo foi citado. Desta forma, uma vez que contrária à disposição do mandado e do contido a fls. 25/26, torno nula a citação. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente no contrato de abertura de crédito - veículos assinado pelo devedor e duas testemunhas, juntado a fls. 11/14 (art. 585, II, CPC), o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Defiro a restrição total do veículo (circulação) pelo sistema RENAJUD. Com relação à segunda parte do requerimento, o mesmo será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Int.

0006706-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X TERCILIO LORENZO FILHO

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo Novo CPC, em complementação ao despacho de fls. 251, revogo os parágrafos segundo, terceiro e quarto, passando a constar o seguinte: Expeça-se edital para a citação dos executados MARCOS ROBERTO RIBEIRO, SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZAÇÃO SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA - EPP e TERCILIO LORENZO FILHO, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos. Int.

0003947-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

0004403-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004753-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DOS SANTOS

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Não merece acolhimento o pedido de bloqueio liminar, inaudita altera pars, do veículo com ordem de restrição total via RENAJUD, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que é imprescindível, primeiramente, a citação do executado para tomar conhecimento e impugnar a execução.Int.

0004886-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004892-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OEMI CONFECOES LTDA - ME X OSVALDO DA SILVA MARTINES X ERIC FERNANDO NUNES DA SILVA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005333-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUCIANO PELLEGRINI

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005736-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA VIEIRA DE PAULA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006043-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ARMANDO DUARTE

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006308-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.L. SPRAGIARO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP X JULIANA GISSI LINO SPRAGIARO X LEANDRO SPRAGIARO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006733-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA - ME X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA

Deixo de reconhecer a prescrição apontada no Termo de fls. 72, pela diversidade de contratos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006776-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL TONI MOREIRA DE SOUZA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006881-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIEL COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X CLEITON JOSE BATISTA DOS SANTOS X PATRICIA BANDEIRA DE PONTES SANTOS

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007126-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA X CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas no Termo de fls. 46/47, visto se tratar de contrato distinto. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007363-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNDIALE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007637-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PINTO CABRAL FILHO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007676-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI DA SILVA DE SANTA ANA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, que será reduzida pela metade havendo o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, 1º) III - Expeça-se mandado. III - Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. IV - Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), dê-se vista ao exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018614-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JESUINO PINHEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 34 e 38, fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria, com baixa definitiva.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009556-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARIELLA COSIN DO NASCIMENTO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): - O correto recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente N° 16927

MONITORIA

0007956-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 125: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 088740658-09 Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 128/130.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907311-22.1986.403.6100 (00.0907311-6) - ALLIED AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante as alterações na denominação social da autora notificadas às fls. 406/425, 560/595 e 615/626, esclareça a parte autora a divergência entre o número do CNPJ informado na peça inicial e na procuração de fls. 16 com a numeração informada nos documentos societários juntados na inicial e nas folhas supramencionadas, regularizando sua representação processual, se for o caso. Outrossim, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0036551-42.1990.403.6100 (90.0036551-1) - RUBENS FERRARI X ANGELO CORDEIRO(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP288103 - MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 525: Concedo o prazo requerido para os sucessores de RUBENS FERRERI se manifestarem nos termos do despacho de fls. 518.Int.

0004762-39.2001.403.6100 (2001.61.00.004762-9) - SANDRA RAMOS DA CRUZ MALDONADO X REGINALDO MALDONADO ISLENHO(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE SECCO(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LUCILENE APARECIDA RODRIGUES(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Fls. 354/356: Mantenho a decisão de fls. 353/353vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Todavia, tendo em vista que a parte interessada não tem acesso ao sistema INFOJUD, restrito ao Poder Judiciário, e considerando ser este instrumento ferramenta importante na pesquisa de bens e eventual comprovação da alteração econômica dos autores, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de SANDRA RAMOS DA CRUZ MALDONADO, CPF nº 294.376.478-79 e REGINALDO MALDONADO ISLENHO, CPF nº 014.123.238-27. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista aos réus José Secco e Lucilene Aparecida Rodrigues. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista aos réus JOSÉ SECCO e LUCILENE APARECIDA RODRIGUES acerca da consulta INFOJUD de fls. 358/381.

0027838-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027838-7) - FABIANO CIRANO RIBEIRO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 235. Em face da consulta retro, antes do cumprimento do despacho de fls. 235, ao SEDI para alteração do nome do autor, a fim de que passe a constar da forma constante nos documentos de fls. 13/16, a saber, FABIANO RIBEIRO CIRANO. Outrossim, tendo em vista a informação sobre eventual erro material na sentença prolatada nos Embargos à Execução, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 235, até que seja apreciada a questão nos autos pertinentes. Int. DESPACHO DE FLS. 235: Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 230/234. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0022180-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022180-2) - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 545/546: Solicite-se à CEF informações sobre o saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.635.00247905-5. Cumprido, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao saldo a ser indicado, em nome do patrono de fls. 545. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do(s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0007430-89.2015.403.6100 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 578. Fls. 579: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.028997-9. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int. Despacho de fls. 578: Fls. 545/576: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 577. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.028997-9. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011079-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023008-97.2012.403.6100) NADIA APARECIDA BUCALLON(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 99: Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1) - SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Trasladem-se para estes autos cópias dos julgados proferidos na Ação Ordinária nº 0010210-56.2002.403.6100. O requerimento contido no item 2 da manifestação de fls. 230/231 deve ser formulado diretamente nos autos principais, uma vez que a questão foi lá decidida. Oportunamente, venham-me conclusos para decisão acerca da Impugnação de fls. 210/218. Fls. 219/220: Manifeste-se a parte autora expressamente sobre o depósito efetuado pela CAIXA SEGURADORA S/A. Apresentando a sua concordância, peça-se alvará de levantamento em favor da patrona indicada às fls. 230. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005724-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005724-3) - BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 179/180: Esclareça a parte autora o seu requerimento, uma vez que não guarda pertinência com os presentes autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 463. Considerando que, nos termos da Lei n.º 14.016/2010-SP, o INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, CNPJ 61.024.170/0001-09, assumiu todas as atribuições não previdenciárias do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (antiga denominação), cumpra-se o despacho de fls. 404, fazendo constar como ente pagador a autarquia supramencionada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedido(s) às fls. 465/466.

Expediente N° 16928

DESAPROPRIACAO

0014311-64.1987.403.6100 (87.0014311-1) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Fls. 799/803: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 806.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4) - ADELE ANGELOCCI ACCARINI X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO - ESPOLIO X MARIA ODILA GOMES MACHADO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X LEONE DE ALMEIDA CAMPOS X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARIA DE ALMEIDA MARTINS GASPAR X BOAVENTURA MARIO BARRA X MARCELO ACCARINI X ANGELO ACCARINI X RENATA ACCARINI X ALICE ZAGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO

Em face da consulta supra, ao SEDI para inclusão no polo ativo do feito, como exequente, do Espólio de JOSÉ ERASMO CASELLA, CPF/MF n.º 012.587.298-49. Após, cumpre-se integralmente o despacho de fls. 659. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 666/671.

0050917-18.1992.403.6100 (92.0050917-7) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Chamo o feito à ordem. A autora obteve, nestes autos, decisão favorável a seu pedido de restituição de importâncias recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, assegurada a compensação das aludidas importâncias apenas com parcelas devidas a título de COFINS e contribuição social sobre o lucro (fls. 217/218). Às fls. 404/405, pleiteia a parte autora a execução do julgado, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito nos termos do art. 730 do CPC/1973 (fls. 405). Considerando, portanto, que o provimento jurisdicional obtido nos autos autoriza expressamente a compensação dos valores pagos indevidamente, dispensando a sua execução, é necessário avaliar a validade do procedimento adotado nos autos, antes que se prossigam os atos executórios. Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada. Ademais, o artigo 515 do novel Código de Processo Civil arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. Por fim, há de se observar que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, conforme art. 797 do CPC, e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. Nesse sentido a própria súmula 461 do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010. Em face do exposto, prossiga-se na execução, expedindo-se ofício precatório, nos termos do despacho de fls. 454. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 481.

0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005829-39.2001.403.6100 (2001.61.00.005829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020175-14.2009.403.6100 (2009.61.00.020175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021997-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINALVO PASSOS DE JESUS

Em face da certidão de fls. 141vº, e considerando os valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 133/134, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de desbloqueio de valores juntado às fls. 144/144vº.

CAUTELAR INOMINADA

0016255-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-19.1999.403.6100 (1999.61.00.009107-5)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Fls. 474/484: Ciência à União Federal.Tendo em vista o evidente erro no endereçamento do ofício nº 2539/2016/PA Justiça Federal/SP às fls. 485/490, uma vez que diz respeito aos autos nº 0057355-51.1978.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível, encaminhe-se cópia deste ofício ao Juízo correto, via correio eletrônico, certificando-se nos autos.Após, arquivem-se estes autos.Int.

0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7) - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0039142-59.1999.403.6100 (1999.61.00.039142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750927-65.1985.403.6100 (00.0750927-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 396/399: Informe a União.Manifistem-se as partes, outrossim, quanto ao valor informado pela CEF.Informado o número da CDA pela União e, não havendo oposição quanto ao valor constante às fls. 398/399, oficie-se à CEF, prestando as informações requeridas.Int.

Expediente N° 16929

MANDADO DE SEGURANCA

0020337-33.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 675/686: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013162-51.2015.403.6100 - DAFITI COMERCIO DE MODA LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 354/366: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018417-87.2015.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 157/182: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S A X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 2111/2132: defiro a expedição da certidão requerida, intimando-se a requerente para sua retirada.I.

0748014-13.1985.403.6100 (00.0748014-8) - FORD IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Desapense-se e archive-se os autos do agravo de instrumento 0034189-33.2010.403.0000. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0978354-82.1987.403.6100 (00.0978354-7) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se ao SEDI a alteração do polo ativo devendo constar no lugar de SOCOPAL SOCIEDADE COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ 33.036.849/0001-74, NESTLE BRASIL LTDA. CNPJ 60.409.075/0001-52, conforme consulta da JUCESP juntada às fls. 516/530.Após, dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0008650-50.2000.403.6100 (2000.61.00.008650-3) - SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016875-54.2003.403.6100 (2003.61.00.016875-2) - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM - CEJAM(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Desapense-se e archive-se o agravo retido 0031117-38.2010.403.0000. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015073-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015073-3) - NATALINA GOMES DE AQUINO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021902-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021902-6) - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004927-37.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002363-51.2012.403.6100 - GIUSEPPE DI LEVA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003701-26.2013.403.6100 - REGINA DELLARINGA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014150-43.2013.403.6100 - HCL COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004570-18.2015.403.6100 - PAULO COSTA GONZALEZ(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012250-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009240-65.2016.403.6100 - RENATO DE FREITAS ROSSET(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Requisite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo da ré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, qualificada na inicial. Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais.No mesmo prazo, informe a parte autora se possui interesse na designação de audiência de conciliação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, observando o disposto no artigo 319, incisos VI e VII do novo Código de Processo Civil.Por fim, apresente uma via da contrafé para instrução do mandado de citação.Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021239-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP143280 - SUSE PAULA DUARTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.Fls. 141/142: anote-se.Tornem ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005682-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010265-50.2015.403.6100) DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL(SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução nº 0010265-50.2015.403.6100.O embargante DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL requer tutela provisória em embargos a execução, a fim de que seja deferido efeito suspensivo na execução e aguardar a comprovação, na presente ação, da falsidade do documento embasador da ação de execução, ou que lhe seja dado o direito de garantir a execução com bens de sua escolha até que os embargos sejam julgados.Alega o embargante que se retirou do quadro societário da empresa em 06/05/2014, data anterior à celebração dos contratos objetos da execução (nº 21.3039.690.0000052-18 e 21.3039.690.0000055-60) e que não reconhece como suas as assinaturas neles constantes, sendo evidente a ocorrência de fraude no negócio jurídico em tela.É o relatório.DECIDO.O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente momento processual, em sede de cognição sumária, reputo ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.O argumento de que o autor teria se retirado da sociedade antes da assinatura dos contratos não acarreta a exclusão de sua responsabilidade pelo débito, tendo em vista que as assinaturas questionadas foram realizadas na qualidade de fiador e não como devedor principal, na qualidade de sócio da pessoa jurídica.Dessa forma, não há qualquer relação entre a fiança prestada e o fato de o autor não integrar o quadro societário da pessoa jurídica beneficiada pelo empréstimo.Acerca da alegação de falsidade de assinaturas, verifica-se que as assinaturas apostas nos contratos firmados são bastante semelhantes às assinaturas constantes da procuração outorgada pelo autor à sua advogada (fls. 12) e do instrumento de alteração contratual de fls. 53/58-v.Dessa forma, somente a perícia grafotécnica poderá atestar a falsidade alegada.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.Nos termos do parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil de 2015, fica facultada ao embargante a apresentação de caução ou garantia para a suspensão da execução.Considerando, ainda, a arguição de falsidade, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 432 do Novo Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar os contratos originais para a realização de perícia grafotécnica.Após, tomem conclusos.Int.

0006337-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-83.2016.403.6100) HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021713-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-16.2015.403.6100) CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA(SP350254 - GUILHERME PIRES DE CAMPOS CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de incompetência, proposta por CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de incompetência deste juízo para a apreciação da presente demanda, com a consequente remessa dos autos para a comarca de Salvador/Bahia, local de residência do réu.O excipiente foi intimado pessoalmente a apresentar procuração em formato original (fl. 18).Decorreu o prazo para manifestação do excipiente.É o breve relatório.DECIDO.O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Tendo em vista que o excipiente foi intimado pessoalmente a apresentar procuração em formato original (fl. 18), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito, archive-se.Diante da existência de documento de identidade do excipiente (fls. 07/08) diverso daquele constante na ação monitoria nº 0000425-16.2015.403.6100, bem como da certidão de fls. 18 destes autos, traslade-se cópia do referido documento e da carta precatória de fls. 16/18 aos autos principais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007106-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VEGEFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO EIRELI - ME

Defiro a constrição percentual do faturamento da empresa devedora, nos termos do art.655, inciso VII, do CPC.Observando o valor do débito, determine-se a penhora sobre 2% do faturamento mensal do(a) executado(a), nomeando-se como depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, o sócio-gerente, Sr. ADRIANO SIQUEIRA COSTA, que depositará os valores mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês, à disposição deste juízo, a começar no mês que for intimado, até a liquidação do valor exequendo, nos termos do art.655-A, 3º, do CPC.O sócio supra indicado deverá no prazo de 10(dez) dias, apresentar resumo dos balancetes mensais, desde 3 meses anteriores à presente data, bem como os futuros, fornecendo relatório que consigne a forma como a empresa é administrada e a previsão de como serão efetuados os pagamentos até que esteja plenamente quitada a execução, nos termos dos artigos 655, inciso VII e 655-A, 3º, ambos do CPC.O depositário nomeado devera comparecer à Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, a fim de firmar o compromisso, podendo se eximir do encargo que ora lhe é atribuído se, no mesmo prazo, indicar motivo relevante, caso em que os autos deverão vir à conclusão para nomeação de administrador. O silêncio do sócio antes do indicado será presumido como aceitação do encargo que ora lhe é atribuído.ObsERVE-se que a oposição da devedora à execução caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600 do CPC, o que lhe acarretará a aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do mesmo código.Não cumprindo o sócio as determinações ora exaradas, estará se opondo injustificadamente à ordem judicial, acarretando-lhe a imposição de multa no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 14, inciso V, parágrafo único, do CPC. Ficará ainda caracterizado crime de desobediência, sujeitando-se às consequências de tal conduta, inclusive às penas do art. 330 do Código Penal.O(a) executado(a) é cientificado(a) de que o prazo para a interposição de Embargos à Execução, de 5(cinco) dias, começará a fluir partir da data em que efetivado o primeiro depósito dos valores objeto da presente constrição, a saber, independentemente da integral garantia do juízo.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.P. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR ANTERIOR À LEI Nº11.382/06. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.1. A penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); (c) não comprometimento da atividade empresarial.2. No caso, o Tribunal de origem manteve a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, pois (a) os bens do ativo permanente da devedora foram penhorados em outras execuções e (b) é razoável que a penhora recaia sobre 5% do faturamento. Não há, portanto, notícias do cumprimento do disposto nos arts. 677 e seguintes do CPC.3. Embora a ora recorrente não tenha apontado ofensa, por exemplo, aos arts. 677 ou 678 do CPC, é possível aplicar o direito à espécie (art. 257 do RISTJ), já que a matéria está implicitamente prequestionada e o STJ pode julgar com fundamento diverso daquele apresentado pelas partes.4. Ressalva da possibilidade de nova constrição sobre o faturamento, desde que cumpridos os requisitos mencionados.5. Recurso especial provido.(REsp 903.658/SP, EL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUE, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)I.

0021887-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS BARROS MOURA

Fls. 39: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente;2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.I.

0024571-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MACHADO AUGUSTO

Vistos em inspeção. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0010265-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA X AFONSO HENRIQUE MARTINS X DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL

Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II e RENAJUD, somente em relação aos executados A.H.M. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. E AFONSO HENRIQUE MARTINS. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0025196-83.2000.403.6100 (2000.61.00.025196-4) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 391/394: defiro a expedição da certidão requerida, intimando-se o requerente para sua retirada.I.

0002062-02.2015.403.6100 - ANA ELIZA DE MORAES BARROS X FERNANDO CESAR MAZZIERO RIGITANO X PETERSON ESTEVAO ANTONIO X ALEXANDRE MATEUS DE CAMPOS X LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA GARCIA X PAULO TADEU DE CAMPOS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Intime-se o requerente para a retirada da certidão, mediante recibo em livro próprio.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.I.

0007081-52.2016.403.6100 - DENIS ROBERTO FLORIANO X CAIO LUIS MENDES X OTAVIO ZAMBON BACCHIN X BRUNO CLAUDIO RAZERA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos em Inspeção.fl.34 Expeça-se a certidão requerida, intimando-se o requerente para a retirada, mediante recibo em livro próprio.

0008751-28.2016.403.6100 - SOB SCHURTER + OKW DO BRASIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCHURTER SOB + OKW DO BRASIL, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando afastar a exigência de incorporação dos valores relativos a encargos de transporte na base cálculo do IPI, tendo em vista a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade do disposto no artigo 14, inciso II, e parágrafos 10 e 30, da Lei nº 4.502/64, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89; bem como compensar, nos termos da previsão do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e legislação pertinente, os valores relativos ao indébito fiscal experimentado pela impetrante nos últimos cinco anos.A impetrante alega ser pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a importação e exportação de bens e mercadorias, praticando uma grande quantidade de operações com produtos tributados sob a cláusula CIF (cost, insurance and freight - custo, seguro e frete). Afirma que, por força do disposto no artigo 14, inciso II, parágrafos 10 e 30 da Lei nº 4.502/64, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 15 de Lei nº 7.798/89, o valor relativo às despesas com o frete acaba sendo indevidamente incorporado à base de cálculo do IPI. Saliencia que as despesas acessórias de transporte não decorrem diretamente da prática de fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados, na forma da previsão normativa veiculada pelo artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, e pelos artigos 46, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional.A inicial foi acompanhada de documentos (fls. 34/67).É o relatório. DECIDO.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: o fundamento relevante da impetração e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos.Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, em que o impetrante busca afastar a exigência de incorporação dos valores relativos a encargos de transporte na base cálculo do IPI, bem como determinar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.Quanto à legalidade da incorporação de valores relativos a encargos de transporte na base de cálculo do IPI, algumas considerações sobre tal imposto devem ser feitas.Apesar de não haver lá uma definição precisa sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados, a Carta Maior delegou à Lei Complementar a definição dos impostos lá discriminados, consoante se afere da leitura do artigo 146 da Constituição.A Lei nº 5.172/66, também conhecida como Código Tributário Nacional, foi recepcionada pela Constituição para cumprir este papel de Lei Complementar enquanto outra não for aprovada pelo Congresso.Nesse sentido, os artigos 46 e seguintes dispõem sobre os contornos do tributo, definindo o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes. Observe-se o que dispõe especificamente sobre a base de cálculo:Art. 47. A base de cálculo do imposto é:I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:a) do imposto sobre a importação;b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;II - no caso do inciso II do artigo anterior:a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.Já o artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que altera o artigo 14 da Lei nº 4.502/64, que trata do mesmo imposto sobre produtos industrializados, dispõe:Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1 de julho de 1989 com a seguinte redação:Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável:(...)II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados.Ora, a Lei nº 4.502/64 inova ao acrescentar à base de cálculo o valor

do frete, o que, como se verificou, não consta como base de cálculo prevista no Código Tributário Nacional. Assim, seria ilegal tal alargamento da base de cálculo para constar também o valor do frete. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, SEGURO E FRETE). ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei n.º 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea a, do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistem nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos. (TRF3, AMS 00057760420054036105, Relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, 6ª turma, publicado em 06/03/2015) TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 47 DO CTN. PROVA DO NÃO REPASSE DO ENCARGO. NECESSIDADE. ART. 166 DO CTN. INCIDÊNCIA. 1. Os valores relativos a fretes, carretos, seguros e juros não compõem a base de cálculo do IPI, porquanto sejam correlatos a contrato de transporte, que não guarda correspondência com o aspecto material da hipótese de incidência, eis que este é a operação (negócio jurídico) de que decorreu a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento, desimportando ainda a cláusula em que avençada a obrigação de transporte (CIF ou FOB). 2. A Lei n.º 7.798/89, sendo ordinária, não poderia ter disciplinado matéria afeta à lei complementar, com a agravante de que o fez contrariamente à previsão já contida no Código Tributário Nacional (artigo 47), este sim, recepcionado como lei complementar, meio adequado a regular a matéria. Desse modo, a inclusão do valor referente ao frete e acessórios- por lei ordinária (Lei n.º 7.798/89) - como parte integrante do valor da operação, que é a base de cálculo do IPI, quando a operação ocorrer se der no mercado interno, contraria a própria previsão constitucional (artigo 146, III, a), por isso não podendo subsistir. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 3. A restrição contida no art. 166 do CTN, a exigir a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, compatibiliza-se com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de direito), como é o caso do IPI. 4. Inviabilidade da repetição/compensação, no tocante ao período pretérito, diante da ausência de ter a demandante suportado o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo, consoante preceitua o art. 166 do CTN Ausência do alegado direito líquido e certo. (AC 200272010035695, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/02/2005 PÁGINA: 212.) Ressalto que o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567935/SC, com reconhecida repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 14 da Lei n.º 4.502/64. Por ocasião do referido julgamento, entretanto, foi reconhecido que o legislador ordinário incorreu em inconstitucionalidade formal, por invadir área reservada à lei complementar. Afirma o relator, Ministro Marco Aurélio, que Sob pretexto de disciplinar a base de cálculo quando da instituição do imposto, [o legislador ordinário] veio a extrapolar as balizas quantitativas possíveis versadas no Código Tributário, como se tratasse de normas gerais, cabendo reconhecer a pecha. Com relação ao pedido de compensação em liminar, o pedido deve ser indeferido, em vista da existência de impeditivo legal, previsto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.016/2009. Por fim, fica a impetrante advertida de que, nos termos do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para excluir da base de cálculo do IPI os valores relativos às despesas de transporte (frete e seguro). Intime-se a impetrante para que junte cópia simples para intimação do órgão de representação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em observância ao artigo 12 da Lei n.º 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039555-19.1992.403.6100 (92.0039555-4) - ARTEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0085089-70.1999.403.0399 (1999.03.99.085089-9) - PEDRO ASSI FILHO X MARCOS ANTONIO MANCUSO X ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN X ANGELA DE CARVALHO FERREIRA X ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ X DANIELA COSTA MARQUES X IRANY VIEIRA FONTES X MARCIA BITTAR BIGONHA X MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA X FABIO LUIS PRETTO X CATIA GOBBI SCOMP X CLEIDY GODOY CARVALHO FRANZEN X NELSON DUARTE DE OLIVEIRA X EDUARDO TAVARES RIBEIRO(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PEDRO ASSI FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 629/637. Anote-se o agravo interposto pelo exequente em face da decisão de fls. 627, que mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo.Int.

0027447-30.2007.403.6100 (2007.61.00.027447-8) - HUMBERTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 776/780, no prazo 10 (dez) dias. Int.

0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6) - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021929-83.2012.403.6100 - JORGE PEREIRA DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JORGE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017243-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021670-98.2006.403.6100 (2006.61.00.021670-0)) JAMIL JORGE X REGINA HELENA JORGE NUNES(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP301920A - EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Dê-se vista às partes.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o Julgamento em Instância Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Defiro a constrição percentual do faturamento da empresa devedora, nos termos do art.655, inciso VII, do CPC.Observando o valor do débito, determine-se a penhora sobre 2% do faturamento mensal do(a) executado(a), nomeando-se como depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, a sócia-gerente, Sr^a. ÂNGELA MARIA DIAS, que depositará os valores mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês, à disposição deste juízo, a começar no mês que for intimado, até a liquidação do valor exequendo, nos termos do art.655-A, 3º, do CPC.O sócio supra indicado deverá no prazo de 10(dez) dias, apresentar resumo dos balancetes mensais, desde 3 meses anteriores à presente data, bem como os futuros, fornecendo relatório que consigne a forma como a empresa é administrada e a previsão de como serão efetuados os pagamentos até que esteja plenamente quitada a execução, nos termos dos artigos 655, inciso VII e 655-A, 3º, ambos do CPC.O depositário nomeado devesa comparecer à Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, a fim de firmar o compromisso, podendo se eximir do encargo que ora lhe é atribuído se, no mesmo prazo, indicar motivo relevante, caso em que os autos deverão vir à conclusão para nomeação de administrador. O silêncio do sócio antes do indicado será presumido como aceitação do encargo que ora lhe é atribuído.Observe-se que a oposição da devedora à execução caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600 do CPC, o que lhe acarretará a aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do mesmo código.Não cumprindo o sócio as determinações ora exaradas, estará se opondo injustificadamente à ordem judicial, acarretando-lhe a imposição de multa no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 14, inciso V, parágrafo único, do CPC. Ficará ainda caracterizado crime de desobediência, sujeitando-se às consequências de tal conduta, inclusive às penas do art. 330 do Código Penal.O(a) executado(a) é cientificado(a) de que o prazo para a interposição de Embargos à Execução, de 5(cinco) dias, começará a fluir partir da data em que efetivado o primeiro depósito dos valores objeto da presente constrição, a saber, independentemente da integral garantia do juízo.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.P. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR ANTERIOR À LEI Nº11.382/06. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.1. A penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); (c) não comprometimento da atividade empresarial.2. No caso, o Tribunal de origem manteve a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, pois (a) os bens do ativo permanente da devedora foram penhorados em outras execuções e (b) é razoável que a penhora recaia sobre 5% do faturamento. Não há, portanto, notícias do cumprimento do disposto nos arts. 677 e seguintes do CPC.3. Embora a ora recorrente não tenha apontado ofensa, por exemplo, aos arts. 677 ou 678 do CPC, é possível aplicar o direito à espécie (art. 257 do RISTJ), já que a matéria está implicitamente prequestionada e o STJ pode julgar com fundamento diverso daquele apresentado pelas partes.4. Ressalva da possibilidade de nova constrição sobre o faturamento, desde que cumpridos os requisitos mencionados.5. Recurso especial provido.(REsp 903.658/SP, EL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUE, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)I.

0003687-37.2016.403.6100 - REMOLETILE PAULA KAMBULE(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - MINISTERIO DA FAZENDA BRASILIA - DF X COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO ADUANEIRA - COANA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO BARBOSA

Fls. 202. Intime-se conforme requerido.

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4) - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008494-91.2002.403.6100 (2002.61.00.008494-1) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Após, face à manifestação favorável da União (fls. 232), expeça-se alvará de levantamento à exequente, nos termos do requerimento de fls. 233. Cumprido o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047093-46.1995.403.6100 (95.0047093-4) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABB LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a manifestação favorável da União (fls. 575), expeça-se alvará de levantamento à exequente, nos termos do requerimento de fls. 572/573. Após, aguarde-se novo pagamento do precatório no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0017566-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017566-1) - JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ANTONIO LUCAS DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0019403-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019403-7) - FRANCISCO CONSOLINI X ELVIRA DE BORTOLI PERES GARCIA CONSOLINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X FRANCISCO CONSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CONSOLINI X BANCO BRADESCO S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9215

MONITORIA

0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (CAIXA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

0004432-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO QUINTINO OLIVEIRA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de EVALDO QUINTINO DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.635,94 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 00161716000077469), por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 16.635,94 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Após diversas tentativas frustradas de tentativa de localização do réu, a CEF requereu a desistência da ação (fls. 115). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 115, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013147-07.2001.403.0399 (2001.03.99.013147-8) - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Tempestivamente interpostos os embargos de declaração, vista a parte contrária (AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

0001387-44.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD/SP em face da União Federal buscando afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre adicional de 1/3 de férias gozadas regularmente (terço constitucional de férias) por servidores públicos substituídos. Em síntese, a parte-autora alega que seus substituídos pagam contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias que recebem. Alegando que essa verba tem natureza indenizatória e que a incidência se dá sem prévio modelo atuarial e sem majoração do benefício, gerando efeito enriquecimento sem causa e outras derivações, a parte-autora pede que sejam afastadas essas imposições e que os valores já recolhidos sejam devolvidos a seus substituídos. A União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 148/176). Réplica às fls. 181/185. Constam interposições de agravos de instrumento (fls. 65/82, 133/137 e 142, bem como fls. 110/119 e 121/122) já julgados pelo E.TRF da 3ª Região. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 185 e 188). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como legitimidade processual e interesse de agir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Sobre a legitimidade ativa, o Constituinte de 1988 deu firme passo no sentido da tutela coletiva, reconhecendo a necessidade de os indivíduos hipossuficientes serem defendidos por instituições públicas ou privadas em face da complexidade dos dados e das relações da sociedade moderna. A ação judicial que faz a defesa coletiva dos interesses individuais (normalmente homogêneos) representa um dos principais instrumentos para a afirmação da cidadania em face da realidade contemporânea, especialmente em se tratando de relações jurídicas de massa, além de viabilizar a prestação jurisdicional homogênea e otimizada (ao invés de centenas ou milhares de processos sobre o mesmo teor, todos igualmente trabalhosos). Afirmando a tutela judicial coletiva, o ordenamento de 1988 trouxe várias inovações e fortaleceu outras já existentes, tais como as ações coletivas do art. 5º, XXI, o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, que repercute no mandado de injunção coletivo, ante ao previsto na Lei 8.038/1990), a ampliação dos legitimados ativos para as ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103 e 125), além da legitimação dos sindicatos para ações coletivas (art. 8º, III) e do Ministério Público para a ação civil pública (art. 129, III). Note-se que a tutela judicial coletiva assume natureza de garantia fundamental, pois se trata de instrumento que procura viabilizar a proteção de direitos subjetivos públicos indispensáveis à realização da natureza humana e à convivência social, daí porque grande parte das previsões constitucionais a esse respeito está inserida no Título II da Constituição de 1988 (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). No mesmo sentido, o emprego dessas garantias é confiado primeiramente à sociedade (associações, sindicatos etc.), e, após, ao Poder Público Nacional e, apenas subsidiariamente, a organizações internacionais. Em razão de a tutela coletiva assumir características de garantia fundamental, a interpretação dos preceitos constitucionais que cuidem dos instrumentos que a viabilizam deve ser feita à luz do critério da máxima efetividade, ou seja, a compreensão do conteúdo do preceito deve considerar os princípios e os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito para dar a mais ampla proteção ao direito protegido pela garantia. Dito isso, é verdade que o art. 5º, XXI, da Constituição de 1988, prevê que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, do que decorre o entendimento majoritário no sentido de que tal autorização expressa depende de instrumentos de mandato outorgado por cada associado, ou de ata de assembleia geral da entidade. Já pela redação do art. 5º, LXX, da mesma Constituição de 1988, cuidando de mandado de segurança coletivo, os entendimentos jurisprudenciais se firmaram no sentido da desnecessidade de autorização expressa para o ajuizamento de ação coletiva, consoante se pode notar na Súmula 629, do E.STF, segundo a qual A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Creio a conclusão firmada pelo E.STF na Súmula 629 deve estendida às ações ordinárias coletivas, pois os motivos

que levaram à criação desses dois meios de defesa coletiva são os mesmos, até porque é no mínimo ilógico pensar que uma entidade pode impetrar um mandado de segurança coletivo mas não pode ajuizar uma ação ordinária coletiva para combater uma mesma violação a direito fundamental (ainda mais considerando as restrições notórias da via mandamental, dentre elas a impossibilidade de dilação probatória). Admito a existência de posições divergentes sobre essa questão (tal como indicadas no E.STF, na AO, DJ de 03/03/2000), mas creio na necessidade de ampliação das soluções judiciais em massa em favor da defesa dos direitos dos hipossuficientes e da otimização da prestação jurisdicional (mandamento do art. 5º, LXXVIII, da Constituição), firmado no critério interpretativo da máxima efetividade dos preceitos que cuidam de direitos, garantias e deveres fundamentais. Por isso, firmo entendimento pelo reconhecimento da legitimidade ativa do Sindicato pelo consta do art. 5º, a), de seu estatuto (fls. 35). Também por esses motivos, e considerando a natureza da presente ação, cumpre postergar o cumprimento da exigência prevista no art. 2º-A, da Lei 9.494/1997 para eventual fase de cumprimento deste julgado. Por sua vez, é certa a legitimidade do Sindicato para ação coletiva tributária na qual se discute direito individual homogêneo de seus substituídos-sindicalizados, à luz do contido no art. 5º, XXI, combinado com o art. 8º, III, ambos da Constituição de 1988. Se há alguma controvérsia no tocante às ações coletivas, essa reside basicamente na legitimação do Ministério Público para ajuizar ações civis públicas em temas tributários com viés de direito individual homogêneo, problema que não se reproduz em se tratando de ação coletiva ajuizada por sindicato, em face do contido no ordenamento constitucional de 1988. Indo adiante, acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Em vista da data do ajuizamento desta ação, o prazo prescricional para recuperação do indébito deve ter como parâmetro a data da propositura deste feito, alcançando as contribuições recolhidas em até 05 anos dessa data. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De início, lembro que a não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária, ao passo em que imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição. Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, tratando-se de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício), os casos típicos de indenização em dinheiro são modalidades de não incidência, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não se representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional, e nem ganhos para fins do art. 195, II, da Constituição. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Contudo, é importante observar que a natureza indenizatória de certas verbas depende justamente do fato de o pagamento derivar de um direito não usufruído. No caso específico de pagamento de férias (e seus respectivos terços constitucionais), temos três possibilidades, quais sejam, férias indenizadas, férias proporcionais em razão de demissão (e equivalentes) e férias regularmente usufruídas. As férias indenizadas se caracterizam pela complementação do período aquisitivo, não tendo sido gozadas pelo empregado até o rompimento do contrato de trabalho presumidamente por necessidade de serviço (pois cabe ao empregador a definição do momento correto para tanto), sendo que, nesse caso, o rompimento pode ocorrer no curso do período concessivo, ou posteriormente (quando então serão devidas as multas previstas na legislação trabalhista). De outro estão as férias proporcionais em caso de demissão e equivalentes, marcadas pelo fato de o período aquisitivo ainda não ter se completado. Já no caso das férias regularmente usufruídas, o trabalhador ativo-empregado entra ordinariamente no gozo das férias, recebendo o terço constitucional de férias regularmente. Há diversas outras situações relacionadas com as férias, tais como a possibilidade de venda de 1/3 do período de férias, nos moldes do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em razão da pluralidade das possibilidades de incidência de Imposto de Renda sobre as férias e o adicional de 1/3 previsto na Constituição, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de ter natureza indenizatória (vale dizer, afastando a imposição tributária do IRPF): a) o abono pecuniário de parcela de 1/3 férias vendidas pelo trabalhador (art. 143 da CLT), mediante aplicação analógica das Súmulas 125 e 136, ambas do E.STJ; b) as férias não-gozadas (indenizadas na vigência do contrato de trabalho), sendo indiferente se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125 do E.STJ; c) as férias não-gozadas (independentemente de se tratar ou não de necessidade do serviço), férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/1999), combinado com o art. 146, caput, da CLT. De outro lado, estão sujeitas à imposição do IRPF, em razão de sua natureza salarial, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas regularmente. Tais verbas se sujeitam à tributação mesmo que pagas em razão de rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/1988 e art. 16 da Lei 8.134/1990). Acerca das férias, o E.STJ assinalou, na Súmula: 386, que São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Em acórdão que serve de parâmetro para a matéria em tela, note-se o decidido pelo E.STJ nos REsp 515148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., DJ de 20.02.2006 p. 190: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não

gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90). 4. Embargos de Divergência acolhidos. Esse entendimento é aplicável às férias e ao terço constitucional correspondente, pagos regularmente aos servidores públicos, como se pode notar no E.STJ, no RESP 200900057172, RESP - Recurso Especial - 1115996, Rel.ª Mir.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 14/10/2009: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Quanto à contribuição previdenciária, a conformação constitucional do campo de incidência estabelecido pelo art. 195, II, da Constituição é diversa do significado de renda e de proventos previsto no art. 153, III, do mesmo diploma constitucional. Por isso, e com maior razão (dada a amplitude do campo de incidência positivado no art. 195, II, da Constituição), creio que há incidência de Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, quando pagas regularmente no curso do contrato de trabalho ou para servidor ativo. Parece clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários, diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, ou de pagamentos tipicamente indenizatórios caso as férias não tenham sido usufruídas. Os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória quando a situação fática for relacionada a pagamentos feitos no curso do contrato de trabalho ou a servidor ativo, de modo que a imposição de Contribuição Previdenciária se justifica em face da natureza solidária do custeio do sistema de Seguridade Social. Todavia, é verdade que a orientação jurisprudencial se afirmou no sentido de que o terço constitucional de férias não têm natureza salarial, mesmo quando pago em situações regulares de férias gozadas. Aliado ao fato de que esse terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação, o E.STJ tem julgado no sentido de que não há incidência dessa contribuição no caso de férias regularmente gozadas, como se nota no AGARESP 201302169364, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 367144, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJE de 28/02/2014: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terçoconstitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. O entendimento do E.STJ foi consolidado nos moldes do art. 543-C do então CPC de 1973 (em lógica aplicável tanto à contribuição devida pelo trabalhador (como contribuinte) quanto pelo empregador (como contribuinte), como se nota no REsp 1230957/RS (Recurso Especial 2011/0009683-6), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, m.v., j. 26/02/2014, DJe de 18/03/2014: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA..... 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas..... No E.STF, a matéria foi tratada no AI-AgR 712880, AI-AgR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, v.u., j. 26.05.2009: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. É bem verdade que o tema encontra-se pendente no próprio E.STF, que reconheceu repercussão geral no RE-RG 593.068, com base no disposto no art. 543-B do então CPC de 1973 (atualmente, arts. 1036 e seguintes do atual Código de Processo). Também é verdade que, embora a Medida Provisória 556/2011 não tenha sido convertida em lei (conforme Ato Declaratório 25/2012, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional), o art. 4º, X, da Lei 10.887/2004 recebeu nova redação da Lei 10.688/2012, desde então expressamente excluindo o adicional da base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida pelo servidor público federal. Em vista do que se mostra na jurisprudência o E.STF e do E.STJ, curvo-me ao entendimento dominante em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito. Portanto, assiste razão à parte-autora, justificando o deferimento do pleito formulado no que concerne à devolução dos pagamentos indevidamente feitos por seus substituídos na qualidade de contribuinte da exação em questão, a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre adicional de 1/3 de férias gozadas regularmente (terço constitucional de férias), observado o prazo prescricional quinquenal de 05 contados da data do ajuizamento da presente ação. Porque as verbas reclamadas neste feito são pertinentes a períodos posteriores a janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% pertinente ao mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). Não há que se falar em juros compensatórios em matéria tributária. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de cumprimento desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a devolver aos substituídos da parte-autora os pagamentos indevidamente feitos, na qualidade de contribuinte, a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre adicional de 1/3 de férias gozadas regularmente (terço constitucional de férias), observado o prazo prescricional quinquenal de 05 contados da data do ajuizamento da presente ação. Sobre esses valores a recuperar incidirá apenas da taxa SELIC do mês de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares (capitalizada de forma simples, e não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie). O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, por se tratar de ação coletiva (com número expressivo de substituídos) que cuida de tema já ostensivamente apresentado nesta Justiça Federal, e por força do contido no art. 85, 2º, III e IV, 3º, 4º, II e 5º da mesma lei processual, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tendo como referência o valor da causa (fls. 103/104, 108, 140 e 143). Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 496 do Código de Processo Civil (, especialmente no inciso II do 4º desse art. 496, em vista da pendência de análise do E.STF no RE-RG 593.068, sujeito ao contido nos arts. 1036 e seguintes do mesmo código processual). P.R.I..

0014573-03.2013.403.6100 - SUL - SERVICOS E MANUTENCAO DE REDES LTDA. - ME(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sul - Serviços e Manutenção de Redes Ltda. - ME em face da União Federal visando anular autuações pertinentes a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS de fatos geradores dos anos de 2004, 2005 e 2006. Em síntese, a parte-autora sustenta que, após ação fiscal encerrada em 08/10/2009, recebeu autuações exigindo R\$ 20.567.655,99 de tributos cálculos pelo critério de arbitramento pautado em extratos bancários. Informando que entregou vários documentos fiscais e contábeis para a fiscalização, e que fez impugnação administrativa sem obter sucesso, a parte-autora afirma que não há motivação para considerar imprestável sua escrituração e que, assim, não há razão para extrema aferição indireta e tributação por arbitramento, gerando desvio de finalidade, cerceamento de defesa, ofensa à capacidade contributiva, tudo contaminando a imposição por vício formal, razão pela qual pede a anulação das atuações. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 94/96). A União Federal contestou (fls. 109/119 e 245). Réplica às fls. 211/213 e 214/219. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 119, 213 e 241). Consta a

interposição de agravo de instrumento (fls. 221/234 e 235/239). Apeos autos de impugnação ao valor da causa 0021287-76.2013.403.6100. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como legitimidade processual e interesse de agir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente convém lembrar que lançamento tributário é procedimento da competência privativa de autoridade administrativa, pela qual é constituído o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinando a matéria tributável, tornando líquida a obrigação tributária ao calcular o montante do tributo devido, ao mesmo tempo em que identifica o sujeito passivo e, sendo caso, aplica a penalidade cabível (art. 142 do CTN). Porque o lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo contencioso, de modo que o viés inquisitivo do lançamento resta compensado pela ampla possibilidade de impugnação conferida à parte investigada na esfera processual, assertiva amparada no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento, complementando o disposto no art. 142 do CTN. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa). No que tange ao lançamento por homologação (caso dos lançamentos originários posteriormente revistos para efeito das autuações combatidas), os critérios legais e gerais estão no art. 150 do CTN, mas demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. Segundo o art. 150 do CTN, a legislação específica de regência de cada tributo pode confiar ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento que, nos termos da Súmula 436 do E.STJ, já é suficiente para a constituição do crédito tributário: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Sem prejuízo, o próprio art. 150, 4º, do CTN prevê a homologação expressa e a tácita (nesse caso, pelo decurso do prazo de 05 anos contados do fato gerador). Ocorre que, em todas as modalidades de lançamento (quais sejam, por homologação, por declaração e de ofício), a autoridade pública competente tem o dever de revisar o procedimento e sua conclusão quando identificados erros, lavrando autuações que se revelam como modalidades de lançamento de ofício. Por certo, as consequências jurídicas pelas dimensões e responsabilidades pelos erros determinam as providências e as proporções de eventuais sanções aplicadas ao contribuinte, que variam de um extremo (no caso de sonegação pelo contribuinte) a outro (no caso de erro em lançamento de ofício ordinário feito pelo Fisco). O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento e a revisão correspondente parecem-me sujeitos à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade. Como regra geral, o lançamento é revisto de ofício (não importando a hipótese de lançamento originário) pela autoridade administrativa nos seguintes casos, conforme art. 149 do CTN: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Na hipótese de a escrituração contábil e fiscal do contribuinte não se escorar em elementos concretos e consistentes, o que decorre de motivos variados (dentre eles, incêndios involuntários e desprezo dos gestores do empreendimento), a autoridade competente deverá rever o lançamento de homologação procedendo à autuação, para o que deve arbitrar o montante do tributo devido (segundo critérios legais que parametrizam esse arbitramento). Com efeito, o art. 148 do CTN prevê que, quando o cálculo do tributo tenha por base (ou tome em consideração) o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora (mediante processo regular) arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Embora o art. 44 do CTN mencione base de cálculo em montante arbitrado para apuração da renda ou dos proventos tributáveis (atínente a IRPJ e IRPF), por certo demais modalidades de tributação podem ser objeto de arbitramento, sem violação ao art. 146, III, a, da Constituição, mesmo porque esse mandamento constitucional é pertinente a impostos e, assim, não alcança outros tributos. No âmbito da legislação ordinária federal, dando execução às normas gerais do CTN, o art. 27 da Lei 9.430/1996 descreve critérios gerais de arbitramento para o IRPJ, ao passo em que o art. 29 dessa mesma lei cuida da base de cálculo da CSLL para empresas sem escrituração contábil, o que impõe também o arbitramento, além dos arts. 1º, 4º, 48 e 51 a 54 dessa mesma lei. Há ainda o art. 47 e seguintes da Lei

8.981/1995, os arts. 2º, 3º e 5º da Lei 9.064/1995, o art. 1º da Lei 9.065/1995, os arts. 2º, 3º, 16 e 24 da Lei 9.249/1995, o art. 22 da Lei 9.779/1999 e o art. 40 da Lei 11.941/2009. Além disso, há as tributações reflexas, uma vez arbitrados rendimentos e receitas omitidas, todas com regramentos específicos nas legislações de regência. Moldadas dentre de padrões lógicos e razoáveis, essas regras jurídicas também compõem o elemento material da tributação e, por isso, vinculam a atividade administrativa no lançamento, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e 142, parágrafo único, ambos do CTN). Em outras palavras, comandos normativos que combatem evasões tributárias com determinações razoáveis também determinam o campo de incidência da tributação, à luz do princípio da reserva absoluta de lei ou da estrita legalidade contido no art. 150, I, da Constituição. Nesse contexto emerge o comando anti-evasão do art. 42 da Lei 9.430/1996, expresso ao prever que: Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Esse art. 42 da Lei 9.430/1996 traz previsão coerente e lógica, uma vez que dinheiro (moeda escritural) que transite sem comprovação pelas contas bancárias de pessoas físicas ou jurídicas presumivelmente se revela integralmente como rendimento tributável pelo IR. Contudo, esse art. 42 da Lei 9.430/1996 é claro ao prever que se trata de presunção relativa de rendimento auferido, uma vez que o contribuinte poderá demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações para então indicar que esses valores que transitaram por sua conta bancária não são rendimentos ou receitas tributáveis, ou, se forem sujeitos à tributação, qual é a base ou acréscimo tributável. E porque o art. 42 da Lei 9.430/1996 traz presunção relativa no sentido da tributação de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, o ônus da prova desconstitutiva dessa presunção é do titular da conta bancária, regularmente intimado para prestar esclarecimentos pela autoridade administrativa. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. Não sendo comprovada a origem dos recursos, a integralidade dos créditos em conta bancária será considerada rendimentos tributáveis, conforme o art. 42 da Lei 9.430/1996, tributação que se assenta nos critérios extraordinários de arbitramento. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. A validade do art. 42 da Lei 9.430/1996 vem sendo afirmada pelo E.STJ, como se nota no AGRESP 201401682350, Agresp - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1467230, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJE de 28/10/2014: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96. 1. Não conhecido o recurso quanto às alegadas violações ao art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96; ao art. 6º, da Lei Complementar n. 105/2001 e ao art. 1º, da Lei n. 10.174/2001. Incidência, da Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A tese da existência de conflito entre o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, e o art. 43, do CTN (conflito entre lei ordinária e lei complementar), quanto ao conceito de renda, à luz da competência estabelecida no artigo 146, III, a da Carta Magna de 1988, é de ordem eminentemente constitucional, não podendo ser enfrentada em sede de recurso especial. Precedente: REsp 1226420 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012. 3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes: AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008. 4. Agravo regimental não provido. No E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 00024867820054036105, AC - Apelação Cível - 1385603, Refª. Desª. Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015: TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 42. DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. COTITULARES DA CONTA CORRENTE. MULTA QUALIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, 4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos, ou seja, quando não houver pagamento antecipado (RESP 973733, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe: 18/09/2009). Considerando que o fato gerador do IRPF é complexo, completando-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, qualquer pagamento do imposto, seja como retenção da fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, desloca a contagem da decadência para o fato gerador. Na Declaração de Ajuste Anual dos anos calendário de 1998 e 1999, houve recolhimento antecipado na forma de imposto retido na fonte, fato que atrai a incidência do art. 150, 4º, do CTN. Assim, os fatos geradores ocorreram em 31/12/98 e 31/12/1999, respectivamente, e aplicando-se o prazo quinquenal previsto no art. 150, 4º, do CTN, ter-se-á como prazo decadencial as datas de 31/12/2003 e 31/12/2004. Como o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 10/10/2004, o crédito tributário relativo ao ano base de 1998 já havia sido fulminado pela decadência. Identificando o Fisco a existência de valores creditados em contas bancárias que não tenham sido declarados, caberá ao contribuinte comprovar a sua origem e que deles não resultou acréscimo patrimonial, afastando, dessa forma, a possibilidade de incidência de imposto de renda. Não o fazendo, reputa-se válida a inclusão de tais valores dentre os rendimentos tributáveis do contribuinte, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Nada obstante tenham sido promovidas duas autuações, uma em face de cada cotitular das contas, o exame da omissão de rendimentos se deu conjuntamente, apreciando de forma global as alegações de ambos, de forma que não houve prejuízo quanto à integral caracterização da hipótese legal que autoriza a presunção de omissão de rendimentos. Conclui-se, pois, que não se encontra suficientemente configurada a ausência de intimação que justificaria anulação do auto de infração, restando hígido o

lançamento neste aspecto, diante da conformação à previsão do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada de omitir receitas através da falta de contabilização da movimentação bancária, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150% instituída pelo inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Apelação parcialmente provida tão somente para afastar o lançamento referente ao ano calendário de 1998, em razão da decadência. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor da causa, serão rateados, de maneira que o autor pagará 2/3 e a União Federal arcará com 1/3, a serem compensados, nos termos do artigo 21 do CPC, conforme a proporção referida. Também no E.TRF da 3ª Região, note-se a AC 00025649520024036002 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1119723), Rel.^a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 23/06/2008: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. 1. O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 153, III da CF e art. 43 do CTN. A renda e proventos de qualquer natureza representam um acréscimo de riqueza nova ao patrimônio, sendo que para fins de incidência do tributo em questão, não importam a denominação, forma ou origem desse acréscimo patrimonial. 2. A pessoa física, na qualidade de titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, é o contribuinte direto do imposto. Cabe-lhe, portanto, não somente declarar ao Fisco o acréscimo patrimonial tributável, mas também efetuar o recolhimento do imposto devido, nos moldes da legislação e Regulamento do Imposto de Renda vigente. 3. No caso vertente, o apelante foi beneficiário de valores significativos, que ingressaram em sua conta-corrente, mediante o depósito de cheques emitidos em seu favor. Embora tenha sido assegurado o contraditório no procedimento administrativo fiscal instaurado, o apelante não logrou comprovar a origem desses recursos, nem apresentar documentação hábil a fim desmentar o alegado. 4. Os valores relativos à movimentação financeira em instituição bancária, em nome do contribuinte, devem ser declarados ao Fisco, para fins de incidência do imposto em comento, na medida que sinalizam a capacidade contributiva do sujeito passivo. Ocorrendo qualquer omissão de receita ou de rendimento, cabe ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, conforme previsto no art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 11, 3º da Lei nº 9.311/96. 5. Na hipótese sub judice, evidencia-se a omissão de rendimentos, consubstanciada na aquisição da disponibilidade econômica pelo apelante, correspondente a valores creditados em sua conta bancária, cuja origem não restou comprovada, e que sequer foram objeto da Declaração de Bens e Rendimentos, relativa ao ano-base 1995, exercício 1996. Nessa linha, revela-se legítima a atividade fiscal de constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física, pois realizada dentro dos ditames legais que disciplinam a matéria. 6. Precedente do E. STJ. 7. Apelação improvida. No caso dos autos, tenho como pressuposto que a fiscalização cumpriu todas as formalidades impostas para a aplicação do comando do art. 42 da Lei 9.430/1996, em vista das intimações para apresentação de documentos acostados aos autos. Consta que a Receita Federal do Brasil instaurou ação fiscal pertinente aos anos-base de 2004, 2005, 2006, mediante MPF 0819000-2008-06973-4, de 09/12/2008, implementado em 10/12/2008 conforme Termo de Início de Ação Fiscal, Processo Administrativo Fiscal 19515.003998/2009-79 (fls. 62). Consta dos autos que a parte-autora fez opção pela tributação com base no lucro presumido em suas DIPJs desses anos-base de 2004 e 2006 (fls. 65/67). Ocorre que a fiscalização tributária apurou que as receitas trimestrais declaradas pela parte-autora nesses anos foram expressivamente inferiores ao que se supõe a partir do volume de movimentação bancária detectada (notadamente no campo de atuação da parte-autora). Dando processamento à fiscalização, a Receita Federal intimou a parte-autora para apresentar documentação contábil e fiscal visando a aferição de sua tributação, sobre o que a parte-autora exibiu extratos bancários de contas mantidas em várias instituições financeiras entre 2004 e 2006, além de livros de registros de entradas, livros-caixa e outros documentos (fls. 64 e 67/69). Ocorre que, ao contrário do alegado pela parte-autora, não basta a apresentação de documentação para validar sua conduta fiscal e invalidar (por vício formal) as autuações fazendária. Por óbvio que é o conteúdo da documentação apresentada que determinará, após detida verificação, a consistência ou não da conduta tributária da parte-autora em seus lançamentos por homologação. Analisando a autuação ora combatida (fls. 26/61), nota-se que o Fisco concluiu por um expressivo volume de depósitos bancários de origem não comprovada, e, por isso, com amparo no art. 42 da Lei 9.430/1996 e demais aplicáveis, fez autuação de IRPJ (fls. 28/29), levando à tributação reflexa por omissão de receitas do PIS (fls. 37), da COFINS (fls.48) e de CSLL (fls. 57/58). No Termo de Verificação Fiscal de fls. 65/85, a Receita Federal faz detalhamento de valores apurados pela fiscalização referentes a créditos/depósitos em contas bancárias, afirmando que, embora intimado, o contribuinte não apresentou escrituração contábil consistente para demonstrar a origem e eventual tributação desses valores. Ademais, frise-se que o volume de receitas apontadas nos anos de 2005 e 2006 impõe, de fato, a tributação do IRPJ pelo lucro real, e não pelo lucro presumido. Daí decorreram as tributações reflexas de CSLL, PIS e COFINS. Nos julgamentos administrativos pertinentes ao tema ora judicializado (Processo Administrativo 19515.003998/2009-79), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo assinala que a não escrituração bancária ao longo de 36 meses configura procedimento sistemático da parte-autora e, portanto, doloso, reafirmando a não comprovação da origem de recursos depositados em conta corrente, caracterizando omissão de receitas, além da superação dos limites para apuração do IRPJ pelo lucro presumido, justificando o arbitramento e as incidências reflexas de PIS, COFINS e de CSLL (fls. 186/195). O recurso interposto ao CARF foi intempestivo (fls. 197/198). Por sua vez, nesta ação judicial, já no indeferimento da tutela antecipada de fls. 94/96, foi claramente registrada a ausência de prova inequívoca para desconstruir a presunção relativa de veracidade e de validade dos atos administrativos. No entanto, na inicial a parte-autora apenas acostou as autuações (nada além), e ao ser instada à produção de provas no curso desta ação, pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 213). Assim, a parte-autora não trouxe qualquer elemento elidindo essa presunção relativa de veracidade e de validade dos atos administrativos. O mesmo pode ser dito com relação aos montantes tributados como omissão de rendimentos, sendo crível presumir que a fiscalização não estimou os valores mas tão somente deu aplicação ao comando do art. 42 da Lei 9.430/1996 que considera, por arbitramento, integralmente tributado os valores creditados em conta de depósito ou de investimento cujas origens não tenham sido comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Sendo seu o ônus da prova de reverter a presunção relativa do art. 42 da Lei 9.430/1996, podendo expor toda documentação que permitiria a comprovação da origem dos recursos para demonstrar que não se tratavam de omissões de rendimentos tributados, a parte-autora não deu sustentação aos seus argumentos. Dada a presunção legal e o ônus da prova do contribuinte, em não sendo apresentadas provas hábeis, há que se proceder ao lançamento (ato administrativo vinculado). Se em matéria penal há o in dúbio pro reo, o mesmo não ocorre em matéria

tributária para fins de imposição de tributo, especialmente neste caso no qual o art. 42 da Lei 9.430/1996 é expresso ao prever a imposição de IRPJ. Assim, a inconsistência da documentação apresentada pela parte-autora não lhe socorre para impedir a tributação, nem mesmo a aplicação da multa (correlata à conclusão pela omissão de receita), pois era seu o ônus da prova para reverter a tributação arbitrada pelo art. 42 da Lei 9.430/1996. Os documentos juntados aos autos mostram que a parte-autora teve ciência de todas as fases do procedimento fiscal, tendo-lhe sido oportunizada a apresentação de documentos que poderiam reverter a presunção da omissão de receitas. Assim, vejo respeitados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, tal como previstos no texto constitucional, mesmo porque houve recurso na via administrativa. No caso dos autos, as alegações trazidas pela parte-autora não se sustentam em fato notório, ao mesmo tempo em que houve o réu combater essas alegações de modo a não se tratar de fato confessado ou incontroverso. Por certo não há que se falar também em presunção legal de existência ou de veracidade em favor da parte-autora. Por isso, a produção de provas era indispensável, não cabendo ao magistrado intuir o que o sistema jurídico exige que seja comprovado, notadamente quando há múltiplos aspectos que se confrontam e exigem dilação probatória. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Ciência ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Oficie-se ao E.TRF nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 221/234 e 235/239 destes autos, bem como às fls. 21/32 e 34/35 dos autos de impugnação ao valor da causa apensos aos presentes. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, III e 5º e 6º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se segundo o definido na impugnação ao valor da causa (autos apensos). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0016989-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TADEU DE ANDRADE PEDRO(SP172764 - CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA E SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o réu a juntada de cópia de sentença e eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado do processo de interdição nº 151/2008, a que se refere a certidão de fl. 27, no prazo de 10 dias úteis. Após, vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014923-54.2014.403.6100 - BRAIMA CANDE(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016126-51.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 198/208, 209/215, 216/220. Tendo em vista a juntada de novos documentos, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011183-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049711-90.1997.403.6100 (97.0049711-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a União a juntada do acordo noticiado à fl. 27 com relação ao embargado Pedro de Andrade. Após, vista à embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024891-11.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA X ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação Congregação de Santa Catarina (matriz e uma filial) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP visando à exclusão de débitos tributários do sistema da RFB, pelo reconhecimento de prescrição de contribuições previdenciárias (competências de abr/2006 a dez/2007) visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos previdenciários (fls. 33/36). Todavia, a parte-impetrante alega que esses débitos encontram-se extintos pela prescrição, nos termos do art. 174, caput, e 156, inciso V, do CTN. Ante a especificidade do tema, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 49). Às fls. 54/59, a parte-impetrante oferece em garantia imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Paulista nº 200, registrado sob a matrícula nº 12.190 perante o 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Manifestando-se em 48 (quarenta e oito) horas acerca do pedido de caução formulado, a DERAT/SP não aceitou o bem ofertado em garantia em razão de outras penhoras no imóvel (fls. 63/65). Às fls. 74/77, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para admitir a penhora sobre bem imóvel indicado às fls. 57/58 como garantia das contribuições previdenciárias (competências de abr/2006 a dez/2007) do estabelecimento 60.922.168/0034-44, razão pela qual restaria suspensa a exigibilidade desses créditos tributários enquanto o valor de avaliação do bem em tela for superior ao montante da dívida fiscal em questão. Consignou-se que tal garantia não se estenderia aos demais créditos tributários levados a efeito pela documentação acostada aos autos (notadamente dos demais estabelecimentos indicados às fls. 33/36). Determinou-se que a parte-impetrada expedisse certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo as contribuições previdenciárias (competências de abr/2006 a dez/2007) do estabelecimento 60.922.168/0034-44 os únicos obstáculos para tanto. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 105/112, combatendo o mérito, alegando que o crédito tributário em tela só foi constituído em 20/01/2011, com o envio das declarações pela impetrante, de forma que não atingidos pela prescrição. O Ministério Público se manifestou às fls. 114/115, pela improcedência do pedido. Às fls. 118/119, o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital noticiou a não realização da penhora, tendo em vista o não recolhimento dos devidos emolumentos. Às fls. 141/149, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 74/77, sob nº 0009093-40.2015.403.0000. Às fls. 151/153, o Ministério Público se manifestou pelo natural e regular prosseguimento do feito. Às fls. 161/163 (documentos às fls. 164/455), a impetrante reconhece que houve erro no preenchimento das GFIPs enviadas em 20/11/2011, levando a RFB a entender pela existência de supostos débitos declarados/confessados não recolhidos. Entretanto, em 21/07/2015, a impetrante providenciou a retificação das GFIPs, informando que oportunamente procederá ao recolhimento dos valores efetivamente devidos e requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. Às fls. 470 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0009093-40.2015.403.0000, dando-lhe provimento e afastando a suspensão de exigibilidade do crédito. Às fls. 482/487, a impetrante peticiona informando que os débitos discutidos nos autos foram retirados do sistema da RFB pela autoridade impetrada, requerendo o levantamento da penhora sobre o imóvel oferecido. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem visando à exclusão de crédito tributário do sistema da RFB, pelo reconhecimento da prescrição. Após a notificação da impetrada, no entanto, a própria impetrante reconheceu equívoco nas informações prestadas à RFB, motivo que ensejou o apontamento pela autoridade impetrada de débito em aberto. Depois de proceder à retificação das GFIPs apresentadas e juntar documentos para análise pela autoridade, tais débitos foram excluídos do sistema. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0009093-40.2015.403.0000 a prolação da presente sentença. Não subsistindo razão para a penhora do bem imóvel ofertado, expeça-se ofício para o 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 118/119) solicitando-se o levantamento de eventual anotação feita, devendo as custas serem cobradas diretamente da impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

000521-90.2014.403.6124 - NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ (SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ em CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, buscando ordem para afastar a revisão do benefício de pensão. Em síntese, a impetrante, pensionista de Osmar Almeida Luz, afirma que recebeu Carta Circular 2.017/2013 MS/NUESP/SEPAI, de 16 de dezembro de 2013, informando a revisão do valor da pensão. Assevera ser ilegal a redução do seu benefício, tendo em vista que não foi devidamente intimada para apresentar defesa, o que fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da segurança jurídica, assegurados constitucionalmente. Sustentando violação a direito líquido e certo, requer seja deferida medida liminar. Diante da incompetência do Juízo de Jales para processar e julgar o feito, os autos foram remetidos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuído a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 123). A petição de fls. 127/129 foi recebida como emenda da inicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 137/198. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 200). O pedido liminar foi apreciado e parcialmente

deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de reduzir o valor da pensão da Impetrante enquanto não houver decisão que assim o determine, em procedimento administrativo instaurado especificamente para esse fim, na qual a Impetrante figure como parte, nos termos da Lei 9.784/1999 (201/206). Em face dessa decisão a União opôs embargos de declaração (fls. 213/214), os quais foram conhecidos (porque tempestivos), mas tiveram provimento negado (fls. 216/217). Consta manifestação da União às fls. 222/225 e 234/290. A União inter pôs agravo retido, conforme noticiado às fls. 229/231. A parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 292/295). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 297). A União informa o depósito judicial (fl. 299/300). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. José Carlos Francisco, que deferiu a tutela antecipada, a qual transcrevo: No caso dos autos, a parte-impetrante requer ordem visando afastar ato praticado pela administração pública que reviu o valor recebido a título de pensão, instituída desde 2009, quando do óbito do servidor Osmar Almeida Luz (fls. 12/13). Pois bem, havendo indício de irregularidade na concessão do benefício, ou, como no caso específico, em que a autoridade sustenta que a pensão recebeu correções em duplicidade, tanto pela lei 10.887/2004 (correção pelo índice previdenciário), quanto pela lei 11.355/2006 (opção de carreira), nada impede a administração de exercer o seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de revisar os seus atos, quando eivados de nulidade (Súmula 346 e 473 do STF). No entanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos pela pensionista, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida, não pode afastar a instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa. No caso específico, a autoridade impetrada sustenta a sua decisão de revisar os proventos de pensão com base em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU em casos semelhantes ao da parte-impetrante. O acórdão nº 5288/2013 - TCU - 1ª Câmara, determina aos gestores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis, o recálculo dos benefícios e demais atos de pensão deferidos após 20.2.2004, adequando-os ao disposto no art. 15 da Lei 10.887/2004 (fls. 125/126). Após ser intimado da decisão proferida, o núcleo estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, por meio da Carta Circular 2.017/2013, datada de 16 de dezembro de 2013, simplesmente comunicou à parte-impetrante sobre a redução do valor de sua pensão, em cumprimento à decisão do TCU (fls. 14). Ora, esse simples ato de comunicação ao beneficiário sobre a redução dos seus proventos de pensão não supre de forma alguma a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que seja assegurada ampla participação do interessado, com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos, etc., tendo em vista que a Impetrante não fez parte do processo no qual foi proferida a decisão em questão. A constatação de erro de cálculo no reajuste dos proventos de pensão da parte-impetrante implica no dever de correção pela Administração dos valores pagos. Todavia, não pode a administração prescindir do prévio procedimento administrativo para garantia do devido processo legal. Nesse sentido, veja o quanto decidido nos autos da AC, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:95 : APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDIÇÃO DA LEI 11.457/2007. TRANSPORTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA O MINISTÉRIO DA FAZENDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS. PROVENTOS. REVISÃO. REDUÇÃO. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. CIÊNCIA DA ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. CESSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (6) 1. Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. À época da notificação acerca dos descontos sofridos, o que se deu no ano de 2006, os proventos percebidos pelo autor eram, de fato, de responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto que foi notificado pelo INSS acerca dos descontos que seriam levados a efeito, como se vê do documento de fl. 48. Ocorre que, no ano seguinte, foi editada a Lei 11.457/2007, que transportou para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos do artigo 10 da citada lei. Reconhecida, portanto, a existência de litisconsórcio passivo necessário, bem como a legitimidade de ambas as rés para figurarem no pólo passivo da demanda. 3. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor. 4. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de proventos. Entretanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa. 5. A partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 6. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação

judicial. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de vícios. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 7. Ainda que precedente à respectiva redução do benefício ou desconto, a simples comunicação ao beneficiário de que haverá redução nos proventos que vinha percebendo, decorrente de revisão administrativa, não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc. 8. Pagamento de salário decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário. (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva). 9. Recebido de boa-fé pela apelante, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem sua participação, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos, em razão do pagamento a maior decorrente da incidência da GAE [...] (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva). 10. [...] tendo a autora recebido quantia resultante de equívoco da própria Administração, e por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé, não está obrigada a restituir os valores recebidos até à data em que tomou ciência da ilegalidade. (Apelação nº 2006.33.00.005501-1/BA; Juiz Federal Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes) 11. A ciência inequívoca da ilegalidade pelo beneficiário deve ser entendida como o marco final da sua boa-fé, sendo que, a partir de então, não mais persistindo a presunção da boa-fé, deverá o beneficiário restituir à Fazenda Pública os valores que restarem comprovadamente indevidos. 12. Havendo sucumbência recíproca, a verba honorária deverá ser compensada de parte a parte. 13. Agravos retidos não conhecidos. Apelação da UNIÃO FEDERAL não provida, apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. grifeiNo mesmo sentido, também no E. TRF da 1ª Região, na AGA, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/10/2013 PAGINA:63: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Administração Pública, embora possa rever seus próprios atos, está sujeita às regras do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 2. Agravo regimental não provido. E no E. STJ, trago à colação o REsp 960.457/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 308: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE PARA EXERCER O DIREITO À AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA. 1. Havendo indício de irregularidade na concessão de aposentadoria, o falecimento do segurado não impede o INSS de exercer o seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de revisar os seus atos, quando eivados de nulidade (Súmula 346 e 473 do STF). 2. Nessa situação, caberá ao INSS instaurar o regular processo administrativo a fim de apurar o equívoco no cálculo do valor da aposentadoria e, conseqüentemente, do valor da pensão por morte, devendo, entretanto, intimar os sucessores ou eventuais beneficiários do ato viciado, no caso, a viúva, para que exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 69 da Lei 9.528/97. 3. Recurso Especial provido. Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo da impetrante, porquanto não foi observado o devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, princípios esses inerentes à administração pública. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de reduzir o valor da pensão da impetrante enquanto não houver decisão que assim o determine, em procedimento administrativo instaurado especificamente para esse fim, na qual a impetrante figure como parte, nos termos da Lei 9.784/1999. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 200. O depósito judicial permanecerá à disposição do Juízo até o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

0001246-20.2015.403.6100 - BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANIF Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A em face de Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e União Federal, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débito inscrito em dívida ativa da União, oriunda de dívida de contribuição ao PIS (CDA nº 80.7.09.007119-94). Todavia, alega que referido débito encontra-se garantido por depósito judicial feito nos autos da ação 96.0078129-0, da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Às fls. 192/197, foi deferida em parte a liminar, para determinar que a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos acostados (fls. 15/187), trazendo nos autos os esclarecimentos necessários para a suspensão das dívidas em tela. À fl. 205 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 210. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 206/208v, afirmando que, nos documentos juntados pela impetrante, falta extrato que comprove que os valores ainda estão depositados. A impetrante juntou aos autos, às fls. 217/230, certidão de objeto e pé do processo nº 96.0078129-0 e extratos da conta 0625.005.3.003.489-1. Às fls. 238/243, a impetrada peticiona afirmando que os extratos juntados às fls. 219/223 estão desatualizados, bem como não há indicação de que se refiram ao processo nº 96.0078129-0. Às fls. 322/328, a autoridade impetrada informa que, após ter analisado os extratos, verificou faltar a ausência de um depósito, intimando a impetrante administrativamente para comparecer à PGFN prestar esclarecimentos. Após, às fls. 428/437, informa que a impetrante efetuou o depósito do montante integral do débito. Às fls. 439/441, a impetrante informa que efetuou novo depósito do valor integral do débito no bojo da execução fiscal nº 0002415-63.2010.403.6182, que tem como objeto a CDA a que se referem estes autos. O Ministério Público se manifestou às fls. 443/443v, pelo regular e natural prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem visando ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Após a notificação da impetrada, no entanto, sendo apontadas inconsistências nos documentos trazidos pela impetrante, esta efetuou novo depósito, alcançando, assim, junto à impetrada, o reconhecimento da suspensão de exigibilidade pleiteada. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

0011467-62.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando ao reconhecimento do efeito extintivo das compensações que fundamentam o direito pleiteado, quando da análise do requerimento formulado na via administrativa. Em síntese, a parte impetrante afirma que possui crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL, o qual foi objeto de pedido de restituição formulado administrativamente (PER/DCOMP nº 24953.11185.030714.1.2.03-8021 - fl. 21). Busca ordem que assegure o reconhecimento do efeito extintivo das compensações que fundamentam o direito creditório pleiteado. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/50), pugnando pela denegação da segurança. Deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 47. Consta manifestação da parte impetrante às fls. 52/63 e 102/107. Em cumprimento ao despacho de fl. 65, a autoridade coatora acostou aos autos cópia integral da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, bem como prestou esclarecimentos (fls. 68/98). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 109/110). Em face dessa decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 121/137. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide (fls. 139). A parte impetrante requereu a desistência da ação (fl. 141). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, reputo desnecessária a abertura de vistas à parte impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Nesse sentido, a jurisprudência: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 141, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0000483-49.2016.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RR Serviços Financeiros Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, e também das destinadas a outras entidades e terceiros (SENAC, SENAI, SESC, e outras) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias gozadas ou indenizadas, 1/3 (um terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado (e reflexo no 13º Salário). A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para afastar a incidência da contribuição previdenciária e também das destinadas a outras entidades e terceiros (SENAC, SENAI, SESC, e outras) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço), e, por conseguinte, reconhecer suspensão a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (fls. 163/178). Em face dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 209/225), cujo seguimento foi negado (fls. 241/247. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 185). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 186/208. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 233/234). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 236). Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante acostou aos autos a petição em seu formato original (fls. 237/240 e 250/252).Relatei o necessário.Fundamento e decido. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente.Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza

indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.(...)4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) FÉRIAS USUFRUÍDAS OU GOZADAS Em relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é

plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do adicional de 1/3 de fériasEm relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias...(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o

encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpriu o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do aviso prévio indenizado (e reflexo no 13º Salário). Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Contudo, no que tange ao 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizado (ou aviso prévio indenizado e respectivo reflexo em 13º salário), consigno que, em relação à gratificação natalina (13º salário), o E.STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte. Assim, quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Ocorre que é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (Grifei)(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)Enfim, no que tange a verba paga a título férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária e também das destinadas a outras entidades e terceiros (SENAC, SENAI, SESC, e outras) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3 (um terço). Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 2ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0026819-27.2015.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

0000640-55.2016.403.6100 - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TOWER BRASIL PETROLEO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à análise de pedido de revisão de parcelamento. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a data da propositura da ação, não havia analisado o pedido de revisão de parcelamento (fls. 27/36). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a análise do pedido de revisão do parcelamento indicado nos autos às fls. 27/36 (fls. 47/52). A autoridade impetrada prestou informações, noticiando a conclusão do processo administrativo objeto destes autos (fls. 61/67). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança para confirmar a medida liminar anteriormente deferida (fls. 69/71). Relatei o necessário. Fundamento e decido. O interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a análise do requerimento formulado na via administrativa (fls. 27/36). Ademais, como o referido pedido somente foi analisado após decisão do pedido liminar, não há que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido, já que a impetrada não se insurgiu quanto ao pedido feito na inicial em suas informações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para reconhecer o direito à análise do pedido de revisão do parcelamento indicado nos autos às fls. 27/36. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I.

0004789-94.2016.403.6100 - NILSON PEREIRA DA SILVA(SP341821 - HELTON DE AQUINO COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON PEREIRA DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, buscando ordem que permita a matrícula no 10º semestre do curso de direito. Aduz a parte-impetrante ter concluído o 9º semestre do curso de Direito na instituição em tela, sendo que a realização da matrícula para o 10º semestre lhe vem sendo negada ante ao disposto na Resolução n.º 39/2007, a qual prescreve que nenhum aluno do 7º ao 10º semestre poderá prosseguir no curso se estiver com matérias pendentes ou inadimplente. Todavia, sustenta a parte-impetrante que a instituição de ensino não disponibiliza as vagas necessárias para cursar as matérias pendentes, ou ainda não divulga as datas de abertura das inscrições, e também libera alguns alunos a prosseguirem no curso, mesmo com dependência em algumas matérias. Dessa forma, assevera que essa conduta fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previstos nos artigos 6º e 205, da Constituição Federal. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 49/55). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte impetrante requereu a desistência da ação (fl. 57). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 57, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0025528-25.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA E SP288092 - JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR) X FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUCAO NAVAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg. : 58/2016 Folha(s) : 278 Trata-se de ação ajuizada por Banco Santander (Brasil) S/A em face do Fundo de Garantia para a Construção Naval, visando ao bloqueio imediato, pelo sistema BacenJud, de valores no montante de R\$ 400.156.380,43 (quatrocentos milhões cento e cinquenta e seis mil trezentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), posteriormente retificado para R\$ 406.952.480,00 (quatrocentos e seis milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e oitenta reais), dos recursos e ativos financeiros do requerido. Em síntese, a requerente sustenta que celebrou contratos de financiamento com empresas do grupo econômico Sete Brasil Participações, encarregado pela construção de embarcações que atuariam na exploração de petróleo das novas reservas de pré-sal, no montante de quinhentos milhões de dólares. Em garantia a esses financiamentos, informa que foram firmados contratos de prestação de fiança entre o Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN e as empresas afiançadas. Sobreveio decisão deferindo liminar pleiteada. Em 29.01.2016, peticiona a parte requerente desistindo da ação, e pugnando pelo imediato desbloqueio de todos e quaisquer valores do FGCN que eventualmente tenham sido bloqueados. Por sua vez, em 02.02.2016, o Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN (parte requerida), peticiona concordando com o pedido de desistência, ressalvando que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados, e que as custas sejam suportadas pela parte requerente. É o relatório. Passo a decidir. A parte requerida concorda expressamente com o pedido de desistência formulado. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte requerente, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio e liberação de todos e quaisquer valores eventualmente bloqueados. Para tanto, providencie a Secretaria a comunicação da presente decisão às pessoas informadas na petição da parte requerente, apresentada nesta data. Eventuais custas serão suportadas pela requerente. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, na forma do art. 26, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018528-71.2015.403.6100 - MARCO ASUNCION DOS SANTOS CABALLERO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

Vistos etc..Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o requerente MARCO ASUNCION DOS SANTOS CABALLERO visa à homologação, por sentença, da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. O requerente, nascido no dia 25.07.1997, em La Libertad, província de Trujillo - Peru, filho de Marco Rogerio dos Santos, natural de São Paulo - Brasil, e de Lorena Ruby Caballero Saenz, natural do Peru, busca homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que desde fevereiro de 1998 fixou residência no Brasil, vivendo desde então na companhia de seus pais, e que se encontra regularmente matriculado em instituição de ensino. Assevera que preenche os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 26/28), opinando pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira. Intimada, a União não vislumbrou nenhum empecilho ao deferimento do pedido formulado pelo requerente (fls. 28/30). É o relatório. Passo a decidir. A questão posta em Juízo diz respeito à homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que o requerente, nascido no Peru, filho de pai brasileiro, pleiteia o reconhecimento da nacionalidade brasileira originária com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Note-se que a requerente logrou êxito em provar o preenchimento dos requisitos previstos na Carta Magna para o acolhimento da manifestação de opção pela nacionalidade brasileira. Cotejando os autos, verifico que o requerente nasceu no dia 25.07.1997, em La Libertad, província de Trujillo - Peru, sendo registrado no Peru, conforme certidão de transcrição de nascimento (fl. 10). Constata-se, outrossim, que o requerente é filho de pai brasileiro e que fixou residência no Brasil com ânimo definitivo, a teor dos documentos juntados às fls. 19/22. Diante de todo exposto, preenchidos os requisitos previstos na Constituição Federal de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido, para homologar a opção pela nacionalidade brasileira requerida por MARCO ASUNCION DOS SANTOS CABALLERO. Sem condenação em honorários, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Intime-se o MPF e a União, para ciência do presente. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado para registro no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital de São Paulo, para que proceda à averbação da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos da Lei nº 6.015/73. Tal mandado deverá ser instruído com cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado. Tudo cumprido, se nada mais requerido, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009071-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA AZEVEDO DE ARAUJO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de PATRÍCIA AZEVEDO DE ARAUJO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 31.052,36 (trinta e um mil, cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 000251160000068140), por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 31.052,36 (trinta e um mil, cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Regularmente citada, a ré deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento. Em razão do exposto, o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo, restando constituído de pleno direito o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 31.052,36 (trinta e um mil, cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado para 11.05.2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada (fls. 42/44). Intimada a promover o regular e efetivo andamento do feito, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 92). É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 92, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Expeça a Secretaria o necessário para o desbloqueio de eventuais valores ou restrições de veículos de propriedade do réu. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

Expediente Nº 9216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020218-14.2010.403.6100 - JOAQUIM EXPOSITO NAJERA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ)

Vistos em inspeção. Interposta a apelação, vista a parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018556-78.2011.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Interposta a apelação, vista a parte contrária (PFN) para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024881-64.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECÇOES LTDA(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/96: Informe a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o nome, RG e telefone atualizado do(a) advogado(a) que deverá constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se. No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito, com intimação da União (PFN) para apresentação das contrarrazões de apelação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005511-65.2015.403.6100 - ZICAR INSTALACOES E EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA - ME(SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante da apelação de fls. 99/104 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0005918-71.2015.403.6100 - EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

Intime-se a parte impetrante da apelação de fls. 427/430 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0008314-21.2015.403.6100 - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Interposta apelação da parte impetrante, vista a União Federal da sentença proferida e para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009804-78.2015.403.6100 - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante da apelação de fls. 125/128 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009805-63.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante da apelação de fls. 137/152 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0010653-50.2015.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação, vista a parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010723-67.2015.403.6100 - NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Intime-se a parte impetrante da apelação de fls. 212/219 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0012259-16.2015.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Interposta a apelação, vista a parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos Ministério Público Federal, e após, se em termos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012710-41.2015.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos às fls. 190/192. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013147-82.2015.403.6100 - ERICA BARBOSA E SILVA(SP181889 - TAMY YABIKU E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Interposta a apelação, vista a parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018887-21.2015.403.6100 - GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante da apelação de fls. 168/211 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0019086-43.2015.403.6100 - SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. X SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.(SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Interposta a apelação, vista a parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020513-75.2015.403.6100 - COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante da apelação de fls. 81/89 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0022330-77.2015.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante da apelação de fls. 101/110 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9226

CARTA PRECATORIA

0007041-70.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECOPRIME COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS EIRELI X ANILTON RIBEIRO DAS NEVES X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0007286-81.2016.403.6100 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUATRO RODAS HOTEIS DO NORDESTE S/A X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0007571-74.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WK MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - ME X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0007574-29.2016.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BETESDA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA EPP X GEAN CRISTER LIMA DIAS X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0007860-07.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FJ COMERCIO DE REVESTIMENTO AUTO-COLANTES LTDA - ME X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

0007889-57.2016.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, a atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-66.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MALTA(RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU E SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela DELEX/SPO, na qual reconhece que o ora impetrante não deve figurar como responsável solidário passivo no Auto de Infração lavrado (fls. 282), bem como que a competência para exclusão do impetrante do auto de infração lavrado é da DRJ-RJ, em razão da interposição de Impugnação, conforme disposto no art. 233 do Regimento Interno da RFB, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ-RJ (Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, sala 1.314, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-999), para que informe acerca da existência de eventual óbice à exclusão do impetrante, ou do julgamento da impugnação, apresentada em 26.11.2014, nos autos do PAF nº 10314.724450/2014-15. 2. Sem prejuízo, diga a parte impetrante quanto ao seu interesse na inclusão da DRJ-RJ, no pólo passivo. Em caso positivo, fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025521-33.2015.403.6100 - INSTITUTO SOU DA PAZ(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte impetrante acerca dos Embargos de Declaração opostos pela União, às fls. 177/178, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 179/182. Int.

0011244-52.2015.403.6119 - LUANA INACIA PEREIRA CHIA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência a parte impetrante das informações, encartadas às fls. 45/47, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003762-76.2016.403.6100 - BOA UNIAO S.A.(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumpra a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, a parte final do despacho de fls. 28, indicando a autoridade em face da qual é ajuizado o presente mandando de segurança, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009. Esclareço que autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade ou omissão. 2. Cumprida a determinação supra, notifique-se conforme determinado no item 3 do referido despacho. Int.

0003885-74.2016.403.6100 - EXPRESSO GORDINHO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 38/81, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004189-73.2016.403.6100 - FONTES BITTENCOURT & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Reitero o despacho de fls. 63, no que se refere à comprovação do ato coator. Observo que os documentos encartados às fls. 12/58, e relacionados na petição de fls. 66/71, comprovam apenas que os pedidos de restituição foram encaminhados em 07 e 10.12.2012, mas não comprovam o efetivo ato coator (pendência de análise dos pedidos de restituição formulados), o que poderá ser obtido junto ao ente fazendário competente (DERAT/SP). 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005486-18.2016.403.6100 - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Dê-se ciência a parte impetrante das informações, encartadas às fls. 89/92. Após, tendo em vista o teor das informações noticiando que os débitos foram extintos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005605-76.2016.403.6100 - FABIO SANTOS ROMEU(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 43. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 45/55, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006588-75.2016.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência a parte impetrante das informações, encartadas às fls. 54/60, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008031-61.2016.403.6100 - GISLENE ROQUE DE SOUZA RAMOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 42/50, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0008896-84.2016.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO-JUVENIL DE SAO PAULO E REGIAO X SINDICATO DA INDUSTRIA DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS DE SAO PAULO - SINDICAMISAS X SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1. Preliminarmente, considerando tratar-se de ação proposta em nome próprio e representando os respectivos associados, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, na qual deverá constar a classe 00127 (mandado de Segurança Coletivo). 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante: a) o seu endereço eletrônico e o da autoridade impetrada; b) emenda à inicial visando atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, assim como o recolhimento das custas judiciais complementares; c) A regularização da representação processual da impetrante SINDIROUPAS (fls. 28), comprovando que o subscritor do instrumento de procuração é o atual presidente, conforme disposto no art. 18 do Estatuto Social, juntando, na oportunidade, o ato de posse da atual diretoria. d) as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Cumpridas as determinações supra, se em termos, notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, e art. 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009846-93.2016.403.6100 - AHMED ABDELAAL ABDELAAL MOHAMED AZAM X NOHA SAID AHMED ELBADAWY(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0009978-53.2016.403.6100 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA LEAL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente N° 9227

MANDADO DE SEGURANCA

0017784-96.2003.403.6100 (2003.61.00.017784-4) - CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Expeça-se novo ofício para notificar a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser devidamente instruído, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 407. 2. Com as informações, dê- vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008080-39.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAUCARD S.A. X BANCO ITAULEASING S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vista ao impetrante da complementação das informações da autoridade impetrada, pelo prazo de 10 dias úteis. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0019425-02.2015.403.6100 - ELIZABETE LYRA PAGANINI(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA) X COMISSAO CONCURSOS PUBLICOS INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 161/188. Vistas à parte impetrante. 2. Fls. 194/200 e 201/220. Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000933-25.2016.403.6100 - COLABORACAO VIRTUAL COMUNICACOES LTDA.(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência Considerando o art. 9 do corrente Código de Processo Civil, dê-se vista ao Impetrante das informações prestadas pelas autoridades coatoras, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Intimem-se.

0002689-69.2016.403.6100 - JB COMERCIO E RECUPERADORA DE PNEUS LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Observa-se pela petição fls. 92/95 que o Processo Administrativo n 13807.721017/2013-93 foi concluído em 02/03/2016, deferindo parcialmente o pleito do contribuinte no montante de R\$ 140.024,04. Desta forma, à luz das informações acima, manifeste-se o impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias úteis. Após, vistas ao impetrado, também no prazo de 05 dias úteis. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 9240

ACAO DE DESPEJO

0008529-60.2016.403.6100 - FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente o endereço eletrônico do autor e réu. 2. Quanto ao benefício de prioridade de tramitação, nos moldes da Lei 10.173/2001 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento de que o sócio da parte autora é pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, não se aplica à pessoa jurídica, razão pela qual resta indeferido o pedido de tramitação prioritária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. STJ: Processual Civil. Agravo de instrumento. Prioridade na tramitação de processos. Lei nº 10.173/01. Pessoa jurídica. Inaplicabilidade. I. ? A constatação, in casu, no despacho de inadmissibilidade do recurso especial, de que o acórdão não contrariou dispositivos infraconstitucionais, não significa usurpação da competência desta Corte. II. - A preferência na tramitação de processos determinada pela Lei nº 10.173/01 não se aplica a pessoa jurídica. III. - Agravo regimental desprovido. (AGA 200201057426, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/12/2003 PG:00348 RSTJ VOL.:00175 PG:00301 ..DTPB:.) 3. Após, cumprida a determinação contida no item 1 supra, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017855-78.2015.403.6100 - CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X FLORINDO DE ALMEIDA PACHECO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARUERI X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAUA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da certidão negativa do srº oficial de justiça de fls.47/48 para que, no prazo de 15 dias úteis, forneça o endereço atualizado do corréu Florindo de Almeida Pacheco para citação. Após, cite-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0022356-75.2015.403.6100 - MIL MILHAS COMERCIO DE MADEIRA E ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora cumpra o quanto determinado às fls. 39, parte final, emendando a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como para o recolhimento das custas judiciais, conforme requerido às fls. 70. 2. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 41, no que se refere aos valores das custas judiciais, observo que, no âmbito da Justiça Federal, encontram-se regulados pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0022504-86.2015.403.6100 - RENATO JOSE GIUSTI(SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP330261 - GEISON LUIZ FACUNDO DE SOUZA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

DECISÃO Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Renato José Giusti em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, visando à suspensão dos efeitos da decisão condenatória proferida nos autos do Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79. Ao final, requer a anulação da condenação administrativa em razão da prescrição; em caráter subsidiário, requer o reconhecimento da não prática, pelo autor, de atos considerados contrários à ordem econômica; e em caráter subsidiário e sucessivo, a reforma da referida decisão, suprimindo ou reduzindo ao patamar mínimo de 1% a alíquota da multa imposta, calculada sobre a condenação aplicada à associação ao qual vincula-se. Em síntese, a parte-autora aduz que foi instaurado pelo CADE o Processo Administrativo nº 08012.011142/2006-79 visando apurar a suposta ocorrência da prática de cartel nos mercados de cimento e concreto no Brasil, sendo que, em relação ao autor, ao final, com base no art. 20, incisos I, II e III, da Lei 8.884/1994, foi aplicada multa no valor de 1.000.000 (hum milhão) de UFIRs. Todavia, sustenta a parte autora a nulidade da pena imposta, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva; ilicitude das provas obtidas a partir das medidas de busca e apreensão; a ilegalidade da inclusão do autor no pólo passivo do processo administrativo; a nulidade da perícia eletrônica realizada; e a inépcia da portaria de instauração do processo, por não se encontrar acompanhada da especificação dos fatos que se pretendia apurar. Enfim, sustenta que, a partir dessas ilegalidades, a decisão administrativa teria violado os princípios do devido processo legal, da legalidade, da causalidade dolosa, da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade. Às fls. 367/429, o CADE apresenta manifestação prévia. Ante a especificidade do caso, foi determinado à oitiva da parte contrária (fls. 431). Citado, o CADE apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 448/587). Intimado a manifestar-se, o CADE não se opõe à garantia ofertada (fls. 590/591). É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar arguida pelo CADE, e reconheço a conexão entre a presente demanda e a ação ordinária, autuada sob nº 5043795-46.2015.4.04.7000, em curso perante a 6ª Vara Federal de Curitiba/PR. Há conexão quando diversas demandas versam sobre a mesma matéria, sendo que a configuração do referido instituto não exige a perfeita identidade entre os fatos, senão que, entre elas, preexistam um liame que as tornem passíveis de decisão unificada (STJ, CC nº 19.686/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 17/11/1997, p. 59398), evitando-se assim decisões contraditórias. No caso dos autos, há em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba/PR, ação ordinária proposta por Cia de Cimento Itambé, visando a anulação do Processo Administrativo instaurado pelo CADE, autos nº 08012.011142/2006-79, que tem por objeto apurar a suposta ocorrência da prática de cartel nos mercados de cimento e concreto no Brasil. O ora autor neste feito também é parte no referido processo administrativo, o qual também busca a anulação desse processo. Destaco que, em ambas as ações ajuizadas, os autores (Renato José Giusti e Cia de Cimento Itambé) buscam a anulação do processo administrativo, sustentando diversos fundamentos comuns, notadamente a nulidade da prova pericial levada a efeito pelo CADE, o que, à evidência, é suficiente e impõem sejam reunidos os fatos. Considerando que essas ações tramitam perante Juízos com competência territorial distinta, deve-se aplicar o disposto no art. 240 do CPC, considerando-se prevento o Juízo no qual ocorreu a primeira citação válida. No caso, a primeira citação válida ocorreu no Juízo Federal de Curitiba/PR, conforme documento de fls. 587 (extrato do andamento processual da ação ordinária 5043795-46.2015.4.04.7000), cuja citação eletrônica foi expedida/certificada em 05.10.2015, e confirmada em 08.10.2015 (fls. 587 verso), ao passo que nesta demanda, a mesma foi distribuída em 29.10.2015 (fls. 02), e a citação se deu em 09.11.2015, e o mandado juntado aos autos em 19.11.2015 (fls. 434). Assim sendo, nos termos do art. 55, 1º e 3º c/c art. 286, incisos I e III, do CPC, reconheço prevento o Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba/PR. Ao SEDI, para baixa e redistribuição do feito. Intimem-se.

0026463-65.2015.403.6100 - CARMEN SILVIA BANDEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de emenda a inicial de fls. 70/972. Defiro os benefícios de Justiça gratuita. Anote-se. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para a decisão. Int.

0000995-65.2016.403.6100 - ARACI ROVINSKI(SP337843 - NATALIA APARECIDA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X HANNAEL ROVINSKI DENES X HANNAEL ROVINSKI DENES - ME X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD)

Dê-se vista à parte autora das certidões negativas do srº oficial de justiça de fls.80/81 e 223/224 para que, no prazo de 15 dias úteis, forneça o endereço atualizado para citação. Após, cite-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001664-21.2016.403.6100 - INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se

0002314-68.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA BILOTTA DUARTE(SP139472 - JOSE CRETTELLA NETO E SP314267 - ACACIO FERNANDO JOSE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Cite-se a OAB - Seccional do Distrito Federal. Conforme requerido na inicial, expedindo-se, para tanto, Carta Precatória. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0002615-15.2016.403.6100 - HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 07/06/2016, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n 1.682, 7 andar, na sala de audiências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP; 2. Sem prejuízo, faculto à parte autora o oferecimento de garantia idônea pertinente ao objeto litigioso; 3. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 4. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. 5. Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cite-se.

0002736-43.2016.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 62/63. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0002821-29.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da Redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Cite-se. Int.

0006854-62.2016.403.6100 - SILVIA LIMA GENTIL(SP294315 - MARIA STELLA TORRES COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0008450-81.2016.403.6100 - MAURO DAVID ZIWIAN(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente o endereço eletrônico do autor e réu. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE. Int.

0008541-74.2016.403.6100 - K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA X K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP339854 - DIEGO REGAZI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3) regularização da sua representação processual, nos termos da cláusula quinta do contrato social. 2. Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, se em termos, CITE-SE. Intime-se.

0008739-14.2016.403.6100 - LI JUNG CHU(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; e 2) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0008761-72.2016.403.6100 - RITMIKA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. - ME(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Ritmika Produções Artística Ltda-ME e Henrique Yuzo Tanji em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a revisão de contrato de conta corrente. É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se a parte-autora pessoa jurídica (Microempresa) e de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 38.647,91 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0009060-49.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP189465B - ANDREIA DARC DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não há prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 128/136, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0009083-92.2016.403.6100 - KLEBER MARCEL UEMURA(SP023555 - SELJI YOSHII) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista o disposto no Parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 36, de 28 de abril de 2016, publicada no DOU de 29.01.2016, que regulamenta a concessão de licença-paternidade aos membros e servidores do Ministério Público da União, dispondo que a prorrogação da licença será concedida automática e imediatamente após a fruição dos 5 (cinco) dias iniciais da licença paternidade, bem como o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.737, de 03 de maio de 2016, também dispondo acerca da prorrogação da licença, diga a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0009126-29.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 200/201, tendo em vista o disposto no art. 381, 3º, do CPC, o qual, expressamente, dispõe que a produção antecipada de prova não previne a competência do Juízo para a ação que venha a ser proposta. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; e 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) o recolhimento das custas judiciais, considerando que a ação ora proposta é autônoma, não configurando o previsto no art. 295, do CPC; 4-) justificar e comprovar o interesse de agir, uma vez que não há nos autos comprovação da negativa da CEF em fornecer os documentos objeto da ação, nem mesmo a comprovação de que formulou pedido junto à instituição financeira, conforme alegado na inicial. 5. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0009136-73.2016.403.6100 - MARIA TATIANA CAJADO DE SOUZA(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação. 5. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0009679-76.2016.403.6100 - BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em inspeção. 1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: a) o endereço eletrônico do autor e réu; b) emenda à inicial para fins de corrigir a denominação social, tendo em vista que constou na inicial BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S.A., quando, segundo a quarta alteração do contrato social, nos termos da cláusula 1.1., a sociedade é denominada BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 9245

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014588-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

Vistos etc.. Trata-se de depósito, inicialmente ajuizada sob a classe de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de REGINALDO BARAO ABADE, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca AUDI, modelo A4 1.8, cor PRATA, chassi nº. WAUJC68E64A132059, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DMS 2633, Renavam 823116824, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 06/11/2009 (contrato nº.21.0263.149.0000122-10), no valor de R\$ 37.000,00, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Deferida a liminar pleiteada, restaram infrutíferas as diligências realizadas. Havendo citação por edital, a Defensoria Pública da União (DPU) passou a atuar em defesa do réu, apresentando contestação (fls. 106/125). Réplica às fls. 130/140. Às fls. 144/145 foi proferida decisão alterando a classe processual para ação de execução. Às fls. 147/154, a DPU noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0013114-93.2014.403.0000, em face da decisão de fls. 144/145. Às fls. 156/159, foi juntada cópia de decisão nele proferida, suspendendo o cumprimento da decisão de fls. 144/145, pois fora requerido pela CEF a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, e não de execução, como fora determinado às fls. 144/145. À fl. 160, foi proferida decisão anulando a decisão de fls. 144/145 e deferindo a prova pericial requerida e nomeando perito. O laudo foi juntado às fls. 176/194, tendo as partes se manifestado às fls. 200 e 203. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca do procedimento adotado, tendo em vista a presente demanda ter se iniciado sob o rito especial da ação de busca e apreensão (previsto no Decreto-lei 911/1969), ter sido convertida em ação de depósito antes da alteração promovida pela Lei 13.043/2014 (que excluiu essa possibilidade após 14/11/2014, permitindo apenas a conversão em ação executiva) e, agora, deve ser julgada sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, que excluiu a ação de depósito de seu rol de procedimentos especiais. Observo que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Dessa forma, em se tratando de ação de depósito, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Dessa forma, no julgamento da presente demanda, serão aplicadas as disposições dos artigos 901 e seguintes da Lei 5.869/1973. Prosseguindo, cumpre afastar a nulidade de citação arguida pela embargante por suposta violação ao princípio da inércia no que concerne às pesquisas de endereços e citação editalícia. Com efeito, o despacho de fl. 85 determinou a realização de pesquisas nos sistemas conveniados, a fim de que constar no mandado de citação, além do endereço informado pela autora, novos endereços para tentativa de localização da parte ré caso a diligência inicial se mostrasse infrutífera. Ao contrário do que alega a embargante, as pesquisas a esses sistemas, ainda que de ofício, alinham-se aos esforços empreendidos pelo Conselho Nacional de Justiça na realização de convênios institucionais, de modo a permitir o acesso a importantes bancos de dados como meio de combate à lentidão processual, aumentando assim a eficiência e efetividade da prestação jurisdicional. Note-se que as pesquisas ora combatidas, não objetivam o cumprimento de mera formalidade capaz de autorizar a citação ficta, mas a efetiva localização do réu nos endereços constantes dos órgãos conveniados, visando à garantia do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que o oficial de justiça designado certificou às fls. 56 e 83/84 que o réu não foi localizado em nenhum dos endereços diligenciados, tampouco foram obtidas informações acerca de seu atual paradeiro a partir dos ofícios expedidos para o antigo empregador. Assim, frustradas as tentativas de localização do réu pelos meios acima mencionados, restou caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, autorizando, desde logo, a citação por edital. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 mostra-se mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha, in loco, informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo, embora no presente caso, nem mesmo essa opção tenha se mostrado suficiente. A propósito, a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida com alguma razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição financeira credora. No tocante à determinação da citação por edital antes de

requerimento expresso da parte autora nesse sentido, importa observar que verificado o esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, sendo seu paradeiro incerto e não sabido, não há outra possibilidade ao autor, caso intente prosseguir com a ação, que não a citação editalícia. De outro lado, optando pelo não prosseguimento da ação, basta que a parte autora deixe de promover a referida citação, notadamente no que se refere ao cumprimento da determinação constante do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, o que levaria à natural extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, conquanto o requerimento da citação seja providência atribuída ao autor, a opção pela modalidade pela qual será levada a efeito compete ao juízo, a quem cabe zelar tanto pela priorização da citação real, quanto por sua substituição pela citação ficta, caso aquela, mostrando-se inviável, implique óbice ao exercício do direito de ação. Não assiste razão, portanto, à embargante, no que concerne à nulidade alegada. A preliminar de ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular da demanda também não deve ser acolhida. Sustenta a parte ré que a inexistência de indicação do contrato de alienação fiduciária no Certificado de Registro de Veículo emitido pelo DETRAN impediria o julgamento de mérito do pedido. Tendo em vista que o próprio instrumento, assinado pelas partes, foi juntado à inicial, obviamente não há se falar em inexistência do contrato, tal qual pretende a parte ré. Frise-se que o registro no DETRAN é mero cadastro no âmbito administrativo, que não tem o condão, sequer, de comprovar a propriedade do bem móvel, quanto mais de invalidar contrato juntado, na íntegra, aos autos. Dito isso, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo sido o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que importe prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no AgRg no REsp 1090448: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012). 2.- Agravo Regimental

improvido.No caso do contrato sob análise, as prestações, o Custo Efetivo Total - CET é calculado considerando os fluxos referentes à liberação e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros pactuada no presente contrato, além de outros encargos como IOF e tarifa de gravame. Os encargos correspondentes aos juros contratuais (1,52% a.m.) são cobrados juntamente com as parcelas de amortização. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida.A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.No caso dos autos, a cláusula 21 da Cédula em questão autoriza expressamente a incidência da comissão de permanência nas hipóteses de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, acrescida, contudo, de taxa de rentabilidade, o que contraria o entendimento jurisprudencial dominante. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 176/194 indica a atualização da dívida, a partir de seu vencimento antecipado, mediante aplicação da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de 1% ao mês, de forma capitalizada.Portanto, em razão da cumulação indevida dos encargos mencionados, deve ser refeito o cálculo de atualização da dívida, excluindo-se a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora.No que concerne à capitalização da comissão de permanência verificada na atualização do débito, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (REsp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o

enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Note-se que a dependência de expressa previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária).Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte, tal como procedeu a Perita nomeada no Demonstrativo de fls. 194 - Forma Simples.Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.Já quanto à cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, julgo prejudicada a alegação da parte ré, haja vista o laudo pericial, à fl. 184, apontar que não foram cobrados tais encargos.Finalmente, tendo-se concluído pela parcial procedência do pedido em tela, passo a apreciar questão que se coloca quanto à efetividade do julgado, tendo em vista que, conforme já exposto nesta sentença, trata-se do caso de aplicação das disposições do antigo Código de Processo Civil, haja vista a novel lei 13.105/2015 não mais prever a existência da ação de depósito. Ocorre, entretanto, que, nos termos do art. 904 do antigo código, dispunha-se que julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro; e seu parágrafo único prosseguia: Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.Não restam dúvidas de que o parágrafo único, mesmo quando ainda vigorava o CPC/1973, já não tinha aplicabilidade em nosso país, haja vista ter o Brasil se tornado signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica. A Súmula Vinculante nº 25 apenas ratificou o entendimento que há muito já prevalecia, quanto à impossibilidade da prisão civil do depositário infiel. Assim, restava recorrer-se ao art. 906, que dispunha: Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.No caso dos autos, mostra-se inócuo expedir-se o mandado nos termos do art. 904, haja vista a citação por edital do réu. Fazer tal determinação no dispositivo da sentença seria medida por demais apegada à forma que, de antemão, já se saberia inútil. Por outro lado, o art. 906 oferece a possibilidade de, não sendo entregue a coisa, o autor prosseguir nos próprios autos nos termos da execução por quantia certa, visando a receber o valor determinado em sentença. Assim sendo, pelo desapego ao formalismo excessivo e pela economia e celeridade processual, bem como tendo em vista a efetividade do provimento jurisdicional, determino o bloqueio total do veículo pelo sistema Renajud, bem como expedição de ofício ao DETRAN para localização e apreensão do veículo pelo sistema Leitor Automático de Placas (LAP). Sem prejuízo, deve ser determinada, de plano, a execução do valor a que faz jus a parte autora. Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para nos termos do art. 906 da Lei 5.869/1973, determinar que o crédito exigido pela exequente seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e a capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Proceda-se ao bloqueio total do veículo indicado nos autos pelo sistema Renajud, bem como expeça-se ofício ao DETRAN, determinando-se sua apreensão caso localizado pelo sistema Leitor Automático de Placas (LAP).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SPI14585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SPI22284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SPI75794A - CLÁUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI52068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Trata-se de ação ajuizada por Cristiane da Silva Ribeiro em face de Incosul Incorporação e Construção Ltda., Rith Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, com devolução de valores pagos ou, alternativamente, a troca do imóvel adquirido por unidade equivalente no mesmo condomínio, além de indenização por danos morais.Em síntese, sustenta que firmou com as rés o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual (contrato nº. 8.2926.0000146-4), por meio do qual adquiriu o imóvel descrito na Inicial. Afirma que cerca de dois anos após a entrega das chaves o imóvel passou a apresentar diversos problemas de infiltração, que comprometem sua habitabilidade. Juntou documentos (fls. 12/65).O feito foi distribuído originalmente ao juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente, Comarca da Capital, São Paulo, que em decisão proferida à fl. 81, determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e declinou da competência, remetendo os autos para a Justiça Federal.Contestação da CEF às fls. 101/111, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sua não responsabilidade pelo imóvel escolhido pela autora, tendo em vista atuar como mera financiadora do negócio jurídico realizado entre as partes.Contestação das rés Rith e Incosul às fls. 158/165 (documentos às fls. 166/205), alegando, preliminarmente, ausência de pressuposto processual, por falta de outorga conjugal para a propositura da presente ação; impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o aperfeiçoamento do contrato em tela; e falta de interesse de agir. No mérito, sustentam que os defeitos apontados pela autora não tornam o apartamento impróprio para o uso, bem como não são resultado da construção, mas sim do mau uso e falta de conservação. Sustenta, ademais, não ter responsabilidade quanto a danos morais sofridos.Réplica à contestação de Rith e Incosul às fls. 211/216,

reiterando os termos da inicial, e à contestação da CEF às fls. 215/218, concordando com a alegação de ilegitimidade passiva aventada. À fl. 219 foi proferida decisão afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e, à fl. 224, foi deferido o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 230/254. Às fls. 260/262 a autora formulou pedido de antecipação de tutela para que as demandadas disponibilizassem uma nova unidade destinada à moradia da autora e seus familiares até o deslinde do presente feito, haja vista os problemas indicados no laudo pericial apresentado às fls. 230/254. Tal pedido foi indeferido na decisão de fls. 264/268. Às fls. 257/259, a autora requereu esclarecimentos adicionais do perito; a CEF apresentou laudo de seu assistente técnico às fls. 270/275; Rith e Incosul apresentaram quesitos suplementares ao perito às fls. 276/280, bem como laudo de seu assistente técnico às fls. 281/295. Às fls. 307/316, o perito apresentou laudo complementar, tendo a CEF sobre ele se manifestado à fl. 318, a autora às fls. 326/327 e Rith e Incosul às fls. 322/325, oportunidade em que requereram a produção de perícia complementar para estimativa de gastos com o reparo dos problemas apontados. À fl. 343, foi proferido despacho indeferindo o pedido de perícia complementar e instando a autora a se manifestar sobre seu interesse em conciliação. Rith e Incosul apresentaram embargos de declaração em face da decisão de fl. 343. Recebidos os embargos, houve reconsideração da decisão de fl. 343, para determinar a realização da perícia complementar requerida. O perito apresentou novo laudo às fls. 354/363, indicando reparos a serem feitos e os respectivos custos e tempo estimados. Sobre o laudo se manifestaram a autora às fls. 366/369, CEF às fls. 377/378, e Rith e Incosul às fls. 370/373, estas últimas fazendo proposta de conciliação, que foi negada pela autora às fls. 381/386. O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita. Relatei o necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo que a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF já foi analisada e afastada à fl. 219. Já a preliminar de ausência de pressuposto processual, por falta de outorga conjugal para a proposição da presente ação, deve ser afastada. A presente ação não trata de direitos reais - tal qual lista o art. 1.225 do Código Civil -, mas sim tem caráter pessoal, versando sobre a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel devido a vício verificado no bem. Observe-se, ademais, que o contrato foi firmado apenas com Cristiane da Silva Ribeiro, quando ainda era solteira (fl. 13), sendo, portanto, a única parte legítima a figurar no polo ativo da presente demanda. No que se refere à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, cabe anotar que, na vigência do Novo Código de Processo Civil, foi tal elemento excluído do rol de institutos que ensejam a extinção do processo sem julgamento de mérito, tal qual se observa comparando o antigo art. 267 e o novel art. 485. Entretanto, em nome da adequada cognição exauriente do processo, e a fim de evitar a alegação de omissão da decisão, aprecio a alegação feita pelas rés Rith e Incosul e concluo por afastá-la. Com efeito, o pedido de rescisão de um contrato não pode ser considerado juridicamente impossível pelo fato de já se encontrar aperfeiçoado, isto é, já ter sido selado o acordo de vontades que lhe daria efetividade. O desfazimento de um contrato não é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo contrário - apontados, no mérito, motivos que encontrem ressonância na lei, pode ser plenamente atendido. Dessa forma, buscando a parte autora justamente esse provimento jurisdicional, pelos motivos que no mérito aponta, tem-se pleito possível e juridicamente apreciável, independentemente de sua procedência ou improcedência. Já quanto à falta de interesse de agir, observo que as corrés Rith e Incosul se limitaram a alegar a existência dessa preliminar, porém, sem qualquer indicação fática ou fundamento jurídico a lhe dar suporte, motivo pelo qual também deve ser afastada. Superada a análise das preliminares, passo à apreciação do mérito, da qual resulta que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Do que se tem dos autos, passando a habitar o apartamento descrito neste feito em 20/03/2006, relata a autora que após algum tempo percebeu infiltrações e surgimento de mofo e bolor nas paredes e teto do imóvel. Tentou amigavelmente obter solução ao problema junto à construtora, notificando-a acerca do ocorrido (fls. 38/43), em 03/07/2009 e 24/07/2009, o que restou infrutífero, motivo pelo qual ajuizou esta ação em 16/09/2009. Poder-se-ia falar em enquadramento do caso em comento ao que dispõem os artigos 441 e seguintes do Código Civil, que versam sobre os vícios redibitórios, uma vez que se alega a existência de vícios ou defeitos ocultos no bem, não perceptíveis no momento da celebração do contrato, que o tornam impróprio ao uso a que é destinado. Entretanto, essa aplicação deve ser afastada para fazer incidir o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, tendo em vista que a autora firmou contrato de compra e venda com empresas que podem ser consideradas fornecedoras, nos termos do art. 3º do CDC. Ademais, o bem imóvel pode, perfeitamente, ser considerado produto, nos termos do 1º desse mesmo artigo. Tendo-se procedido à produção de prova pericial - que contou com primeiro laudo (fls. 230/254), esclarecimentos e segundo laudo (fls. 307/316), bem como laudo complementar averiguando valores e indicando pormenorizadamente os reparos a serem feitos (fls. 354/363) - ficou constatado que: i) nos tetos da cozinha, banheiro e área de serviço há infiltrações que reverberam da unidade habitacional localizada acima do apartamento objeto destes autos, decorrentes de vazamentos da canalização, ralos, vaso sanitário, ao que tudo indica, por falta de manutenção do proprietário de cima; ii) nos pisos e paredes dos dormitórios, as infiltrações são decorrentes de falha no projeto/execução da obra, que não prevê adequada drenagem das águas de chuva; conforme ficou demonstrado, a água acumula-se, formando verdadeiro reservatório (fl. 242/243), que já trincou o cimento, e é absorvida, causando os problemas demonstrados nas fotos de fls. 239/241; iii) nas áreas do apartamento não atingidas pelas infiltrações, constata-se bom estado de conservação; iv) as janelas apresentam falha de impermeabilização nos parapeitos; v) não há comprometimento da fundação do prédio; vi) a pintura não foi um fator determinante para os problemas causados, haja vista que, de todo o prédio, somente este apartamento apresenta esses problemas; vii) recomenda-se a verificação do estado da prumada e o refazimento da impermeabilização no encontro dos medidores com a parede externa da unidade; viii) em razão dos problemas apresentados, há redução drástico no valor do imóvel, bem como comprometimento do ambiente, tornando insalubre e impróprio para habitação; ix) os problemas resultantes das causas descritas acima se mostram ainda mais agravados, tendo em vista a localização do apartamento na planta do condomínio, pois não recebe luz solar constantemente; x) os reparos necessários são de média complexidade, exigindo em torno de R\$ 25.000,00 (dezembro/2013), 30 dias de trabalho e nova reavaliação após 6 meses. As constatações feitas pelo perito permitem concluir que os problemas de infiltrações, mofo e bolor do apartamento não são resultado de má conservação pelos moradores, como alegaram as rés em contestação, mas sim de um conjunto de fatores que preexistem à aquisição do apartamento pela parte autora, entre eles o projeto, no qual constam diversos elementos que contribuíram para a concentração de unidade nesta unidade habitacional (itens ii e ix acima), a execução (itens iv e vii) e a falta de conservação por outro condômino (item i). Ressalte-se, entretanto, que a unidade advinda do apartamento de cima não ilide o gravíssimo comprometimento

advindo do solo, pois conforme se infere das imagens colacionadas aos autos, este último mostra-se mais relevante que a primeira. Não bastassem as constatações feitas na primeira perícia, realizada em abril/2012 (fls. 230/254), conforme se observa da segunda perícia, realizada em novembro/2013, os problemas só vêm se agravando: as paredes externas dos dormitórios e sala se mostram cada vez mais tomadas pela umidade (fotos de fls. 357/359) e as fotos trazidas pela própria autora às fls. 299/303 demonstram como o ambiente vem danificando os móveis e pertences da autora. Diante do quadro exposto pela perícia, pode-se concluir que a responsabilidade pelos defeitos apresentados recai sobre as fornecedoras do produto - Rith e Incosul - que, nos termos do art. 12 do CDC, respondem independentemente de culpa. Com efeito, o caso dos autos enquadra-se no que o CDC elenca como fato do produto - disciplinado no art. 12 e seguintes - e não mero vício do produto - que se encontra no art. 18 e seguintes. A adoção dessa fundamentação tem consequências no provimento jurisdicional aqui deferido, tendo em vista que o fato do produto mostra-se mais grave que o vício. A doutrina costuma diferenciar esses dois institutos estabelecendo como marco divisório o alcance dos danos causados ao consumidor pelo problema apresentado pelo produto. Assim, o vício, categoria de defeito mais leve, impede que o consumidor usufrua do produto adquirido, de maneira parcial ou total. A consequência, no entanto, refere-se apenas ao impedimento de uso, não atingindo outras esferas da vida do consumidor. Um exemplo consagrado na doutrina é o da televisão que não liga por defeito de fabricação, impedindo o consumidor de usá-la, mas restringindo-se apenas a isso. Já o fato do produto, espécie mais grave de defeito, não apenas impede o uso do bem, mas afeta outras áreas da vida do consumidor, como sua integridade física e/ou moral e psíquica, sua saúde, sua segurança etc.. Evoluindo o exemplo dado, seria a televisão que, ao ser ligada, causa choque elétrico e fere o consumidor, colocando em risco outras esferas que não se referem meramente ao uso do produto. Os resultados trazidos pela perícia realizada permitem concluir que os defeitos do apartamento adquirido pela autora não se restringem à impossibilidade de uso - embora esta já seja uma consequência bastante grave, se se tem em mente que o produto em questão não é um mero instrumento de divertimento, como uma televisão, mas um bem imóvel destinado à moradia da autora e sua família -, mas alcançam esferas mais abrangentes de sua vida, pois como foi constatado, o ambiente já se tornou insalubre, tomado pela umidade, comprometendo não apenas a saúde dos moradores, como a conservação de seus bens móveis e o direito à dignidade de habitar em local adequado e saudável. Conforme se observa do CDC, ao dispor sobre fato do produto, não são sequer previstas as hipóteses de reparo ou troca do bem (que se tem nos casos de vício), haja vista a gravidade com que o legislador consumerista tratou da questão. Por isso, deve ser acolhido o pedido de rescisão do contrato de compra e venda, com devolução das quantias pagas, devidamente corrigidas. Tendo em vista que houve financiamento pela CEF de parte do valor, em fase de cumprimento de sentença, deverá a instituição financeira fornecer os documentos necessários para apuração do montante efetivamente pago pela autora, para realização dos cálculos de correção, e deverão as rés Rith e Incosul ressarcir, à autora, o montante recebido de recursos provenientes de sua conta vinculada ao FGTS e as parcelas quitadas junto à CEF; eventual saldo remanescente, não quitado pela autora, deve ser ressarcido diretamente à CEF. Indo adiante, com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo configurada a existência de dano, na medida em que, como já se expôs, os defeitos do bem comprometem muitos aspectos da vida dos moradores: o ambiente insalubre é um fato gerador de diversas doenças respiratórias; a autora se vê impedida de usar parte de seu imóvel, tendo em vista que se torna impróprio ao fim a que se destina; por via de consequência, tem tolhido seu direito à habitação digna; conforme foi afirmado pelo perito, o imóvel nessas condições tem seu valor drasticamente diminuído, tornando-se até mesmo quase impossível de se alienar, tal a gravidade dos estragos - e não é necessário grande esforço para se concluir que tal situação causa sofrimento psicológico à autora, que investiu valores acumulados por anos (inclusive usando importância depositada em sua conta vinculada ao FGTS como parte do pagamento) em imóvel inservível para moradia, que causa comprometimento à sua saúde e de sua família e que lhe causou perda financeira considerável. Resta plenamente satisfeita a necessária relação de causalidade entre o dano e a conduta da parte ré, haja vista a fundamentação já aqui esposta no sentido de que foram falhas presentes não apenas no projeto, como também na execução da obra, que ensejaram a situação a que se expôs a autora. E, nesse ponto, releva apontar que o art. 12, caput, do CDC, responsabiliza o fornecedor do produto defeituoso pelos danos causados independentemente de culpa: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. É dizer, trata-se aqui de responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados, que prescinde da demonstração do elemento subjetivo da culpa, pois que estando configurada a relação de consumo, basta que se demonstre o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor para restar demonstrada a pertinência de indenização. Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil da parte ré, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral (pois é fato que dinheiro proporciona prazer em algumas circunstâncias), embora tal medida deva ser usada com moderação para não se criar verdadeira indústria das indenizações ou enriquecimento ilícito, até porque a mesma moral que foi ofendida se ampara no trabalho como fonte de sobrevivência legítima do ser humano (aliás, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, IV, da Constituição). O fato de a indenização ao dano material ser feita em dinheiro não impede a reparação pecuniária também do dano moral, pois, consoante entendimento do E. STJ, na Súmula 37, São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. No RE 172.720, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997, o E. STF decidiu que O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil. Indo adiante, no que concerne à quantificação da reparação material devida ao dano moral, destaco ser desafiador expressar tal lesão em moeda. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando o pradão dessa fixação (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores). Mas inexistindo esses parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado

(verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário (dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade). No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STF decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. Porém, não é possível fixar a indenização em salários mínimos, a propósito do que o E.STF asseverou, no RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000: Dano moral. Fixação de indenização com vinculação a salário mínimo. Vedação Constitucional. Art. 7º, IV, da Carta Magna. O Plenário desta Corte, ao julgar, em 01/10/97, a ADI 1.425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. No caso, a indenização por dano moral foi fixada em 500 salários mínimos para que, inequivocamente, o valor do salário mínimo a que essa indenização está vinculada atue como fator de atualização desta, o que é vedado pelo citado dispositivo constitucional. Outros precedentes desta Corte quanto à vedação da vinculação em causa(...). Ainda sobre o tema, o E. STJ firmou a Súmula 281, segundo a qual A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Dito isso, com prudência e moderação, fixo a indenização moral em R\$.20.000,00, pois apesar de reconhecer a existência de dor psicológica que ultrapassa o mero aborrecimento, há que se fixar patamar que, ao mesmo tempo que desestimule nova prática nesse sentido pela parte ré, não seja motivo de enriquecimento sem causa pela autora. Observe-se que a indenização deve ser paga pelas corréis Rith e Incosul, excluída a CEF desta condenação. Com efeito, atuou a CEF como mera financiadora de imóvel pré-existente, e não como agente financiadora do projeto e execução do condomínio, motivo pelo qual, embora figure no polo passivo desta ação, é somente porque, do que restar aqui decidido, o contrato de mútuo no qual é parte será influenciado. Nesse sentido, observe-se o julgado pelo E. TRF da 5ª Região, em caso semelhante: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÚTUA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO JUNTO A PARTICULARES. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, fixou o entendimento de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, reafirmando-se a orientação contida na Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de reconhecer que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (AgRg no Ag 683.809/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 428). Tal entendimento deriva da premissa de que, em empreendimentos construídos com a intervenção da CAIXA no âmbito do SFH, opera-se uma inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005), a justificar a responsabilização solidária da instituição financeira. De fato, nesses casos, o selo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como financiadora do empreendimento global, confere-lhe uma aura de credibilidade e segurança própria da empresa pública federal, inculcando nos potenciais compradores a legítima ideia de que estarão plenamente protegidos contra os eventuais vícios de construção. 3. O caso dos autos, entretanto, versa sobre situação deveras distinta, pois o imóvel em questão foi adquirido pelos apelantes junto a particulares, quando a construção já datava de vinte anos antes. Nessa hipótese, sem que a CAIXA tenha tido qualquer participação no processo de construção da obra, nem mesmo como financiadora do empreendimento, cumpre reconhecer que sua responsabilidade está limitada a eventuais defeitos relacionados à concessão do mútuo financeiro, não podendo ser responsabilizada por vícios redibitórios da construção. 4. A vistoria do imóvel, realizada pela instituição financeira, no momento da celebração do contrato de financiamento, tem finalidades específicas: uma, verificar a idoneidade do bem dado em garantia para assegurar o adimplemento da dívida; duas, delimitar a responsabilidade decorrente do contrato de seguro. Com isso não se afigura a certificação de qualidade do imóvel, mas, sim, fixa o estado do bem do imóvel, para que a responsabilidade do segurado incida sobre os sinistros ocorridos após a celebração (TRF da 5ª Região, AG - Agravo de Instrumento - 88713/PE, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Fonte DJ - Data: 09/04/2009 - Página: 202 - Nº: 68). 5. Ausente, portanto, o nexo de causalidade entre os vícios de construção do imóvel e a conduta da instituição que financiou a aquisição do bem, sem qualquer vinculação com as obras em si, cumpre rejeitar o pedido de indenização pelos danos morais e materiais experimentados. 6. Apelação desprovida. (TRF-5 - AC: 344790 PE 0002103-28.2003.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Substituto), Data de Julgamento: 20/08/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 18/09/2009 - Página: 518 - Ano: 2009) G.N. Finalmente, deve ser reconsiderada a decisão de fls. 264/268, para conceder a tutela pleiteada. Nos termos do art. 311, IV, do CPC, restam evidenciados os fatos constitutivos do direito do autor, devendo de plano, independentemente do efeito suspensivo decorrente da interposição de qualquer recurso, ser providenciado pelas corréis Rith e Incosul unidade habitacional equivalente à adquirida pela autora, de preferência no mesmo condomínio ou nos arredores, de propriedade das corréis ou por elas alugada, para ocupação pela autora e sua família até completo cumprimento do provimento jurisdicional aqui deferido. Dessa forma, ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato de compra e venda nº 8.2926.0000146-4 (fls. 13/27), do imóvel localizado na Av. do Oratório, 5.660, Bloco 2, apto 04, (matrícula 137.250 do 6º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo) e condenar as rés Incosul Incorporação e Construção Ltda. e Rith Empreendimentos Imobiliários Ltda. à devolução dos valores pagos pela autora. Condeno, ainda, as rés Incosul e Rith ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$.20.000,00 (vinte mil reais). Condeno a CEF fornecer os documentos necessários para apuração do montante efetivamente pago pela autora, inclusive o proveniente de sua conta vinculada ao FGTS, para realização dos cálculos de correção; eventual saldo devedor, não quitado pela autora, deve ser ressarcido

diretamente à CEF. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sendo relevante o fundamento da demanda e evidenciados os fatos constitutivos do direito do autor, concedo a tutela pleiteada, nos termos do art. 311, IV, do CPC, para determinar que as rés Rith e Incosul providenciem unidade habitacional equivalente à adquirida pela autora, de preferência no mesmo condomínio ou nos arredores, de propriedade das corrés ou por elas alugada, para ocupação pela autora e sua família até completo cumprimento do provimento jurisdicional aqui deferido. Condono as corrés Rith e Incosul ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para a autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação; e a CEF, ao pagamento à autora de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cumprida a determinação aqui deferida em sua integralidade, expeça-se ofício ao 6º Serviço de Registro de Imóveis de São Paulo, para averbação da matrícula nº 137.250.P.R.I.

0014060-69.2012.403.6100 - MARIA IZABEL PEREIRA DAVOGLIO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izabel Pereira Davoglio em face da União Federal, visando o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). Em síntese, alega a autora, pensionista de servidor público, que as gratificações têm sido pagas em valor inferior àqueles pagos aos servidores da ativa. Sustenta a tese de que a GDASST e a GDPST possuem natureza geral, por entender que não houve avaliação dos servidores ativos para o seu pagamento. Por fim, aduz violação a dispositivos constitucionais. A petição de fls. 43/51 foi recebida como emenda da inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). A União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 57/93, arguindo a prescrição quinquenal, bem como combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a legalidade da atuação administrativa. Réplica às fls. 96/102. O julgamento foi convertido em diligência para a autora comprovar seu direito à paridade remuneratória (fls. 105). A parte autora requereu a juntada de fichas financeiras (fls. 106/132). A parte ré assevera a ausência do direito à paridade, bem como afirma que nas fichas financeiras apresentadas pela parte autora não consta o pagamento da GDPST (fls. 135/138). É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. No tocante ao prazo prescricional, tendo em vista que a relação jurídica subjacente ao presente feito tem relação com ente público, ao presente caso deve ser aplicado o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Posto isso, passo à análise da questão de fundo. A questão posta nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora, pensionista desde 22.11.2005 (fl. 70) em razão do falecimento de Milton Davoglio, receber a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), nos mesmos valores auferidos pelos servidores públicos em atividade. Para a autora receber as aludidas gratificações nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos, há necessidade de verificar preliminarmente se tem direito à paridade, para que depois se perquiria a natureza da gratificação almejada. Muito embora o julgamento do feito tenha sido convertido em diligência para que pudesse comprovar seu direito à paridade remuneratória, a parte autora limitou-se a requerer a juntada de fichas financeiras (fls. 106/132). Com efeito, a regra de paridade entre ativos e inativos/pensionistas, prevista anteriormente no art. 40, 8º da CF/88 (redação da EC n.º 20/98), foi mantida apenas para aqueles cujos benefícios já haviam sido instituídos antes do advento da EC n.º 41/2003 ou, ainda, nas hipóteses de transição previstas nas EC n.º 41/2003 e EC n.º 47/2005. Sendo assim, para fazer jus à paridade, a parte autora deveria comprovar que sua pensão, derivada de óbito de servidor aposentado, se encaixava nas hipóteses de transição. Nesse sentido, o STF ao julgar o RE 603580 (repercussão geral), assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade. III - Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. Para melhor elucidação, passo a transcrever o disposto no art. 3º da EC 47/2005: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Por seu turno, assim dispõe o art. 7º da EC 41/2003: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a

aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que a pensão da autora decorre do falecimento de Milton Davoglio, que ocorreu em 22.11.2005 (fl. 70), com amparo legal na Lei 8.112/1990 - EC 41/2003 - Lei 10.887/2004 (fl. 19). Nos termos do art. 373, I, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso em exame, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o seu direito à paridade remuneratória, deixando de comprovar o preenchimento das regras de transição previstas nas EC 47/2005 e EC 41/2003. Destarte, não é possível o reconhecimento do direito à percepção da GDASST e da GDPST no mesmo percentual pago aos servidores em atividade. Na mesma linha, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento da APELREEX 00010422920124058200: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDASST E GDPST. DISCUSSÃO SOBRE CARÁTER GENÉRICO. PENSÃO POR MORTE SEM GARANTIA DA PARIDADE. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão refere-se ao direito de servidores inativos e pensionistas à percepção de vantagens pecuniárias em igualdade de condições com servidores da ativa, no período em que apresentaram aspecto de gratificação genérica, não pautada no exercício de determinada atividade ou função, mas na mera ocupação do cargo público efetivo, pela inexistência de avaliação de desempenho destes servidores. 2. A exemplo do que restou pacificado na jurisprudência do e. STF quanto à GDATA, e que levou à edição da Súmula Vinculante nº 20, a equiparação pretendida em relação à GDASST e GDPST somente é cabível aos aposentados e pensionistas cujos benefícios estejam albergados pela paridade. 3. A pensão por morte titularizada pela autora foi concedida em 27/12/2007, com amparo legal na Lei 8.112/1990 - EC 41/2003 - LEI 10.887/2004 (fl. 106), razão pela qual se aplicam as novas regras para a concessão de pensões previstas no art. 40, parágrafo 7 e 8, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei n. 10.887/2004, o que afasta a possibilidade de cumulação com a regra da paridade, sob pena de desconsideração da nova disciplina constitucional. 4. Ausência de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. 5. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido, e apelação da parte autora prejudicada. (APELREEX 00010422920124058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/10/2012) g.n. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Anote-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, CPC, haja vista tratar-se de pessoa idosa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0002030-31.2014.403.6100 - MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA (SP182835 - MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Maria do Carmo Britto da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual se busca condenação por danos patrimoniais e morais em razão de saque não autorizado em conta-poupança. Em síntese, a parte autora alega que, em 19/09/2013, teve R\$ 56.521,71 (cinquenta e seis mil quinhentos e vinte um reais e setenta e um centavos) indevidamente sacados da conta-poupança que tem perante a CEF. Almejando a retificação do erro, a autora afirma que efetuou, perante a Ré, um Protocolo de Contestação em Conta Depósito. Entretanto e, em 01/10/2013, recebeu o Ofício n 45/4010/2013, que a informou que não foi detectada fraude na sua conta. Inconformada, a requerente diligenciou perante o 98º Distrito Policial, gerando o Boletim de Ocorrência n 11038/2013. Contudo, seus esforços não obtiveram êxito. Vem, então, a Juízo requerer a devolução do valor de R\$ 56.521,71, devidamente corrigido e atualizado, assim como a juntada das filmagens feitas nos dias dos saques indevidos, por fim pede danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (conforme consta em fls. 34/37). Com a inicial, vieram documentos em fls. 08/30. O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 33). Citada, a CEF contestou, afirmando que não há comprovação de que a parte ré tenha agido com desídia ou em descumprimento a qualquer regra, alega também que não há comprovação de que a parte autora tenha sofrido qualquer abalo ou sofrimento (fls. 42/50). Réplica às fls. 57/63. Em fls. 34/35 e em fls. 82/83, a parte autora requer produção de prova testemunhal, assim como requer que a parte ré apresente as filmagens do dia, hora e local que tais fatos ocorreram. Intimada para a apresentação de tais filmagens (fls. 66), a parte ré juntou apenas os extrato que continham os locais e horários que ocorreram os discutidos saques (fls. 70/81), em condições virtualmente ilegíveis. Após pedido da parte autora, foi determinada audiência de instrução, para ouvir as testemunhas arroladas em fls. (82/83), tendo sido regularmente realizadas no âmbito do sistema de gravação (fls. 95/101). Contudo, em fls. 103, foi detectado problema técnico na gravação, havendo a necessidade de realização de nova audiência, a qual foi reduzida a termo, conforme consta em fls. 106/112. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Pelo que consta dos autos, verifico coerência nos fatos narrados pela parte autora de modo suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos, com indicação de saque indevido, ao passo em que a parte ré nada opõe em sentido contrário. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E. STJ), impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. No caso dos autos, pelo que se alega, trata-se de prova para a qual a parte autora tem manifesta dificuldade para produzi-la, já que alega não ter sacado o dinheiro reclamado. Ao mesmo tempo em que a instituição financeira seria capaz de produzir prova por imagens de circuito interno ou por controle de movimentação de recursos no caixa eletrônico no dia dos fatos. Ressalto ainda, que tais filmagens foram, em mais de uma oportunidade, requeridas pela parte autora. Todavia, não há nos autos comprovação de que a parte ré moveu qualquer esforço para a produção de tal prova. Os argumentos da parte autora são coerentes porque, por máxima de experiência, sabe-se que há vários crimes praticados no âmbito de operações bancárias com uso de cartões, tais como instalação de equipamento em terminais bancários (que colhe dados dos cartões dos clientes), câmara digital para a filmagem da digitação da senha e, ainda, a produção de cartões clonados. O combate a esse conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para

que seus clientes não sejam lesados. O Código Civil, em seus artigos 186 e art. 927, único, definiu ato ilícito e a consequente obrigação por parte de quem o pratica de indenizar o prejudicado. No caso, a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do referido código e, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, a saber: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade, aplicando-se os termos da Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, considerando a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente de mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente a prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. É pacífico que a responsabilidade da instituição financeira não se verifica em casos nos quais os próprios clientes cedem inadvertidamente suas senhas a terceiros, ou no caso em que os saques foram feitos em coerência com outros devidamente reconhecidos pela vítima. Em casos de exclusão de responsabilidade, incluindo aqueles de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em indenização da instituição financeira por saques não autorizados pelos clientes. Entretanto, não é tal situação que se verifica nos autos. No caso em tela, não há qualquer indicação de que a parte autora compartilhou a sua senha ou cartão com outrem, ademais, contribuindo pela verossimilhança da alegação, observa-se um que os saques ocorreram nos seguintes dias (fls. 10/16): Março/2013 Abril/2013 Maio/2013 Junho/2013 04 01 03 0413 04 07 0515 09 09 0618 10 14 1119 15 15 1420 16 16 1721 18 20 1822 22 21 1925 23 27 2428 24 29 25 30 Aproximadamente, foram necessários 41 saques da conta da autora, com valores diversos, e por vezes multiplicidade de operações em um mesmo dia, sendo que o valor mais comum foi R\$ 1.500,00 (totalizam 35 operações com este montante), possivelmente o limite de saque para o dia. Ademais, percebe-se que para o total subtraído o período da fraude foi bem curto, sendo que, com exceção da primeira operação (e maior nominalmente) do dia 04/03/2013, todas as demais foram com o intervalo máximo de 06 dias uma da outra, sendo que mais comumente o intervalo observado foi entre 3 e 1 dia. A frequência das operações e os valores praticados são compatíveis com a alegação de fraude, em especial, eis que a parte ré não suscita qualquer dúvida concreta sobre tal afirmação. Após identificado o dano, a parte autora foi diligente quanto à informação do problema e a sua solução, eis que buscou a requerida, a fim que fosse identificado o fraude e, que fosse encontrada uma solução administrativa. Nesta oportunidade verificou-se que a parte ré foi omissa ao reconhecer os saques indevidos e, até mesmo, a óbvia, eis que autodeclarada, irregularidade na conta da requerente. Neste caso, devia ter tomado providências, como o bloqueio do cartão e emissão de um novo, todavia, não há indícios sobre a adoção destas ou outras medidas corretivas. As instituições financeiras, para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes distraídos ou inescrupulosos (que podem alegar saques indevidos para os quais concorreram com exclusiva responsabilidade), cabem desenvolver equipamentos de segurança (p. ex., filmagem) para os procedimentos adotados em seus terminais bancários. Essas medidas de segurança devem ser realizadas por interesse dos bancos, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Como se sabe, nos termos do art. 373 do corrente Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o mesmo art. 373 1º, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). A jurisprudência é nesse sentido, como se pode notar no E. STJ. ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS COM CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DAS EXCLUDENTES DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (3º DO ART. 14 DO CDC). SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO. ..EMEN: (AGA 201002294917, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:..) ..EMEN: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUAPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando

for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901918894, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2012 ..DTPB:.)No mesmo sentido, perante o E.TRF 3ª Região, note-se:CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO COSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PADRÕES ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do aludido diploma legal. 2. De fato, as operações bancárias contestadas pelos autores guardam irrefutável semelhança com procedimentos fraudulentos. Demonstra a experiência, que os casos de saques realizados fraudulentamente acontecem em operações financeiras sucessivas que possibilitem o levantamento de valor no limite diário para o saque ou então mediante seguidas compras em alta monta, conforme evidenciado no caso através dos extratos juntados pela instituição financeira ré (fls. 60/67). 3. Nota-se que, no período, ocorreram intrigantes 135 (cento e trinta e cinco) débitos em pouco mais de três meses. Movimentações atípicas em conta poupança, análogas ao modus operandi em ações fraudulentas, ainda mais se considerar o histórico de transações bancárias do autor, que destoa diametralmente do período contestado, abonando a versão por ele relatada. 4. O simples argumento de que a guarda do cartão e da senha é de responsabilidade do cliente não induz a conclusão de que somente o eventual titular do cartão ou de pessoa por ele autorizada poderiam realizar saques em sua conta poupança, porquanto é notória a existência de quadrilhas especializadas em falsificações e no desvio de cartões bancários. 5. Quanto aos danos materiais, prescreve o caput do art. 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Se o requerente assumiu prejuízo no valor de R\$ 51.671,73 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), deve a CEF pagar àquela indigitada quantia a fim de que se recomponha o dano. 6. Quanto ao dano extrapatrimonial, não há que se cogitar em exigir do autor que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. Sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente, no caso, sua injusta negatização. O fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267813, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 24/07/2013); (APELREE 200261100093630, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 174). 7. No tocante ao valor da indenização, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Assim, considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso em apreço, entendo que o valor arbitrado na r. sentença (R\$ 10.000,00) atende aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Agravo legal improvido. (AC 00107528820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu).Encontra-se ainda os seguintes julgados, no mesmo sentido, perante o mesmo tribunal: AC 00086274520074036105, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/02/2016; e AC 00116833120034036104, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 01/10/2015.No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte autora tem conta-poupança em agência da CEF e que, no dia de 04.03.2013, tal conta tinha saldo de R\$ 56.681,15 (fls. 10), ocorrendo saque no dia 04.03.2013, no montante de R\$ 2.013,50, e posteriormente saques sucessivos, no período de 04.03.2013 a 24.06.2013, cujos valores mais comuns eram de R\$ 1.500,00. Também é incontroverso (fls. 23), que a CEF recebeu contestação sobre o saque ocorrido com cartão magnético, formulada pela parte autora, na qual são questionadas operações bancárias que importam em retirada de sua conta poupança. Tais operações, também são incontroversas (fls. 10/16). É crível que os mencionados saques indevidos tenham ocorrido à revelia da parte autora, o que fica fora das possibilidades de controle da requerente (especialmente provar que assim efetivamente ocorreu). Assim pelo boletim de ocorrência de fls. 24/26, pelos extratos de fls. 10/16, pela resposta ao protocolo de contestação de fls. 23 e pelo teor da contestação da CEF (fls. 42/50), merece credibilidade o argumento de que parte autora não fez e nem autorizou o saque questionado, muito embora o cartão seja pessoal e intransferível, diante dos níveis de sofisticação dos criminosos nessa área de delitos bancários.De outro lado, embora seja certo que a CEF não concorreu diretamente para o saque e para os danos cujos ressarcimentos são reclamados neste feito, é também verdade que seus sistemas de segurança não se mostraram eficientes para a proteção dos valores depositados pelos seus clientes. A CEF não provou a culpa exclusiva de seu cliente no saque reclamado nos autos. Aliás, não apresenta qualquer explicação alternativa sobre o ocorrido, apenas indica que não houve conduta comissiva ou omissiva que enseje responsabilidade civil. Por outro lado, a parte autora mostra clara boa fé em seu relato, ao produzir até mesmo boletim de ocorrência (fls. 24/25).Nenhum valor deve ser atribuído à cláusula do contrato bancário na qual a instituição financeira se exime de responsabilidade nesses casos, ante a visível nulidade por violação da legislação de regência (em especial o CDC aprovado pela Lei 8.078/1990). Portanto, resta claro o dever de a CEF restituir à parte autora o valor indevidamente sacado de sua conta.Uma vez atribuída à responsabilidade à CEF pelo saque indevido, e considerando a injustificada resistência em devolver tal valor ao legítimo proprietário, decorre a análise no tocante a responsabilidade pelos danos morais.Por sua vez, no tocante a dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em

preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. É certa a possibilidade de cumulação de dano à imagem e dano moral, como se pode notar, p. ex., na Súmula 387 do E.STJ, segundo a qual É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil, seja ela patrimonial ou extrapatrimonial, são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in omittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Acerca da caracterização do dano moral, ele pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). Em certas circunstâncias, a jurisprudência se consolidou no sentido da existência de dano moral, como se pode observar na Súmula 388 do E.STJ, segundo a qual A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se a Súmula 370, segundo a qual Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Contudo, não é qualquer circunstância que enseja efetiva violação sujeita à reparação por dano moral, pois o E.STJ deixou consignado na Súmula 385 que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Mais do que isso, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (fórmula em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por conseqüência, permite responsabilizar incapazes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus

motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraído as eventuais motivações pessoais). No caso em tela, está configurado o dano moral em relação à parte autora, causado pela parte ré. Com efeito, consta nos autos que, houveram saques indevidos da conta corrente da parte autora. Já em audiência, fls. 95/101, foi verificado que a requerente trabalha há muitos anos como empregada doméstica, e que o valor sacado (quase R\$ 60.000,00) era produto da venda de uma residência no Estado da Bahia, o qual seria utilizado na compra de outro imóvel ou caminhão para utilização e subsistência do marido da parte autora. Da análise dos autos, resta inequívoca a lesão à moral, eis que o ocorrido desbordou os limites do mero desconforto comum da vida cotidiana. Assim sendo, entendo que restou demonstrado que a conduta da parte ré foi propiciadora de dano. Ademais, em audiência, restou explícito não apenas o desconforto emocional da parte autora, mas como foi relatado o estado mental de seu cônjuge (dano moral por rícochete). Contudo, o principal argumento para a concessão do dano moral, é aquele sofrido pela parte autora. Vejamos: Verifica-se primeiramente que R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) é uma soma considerável quando tratamos do brasileiro médio, soma que se multiplica em proporção quando considerados os rendimentos da parte autora, assim como a sua condição de empregada doméstica. De fato, a quantia sacada trata-se da economia de uma vida inteira, com sacrifícios e privações para que tal fosse acumulado. A perda do valor discutido, assim como a sucessão de eventos, tais como ter seu pedido de ressarcimento negado, a realização de Boletim de Ocorrência e o ingresso no Poder Judiciário corroboram para a conclusão de que a requerente sofreu com a falta de suas economias, as quais foram praticamente zeradas, por longo período de tempo, tendo gerado, conforme constatado em audiência, por meio de provas testemunhais, para além de um mero aborrecimento, tal como o saque de R\$ 10.000,00 para uma pessoa que tem uma renda mensal de R\$ 20.000,00. Mas sim, o caso em tela trata-se de saque de aproximadamente R\$ 56.000,00 para uma pessoa cuja renda mensal é compatível com o exercício do ofício de empregada doméstica. Deste modo, vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos, tanto no que tange aos danos materiais, quanto aos danos morais, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a exemplo da jurisprudência da quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região citada acima. Os valores deverão ser corrigidos desde as datas de seus saques indevidos até o momento da liquidação, para apuração do valor devido, incidirá os mesmos índices aplicados à caderneta de poupança no período em que os montantes individuais foram indevidamente sacados, de modo que haja a reparação total do valor e, assim propiciar o status quo ante. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do corrente CPC, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 56.521,71 (cinquenta e seis mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) como indenização por dano material, corrigidos individualmente pelos índices aplicados à caderneta de poupança desde os momentos dos saques indevidos até a liquidação da sentença; e o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, sendo que a correção monetária e os juros para esta quantia deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I..

0006514-89.2014.403.6100 - LANDMARK GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência para que, em 15 dias úteis, a ré esclareça se resta mantido o bloqueio anotado pelo documento de fls. 76. Saliento que, pela própria boa-fé processual presumida na contestação da União, e em vista da contida no art. 64 e art. 64-a da Lei 9532/1997, em sendo o caso a ré deverá demonstrar que tomou as providências próprias e legais que justamente dá argumentos às suas manifestações nestes autos. Int.

0007684-96.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FLAVIO TORRESI MARCOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA em face de CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - OAB/SP e FLAVIO TORRESI MARCOS, com pedido de antecipação de tutela, visando à declaração de nulidade do Processo Disciplinar TED XX n. 02R0001582010 e indenização por danos morais no valor de R\$ 72.400,00. Em síntese, sustenta o autor que sofreu injusta imposição de penalidade de suspensão de exercício da advocacia por 90 dias e multa equivalente ao valor de 3 anuidades da OAB. Relata que, tendo atuado como patrono em reclamação trabalhista promovida por Franz Schweikart, realizou levantamento de valores a ele devidos sem saber que o reclamante já havia falecido, tendo, à época do primeiro recebimento (2008), entrado em contato com a família e não obtido resposta. Sustenta que havia firmado contrato verbal para o recebimento de honorários advocatícios no montante de 30% do valor bruto recebido, motivo pelo qual se recusou a depositar o valor integral, conforme exigido pela inventariante Elisabete Schweikart, quando finalmente conseguiu contato e foi informado do falecimento de Franz (2010). Notícia o ajuizamento das ações de prestação contas nº 0138112-91.2010.826.0100 e de arbitramento de honorários nº 0121026-39.2012.826.0100 em face do espólio. Alega invalidade do procedimento administrativo da OAB, iniciado após instauração de inquérito policial nº 78/2010, com responsabilidade solidária de Flávio Torresi Marcos, relator do julgamento, pela indenização de danos morais sofridos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após as contestações (fl. 200). Citada, a OAB/SP contestou às fls. 207/225 (documentos às fls. 226/1682), combatendo o mérito, defendendo a regularidade do procedimento administrativo empreendido. Sustenta, ainda, que somente após a aplicação da pena disciplinar teve o autor a iniciativa de ajuizar ação de prestação de contas e que o arquivamento do inquérito policial não implica invalidade do processo administrativo. Ademais, sustenta que, embora o autor afirme ter notificado a família de Franz Schweikart quando do primeiro depósito feito na reclamação trabalhista, não juntou provas nesse sentido, haja vista que o A.R. dos Correios indica data de entrega da correspondência apenas cerca de um ano e meio depois do alegado. Citado, o corréu Flávio Torresi Marcos contestou às fls. 1686/1693, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, defendendo a legalidade do processo administrativo efetivado. Às fls. 1695/1698, foi juntada cópia de decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa nº 0009645-98.2014.403.6100, que foi rejeitada. À fl. 1699, foi proferida decisão

dando por prejudicado o pedido de antecipação de tutela, por já ter o autor cumprido a pena disciplinar de suspensão do exercício da advocacia por 90 dias. Réplica às fls. 1701/1708. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a OAB/SP requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1700), o corréu Flávio Torresi Marcos silenciou e o autor requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Instado a justificar a pertinência das provas requeridas, o autor silenciou (fl. 1711v). É o relatório. Decido. De plano, deve ser firmada a competência dessa Justiça Federal para o julgamento da presente demanda, que conta com o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo no polo passivo. Embora a discussão acerca da natureza jurídica da OAB já tenha suscitado o entendimento (consubstanciado na ADI 3026-4) de que, por não se classificar como uma entidade da Administração Indireta, a OAB não estaria sujeita a controle da Administração, constituindo verdadeira entidade sui generis, mais recentemente, no CC 128.368, o STJ firmou o entendimento de que a Justiça Federal é competente para o julgamento das demandas em que ela figure como parte. Indo adiante, deve ser analisada a alegação de ilegitimidade passiva do corréu Flávio Torresi Marcos, o que, novamente, esbarra na discussão sobre a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil. Isso porque se se considera a OAB como ente vinculado à Administração Pública, configura-se caso de pedido que versa sobre responsabilidade civil do Estado, e as regras do art. 37, 6º, da Constituição Federal, devem ser aplicadas - e, sob essa ótica, deveria ser analisada a pertinência ou não do agente público como litisconsorte do ente estatal em ação de indenização por danos morais. Se, por outro lado, toma-se a OAB como associação civil desvinculada do Poder Público, estamos diante da responsabilidade que tem regramento embasado no Código Civil, e outro deve ser o tratamento dado à questão da ilegitimidade aqui aventada. Embora tenha sido instituída por lei federal como pessoa jurídica de direito público, tal qual todos os conselhos profissionais, algumas de suas características fogem a essa configuração, o que fez com que o STF, na ADI 3026-4, tenha deixado consignado que a OAB não se sujeita aos ditames impostos à Administração Direta ou Indireta. No mesmo julgado, entretanto, firmou-se também o entendimento de que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro e de que a OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. Ou seja, a despeito de quaisquer controvérsias sobre a submissão ou não da OAB ao regramento de pessoa jurídica de direito público, não resta dúvida de que sua função social é de eminente interesse público. No que se refere ao caso dos autos, por sua vez, essa faceta se faz presente de maneira relevante, vez que a instauração de processo administrativo disciplinar mostra-se como característica marcante da Administração Pública, sobejamente tendo-se em mente que seu objetivo é justamente zelar pela correta e idônea prestação do serviço jurídico, absolutamente inerente ao bom funcionamento da justiça pública como um todo, conforme diretrizes constitucionais e legais. Nesse sentido, é primordial tomar o caso dos autos como verdadeira análise de responsabilidade civil do Estado, estabelecendo, assim, a diretriz interpretativa da preliminar de ilegitimidade arguida pelo corréu Flávio Torresi Marcos. Na condição de relator da decisão proferida no bojo do processo administrativo, este atuou como agente público em nome de uma autarquia federal especial - sui generis, conforme entendimento acima já exposto -, a quem deve ser imputada eventual responsabilidade por ato que enseje dano moral ou patrimonial. Tal situação não ilide a possibilidade de a entidade da Administração Pública ajuizar ação de regresso em face do agente, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, caso em que, ficando comprovado o dolo ou culpa em sua conduta, deverá ressarcir o Poder Público. Ademais, atualmente resta assentado o entendimento de que a demanda originária, na qual o particular pleiteia indenização, deve ser ajuizada em face do Estado - ou, no caso dos autos, em face da autarquia a quem se atribui a responsabilidade, e não de seu agente. Sendo assim, em face do corréu Flávio Torresi Marcos, o pedido deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva. Indo adiante, observo que as partes remanescentes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, observo que são feitos dois pedidos: o de declaração de nulidade de processo administrativo e o de indenização por danos morais. Ambos devem ser julgados improcedentes. Iniciando pelo pedido de declaração de nulidade do procedimento administrativo, como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaça), vale dizer, que ainda não ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, p. ex.). Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (ilimitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Judiciário. Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Mesmo as emendas constitucionais também não podem restringir o âmbito de atuação do Judiciário, já que o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional é cláusula pétrea, seja por conta da separação de poderes, seja especialmente em razão de o acesso ao Judiciário ser garantia fundamental a múltiplos direitos. Para acessar o Poder Judiciário, é essencial a existência de um requisito básico, qual seja, a existência de lide (pretensão resistida) sobre qualquer tema ou matéria, efetivamente configurada ou potencial (sob pena de inexistência de interesse de agir justificando a necessidade de intervenção judicial). No entanto, permanentemente não podem ser objeto de apreciação judicial as questões interna corporis dos outros poderes, questões de mérito relativas a ato discricionário ou facultativo, questões políticas, e questões atinentes à soberania. Contudo, em todas essas modalidades, há relativização, primeiro porque é possível o controle jurisdicional em se tratando de aspectos formais. Quanto ao mérito, excepcionalmente também é possível o controle jurisdicional, desde que existe violação aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria interna corporis, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. De outro lado, em regra, não é necessário pleitear direitos litigiosos na via administrativa (já que o Brasil adota o sistema de unidade de jurisdição). Porém, o

Poder Judiciário não poderá apreciar, temporariamente, determinadas matérias, já que as mesmas estão sujeitas a determinados requisitos que se verificam na via administrativa. Não é necessário esgotar essa via administrativa, mas apenas configurar que houve negativa ou pleito ou omissão na apreciação do requerimento. É o que ocorre com a matéria desportiva e com o Habeas Data. O Poder Judiciário também não poderá apreciar liminar ou antecipação de tutela em matéria de aumento de vencimentos de servidor público (exceto se a matéria já estiver pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores), tendo em vista o deferimento de liminar na ADC 04 (com efeito vinculante), atribuindo validade aos termos da Lei 9.494/1998. Projeto de lei também não é considerado ameaça de lesão a direito, de modo que não é passível de apreciação pelo Judiciário. Somente em controle difuso, sendo a ação ajuizada por parlamentar em caso de vício de forma admite esse controle. Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação do Judiciário, notadamente em se tratando do controle judicial do mérito dos atos administrativos, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétrea (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente). No caso dos autos, pleiteia o autor a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar TED XX n. 02R0001582010, levado a efeito pela OAB/SP, no bojo do qual restou decidido serem devidas as penalidades de suspensão do exercício da advocacia por 90 dias e multa. Não apontou o autor, de maneira específica, que ilegalidades teriam sido cometidas no âmbito desse processo a justificar a anulação pelo Poder Judiciário, limitando-se a descrever longamente o caso e manifestando sua irrisignação com o julgamento proferido. Embora seja possível que o juízo, verificando que o julgamento não atende aos princípios da razoabilidade e moralidade, venha a interferir na questão meritória, seria necessário que ficasse cabalmente demonstrado que houve abusividade no procedimento, resultando em decisão manifestamente ilegal, que contrariasse as provas colacionadas aos autos ou aplicasse penalidade desproporcional e exagerada. Não é o caso dos autos, pois, em primeiro lugar, o autor não indica com precisão onde reside a pretensa ilegalidade na análise dos fatos feita pela OAB/SP. E, em segundo lugar, por ter a OAB/SP, em sua contestação, rebatido as principais alegações do autor, esclarecendo que foram feitos levantamentos de valores nos autos da reclamação trabalhista pelo autor em 15/09/2008, 03/11/2008 e 29/09/2009, mas só ser comprovado o contato com a família do falecido reclamante em 22/01/2010 (fl. 39). Ou seja, nos autos do processo administrativo ficou demonstrado que o autor realizou levantamento de valores após o falecimento de seu cliente - momento em que o instrumento de mandato já não mais era válido, a despeito de qualquer alegação sobre o desconhecimento da morte do mandante, nos termos do art. 682, II, do Código Civil - e somente há prova de contato com sua família cerca de um ano e meio depois do primeiro levantamento. Por não ter ficado configurada qualquer ilegalidade ou abuso no processo administrativo e por ter a parte ré comprovado que as alegações do autor são infundadas, o pedido de declaração de nulidade do Processo TED XX n. 02R0001582010 deve ser julgado improcedente. Prosseguindo, com relação ao pedido de indenização por dano moral, igualmente deve ser julgado improcedente. Não restando configurado qualquer ato ilícito ou abusivo da parte ré, tal qual a fundamentação acima demonstra, não há se falar em existência de dano indenizável, pois é pressuposto da responsabilidade civil a conduta que caracterize ato ilícito. Diante disso, por todas as razões expostas, em relação ao corréu FLÁVIO TORRESI MARCOS, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao corréu CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - OAB/SP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, divididos entre os corréus. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014334-67.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X GENESIO DIAS X GUIOMAR NABARRO PIRES X HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE X HELIO RAMOS BERTANHA X HELIO VICENTE CANALLI X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X HELOISA RITA MANISCALCO X HIROCO SATO KODAMA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X NADIR MARQUEZINI LAHR X NELI MARLENE GARCIA X OZORIO FLORENCIO CORREIA X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO YUITI YAMAKAWA X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X RAQUEL SALES CASTILHO X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X RICARDO LUIZ GREGO X ROBERTA FURLAN X RUBENS RUFFO X RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SILVIO PINTO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI X SOLANGE FUMIKO IKEDA FUKASE X SONIA ANGELA PEREIRA VICARI X SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X SUELI MIEKO HANADA SAKA X TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X VALTER RIBEIRO X VERA DIVA DE AQUINO X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE PAULA MEZA X YOSHIKAZU NAKASE X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO X VERONILCE MARCELINA DA SILVA X MARGARETE GOMES CANNATA X JOSE MARTINS DA SILVA X ELSTON LISBOA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 515/516. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, CPC, haja vista tratar-se de pessoa idosa.2. A matéria referente à prescrição será analisada por ocasião da prolação de sentença.3. Fls. 473/479, 480, 482/502 e 506/508. Tendo em vista a manifestação das partes, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgamento e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.4. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte embargada.Int.

0020681-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-63.2005.403.6100 (2005.61.00.011121-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MZR ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP206651 - DANIEL GATSNHIGG CARDOSO)

Vistos, etc.. A UNIÃO FEDERAL ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada MZR ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada impugnou os embargos, por negativa geral (fl. 86). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram solicitados documentos faltantes, que demonstrassem o valor da base de cálculo dos tributos em comento, para a elaboração dos cálculos (fl. 89). Às fls. 96/102, a União manifestou-se no sentido de não serem necessários os documentos solicitados pela Contadoria, tendo em vista que a divergência entre os cálculos de embargante e embargada referia-se apenas às compensações de tributos. Novamente remetidos à contadoria, às fls. 107/118 foram apresentados novos cálculos, com os quais a União concordou (fl. 121). Às fls. 123/132 a parte embargada apresentou documentos comprovantes de pagamentos de tributos realizados na forma da Lei 11.941/2009. Às fls. 135/139v a União apresentou novos cálculos, com base nos documentos de fls. 123/132, com os quais a embargada concordou à fl. 144. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Dessa forma, em se tratando de ação de embargos à execução contra a fazenda pública, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Dessa forma, no julgamento da presente demanda, serão aplicadas as disposições da Lei 5.869/1973. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executanda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial divergiram tanto da conta apresentada pela embargante quanto da embargada, e os motivos encontram-se explicitados na informação de fl. 107; entretanto, havendo a embargada apresentado documentos que comprovam a quitação de tributos nos termos da Lei 11.941/2009, a própria União reelaborou seus cálculos, às fls. 139/139v, com os quais a parte embargada manifestou concordância à fl. 144. Dessa forma, despendi nova remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista que a divergência entre as partes já foi superada, chegando-se a valor que se conforma ao julgado e aos valores efetivamente pagos e compensados pela embargada e reconhecidos pela embargante. Tendo em vista que o valor indicado pela embargada de fato necessitava de reparos, mas que o valor indicado pela União também foi readequado após o reconhecimento de que algumas compensações tributárias não haviam sido por ela consideradas (fl. 160), os embargos devem ser extintos sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Embora não se trate exatamente de sucumbência recíproca, tendo em vista que não se faz um julgamento de procedência ou improcedência do pedido, os honorários e despesas devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos. Assim, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, da Lei 5.869/1973, combinada com o art. 1.046, 1º, da Lei 13.105/2015, adequando o valor da execução ao cálculo de fls. 139/139v, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, e conforme já exposto nesta sentença. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, bem como dos cálculos de fls. 139/139v. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0006049-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012748-44.2001.403.6100 (2001.61.00.012748-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 147/149). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante (fls. 161/165). Embargante e embargada manifestaram discordância dos cálculos da contadoria, às fls. 174/179 e 171/172, respectivamente. Remetidos os autos novamente à Contadoria para esclarecimentos, eles foram prestados às fls. 182/184, sendo manifestada nova discordância pela embargante e também pela embargada (fls. 193 e 190/192, respectivamente). É o relatório. Passo a decidir. Observo que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Dessa forma, em se tratando de ação de embargos à execução contra a fazenda pública, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Dessa forma, no julgamento da presente demanda, serão aplicadas as disposições da Lei 5.869/1973. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 182/184, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Honorários devidos pela embargada, em 10% sobre o valor do excesso da execução. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, bem como dos cálculos de fls. 161/165 e 182/184. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0005605-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010129-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOAO DE MORAES MIHALIK(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

Vistos, etc.. A UNIÃO FEDERAL oferece embargos à execução de sentença promovida por JOÃO DE MORAES MIHALIK, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 0010129-97.2008.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou informações e cálculos às fls. 06/09. A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade de seus cálculos (fls. 11/14). À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, a Seção de Cálculos e Liquidação ofertou os cálculos de fls. 16/19, deles resultando valores inferiores àqueles apresentados pelas partes. As partes concordaram com os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 22 e 24). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art. 1.046, CPC. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Com efeito, os cálculos embargados não estão adequadamente conformados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte embargante às fls. 06/09. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária (processo n.º 0010129-97.2008.403.6100) em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0014344-72.2015.403.6100 - EDIFICIO DOUBLE SPACE FARIA LIMA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Condomínio Edifício Double Space Faria Lima em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e União Federal, visando a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de divergências de GFIP (Fls. 62). Todavia, alega que referidas divergências inexistem, porquanto houve um erro no preenchimento do código previdenciário informado, o que foi corrigido por meio do encaminhamento da GFIP retificadora, transmitida em 13.05.2015 (fls. 72/83), bem como, em 09.06.2015, foi apresentado pedido de análise de GFIP retida em malha (fls. 85), gerando o Processo Administrativo nº 11610.724230/2015-91, pendentes de análise, conforme comprovam os documentos de fls. 85/87. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Às fls. 98/100 foi proferida decisão deferindo em parte a liminar, para determinar que a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos de fls. 62/93 e trouxesse aos autos os esclarecimentos necessários. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 109/113, noticiando serem os documentos apresentados pela parte autora, em âmbito administrativo, insuficientes para dar cumprimento ao determinado na decisão de fls. 98/100. Informou, ainda, que a única pendência restante era a análise da divergência referente à GFIP de competência de 02/2014. Às fls. 114/117, a impetrante requereu reconsideração da decisão de fls. 98/100, requerendo fosse determinada a expedição da pretendida certidão. Às fls. 120/120v, foi proferida decisão deferindo a liminar, para ordenar que a autoridade impetrada expedisse a certidão negativa de débitos fiscais (CND), desde que as divergências de indicação de código das GFIP da competência de 02/2014 fossem os únicos obstáculos para tanto e que os pagamentos de fls. 64/69 estivesse corretos. O Ministério Público se manifestou às fls. 131/133, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar que a impetrada comprovasse o cumprimento da liminar (fl. 135). Às fls. 139/141, a impetrada informou e comprovou a emissão da CND. Sendo dada vista à impetrante, esta não se manifestou. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora expedisse certidão negativa de débitos fiscais - CND, alegando-se houve pagamento dos débitos apontados, porém com divergência no preenchimento das GFIPs, que já fora devidamente corrigida. Após o deferimento da liminar, no entanto, conforme informação acostada às fls. 139/141, foi expedida a requerida certidão. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0025868-66.2015.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB em face do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 77). Todavia, a parte impetrante alega que referidos débitos encontram-se garantidos por penhora regular em ação de execução fiscal, bem como sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. O pedido liminar foi apreciado e deferido em parte para que a autoridade faça a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 331). Às fls. 339, a decisão de fls. 331 foi reconsiderada em parte, determinando à autoridade impetrada, sem prejuízo do prazo para prestar as informações, manifestar-se em 48 (quarenta e oito) horas. Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 347/357). Sustenta, em síntese, que o impetrante não cumpriu os requisitos para obtenção da certidão objeto desta ação. Ciente, a parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 360/363, 367/387). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 388/396). Em face dessa decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 405/423. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 401/402). É o breve relatório. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os

mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supralegais ou extralegais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelo documento de fls. 77, verifica-se que a autoridade impetrada indeferiu a CND pretendida em razão da existência de duas inscrições em dívida ativa da União, a saber: i) 80.6.03.082774-46; e ii) 80.7.03.030991-13. Em relação a esses débitos, a parte-impetrante sustenta o que os mesmos, em parte, encontram-se garantidos por penhora regular em ação de execução fiscal, bem como há decisão judicial em ação declaratória, com trânsito em julgado, reconhecendo ser indevido o débito em cobrança. Acerca da inscrição nº 80.7.03.030991-13, a mesma é objeto da ação de execução fiscal autuada sob nº 0024777-69.2004.4.03.6182, distribuída em 12.07.2004, com valor da causa de R\$ 3.098.331,99 (fls. 192). Por outro lado, segundo a parte impetrante, a mesma encontra-se parcialmente garantida pela penhora no rosto dos autos da ação nº 0025611-76.1994.4.03.6100 (3ª Vara Federal). O documento de fls. 202 atesta que a União Federal pediu a penhora do precatório expedido, no valor de R\$ 1.223.362,26, o que foi deferido pelo Juízo, bem como expedido ofício para esse fim (fls. 204/205). Ainda em relação a essa inscrição (que se refere ao PASEP - fls. 192), a ora impetrante comprova que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica, autuada sob nº 0046372-21.2000.4.03.6100, visando afastar a exigência dessa exação nos moldes da Lei 9.718/1998, que alterou a base de cálculo do PASEP e da COFINS. De fato, há sentença de parcial procedência da ação, declarando a inexigibilidade da contribuição ao PASEP na forma delineada pela Lei 9.718/1998 (fls. 259/273), bem como acórdão do E. TRF da 3ª Região, mantendo a sentença de 1º grau (fls. 275/280), com trânsito em julgado em 28.08.2014, conforme certificado às fls. 293vº. Outrossim, os esclarecimentos de fls. 367/387, demonstram que os débitos objeto desta inscrição não devem ser considerados, tendo em vista a decisão judicial, com trânsito em julgado, afastando a exigência do PASEP, exigidos na ação de execução fiscal, os quais, aparentemente, correspondem à alteração promovida pela Lei 9.718/1998, cuja decisão lhe foi favorável, de maneira que a mesma não deve figurar como óbice à emissão da certidão. Todavia, no que tange à inscrição nº 80.6.03.082774-46, que se refere à exigência da COFINS, período de apuração 02/1999 a 02/2000 (fls. 81/95), a mesma é objeto da ação de execução fiscal, autuada sob nº 2004.61.82.026912-3. De fato, segundo aduz a parte impetrante, referida execução encontra-se garantida por penhora, que recai sobre diversos imóveis de sua propriedade. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 25.02.2004 (fls. 81), e o valor da causa é de R\$ 14.993.303,89 (quatorze milhões, novecentos e noventa e três mil, trezentos e três reais e oitenta e nove centavos). Por outro lado, os imóveis penhorados foram avaliados em R\$ 16.678.522,00 (dezesseis milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais), em 14.04.2008 (fls. 121). É verdade que a penhora de imóvel representa garantia que, quando suficiente em ofertada em ação de execução fiscal (cobrança direta), permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de tal modo que viabiliza eventual ação de embargos (incidental ao feito executivo) também serve para a expedição de CNDs (porque também bloqueia a cobrança indireta). Ocorre que, pela natureza do bem ofertado, é possível que a suficiência aferida no momento inicial da penhora não se mostre mais

presente ao longo da ação executiva (sujeita à análise judicial no feito executivo), o que também repercute nas vias de cobrança indireta (no caso de CNDs, sujeita à competência jurisdicional de ação tal como a presente). Note-se que bens imóveis estão sujeitos a diversas variáveis de mercado, além da natural depreciação levada a efeito pelo decurso do tempo e do uso e conservação, critérios muito distintos dos mecanismos de recomposição inflacionário e dos juros exigidos nos créditos tributários pendentes. Portanto, após aproximadamente 08 anos da avaliação feita em 2008, mostra-se razoável a exigência da autoridade impetrada em reavaliar o montante da garantia em imóveis dados para fins de expedição de CND (cobrança indireta), mesmo que esses imóveis tenham sido dados em garantia em ação de execução fiscal (cobrança direta). Portanto, não vejo ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, razão pela qual não se mostra presente a violação de direito líquido e certo. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE INSUFICIENTE A PENHORA. VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DADOS COMO GARANTIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem, quando do julgado do apelo das partes, deixou claro que a penhora efetivada na execução, relativamente à CDA nº 43.6.99.003642-87, foi insuficiente, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ. Eventual valorização dos imóveis dados como garantia, alcançando patamar suficiente para fazer face ao débito executado não pode ser analisada por esta instância especial. Nesse ponto, sim, há a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ, visto que o acórdão recorrido não analisou a valorização dos imóveis, e tal não poderá ser feito em sede de recurso especial por demandar revolvimento de questão fático-probatória. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a penhora efetivada foi de bem com valor inferior ao valor do débito o que impossibilita, em razão disso, a expedição da referida certidão. 3. A impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em razão da insuficiência da penhora efetivada não se confunde com a questão da admissibilidade dos embargos à execução, a qual não poderá ser negada ao embargante em face da insuficiência da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço da penhora, consoante entendimento já adotado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, REsp n. 1.127.815/SP, julgado pela Primeira Seção desta Corte. 4. Não havendo penhora suficiente em relação à CDA nº 43.6.99.003642-87, deve ser reformado o acórdão recorrido no sentido de impossibilitar a exclusão do nome da empresa do CADIN, eis que não estão preenchidos os requisitos do art. 7º da Lei nº 10.522/02, bem como impossibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201500020195, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2015 ..DTPB.:TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ. I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão. II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF. III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal. V - Agravo regimental improvido. (Processo: AGRESP 200501908820 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 798215 - Relator: Min. FRANCISCO FALCÃO - STJ - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - fonte: DJ DATA:10/04/2006 PG:00153 - data da decisão: 21/03/2006) grifei Desta maneira, a pretensão da parte impetrante não merece acolhimento, impondo-se a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0004691-76.2016.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0026279-12.2015.403.6100 - FADI KHANKAN X RAGHDA AL FAKHOURI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FADI KHANKAN e RAGHDA AL FAKHOURI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/SP, no qual busca ordem para assegurar a não cobrança de taxas administrativas para a regularização da situação migratória em território nacional ou, subsidiariamente, sejam cobradas de acordo com a Portaria n. 2.368/2006. Em síntese, a parte impetrante, ao processar seu pedido de regularização migratória em território nacional, em razão do nascimento de seu filho, foi informada de que deveria pagar os seguintes valores: R\$ 168,13 (Pedido de permanência), R\$ 106,45 (Registro de Estrangeiro) e R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros - 1ª via). Contudo, afirmam que não possuem capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Às fls. 31/33 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a regularização da situação migratória em território nacional. Notificada, a autoridade impetrada prestou

informações às fls. 42/44, combatendo o mérito. A União manifestou-se às fls. 46/62, requerendo seu ingresso no feito e noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 31/33, sob nº 0001320-07.2016.403.0000. O Ministério Público se manifestou às fls. 65/68v pela concessão da segurança. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 31/33, que deferiu o pedido liminar, a qual transcrevo: Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas, deverá ser assegurada a sua regularização migratória em território nacional, independente do pagamento das taxas, posto que sem esses documentos a parte impetrante não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a regularização da situação migratória em território nacional. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a regularização da situação migratória em território nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0001320-07.2016.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022623-47.2015.403.6100 - ALBINO MIORALI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, ajuizada por Albino Miorali em face de Caixa Econômica Federal, em que se requer a liquidação por artigos do crédito proveniente de decisão proferida na ACP nº 007733-75.1993.403.6100. A parte exequente foi instada a manifestar-se sobre a prevenção apontada em relação ao processo 0009162-42.2014.403.6100 às fls. 38 e 42. Às fls. 43/45, requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 43/45, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à minguada citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 9247

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022858-44.1997.403.6100 (97.0022858-4) - LETICIA ARAUJO X LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA X MARISOL AVILA RIBEIRO X ROSANA MORAES ZONARO X SANDRA TSUCUDA X SERGIO MARINHO DE CARVALHO X SERGIO MOREIRA DE SENA X SILENE GONCALVES VIEIRA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LETICIA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA X UNIAO FEDERAL X MARISOL AVILA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA MORAES ZONARO X UNIAO FEDERAL X SANDRA TSUCUDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARINHO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MOREIRA DE SENA X UNIAO FEDERAL X SILENE GONCALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 26, da Lei 8.906/1994, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de fls. 389, Dra. Camila das Neves Ferreira Moraes, apresente pedido de expedição de requisição de pagamento, subscrito pelo advogado Marcelo Oliveira Rocha. No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento em favor do referido advogado. Int.

Expediente Nº 9248

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029583-30.1989.403.6100 (89.0029583-7) - PEDRO VELICO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ante a ausência de impugnação nos autos, cumpra-se a determinação de fls. 208, devendo a parte autora informar o nome do patrono que deverá constar no Ofício Requisitório. Após, dê-se vistas a União. Int.

Expediente Nº 9251

MONITORIA

0001513-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA X JOAQUIM BAPTISTA ALVES X NAIR BAPTISTA ALVES

Vistos etc..Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mellografic Artes Gráficas Ltda, Nair Baptista Alves e Joaquim Baptista Alves, visando ao recebimento de valores devidos por força de empréstimo concedido pela autora na modalidade crédito rotativo, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada.O feito foi processado, sobrevivendo sentença (fls. 101/103) em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 106/107), alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a conclusão nesta data, tendo em vista a designação da i. magistrada prolatora da sentença para responder pela titularidade de outra Vara. No mérito, não assiste razão à embargante. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento da magistrada acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.Muito embora tenha sido deferida a suspensão do feito em relação ao réu Joaquim Batista Alves, nos termos do art. 265, I, CPC/1973, não houve óbices ao prosseguimento do feito. Apesar da citação dos corréus Mellografic Artes Gráficas Ltda e Nair Baptista Alves (70/74), não houve qualquer tentativa de prosseguimento da ação por parte da CEF. Ressalte-se que os autos foram remetidos ao arquivo em 22.05.2009 (fl. 94-v) sem que até o momento da prolação da sentença (22.09.2015) a CEF tenha tomado qualquer providência visando à retomada do curso regular do processo.A sentença prolatada foi clara ao declarar prescrita a pretensão executória, sob o fundamento de que os autos permaneceram no arquivo por prazo superior ao lapso prescricional.Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004533-69.2007.403.6100 (2007.61.00.004533-7) - JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA X GUSTAVO ALVARES CRUZ X SAMUEL SILVA(RJ013040 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E RJ135358 - VANESSA ALVES LEITE E SP009587 - GUSTAVO ALVARES CRUZ E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Observo que, no acórdão que anulou a sentença (fls. 194/198), ficou expressamente consignado que os autores deixaram de regularizar o processo em mais de uma oportunidade, quedando-se inertes e que restaram por ser prejudicados pela má representação processual.Dessa forma, retornando os autos à origem para novo julgamento, mister se faz intimar pessoalmente a parte autora para a apresentação dos documentos necessários, não colacionados à inicial, a saber: a petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação 2002.51.01.011963-8.Após, vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias úteis e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007122-92.2011.403.6100 - UNIBOYS EXPRESS LTDA-ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Tendo em vista os Embargos de Declaração de fls. 1089/1090, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 05 dias úteis. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010407-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X CARLA RIBEIRO DE CAMPOS ROQUE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ALEXSANDRA ALVES DE ARAUJO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ADRIANA DE ALMEIDA BERATA AMARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CRISTINA DO NASCIMENTO LUCIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X ELISANGELA TRINDADE DA SILVA OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X KALINE MARIA DA CRUZ X KEITH GARCIA SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X ILDEIRE MICAELA RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARCIANA SOARES VENTURA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CRISTIANO LUCIO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARCELA DE SOUZA GONZAGA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X LARISSA SARTORIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X JESSICA NASCIMENTO GABRIEL(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 440/445. À vista da possibilidade de concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre alegações deduzidas pela parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC.Após, retornem os autos à conclusão.Int.

0012596-73.2013.403.6100 - ORLANDO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando da Silva em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando ao reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Suporte ao Meio Ambiente (GTEMA).Em síntese, alega o autor que as gratificações têm sido pagas em valor inferior àqueles pagas aos servidores da ativa. Sustenta a tese de que a GTEMA possui natureza

geral, por entender que não houve avaliação dos servidores ativos para o seu pagamento. Por fim, aduz violação a dispositivos constitucionais. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). O IBAMA apresentou contestação, encartada às fls. 56/104, arguindo a prescrição quinquenal, bem como combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a legalidade da atuação administrativa. Réplica às fls. 109/124. O julgamento foi convertido em diligência para a autora comprovar seu direito à paridade remuneratória (fls. 126). A parte autora requereu a juntada de fichas financeiras (fls. 130/142). A parte ré assevera a ausência do direito à paridade remuneratória (fls. 147). É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. No tocante ao prazo prescricional, tendo em vista que a relação jurídica subjacente ao presente feito tem relação com ente público, ao presente caso deve ser aplicado o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Portanto, se houver prescrição, esta será quinquenal, restando prescritas as parcelas vencidas antes de 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. Posto isso, passo à análise da questão de fundo. A questão posta nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora, receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Suporte ao Meio Ambiente (GTEMA), nos mesmos valores auferidos pelos servidores públicos em atividade. Para a autora receber as aludidas gratificações nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos, há necessidade de verificar preliminarmente se tem direito à paridade, para que depois se perquiria a natureza da gratificação almejada. Muito embora o julgamento do feito tenha sido convertido em diligência para que pudesse comprovar seu direito à paridade remuneratória, a parte autora limitou-se a requerer a juntada de fichas financeiras (fls. 130/142). Com efeito, a regra de paridade entre ativos e inativos/pensionistas, prevista anteriormente no art. 40, 8º da CF/88 (redação da EC n.º 20/98), foi mantida apenas para aqueles cujos benefícios já haviam sido instituídos antes do advento da EC n.º 41/2003 ou, ainda, nas hipóteses de transição previstas nas EC n.º 41/2003 e EC n.º 47/2005. Da documentação acostada aos autos, constam apenas fichas financeiras, sem constar nenhum documento que, ao menos, indique a data da aposentadoria da parte autora. Nos termos do art. 373, I, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso em exame, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o seu direito à paridade remuneratória. Ademais, caso fosse reconhecido o direito à paridade remuneratória, o que não é o caso, considerando que a totalidade dos servidores ativos do IBAMA recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, a qual já é paga em função de avaliações de desempenho dos servidores desde o ano de 2006, não poderia prosperar a pretensão autoral de receber a GTEMA em paridade com os servidores ativos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.592 - PR (2015/0088409-1) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : DORIVAL MONTEIRO DE ALMEIDA ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI E OUTRO (S) RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DECISÃO Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 227, e-STJ): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO IBAMA. GTEMA. PARIDADE COM SERVIDORES DA ATIVA. DESCABIMENTO. (...) O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore fazendo, enquanto não regulamentadas e instituídas as avaliações de desempenho dos servidores da ativa, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros que são pagas aos servidores ativos. Tal orientação norteou a edição da Súmula Vinculante nº 20, que, embora referente à GDATA, pode ser estendida a todas as demais gratificações de desempenho instituídas nas mesmas condições. Entretanto, diante do teor da Portaria nº 249, de 12 de julho de 2011, do Ministério do Meio Ambiente, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, tenho que tal situação restou comprovada, face à presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. De fato, dispôs o parágrafo único do art. 1º do normativo infralegal: Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico- Executiva e de Suporte do Meio Ambiente-GTEMA não é devida, no âmbito do IBAMA, a servidores em exercício efetivo e, inexistindo ativos a serem avaliados, torna-se desnecessária a regulamentação de critérios de avaliação de desempenho e de atribuição da GTEMA, aplicáveis a essa Autarquia. Assim, diante da inexistência de servidores ativos do IBAMA a receber a GTEMA, seria despicienda a regulamentação dos critérios de avaliação relativos a essa gratificação. Ademais, está comprovado que todos os servidores em atividade no IBAMA são submetidos a avaliações de desempenho no tocante à gratificação GDAEM. Com efeito, referida gratificação, percebida pela totalidade dos servidores da ré, sofreu regulamentação e já vinha sendo paga em função de avaliações de desempenho desde 2006, nos termos da Portaria nº 392, de 29 de dezembro de 2005: Art. 2º As avaliações de desempenho individual e institucional referentes a GDAEM serão realizadas anualmente, sendo abril o mês base para a avaliação institucional e maio para a avaliação individual. 1º O resultado da avaliação institucional será publicado anualmente, pelo IBAMA por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial da União até o 30 dia do mês de abril; 2º Na avaliação individual, o servidor será avaliado considerando-se as atividades por ele realizadas no período de junho de um ano a maio do ano seguinte e os efeitos financeiros dessa avaliação serão percebidos até 31 de maio do período de avaliação subsequente. 3º Excepcionalmente, o início do período de avaliação terá marco inicial o dia da publicação no Diário Oficial da União da portaria que fixa as metas de desempenho institucional e, como término, 15 de maio de 2006. Os efeitos financeiros dessa 1ª avaliação serão percebidos a partir do mês em que se iniciar o 1º período de avaliação até 31 de maio de 2007, quando então será realizada a 2ª avaliação. 4º Até que sejam divulgados os resultados da 1ª avaliação de desempenho institucional e processados os resultados da avaliação de desempenho individual, todos os servidores que fizerem jus a GDAEM perceberão, para efeitos financeiros, o valor máximo na avaliação institucional e oitenta e cinco por cento do percentual máximo da parcela individual, sendo que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor deverão ser compensadas quando da consolidação dos resultados de cada avaliação, respectivamente. Posteriormente, sobreveio a já citada Portaria n. 249, de 12 de julho de 2011, que estabeleceu novos critérios e procedimentos específicos de avaliação, de acordo com os requisitos de pontuação previstos no art. 2o, 4o, da Lei n. 11.156, na redação dada pela Lei n. 11.907/09. Logo, considerando que a totalidade dos servidores ativos do IBAMA recebe a gratificação GDAEM, a qual já é paga em função de avaliações de desempenho desde o ano de 2006, tenho que não pode prosperar a pretensão autoral de receber a GTEMA em paridade com os servidores da ativa. (...) Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília,

22 de abril de 2015. Ministro Herman Benjamin Relator)(STJ - REsp: 1525592 PR 2015/0088409-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/05/2015) g.n.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO IBAMA. GTEMA. PARIDADE COM SERVIDORES DA ATIVA. DESCABIMENTO. 1. Considerando que a totalidade dos servidores ativos do IBAMA recebe a gratificação GDAEM, a qual já é paga em função de avaliações de desempenho desde o ano de 2006, não pode prosperar a pretensão autoral de receber a GTEMA em paridade com os servidores da ativa. 2. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50251856920114047000 PR 5025185-69.2011.404.7000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 07/05/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/05/2014).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege.Anote-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, CPC, haja vista tratar-se de pessoa idosa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0000777-71.2015.403.6100 - EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Excel Embalagens Expresso Ltda. em face da União Federal, na qual busca provimento judicial visando garantir o direito de excluir o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS. Em síntese, escorada em voto proferido pelo Min. Marco Aurélio, do E.STF, a parte-autora aduz que está sujeita às aludidas contribuições calculadas sobre a soma das receitas que auferê, daí porque a legislação de regência exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários e o contido no art. 195, 4º) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-autora pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais, bem como pede a devolução do que pagou, mediante compensação ou alternativamente repetição em espécie. Às fls. 40/47 foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela requerida.Citada, a União contestou às fls. 53/61, combatendo o mérito. Alega que o julgamento do RE 240.785 não tem repercussão geral e defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora silenciou (fl. 64v) e a União requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 65). É o breve relato do que importa. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêem), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição),

a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço. Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há três aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG. O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem. O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. Por fim, o terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da

unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito nos autos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008691-89.2015.403.6100 - TORRES MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vista a parte contrária para manifestação sobre os Embargos de Declaração oferecidos em fls. 75. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000693-07.2014.403.6100 - MARIA LUIZA VALVERDE PENTAGNA(SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Luiza Valverde Pentagna em face do Chefe de Serviço Pessoal Inativo do Ministério da Saúde em São Paulo, visando à concessão de ordem para (i) afastar os efeitos da Carta Circular n.º 2017/2013 - MS/NUPEP/SEPAI, que determinou descontos no valor de seu benefício; (ii) a devolução de quantias indevidamente descontadas; e (iii) reconhecer o direito ao reajustamento com base no art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, com observância da regra de paridade. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença (fls. 189/194) em face da qual a parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 202/214), alegando omissão no julgado. À vista do pleito de concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração, oportunizou-se vista dos autos para manifestação da parte embargada (fls. 225/229). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a conclusão nesta data, tendo em vista a designação da i. magistrada prolatora da sentença para responder pela titularidade de outra Vara. No mérito, não assiste razão à embargante. A embargante alega omissão do julgado, basicamente, no tocante à análise do pedido contido na alínea c de sua petição inicial. Para melhor compreensão, passo a transcrever o pedido combatido nestes embargos de declaração: c) Determinar que desde a concessão da liminar, ratificado com o final do julgamento do mérito, que os reajustamentos no valor da pensão da Impetrante sejam feitos com fundamento no parágrafo único do artigo 3º da EC 47/2005, amparado pela regra de paridade - considerando finalmente - como base de cálculo, o atual valor da pensão recebida pela Impetrante, ou seja, R\$ 6.231,49 - tendo em vista que o mesmo já foi incorporado ao patrimônio jurídico da mesma. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento da magistrada acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Ressalte-se o disposto na sentença proferida (fl. 206): ... para o reajustamento do benefício de pensão por morte recebido pela impetrante devem ser observadas as regras pertinentes à paridade com servidores da ativa. Considerando que os acórdãos do TCU indicados nos autos combatem a aplicação de critérios de correção cumulativos (paridade prevista na Lei 11.355/2006 com índices concernentes ao RGPS, na forma da Lei 10.887/2004), deve ser ressalvado o poder-dever da autoridade impetrada de revisar o benefício para excluir os índices que porventura tenham sido aplicados em duplicidade, vale dizer, com fundamento no art. 15 da Lei 10.887/2004, uma vez que a impetrante faz jus à paridade. A sentença prolatada foi clara ao reconhecer o direito da impetrante à paridade sobre os proventos de pensão por morte recebidos em decorrência do falecimento de seu cônjuge, afastando-se o ato coator na parte em que determinou o reajustamento do benefício com amparo nos índices aplicáveis ao RGPS, na forma do art. 15 da Lei n. 10.887/2004. A impetrada pretende a reforma da decisão proferida, visando à manutenção do valor do benefício (R\$ 6.231,49), sob o fundamento de que o mesmo já foi incorporado ao seu patrimônio. Para tanto, a parte impetrante deveria utilizar-se do recurso cabível perante a instância adequada. No recurso apresentado pela parte impetrante, ora embargante, há apenas razões pelas quais diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, uma vez que não foi objeto de discussão na petição inicial. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0009557-74.2014.403.6119 - BIO IMAGEM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIO IMAGEM Comércio de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo visando ordem para assegurar a compensação de recolhimentos de COFINS-Importação e de PIS-Importação incidentes sobre valor aduaneiro de importações que realiza, em razão da inclusão de ICMS e dessas mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo, nos moldes do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Em síntese, a parte-impetrante sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS incidentes sobre produtos importados, levada a efeito pela MP 164/2004 (que resultou no art. 7º, I, da Lei 10.865/2004), em razão da implementação ao art. VII do acordo do GATT (Decreto 1.355/1994 e demais aplicáveis), além do que o tema já foi objeto de decisão pelo E. STF. Assim, a parte-impetrante pede ordem para assegurar a compensação dos valores recolhidos (nos últimos 05 anos) a título de COFINS-

Importação e de PIS-Importação incidentes sobre os indevidos acréscimos no valor aduaneiro, sem as restrições do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Inicialmente a impetração foi dirigida a autoridade aduaneira que prestou informações arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 256/263). Com o declínio de competência (fls. 269/272), foi indeferida a liminar (fls. 274) e colhidas as informações da nova autoridade indicada no polo passivo da impetração (fls. 297/303). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 305/307). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Entendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo deve figurar no polo passivo da presente impetração porque a lide posta nos autos não diz respeito rigorosamente à incidência de COFINS-Importação e de PIS-Importação incidentes sobre valor aduaneiro com inclusão de ICMS e dessas mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo (tema já pacificado, consoante aduzido a seguir). A rigor o obstáculo posto nos autos é eventual resistência à pretendida compensação desses valores, o que se mostra potencialmente possível até pelo que consta nas informações de fls. 256/263, muito embora apresentada por autoridade que não mais figura nos autos. Fosse ainda cristalino que não teria obstáculos ao pretendido, as informações de fls. 297/303 poderiam indicar que não havia resistência à pretensão da parte-impetrante, o que não se mostra demonstrado ao teor da peça do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Assim, porque há potencial resistência a pleito de compensação que deverá ser submetido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, verifico presentes o interesse de agir e a legitimidade passiva, não havendo que se cogitar no decurso do prazo de 120 dias por se tratar de impetração mandamental preventiva. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, ReP. Min^{ra}. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, considerando-se que a ação foi impetrada em 15/12/2014, deve ser observada a prescrição quinquenal contada dessa data de distribuição. Indo adiante, o pedido formulado é parcialmente procedente. Com efeito, no que tange à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da referida inclusão, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937): Prossequindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Não bastasse o entendimento consolidado no âmbito do E.STF, foi editada a Lei 12.865/2013, dando nova redação ao artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, bem como foi publicada a Instrução Normativa SRF 1.401/2013, ambas reconhecendo a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS- importação o valor do ICMS. Pelos fundamentos acima, não há dúvida que a base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro sem a inclusão do ICMS, bem como sem a inclusão dessas próprias contribuições. No âmbito do E.TRF da 3ª Região, o tema também está consolidado, como se nota na AMS 00074395120154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360192, ReP. Des^a. Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 INAPLICÁVEL. ART. 515, 2º DO CPC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS, PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. O pedido da impetrante constitui-se em declaração de inconstitucionalidade e de não incidência das contribuições em questão, com a consequente compensação do que já foi pago. O mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração. Súmula 213 do STJ. Conquanto seja o mandado de segurança via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do ICMS, PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro. O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), sendo que somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. Afastada a decadência e, com fulcro no artigo 515, 2º do Código de

Processo Civil, dado provimento à apelação. O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento do E.STJ, REsp n. 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010), em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10 a 16 (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 3/11/2008). Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Cabe ainda considerar, hoje apoiado no precedente do E.STJ (REsp n. 1137738/SP), que deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/1996, alterada pela Lei n. 10.637/2002, na via administrativa. Contudo, é imperativo o respeito ao contido no art. 171-A, do Código Tributário Nacional, uma vez que a compensação de montantes litigiosos somente pode se dar após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o indébito. Não há como se aplicar as exigências do art. 166 do CTN, a partir da mera alegação de que o tributo questionado foi repassado ao preço dos bens e/ou serviços vendidos pelo contribuinte de direito, de modo que a recuperação, então, somente seria possível mediante anuência ou pedido direto pelo contribuinte de fato. A rigor, o caso litigioso trata de incidências sobre importações, motivo pelo qual as imposições ora apresentadas mostram-se potencialmente as primeiras desses tributos realizadas em território nacional (logo no desembaraço aduaneiro), de modo que a parte-impetrante é ao mesmo tempo contribuinte de direito e contribuinte de fato. Quanto à documentação comprobatória de créditos, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para a compensação, é suficiente a apresentação de alguns comprovantes de recolhimento, pois, por ocasião da especificação do quantum debeatur, de modo que a prova será feita por todos os meios admitidos pelo Código de Processo Civil, restando factível a compensação com a juntada aos autos de guias de recolhimento por amostragem (confira-se, a respeito, AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2008). Ademais, via de regra as compensações (mesmo as que derivam de decisões judiciais) têm sido mecanizadas pelo procedimento conhecido como DCOMP, quando então o Fisco terá acesso à documentação pertinente, com ampla gama de análises e cruzamentos. Por fim, quanto à correção do indébito e juros do indébito, devem ser aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para assegurar à parte-impetrante o direito à compensação dos recolhimentos de COFINS-

Importação e de PIS-Importação incidentes sobre valor aduaneiro de importações que realizou, em razão da inclusão de ICMS e dessas mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo, observada a prescrição quinquenal contada da data da distribuição da presente ação bem como as disposições do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser realizada nos moldes da legislação vigente ao tempo desta impetração, ressalvada a prerrogativa de a parte-impetrante proceder nos termos dos regramentos aplicáveis ao tempo da formulação e processamento da DCOMP correspondente. Os acréscimos aos valores a compensar devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

0014741-34.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nestlé Brasil Ltda. e outro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e outros visando assegurar direito de ressarcimento decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores para Empresas Exportadoras - REINTEGRA (de que trata a Lei 12.546/2011) em operações de venda de produtos para a Zona Franca de Manaus - ZFM e para Áreas de Livre Comércio - ALCs que indica. Em síntese, a parte-impetrante expõe que a Lei 12.546/2011 (com as alterações da Lei 12.844/2013 e demais aplicáveis) reduziu os custos tributários federais residuais da cadeia de produção das empresas exportadoras conferindo créditos da ordem de 3% do valor exportado para compensação com tributos federais. Sustentando que vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus - ZFM e para Áreas de Livre Comércio - ALCs são equiparadas a exportações para o exterior (art. 4º do Decreto-Lei 288/1968 recepcionado pelo art. 40 do ADCT de 1988 e demais aplicáveis a cada ALC), a parte-impetrante pede o reconhecimento do direito de utilizar o regime do REINTEGRA para as operações que efetuou entre dezembro/2011, mediante recuperação/compensação dos indébitos, afastando a limitação do art. 35-B, 2º, da IN RFB 1.300/2012. A União Federal integra a lide (fls. 164 e 199). As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 165/75, 176/177 e 178/181). A parte-impetrante se manifestou sobre as informações (fls. 200/238). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 195/197). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras. De fato, as partes-impetrantes (pelos seus objetos de atuação, fls. 30/45 e 46/58) não são instituições financeiras ou assemelhadas, motivo pelo qual não se mostram suscetíveis de sofrerem restrições em seus supostos direitos líquidos e certos por parte de delegacia fazendária especializada em instituições financeiras e equiparadas. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais, assim como legitimidade e interesse de agir. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório, da ampla defesa e demais elementos do devido processo legal. Por certo a via mandamental é apropriada para o presente, em nada se assemelhando a ação de cobrança, vez que pede compensação de supostos indébitos (matéria amplamente consolidada como possível em writs, p. ex. na Súmula 213 do E.STJ). Por certo, também não há que se falar no decurso do prazo de 120 dias para a impetração que se apresenta como preventiva. Indo adiante, é verdade que a Lei 12.546/2011 (com as alterações da Lei 12.844/2013 e demais aplicáveis) instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no país poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção, sendo o valor calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica. Nos termos do art. 2º, 2º, da Lei 12.546/2011, o Poder Executivo poderá fixar o percentual a ressarcir entre zero e 3% (ou de ,01% a 3%, conforme Lei 13.043/2014), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. Esse ressarcimento (na forma de créditos de PIS e de COFINS) pode ser utilizado pela pessoa jurídica para efetuar compensação com débitos próprios (vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria), para ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Regulamentando a Lei 12.546/2011, o art. 2º do Decreto 7.633/2011 previu que, no âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a esse Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. Dito isso, a rigor a parte-impetrante formula dois pedidos envolvendo o REINTEGRA: 1º) afirmando que vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus são equiparadas a exportações para o exterior, nos moldes do art. 4º do Decreto-Lei 288/1968 recepcionado pelo art. 40 do ADCT de 1988, a parte-impetrante pede o reconhecimento do direito de utilizar o regime do REINTEGRA para as operações de venda para a Zona Franca de Manaus que efetuou desde dezembro/2011; 2º) argumentando que exportações para a Zona Franca de Manaus são equivalentes a operações com Áreas de Livre Comércio que indica, a parte-impetrante busca os mesmos efeitos concernentes ao REINTEGRA. Nos dois casos, a parte-autora pede a recuperação/compensação dos indébitos, afastando a limitação do art. 35-B, 2º, da IN RFB 1.300/2012. É procedente o pedido da parte-autora para aplicar o REINTEGRA nas operações de venda para a Zona Franca de Manaus. Isso porque o art. 1º do Decreto-lei 288/1967 previu que essa Zona Franca é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos. Para isso e com esteio no Decreto-lei 288/1967, a venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior. É pacífico que as disposições do Decreto-Lei 288/1967 foram recepcionadas pelo art. 40 do ADCT, segundo o qual é mantida

a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição e somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos nessa Zona Franca. A despeito desse marco temporal de 25 anos estabelecido pelo Constituinte no art. 40 do ADCT, outros atos normativos infraconstitucionais posteriores continuaram cuidando da Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais e, invariavelmente, equipara-se a operação de venda para essa Zona Franca à operação de exportação para o exterior. No E.STF, cuidando do REINTEGRA, de um lado há entendimentos afirmando a equiparação das exportações para o exterior às vendas para a Zona Franca de Manaus, e, de outro lado, frisa-se ser violação reflexa ou indireta certo âmbito de análise da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, julgando monocraticamente (nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973) o RE 936250/SC, Julgamento em 18/12/2015, DJE-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016, o Rel. Min. Edson Fachin assim consignou:Logo, para efeitos fiscais a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, eis que se manteve, por expressa previsão constitucional, a Zona Franca de Manaus como zona de livre comércio. Assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, notadamente a Lei nº 12.546/11, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Cita-se, nesse mesmo sentido, o seguinte julgado: RE 925.863, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.11.2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, 1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC. . Já no RE 925863 / RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgamento em 26/11/2015, DJe-242 DIVULG 30/11/2015 PUBLIC 01/12/2015, igualmente tratando do REINTEGRA, restou consignado (também nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973):Quando à discussão sob o enfoque do art. 40, parágrafo único, do ADCT, melhor sorte não socorre a recorrente, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n 2.348-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 7/11/03, apreciando a questão, afastou a eficácia de dispositivos da MP nº 2.037-24/2000, no intuito de preservar a imunidade tributária constitucionalmente deferida à Zona Franca de Manaus. Anote-se a ementa do referido julgado: ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a zona Franca de MANAUS, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na zona Franca de MANAUS. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000 (ADI n 2.348-MC/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 7/11/03). No mesmo sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. PIS e COFINS. Produtos destinados à Zona Franca de Manaus. DL nº 288/67. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ofensa reflexa. Discussão sob o enfoque do art. 40, parágrafo único, do ADCT. Entendimento do STF na ADI 2.348-MC. MP nº 2.037-24/00. Suspensão da eficácia. 1. As discussões relativas à isenção concedida na venda de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, à luz do Decreto-lei nº 288/97, ensejam reinterpretação de normas infraconstitucionais, sendo que a suposta afronta à Constituição, se ocorresse, seria indireta. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.348-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 7/11/03, apreciando a questão, afastou a eficácia de dispositivos da MP nº 2.037-24/2000, à luz do art. 40 do ADCT, no intuito de preservar a imunidade tributária constitucionalmente deferida à Zona Franca de Manaus. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (RE nº 568.417/RS-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli). Diante d Pelo exposto, nota-se que a expressão será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, contida no art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, não foi entendida como delimitador temporal das desonerações que existiam quando da publicação desse decreto-lei em fevereiro de 1967, pois categoricamente essa equiparação a exportação para o exterior também alcançou incentivos fiscais posteriores, a despeito do contido no art. 111 do Código Tributário Nacional. Parece-me evidente que essa equiparação à exportação também serve para a ampliação (ou reinstituição) do REINTEGRA pelo o art. 21 e seguintes da Lei 13.043/2014 (conversão da MP 651/2014), porque as vendas de produtos para a Zona Franca de Manaus continuam sendo equiparadas à exportação para o exterior. Assim, não há que se falar em ampliação do pedido formulado nos autos, mas de extensão inerente e natural do julgado para lei superveniente que traz o mesmo objeto litigioso ora julgado (e, por certo, contemplado expressamente nesta sentença). Indo adiante, não entendo procedente o argumento de que, para fins do REINTEGRA, exportações para a Zona Franca de Manaus sejam equivalentes a operações com Áreas de Livre Comércio. Claro que há pontos em comum entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio indicadas na inicial, porque todas se assentam nos objetivos fundamentais do art. 3º, III, da Constituição, recebendo reflexos possíveis das regiões de desenvolvimento do art. 43 da mesma ordem constitucional, e de todos os mandamentos jurídicos que visam o estímulo do crescimento e do desenvolvimento socioeconômico de regiões do Brasil. Contudo, há diversos outros preceitos normativos, legitimados pelo sistema jurídico, que não permitem a equiparação da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio para todo e qualquer fim. A própria compreensão do alcance territorial da Zona Franca de Manaus já é restritivo por razões igualmente aplicáveis ao presente caso, porque os benefícios assegurados a essa área de Manaus não abrange operações realizadas na Amazônia Ocidental ou outra Área de Livre Comércio. Muito embora o art. 1º, do Decreto-lei 356/1968 tenha estendido os mesmos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus à venda de mercadorias para a Amazônia Ocidental, tais incentivos não foram assegurados constitucionalmente, não sendo intenção do Constituinte a permanência dos mesmos, tendo em vista que determinou a manutenção, no art. 40, do ADCT, tão-somente da Zona Franca de Manaus. Essa visão restritiva da área territorial da Zona Franca de Manaus está amparada em critérios interpretativos próprios de mandamentos normativos que concedem benefícios quando, ao tempo de sua edição, já existiam várias outras situações que poderiam ser contempladas. Em temas tributários, esses critérios interpretativos restritivos estão positivados no art. 111 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência caminha nesse sentido, como se nota no E.STJ, no AGRESP 200700634909, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 937054, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, v.u., DJ de 03/09/2007, p. 149: CONSTITUCIONAL-TRIBUTÁRIO. ZONA FRANCA. AMAZÔNIA OCIDENTAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 356/68 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE JULGAMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO FEDERAL AUTÔNOMO. I - O acórdão

recorrido encontra-se alicerçado em fundamentos de índole eminentemente constitucional: Se quanto à Zona Franca da Manaus, preocupou-se o legislador constituinte em preservar a condição de área de livre comércio, assemelhando-a, quanto aos efeitos fiscais, à zona de exportação remetida ao exterior, não o fez quanto à Amazônia Ocidental, outrora equiparada por força do Decreto-lei 356/68. Não há assim, falar-se em recepção do referido diploma pela nova ordem jurídica. Se tal fosse o intento do legislador constituinte, tê-lo-ia explicitado o que incorreu, in casu. Admitir-se o alargamento do espectro isencional na hipótese seria legislar positivamente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. II - Não há, portanto, direito federal autônomo a sustentar o aresto a quo, não sendo o recurso especial, por outro lado, meio idôneo ao julgamento do acerto ou desacerto de decisão judicial, sob o ponto de vista da interpretação constitucional (v. CF, art. 105, inc. III). III - E, quanto à alegativa de que há de ser suspenso o julgamento do especial, até o julgamento do extraordinário, é de se concluir que, em não havendo fundamento infraconstitucional autônomo a sustentar o acórdão recorrido, caso o Supremo Tribunal entenda pela recepção do Decreto n. 288/67, pela nova ordem constitucional, aplicará o direito à espécie, segundo se extrai do enunciado n. 456 de sua Súmula. IV - Agravo regimental improvido. Os contornos normativos particulares dados à Zona Franca de Manaus (notadamente porque o tema foi objeto do art. 40 do ADCT, o que leva a conclusões mais firmes quanto à equiparação com exportação para o exterior) são diversos daqueles conferidos a outras Áreas de Livre Comércio, especialmente quando essas outras áreas existiam ao tempo da edição da Constituição de 1988 e não foram contempladas pela discricionariedade do Constituinte. O mesmo pode ser dito quanto às Áreas de Livre Comércio no contexto da Lei 12.546/2011 (com as alterações da Lei 12.844/2013 e demais aplicáveis), não incluídas nos benefícios do REINTEGRA, motivo pelo qual a discricionariedade política do Legislador deve ser respeitada pela interpretação judicial guiada pelo art. 111 do Código Tributário Nacional. É necessário lembrar que o universo de conhecimento do Legislador não pode ser subestimado, mesmo porque o processo legislativo que levou à criação do REINTEGRA foi regular, levando o projeto normativo ao debate parlamentar (incluindo suas comissões temáticas) e ao crivo do Poder Executivo, todos cientes da existência da Zona Franca de Manaus e de várias Áreas de Livre Comércio. Assim, não é crível que o Legislador tenha simplesmente sido esquecida a existência de diversas Áreas de Livre Comércio quando se tratou do REINTEGRA. Se bastassem os motivos amplos do art. 3º, III, e do art. 43, ambos da Constituição, para a equiparação da Zona Franca às Áreas de Livre Comércio indicadas nos autos, a mesma conclusão deveria ser estendida para a Amazônia Ocidental. Reconheço a existência de entendimentos em sentido contrário, mas reafirmo que as equiparações pretendidas não podem ganhar o alcance posto na inicial, quando já se fala em equiparação de equiparação ou equiparação de segundo grau, na medida em que busca-se a equiparação das operações com a Zona Franca às exportações para o exterior, e depois busca-se a equiparação das operações com Áreas de Livre Comércio às operações com a Zona Franca de Manaus, sempre em temas amplamente conhecidos pelo Legislador que não trouxe o alcance pretendido para fins do REINTEGRA (muito embora seja óbvio que essa equiparação seja possível para alguns outros temas que não são objeto desta ação). Tenho convicção de que essa pretendida equiparação (buscada nesta ação para o fins de benefício) seria amplamente combatida caso o Fisco a pretendesse para impor, às Áreas de Livre Comércio, obrigações tributárias aplicadas na literalidade da legislação à Zona Franca de Manaus, situação na qual o art. 108, 1º do Código Tributário Nacional seria fortemente invocado como impeditivo da pretensão fazendária, escorado no art. 150, I, da Constituição. Ocorre que, no mesmo Capítulo IV do Livro Segundo do Código Tributário Nacional, no qual está o art. 108, 1º, também consta o art. 111, impedindo a pretensão posta nos autos, escorado pelo art. 150, 6º da Constituição. Procedente o pedido de utilizar o REINTEGRA nas vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus (com o prolongamento temporal da Lei 13.043/2014), e sendo inviável a devolução de dinheiro na via mandamental, o pleito de compensação deverá observar o art. 170-A, do Código Tributário Nacional. O regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento do E.STJ, REsp n. 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010), em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária

a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaldando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10 a 16 (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/1991, admissível a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Já no que diz respeito aos pedidos formulados na vigência da Lei 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008). Por fim, as compensações a serem autorizadas sob a égide da Lei 10.637/2002 serão feitas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Cabe ainda considerar, hoje apoiado no precedente do E.STJ (REsp n. 1137738/SP), que deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/1996, alterada pela Lei n. 10.637/2002, na via administrativa. Por certo não devem ser aplicadas às limitações do art. 35-B, 2º, da IN RFB 1.300/2012, sob pena de esta decisão judicial se tornar inócua. Quanto à documentação comprobatória de créditos, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para a compensação, é suficiente a apresentação de alguns comprovantes de recolhimento, pois, por ocasião da especificação do quantum debeat, de modo que a prova será feita por todos os meios admitidos pelo Código de Processo Civil, restando factível a compensação com a juntada aos autos de guias de recolhimento por amostragem (confira-se, a respeito, AgrRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJE 21/05/2008). Ademais, via de regra as compensações (mesmo as que derivam de decisões judiciais) têm sido mecanizadas pelo procedimento conhecido como DCOMP, quando então o Fisco terá acesso à documentação pertinente, com ampla gama de análises e cruzamentos. Por fim, quanto à correção do indébito e juros do indébito, devem ser aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Enfim, ante ao exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras. No mais, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para assegurar o direito de as partes-impetrantes utilizarem o regime do REINTEGRA (de que trata a Lei 12.546/2011 e demais aplicáveis) para as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e equiparadas à exportação para o exterior, durante o período de vigência desse regime (com a extensão temporal da Lei 13.043/2014), bem como para que as autoridades impetradas acolham a compensação dos correspondentes débitos apurados desde dezembro de 2011, observados os termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser realizada nos moldes da legislação vigente ao tempo desta impetração (afastando a limitação do art. 35-B, 2º, da IN RFB 1.300/2012), ressalvada a prerrogativa de as partes-impetrantes procederem nos termos dos regramentos aplicáveis ao tempo da formulação e processamento da DCOMP correspondente. Os acréscimos aos valores a compensar devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se às autoridades coatoras, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

0015209-95.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Suporte Serviços de Segurança Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando, em síntese, ordem para determinar a imediata restituição do crédito fiscal já reconhecido pela autoridade coatora, nos autos do Processo administrativo nº 10880.949948/2013-83. Em síntese, a parte impetrante aduz que, em 03.10.2013, formulou pedido administrativo de restituição (objeto do Processo Administrativo nº 10880.949948/2013-83), o qual, por força de decisão judicial (mandado de segurança, autuada sob nº 0005517-72.2015.4.03.6100 - fls. 22/121) foi analisado e deferido o pleito de restituição; todavia ainda não obteve a efetiva restituição do montante devido. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 126). Notificada, a autoridade prestou informações combatendo o mérito (fls. 137/141), alegando que o crédito reconhecido em favor da impetrante no processo de restituição nº 10880.949948/2013-83 foi excluído do fluxo automático de pagamento em razão da opção da impetrante pelo parcelamento da Lei nº 12.865/2013, ainda não consolidado. Às fls.143/192, a parte impetrante reconhece a existência de débito incluído em parcelamento que aguarda consolidação há mais de 23 meses, requerendo ao Juízo que determine sua imediata consolidação, para que o saldo remanescente seja liberado. Às fls. 198/199v, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para assegurar o direito de a parte impetrante não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários apontados nos autos (Processo administrativo nº 10880.949948/2013-83) em relação a débitos que estivessem com a exigibilidade suspensa, existentes em nome da parte impetrante, nos termos do art. 151, do CTN, mesmo que em razão de parcelamento. O Ministério Público se manifestou às fls. 207/208 pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos

processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispõe sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. No caso em questão, a parte impetrante pretende a conclusão efetiva do Processo Administrativo nº 10880.949948/2013-83, com liberação do montante já reconhecido pela autoridade fazendária quando da análise do pedido de restituição. Em suas informações, entretanto, a autoridade impetrada sustenta que o processo de restituição foi excluído do fluxo automático de pagamento em razão de a parte impetrante haver optado pelo parcelamento da Lei nº 12.865/2013, ainda não consolidado. A impetrante reconheceu a existência de débito incluído em parcelamento, informado pela impetrada em suas informações, requerendo fosse determinado pelo Juízo sua imediata consolidação, para, assim, alcançar o fim pretendido nesta ação, qual seja a liberação do saldo remanescente a que faz jus. Restou claro,

desse quadro fático, que o que obsta a conclusão do pedido de restituição é a posterior inclusão de alguns débitos em programa de parcelamento. Não é possível ao Fisco proceder à devolução de valores antes da conclusão da consolidação noticiada, ainda pendente, pois só então poderão ser apurados os efetivos valores a serem ressarcidos. Tendo a impetrante, nesse mesmo sentido, requerido fosse dada conclusão a essa consolidação, tendo em vista que já foi ultrapassado prazo razoável para conclusão do procedimento administrativo tributário, conforme exposição aqui feita, tenho que o provimento jurisdicional cabível é pela procedência do pedido, de forma a efetivamente finalizar a o processo de restituição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, faça a consolidação do parcelamento a que a impetrante aderiu e que, após, conclua o Processo administrativo nº 10880.949948/2013-83, adotando os procedimentos necessários à efetiva restituição do crédito tributário já reconhecido em favor da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0025697-12.2015.403.6100 - JOSIANE FERNANDA COVRE(SP350448 - JOAO TORELLI PINTO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josiane Fernanda Covre em face da Diretora de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP e do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando à concessão de medida liminar para garantir a posse da Impetrante no cargo de professor em Artes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus de Catanduva. Em síntese, a impetrante sustenta que logrou aprovação em concurso público disciplinado pelo Edital 233/2015, destinado ao preenchimento do cargo de Professor em Artes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente do Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus Catanduva. Entretanto, foi-lhe obstada a posse pela autoridade impetrada, ao fundamento de que a impetrante não possui a formação acadêmica necessária para o exercício do cargo, na forma do Edital 243/2015. Segundo a impetrante, o Edital 243/2015 retificou o Edital 233/2015 (que admitia formação mais abrangente), para admitir tão-somente a formação em Licenciatura Plena em Artes Visuais, ficando excluídas as demais modalidades de formação em Artes, entre as quais se insere a formação em Licenciatura em Educação Musical, que a impetrante possui. No seu entender, o Edital 243/2015 fere os princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência, constitucionalmente assegurados, além de contrariar a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Art. 26, 2º e 6º da Lei 9.394/1996), que inclui o ensino da música como parte essencial do processo de ensino. Às fls. 140/140v, foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pleiteada, para determinar a reserva da vaga referente ao cargo para o qual a impetrante logrou aprovação no certame regido pelo Edital 233/2015, suspendendo-se, por conseguinte, a realização do ato de posse designado para o dia 14/12/2015, no tocante a essa vaga. Às fls. 160/163, a autoridade impetrada se manifestou, combatendo o mérito, afirmando que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de admissão de pessoal da Administração; e que qualquer provimento nesse sentido seria faltar ao princípio da isonomia com relação aos outros candidatos. Às fls. 164/174, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, sob nº 0000166-51.2016.403.0000. Às fls. 175/177, foi juntada cópia de decisão nele proferida, deferindo o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 179/181, pela concessão da segurança. Às fls. 183/204, a impetrante combateu as alegações da impetrada, afirmando que o ato normativo do Ministério da Educação a que a impetrada faz referência para ter alterado o edital não foi sequer indicado. Às fls. 206/216, informa que a impetrada abriu novo processo seletivo para contratação de professores substitutos, que prevê habilitação abrangente, tal qual o edital 233/2015. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, a ordem deve ser denegada. Conforme se observa dos autos, irredutivelmente a impetrante contra a retificação do edital nº 233/2015 pelo edital nº 243/2015, que estabeleceu, segundo ela, alteração desprovida de fundamento que acabou por prejudicá-la. Cumpre anotar que as regras dispostas nos editais de certames públicos para seleção de pessoal vinculam a Administração, que não pode descumpri-las uma vez iniciado o processo seletivo. Com efeito, o edital, vulgarmente, é chamado lei do concurso, já que as disposições ali presentes devem ser observadas não apenas pela Administração Pública, mas também pelos particulares que ao concurso se submetem. Embora deva se ater aos dispositivos normativos pertinentes, como aqueles que criaram o cargo em questão, as finalidades institucionais legalmente postas e os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, o administrador dispõe de certa discricionariedade para a elaboração dessas regras no que se refere ao interesse público no provimento do cargo. É dizer, respeitados os parâmetros legais, o administrador tem a liberdade de avaliar e decidir que critérios e regras fará constar no instrumento editalício, de modo a atender às necessidades e finalidades públicas daquele ente público. O exercício dessa discricionariedade se estende até o início do processo seletivo (assim entendidos os atos que imediatamente se seguem ao encerramento do prazo de inscrição), momento em que passa o administrador a estar vinculado de tal forma ao instrumento editalício que não mais pode alterá-lo, mesmo que verifique a necessidade e o interesse público. Isso é assim pois, após este ponto, alterar qualquer regra poderia significar enviesar a seleção de candidatos e atentar contra a segurança jurídica que de boa-fé depositam no lisura do certame. Conforme se observa cotidianamente, com a mesma discricionariedade com que os editais são elaborados originariamente, muitas vezes são retificados antes do encerramento do prazo das inscrições, em sendo verificadas a necessidade de adequação. Da mesma forma que não é necessário expressamente motivar o ato de edição, explicitando as razões que levam a Administração a estabelecer determinadas regras e critérios, não é necessário pormenorizar a motivação da sua alteração, uma vez que não foi assegurado, ainda, qualquer direito líquido e certo a ninguém, mas a mera expectativa de direito de participar de um certame público. Ademais, há a motivação lógico-racional que decorre da correspondência entre o edital de concurso e a legislação que cria os cargos públicos. No caso dos autos, observa-se que foi publicado um edital em 17/04/2015 prevendo que, para o cargo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de Artes do polo Catanduva foram especificadas as seguintes formações: Licenciatura Plena em Artes OU Educação Artística com Habilitação em

Música OU Licenciatura em Música. Ocorre que, em 29/04/2015, foi disponibilizado edital retificador, que alterava a formação exigida, fazendo constar Licenciatura Plena em Artes Visuais. As inscrições se estenderam do dia 04/05/2016 a 23/05/2016 e as provas da primeira fase foram realizadas em 14/06/2015. Conforme se observa, o edital foi retificado antes mesmo do início das inscrições, ou seja, a candidata se inscreveu plenamente ciente de que não possuía a habilitação exigida conforme a regra vigente do concurso. Não há se falar, sequer, que a alteração tenha prejudicado candidatos que se inscreveram antes da alteração, pois as inscrições só foram abertas após a retificação promovida. Sendo-lhe dada a devida publicidade, conforme comprova o documento de fls. 98/99, não há se falar em desconhecimento das referidas mudanças, que se presumem conhecidas pelos candidatos. Nesses termos, aceitar a nomeação de candidata que não preenche as condições previamente estabelecidas e publicadas é que se mostraria ilícito e violador das regras vinculantes estabelecidas pelo edital do concurso público. Ademais, frise-se que, embora a autora alegue como fato constitutivo de seu direito não ter a impetração indicado pormenorizadamente o ato normativo que ensejou a alteração do edital - alegação esta que já restou afastada, conforme fundamentação aqui esposada -, também não indicou a impetrante que ato normativo vincularia a autoridade a exigir a uma determinada formação acadêmica e não outra. Do que se tem dos dispositivos legais pertinentes ao tema, observa-se apenas disposição genérica quanto à habilitação exigida dos professores exercentes de cargo público no âmbito dos institutos federais de educação, conforme se deprende do art. 10 da Lei nº 12.772/2012: Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível I da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 1o No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação. 2o O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 3o O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame. (G.N.) Ou seja, não encontra obstáculo na lei a especificação de uma habilitação em detrimento de outra, considerados, claro, certos critérios de razoabilidade, que vislumbro atendidos no caso concreto. Para o cargo de professor de artes não seria razoável exigir-se diplomação em outra área do conhecimento, às artes não afeita, o que não é o caso dos autos. Por fim, o fato de a impetrada ter aberto novo processo seletivo no qual exige habilitação mais abrangente que o que a impetrante se submeteu em nada interfere na decisão de mérito aqui dada, pois se refere a certame completamente diferente do que é objeto destes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0000166-51.2016.403.0000. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 9253

HABEAS DATA

0004563-75.2005.403.6100 (2005.61.00.004563-8) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0762052-93.1986.403.6100 (00.0762052-7) - PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF. Int.

0033555-90.1998.403.6100 (98.0033555-2) - WILSON GIANECCHINI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049092-29.1998.403.6100 (98.0049092-2) - RONALDO GONCALVES PEQUENEZA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X GERENTE DE FUNDOS E SEGUROS - GEFUR DIVISAO DE LIBERACAO DE SAQUES DO FGTS - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024514-31.2000.403.6100 (2000.61.00.024514-9) - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0039003-73.2000.403.6100 (2000.61.00.039003-4) - BRASILIENSE COLECOES LIVROS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004691-03.2002.403.6100 (2002.61.00.004691-5) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016824-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016824-3) - LIU CHIN CHANG X LIU WU CHING X LIU SHUN CHIEN X LIU SHUN JEN(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004582-18.2004.403.6100 (2004.61.00.004582-8) - NEIVA MARIA ROGIERI CAFFARO(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X INSTRUTOR DO PROCESSO 4299-186/2001 DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SAO PAULO -CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020836-66.2004.403.6100 (2004.61.00.020836-5) - INTELIS AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007265-91.2005.403.6100 (2005.61.00.007265-4) - MARCOS ANTONIO GALIZA(SP073663 - LEIA REGINA LONGO) X SECRETARIO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010333-15.2006.403.6100 (2006.61.00.010333-3) - EDITORA ATICA S/A(SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027778-46.2006.403.6100 (2006.61.00.027778-5) - MARIA LUCIANA DA SILVA X MARIA LUIZA ALVES X MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA X MARIA MARIANA DA SILVA X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA X MARIA MENEZES PEREIRA X MARIA NETO DE FREITAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024055-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024055-2) - MOVICARGA S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011362-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011362-5) - FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021492-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021492-2) - SOLENI DI PIETRO BARTALINI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015174-14.2010.403.6100 - DROGA VEN LTDA X DROGA VEN LTDA X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA X DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA - ME X DROGA UTIL SANTANA LTDA X E.G. ARARAQUARA - ME X FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA X M & M ESTRELLA LTDA X FARMAVEN COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024789-28.2010.403.6100 - COMPANY WORK SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002527-63.2010.403.6107 - MARLENE FATIMA PASSARINI DOS SANTOS - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003567-67.2011.403.6100 - CAROLINA LEITE THOMAZINI(SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018367-03.2011.403.6100 - MARCELO JAVIER CABRAL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003649-64.2012.403.6100 - RMSP OBRAS SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0006341-36.2012.403.6100 - VANDERCI DE ABREU SILVA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008596-64.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017255-62.2012.403.6100 - DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Considerando que o feito aguarda julgamento em instância superior, remetam-se os autos sobrestados, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0001029-45.2013.403.6100 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020843-09.2014.403.6100 - GISELA FRACCAROLI PERRICELLI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023891-73.2014.403.6100 - LUCAS COSTA DA ROSA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E SP246799 - RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X PRO REITOR DE POS GRADUACAO DA PONTIFICA UNIV CATOLICA DE SP - PUC SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000939-70.2014.403.6110 - SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP306975 - TEOFILIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004081-78.2015.403.6100 - VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006046-91.2015.403.6100 - RODRIGO MINCARONE DEXHEIMER(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP305298 - EDUARDO GIORGETTI PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 9256

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014682-85.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 3759/3761: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita judicial, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, iniciando-se pela parte autora e, após, pela parte ré. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039217-21.1987.403.6100 (87.0039217-0) - ITAUTEC INFORMATICA S/A-GRUPO ITAUTEC(SP084091 - RICARDO WALDER VIANA E SP049404 - JOSE RENA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP055908 - BAYARD PICCHETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0697410-38.1991.403.6100 (91.0697410-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668359-79.1991.403.6100 (91.0668359-2)) POMGAR COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD) X PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP300647 - BRUNA PERETTI RODRIGUES E SP149249 - FERNANDO SARACENI FILHO E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X POMGAR IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0044100-59.1997.403.6100 (97.0044100-8) - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA(SP012907 - ROBERT CALIFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000615-67.2001.403.6100 (2001.61.00.000615-9) - PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/ X MUELLER FLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO E METAIS LTDA X PLASTICOS MUELLER MINEIRA LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020143-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020143-6) - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019681-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019681-4) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028387-63.2005.403.6100 (2005.61.00.028387-2) - NELSON FILANDRA FILHO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010630-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010630-9) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019258-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019258-5) - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005282-74.2007.403.6104 (2007.61.04.005282-1) - ROSELI FERNANDES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028502-79.2008.403.6100 (2008.61.00.028502-0) - JOSE SANTOS ANDRADE(SP216083 - NATALINO REGIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora o quê de direito, apresentando a cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006620-27.2009.403.6100 (2009.61.00.006620-9) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013504-04.2011.403.6100 - JAILSON ALVES DE SANTANA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021482-61.2013.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002485-93.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018309-92.2014.403.6100 - ALBERTO SANTOS DE MATOS(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora o quê de direito, apresentando a cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9261

USUCAPIAO

0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7) - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO) X MANOEL IZIDORO X MAURO BOAVENTURA MUNIZ BARRETO(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X MARIA AMELIA TOURINHO MUNIZ BARRETO(SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X MICHEL DERANI X UNIAO FEDERAL(SP028491 - MICHEL DERANI E SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Vistos em Inspeção.Fls. 1811: Nada a decidir, por ora. Aguarde-se o julgamento dos feitos em apenso, processos n, 0015175-91.2013.403.6100 e 0003079-15.2011.403.6100.Int.

0003079-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) MARCELO GUERRA CAIAFFA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X SOLANGE APARECIDA MAGINE(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X ALINE DE OLIVEIRA VALENTE X RUBENS YOSHIRO YOKOYAMA X MANOEL VERENGUER X ARNALDO AMARO X MARIA THEREZA MORAES MARTINS DA ROSA X RICARDO RODRIGUES X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Vistos em Inspeção.Fls. 1332/1333: No presente feito, pretende-se a homologação do acordo firmado entre os autores Marcelo Caiaffa e Cinthia Cristina Keihold Iannicelli e os réus Claudio Eugenio Vanzolini e Sonia Vianna Vanzolini acerca de área inserida na ação de usucapião n. 0272548-54.1980.403.6100.Em casos semelhantes, após a apresentação do laudo pericial, o Cartório de Registro de Imóveis é notificado a apresentar parecer acerca da área usucapienda, oportunidade em que se manifesta acerca da possibilidade do registro da área em litígio. No caso dos autos, como não houve a manifestação do Oficial Cartorário, determino, nesta oportunidade, que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, com os documentos de fls.1288/1294 para que informe a viabilidade do registro da referida área. Com relação ao pedido de esclarecimentos da União, considerando que a área em discussão está inserida na área referente ao processo n. 0272548-54.1980.403.6100, sendo que naquela ação não houve impugnação da União acerca da área usucapienda, acolho o pedido do autor e reconsidero a designação de perícia de fls. 1331, até a vinda da manifestação do Cartório de Registro de Imóveis, quando, então, será verificada a necessidade ou não de realização de perícia técnica.Int.

0007844-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) CARLOS ANTONIO VERGARA CAMMAS X CARMEN GLORIA GOMEZ CARVALLO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Converto o julgamento em diligência.Muito embora o perito judicial tenha complementado o laudo anteriormente apresentado, a fim de viabilizar o registro da área objeto destes autos, torna-se necessária a manifestação do oficial de registro de imóveis sobre a viabilidade do registro com as especificações constantes nos autos, especialmente os dados apresentados no acordo firmado entre as partes (fls. 955/962) e o laudo pericial (com sua complementação).Após a vinda da manifestação do oficial de registro de imóveis, dê-se vista às partes.Por fim, sendo viável o registro da área e nada mais sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Anote-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, CPC, haja vista tratar-se de pessoa idosa.Int.

0015175-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAVINI X SALVADOR SCARPELLI X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, observo que já houve a realização de perícia pelo perito técnico FABIO COSTA FERNANDES, CREA 134.589/D, membro do IBAPE sob o número 793. Intimado o oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, às fls. 846, 847 e 848, o Oficial observou a necessidade de esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial. Nota-se que registro de imóveis baseado na descrição do indivíduo, isto é, em identificação do sujeito que naquele momento é proprietário do imóvel confrontante, é algo extremamente precário; não condizente, por conseguinte, com a estabilidade procurada em tais assuntos e espécies registras (imobiliárias). Daí a precisão, descrita na lei, e relembrada pelo oficial do registro dos imóveis, de o perito indicar as características objetivas, como o número, dos imóveis com as quais a área usucapiendo se confronta. Diante do exposto, intime-se o perito judicial, FABIO COSTA FERNANDES, CREA 134.589/D, a fim de atender precisamente às observações tecidas às fls. 846, 847 e 848, pelo Oficial de Registro de Imóveis, acrescentando os dados necessários ao memorial descritivo traçado na perícia, e eventualmente outros que se tenha como úteis e necessários, nos termos da lei. Após o atendimento de exigência, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre o material produzido, bem como oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião. Em razão disso, reconsidero o despacho de fls.955, devendo a União ser intimada a se manifestar após a juntada dos esclarecimentos do perito. Observo que a área em discussão está inserida na área referente ao processo n. 0272548-54.1980.403.6100, sendo que naquela ação não houve impugnação da União acerca da área usucapienda. Sem prejuízo, tendo em vista que o autor Paulo Marcos Prudente Correa é casado, providencie-se a regularização do pólo ativo, a fim de constar a sua cômputo, nos termos do art. 73 do CPC. Int.

Expediente N° 9262

ACAO CIVIL PUBLICA

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fls. 2374 e 2376/2377: Considerando que o feito não está em fase de apresentação de alegações finais, tendo em vista a designação de audiência a ser realizada em 01/06/2016, às 15hs, conforme decisão de fls. 2362, prejudicadas as manifestações de Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Sinamge e da Massa Falida de Aviccena Assistência Médica Ltda. Fls. 2381: Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça que não logrou êxito na intimação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, dê-se vistas dos autos a Procuradoria Regional Federal.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-54.1989.403.6100 (89.0000268-6) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA X MAGNESITA REFRACTORIOS S.A. (SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A União Federal teve os depósitos transformados em pagamento definitivo conforme ofício de fls. 691. Para o termino da demanda resta o levantamento pela parte autora do saldo dos depósitos em conformidade com o decidido às fls. 600/602. Assim oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para a conta n.0265.635.00.028925-9, todos os depósitos vinculados a estes autos, realizados por KSPG AUTOMOTIVER BRAZIL LTDA - CNPJ nº 57.576.274/0001-40, (antiga KS Pistões Ltda.), conforme planilha de fls. 793, informando a este Juízo o saldo atualizado da referida conta após as transferências. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado do depósito de fl. 869, conta n. 0265.005.35.604.224-6, autenticação 027, observando que a referida conta atende aos enquadramentos previstos na lei 9703/98, razão pela qual é necessária a recomposição para operação 635. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe qual o processo que o depósito constante da conta n. 0265.635.00.002978-8 (antiga conta 0265.005.35599710-2) está vinculado. Cumpridos os itens supra desta decisão, expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta n. 0265.635.00.028925-9 e conta 0265.005.35.604.224-6 (após transformação para operação 635), em benefício de KSPG AUTOMOTIVER BRAZIL LTDA. Para expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Se em termos, expeça-se. Após, conclusos. Intimem-se.

0054717-78.1997.403.6100 (97.0054717-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-90.1993.403.6100 (93.0005792-8)) KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECAIS LTDA & CIA/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013245-63.1998.403.6100 (98.0013245-7) - NEUSA PINHEIRO DA ROCHA X NEUSA SOARES CESARIO X NILSON JOAQUIM VAZ COELHO X NILTON CORREIA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008194-12.2014.403.6100 - ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação ordinária aforada por ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter a anulação dos autos de infrações ns.º 032785, S001191, S003915 e, por consequência, o cancelamento das multas ali impostas. Requer, ainda, que seja declarada a inexigibilidade de registro da perante a ré. Subsidiariamente, requer sejam as multas arbitradas reduzidas ao mínimo legal de 5% do valor do salário mínimo vigente à época das atuações. Narra a autora na inicial que:(1) exerce como atividade principal a prestação de serviços de mão de obra temporária, nos termos da Lei n.º 6.019/74 e como atividades secundárias as de recrutamento e seleção de profissionais, realizada por profissional devidamente registrado perante o Conselho Regional de Psicologia;(2) que não houve e que não há conduta que viole o disposto nas Leis ns.º 4.769/65 e 6.839/80, eis que sua atividade preponderante não se insere no campo da administração;(3) que é descabida sua filiação em mais de um conselho profissional, em razão do exercício de uma atividade;(4) que a exigência da contratação de um responsável técnico administrador é arbitrária, eis que cabe ao seu gestor decidir sobre seus negócios e sobre seu quadro de colaboradores;A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/245). A antecipação da tutela foi deferida (fls. 252/257). A contestação foi devidamente ofertada pela ré (fls. 265/279.). Houve réplica (fls. 332/338). O pedido de prova testemunhal foi indeferido (fls. 348), o que gerou a oferta de agravo retido (fls. 357/362). Contrarrazões (fls. 372/377). Alegações finais das partes (fls. 349/356 e 363/370). Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESPrimeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu. Com efeito, analisando os autos, verifico que os autos de infrações ns.º 032785, S001191, S003915 (fls. 76, 148 e 195, respectivamente), foram emitidos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo. Ora, é de se notar que o Conselho Federal de Administração limitou-se, como instância recursal, a considerar correta a posição do órgão regional, portanto, não há que se falar em ilegitimidade.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. EMPRESA DEDICADA À INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora/incompetência do Juízo, pois o CRA/BA é que aplicou a multa à impetrante. Executou o ato. Assim, independentemente do Conselho Federal de Administração ter confirmado a sanção, o Regional é que deve ser tido por autoridade coatora, como bem esclareceu o Ministério Público Federal, em seu parecer. 2. Com efeito, o Presidente do CRA/BA, autoridade indigitada coatora é competente para figurar no pólo passivo do mandamus, haja vista que ordenou a prática do ato e possui poderes para corrigir a ilegalidade arguida. Ainda, estando o referido Conselho sediado em Salvador, a Seção Judiciária da Bahia (sede da autoridade coatora) é competente para processar e julgar o feito. 3. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 4. A atividade básica da empresa ora apelada - industrialização e comercialização de alimentos -, não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros. 5. De fato, a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1, as atividades

privativas de técnicos de Administração, não se incluindo, dentre tais estabelecimentos, as empresas que se dedicam à industrialização e comercialização de alimentos. 6. Nos termos da legislação de regência, o pressuposto necessário à exigência de registro em conselho de fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida pela empresa, sendo certo que, no caso dos autos a executada tem atividade voltada para o comércio e industrialização de alimentos, estocagem de alimentos e importação e exportação de alimentos, não se vinculando, portanto, à prestação de serviços de administração. Precedentes: Numeração Única: 0009122-77.2002.4.01.3500. AC 2002.35.00.009080-0 / GO; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 10/05/2013 e-DJF1 P. 849. Data Decisão: 30/04/2013. (AC 0001080-55.2010.4.01.3501 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.357 de 18/10/2013) 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 00118753920134013300, DJ 15/08/2014, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca) Também rejeito a alegação de que seria indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo a presença no polo passivo do Conselho Regional de Psicologia. No presente caso, a parte autora insurge-se contra o auto de infração emanado pelo Conselho Regional de Administração. Assim, não vislumbro a necessidade e interesse de que o Conselho Regional de Psicologia venha participar da lide. II - DO MÉRITO

artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A Lei nº 4.769/65 elenca as atividades compreendidas na profissão de administrador no artigo 2º, in verbis: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; No caso presente, verifico que o objeto social da autora é a locação de mão-de-obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e a prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros (fls. 20). Do contrato social, constato que a atividade exercida pela autora não está relacionada com atividade sujeita à fiscalização pelo CRA-SP, nos termos da Lei nº 4.769/65. Nesse sentido, destaco precedentes jurisprudenciais: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL REGISTRO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE QUE NÃO INCLUI SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839/80 é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 2. Conforme consta no contrato social da pessoa jurídica, a parte autora tem como atividade principal: limpeza e conservação predial, fornecimento de mão de obra diversas terceirizadas, implantação e manutenção de áreas verdes, jardins e campos de futebol, paisagismo, transplante de espécies, elaboração de laudos técnicos ambientais, fornecimentos de diversas espécies de grama, plantas em geral, vasos ornamentais. 3. A autora não exerce atividade principal de administrador e, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do Conselho Profissional de Administradores, incabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro. Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 2100122, DJ 01/04/2016, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPODENRANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delinham a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). (...) 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00009817620104013504, DJF 01/08/2014, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Administração de Pernambuco em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária, julgou procedente a demanda, ao entendimento de que uma empresa que se dedica à prestação de serviços de vigilância não está obrigada a se registrar no CRA/PE, nem a proceder ao

registro de seu responsável técnico ou ao registro e certificação de seus atestados de capacidade técnica no referido Conselho. 2. Rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, por considerar que a existência ou não de Autorização de Funcionamento da Polícia Federal é irrelevante para o julgamento da causa. 3. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. 4. A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 5. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, APELREEX 27494, DJ 06/06/2013, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexigibilidade da parte autora de se registrar perante o Conselho Regional de Administração, bem como determino a anulação dos autos de infrações ns.º 032785, S001191, S003915 (fls. 76, 148 e 195, respectivamente) e, por consequência, o cancelamento das multas ali impostas, enquanto sua atividade principal não estiver ligada a de administrador, nos moldes acima fundamentados. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Por força do disposto no artigo 496, 3º, I do CPC, a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012244-81.2014.403.6100 - ANDRE SIMOES(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 472/473, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0024990-78.2014.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por RAIÁ DROGASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL e outro, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que a autora está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título da aludida contribuição, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. Segundo a autora, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 38/213). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 219/221), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela autora (fls. 230/261), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 272/274). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 264/270). Houve réplica (fls. 277/290). O pedido de prova pericial contábil foi indeferido (fls. 304), o que gerou a oferta de agravo retido (fls. 305/309). Houve contraminuta (fls. 312/313). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a alegação de que a Caixa Econômica Federal deveria ter sido incluída no feito como litisconsorte passiva necessário, eis que a CEF não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se busca afastar a incidência das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Neste sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1454615, DJ 04/05/2015, Rel. Min. OG Fernandes). II - DO MÉRITO As questões relativas ao mérito da demanda já restaram suficientemente apreciadas por este Juízo pela decisão de fls. 219/221, não tendo sido apresentada nova ou relevante alegação na manifestação da autora que pudesse refutar os fundamentos expostos na mencionada decisão, razão pela qual adoto, como fundamentação idônea, as razões ali declinadas, nos seguintes termos: Afasto a hipótese de prevenção apontada. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Em juízo de cognição sumária, não há como aferir que as parcelas dos expurgos inflacionários foram integralmente quitadas. A análise da questão é de cunho contábil. Portanto, não há que se falar sobre a finalidade da contribuição ter sido atendida, com intuito de afastar sua exigência. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO

FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravado de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Ademais, encontram-se pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ADIs (nº 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Ora, além disso, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF); 3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 5. A sentença recorrida não merece reparo, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal acerca da constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como da sua inexigibilidade em relação ao exercício de 2001, de modo que é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de sobrestamento do processo. 6. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, APELREEX 822520, DJ 15/03/2012, Relator Des. Fed. André Nekatschalow) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001100-76.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BDP SOUTH AMERICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a insubsistência do auto de infração n. 0927800/00468/13 (PAF 10909.720853/2013-14) e sua anulação, excluindo-se todos e quaisquer registros eventual anotação de dívida que tenha sido feita contra a Requerente. A inicial foi instruída com documentos (fls. 51/89). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 100/102). Devidamente citada (fls. 106/106-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 108/129). Réplica pela Autora (fls. 144/166). Intimadas (fl. 167), as partes não especificaram provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 170 e 171-verso). As fls. 131/135, a parte Autora comprovou a realização de depósito judicial do somatório das multas em discussão. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. Vejamos: No caso dos autos, a parte Autora está a combater o auto de infração n. 0927800/00468/13, por meio do qual a Ré imputou-lhe o pagamento de multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação, nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37, de 1966. É sabido que os intervenientes nas operações de comércio exterior estão obrigados à prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do sistema eletrônico Siscomex-Carga, para fins de controle aduaneiro, nos prazos determinados na Instrução Normativa n. 800, de 27 de dezembro de 2007. Nesse sentido, é que o Auto de Infração (fls. 66/75) foi lavrado pelo Auditor Fiscal da RFB, imputando-se à parte Autora 3 (três) multas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, em razão do descumprimento da obrigação de prestar informações para o controle aduaneiro, nos prazos fixados na legislação. Observa-se dos autos que a Autora é empresa dedicada a prestação de serviços de gerenciamento de negócios logísticos, incluindo o agenciamento de cargas aéreas e marítimas e serviços de consolidação, bem como atividades correlatas, tudo relacionado com a remessa de cargas entre o Brasil e demais países do mundo (fl. 57). Desempenhando a função de agente de cargas, é que a Autora estava obrigada a prestar as informações sobre cargas transportadas, consoante redação do artigo 37, 1º, do Decreto-Lei n. 37, de 1966, reproduzido a seguir, in litteris: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) O referido diploma legal prevê em seu artigo 107, inciso IV, alínea e, a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para quem deixar de apresentar tais informações. Compulsando os autos, observo do documento de fl. 75 que, no que tange aos conhecimentos eletrônicos envolvidos, as informações foram prestadas nos seguintes termos: a) quanto ao conhecimento eletrônico de n. 180805045865088, observa-se que a atracação da embarcação se deu em 16 de abril de 2008, às 23h23, sendo as informações prestadas em 22 de abril de 2008, às 15h37; b) quanto ao conhecimento eletrônico n. 180905157627013, a atracação ocorreu em 15 de dezembro de 2009, às 07:20, contudo registra-se a existência de pedido de retificação de informações em 18 de dezembro de 2009, às 10:12; c) quanto ao conhecimento eletrônico n. 181005095399060, a atracação foi registrada em 06 de julho de 2010, às 08:39, sendo recebido pedido de retificação de informações em 09 de julho de 2010, às 17:37. Inicialmente, não subsiste a autuação relativa ao conhecimento eletrônico n. 180805045865088, tendo em vista que a atracação se deu sob a égide da redação original da Instrução Normativa n. 800, de 27 de dezembro de 2007, devendo ser considerado que os prazos a que fazia menção só seriam obrigatórios a partir de 01 de janeiro de 2009, segundo redação original de seu artigo 50: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Igualmente, não há que se falar na incidência da ressalva contida no artigo 50, parágrafo único, da referida Instrução Normativa, pois relativa apenas ao transportador, o que não é o caso. Verifico, por fim, quanto aos conhecimentos eletrônicos de nos. 180905157627013 e 181005095399060, que a autuação se deu em razão de pedido de retificação das informações inicialmente prestadas (fl. 75). Constato que não há provas de que as informações relativas aos conhecimentos eletrônicos de nos. 180905157627013 e 181005095399060 tenham sido prestadas dentro dos prazos a que se refere a legislação. De tal forma que interpreto que, na hipótese trazida à apreciação, não houve a prestação de informações dentro dos prazos da legislação, em razão do que os pedidos de retificação apresentados não são suficientes para ilidir a aplicação de multa. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, em razão do que declaro a nulidade do auto de infração n. 0927800/00468/13 (PAF 10909.720853/2013-14), apenas no que tange ao conhecimento eletrônico n. 180805045865088, determinando a extinção da multa aplicada em face da Autora. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, consoante regra do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, consoante regra do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009372-59.2015.403.6100 - CHESCO DO BRASIL LTDA (SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CHESCO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que anule o despacho decisório n.º 093352461 e respectivo lançamento tributário e, por consequência, reconheça o crédito do contribuinte no montante de R\$ 15.609,67 e respectiva quitação dos créditos tributários de PIS/ COFINS do período de 2009 mediante compensação. Segundo a inicial, o autor alega que: (1) transmitiu, em 13/10/2009 a PER/DCOMP n.º 23012.67474.1310009.1.3.03-6998 que foi retificada, em 23/03/2010 pela PER/DCOMP n.º 17214.49825.230310.1.7.03-1103, a fim de compensar débitos de PIS/COFINS do período de setembro de 2009 com a utilização de parte de seus créditos de saldo negativo de CSLL apurado em 2007, no valor de R\$ 16.366,81; (2) o saldo negativo foi apurado com base nas parcelas de retenção de CSLL

realizadas pelos tomadores de serviços e pagamentos de estimativas mensais de 2007;(3) que a Receita Federal entendeu não haver saldo negativo de CSLL;(4) concorda que, por equívoco, lançou valores a maior relativamente às retenções de CSLL pelas fontes pagadoras e, por esta razão, seu saldo negativo é R\$ 757,14 a menor do declarado em DIPJ;(5) que discorda acerca dos pagamentos de estimativa mensal dos períodos de maio/2007, junho/2007 e outubro de 2007, eis que comprova a existência de pagamentos por DARF no valor de R\$ 16.372,81, que segundo entende, seria necessário para compor o saldo negativo utilizado da DCOMP n.º

17214.49825.230310.1.7.03-1103 de R\$ 15.609,67. A inicial veio acompanhada de ampla documentação (fls. 15/369). A tutela foi deferida (fls. 399/400). A ré ofertou contestação (fls. 414/434). Houve réplica (fls. 438/450). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Quanto às demais preliminares entendo que se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Portanto, superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO Preliminarmente, considerando a concordância da parte autora com o reconhecimento parcial dos créditos relativos às parcelas de retenção de CSLL realizadas pelos seus tomadores de serviços, no valor de R\$ 757,14, deixo de apreciar a questão levantada nos autos neste ponto. Prosseguindo, a compensação de créditos tributários é disciplinada nos arts. 156 e 170 do Código Tributário Nacional, que dispõem: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Já o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 estabelece que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Da análise do despacho decisório às fls. 29, verifico que o pedido de compensação realizado através do PER/DCOMP n.º 17.214.49825.230310.1.7.03-1103 não foi homologado. Ademais, observo, ainda, que a existência do pagamento por DARF, no valor de R\$ 16.372,81, alegado pela parte autora foi levada em consideração, uma vez que na referida decisão tal quantia é indicada. Ora, não foi demonstrado nos autos, através da realização de uma perícia contábil que houve recolhimento de estimativas em valor superior ao informado e que tal quantia seria passível de ser utilizada em compensação de débitos. Somente a prova competente, no caso a perícia contábil, é que poderia esclarecer mencionada questão. Nessa linha de raciocínio, é certo que foi a própria parte autora que deixou requerer a produção de provas no momento adequado (fls. 452). A intenção da parte autora de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 2, p. 183). Por fim, há de se considerar o disposto no artigo 147 do Código Tributário Nacional: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Assim, resta claro que os pedidos de compensação não homologados que deram origem aos créditos tributários, estão sujeitos à homologação da Administração Tributária, nos termos do 2º do art. 147 do CTN e do 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, acima transcritos e não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada a análise da legalidade dos atos administrativos. Por esta razão, inexistindo elementos nos autos que possam refutar as constatações administrativas, é de rigor o decreto da improcedência. III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido

dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito judicial realizado nos autos às fls. 377/382. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011881-60.2015.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária aforada por PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré e, portanto, inexigível o registro da autora perante a ré, bem como seja declarada indevida a multa exigida por suposta falta/atraso do registro do seu contrato social perante a ré. Narra a autora na inicial que: (1) sua atividade não se enquadra dentro do âmbito de atuação e fiscalização do Conselho Regional de Administração - CRA; (2) que é constituída por profissionais que prestam serviços de consultoria e assessoria em geral no âmbito da competência profissional que possuem, especialmente, aferição da qualidade dos serviços de comunicação multimídia e serviço fixo e móvel pessoal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/216). A antecipação da tutela foi deferida (fls. 224/228). A contestação foi devidamente ofertada pela ré (fls. 237/243.). Houve réplica (fls. 296/302). Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A Lei nº 4.769/65 elenca as atividades compreendidas na profissão de administrador no artigo 2º, in verbis: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; No caso presente, verifico que o objeto social da autora é a Prestação de serviços de consultoria e assessoria empresarial em geral e especialmente quanto à aferição da qualidade dos serviços de comunicação multimídia e serviço fixo e móvel pessoal (fls. 23). Do contrato social, constato que a atividade exercida pela autora não está relacionada com atividade sujeita à fiscalização pelo CRA-SP, nos termos da Lei nº 4.769/65. Nesse sentido, destaco precedentes jurisprudenciais: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE QUE NÃO INCLUI SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839/80 é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 2. Conforme consta no contrato social da pessoa jurídica, a parte autora tem como atividade principal: limpeza e conservação predial, fornecimento de mão de obra diversas terceirizadas, implantação e manutenção de áreas verdes, jardins e campos de futebol, paisagismo, transplante de espécies, elaboração de laudos técnicos ambientais, fornecimentos de diversas espécies de grama, plantas em geral, vasos ornamentais. 3. A autora não exerce atividade principal de administrador e, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do Conselho Profissional de Administradores, incabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro. Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 2100122, DJ 01/04/2016, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPODENRANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). (...) 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ

COÊLHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00009817620104013504, DJF 01/08/2014, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Administração de Pernambuco em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária, julgou procedente a demanda, ao entendimento de que uma empresa que se dedica à prestação de serviços de vigilância não está obrigada a se registrar no CRA/PE, nem a proceder ao registro de seu responsável técnico ou ao registro e certificação de seus atestados de capacidade técnica no referido Conselho. 2. Rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, por considerar que a existência ou não de Autorização de Funcionamento da Polícia Federal é irrelevante para o julgamento da causa. 3. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça. 4. A empresa que exerce serviços de vigilância armada e desarmada não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 5. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, APELREEX 27494, DJ 06/06/2013, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexigibilidade da parte autora de se registrar perante o Conselho Regional de Administração, bem como determino a anulação dos autos de infrações ns.º S004907 (fls. 213/215) e, por consequência, o cancelamento da multa ali imposta, enquanto sua atividade principal não estiver ligada a de administrador, nos moldes acima fundamentados. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da autora (relativo ao depósito judicial de fls. 222). Por força do disposto no artigo 496, 3º, I do CPC, a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004804-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021891-62.1998.403.6100 (98.0021891-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (embargante) às fls. 109/112, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0004297-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARCO FURIO MABERTI(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCO FURIO MABERTI, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Às fls. 11/13 foi proferida sentença que rejeitou liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 739, I da Lei nº 5.869/73, o que gerou a oferta de apelação (fls. 16/19). Houve contrarrazões (fls. 24/28). Foi dado provimento a apelação e determinado o retorno dos autos para seu processamento (fls. 33/35). Intimada, a embargada informa que concorda com os valores apresentados pela embargante (fl. 40/41). É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância da embargada, acolho os cálculos ofertados pela embargante às fls. 05 no montante de R\$ 25.526,93 (vinte e cinco mil e quinhentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) apurados em outubro de 2013, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 05, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos principais. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância com o cálculo elaborado pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016267-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016267-0) - MCM SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0014802-26.2014.403.6100 - JOSE ELDER DE SANTANA(SP311657 - MICHELLE MARTINS ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0003595-91.2014.403.6112 - MONICA TOLOMEI CASSIMIRO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008248-07.2016.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 228: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para retificação, devendo constar União Federal nos termos acima deferidos e não como constou. Aguarde-se a vinda das informações e após, se em termos, dê-se vista dos autos à União Federal, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0010214-05.2016.403.6100 - DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a natureza dos pedidos deduzidos, promova a parte Impetrante a retificação do valor atribuída à causa, a fim de que reflita o proveito econômico pretendido, nos termos do Livro IV, Título V, do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015567-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015567-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021891-62.1998.403.6100 (98.0021891-2) - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0021891-62.1998.403.6100 (em apenso). Int.

Expediente N° 10212

USUCAPIAO

0659270-76.1984.403.6100 (00.0659270-8) - MARIA LUCIA MARCONDES DA SILVA MAURI(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO E SP009519 - LUCIANO PALUMBO CHERMONT) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP029113 - NURIMAR FERREIRA CHIAREGATO E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ)

Dê-se vista ao requerente acerca do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se manifestação de interesse pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033778-78.1977.403.6100 (00.0033778-1) - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000081 e 2016.0000082. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0041958-58.1992.403.6100 (92.0041958-5) - JOAO NADAI X JOSE VALTER SOMMER X DANIEL CECCATO X MOACIR JOAO ROSSINI X YUKIO HOSHINA X MARCIA MIYUKI HOSHINA X HELIO YOSHIYUKI HOSHINA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009738-36.1994.403.6100 (94.0009738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-10.1994.403.6100 (94.0006681-3)) VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/283: Manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da nova estimativa de honorários periciais. Após, tomem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0004482-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-07.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X ANDRE CUNALI TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X BRUNO GONCALVES TASSETTO(SP235811 - FABIO CALEFFI) X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES(SP235811 - FABIO CALEFFI) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI(SP235811 - FABIO CALEFFI) X PATRICIA VIEIRA BASSANI(SP235811 - FABIO CALEFFI) X MARCEL HENRIQUE FERREIRA(SP235811 - FABIO CALEFFI) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP240467 - ARTHUR MARINHO) X ALESSANDRO CESCIN(SP235811 - FABIO CALEFFI) X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO(SP235811 - FABIO CALEFFI) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA

1. Fls. 379/378: Anote-se. 2. Fl. 378: É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré. Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências. - Da análise dos autos nesta sede, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de informações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.) Nesse diapasão, indefiro o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal, no que tange a realização de pesquisas nos órgãos oficiais para localização da corré Cintia Renata Lopes (CPF nº 256.193.448-94). 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações constantes às fls. 198/221, 222/245, 248/271, 272/295, 296/319, 320/343 e 344/367.4. No que concerne aos corréus Antonio Lopes Rocha e Tales Augusto Paes de Almeida e Souza, cumpra-se, com urgência, o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 377, citando-os nos endereços declinados pela parte autora à fl. 375. Int.

0012814-67.2014.403.6100 - MATEUS FILIPE PEREIRA PRIMO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 186, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013676-04.2015.403.6100 - SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

1. Fls. 216/221: Ciência às partes da decisão proferida no AI nº 0020308-13.2015.4.03.0000, interposto pela parte autora.2. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento noticiado às fls. 212/214.3. Cumpridos os itens 1 e 2, tomem os autos novamente conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008064-22.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ante as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 35/40, remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça porque não levou em conta as bases de cálculos e os respectivos recolhimentos efetuados, aferindo-se, se for o caso, os devidos cálculos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016660-44.2004.403.6100 (2004.61.00.016660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041958-58.1992.403.6100 (92.0041958-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JOAO NADAI X JOSE VALTER SOMMER X DANIEL CECCATO X MOACIR JOAO ROSSINI X YUKIO HOSHINA X MARCIA MIYUKI HOSHINA X HELIO YOSHIYUKI HOSHINA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela União Federal à fl. 224.2. Após, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011175-77.2015.403.6100 - STEPS LANGUAGE AND SERVICE CENTER LTDA - ME(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009, com as cautelas legais, conforme determinado às fls. 304 in fine.

0017586-39.2015.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009, com as cautelas legais, conforme determinado às fls. 219 in fine .

0024011-82.2015.403.6100 - SANTA NOEMIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 197: reconsidero, em parte, o despacho de fls. 197, para dele constar: Fls. 178/196: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006681-10.1994.403.6100 (94.0006681-3) - VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP005740 - NELIO CHAGAS DE MORAES E SP095987 - MARCIA HELENA MONTEIRO FIORE E SP021884 - JOSE JOAO BEZERRA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos 00097383619944036100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017259-61.1996.403.6100 (96.0017259-5) - ODILON PEREIRA DE CAMPOS X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X CARLOS FURTIN X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X BENJAMIM SOARES SILVA X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X WALTER TANQUE HASEGAWA(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ODILON PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FURTIN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLEN RENATE LYDIA KIEFER BAUER X UNIAO FEDERAL X WALTER TANQUE HASEGAWA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 282/288. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

0042236-15.1999.403.6100 (1999.61.00.042236-5) - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0008064-22.2014.403.6100 (em apenso). Int.

0004239-02.2016.403.6100 - CLAUDIA DE AMORIM LUPO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Embora reconheça a identidade da causa de pedir entre o processo nº 0022770-44.2013.403.6100, relacionado à fl. 113 e o presente feito (inadimplência da obrigação), afastado a conexão, em razão de a ação ordinária mencionada encontrar-se julgada em primeiro grau, nos termos da súmula 235 do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 910 do CPC. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016484-50.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X PROLAV MONTAGEM E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Classe: Ação Ordinária Autor: POLAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA-ME. Réus: PROLAV MONTAGEM E COMÉRCIO DE PLACAS ELETRÔNICAS LTDA-ME INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro de desenho industrial BR 302012006195 e, por consequência, imponha à corré PROLAV a obrigação de não explorar o objeto do registro, cessando sua fabricação, comercialização, manutenção em estoque, oferecimento à venda, distribuição e utilização de todo e qualquer produto que incorpore seus ensinamentos. Aduz a autora, em síntese, que instaurou procedimento administrativo de nulidade perante o corréu INPI, entretanto, a demora na publicação possibilita a divulgação, fabricação e comércio de invento por ela criado originariamente, DI 6700712-0 e MU 8700323-6. Narra a inicial que o registro do desenho industrial, com o preenchimento de requisitos formais, é automático, o que, entretanto, não impede identificar que o registro concedido à corré PROLAV viola a exclusividade de seu invento, o qual foi objeto de exame de mérito que comprova sua originalidade, novidade e ausência de anterioridade no Brasil e no exterior. Inicial com os documentos de fls. 31/190. Afastada a prevenção desta ação com as constantes de fl. 142 e determinada a emenda da inicial (fl. 144), efetuada ÀS FLS. 145/146, 148/150. Indeferida a tutela antecipada (fls. 151/153). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0026772-24.2013.403.0000 (fls. 165/187), que teve seguimento negado (fls. 161/164), bem como negado provimento ao agravo legal (fl. 304). Contestação do INPI (fls. 188/198), com os documentos de fls. 199/200, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo sua inclusão no feito, na qualidade de assistente especial da parte autora. No mérito, afirmou que sua Diretoria de Marcas opinou pela nulidade do registro BR 30.2012.006195-4, da PROLAV, pugnando pela improcedência do pedido. Contestação da Prolav (fls. 205/238), com os documentos de fls. 239/243, pugnando pela improcedência do pedido, vez que as caixas de passagem para ar condicionado Split possuem desenhos industriais distintos entre si, possuem diferentes marcas de empresas apostas nos produtos, podendo conviver sem risco de confusão no mercado ou ao consumidor. Réplica às fls. 252/279, refutando as teses das rés. Manifestação da corré Prolav (fls. 284/297), com os documentos de fls. 298/303. Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 319), a corré Prolav afirmou não ter provas a produzir (fls. 320/325), a autora requereu o depoimento pessoal do representante da corré Prolav, produção de prova testemunhal e prova pericial (fl. 326), o corréu INPI afirmou não ter provas a produzir (fl. 328). Manifestação da autora ratificando a necessidade de realização de prova pericial (fls. 333/334). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. Afasto a preliminar do réu INPI acerca de sua ilegitimidade passiva, visto que se postula nesta lide a nulidade de ato administrativo por ele proferido, sendo, portanto, inequívoca sua participação direta na relação jurídica discutida nestes autos, no polo passivo. O ponto controvertido cinge-se a verificar haver nulidade do registro de desenho industrial BR 302012006195 pertencente à corré Prolav (ausência de novidade e originalidade), sob o fundamento de sua semelhança com o invento objeto do registro DI 6700712-0 e a patente MU 8700323-6, ambas de propriedade da autora. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Em razão desse ponto, indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da corré Prolav, requerida pelo autor, por tratar-se de fatos que devem ser comprovados por prova pericial e documental. Assim, defiro a juntada de documentos novos, bem como a realização de perícia requerida pela autora, para verificar a ocorrência de novidade/originalidade do desenho industrial BR 302012006195 e se há semelhança deste com o DI 6700712-0 e MU 8700323-6, suficientes a causar confusão no mercado ou ao consumidor (art. 480, NCPC). Nomeio a senhora perita BEATRIZ TELXEIRA MONTEIRO, inscrita no APEJESP n. 1307/SP, CPF 166.476.358-90, RG 18.238.170-5 SSP/SP, com endereço na Rua Monsenhor Marcondes Nitsch, 163, Santana, São Paulo-SP, CEP 02462-120, Fone: (11)3497-9626 celular (11) 98271-4550 e-mail: btmonteiro@terra.com.br, para realização da perícia. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, II e III, NCPC). Intime-se a senhora perita sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 2º, NCPC). P.I.C.

0008736-30.2014.403.6100 - ALAIZ BATISTA DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando o interesse de possível acordo manifestado pelas partes, remetam-se os autos ao Setor de Conciliação. Intimem-se.

0059474-64.2015.403.6301 - JOSAFÁ DA COSTA RODRIGUES X DEBORA SALVINO DE SANTANA RODRIGUES (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA X ROSELI FERRAZ VAN DER MEER X RAUL VAN DER MEER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Recebo as petições de fls. 53/77, 79/87 e 89/106, como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a entrega das chaves do imóvel adquirido pelos autores, sob pena de aplicação de multa diária. Requerem, ainda, 1. A diminuição do valor financiado em R\$ 17.600,00; 2. A devolução em dobro do valor que alega ter pago indevidamente (R\$939,13); 3. A inexistência dos débitos referentes aos documentos 20/24; 4. O direito de ficar com uma garagem individual; 5. A condenação das rés no pagamento de danos morais (R\$ 10.000,00). Sustentam, em síntese, que o valor do imóvel era R\$ 147.880,00 e que seria dada uma entrada de R\$ 7.610,00 e seria feito o financiamento do valor de R\$ 115.200,00, pela CEF, tendo a receber R\$ 12.980,00 de subsídio do governo. Usaria 8.353,16 de saldo de FGTS, e o saldo remanescente pagaria 16 parcelas de R\$ 164,80, mais uma parcela de R\$ 1.000,00 e finalmente uma parcela de R\$ 100,00. Alega que novos valores foram surgindo para pagamento, sem ter ciência do que se tratava. Ainda assim, efetuou o pagamento de alguns desses valores. Informa ter descoberto que em vez de ter sido feito o financiamento no valor de R\$ 115.200,00, como acordado inicialmente, constatou que o valor financiado foi R\$ 132.800,00. Em vez de receber subsídio do governo no valor de R\$ 12.980,00, recebeu R\$ 2.113,00, o que acabou refletindo nos demais valores a pagar. Alega ter sido enganado quanto ao valor financiado e também quanto à garagem que na verdade não era individualizada, mas comunitária. Requer a juntada de áudio gravado da não entrega do imóvel. É o relatório. Decido. Não verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação de tutela. O documento de fl. 15 (Reserva nº 079041) apresenta uma simulação de condições de pagamento do valor relativo ao bem adquirido. Está apontado que o valor de R\$ 136.533,16 seria composto de R\$ 115.200,00 de financiamento, R\$ 12.980,00 e subsídio e R\$ 8.353,16 de FGTS. Não há elementos nos autos que indiquem qual a razão de não terem sido utilizados os valores de subsídio e FGTS informados no documento de reserva. De fato, o contrato de financiamento celebrado entre as partes apresenta o valor total acima mencionado, qual seja, R\$ 136.533,16. Está estabelecido, ainda, no contrato, que o valor corrigido será corrigido pelo INCC/FGV, desde o mês da assinatura do contrato até o mês da efetiva liberação de cada parcela desse valor pela CEF em favor da vendedora (fl. 26). Embora a parte autora tenha demonstrado sua irrisignação, alegando desconhecer a razão dos pagamentos a ele dirigidos, a correção de valores está prevista e não há comprovação de aplicação irregular dessa correção. Ainda que presente o periculum in mora, não verifico a presença da verossimilhança das alegações apresentadas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. Determino a intimação do autor e das rés, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Se algum dos rés pretender a conciliação, a audiência se realizará da mesma forma, podendo dela participar aquele que a princípio se mostrou desinteressado. Havendo manifestação de interesse pelos rés, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta aos rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0003689-07.2016.403.6100 - NEUSA MARIA BRAVO FEITOZA (SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 01/06/2016 às 9:00 horas para realização da perícia médica, no endereço localizado à Avenida Pedroso de Moraes n. 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho (CTPS) e toda documentação médica. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

0004497-12.2016.403.6100 - ANGELA MARQUES AMORIM (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos formulados pela autora às fls. 221/223. Designo o dia 01/06/2016 às 10:00 horas para realização da perícia médica, no endereço localizado à Avenida Pedroso de Moraes n. 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho (CTPS) e toda documentação médica. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 175 mediante a juntada de declaração de seu advogado da autenticidade dos documentos juntados por cópia simples, bem como forneça cópia dos documentos de fls. 72/169 para instrução do mandado de citação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000297-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-02.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO (SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA)

Classe: Impugnação de Assistência Judiciária Impugnante: Caixa Econômica Federal Impugnados: Silvano Guida de Souza Cintia Cristina Barbosa de Brito DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando a juntada de documentos novos pela parte impugnada (fl. 36), bem como a declaração de rendimentos acostada às fls. 28/33, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do NCPC). Após, conclusos para sentença. P.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000636-18.2016.403.6100 - IZAEMBALA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP (SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Mantenho a decisão de fls. 33/34 por seus próprios fundamentos, pois não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

0001663-36.2016.403.6100 - TROADE SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 27/29 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar como R\$ 905,40. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022163-90.1997.403.6100 (97.0022163-6) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA

Considerando-se a realização da 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/08/2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12/09/2016, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, inc. I, do Novo Código de Processo Civil

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10101

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006225-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Considerando que não há ativos financeiros e nem veículos automotores bloqueados, julgo prejudicado o pedido formulado de desbloqueio À fl. 124.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005820-62.2010.403.6100 - CRISTINA YURIKO HIGASHI CAPELLI X DUARTE VICENTE CAPELLI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA YURIKO HIGASHI CAPELLI X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal com a expedição do ofício precatório do valor incontroverso à fl. 297, traslade-se cópias das peças principais dos autos dos Embargos à Execução nº 0014779-17.2013.403.6100 para estes autos. Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3205

ACAO CIVIL PUBLICA

0013452-28.1999.403.6100 (1999.61.00.013452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI(Proc. AIRTON ESTEVES SOARES) X MARIO IVO SERINOLLI(SP092770 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E Proc. CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X CYRILLO CAVALHEIRO FILHO(SP195908 - THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO E SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA)

Diante de tudo o que foi exposto:A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar o réu CYRILLO CAVALHEIRO FILHO às sanções de i) pagamento de multa civil de 35 (trinta e cinco) vezes o valor do salário mínimo e ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.B) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face dos corréus MARIO IVO SERINOLLI e ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI.O valor referente à sanção de multa deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora, a partir de sua fixação, pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege. Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável subsidiariamente à presente ação, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014 ..DTPB).Ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal, o qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro.Bem por isso é que, no seio do E. STJ tornou-se firme o entendimento de que, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que também não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR,Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,Julgado em 27/03/2014,DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013,DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ,Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,Julgado em 13/08/2013,DJE 22/08/2013).Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia às ações civis públicas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema (AGRESP 201001846488, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2011 e AC 00086492620044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016).Remetam-se os autos oportunamente ao SEDI para regularização da situação da UNIÃO FEDERAL, que no presente processo requereu seu ingresso no feito como assistente simples do autor, consoante manifestação de fl. 2067.Providencie a Secretaria, oportunamente, o reapensamento do presente processo aos autos de nº 0054385-77.1998.403.6100.P.R.I.

0020129-83.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja reconhecida a procedência do pedido, no sentido de obrigar genericamente a União a, por meio de toda a Administração Pública Federal, dar cumprimento a seus decretos e, com isso, aceitar o protocolo como documento de identidade enquanto o documento definitivo não é emitido. Para tanto, pede que seja imposta à ré a obrigação de emitir os atos jurídicos administrativos, exercer seu poder hierárquico e seu poder fiscalizador, necessários para implantar essas obrigações em suas agências, com a mobilização de recursos e de seus agentes públicos. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da responsabilidade da requerida em caso de omissão, assim como seja responsabilizada pelos danos materiais e morais, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.Aduz a autora, em síntese, que os estrangeiros carentes (mencionou especificamente, e a título de exemplo, o caso dos bolivianos) em situação regular no Brasil e que necessitam provar sua identidade por documento oficial para ter acesso a serviços de interesse público têm enfrentado dificuldades ante a recusa de entidades públicas e privadas em aceitar como válido o documento provisório de identidade, denominado protocolo.Segundo a demandante, o citado documento possui uma aparência precária (simples folha de papel) que, somado à denominação do referido documento provisório (protocolo), faz com que diversas entidades públicas ou privadas que prestam serviços de interesse público a ele recusem fê por vê-lo como um mero protocolo, do qual não decorreria qualquer

direito ao portador, e não um documento de identidade, ainda que provisório. Esclarece a autora que entre essas entidades está a Receita Federal, que não aceita o documento provisório de identidade de estrangeiro para inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), que não aceita a apresentação do protocolo como documento hábil para realização de atos de inscrição mercantil. Assevera a autora que a negação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e dos atos de registro nas Juntas Comerciais os impede, dentre outras coisas, que eles enviem alimentos a seus familiares, paguem devidamente seus impostos, se inscrevam em conselhos profissionais, e tenham o seu salário à disposição no sistema financeiro nacional e exerçam certos trabalhos e a livre-iniciativa. Por esses motivos, ajuíza a autora coletiva a presente ação. Com inicial vieram documentos (fls. 20/33). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 10ª Vara Cível, que em decisão de fls. 98/99 declarou a sua incompetência para processamento e julgamento do feito em virtude do anterior ajuizamento do processo nº 0019498-42.2013.403.6100. A decisão de fl. 110 determinou que a UNIÃO FEDERAL se manifestasse no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As fls. 112/122v a UNIÃO FEDERAL sustentou a não demonstração dos requisitos necessários para a concessão do pleito liminar. Suscitou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido sob o fundamento de que a parte autora pleiteia alterações legislativas a fim de modificar a denominação e a feição de documento público, o que não encontra amparo em vista do disposto no art. 84, III e IV e art. 87, parágrafo único, I e II da Constituição Federal. Ainda em preliminar alegou que a jurisdição em ação coletiva deve ser exercida dentro dos limites geográficos. Defendeu, outrossim, a impropriedade da ação civil pública para a regulamentação da lei, sendo o mandado de injunção o instrumento cabível para tal desiderato. No mérito colacionou as informações prestadas pela Coordenação Geral de Polícia de Imigração. Foi designada audiência para a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 123), a qual restou infrutífera (fl. 130). Manifestação da DPU às fls. 132/133 e 138/139. A decisão de fls. 141/142v indeferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos feitos da tutela. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação (fls. 150/154). Defendeu, em suma, a improcedência da pretensão deduzida pela autora. Afirmou que o referido protocolo, nos termos do art. 21, 1º, da Lei nº 9.474/97 já possui fé pública, sendo que enquanto corre o processo para a concessão do documento efetivo, a prova de regularidade migratória do estrangeiro é o protocolo emitido pelo Departamento da Polícia Federal, posição padrão adotada pelo Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE. Esclarece, ademais, que para efeito de reforço à legislação, o CONARE emitiu ofício circular de nº 203 com o intuito de dar ciência à Receita Federal, ao Conselho Nacional de Imigração e à Coordenação Geral da Polícia de Imigração sobre a aceitação do protocolo como documento legítimo. Réplica às fls. 163/164, oportunidade em que a demandante informou não ter provas a produzir. Às fls. 166/167 a UNIÃO FEDERAL também manifestou desinteresse na instrução probatória. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a intimação do Ministério Público Federal para atuar como fiscal da lei (fl. 167). Em parecer de fls. 169/175 o Parquet Federal opinou pela improcedência do pedido formulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 335, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. PRELIMINARES Não merece acolhida a preliminar de limitação geográfica da decisão proferida em ação coletiva. De fato a Lei nº 7.347/85 estabelece, em seu art. 16, que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (destaquei) Contudo, trata-se de preceito normativo objeto de severas críticas sob o argumento, em síntese, de que o legislador confundiu coisa julgada (limites subjetivos) com competência. Em acréscimo, cite-se a doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr que, ao discorrer sobre o art. 16, LACP e art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 (que traz previsão semelhante), registra que Os dispositivos são irrazoáveis, pois impõem exigências absurdas, bem como permitem o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva Justiça, mesmo que sejam demandas iguais, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, com a possibilidade teórica de decisões diferentes e até conflitantes em cada uma delas. Na jurisprudência, imperioso registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1243887/PR firmou a tese, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, Julgado em 19/10/2011, DJE 12/12/2011) E, anoto, a adoção do referido entendimento prestigia a segurança jurídica que deve pautar nosso ordenamento jurídico, ainda mais quando se considera que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.473/RS, decidiu não haver repercussão geral em relação a questão atinente à limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva, questão que se restringe ao âmbito infraconstitucional (Lei de Ação Civil Pública e Código de Processo Civil). Assim, em observância ao quanto decidido pelo STJ e pelos fundamentos adrede explicitados, desacolho a preliminar. Lado outro, no tocante à preliminar de impropriedade da ação civil pública para a regulamentação de lei, observo que, diferentemente do objeto da ação conexa registrada sob o nº 0019498-42.2013.4.03.6100, não objetiva a parte autora a modificação da denominação dos documentos provisórios conferidos aos estrangeiros, mas sim que a requerida seja compelida a cumprir, por meio de seus órgãos, os decretos que tratam da matéria, aceitando o protocolo como documento de identidade enquanto o documento definitivo não for expedido. Não se trata, pois, de regulamentação de lei ou ato normativo, razão pela qual afastado a preliminar. Por fim, reputo de que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - à época do ajuizamento da ação com previsão no código de processo civil de 1973 - confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente demanda tenciona a parte autora seja reconhecida a procedência do pedido, no sentido de obrigar genericamente a União a, por meio de toda a Administração Pública Federal, dar cumprimento a seus decretos e, com isso, aceitar o protocolo como documento de identidade enquanto o documento definitivo não é emitido. Pugna, outrossim, pelo reconhecimento da responsabilidade da requerida em caso de omissão, assim como seja responsabilizada pelos danos materiais e morais, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Segundo alega a demandante, os estrangeiros carentes que ingressam no Brasil e precisam provar sua identidade por documento oficial para terem acesso a serviços de interesse público, têm enfrentado dificuldades ante a recusa de entidades públicas e privadas em aceitar como válido o documento provisório de identidade, denominado protocolo. Consta da exordial que o citado documento possui uma aparência precária (simples folha de papel) que, somado à denominação do referido documento provisório (protocolo), faz com que

diversas entidades públicas ou privadas que prestam serviços de interesse público a ele recusem-se por vê-lo como um mero protocolo, do qual não decorreria qualquer direito ao portador, e não um documento de identidade, ainda que provisório. Pois bem. Sobre a matéria, imperioso consignar de proêmio que a situação jurídica do estrangeiro que ingressa no país é regulamentada por inúmeras leis (destaco: Lei nº 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração; Lei nº 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951; Lei nº 9.675/98, que amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório; Lei nº 11.961/09, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional) e atos infralegais. Há previsão, tanto em lei, quanto em decretos, no sentido de que o protocolo (ou documento provisório de identidade) assegura ao extraneus a fruição de direitos enquanto não recebido o documento definitivo. Nesse sentido, transcrevo: Lei nº 9.474/97: Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País. Decreto nº 86.715/81: Art. 83 - A admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado ou cadastrado. 1º - O protocolo fornecido pelo Departamento de Polícia Federal substitui, para os fins deste artigo, pelo prazo de até sessenta dias, contados da sua emissão, os documentos de identidade previstos nos artigos 60 e 62. Decreto nº 2.771/98: Art. 5º Satisfeitas as condições do artigo anterior, o estrangeiro receberá protocolo que servirá como prova de estada legal para todos os fins de direito e deverá ser devolvido por ocasião do recebimento da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Decreto nº 6.893/09: Art. 2º Satisfeitas as condições previstas no art. 1º, o estrangeiro receberá protocolo que servirá como prova de estada regular até o recebimento da respectiva CIE. Parágrafo único. O protocolo deverá ser devolvido por ocasião do recebimento da CIE. Registro, em acréscimo, que após o ajuizamento da presente ação foi publicada a Resolução CONARE nº 18/2014 que, ao tratar especificamente da situação do refugiado (Lei nº 9.474/97), previu que O protocolo é prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e servirá como identificação do seu titular, conferindo-lhe os direitos assegurados na Lei 9.474, de 1997, e os previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais atinentes ao tema do refúgio, bem como os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo. (art. 2º, 2º). Com efeito, tem-se que as previsões normativas reproduzidas afastam, por si só, a alegação da UNIÃO FEDERAL no sentido de que a situação retratada nos autos constituiria objeto de mandado de injunção. Não se cogita, no caso em apreço, de ausência de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, tal como disposto no art. 5º, LXXI, da Constituição Federal. O direito cuja salvaguarda vindica a demandante encontra amparo na lei, decretos e resolução. Segundo a doutrina de Alexandre Rocha Pinal: O art. 30 da Lei 6.815/80 prevê que o estrangeiro admitido na condição de permanente, temporário (incs. I, IV, a VI, art. 13) ou asilado é obrigado ao registro no MJ (Polícia Federal), dentro de trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e à identificação datiloscópica. É fornecido um protocolo provisório com efeito de identificação civil, até que esteja pronto o documento de identidade (CIE), constando o número do registro (art. 33), após o recolhimento da taxa de emissão (parágrafo único). No caso de ingresso para fins de turismo, negócios, atividades esportivas e artísticas, não será exigido registro na PF nem a expedição da CIE. (sem destaques no original) Não há dúvida de que o protocolo a que se refere a inicial corresponde ao documento que, associado aos documentos pessoais, expedidos por órgãos públicos do país de origem, o identifica como estrangeiro que se acha em situação provisoriamente regular - portanto precária - no Brasil. É o que se extrai, inclusive, da manifestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL às fls. 112/122v, oportunidade em que transcreveu as informações prestadas pela Coordenação Geral de Polícia de Imigração: Além disso, se o protocolo está previsto na legislação vigente, a DPU deveria se insurgir contra as instituições que estariam, injustificadamente, recusando o protocolo expedido pelo DPF, MJ, CNIG, descumprindo obrigação legal. Por todo o exposto, resta demonstrada, através das anexas informações, a impropriedade da presente ação, tendo em vista que a legislação em vigor está sendo rigorosamente cumprida, posto que o Protocolo emitido pelo DPF, comprova a situação de solicitante do estrangeiro, cujo pedido poderá ou não ser deferido (trata-se de expectativa de direito). (destaquei) E mais, quando do oferecimento de sua peça de defesa (fls. 150/154) a UNIÃO FEDERAL esclareceu que, no tocante ao estrangeiro que pede refúgio no Brasil, o CONARE emitiu ofício circular de nº 203 (anexo), com intuito de dar ciência a Receita Federal, ao Conselho Nacional de Imigração e à Coordenação - Geral de Política de Imigração - CGPI/DIREX, reiterando a aceitação do protocolo como documento legítimo. Logo, a própria requerida reconhece que o protocolo deve ser aceito pelos órgãos públicos, defendendo, todavia, que eventuais inobservâncias sejam discutidas individualmente. E, deveras, caso um estrangeiro na posse do protocolo tivesse negada a fruição de um direito que lhe é assegurando, incontestemente teria legitimidade e interesse no ajuizamento de uma ação (individual) visando o afastamento do óbice imposto. Entretanto, a tese apresentada pela UNIÃO FEDERAL (de ajuizamento de ações individuais) não merece guarida, pois, como bem observado pela DPU, as class actions têm justamente o propósito de resolver, em uma só demanda, a situação de diversos indivíduos. A Ação Civil Pública é meio processual idôneo para a defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos, estando a autora legitimada para o manejo de tal instrumento processual. E, in casu, tem-se que a autora coletiva comprovou as dificuldades enfrentadas pelos estrangeiros portadores do protocolo para a prática de atos da vida civil, consoante documentação de fls. 20/26. Válido enfatizar informação constante do documento de fls. 30/31, subscrito pelo Delegado de Polícia Federal - Chefe em exercício do NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP no sentido de que O protocolo emitido é documento de identidade válido, mas devido à sua vulnerabilidade (papel comum, e baixo conteúdo de segurança), alguns órgãos o consideram suspeito (...). Embora a aceitação do protocolo como documento de identidade válido decorra do próprio ordenamento jurídico, o que se constata, na verdade, é a baixa concretização de uma garantia normativamente prevista em razão da precariedade da apresentação do protocolo (mera folha de papel, desprovida de um mínimo de formalidade e propícia a adulterações) e da própria nomenclatura utilizada pela legislação (protocolo). E se tal circunstância ocorre na realidade fática, não pode o Poder Judiciário quedar-se inerte ante a violação de uma garantia normativamente estabelecida. No plano constitucional o art. 5º, caput, da Carta Cidadã preceitua que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Conquanto a situação jurídica do estrangeiro portador do protocolo seja provisória, na medida em que o registro não pode ser deferido imediatamente, sem as

cauteladas de estilo, reputo que no interregno circunscrito a tal exame (até o recebimento da CIE, caso deferido o pedido), deve ser assegurada ao estrangeiro a fruição dos direitos normativamente previstos. E se tal observância não ocorre na prática em razão de dúvidas (suspeitas) por parte dos órgãos da administração pública federal, reputo como proporcional a pretensão vinculada por meio da presente ação, pois, evitando-se uma ingerência do Poder Judiciário sobre a competência do Poder Executivo para edição de normas regulamentares (art. 84, IV, da CF), propicia que seja conferida maior efetividade aos direitos fundamentais assegurados ao estrangeiro pela Constituição Federal (art. 5º), observadas as restrições constantes do próprio ordenamento jurídico, com a salvaguarda, em última ratio, da própria garantia da dignidade da pessoa humana. Observo que o pleito autoral no sentido de que a UNIÃO FEDERAL seja compelida a, por meio de toda a Administração Pública Federal, dar cumprimento a seus decretos, para aceitar o protocolo como documento de identidade enquanto o documento definitivo não é emitido, além de possuir um nítido caráter didático para os órgãos da própria administração, é de fácil efetivação. À guisa de exemplo tem-se o próprio Ofício-Circular nº 203/CONARE, expedido pelo Comitê Nacional para os refugiados e direcionado ao Secretário da Receita Federal do Brasil, ao Presidente do Conselho Nacional de Imigração - CNIg e ao Coordenador-Geral de Polícia de Imigração - CGPI/DIREX, por meio do qual se explicita os direitos conferidos pelo protocolo ao estrangeiro em caso de refúgio (fls. 155/158v). Dessarte, para os fins desta ação civil pública deve ser acolhido o pedido para obrigar genericamente a União a, por meio de toda a Administração Pública Federal, dar cumprimento a seus decretos e, com isso, aceitar o protocolo como documento de identidade enquanto o documento definitivo não é emitido. Despiciendo ressaltar que o comando supra está adstrito à observância dos direitos assegurados ao estrangeiro portador do protocolo, não se admitindo qualquer inovação no ordenamento jurídico. Deverá a UNIÃO FEDERAL providenciar a cientificação dos órgãos e entidades que atuam direta ou indiretamente na análise de pretensões formuladas pelo estrangeiro portador do protocolo, com a adoção das medidas necessárias e suficientes ao cumprimento desta determinação. Por fim, quanto ao pleito indenizatório, o mesmo não tem condições de prosperar ante ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência. A litispendência, como é sabido, consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente proposta e que ainda não tenha sido decidida por sentença transitada em julgado. Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Como reconhecido pela própria DPU em manifestação de fls. 107/108v, acerca da possível identidade entre esta ação e aquela referente ao processo nº 0019498-42.2013.403.6100, (...) é bem verdade que as partes são as mesmas (União Federal e Defensoria Pública da União), o que não é suficiente para que as ações sejam conexas, afinal há uma infinidade de ações entre ambas instituições federais. Ademais, também é forçoso reconhecer que o fato que originou ambas as demandas é o mesmo, qual seja a dificuldade dos estrangeiros exercerem seus direitos básicos pela posse de um documento de identidade provisório que não é aceito nem por quem emitiu, mesmo sendo declarado documento oficial. E, de fato, os fundamentos jurídicos apresentados em ambas as demandas é diverso, tanto que no processo registrado sob o nº 0019498-42.2013.403.6100 a DPU requereu a condenação da UNIÃO FEDERAL para que fosse compelida a excluir a denominação protocolo dos documentos provisórios de identidade, assim como para que providenciasse a alteração da feição de tais protocolos, ao passo que na presente demanda objetiva que a requerida seja obrigada a dar cumprimento a seus decretos e, com isso, aceitar o protocolo como documento de identidade enquanto documento definitivo não é emitido. Com efeito, tem-se que a diversidade de pedidos afasta, sob esse aspecto, o reconhecimento da litispendência. No entanto, o pleito indenizatório, em ambas as ações, encontra amparo na mesma causa de pedir, qual seja, a dificuldade dos estrangeiros exercerem seus direitos básicos pela posse de um documento de identidade provisório que não é aceito nem por quem emitiu, mesmo sendo declarado documento oficial. Vale dizer, eventual liquidação de sentença, em ambas as ações, teria como pressuposto a comprovação de tal circunstância fática, independentemente da fundamentação jurídica explicitada pelo autor da ação, o que impõe o reconhecimento da litispendência. Com tais considerações, e diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido para obrigar genericamente a UNIÃO FEDERAL a, por meio de toda a Administração Pública Federal, dar cumprimento aos decretos que tratam da regularização da situação do estrangeiro no País, e, com isso, aceitar o protocolo como documento de identidade enquanto o documento definitivo não for emitido, devendo, para tanto, providenciar a cientificação dos órgãos e entidades que atuam direta e indiretamente na análise de pretensões formuladas pelo estrangeiro portador do protocolo. Em razão do acolhimento do pedido supra, nos termos do art. 296, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a UNIÃO FEDERAL providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a cientificação dos órgãos e entidades que atuam direta ou indiretamente na análise de pretensões formuladas pelo estrangeiro portador do protocolo, com a adoção das medidas necessárias e suficientes ao cumprimento deste comando. O cumprimento da determinação está adstrito à observância dos direitos assegurados ao estrangeiro portador do protocolo, não se admitindo qualquer inovação no ordenamento jurídico. B) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido indenizatório, em razão do reconhecimento de litispendência. Custas ex lege. Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável subsidiariamente à presente ação, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014 ..DTPB). Ao que se verifica, a ação foi promovida pela Defensoria Pública da União, a qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro. Bem por isso é que, no seio do E. STJ tornou-se firme o entendimento de que, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que também não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013). Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia às ações coletivas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema (RESP 200802742289, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2009

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005876-22.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORIVAL FERREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X XIANG QIAOWEI(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NORIVAL FERREIRA, GERSON DE SIQUEIRA e XIANG QIAOWEI (conhecida como LILI), sob a alegação de ofensa aos arts. 9º, I, X e 11 da Lei nº 8.429/92. Narra o Parquet Federal, em suma, que os fatos expostos na inicial configuram, em tese, atos de improbidade administrativa que foram apurados no curso da OPERAÇÃO INSISTÊNCIA da Polícia Federal, por meio da qual foi desmantelada uma quadrilha especializada em atos de corrupção envolvendo os comerciantes da região central de São Paulo, verificados desde 2009 até início de 2011. Relata a inicial que tanto o APF Mauro Sabatino - réu na Ação de Improbidade n.º 0023529-71.2014.403.6100 - quanto os APFs NORIVAL FERREIRA e GERSON DE SIQUEIRA - réus da presente Ação - receberam vantagens indevidas de particulares, dentre os quais a ré LILI, para deixar de autuá-los ou apreender suas mercadorias importadas ilícitamente. Afirma que os réus NORIVAL FERREIRA e GERSON DE SIQUEIRA, na qualidade de Agentes da Polícia Federal, solicitavam e recebiam vantagens indevidas dos corrêus particulares, além de outros, para a) não apreender mercadorias ilícitas ou efetuar prisões em flagrante pelos crimes de contrabando ou descaminho, bem como b) oferecer proteção aos comerciantes, evitando a realização de operações policiais nos seus estabelecimentos e/ou avisando-os, de modo antecipado, quando da realização dessas operações. Sustenta que os réus NORIVAL FERREIRA e GERSON DE SIQUEIRA agiram juntamente com os Agentes da Polícia Federal MAURO SABATINO e ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e o Motorista Oficial da Polícia Federal (MOTOF) PAULO MARCOS DAL CHICCO, além dos Delegados de Polícia Federal ADOLPHO ALEXANDRE ANDRADE REBELLO e MARCELO SABADIN BALTAZAR. Assevera que as condutas dos requeridos NORIVAL FERREIRA e GERSON DE SIQUEIRA configuram atos de improbidade administrativa, prescritos nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput da Lei n.º 8.429/92. Narra que a corrê XIANG QIAOWEI (conhecida como LILI), comerciante proprietária de loja localizada na Galeria Pajé, negociou com os réus NORIVAL e GERSON e demais servidores públicos federais integrantes da quadrilha valores a serem pagos para que não fosse realizada a apreensão das mercadorias do seu estabelecimento comercial. Aduz, pois, que a corrê XIANG QIAOWEI concorreu e se beneficiou da prática dos aludidos atos de improbidade, incorrendo assim nos artigos 9º, incisos I e X e artigo 11, caput, c/c artigo 3º da Lei n.º 8.429/92. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/147). Os autos foram inicialmente distribuídos para o juízo da 13ª Vara Cível que em razão da existência de conexão com os autos da ação de improbidade n.º 0023259-71.2014.403.6100 determinou a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível (fl. 150). A decisão liminar de fls. 153/156 deferiu os pedidos para decretação da indisponibilidade dos bens dos corrêus. Às fls. 224/227 o corrêu NORIVAL FERREIRA requereu o desbloqueio de valores que reputava impenhoráveis, o que foi deferido à fl. 224. O correquerido NORIVAL FERREIRA ofereceu defesa prévia às fls. 238/248. Sustenta, em suma, que em relação à alegação de enriquecimento de ilícito, o Ministério Público Federal deve necessariamente apontar o montante acrescido e o correspondente ato ilícito. Além da necessidade de ser identificado o valor recebido pelo Réu, deve existir ao menos um único elemento de prova que vincule o suposto e inexistente acréscimo com algum ato ilícito praticado. Defende, outrossim, que inexistente justa causa para o oferecimento da presente ação porquanto as ações penais ajuizadas pelo Ministério Público ainda estão em curso, bem assim os processos administrativos disciplinares instaurados. Em petição de fls. 251/259 o corrêu GERSON DE SIQUEIRA pleiteou a liberação do bloqueio que recaía sobre quantia impenhorável, o que restou deferido à fl. 280. Em manifestações de fls. 291/299 e 311/344 a corrê XIANG QIAOWEI também pugnou pelo desbloqueio do montante constricto, sendo tal pretensão indeferida às fls. 300 e 350. A defesa prévia apresentada pela corrê XIANG QIAOWEI foi juntada aos autos às fls. 301/310. Assevera ter sido conferida uma interpretação ampliativa do art. 7º da LIA, que não deve persistir. O corrêu GERSON DE SIQUEIRA também apresentou defesa preliminar (fls. 351/365). Alega, em suma, e inexistência de justa causa para a ação, pois, a despeito da alegação de enriquecimento ilícito, não houve a sua demonstração. Aduz, ainda, a inexistência de ato de improbidade administrativa no tocante às operações na galeria Pajé e loja de óculos do chinês Li. Afirma, em prosseguimento, a ausência de comprovação do elemento subjetivo da conduta (dolo). Esclarece, ao final, que o MPF pediu sua absolvição na ação criminal referente à operação da galeria Pajé. Instada, a UNIÃO FEDERAL informou não possuir interesse em ingressar no feito (fl. 527/v). O MPF apresentou manifestação em relação às defesas prévias (fls. 529/534). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92 passo a proferir decisão quanto ao recebimento da petição inicial. Rejeito, inicialmente, o pedido formulado pela corrê XIANG QIAOWEI para reconsideração da decisão liminar que decretou a indisponibilidade dos bens. Consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Aplique-se a medida cautelar de indisponibilidade dos bens do art. 7º aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública - no art. 11 da LIA. (AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/12/2012, DJE 13/12/2012 / AgRg no REsp 1299936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/04/2013, DJE 23/04/2013 / REsp 957766/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 23/03/2010). Vale dizer, a decretação da indisponibilidade dos bens do agente público na ação de improbidade administrativa não está adstrita aos atos que importem enriquecimento ilícito ou que causem prejuízo ao erário. Até mesmo porque, a indisponibilidade de bens prevista na LIA pode alcançar tantos bens quantos necessários a garantir as consequências financeiras da prática de improbidade, inclusive o pagamento de multa civil. (AgRg no AREsp 436929/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 21/10/2014, DJE 31/10/2014 / REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015). Lado outro, reconheço a inépcia da exordial no tocante à alegação de enriquecimento ilícito do agente público. Explico. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o MPF a

condenação dos réus às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, sob a alegação de ofensa aos arts. 9º, I, X (que tratam dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito) e 11 (que cuida dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública) da LIA. Como é cediço, constitui pressuposto para a configuração do ato de improbidade administrativa de que trata o art. 9º da LIA o recebimento de vantagem patrimonial indevida pelo agente quando do exercício da função pública. Na abalizada lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: 'A análise desse preceito legal permite concluir que, afóra o elemento volitivo do agente, o qual deve necessariamente ser consubstanciar no dolo, são quatro os elementos formadores do enriquecimento ilícito sob a ótica da improbidade administrativa: a) o enriquecimento do agente; b) que se trate de agente que ocupe cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades elencadas no art. 1º, ou mesmo o extraneus que concorra para a prática do ato ou dele se beneficie (arts. 3º e 6º); c) a ausência de justa causa, devendo se tratar de vantagem indevida, sem qualquer correspondência com os subsídios ou vencimentos recebidos pelo agente público; d) relação de causalidade entre a vantagem indevida e o exercício do cargo, pois a lei não deixa margem a dúvidas ao falar em vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo.... (sem destaques no original) Forte nessa premissa, impende ressaltar que na própria peça de início o Parquet Federal consigna que Embora seja evidente que os comportamentos descritos dos agentes NORIVAL e GERSON tiveram como motivação o recebimento de vantagens pecuniárias, configurando efetivo enriquecimento ilícito, não foi possível a quantificação exata dos valores por eles recebidos no curso da Operação Insistência, sobretudo diante da tentativa dos delatores MAURO, ALCIDES e PAULO de acobertarem a participação dos réus nos eventos. (fl. 25) (destaque). Com efeito, tem-se, na verdade, que o autor da ação não apontou a quantificação exata dos supostos dos valores recebidos pelos réus ou mesmo uma quantificação aproximada de quantia indevidamente percebida pelos agentes públicos. E, como visto, o recebimento de vantagem patrimonial indevida, com o consequente enriquecimento ilícito do agente público, constitui um elemento caracterizador do ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º da LIA. A corroborar o quanto consignado, tem-se que a Lei de Improbidade Administrativa dispõe que na hipótese do art. 9º o agente ímprobo está sujeito às sanções, dentre outras, de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e de pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial. Vale dizer, a própria norma estabelece uma correspondência entre o ato de improbidade praticado e sanção a ser aplicada. Observo que, embora impute aos réus a prática de conduta que tenha acarretado enriquecimento ilícito, o MPF não pugna pela incidência da sanção de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente, o que seria uma consequência lógica, tendo ainda apontado como parâmetro para fixação da multa a remuneração do agente público (sanção correlata ao ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública) e não o valor do acréscimo patrimonial indevido, tal como previsto na LIA. Logo, não se trata de imputação que estaria sujeita à comprovação após a realização da instrução probatória, pois já na exordial o autor da ação confirma não ter conseguido comprovar a quantificação exata (ou mesmo aproximada) dos valores indevidamente recebidos pelos agentes públicos no curso da Operação Insistência. E, anoto, após as defesas prévias apresentadas pelos réus, asseriu o Parquet Federal que De fato, a prova do enriquecimento ilícito do crime de corrupção é de difícil produção, uma vez que tais ilícitos são praticados às escuras, em regra, sem testemunhas, e evidentemente sem emissão de recibo ou declaração à Receita Federal para recolhimento de renda sobre o valor da propina recebida. (fl. 530). Ainda que este Magistrado concorde plenamente com a assertiva ministerial, não se pode olvidar que a comprovação do recebimento de vantagem patrimonial indevida é ônus atribuído ao autor da ação caso impute ao agente público a prática de ato de improbidade que tenha importado enriquecimento ilícito. Pensar de modo diverso seria colocar o réu em situação extremamente desfavorável, dificultando sobremaneira a sua defesa, já que teria que a obrigação de infirmar alegação genérica constante da exordial, baseada em uma presunção. Dessarte, falta pedido para referida causa de pedir, que sequer foi detalhada na exordial (art. 295, parágrafo único, I, CPC/1973 e art. 319, III, CPC). Por conseguinte, o reconhecimento da inépcia da petição inicial no tocante à alegação de enriquecimento ilícito dos réus é imposição legal. Assentada tal premissa, tem-se que a imputação ministerial está demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas constantes do Inquérito Civil Público de nº 1.34.001.005457/2014-71 que acompanha o presente feito. Por isso mesmo, não procede a alegação do requerido no sentido de que é necessário aguardar a conclusão dos processos administrativos disciplinares instaurados ou das ações penais em curso. Isso porque, a própria Lei nº 8.426/92 estabelece uma independência entre as esferas penal, cível e administrativa ao dispor que Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações (...). (art. 12) Com efeito, da narrativa da inicial e dos documentos acostados verifico a plausibilidade da propositura da presente ação de improbidade para a comprovação ou não da prática de atos de improbidade administrativa que violem os princípios da administração (art. 11, da LIA). Além do que, como é cediço, os indícios são suficientes para o Ministério Público ingressar com a Ação de Improbidade Administrativa, conforme dispõe o art. 17, 6º, da Lei 8.429/92. Assim, em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo MPF, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelos réus, afigura-se possível o recebimento da inicial da ação de improbidade. Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, A presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do in dubio pro societate. (AgRg no AREsp 604949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015 / AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2015, DJE 26/06/2015) Por conseguinte, se, ainda que de perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsistir dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial para que, durante a regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, restem esclarecidas as controvérsias (Lei 8.429/1992, art. 17, 8º). A supremacia do interesse público impõe a apuração meticulosa dos fatos, com o trâmite normal da ação e a produção de provas, para a rigorosa apuração do suposto ato de improbidade. Posto isso, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo, todavia, a sua inépcia no tocante à alegação de enriquecimento ilícito dos réus, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, mantenho os efeitos da decisão liminar proferida. Cite-se e intime-se.

MONITORIA

0021551-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO BARBOSA PINTO

Vistos em sentença. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 154 e 155, conforme certidão de fl. 160, JULGO extinta execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001006-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MURILLO CASTRO

Defiro os pedidos de consulta aos sistemas RENAJUD e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte ré, CLAUDIO MURILLO CASTRO, filho de IRENE CASTRO SOTO. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação e intimação. Int.

0007099-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALETTEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Designo o dia 20/06/2016, às 13:00, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int.

0007817-70.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUEDFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME

Designo o dia 20/06/2016, às 13 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003515-13.2007.403.6100 (2007.61.00.003515-0) - RICHARD CARLOS MARTINS X ZIGOMAR CARDOSO FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em inspeção. Considerando a concordância dos exequentes acerca do creditamento dos juros progressivos (fls. 254/267), além do recebimento dos expurgos inflacionários nas ações nºs. 0006369-14.2006.403.6100 e 0005013-38.1993.403.6100 (fls. 269/277), bem como o levantamento do alvará do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 278/280), conforme se depreende à fl. 301, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024019-93.2014.403.6100 - B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA.(SC031363 - FERNANDA VIEIRA KOTZIAS E SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 186/191 e 192/198: Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 154/158 e de fls. 183/184 sob a alegação de que a mesma padece de contradição, na medida em que no exame da matéria constitucional apresentada pela embargante, V. Exa. julgou improcedente o pedido quanto à invasão de competência da União sobre matéria tributária de competência estadual, sob o fundamento de que a tributação pelo IPI não alcança a circulação da mercadoria, mas sua industrialização. Sustenta que os fundamentos apresentados na decisão dos embargos são exatamente os defendidos pela embargante. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. Não assiste razão à embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades; suprir omissões ou contradições no julgado e para correção de erro material. No caso em apreço a sentença expressamente consignou as razões da não invasão de competência da União sobre matéria tributária de competência estadual, conforme se depreende da decisão de fls. 183/184. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. E porque ficou evidente a natureza estritamente modificativa, ou seja, de pedido de reconsideração propriamente dito - para não se falar em propósitos menos nobres -, travestido de embargos de declaração. Em tal hipótese, os embargos não têm efeito interruptivo, conforme decidido pelo STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP - 1294223, 3ª Turma, DJE DATA:01/04/2013, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). Além disso, à vista do fato de que os embargos opostos estão notoriamente destituídos de fundamento, de molde a caracterizar qualquer das hipóteses de cabimento do recurso (art. 535, CPC), mister se faz reconhecer o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, de forma a fazer incidir a penalidade prevista no art. 1.026, 2º, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CARÁTER INFRINGENTE. NATUREZA PROTELATÓRIA - MULTA. ART. 538 ÚNICO, CPC. PRECEDENTES. STF. 1. INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE QUALQUER OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SUPRIDA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ALINHADOS NO ART. 535 DO CPC. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE REVESTEM DE NÍTIDO INFRINGÊNCIA, APRESENTANDO-SE, MAIS, PROTELATÓRIOS. 3. HIPÓTESE A COMPORTAR A COMINAÇÃO DE MULTA, SANÇÃO PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO PRECEDENTES (STF, AG-153505/MG, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, AGAED-220125, REL. MIN. OCTÁVIO GALLOTTI, 1ª TURMA). 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 186497, Processo: 98030924192). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração que não terão efeito interruptivo e, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. Declaro, ainda, o caráter manifestamente protelatório dos embargos de fls. 186/190. Em consequência, CONDENO a autora-embargante a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 1.026, 2º, do Novo CPC. P.R.I.

0010251-66.2015.403.6100 - HELOISA VITORIA SILVA MOURA - INCAPAZ X CAUE MATTES MOURA (SP331476 - LUIS FREIRE JUNIOR) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Ciência às partes acerca do Ofício juntado às fls. 187/188, para que requeiram o que entenderem de direito. Int. Haja vista as alegações da parte autora (fls. 179/182; 183/184), defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a parte movimentá-lo após o decurso do prazo concedido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007496-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018566-83.2015.403.6100) MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE SOUZA X DULCE PLACIDO DE MELO X ELIEZER WEINTRAUB (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos. Apensem-se os presentes autos à Ação de Execução nº 0018566-83.2015.403.6100. Primeiramente, providenciem todos os embargantes a juntada de declaração de que não dispõem de suficiência de recursos para pagarem as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, providenciem os embargantes, no prazo supra, a regularização da representação processual dos demais requerentes, com a juntada da via original ou cópia autenticada das procurações restantes, sob pena de indeferimento dos embargos. Por fim, o artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê dois requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória; b) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Cumpridas as determinações acima, intime-se a CEF para que apresente manifestação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Fl. 221: Defiro, por ora, o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado do coexecutado, Guilherme Ferreira Fortini Toscano, inscrito sob o CPF nº 083.577.888-66. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007012-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENILDE SANTOS CARDOSO

Fl. 135: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes aos endereços da executada EDENILDE SANTOS CARDOSO. 6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010540-96.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) em face da sentença de fls. 432/446 sob a alegação de omissão. Alega que a sentença não apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. Razão assiste a requerente. Assim, ACOLHO os presentes embargos, de modo que a parte final da sentença passa a ter a seguinte redação: É o relatório, decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo SEBRAE, uma vez que, embora não seja responsável pelo recolhimento do tributo, é destinatário de parte da receita, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0021834-48.2015.403.6100 - ALA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X ALA URB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X ALA LOG TRANSPORTES LTDA - ME (SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 146/162 sob a alegação de obscuridade presente na parte dispositiva da sentença, que cuidou de contribuições previdenciárias, quando na verdade se trata de contribuição social. É o relatório. Decido. Razão assiste a requerente. Assim, ACOLHO os presentes embargos, de modo que a parte final da sentença passa a ter a seguinte redação: b) afastar da base de cálculo das contribuições sociais previstas no artigo 15 da Lei nº 8.036/90 os valores pagos a título de 1) aviso prévio indenizado e 13º salário e 2) auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do OFICIAL REGISTRADOR, TITULAR DO 5º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL DE SÃO PAULO objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda aos atos de registro que lhe são solicitados pelos impetrantes independentemente do pagamento de emolumentos. Afirmam, em síntese, que o INSS firmou com a FUNASA contrato de compra e venda do imóvel localizado em São Paulo na Rua Bento Freitas, 46, que serve atualmente de sede da FUNASA. Sustentam que, a fim de regularizarem formalmente o registro dessa alienação, vêm buscando promover os atos necessários ao registro da Escritura Pública de transmissão de propriedade do imóvel que o INSS adquiriu em meados de 2012. Narram que por possuírem natureza jurídica de Fundação Pública e Autarquia, respectivamente, e comporem a Administração Pública Federal, aos 15 de julho de 2013, buscaram junto à autoridade impetrada a isenção no tocante aos emolumentos exigidos para o registro da escritura pública que celebra a transferência de propriedade do imóvel envolvido, nos termos do Decreto-lei n.º 1.537/1977 e art. 24-A da Lei n.º 9.028/1995. Asseveram, todavia, que a isenção requerida não foi deferida pela autoridade coatora, tendo a mesma submetido à dúvida jurídica, nos termos do art. 30, XIII e XIV, da Lei n.º 8.935/1994 ao Órgão Corregedor dos Ofícios de Registro Público. Aduzem que aos 13 de outubro de 2015, o Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital indeferiu o pedido de isenção das impetrantes. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 35/37). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/51). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que não foi este Oficial que impôs, nos termos da lei, a obrigação de pagamento dos emolumentos devidos no caso concreto. Além do mais, coube ao juiz competente, a apreciação e decisão final sobre a questão posta em debate, por meio do procedimento da dúvida. No mérito, sustenta que o problema central, posto em debate, é a competência da União para legislar sobre isenção de emolumentos. Alega que a Lei Estadual n. 11.331/2002 é de uma clareza solar. Diz o seu art. 8 que as fundações são isentas do pagamento das parcelas dos emolumentos devidos ao Estado, à Carteira de Previdência, ao custeio do registro civil e ao fundo do TJSP. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 53/55), que opinou pela concessão da ordem (fls. 53/55). Intimada a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 57), a impetrante quedou-se inerte. É o relatório, decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato coator foi praticado no exercício de atribuição legal, por delegação de serviço público. No mérito, porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A questão posta nos presentes autos já foi decidida pelo E. STJ, no RESP 1406940, em acórdão proferida pela E. Ministra Eliana Calmon. Assim, acolho como razões de decidir as já expendidas pela Eminentíssima Ministra para deferir a liminar requerida. In verbis: O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, relativos às solicitações feitas pela União, valendo conferir o conteúdo da norma em comento: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Entende-se por emolumentos o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos. No meu entender, a norma em comento não deixa dúvidas quanto à isenção conferida à União no momento em que esta formula ao ofício de registro de imóveis competente a transcrição de título de propriedade representado por sentença proferida em ação de desapropriação, forma originária de aquisição da propriedade. Constituindo o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - autarquia vinculada ao Ministério da Integração Nacional e dotada da incumbência de promover a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou social dos bens necessários à consecução de suas finalidades (art. 2º, X, da Lei n.º 4.229/63), não vejo como deixar de estender-lhe tal prerrogativa, sobretudo prevendo o art. 31 da Lei n.º 4.229/63 que ao Departamento serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia. Importa destacar que a matéria em debate aguarda a manifestação da Corte Suprema nos autos da ADPF n.º 194/DF, na qual se questiona a recepção do Decreto-Lei n.º 1.537/77 pela Constituição Federal de 1988. Assim, enquanto não declarada eventual incompatibilidade da norma com a CF/88, cumpre aplicá-la integralmente. Com estas considerações, dou provimento ao recurso especial para isentar a parte recorrente do recolhimento de emolumentos quando da transcrição do título de propriedade derivado de ação expropriatória no ofício de registro de imóveis. No caso dos autos, o INSS tem natureza de autarquia federal e a FUNASA de Fundação Pública Federal que, nos termos do art. 24-A da Lei n.º 9.028/1995 são isentas de custas e emolumentos da mesma forma que a União o é. Vejamos: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada proceda aos atos de registro que lhe são solicitados pelos impetrantes independentemente do pagamento de emolumentos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0026467-05.2015.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária especificamente em

relação à incidência do Imposto sobre Produtos Importados - IPI nas comercializações e saídas de mercadorias outrora importadas pela impetrante, que não sofram industrialização, e tiverem destino a revenda ou comercialização no mercado interno. Como pedido de antecipação de efeitos da tutela requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Narra, em síntese, praticar operações em que adquira mercadorias do exterior que são revendidas no mercado interno sem a promoção de qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/47). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 50/54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 60/67). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 70). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifó nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011). A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, o E. STJ também já havia pacificado entendimento no sentido de que sobre as mercadorias importadas que não sofressem industrialização após a entrada no mercado interno e que já haviam recolhido IPI quando do despacho aduaneiro não deveria incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012). Todavia, novo entendimento foi pacificado pela 1ª Seção do E. STJ no julgamento dos Embargos Infringentes 5002923-29.2010.404.7209, em 07.02.2013, superando orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC. Assim, curvo-me ao novo entendimento do E. STJ e adoto como razões de decidir as expendidas pela Ministra Eliana Calmon nos autos do Recurso Especial n.º 1.398.721 - SC (2013/0271813-0). In verbis: A controvérsia presente nos autos refere-se à possibilidade de nova incidência do IPI por ocasião da saída do produto na comercialização no mercado interno, na hipótese em que o tributo já incidiu por ocasião do desembaraço aduaneiro (revenda de produtos de procedência estrangeira). Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, superou a orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC e 1.393.102/SC na sessão do dia 3.9.2013, consolidou o entendimento no sentido de que: i) os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda; ii) não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN; iii) inoocorrência de bis in idem, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; e, iv) inexistência de oneração excessiva da cadeia tributária, uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. Ressalte-se, por oportuno que à alegação de inexistência de

processo de industrialização do produto industrializado importado no mercado nacional é irrelevante para a hipótese de incidência em questão, pois as hipóteses fáticas eleitas para a incidência do IPI, no caso dos autos, são: i) o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e, ii) sua saída dos estabelecimentos indicados no parágrafo único do art. 51 do CTN. Assim, desnecessária a ocorrência de processo de industrialização. Confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda

tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial do contribuinte. É o voto. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.O.

0001404-41.2016.403.6100 - AVALLONE ADVOGADOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVALLONE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (CREDENCIAMENTO) DO BANCO DO BRASIL S/A e do terceiro interessado LIMA JUNIOR DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da decisão administrativa ora impugnada, e por consequência a redução da pontuação do escritório LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS referente ao subitem 8.2 (ANEXO VI - Fls. 317/318), em razão da desconsideração da empregada Luciana Epifanio Damasio na qualidade de advogada, com a consequente reclassificação da impetrante. Narra a impetrante, em suma, ser sociedade de advogados, com notória especialização na prestação de serviços para instituições financeiras e que atualmente presta serviços de assessoria jurídica ao Banco do Brasil, vez que credenciada em seu último processo licitatório. Afirma que em 24/10/2013 o Banco do Brasil publicou o Edital de Credenciamento n. 2013/16655-(7421), para o credenciamento de sociedades de advogados para composição de cadastro dos prestadores de serviços técnicos de natureza jurídica ao Banco do Brasil S/A. Aduz que, após análise do edital, como dos respectivos pedidos de esclarecimentos, a impetrante providenciou seus documentos para participar do referido certame, tendo colacionado toda a documentação exigida para comprovação de sua habilitação técnica, inclusive no que tange à pontuação atribuída ao número de advogados pertencentes ao seu quadro de colaboradores, vez que este contrato de prestação de serviços junto ao Banco do Brasil é crucial a sua manutenção econômica. Alega haver sido surpreendida pela indevida pontuação atribuída pela Comissão de Licitação à Sociedade Lima Junior Domene e Advogados Associados por considerar como advogada, uma funcionária contratada para função administrativa, decisão esta que, de forma indevida e ilegal, prejudica a pontuação da impetrante. Sustenta que o cômputo e a consideração desta funcionária, na qualidade de advogada, proporcionou à Sociedade Lima Júnior, Domene e Advogados Associados, alcançar o número limite de profissionais (Acima de 36 advogados) e lhe conferiu pontuação máxima nos quesitos relativos à quantidade de advogados. No entanto, alega que os documentos apresentados para comprovar que a única empregada indicada como advogada na declaração do quadro de profissionais demonstram claramente que ela é contratada para função diversa, ou seja, de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/JURÍDICO. Assevera que se o impetrado tivesse excluído os pontos INDEVIDAMENTE atribuídos à Sociedade Lima Junior, Domene e Advogados Associados, a impetrante estaria, no Estado de São Paulo, imediatamente classificada para a área de atuação 2, vez que nos termos do Edital serão inicialmente contratadas as 4 primeiras sociedades classificadas. Sustenta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/1125). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 1126). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1142/1192). Alega, preliminarmente, incompetência da justiça estadual e inadequação da via eleita, já que o objeto da lide exige dilação probatória. No mérito, sustenta que a Comissão de Credenciamento do Banco do Brasil atribuiu pontos ao escritório Lima Junior e Domene, com base no documento de fl. 488, o qual indica a quantidade de advogados que prestam serviços à referida Banca. Alega que, de acordo com referido documento, a Sra. Luciana Epifanio Damasio presta serviço ao escritório Lima Junior, na qualidade de advogada empregada, inscrita na OAB/SP. Assevera que a Comissão de Credenciamento do Banco do Brasil constatou que a nomenclatura do cargo da referida profissional, registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social é de assistente jurídica, o que não implica na desconsideração dessa profissional como advogada-empregada. Citado, o litisconsorte LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou defesa (fls. 1202/1251). Como preliminares, alega impossibilidade jurídica do pedido, por ser imprescindível a dilação probatória, e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o fato da referida profissional deter a condição de empregada com registro em carteira profissional, em detrimento dos demais advogados sócios da sociedade, não desnatura a sua natureza profissional e nem descaracteriza a sua atividade, mesmo porque a referida funcionária detém ativa inscrição na OAB. Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1252/1257). A impetrante manifestou-se às fls. 1258/1267. Reconhecida a incompetência da justiça estadual (4ª Vara da Fazenda Pública) para o processamento e julgamento do presente writ (fls. 1268/169). Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1274/1304), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 1305). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 1350/1351). Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1357/1376). Em razão do acórdão proferido às fls. 1379/1382, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal em 26/01/2016. Recolhidas custas processuais (fls. 1400/1401). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 1403). É o relatório, decidido. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Com efeito, nos estreitos limites do Mandado de Segurança, não há espaço para dilação

probatória já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração. Na hipótese dos autos, a impetrante objetiva a revisão dos critérios adotados na avaliação e classificação de escritório de advocacia no certame de credenciamento nos quadros do Banco do Brasil - Edital n. 2013/16655-(7421). Pretende discutir, na via estreita do Mandado de Segurança, suposta irregularidade cometida por parte da Comissão de Licitação durante o procedimento de credenciamento de escritórios de advocacia terceirizados, sendo imprescindível, para o deslinde do feito, a dilação probatória. A questão posta em juízo, se a profissional Luciana Epifânio Damasio presta serviços ao escritório Lima Junior, na qualidade de advogada sócia, advogada empregada, assistente jurídica ou assistente administrativo, exige produção de prova, com a instauração de contraditório, e tal medida é incompatível com o rito sumário do Mandado de Segurança. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE EM PROCESSO DE LICITAÇÃO. CONLUÍO ENTRE PARTICIPANTES. IRREGULARIDADES NAS PLANILHAS DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. MERAS PRESUNÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. No caso, não consta nos autos prova inequívoca de que tenha havido fraude no processo licitatório promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tratando-se de meras suposições de que houve conluio entre empresas concorrentes, bem como em relação a possíveis erros nas planilhas de custos apresentadas pelos concorrentes. 3. Não havendo prova pré-constituída do direito subjetivo do impetrante, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, restando as vias ordinárias para obtenção do seu direito. 4. Apelação improvida. (AMS 200684000080097, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/07/2010 - Página: 554.) Dessa forma, verifico a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que ser inadequada a via processual utilizada. Isso posto, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

0006836-41.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em sentença. Fls. 64/66: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014639-90.2007.403.6100 (2007.61.00.014639-7) - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (exibição dos extratos bancários), conforme se depreende às fls. 41/48, bem como pela liquidação do alvará do valor depósito a título de honorários à fl. 77 (fl. 86), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-77.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Considerando a concordância do exequente acerca do valor depositado pela CEF às fls. 983/985, conforme se depreende à fl. 987, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do valor ora depositado em favor da parte exequente. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019393-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RIVER IMOVEIS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução de título judicial formado nos Proc. nºs 0045637-81.2010.4.03.6182 e 0016849-96.2006.4.03.6182, das 3ª e 5ª Varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, respectivamente. Alega o exequente que tendo sido homologados acordos naqueles autos, as execuções foram extintas de maneira equivocada, isto é, sem que todas as parcelas do acordo tenham sido adimplidas. Por essa razão, ajuíza esta ação visando o recebimento das respectivos saldos apurados. É o relatório. Decido. Este juízo cível é incompetente para a causa. Tratando-se de título executivo judicial (decisão judicial homologatória de autocomposição, art. 515, II, do CPC) o cumprimento da sentença deve observar o quanto disposto no art. 516, II, do CPC (art. 475-P, II, do CPC/73). Por essa razão, declino da competência em favor do i. juízo da 3ª Vara do Fórum de Execuções Fiscais em São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8172

EXECUCAO DA PENA

0016076-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL HICHAM MOURAD(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Em face do contido às fls. 105, designo oitiva nos termos do artigo 118, I, parágrafo 2º da LEP, para o dia 17 de maio de 2016, às 14h30m. Solicite-se escolta à Polícia Federal. Informe-se o presídio. Intimem-se.

Expediente Nº 8173

EXECUCAO DA PENA

0000777-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0000777-85.2016.403.6181 (Execução Penal) Decisão Fls. 317/351: Trata-se de justificativa apresentada ponderando acerca da ausência do advogado Felipe Inácio Zanchet Magalhães, na condição de patrono do executado, conforme determinado às fls. 306/307. Tal determinação de apresentação de justificativa se deu em razão da ausência do aludido causídico na audiência admonitória realizada no dia 20/04/2016. É o caso de acolher a justificativa apresentada. Com efeito, consta dos autos, às fls. 234, instrumento de mandato outorgado pelo ora executado Protógenes Pinheiro de Queiroz ao referido causídico (Dr. Felipe Inácio Zanchet Magalhães - OAB/DF: 13.252 e OAB/SP: 212.574-A), conferindo-lhe poderes apenas para atuar nos autos do processo de conhecimento (2008.6181.011893-2), em trâmite perante a 7ª. Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, e não para atuar no presente feito executório. Assim, em que pese não haver manifestação do referido patrono no sentido de renunciar os poderes que lhe foram conferidos pelo ora executado na fase de conhecimento, não há como atribuir que ele estaria comprometido em atuar, em favor do aludido executado, na presente fase executória, pois seria mera presunção, o que não é autorizado pelo ordenamento jurídico. Ademais, diante da notícia jornalística trazida pelo ora requerente, acostada às fls. 335, dando conta de que outro advogado - O Dr. Adib Abdouni - falou em nome do ora executado Protógenes, é crível entender que o Dr. Felipe Inácio Zanchet Magalhães, conforme mencionou em sua justificativa, realmente acreditou que não mais atuava nos interesses do sentenciado, mesmo porque, conforme foi por ele alertado, o seu comprometimento, como advogado, na defesa dos interesses do sentenciado Protógenes se esgotaria - e como efetivamente se esgotou-, com a decisão final, na fase de conhecimento, do litígio em que o executado era réu. Assim, acolho as razões expostas pelo referido patrono do executado acima apontado (Felipe Inácio Zanchet Magalhães) e dou por justificada a sua ausência na audiência admonitória realizada no dia 20/04/2016 (fls. 306/307). Nada mais havendo de ser decidido neste momento, aguarde-se a realização da audiência admonitória redesignada para o dia 13/05/2016, às 15:00h (fls. 307). Intime-se. São Paulo, 05 de maio de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005743-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BALBI(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Por necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de fls. 1728, para o dia 17 de maio de 2016 às 14 hs.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-86.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISLLAN ALENCAR ADELINO(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X MARCIO GERALDO DE MORAIS(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X REGILANIO GERALDO DE MORAES(SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

Fls. 269/278: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de MÁRCIO GERALDO DE MORAIS na qual sustentou a atipicidade do fato, visto que o acusado não era proprietário da empresa, exercendo apenas atividade de gerência; a inépcia da denúncia. Arrolou 3 (três) testemunhas. Fls. 280/296: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de GISLLAN ALENCAR ADELINO na qual sustentou a atipicidade do crime ante a comprovação de que todas as mercadorias apreendidas possuíam notas fiscais; a atipicidade do crime haja vista a decretação da pena de perdimento dos bens apreendidos. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Nesse sentido, não prosperam os argumentos da defesa quanto á atipicidade do fato. A alegação de MÁRCIO GERALDO no que se refere ao fato de não ser proprietário da empresa, não tem o condão de afastar, por si só, os indícios de sua autoria apurados durante a investigação. Nesse ponto, há que se ressaltar que apesar de a defesa apontar depoimento favorável ao acusado, não se pode ignorar a existência de depoimento em sentido oposto que embasou a denúncia, do qual podem ser extraídos elementos de que MÁRCIO participava ativamente das atividades da empresa Star Presentes, onde foram encontradas diversas mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Destaque-se ainda que, em caso de dúvida quando do recebimento da denúncia, o princípio a ser observado é o in dubio pro societate, conforme aplicado no presente caso. Igualmente não se sustenta a alegação do corréu GISLLAN, quanto ao fato de que todas as mercadorias possuíam nota fiscal (supostamente descritas no documento de fls. 16). Não se pode afirmar com convicção que as notas fiscais apreendidas pelas autoridades fazendárias seriam relativas às mercadorias encontradas na loja dos denunciados, e a decretação da pena de perdimento em desfavor do réu reforça ainda mais esse argumento. Por fim, injustificável a atipicidade do fato pela aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a independência entre as esferas administrativa e penal. 2. Nesses termos, observo que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, III do Código Penal. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, bem como o oferecimento pelo MPF de proposta de suspensão condicional do processo em favor dos acusados (fls. 299/300), designo o DIA 01/09/2016, às 17h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Viabilize-se, instruindo-se a intimação dos réus com cópias da proposta de suspensão ofertada (fls. 299/300). 6. Intimem-se o MPF e as defesas constituídas.

0005153-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL PADUELLI DE CANHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP363598 - JESSICA TATIANA DA CRUZ RODRIGUES)

PADUELLI DE CANHA, na qual alegou ter agido em legítima defesa, ausência de dolo e aplicação do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 09/06/16, ÀS 17h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se a defesa. Destaque-se ainda que, em caso de dúvida quando do recebimento da denúncia, o princípio a ser observado é o in dubio pro societate, conforme aplicado no presente caso. Igualmente não se sustenta a alegação do corréu GISLLAN, quanto ao fato de que todas as mercadorias possuíam nota fiscal (supostamente descritas no documento de fls. 16). Não se pode afirmar com convicção que as notas fiscais apreendidas pelas autoridades fazendárias seriam relativas às mercadorias encontradas na loja dos denunciados, e a decretação da pena de perdimento em desfavor do réu reforça ainda mais esse argumento. Por fim, injustificável a atipicidade do fato pela aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a independência entre as esferas administrativa e penal. 2. Nesses termos, observo que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, III do Código Penal. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, bem como o oferecimento pelo MPF de proposta de suspensão condicional do processo em favor dos acusados (fls. 299/300), designo o DIA 01/09/2016, às 17h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Viabilize-se, instruindo-se a intimação dos réus com cópias da proposta de suspensão ofertada (fls. 299/300). 6. Intimem-se o MPF e as defesas constituídas.

0010265-69.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ADILSON COSTA DE MACEDO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP367246 - MARCELO COSTA CENSONI FILHO E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA)

Fls. 219/233 e 304/306 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ADILSON COSTA DE MACEDO, na qual alega, preliminarmente, suspensão da pretensão punitiva do Estado pelo parcelamento do débito tributário. No mérito, sustentou ausência de dolo específico de lesar o erário. Quanto ao aditamento da denúncia de fls. 295, pugnou pela sua rejeição por inépcia ante a ausência de descrição da conduta do acusado que geraria dano à coletividade. Arrolou três testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa não enfraquece o aditamento (fls. 295), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepto, portanto, o aditamento à denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, e artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na modalidade continuada, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório, haja vista o teor do Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 288. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 20/09/16, ÀS 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 182) e pela defesa (fls. 232/233). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

0016234-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Fls. 87/93 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ELAINE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA, na qual alegou, preliminarmente, possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo. No mérito, sustentou a inocência da acusada. Arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 23/06/16, ÀS 16h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se a defesa.

0007242-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI OLIVEIRA MARTINS(SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)

Fls. 221/228 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de AMAURI OLIVEIRA MARTINS, na qual alega que o denunciado é inocente, pois o suposto documento falso foi apresentado por pessoa estranha no consulado canadense. No mais, sustentou a inépcia da denúncia, além da atipicidade material, requerendo a absolvição. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 208/210), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304 c.c o artigo 297, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 28/09/16, ÀS 16h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifique-se a testemunha comum (fls. 210). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011307-90.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)

Autos nº 0008133-78.2009.403.6181 0011307-90.2012.403.6181 0011214-64.2011.403.61810010730-49.2011.403.61810012392-48.2011.403.6181 0008292-21.2009.403.61810010244-64.2011.403.6181 Chamo os feitos à conclusão. Sete são as ações penais que tramitam nesta 3ª Vara Criminal, todas oriundas da denominada Operação Insistência. A operação policial foi deflagrada para apurar a suposta atuação de agentes, motorista, delegados federais, bem como de particulares, na prática dos mais diversos crimes contra a administração pública. No curso das investigações foram realizadas três delações premiadas, delações que resultaram na inclusão no pólo passivo do Delegado de Polícia Federal Marcelo Sabadin, na ocasião Titular da Delegacia Fazendária. Das sete ações em trâmite, duas estão concluídas para prolação de sentença, duas na fase de oferecimento de memoriais, uma na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, e duas na fase de análise de respostas à acusação. Apesar de versarem sobre fatos distintos, em todas as ações figuram os mesmos agentes públicos no pólo passivo, sendo que o vínculo do acusado Marcelo Sabadin com os fatos em apuração está lastreado nas delações realizadas por três dos corréus. Revela-se temerário, portanto, o julgamento, nesse momento, de qualquer uma das ações penais oriundas da Operação Insistência, pois evidente o risco de comprometimento da instrução dos dois feitos ainda em fase embrionária. O julgamento de qualquer um dos feitos nesse momento, necessariamente implicaria em análise da regularidade, validade e do teor das delações realizadas por três dos acusados, delações que são os elos de vinculação do réu Marcelo Sabadin com os fatos em apuração. Assim, revela-se necessário aguardar a conclusão da instrução de todas as sete ações penais, como pressuposto para a prolação de sentença de qualquer uma das ações penais, sob pena de comprometer a instrução das duas ações penais em fase inicial, com o exame prematuro das delações premiadas. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão das ações penais cujas instruções já estejam finalizadas, e daquelas que vierem a finalizar até que encerradas as instruções de todas as sete ações penais pertinentes à Operação Insistência, para a prolação de sentença(s) em conjunto, ou no mesmo momento processual. Traslade-se cópia para todos os feitos em epígrafe. Dê-se baixa na conclusão. Int. Cumpra-se. São Paulo, 02 de maio de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 5180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

Autos nº 0008133-78.2009.403.6181 0011307-90.2012.403.6181 0011214-64.2011.403.61810010730-49.2011.403.61810012392-48.2011.403.6181 0008292-21.2009.403.61810010244-64.2011.403.6181 Chamo os feitos à conclusão. Sete são as ações penais que tramitam nesta 3ª Vara Criminal, todas oriundas da denominada Operação Insistência. A operação policial foi deflagrada para apurar a suposta atuação de agentes, motorista, delegados federais, bem como de particulares, na prática dos mais diversos crimes contra a administração pública. No curso das investigações foram realizadas três delações premiadas, delações que resultaram na inclusão no pólo passivo do Delegado de Polícia Federal Marcelo Sabadin, na ocasião Titular da Delegacia Fazendária. Das sete ações em trâmite, duas estão concluídas para prolação de sentença, duas na fase de oferecimento de memoriais, uma na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, e duas na fase de análise de respostas à acusação. Apesar de versarem sobre fatos distintos, em todas as ações figuram os mesmos agentes públicos no pólo passivo, sendo que o vínculo do acusado Marcelo Sabadin com os fatos em apuração está lastreado nas delações realizadas por três dos corréus. Revela-se temerário, portanto, o julgamento, nesse momento, de qualquer uma das ações penais oriundas da Operação Insistência, pois evidente o risco de comprometimento da instrução dos dois feitos ainda em fase embrionária. O julgamento de qualquer um dos feitos nesse momento, necessariamente implicaria em análise da regularidade, validade e do teor das delações realizadas por três dos acusados, delações que são os elos de vinculação do réu Marcelo Sabadin com os fatos em apuração. Assim, revela-se necessário aguardar a conclusão da instrução de todas as sete ações penais, como pressuposto para a prolação de sentença de qualquer uma das ações penais, sob pena de comprometer a instrução das duas ações penais em fase inicial, com o exame prematura das delações premiadas. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão das ações penais cujas instruções já estejam finalizadas, e daquelas que vierem a finalizar até que encerradas as instruções de todas as sete ações penais pertinentes à Operação Insistência, para a prolação de sentença(s) em conjunto, ou no mesmo momento processual. Traslade-se cópia para todos os feitos em epígrafe. Dê-se baixa na conclusão. Int. Cumpra-se. São Paulo, 02 de maio de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 5181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005443-76.2009.403.6181 (2009.61.81.005443-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN ZHONGJING(SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

CHEN ZHONGJING, qualificada nos autos, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 em 29/11/2012 (fls. 307/308 e 337). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 314, 324, 334, 339, 343/348, 353, 356, 364/365, 377/380) que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 382/383). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 307/308 e 337, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, conforme documentos de fls. 314, 324, 334, 339, 343/348, 353, 356, 364/365, 377/380. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CHEN ZHONGJING, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, c.c. 2º, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 03/05/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016050-22.2007.403.6181 (2007.61.81.016050-6) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARTINS DA COSTA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Visto em SENTENÇA (tipo D) RICARDO MARTINS DA COSTA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, durante os meses de outubro de 2004 a fevereiro de 2005, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-a e mantendo em erro mediante meio fraudulento. Narra a denúncia que o acusado foi dispensado da empresa RRH MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA em 23/08/2004, e foi admitido na empresa APTA CONSULTORIA CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA logo no dia seguinte, sendo registrado apenas em 01/03/2005, a seu pedido, a fim de poder sacar as parcelas de seguro-desemprego relativas a sua dispensa. Consta ainda na denúncia que o acusado confessou ter sacado cinco parcelas de seguro-desemprego, entre as datas de 22/10/2004 a 17/02/2005, no valor de R\$ 2.432,30. A denúncia foi recebida em 20/08/2014 (fls. 147/148). O denunciado, por meio de defensor constituído, apresentou Resposta à Acusação às fls. 166/177, alegando, preliminarmente, a ocorrência de extinção da punibilidade pelo ressarcimento integral ao erário dos valores indevidamente recebidos, bem como sustentando a aplicação do princípio da intervenção mínima e o reconhecimento da prescrição antecipada. Às fls. 179/180 foram afastadas as preliminares arguidas e não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária, prosseguindo-se no feito. Em audiência realizada aos 07/10/2015, foi ouvida a testemunha de acusação Marcelo Querino de Assis, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 213/215). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de memórias, o Ministério Público Federal, entendidas comprovadas a autoria e a materialidade do crime, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 217/221). A defesa, por sua vez, sustentou, em preliminar, o reconhecimento da consumação da prescrição retroativa da pretensão punitiva, em caso de condenação inferior a um ano, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, bem como o cabimento da suspensão condicional do processo. No mais, alegou atipicidade material e ausência de dolo, uma vez que o acusado não concorreu com as condutas exigidas no tipo penal em razão de ter aceitado apenas um bico na empresa APTA CONSULTORIA CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, acreditando que estava agindo dentro da lei, incorrendo em erro sobre elementos do tipo, requerendo a absolvição com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Em face dos valores restituídos antes do recebimento da denúncia, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. Em caso de condenação, requereu a desclassificação para a modalidade culposa, a fixação da pena no mínimo legal e a configuração do arrependimento posterior, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o regime inicial aberto (fls. 231/247). Relatei. Decido. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pela pena máxima prevista no tipo penal, conforme artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 5 (cinco) anos de reclusão, mais o aumento de 1/3 previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal, atingindo 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que entre a data dos fatos (02/2005) e o recebimento da denúncia em 20/08/2014, não foi ultrapassado o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime. Ausentes outras questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade do crime previsto o artigo 171, 3º, do Código Penal restou cristalina e comprovada. A Ação Trabalhista nº 05239-2006-081-02-00-3 contida no Apenso I, o Inquérito nº 5136/2007-1 iniciado por Portaria após comunicação do MM. Juiz do Trabalho da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o termo de audiência trabalhista realizada no dia 25/07/2007 às fls. 04, a sentença proferida na Justiça Trabalhista às fls. 63/70, as cópias da CTPS às fls. 71/76, o ofício do Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 100/107, bem como os depoimentos colhidos durante a instrução demonstram a ação criminosa. O MM. Juiz do Trabalho noticiou a suposta ocorrência de recebimento indevido de seguro desemprego por parte de RICARDO. De fato, da análise dos documentos e da prova oral acostados aos autos, percebe-se que houve efetivo recebimento de seguro desemprego cumulado com recebimento de salário. O Ofício nº 39/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 100/107 atesta o saque de cinco parcelas de seguro desemprego nas datas de 22/10/2004, 19/11/2004, 20/12/2004, 18/01/2005 e 17/02/2005 em benefício de RICARDO, cada uma no valor de R\$ 486,46, o que restou confirmado pelo réu às fls. 48. Exatamente neste mesmo período há comprovação do vínculo trabalhista do acusado com a empresa APTA CONSULTORIA CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, conforme se depreende da informação fornecida pela empresa na ação trabalhista ajuizada pelo réu (fls. 120/123 do Apenso I), pela sentença trabalhista de fls. 63/70, a qual declarou o vínculo de emprego de RICARDO com a empresa APTA a partir de 24/08/2004, mesmo sem registro em Carteira de Trabalho, e pela confissão do acusado às fls. 48. A autoria, por sua vez, resta cabalmente demonstrada nos autos. O réu, em todos os seus depoimentos, admitiu expressamente a fraude e o recebimento indevido dos valores de seguro desemprego enquanto estava

empregado, conforme termo de audiência realizada na ação trabalhista às fls. 04, termo de declarações perante a autoridade policial (fls. 48) e também durante a audiência neste juízo (mídia de fls. 216). Em consonância com a confissão do acusado está o depoimento da testemunha de acusação Marcelo Querino de Assis, sócio da empresa APTA e responsável pela contratação de RICARDO, ao narrar que o registro na CTPS de RICARDO se deu apenas em março de 2005, mas que ele começou a trabalhar na empresa bem antes dessa data, permanecendo sem registro por motivos particulares alegados pelo réu. Em que pese a defesa sustentar erro sobre elementos do tipo, é nítido que o acusado agiu com dolo de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo-a e mantendo-a em erro mediante meio fraudulento, uma vez que RICARDO afirmou que sabia que teria salário por seis meses na empresa APTA, independentemente de registro em CTPS, e mesmo ciente da irregularidade, recebeu as parcelas indevidas de seguro-desemprego. A incidência do princípio da insignificância também deve ser afastada. O ordenamento jurídico pátrio adotou, no direito penal, a observância da estrita legalidade, ou seja, somente a lei é o instrumento constitucionalmente legítimo a veicular matéria penal ou processual penal. O princípio da insignificância ou bagatela, por sua vez, é criação exclusivamente jurisprudencial e doutrinária, pois carece de qualquer amparo normativo. Trata-se, em verdade, de elucubração jus filosófica para justificar a ineficiência do aparato punitivo do Estado, e consequente inatividade. Assim, carecendo de amparo legal, a aplicação da ideologia da bagatela deve observar parâmetros rigorosos de incidência, sob pena do Estado-Juiz invadir e usurpar Poder privativo do Estado-Legislator. Na ausência de parâmetros objetivos para determinar quais as condutas que devem ou não ser consideradas insignificantes, tenho que o aplicador da lei deve sempre agir de forma conservadora, pois a insignificância reconhecida indevidamente poderá resultar, como já mencionado, em invasão e usurpação da competência privativa do legislador. Assim, excluindo-se os posicionamentos extremos da jurisprudência, extrai-se que a insignificância tem incidência somente nos crimes patrimoniais, e desde que o prejuízo não extrapole o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Portanto, no meu entender, a conduta atribuída ao acusado não pode ser considerada insignificante. Destarte, comprovada a materialidade do crime de estelionato e certa a autoria atribuída ao acusado, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno RICARDO MARTINS DA COSTA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, a personalidade do agente, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudica e nem beneficia o réu. O réu é primário, possui bons antecedentes e conduta social aparentemente regular. Por estas razões, estabeleço a pena base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão, permanecerão inalteradas as penas, pois já fixadas no mínimo legal. Presente a causa específica de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro as penas para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Presente também a causa genérica de aumento da pena do artigo 71 do Código Penal, exaspero as penas em 1/6, fixando-as em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Presente a causa de diminuição da pena prevista no artigo 16 do Código Penal, em razão do arrependimento posterior pela reparação do dano antes do recebimento da denúncia, conforme fls. 81/84, reduzo as penas em 1/3 e fixo, em definitivo, as penas em 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o dia multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelo condenado já estão sob cobrança em ação própria. Custas pelo apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/05/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 5183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011956-65.2006.403.6181 (2006.61.81.011956-3) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO ALVES DE ALMEIDA X JEFFERSON BATISTA DE SOUZA X MANOEL NORINHO NETO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Visto em SENTENÇA (tipo E) MANOEL NORINHO NETO, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 172/173). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 174/178, 180/183, 185/187, 204/206) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 208). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 172/173, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 174/178, 180/183, 185/187, 204/206. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MANOEL NORINHO NETO, com relação ao delito previsto no artigo 342, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 29/04/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009713-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON SETSUO KANEGAE(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X JOSE SHEITI KANEGAE(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)**

Visto em SENTENÇA, (tipo D) NELSON SETSUO KANEGAE e JOSÉ SHEITI KANEGAE foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, por três vezes (duas em face da Nossa Caixa e uma em face da Caixa Econômica Federal - CEF) em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Narra a inicial acusatória que os acusados, enquanto representantes legais da empresa Centro Automotivo Kaney Ltda. ME, auferiram vantagens ilícitas consistentes na obtenção de créditos junto ao Banco Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal (CEF), induzindo ambos em erro mediante a apresentação de documentos inidôneos, referentes a títulos de créditos (duplicatas) simulados e sem lastro, sacados em face de terceira pessoa que não teria realizado qualquer operação com a empresa dos acusados, resultando em prejuízo às citadas instituições no montante de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) à época. Nesses termos, no dia 06/08/2008 os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa Kaney, firmaram contrato com o banco Nossa Caixa consistente em Proposta para Desconto - Contrato de Abertura de Limite de Desconto Rotativo de Títulos (fls. 35/37) e, para levantar o crédito deferido pelo banco, apresentaram quatro títulos sacados em face de Baldoíno da Silva Moura Júnior, no valor de R\$ 900,00 cada (fl. 37), obtendo um crédito do banco no montante de R\$ 3.600,00 (fl. 36). No dia 26/09/2008 os acusados apresentaram mais dois títulos, igualmente sacados em face Baldoíno, nos valores de R\$ 1.650,00 cada, obtendo da instituição financeira o montante de R\$ 3.300,03 (fls. 38/39). Além disso, os acusados firmaram junto à CEF, em 22/07/2005, Contrato de Limite de Crédito para Operações com Desconto, com limite de crédito de R\$ 27.300,00 (fls. 41/48) e, para a liberação do crédito, foram oferecidos dois títulos sacados em face de Baldoíno, nos valores de R\$ 650,00 cada, com vencimentos em 28/11/2008 e 27/01/2009 (fls. 51/54 e 158/159). Ainda de acordo com a denúncia, Baldoíno da Silva Moura Júnior foi incluído pelos acusados como devedor dos títulos sem o seu consentimento, visto que não realizou nenhum negócio com a empresa Centro Automotivo Kaney Ltda. ME, tendo comparecido ao 16º DP da Polícia Civil para lavrar um boletim de ocorrência (fls. 03/04). Segundo consta, Baldoíno soube da emissão dos títulos falsos e respectivos protestos quando foi realizar uma transação comercial na loja Casas Bahia. Em consulta perante o Cartório de Protestos, Baldoíno obteve a relação dos títulos protestados e constatou que em todos eles o cedente era a empresa Kaney, na qual havia trabalhado no ano de 2008. Em função disso, Baldoíno teria se dirigido à empresa Kaney onde foi atendido pela secretária Cláudia de Lourdes Silva Lauro Araújo, a qual, após contato com os acusados, informou que a situação seria normalizada em torno de quinze dias. Nesse contexto, os acusados teriam apresentado às instituições financeiras títulos de crédito falsificados, haja vista a inexistência de qualquer transação comercial que os embasasse. Ademais, nenhum dos oito títulos foi pago no vencimento de modo que foram protestados pelas respectivas instituições financeiras (fls. 17/19 e 122/128). A denúncia foi recebida em 23/08/2013 (fls. 178/180). Regularmente citados (fls. 197/198), os acusados apresentaram Resposta à Acusação por meio de defensor constituído (fls. 187/190). Não foi verificada hipótese de absolvição sumária dos acusados (fls. 204/205), ocasião em que foi deferida a expedição de ofício à instituição financeira, solicitada pela defesa, a fim de que encaminhasse a este Juízo os originais dos documentos referidos a fls. 38, 52/55 e 162, para realização de perícia grafotécnica. Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 216/218). Os réus não foram interrogados ante a manifestação do direito de permanecerem em silêncio (fls. 245/247). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a acusação e a defesa nada solicitaram (fl. 245). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia (fls. 248/257). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição dos acusados ante a ausência de provas ou, subsidiariamente, a aplicação em favor dos réus do disposto no 1º do artigo 171 do Código Penal, a fim de se aplicar a pena conforme o previsto no artigo 155, 2º do referido diploma legal. Relatei. Decido. Não existindo questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito está cabalmente comprovada por meio do confronto realizado entre os títulos de crédito apresentados ao banco Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal, todos objeto de protestos (fls. 18/20 e 123/129), para subsidiar os contratos firmados com referidas instituições financeiras (fls. 36/50), com as declarações prestadas por Baldoíno da Silva Moura Júnior (ex-funcionário da empresa dos acusados), em sede policial (fls. 04/05; 14/15), o qual afirmou que nunca havia realizado nenhuma transação com a empresa Centro Automotivo Kaney (de propriedade dos acusados). Além disso, corrobora suas afirmações o depoimento prestado pela ex-funcionária da empresa dos acusados Cláudia de Lourdes Silva Lauro Araújo, em sede policial e judicial (fls. 109 e 218, respectivamente), de acordo com a qual Baldoíno teria comparecido à empresa para questionar a existência de protestos em seu nome com títulos apresentados por sua ex-empregadora sem que ele os tivesse emitido, além de ter exigido que fosse regularizada sua situação. Acrescente-se a isso o ajuizamento de ação de natureza cível por parte de Baldoíno a fim de afastar os prejuízos decorrentes do protesto indevido de títulos que não emitiu (fls. 16/17 e 123). Constata-se, desse modo, que os títulos de créditos apresentados perante a Nossa Caixa e a CEF eram simulados e não possuíam qualquer lastro. Nesse ponto, cumpre salientar que o fato de os títulos de crédito originais não constarem dos autos não implica em ausência de materialidade delitiva e, por via de consequência, no afastamento da responsabilidade dos acusados, devendo-se considerar que tais documentos encontram-se em poder dos réus (conforme informação da Nossa Caixa e CEF a fls. 36 e 159/160, respectivamente), não se podendo olvidar que requereram diligência em sede de resposta à acusação a fim de obterem os originais dos títulos que já tinham sido por eles resgatados, sendo a medida, tal como destacado pelo MPF, sabidamente inócua, atitude esta que vai de encontro aos ditames da boa-fé processual. Ademais, é importante que se ressalte, a simples alegação de que a CEF não poderia ter entregado os documentos para Andreia - secretária da empresa -, pois esta não teria procuração para recebê-los, carece de argumentos plausíveis que a sustente, isso porque a CEF certamente não diria que assim procedeu e ainda afirmaria que os débitos foram quitados se de fato isso realmente não tivesse ocorrido. Além disso, dificilmente um funcionário da CEF indicaria o nome de um funcionário da

empresa dos réus sem que, de fato, tivesse procedido à devolução dos documentos. Nesse contexto, é de se ressaltar que, curiosamente, a defesa não fez qualquer menção (e/ou questionamento) à resposta apresentada pelo banco Nossa Caixa quanto à devolução dos títulos e instrumentos de protestos à empresa dos acusados, com destaque para a quitação da operação por parte desta última (fl. 36). Reforça ainda a materialidade delitiva, as assinaturas dos acusados nos contratos celebrados com as instituições financeiras perante as quais foram apresentados os títulos inidôneos e sem lastro (fls. 37; 39/40; 42/49), que podem ser confrontados com as constantes dos Termos de Audiência e respectivos Termos de Interrogatórios - fls. 245/247. Por fim, não subsiste o argumento da defesa de que a mera existência dos contratos com os bancos não é suficiente para demonstrar a ocorrência do crime, haja vista a quitação de todos os valores atinentes aos contratos efetuados pelos réus, o que evidencia a ciência de ambos quanto à inidoneidade dos títulos apresentados aos respectivos bancos. Ora, não parece crível que se os acusados não tivessem qualquer relação com o delito fariam o pagamento de todos os valores dos títulos protestados em face de Baldoíno, o que somente ocorreu após comunicação e questionamento deste junto à empresa dos acusados, os quais teriam se comprometido a resolver a situação do ex-funcionário em torno de quinze dias. Materialmente comprovada, portanto, a fraude intentada contra a Nossa Caixa S/A e a Caixa Econômica Federal. Por sua vez, a autoria dos réus é incontestada. A responsabilidade penal dos acusados NELSON SETSUO e JOSÉ SHEITI é inquestionável, porque comprovada por prova documental e testemunhal (em sede policial e judicial). Conforme se extrai dos autos, os acusados eram os únicos sócios e administradores da empresa Centro Automotivo Kaney Ltda. ME, beneficiária dos empréstimos obtidos junto aos bancos Nossa Caixa e CEF, à época dos fatos (fls. 61/65 e 87/88). Ademais, de acordo com os documentos fornecidos pelo banco Nossa Caixa, seis duplicatas falsas (todas em nome de Baldoíno) foram apresentadas ao banco para desconto por JOSÉ SHEITI, o qual assinou a documentação em nome da empresa Centro Automotivo Kaney Ltda. ME (fls. 37/40). Igualmente, têm-se o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado com a CEF, no qual constam as assinaturas dos dois acusados (fls. 42/49). Desse modo, tais fatos permitem inferir, de maneira indubitável, que os acusados tinham plena ciência da inidoneidade dos títulos de créditos apresentados às instituições financeiras, de maneira que a alegação isolada de eventual desavença entre os acusados e Baldoíno não encontra amparo nos autos, pois destoadada de quaisquer elementos que confirmem alguma credibilidade a esta. Por outro lado, ainda que não tenha sido realizada a oitiva da testemunha Baldoíno na esfera judicial, ante a impossibilidade de sua localização (fls. 215; 236/237), não se pode desprezar suas declarações prestadas em sede policial (em mais de uma ocasião - fls. 03/04 e 13/14), quanto ao episódio dos protestos dos títulos que nunca emitiu. Nesse ponto, é importante destacar que tais afirmações harmonizam-se com as demais provas constantes dos autos, especialmente, os depoimentos (perante a autoridade policial e judicial) da testemunha de acusação e ex-funcionária da empresa dos acusados Cláudia de Lourdes Silva Lauro Araújo (fls. 109 e 118), além dos documentos fornecidos pelos bancos juntados aos autos. Referida testemunha confirmou a versão de Baldoíno quanto aos protestos dos títulos de crédito por falta de pagamento, bem como a resposta apresentada pelos réus de que seu problema seria resolvido em torno de quinze dias. Desse modo, ainda que a defesa afirme insistentemente que não há provas da conduta dos acusados, sua versão mostra-se frágil na medida em que, dificilmente, fariam a quitação integral dos débitos existentes nos bancos (fls. 36 e 41), caso não fossem, de fato, responsáveis pelos transtornos sofridos por Baldoíno. Questionou ainda a defesa a conduta adotada pela CEF quanto à devolução/entrega dos títulos à secretária da empresa dos réus (Andréia) - fls. 41 e 159/160. Contudo, trata-se de argumento isolado que visa, unicamente, confundir ou causar dúvida neste julgador em favor dos acusados. Nesse ponto, cumpre salientar que a defesa sequer arrolou como testemunha a aludida funcionária da empresa a fim de corroborar ou fornecer maiores elementos que embasassem sua alegação. Porém, assim não agiu, de modo que caberia àquela provar eventual inautenticidade do documento apresentado pela CEF, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nada obstante, conforme destacado quando da análise da materialidade delitiva, não houve nenhum questionamento quanto à resposta semelhante fornecida pelo Banco Nossa Caixa relativa à devolução dos títulos à empresa dos acusados, fato que reforça a autoria delitiva destes. Por fim, dúvidas não há sobre a obtenção da vantagem indevida pelos acusados. Conforme restou apurado, os acusados firmaram três contratos distintos com duas instituições financeiras (Nossa Caixa e CEF), em face das quais foram apresentados seis títulos de créditos falsificados e sem lastro, supostamente emitidos por terceiro que não teria realizado nenhuma transação comercial com os réus, o que proporcionou à empresa destes um montante de R\$ 8.200,00. Destaque-se, ainda, que ante o não pagamento dos títulos apresentados pelos acusados, houve o protesto por parte das instituições financeiras o qual causou inúmeros transtornos e constrangimentos a Baldoíno (que, inclusive, ajuizou uma ação de natureza cível para suspender as cobranças constantes do Cartório de Protestos - fls. 16/17 e 123). Dessa forma, apesar do pagamento integral dos prejuízos às instituições financeiras, não se pode ignorar a percepção da vantagem auferida pelos réus, cuja empresa foi a única beneficiária. Por fim, incabível ao caso a aplicação do 1º do artigo 171 do Código Penal que alude ao disposto no artigo 155, 2º do mesmo diploma legal. Isso porque se deve considerar, para a incidência da referida norma, a perda sofrida pela vítima (prejuízo) e não o valor da coisa (tal como mencionado no artigo 155, 2º do CP). Nesse contexto, analisa-se o prejuízo no momento da consumação do delito, no caso, quando do inadimplemento dos títulos e o consequente protesto em face de Baldoíno. Nesse sentido, de acordo com a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª edição. Ed. RT, 2012, págs. 847/848), tal benefício legal incide sobre o crime em si e não sobre as consequências do delito, sob pena de privilegiar e prestigiar a conduta do estelionatário que, ao perceber que fora descoberto, busca reparar o dano o máximo que puder a fim de se beneficiar da conduta privilegiada, o que não é o objetivo da norma penal em comento. Verifica-se, assim, que os argumentos apresentados pela defesa não são nada convincentes e buscam somente, infrutiferamente, tornar a responsabilidade penal certa dos acusados, em responsabilidade difusa sem quaisquer responsáveis, sobretudo, considerando-se a realização do pagamento integral dos débitos perante as instituições financeiras e a impossibilidade de localização da vítima Baldoíno para depor em Juízo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus NELSON SETSUO KANEGAE e JOSÉ SHEITI KANEGAE, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 69, todos do Código Penal. Fixo as penas bases para os dois réus acima do mínimo legal, pois parcialmente desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade é intensa, haja vista a formação de conluio para o fim de obtenção de vantagem sabidamente indevida (em prejuízo da Nossa Caixa e da CEF por três vezes) às custas de terceiro que sequer havia celebrado qualquer negócio com os acusados, quanto à emissão de títulos de créditos sabidamente inidôneos. Não se pode ignorar ainda os transtornos sofridos pela vítima Baldoíno (ex-funcionário dos acusados) que teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes em razão dos títulos protestados e não pagos pelos réus que foram por estes apresentados às instituições financeiras (fls.

123/127). Fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal para os dois réus, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 16 (dezesesseis) dias-multa para cada um dos três crimes de estelionato (praticados duas vezes em face da Nossa Caixa e uma em face da CEF), na forma do artigo 69 do Código Penal. Ausentes agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal e presente, igualmente, a causa de diminuição de pena, pelo arrependimento posterior, nos termos do artigo 16 do Código Penal, haja vista o pagamento do montante integral devido às instituições financeiras (fls. 36; 41 e 159/160), cujo patamar fixo em 1/3 (um terço), restando inalteradas as penas fixadas para ambos os réus. Nestes termos, torno definitivas as penas aplicadas para cada dos condenados em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 16 (dezesesseis) dias-multa, montante este aplicado individualmente para cada estelionato, considerando o concurso material entre as três infrações. O valor unitário de cada dia-multa será fixado em 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos para ambos os condenados. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO para os dois condenados, considerando as circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 e o quantum das penas fixado, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Deixo de fixar indenização, pois o prejuízo provocado pelos condenados já foi ressarcido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, pois não atendido o disposto no artigo 44, I e III, do Código Penal. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelos apenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 5185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013733-17.2008.403.6181 (2008.61.81.013733-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SEVERINO FERREIRA X MARIA AULINA MESQUITA SOUZA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS)

PAULO SEVERINO FERREIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de sócio administrador da empresa SYSTEMS NEWS COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 04.590.633/0001-58), de forma consciente e voluntária, reduziu imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL), relativos ao ano calendário de 2002, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas à existência de rendas tributáveis de sua propriedade. Segundo a denúncia, a empresa apresentou DIPJ desprovida de qualquer lançamento, ou seja, com todos os valores zerados, porém a análise dos extratos bancários demonstrou intensa movimentação de vendas durante todo o ano de 2002. O crédito foi definitivamente constituído em 10/01/2008. A denúncia foi recebida em 28/01/2014, bem como foi determinada a quebra do sigilo bancário da empresa SYSTEMS NEWS (fls. 191/193). O denunciado, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou Resposta à Acusação (fls. 337/338). Às fls. 341/vº não restaram caracterizadas hipóteses de absolvição sumária do acusado, prosseguindo-se normalmente o feito. O acusado constituiu defensor, porém o réu e seu patrono não compareceram à audiência designada para 26/02/2015, na qual foi decretada a revelia de PAULO (fls. 362). Após justificativas às fls. 363/372, foi designada nova data para interrogatório do réu. Interrogado em 24/06/2015, foi designada data para a oitiva do advogado Maurício Barella e de Carlos Quaresma (fls. 381/382). Em 13/10/2015, foi ouvida a testemunha do juízo Maurício Barella. Carlos Quaresma não foi localizado (fls. 401/402). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado PAULO nos termos da denúncia (fls. 410/417). A revelia de PAULO foi levantada. Nada foi requerido nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 418/420). Em memoriais, a defesa sustentou que o réu nunca foi sócio de fato da empresa, sendo vítima de um esquema criminoso. Também alegou a ausência de prova, requerendo a absolvição nos termos do artigo 386, V ou VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal (fls. 426/430). Relatei. Decido. Ausentes questões processuais e preliminares, passo ao exame do mérito. Comprovada está a materialidade do delito. Os crimes previstos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 são materiais, exigindo, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito. O crédito tributário foi definitiva e regularmente constituído em 10/01/2008, quando esgotado o prazo para impugnação do lançamento, conforme fls. 146 do Apenso I. A documentação acostada ao Apenso I, tais como a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 01/03, o PAF nº 19515.003661/2007-08, o Demonstrativo consolidado do Crédito Tributário do Processo às fls. 06, a DIPJ ano-calendário 2002 às fls. 14/68, os Créditos de Cobrança de fls. 72/82, os Créditos/Depósitos diversos de fls. 83/104, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 106/111, o Auto de Infração IRPJ às fls. 116/119, o Auto de Infração PIS/PASEP às fls. 125/127, o Auto de Infração COFINS às fls. 133/135, o Auto de Infração CSLL às fls. 140/143, o Termo de Encerramento às fls. 150 e o Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 185, bem como os documentos do Apenso II, referentes à Representação Fiscal para Fins Penais PAF nº 19515.003805/2007-18, contendo as movimentações referentes aos bancos Safra às fls. 05/41, Bradesco às fls. 46/61 e HSBC às fls. 65/150, além do Apenso contendo as informações do Banco HSBC e das provas produzidas ao longo da instrução, demonstram a prática delitiva. Como se observa dos referidos documentos, frente à receita auferida pela empresa SYSTEMS NEWS COMERCIAL LTDA durante todo o ano de 2002, foi comprovada a redução do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL). A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2003 foi elaborada com valores de receita zerados em todos os trimestres do ano-calendário de 2002, como se observa às fls. 14/68. Em contrapartida, as informações prestadas pelas Instituições Financeiras nas quais a empresa SYSTEMS NEWS possuía contas revelam expressiva movimentação financeira ao longo do mesmo período, conforme fls. 05/41, 46/61 e 65/150 do Apenso II, bem como todo o apenso com informações relativas ao Banco HSBC e fls. 210/325 dos autos principais. Desse modo, foram identificados pela Receita Federal créditos bancários

oriundos de depósitos e recebimentos diversos, cujos valores foram considerados como receita omitida das autoridades fiscais, ante a não comprovação de sua origem pelo contribuinte, acostados às fls. 72/104 do Apenso I. O lucro arbitrado pela empresa SYSTEMS NEWS atingiu, no ano de 2002, o montante de R\$ 19.258.398,07 (fls. 106/111 do Apenso I). Como consequência, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 116/119, 125/127, 133/135 e 140/143 do Apenso I, relativos a IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL, respectivamente. O montante devido pela SYSTEMS NEWS alcançava o valor de R\$ 4.143.243,21, atualizado para novembro de 2007, conforme Termo de Encerramento de fls. 150 do Apenso I. O débito tributário não foi objeto de pagamento ou parcelamento, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 185 do Apenso I, atingindo o montante de R\$ 5.577.182,66 em maio de 2009 (fls. 24/26 dos autos principais). A autoria resta cristalina e comprovada. Apesar de constar nos documentos sociais da SYSTEMS NEWS COMERCIAL LTDA como sócios PAULO SEVERINO FERREIRA e Maria Aulina Mesquita Sousa, as provas carreadas aos autos demonstram que o réu era o único responsável pela administração de fato da empresa (fls. 68, 70/74 e 128/130). O Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 128/130 concluiu que a assinatura nos documentos não partiu do punho de Maria Aulina Mesquita Sousa. Tal constatação foi corroborada tanto por Maria Aulina em sede policial, ao afirmar que não possui vínculo com a empresa, tendo seu nome sido usado porque o forneceu para programas de assistência social (fls. 58), quanto por PAULO, que a desconhece (fls. 172/173). A responsabilidade, por sua vez, foi confirmada por PAULO perante a autoridade policial, o qual declarou que foi sócio-gerente da empresa desde a data da constituição em 2001 até meados de 2002, juntamente com Cláudio José da Silva. Além disso, reconheceu as assinaturas apostas às fls. 70/73 e 81/87, referentes à constituição da sociedade (fls. 172/173). É evidente, pois, que PAULO foi o único diretor administrativo da SYSTEMS NEWS COMERCIAL LTDA durante o ano-calendário 2002. A administração por PAULO fica evidente tanto pela cláusula sexta do Contrato Social de fls. 70/74, como pela abertura de contas, na condição de sócio da empresa, com poderes para movimentá-las isoladamente (fls. 06 e 70/80 do Apenso II e fls. 204/208 dos autos principais), e pela expedição de diversos cheques assinados por ele. Como se não bastasse, o acusado sequer chegou a qualificar o suposto sócio Cláudio José da Silva. Em que pese o réu ter confirmado sua responsabilidade, adotou uma postura totalmente diferente perante o juízo (mídia de fls. 383). PAULO arguiu ter cedido seu nome a um indivíduo denominado Edvaldo para abertura de empresa, a pedido de Cláudio José da Silva, em troca de dinheiro, tendo assinado documentos e cheques em branco, bem como aberto contas bancárias para viabilizar o empreendimento. Não soube declinar o que recebeu em troca do favor prestado, e logo depois informou que nada recebeu. Além disso, não explicou por que citou o nome de Edvaldo somente nesta fase processual, sem mencioná-lo no Inquérito Policial. Apesar de o acusado alegar que fez referência a Edvaldo perante a autoridade policial, vale destacar que assinou o termo sem ressalvas, inclusive assistido pelo advogado Maurício Barella, o qual confirmou a assistência em juízo (mídia de fls. 403). Essas contradições evidenciam que o réu está criando versões para se desonerar da responsabilidade, porém não logrou o acusado em demonstrar a ocorrência de qualquer fato ou situação capaz de eximir ou mitigar a responsabilidade penal pelo crime tributário ocorrido. Observa-se, desse modo, que o réu não esclareceu quem teria sido o responsável pelos fatos e nem se dispôs a juntar documentos que o isentassem de responsabilidade, sequer arrolando testemunhas que poderiam confirmar sua versão. A omissão de receita nas declarações prestadas às autoridades fazendárias implica em responsabilização penal dos dirigentes da entidade, que, nos exatos termos da lei, são os responsáveis, civis, tributários e penais pelas ações da entidade, o que no presente caso revela ser do setor administrativo da empresa. Contrariamente aos argumentos da defesa, o dolo do acusado é cristalino em relação a todas as omissões de receita. O interrogatório do acusado em nada destoa dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando somente, a ocorrência do crime e a responsabilidade do acusado. Vale ressaltar, ainda, que a quantia sonhada pelo acusado atingia o montante de R\$ 5.577.182,66 em maio de 2009, conforme fls. 24/26 dos autos principais. Este expressivo valor ocasionou grave dano à sociedade, incidindo a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, presentes todos os elementos do tipo penal, e certa a autoria do delito, a condenação é o provimento jurisdicional necessário no presente caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO PAULO SEVERINO FERREIRA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Passo a dosimetria da pena. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. O condenado não registra antecedentes. A culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, no entanto, são desfavoráveis, sendo de rigor a fixação da pena base acima do mínimo legal. A ação do condenado provocou prejuízos ao erário que superam a cifra de milhões de reais. O condenado revelou conduta social e personalidade altamente reprováveis e predatórias, pois não demonstrou qualquer escrúpulo em omitir da contabilidade tão expressiva quantia. Por estas razões, estabeleço a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presente a causa de aumento de pena do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, em razão do valor dos tributos suprimidos, majoro as penas em 1/3, fixando, em definitivo, as penas em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, pois parcialmente desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, sendo incabível, pelo mesmo motivo, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o condenado apelar em liberdade. Em face das condições financeiras do condenado, fixo o dia multa em 50 (cinquenta) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. Incabível o arbitramento de indenização, pois os créditos tributários já estão em cobrança em ação própria. Custas pelo apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/05/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6927

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000101-45.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2012.403.6181) ROBINSON DE JESUS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Ante a notícia de que não há bens em custódia perante o Depósito Judicial, abra-se vista dos autos ao requerente para que tome ciência do ofício de fl.18, endereçado ao Departamento de Polícia Federal de São Paulo. Após o decurso de 5(cinco) dias, se nada for requerido, retomem os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001032-05.2000.403.6181 (2000.61.81.001032-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALDIR MACEDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Após a inspeção judicial, intime-se o advogado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, se nada for requerido, retomem ao arquivo.

Expediente N° 6934

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012218-97.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-76.2015.403.6181) JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA MELO(SP045170 - JAIR VISINHANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em inspeção. Resta prejudicada nova análise de eventual revogação da prisão preventiva, eis que os documentos requisitados por este Juízo à fl. 34 já foram devidamente apresentados, tendo sido proferida decisão na ação penal principal nº 0010648-76.2015.403.6181 (fls. 61/62). Desse modo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. São Paulo, 04 de maio de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Por motivo de ajuste de pauta de audiência, cancele-se a audiência designada para o dia 20/05/2016, aguardando informação de nova data para oitiva do Desembargador Paulo Dimas.

Expediente N° 6939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-10.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-42.2004.403.6181 (2004.61.81.003051-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSILENE DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 09/05/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que:Em face da certidão supra, redesigno a data de 15 de julho de 2016, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório da ré, as quais serão inquiridas por meio de videoconferência, ficando cancelada a presente, providenciando-se. Concedo o prazo de cinco (05) dias à Defesa para que informe o endereço da testemunha LUCIMARA, não localizada (fl. 454), conforme requerido. Por fim, intime-se o Dr. GUILHERME GUISSONE MARTINS, OAB/SP 332.861, para que regularize sua representação processual, conforme termo de deliberação de fl. 395. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015372-26.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO CASSEMIRO X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS)

Intime-se o Defensor constituído à folha 39, para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396A do Código de Processo Penal.

Expediente N° 4005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015733-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FELICIANO BEZERRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X SAMUEL SABINO

Chamo o feito à ordem. Observo que, por erro material, constou às fls. 254 a data da nova audiência como sendo dia 24 de março de 2016 às 16h00, enquanto que na verdade deveria constar dia 24 de maio de 2016 às 16h00. Sendo assim, intime-se as partes a respeito da data correta.

Expediente N° 4006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001317-4) - JUSTICA PUBLICA X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X OLAVO RAMON FREIRE

Deprecado para a Subseção Judiciária de Santos, São Paulo, inquirição da testemunha Maria Zelia Brito.

Expediente N° 4007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-15.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-07.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO DA SILVA FERREIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DAYANA SILVA DE MELLO(SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos apresentado pelo réu FÁBIO DA SILVA FERREIRA. Às fls. 651/verso, o MPF opina pelo indeferimento do pedido. DECIDO Assistente razão ao MPF. Os bens apreendidos (aparelhos celulares) ainda interessam à ação penal, tendo em vista que consistem no instrumento utilizado para conversas telefônicas interceptadas que fornecem indícios da prática de crimes, sejam aqueles investigados na presente ação penal, sejam eventuais delitos a serem objeto de investigação na esfera estadual, não sendo possível, por ora, a sua restituição, nos termos do art. 118 do CPP. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição de bens. Reiterem-se com urgência as requisições das certidões de objeto e pé dos feitos criminais indicados nas folhas de antecedentes em apenso. Intimem-se.

Expediente N° 4008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CAVLAK(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Acolho parcialmente a manifestação ministerial de fls. 328 e vº, apenas para determinar a intimação do acusado PEDRO CAVLAK, na pessoa de seu I. Patrono constituído, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento integral da obrigação pecuniária por ele assumida, tendo em vista que de acordo com informações prestadas pela entidade beneficiária, está comprovada a prestação de dezessete parcelas, das vinte pactuadas. Quanto à prorrogação do período de prova até o máximo permitido pela Lei nº 9.099/95, requerido no item 2 da manifestação ministerial, em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a defesa no mesmo prazo acima assinalado. I. Cumpra-se.

Expediente N° 4009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-88.2005.403.6181 (2005.61.81.000071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006132-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X NELIO DOS SANTOS ROZALINO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Uma vez que foi constituído defensor particular pelo réu NÉLIO DOS SANTOS ROZALINO, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar sua defesa. Publique-se a decisão de fls. 660/663 e verso, juntamente com o presente, para que o defensor constituído apresente resposta à acusação no prazo de dez dias, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 265 do CPP. Intime-se.

Expediente N° 4010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013322-42.2006.403.6181 (2006.61.81.013322-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(SP108118 - ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X GILVAN BASILIO DA SILVA

Decisão de fls. 629/630- Data: 11/02/2016D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO e GILVAN BASILIO DA SILVA, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Foi devidamente citado o réu José Pessoa de Queiroz Bisneto (fl. 563). Não consta dos autos a certidão de citação do réu Gilvan Basilio da Silva. O réu Gilvan Basilio da Silva não foi localizado nos endereços indicados na pesquisa de fl. 504 e 566, conforme certidões de fl. 546/548, 591 e 595, sendo seu paradeiro desconhecido. Realizada a citação por edital do réu Gilvan Basilio da Silva (fl. 605), o prazo para resposta decorreu in albis. A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de José Pessoa de Queiroz Bisneto (fls. 552/553). A defesa de José Pessoa de Queiroz Bisneto reserva-se ao direito de manifestar-se durante a instrução processual. O Ministério Público Federal arrolou 02 testemunhas de acusação. Pela defesa de José Pessoa de Queiroz Bisneto foram arroladas 06 testemunhas. A decisão de fls. 625 determinou o desmembramento do processo em face de Gilvan Basilio da Silva, bem como decretou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, conforme art. 366, do Código de Processo Penal. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14 de junho de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório do réu JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do réu nos endereços em que ocorrera a citação, conforme fl. 562. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal das testemunhas: 1) Aylton Cardoso (defesa), 2) Ivanildo Cardoso Almeida (defesa), 3) Antônio Carlos de Souza (defesa), 4) Lucas Fernandes da Silva (defesa), 5) Norma Lúcia Nonato da Silva (defesa) e 6) Lúcia Margarete de Oliveira (defesa), nos endereços localizados neste município, conforme fl. 554. Serve o presente como OFÍCIO nº 225/2016 para requisitar ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Previdenciária SP Oeste (fls. 06), no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de lotação da testemunha de acusação Everson Tadeu Seiji Doi, servidor público ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, matrícula nº 1.334.828, bem como para que providencie o seu comparecimento na audiência acima designada, a ocorrer nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Com o recebimento do endereço, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas às fls. 522/524, 526/527, 532, 534 e 539/542. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA Nº. 49/2016 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para fins de que a testemunha de acusação JOSÉ FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA, residente no seguinte endereço: Rua José Picerni, nº 440, apto. 31, bairro São Miguel, CEP 15100-000, São José do Rio Preto/SP seja ouvida e inquirida presencialmente por este d. juízo deprecado. Não acolho eventual sugestão da realização de videoconferência, ficando desde logo suscitado o conflito de competência para o fiel cumprimento da carta nos termos deprecados. Terá a presente carta prazo de 30 (trinta dias) dias e deverá ser encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se com o desmembramento determinado às fls. 625. Ciência às partes da resposta ao ofício nº. 172/2015 pela Delegacia da Receita Federal (fl. 621). Intimem-se. Carta Precatória nº 49/2016 - Encaminhada ao juízo deprecado em 09 de maio de 2016. Decisão de fls. 648 - Data 28/04/2016 Mantenho a audiência designada para o dia 14 de JUNHO de 2016 às 14h00. Vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do quanto requerido pela defesa às fls. 634/647. Após, tomem conclusos. Decisão de fls. 649 - Data: 09/05/2016 Expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando informação detalhada acerca do pagamento, parcelamento, suspensão ou ajuizamento dos débitos discutidos no presente feito, na forma requerida pela defesa. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 634/647. Encaminhe-se por oficial de Justiça. Sem prejuízo, cumpra-se as determinações pendentes no que se refere à audiência designada para o dia 14 de JUNHO de 2016 às 14h00. Ciência às partes.

Expediente N° 4011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003440-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE(SP183646 - CARINA QUITO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X CLAUDIO COAN(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Por readequação de pauta, dê-se baixa na audiência designada para o dia 05/05/2016, às 15:00 horas. Publique-se com urgência para intimação dos defensores. Previamente à designação de nova data, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de fls. 387-401. Após, venham os autos conclusos para decisão.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012525-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELOY FONTES LESSA FILHO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X MASAMI YOKOCHI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ORIOVALDO TUMOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X ANTONIO FEDERICI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X CLAUDIO MESSIAS FERRO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa dos acusados. ELOY FONTES LESSA FILHO aduz falta de justa causa para a ação penal, considerando a falta de elemento probatório dos delitos imputados. Também alega que a conduta descrita na denúncia poderia configurar apenas o delito do artigo 10 da Lei Nº 7.492/1986. Foram arroladas duas testemunhas (fls. 568/574). MASSAMI YOKOCHI, ANTONIO FEDERICI, ORIOVALDO TUMOLI e CLÁUDIO MESSIAS FERRO alegam inépcia da denúncia, decorrente da ausência de individualização da conduta, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal. Alegam atipicidade das condutas, requerendo o reconhecimento da legalidade das operações de crédito narradas na inicial acusatória. Aduzem excesso acusatório, requerendo o prosseguimento da ação penal apenas em relação ao delito do artigo 6º da Lei Nº 7.492/1986. Foram arroladas testemunhas pela defesa dos réus (fls. 414/440, 606/632, 762/789 e 920/947). É o relato da questão. Decido. O processo penal deve prosseguir, em homenagem ao princípio in dubio pro societate. A absolvição sumária pode ocorrer apenas quando for possível, de plano, constatar a inocência do réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não é o caso dos presentes autos. Passo a analisar as preliminares arguidas. Acerca da alegação de inépcia da inicial, entendo que a denúncia de fls. 385/391 expõe de modo suficiente a conduta dos réus, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Segundo expõe a inicial acusatória, os contratos relacionados às possíveis fraudes cometidas na direção do Banco Ficsa S/A foram assinados pelos acusados MASSAMI YOKOCHI, ORIOVALDO TUMOLI, ANTONIO FEDERICI e ELOY FONTES LESSA FILHO, na condição de diretores executivos/presidente da instituição financeira, no período de 26.06.2009 a 31.12.2010. A seu turno, CLÁUDIO MESSIAS FERRO não teria assinado qualquer dos contratos, mas integrava a diretoria do Banco Ficsa desde setembro de 2009, demonstrando, em princípio, dispor de poderes de direção para prática de atos necessários ao funcionamento da instituição. Além disso, conforme mencionado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 393/396), CLÁUDIO FERRO demonstra ao menos alguma sorte de atribuição relativa aos contratos firmados pelo Banco Ficsa, tendo sido o destinatário de parecer sobre eventual ilegalidade das operações (fls. 366/372). A denúncia ainda menciona estatutos sociais do Banco Ficsa (fls. 662/682 do Apenso I, volume VI), prevendo atribuição da diretoria para celebrar contratos relacionados com os fins sociais da instituição. Tal atribuição é observada em relatório do Banco Central do Brasil (fl. 05-v, Apenso I, Volume II), que menciona o pequeno porte da instituição financeira, o cargo ocupado pelos réus, relevância e recorrência das irregularidades nos resultados do BANCO FICSA, como indicativo razoável de que os diretores teriam conhecimento das práticas adotadas pelo Banco Ficsa. Deve-se ressaltar que a inicial acusatória não está respaldada exclusivamente em informações do processo administrativo conduzido pelo BACEN, pendente de recurso, ou na condenação dos réus a pena de multa (fls. 348 e 759). Com efeito, a denúncia de fls. 385/391 indica elementos colhidos no inquérito policial instaurado após processo administrativo do BACEN, como as declarações prestadas pelos acusados às fls. 35/38, 47/49, 53/55 e 56/58. No caso, a justa causa é aferida a partir do processo administrativo do BACEN dentre outros elementos. Se tal processo administrativo é imprestável ou não, é o que será analisado após a instrução processual. Dessa forma, existe evidência documental suficiente de eventual conduta dos réus, a indicar atribuição/poderes para realização das operações de crédito mencionadas pela denúncia. Ademais, consta dos autos cópia de instrumentos relativos às operações denunciadas, subscritos por ELOY, MASSAMI, ORIOVALDO e ANTONIO FEDERICI. Apesar da alegação de ANTONIO FEDERICI de que teria ocupado cargo de diretor executivo do Banco Ficsa em 12.12.2010, permanecendo apenas dezoito dias no cargo, consta dos autos contratos relacionados às operações denunciadas, assinados pelo réu no período de 31.03.2010 a 30.12.2010 (fls. 358/648 do Apenso I). Não há como inferir, nesse momento, com absoluta certeza, que os diretores do Banco Ficsa desconheciam da realização das vultosas operações realizadas pela instituição financeira. Por ora, não foi apresentada qualquer prova capaz de ilidir de modo absoluto os delitos imputados aos réus. Questões relativas ao dolo da conduta dos acusados, sobre a existência de fundamento econômico para as operações supostamente simuladas, ou sobre eventual subordinação dos réus a decisão de Comitê de crédito e acionistas do Banco Ficsa devem ser apreciadas após a instrução processual. Quanto à classificação delitiva das condutas imputadas aos acusados, reitero o teor da decisão de fls. 393/396, considerando que não é o momento para modificar a classificação jurídica da inicial. Por ora, subsistem elementos a indicar os delitos dos artigos 4º, 6º e 10º da Lei Nº 7.492/1986, impondo que se decida por eventual desclassificação dos delitos somente após a instrução. Assim, deve prosseguir a presente ação penal. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, além do interrogatório dos réus, para os dias 30 de JUNHO de 2016 e 05 de JULHO de 2016, às 13:00 horas. Por fim, oficie-se ao Banco Central do Brasil, requisitando informações atualizadas do processo 1201547883, juntando cópia de eventual decisão final. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de abril de 2016. Paulo Bueno de Azevedo, Juiz Federal Substituto (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória 70/2016-FRJ à Seção Judiciária Federal de Brasília/DF).

Expediente Nº 2836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA

Vistos. Ante a impossibilidade da realização de videoconferência com São José dos Campos/SP na data anteriormente designada, determino o quanto segue: a) mantenho a audiência para oitiva da testemunha de defesa com Teófilo Otoni/MG na data e horário anteriormente marcados; b) designo o dia 08 de novembro de 2016, às 14h00, para realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa; c) designo o dia 09 de novembro de 2016, às 14h00, para interrogatório dos réus. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta de ofício, para que sejam adotadas as providências necessárias para realização das audiências nos termos dos itens b e c acima elencados. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003536-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDISON FIRMINO GOMES (SP245727 - ELISMAR SARMENTO SARAIVA) X PAULA GOMES GROSSI (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

1) Recebo o recurso interposto pela defesa de EDISON FIRMINO GOMES às folhas 191/192 nos seus regulares efeitos. 2) Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4) Int.

Expediente N° 9859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-18.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-79.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO BENEDITO CARVALHO (SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA)

1. Folha 376: Ante o teor da cota ministerial, proceda-se o leilão dos veículos avaliados às folhas 347/357, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal, bem como da Resolução 315, de 12.02.2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do artigo 281 do Provimento 64/2005 - CORE. 2. Considerando-se a realização das 169ª, 174ª e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 29/08/2016, às 11:00, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11:00, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 174ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00, para a segunda praça. 3. Folha 339: Comunique-se ao depósito judicial, via correio eletrônico, para destruição apenas das 7 (sete) resmas de papel (folha 146) e com relação aos demais bens, notebooks e impressoras deverão permanecer acautelados nesse depósito para a devida retirada pelo condenado ou representante legal com poderes específicos. 4. Folha 378: Comunique-se ao Setor de Capturas que os mandados de prisões preventivas expedidas em favor de LUCIANO BENEDITO CARVALHO se referem a processos distintos. Ressalto que o mandado de prisão expedido aos 24/07/2012 nº 0007296-18.2012.4.03.6181.001 é oriundo desta ação penal. Intimem-se. (assinado digitalmente abaixo)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP371731 - DANIEL SOBRAL DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de JOÃO BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, incurso no artigo 157, 2º, inciso II c.c. 29, ambos do Código Penal. A denúncia de fls. 85/88 foi recebida aos 11/03/2016 (fl. 89). O acusado foi citado pessoalmente, conforme certificado à fl. 119 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 93/103, alegando nulidade no reconhecimento feito quando da prisão em flagrante, como também negando a autoria delitiva e sustentando a aplicação do princípio in dubio pro reo. Acostou aos autos os documentos de fls. 105/118. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelo réu. Não há nulidade alguma no reconhecimento realizado em sede policial, até porque a legislação processual penal estabelece que, se possível, o reconhecimento deve ser feito na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Quanto à negativa de autoria, as alegações suscitadas deverão ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença. Ademais, observo que na presente fase processual prevalece o princípio in dubio pro societatis, bastando para o momento a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, as quais se encontram nos autos e propiciaram a deflagração da presente ação penal. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Designo o dia 12 de MAIO de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado. Requeiram-se as testemunhas de acusação Alexandre de Oliveira Stempozeskas e Douglas Henrique Pereira, policiais militares e Valmir Izídio da Silva e Flávio Renato Costa Mendes, funcionários da EBCT. Intime-se a testemunha de defesa Débora Cristina Soares Leão. Providencie a Secretaria o necessário para a realização de escolta e liberação do réu que se encontra preso. De antemão, em face das características do caso em tela, defiro a realização do ato de reconhecimento pessoal, nos termos definidos pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, caso seja do interesse da defesa, contudo, ressalto que, pela ausência de servidores deste Juízo aptos ao atendimento das exigências constantes no inciso II do mencionado dispositivo legal, solicito que a defesa constituída do réu providencie o comparecimento de pessoas semelhantes ao acusado à audiência de instrução e julgamento ora designada. Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória ou realizando-se teleaudiência, se necessário e sua defesa. A fim de proteger as vítimas funcionárias do EBCT, determino que seus dados qualificativos e endereços sejam riscados no feito, devendo as folhas originais ser acauteladas em pasta própria em Secretaria em envelope lacrado. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de abril de 2016.

Expediente Nº 5587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002593-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON AMARINS(SP062964 - JOSE RODRIGUES) X SOLANGE AMARINS GRANERO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X OLINDA BURATTO

Diante da Certidão supra, intimem-se os defensores constituídos às fls. 106/107 do apenso 01 destes autos e à fl. 85 para apresentarem Resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, em favor, respectivamente, dos Réus SOLANGE AMARINS GRANERO e EDIMILSON AMARINS. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5588

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001659-47.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3953

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008166-39.2007.403.6181 (2007.61.81.008166-7) - ADAIR OLIVEIRA ROSILIO(SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição formulado em favor de Adair Oliveira Rosilho (genitora dos denunciados William Roberto Rosilho e Wilson Roberto Rosilho), a qual tinha por objeto a devolução de documentos, joias e dinheiro em espécie.O pedido foi deferido por decisão proferida em 18.04.2008, com a devolução dos itens 1 a 20 do auto de apreensão de fls. 10/11 (fl. 237). Referida decisão foi cumprida, conforme se observa do termo de restituição de fls. 328/329 e o alvará de levantamento de fl. 359.Após quase dois anos, o patrono da requerente formulou novo pedido de restituição, instruído com o auto de apreensão de fl. 419. Alegou que duas joias e um relógio não descritos no primeiro auto de apreensão seriam de sua propriedade.O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao seu deferimento, uma vez que o referido auto de apreensão não vincula a requerente, de modo que não restou demonstrada a propriedade de tais bens (fls. 428/429 e 435/436).Decido.A requerente, intimada a comprovar a propriedade de tais bens, não logrou demonstrá-la cabalmente, mas requereu diligência junto à Polícia Federal para tais fins, o que foi deferido pelo juízo (fl. 464).A resposta da Polícia Federal foi inconclusiva no sentido de não ser possível a identificação das referidas joias (fls. 469 475).O Ministério Público Federal reiterou o parecer pelo indeferimento do novo pedido, uma vez que os documentos juntados não alteram o contexto fático analisado (fl. 482).Ainda assim, foi aberta vista à requerente para que trouxesse provas que indicassem que os bens pleiteados foram apreendidos em sua residência. O prazo transcorreu in albis (fl. 484).Novamente, o patrono da requerente foi intimado a trazer documentos que comprovassem a propriedades dos bens, sob pena de extinção do feito (fl. 489). A requerente manteve-se inerte (fl. 490).Ante o exposto, relativamente ao segundo pedido de restituição formulado nestes autos, extingo o feito sem julgamento do mérito.Uma vez que não há outras providências a serem tomadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.São Paulo, 04 de abril de 2016.Silvio Luís Ferreira da RochaJuiz Federal

Expediente N° 3954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

1. Em vista da informação supra, publique-se novamente a decisão de fls. 396 para que a defesa constituída dos réus apresente as alegações finais, bem como se envie intimação por correspondência aos defensores dos acusados com cópia desta decisão e da decisão de fls. 396/396v.2. Após, tomem os autos conclusos. São Paulo, 19 de abril de 2016.FABIANA ALVES RODRIGUES.Juza Federal Substituta*****Fls. 396: Expedida carta precatória no endereço residencial indicado por Paulo César de Souza (fls. 360, 360v), o acusado não foi localizado para ser interrogado, a despeito de ter obtido liberdade provisória sob condição de manter o juízo informado sobre alterações de endereço. Consta na certidão que o oficial de Justiça obteve a informação de que o acusado se mudou (fls. 367 e 386-v).Devidamente intimada, a defesa não se manifestou (fls. 395).O MPF requereu a decretação da revelia do acusado (fls. 393).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A revelia do acusado Paulo já fora decretada anteriormente, tendo sido levantada em razão de seu comparecimento à secretaria do juízo deprecado informando endereço onde poderia ser localizado (fls. 360, 360-v).Havendo certidão do Oficial de Justiça no sentido de que o acusado se mudou do endereço informado, imperiosa a decretação da revelia, com fundamento no artigo 367, do Código de Processo Penal.Ante o exposto, DECRETO a revelia de PAULO CESAR DE SOUZA.Não havendo como se realizar o interrogatório dos acusados, diante da natureza defensiva do ato processual e da revelia de ambos, DECLARO encerrada a fase de instrução oral.Manifestem-se as partes se há pedidos de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (artigo 402, do CPP). Prazo sucessivo de 48 horas.A fim de evitar delongas no processamento do feito e diante da aparente hipossuficiência dos acusados (fls. 07-09, 62, 67), envie-se intimação por correspondência aos defensores dos acusados (enviar cópia desta decisão). Após, dê-se ciência ao MPF e publique-se pelas vias regulares de intimação.Não havendo pedidos de diligências, abra-se prazo sucessivo de 5 dias para apresentação de memoriais, iniciando com o MPF.São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.FABIANA ALVES RODRIGUESJuza Federal Substituta***** Fica a defesa dos réus PAULO CEZAR DE SOUZA e FERNANDO MAFRA COSTA, intimada a se manifestar nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, em cumprimento ao r. despacho de fls. 396 e vº e fls. 415.

Expediente N° 3955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-30.2007.403.6181 (2007.61.81.003336-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

Visto em Inspeção.Ante a certidão de fls. 259, aguarde-se a retirada do alvará de levantamento expedido em nome do sentenciado LUIZ FERNANDO FRANCELINO.Intime-se o sentenciado, por meio de seu defensor constituído, para que compareça em juízo para retirada imediata do referido alvará, sob pena de ser o valor convertido em renda da União.Cumpra-se.

Expediente N° 3956

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001205-36.2014.403.6117 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(PR050740 - RICARDO MATHIAS LAMERS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos em Inspeção. Acolho a cota ministerial de fls. 368. Intimem-se os embargantes a apresentarem os documentos indicados às fls. 368 (item 1), bem como as explicações quanto às diferenças, como solicitou o Parquet, no prazo de dez dias. Com a manifestação da parte e com o aporte dos documentos solicitados nos autos n.º 0014335-95.2014.403.6181, tornem conclusos. São Paulo, 04 de maio de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente N° 3957

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011986-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011986-5) - WILLIAM ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X JUSTICA PUBLICA

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da informação supra, bem como do conteúdo da planilha em anexo, RECONSIDERO a decisão de fls. 991-992, no tocante à destinação dos bens ainda pendentes de devolução, tendo em vista que a determinação de fls. 805-806
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/05/2016 296/473

proferida nos autos nº 0008458-48.2012.403.6181 encontra-se devidamente cumprida pela Secretaria deste Juízo, restando pendente apenas informações dos órgãos/instituições oficiadas. Entrementes, mantenho a determinação de destruição do celular de JOSÉ DAGOBERTO, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias já determinadas.2. Preliminarmente, ante o lapso temporal transcorrido desde a assinatura do Compromisso de Inventariante, formalizado em 25 de julho de 2012 (fl. 618), deverá a defesa no prazo de 10 dias apresentar CERTIDÃO cartorária dos autos nº 068.01.2012.029901-0, em trâmite no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, contendo a qualificação completa do (a) atual inventariante. 3. Com a juntada da certidão supra, DETERMINO:3.1 DEVOLVAM-SE ao atual inventariante, ou a seu procurador devidamente constituído por instrumento mandatário específico para retirada a ser juntado pela defesa nestes autos no prazo de 10 dias, se for o caso, somente as jóias, relógios, pedrarias e equipamentos de informática, pendentes de devolução conforme planilha de bens elaborada pela Secretaria. Para tanto, OFICIE-SE a agência da Caixa Econômica Federal - Agência Sé (Praça da Sé, nº 111 - 2º andar - Penhor, bairro Centro, CEP: 01001-001 - SP/SP) e ao Depósito Judicial, para que proceda a devolução dos referidos bens, instruindo os ofícios com cópia desta decisão, bem como de eventual procuração específica apresentada, e ainda cópias de fl. 500, 501 e 510 à CEF.3.2 Consta ainda, na referida planilha a informação de que encontram-se pendentes a localização do lote de um computador SONY VAIO e um equipamento HANDY (itens 40 e 46 - fls. 6 da planilha), bem como a confirmação do acautelamento no lote nº 4447/07 do armamento constante nos itens 47 e 1 a 4 (fls. 6 da planilha). Para tanto AUTORIZO o rompimento dos lacres necessários, com posterior relacração dos pacotes, necessários à localização dos equipamentos de informática, bem como à confirmação do acautelamento das armas e munições. Assim procedendo, deverá o Depósito Judicial no prazo de 15 dias informar este Juízo acerca da localização dos mesmos. Inclua-se esta determinação no ofício a ser encaminhado no item 3.1. 4. Em relação às ARMAS E MUNIÇÕES de WILLIAN ROSILIO, imprescindível, preliminarmente, salientar que:(a) O Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ em 2011, dispõe às fls. 15-16, no item Armas e Munições, in verbis: RESOLUÇÃO nº 134/2011, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇAVálida para todo o Poder Judiciário, a Resolução nº 134/2011, do CNJ, disciplina o procedimento a ser adotado, no caso de apreensão de armas e munições. (...)(...)RESTITUIÇÃOs armas de uso permitido ou restrito, devidamente registradas e autorizadas, podem ser restituídas aos legítimos proprietários. Para tanto, é essencial que, no momento da retirada do material sejam apresentados os documentos de registro e de autorização de porte. Quanto ao porte de arma, no caso de policiais, poderá ser apresentada a respectiva carteira funcional (grifos nossos)(b) A Resolução nº 134/2011 do CNJ, dentre outras determinações, traz em seu art.1º, in verbis: Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826 de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição. (c) A Resolução nº 428/2005 do Conselho da Justiça Federal - CJF, por sua vez, dispõe no art. 2º, in verbis:Art. 2º As armas de fogo, as munições e outros apetrechos bélicos apreendidos, sem registro ou autorização, serão encaminhados ao Exército, após a elaboração de laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessam à persecução penal.1º Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, deverá ser decretada a pena de perdimento de armas, acessórios e artefatos de uso restrito ou proibido, após os laudos periciais pertinentes, independentemente da fase em que se encontre o feito, encaminhando-se o material ao Exército, mediante termo nos autos; (...) (d) O Decreto nº 5.123 de 01/07/2004 que regulamentou a Lei nº 10.826 de 22/12/2003 - Estatuto do Desarmamento, insere ao ordenamento jurídico as disposições acerca do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sendo que transcrevo abaixo apenas o necessário à elucidação dos fatos constantes nestes autos, a saber: Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do art. 2º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas. (...) 2º Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:I - as armas de fogo adquiridas pelo cidadão com atendimento aos requisitos do art. 4o da Lei no 10.826, de 2003;Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.(...) 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA: I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; (...) (...)Art. 13 A transferência de propriedade da arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeita à prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do art. 12 deste Decreto. Parágrafo único. A transferência de arma de fogo registrada no Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no SIGMA.(...)Art. 23. O Porte de Arma de Fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados: I - abrangência territorial; II - eficácia temporal; III - características da arma; IV - número do registro da arma no SINARM ou SIGMA; IV - número do cadastro da arma no SINARM; V - identificação do proprietário da arma; e VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente. Art. 24. O Porte de Arma de Fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com a apresentação do documento de identidade do portador. (...)Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.(...)Art. 65. As armas de fogo, acessórios ou munições mencionados no art. 25 da Lei no 10.826, de 2003, serão encaminhados, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Comando do Exército, para destruição, após a elaboração do laudo pericial e desde que não mais interessem ao processo judicial.(...)3º As armas apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários se presentes os requisitos do art. 4o da Lei no 10.826, de 2003.Art. 67. No caso de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou curador, conforme o caso, deverá providenciar a transferência da propriedade da arma mediante alvará judicial ou autorização firmada por todos os herdeiros, desde que maiores e capazes, aplicando-se ao herdeiro ou interessado na aquisição as disposições do art. 12. (grifos nossos)4.1 Ressalto que o Ministério Público Federal não se opôs à devolução de todos os bens de Willian Rosílio tendo em vista sentença proferida na ação penal principal; as armas e munições já foram devidamente periciadas e, nos autos principais da Operação Reluz nº 0007294-24.2007.403.6181, já foi proferida sentença de extinção da punibilidade do acusado (fls. 4029/4030).Isto posto, DETERMINO:4.1.1 Proceda a Secretaria o traslado de cópia do laudo pericial das armas e munições;4.1.2

Considerando a regulamentação citada acima, providencie a defesa no prazo de 30 dias: a) a juntada aos autos de CERTIDÃO cartorária dos autos do inventário em trâmite na justiça estadual acima mencionado, onde conste que as armas pleiteadas encontram-se arroladas dentre os bens de propriedade do de cujus; b) apresente CERTIFICADO atualizado das armas ou, na impossibilidade, informe as razões no mesmo prazo; c) INDIQUE o herdeiro, caso já tenha definido, que herdará as armas, devendo apresentar o devido porte de arma; d) APRESENTAR o administrador da herança a transferência da propriedade das armas, a partir de autorização judicial ou autorização firmada por todos os herdeiros nos autos do inventário, nos termos do art. 67 do Decreto nº 5123/2004.4.1.3 Transcorrido o prazo do item 4.1.2 com ou sem manifestação da defesa constituída pelo espólio, tornem os autos imediatamente conclusos. 5. Findo os trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, intime-se a defesa. Oportunamente, vista ao MPF. São Paulo, 04 de maio de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007009-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XU ZHANG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEIO)

Fl. 176: O acusado não foi citado pessoalmente e não houve expedição de edital de citação, no entanto, houve apresentação de resposta à acusação (fls. 152/155). Observa-se que a advogada que subscreve a resposta à acusação apresentou procuração ad judícia no inquérito policial (fls. 41) que deu origem à ação penal 0004914-39.2015.403.6119, na qual se apura a prática do crime previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal. A procuração lá apresentada e fotocopiada para instruir estes autos, além de ser datada de 30/04/2015, data muito anterior ao ajuizamento da presente ação penal (março de 2016), possui redação genérica, não mencionando a indicação do número de inquérito policial ou ação penal a que se refere a defesa que foi outorgada à patrona. Tais fatos são especialmente relevantes porque o acusado não foi citado e não se pode autorizar que o acusado seja defendido sem o seu conhecimento e sua autorização, salvo nas hipóteses legais que autorizam o juízo a nomear a Defensoria Pública. Ante o exposto, intime-se a advogada Dulcineia Nascimento Zanon Terencio para que apresente procuração atualizada ou demonstre que efetivamente possui poderes para atuar na defesa desta ação penal. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, caso a defesa regularize sua representação processual, deverá indicar o local onde o acusado pode ser localizado, tendo em vista teor da certidão a fls. 167. Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal, no bojo da apelação nº 0004914-39.2015.403.6119, solicitando informações sobre o paradeiro de XU ZHANG, tendo em vista informação de que o juízo sentenciante, da 4ª Vara Federal de Guarulhos, autorizou a realização de viagem ao exterior em 06/08/15. Anexar cópia de fls. 163-167. Por fim, reconsidero o item 11 da decisão de fls. 128/130, tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou de forma expressa e fundamentada sobre o não cabimento da suspensão condicional do processo (fls. 121). São Paulo, 19 de abril de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES. Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030396-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045502-98.2012.403.6182) EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Tendo em vista que foi deferida a substituição da CDA nos autos da execução fiscal, expedindo-se, em 04/04/2016, mandado de intimação da Executada para fins de pagamento, oposição ou aditamento dos presentes Embargos, nos termos do art. 2º, 8º da Lei 6.830/80, converto o julgamento em diligência para que se aguarde o prazo de 30 dias úteis para oposição de novos embargos ou aditamento dos presentes, certificando-se o decurso nos autos. Int.

0034804-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014312-20.2012.403.6182) M FERNANDES & FERNANDES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da suspensão da Execução pelo parcelamento da dívida, em setembro de 2014, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo informando se de fato a dívida está parcelada e se subsiste o interesse na demanda

EXECUCAO FISCAL

0004643-80.1988.403.6182 (88.0004643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS SOARES S/A BORRACHAS E METAIS(SP101873 - LUCIA MARIA DE AZEVEDO SOARES E SP024956 - GILBERTO SAAD) X BARNABE TEIXEIRA SOARES X LUCIA MARIA DE AZEVEDO SOARES X LUDGERO YACONIS PEREIRA RIBEIRO X JOSE CLAUDEMIR SALMASO X REGINALDO BERNARDO X MARCIA JESUS DE SOUZA

Em que pese a decisão do Egrégio TRF-3, considerando que nestes autos há valores a levantar, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo. Int.

0501217-56.1995.403.6182 (95.0501217-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A X KLAUS BERNDT BRUSCHER(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Em que pese as alegações de fls. 478/479 e 484/485 a Exequente noticia que os créditos permanecem sem causa de suspensão de exibibilidade (fl. 481). Em consulta ao ECAC, que ora determino a juntada aos autos, o crédito se encontra na situação ajuizamento/distribuição. Assim, prossiga-se com a execução. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0520101-36.1995.403.6182 (95.0520101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DVN S/A EMBALAGENS X ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI X ELVIO DIVANI(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES)

Cumpra reordenar o feito. Trata-se de execução fiscal distribuída em 1995, em face de DVN S/A EMBALAGENS. A execução foi redirecionada em face de ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI e ELVIO DIVANI, em 1997, sem a constatação da dissolução irregular da sociedade. O documento de fl. 346 noticia que a executada teve sua quebra decretada em 1998. A ocorrência da quebra ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade e a falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade. Desta forma, cientifique-se a Exequente e, após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ALFREDO e de ELVIO do polo passivo desta ação e para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Antes, porém, expeça-se o necessário, para que se proceda a citação da massa falida, na pessoa do administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas (OAB/SP 15.335), no endereço indicado na fl. 338, verso. Na sequência, proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo número 0028361-79.1996.8.26.0224, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos - SP. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial. Intime-se.

0523339-63.1995.403.6182 (95.0523339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fl. 487/verso), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão. Expeça-se o necessário, nos seguintes termos: 1 - Mandado para penhora, intimação e nomeação de depositário a recair sobre o imóvel indicado, a ser cumprido no endereço de fls. 397 e 466; 2 - Após, carta precatória para avaliação, registro e leilão do imóvel de matrícula 2.599, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia/SP. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita a eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Int.

0503712-39.1996.403.6182 (96.0503712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para agendar dia e hora para retirada do novo alvará a ser expedido. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0514220-44.1996.403.6182 (96.0514220-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Por ora, em face da arrematação parcial e o desmembramento do imóvel penhorado, apresente a Exequente matrícula atualizada para fins de nova constatação, reavaliação e posterior leilão. Diante da penhora no rosto dos autos efetivada, oficie-se ao Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo, solicitando-lhe a transferência dos valores suficientes para garantia do crédito em cobro neste feito, que perfazia um total de R\$ 116.034,78 em 16/06/2015. Int.

0514639-64.1996.403.6182 (96.0514639-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X S/A REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Para evitar polêmica e eventual nulidade, anulo a penhora realizada e determino seja deprecado para Comarca de São Caetano do Sul, onde existe matrícula (fls. 308/318), para que efetue a penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e, decorrido prazo de embargos, leilão. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0509019-03.1998.403.6182 (98.0509019-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201351 - CELITA ROSENTHAL)

Fls. 218/219: Intime-se a Executada a comparecer, no prazo de 5 dias, no balcão de atendimento desta secretaria para retirar os documentos de fls. 85/94, mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0521726-03.1998.403.6182 (98.0521726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA X DANILO PALMER X JUAN MANUEL VERGARA GALVIS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Dado o tempo decorrido promova-se nova vista à Exequite para manifestação acerca da quitação do crédito e extinção do feito.Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, onde aguardarão provocação de parte interessada.Int.

0559705-96.1998.403.6182 (98.0559705-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Fl. 84: Anote-se. Intime-se a Executada a apresentar, no prazo de 5 dias, os documentos que comprovem sua alteração de denominação social para UNILEVER BRASIL LTDA.Após, remetam-se ao SEDI, para as devidas anotações.Na sequência, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 76.Int.

0053778-75.1999.403.6182 (1999.61.82.053778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CLASSIC LTDA X JOSE ODECIO BONOLI X CARLOS EDUARDO BONOLI(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Fl. 144: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, devendo o interessado, através de seu advogado, Dr. Paulo Luciano de Andrade Minto, OAB/SP n. 107.864, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Após, intime-se a Exequite da decisão de fl. 141.

0054046-32.1999.403.6182 (1999.61.82.054046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos indicados (fls. 87/88), através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos, a ser cumprido no endereço de fl. 12.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite.Int.

0046273-96.2000.403.6182 (2000.61.82.046273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP GRAFIA PRODUCOES GRAFICAS COM IMP E EXP LTDA X RENE BACCARELLI DE ALMEIDA X RONALD PERSICHETTI X ADRIANO PERSICHETTI X ALEXANDRE MARTINS AMANDO DE BARROS(SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO E SP095790 - CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO)

Cumpra-se a decisão de fls. 214, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocantes às exclusões determinada.Após, expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 217.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite.Int.

0032607-86.2004.403.6182 (2004.61.82.032607-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEYDE GISELDA SCAONE(SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA)

Fls. 120/122: Diante do acordo firmado entre as partes (fls. 129/130) determino a expedição de ofício à CEF para que proceda a conversão em renda da exequite da quantia de R\$ 680,00, em 10/04/2016, da conta 2527.005.00402117-9, através de transferência para a conta da Exequite (conta corrente 489-8, agência 1370, op 003, da CEF). Efetivada a conversão promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Intime-se.

0040107-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMFRUT COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO FRANCO CORREA X ELIO COLEGA ALMIRON X ANTONIO FRANCISCO X NILZA GOMES FRANCO X ANTONIO JOSE DA COSTA X RICARDO DONIZETE DIAS X FRANCISCO IANACONE NETO X GILBERTO RUFINO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO LUCHETTI X SALETE MUSSATO(SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS)

Cumpra-se a decisão de fls. 213/214, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante às exclusões determinada. Após, expeça-se mandado penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 217. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite. Int.

0040612-97.2004.403.6182 (2004.61.82.040612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWM PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X LEOPOLDO ALFREDO ZOCCHI X ANGELA BITELLI ZOCCHI(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Cumpra-se a decisão de fls. 213/214, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante às exclusões determinada. Após, expeça-se mandado penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 217. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite. Int.

0044790-89.2004.403.6182 (2004.61.82.044790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA X FAZENDA NACIONAL(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Diante do constante no ofício retro (fls. 240/245) defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito em favor de DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. Para fins de expedição de alvará, intime-se a DERSA, através do patrono devidamente constituído, a indicar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0018120-77.2005.403.6182 (2005.61.82.018120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM E CONFECOES DICHALCO LTDA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, intime-se a exequite a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora do veículo indicado na fl. 102.

0024556-52.2005.403.6182 (2005.61.82.024556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LC TOPOGRAFIA S/C LTDA X LUIS CARLOS IDOETA(SP164187 - HERMES RICARDO SOARES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0057755-65.2005.403.6182 (2005.61.82.057755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NCR MONYDATA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO)

Fls. 178/199: Defiro o prazo de 5 dias para a juntada dos documentos mencionadas pela Executada. Após, promova-se vista a Exequite para ciência do aditamento à carta de fiança. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 173. Int.

0005139-79.2006.403.6182 (2006.61.82.005139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOGLASS AUTO SHOP LTDA X MARCO ANTONIO CARDAMONE X HILDA MARCONDES MENEDIN(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro opostos (autos n. 0008014-46.2011.403.6182) remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de MARCO ANTONIO CARDAMONE e HILDA MARCONDES MENEDIN do polo passivo deste feito. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário (HILDA) ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Junte-se extrato da conta 635.2527.00007169-4 e planilha ECAC. Int.

0039352-14.2006.403.6182 (2006.61.82.039352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 227/232: Manifeste-se a Executada. Fls. 233/234: Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora e da restrição de transferência que recaem sobre os veículos de placas ENL 6504 e DUO 7059, respectivamente, arrematados nos autos da ação trabalhista n. 00018805620135020433, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André - SP. A questão se resolve, primeiramente, levando-se em conta que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Anote-se que a ordem cronológica das penhoras é irrelevante. Então, considerando tais premissas de direito, no caso concreto temos que houve arrematação, nos autos da ação trabalhista supra mencionada, do bem móvel objeto de restrição nestes autos. Como o crédito trabalhista goza de preferência em relação ao fiscal, após ciência da exequirente, proceda-se ao levantamento das restrições destes veículos efetivadas pelo RENAJUD (fl. 182). Intime-se e cumpra-se.

0012936-72.2007.403.6182 (2007.61.82.012936-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OUT GRAPHICS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X SILVANA BOZZA BERTI X MARCOS GAIOLLI BERTI

Junte-se relatório com o resultado da ordem de indisponibilidade determinada na fl. 189. Fls. 206/212: Os interessados comprovaram a existência de sentença proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível de Limeira, com trânsito em julgado anterior ao decreto de indisponibilidade de bens nestes autos, reconhecendo a adjudicação do imóvel descrito na matrícula 12.847, do CRI de Limeira à Raimunda Nascimento Ribeiro e outros (fls. 282/285). Assim, após ciência da Exequirente, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel mencionado. Na sequência, cumpra-se a decisão de fl. 205. Int.

0014107-64.2007.403.6182 (2007.61.82.014107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado nos embargos à execução nº 0030150-42.2008.403.6182, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3. Int.

0019279-84.2007.403.6182 (2007.61.82.019279-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BREDAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 222/225: Indefiro o requerido pela Executada uma vez que não há que se falar em excesso de penhora. Da análise do feito observo que houve designação de leilão dos bens penhorados nestes autos porém não houve licitantes interessados em arrematar os bens (fls. 186/189). Houve, também, tentativa de bloqueio de valores, pelo BACENJUD, e a mesma restou negativa (fl. 202). Por fim, houve diligência realizada por oficial de justiça onde se constatou o encerramento das atividades da Executada, bem como que no local restavam apenas algumas máquinas e equipamentos penhorados em diversos processos (fl. 228). Assim, a penhora recaiu sobre o único bem, imóvel, oferecido pelo representante legal da Executada, avaliado em R\$ 6.325.000,00, em 29/03/2014 (fls. 230/231). Nessas circunstâncias, não caracteriza excesso de penhora o fato de o bem imóvel indivisível ser penhorado em sua integralidade, e não apenas na fração ideal correspondente à dívida executada. Observo que, em junho de 2014, a dívida executada já somava R\$ 4.142.781,17 (fl. 240). Isso porque, não será possível proceder à alienação judicial de parte do bem, mas somente em sua totalidade, sendo certo que o valor que sobrar será oportunamente restituído à empresa executada, nos termos do artigo 907 do Código de Processo Civil. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0039934-77.2007.403.6182 (2007.61.82.039934-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HORGERATE DO BRASIL LTDA X FRANCISCO CARLOS DONA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

A inclusão do sócio decorreu da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, que foi revogado pela medida provisória n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria ser regida pelo Código Tributário Nacional. Assim, considerando que não foi comprovada as hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, que autorizam o redirecionamento do feito, e ante a concordância da própria Exequirente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de FRANCISCO CARLOS DONA desta demanda. Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 126. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequirente. Int.

0042741-70.2007.403.6182 (2007.61.82.042741-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI

A exequente não necessita destes autos para acompanhar o Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.016795-5, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 294. Cumpra-se a decisão de fl. 293, remetendo os autos ao arquivo. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0013720-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0001154-97.2009.403.6182 (2009.61.82.001154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO DUALIB(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA E SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO)

Diante da arrematação ocorrida junto a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, nos autos do processo n. 0005736-34.2008.8.26.0223 e considerando a jurisprudência mencionada na decisão de fl. 87, defiro o pedido de fl. 141. Cientifique-se a Exequente e, após, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel arrematado (matrícula 13.228, do CRI de Guarujá). Indefiro o prazo requerido na fl. 130, uma vez que excessivo. Indique a Exequente, no prazo de 10 dias, sobre quais bens deve ser mantida a constrição. Caso a Exequente não indique, o Juízo procederá à liberação a seu critério. Intime-se.

0001678-94.2009.403.6182 (2009.61.82.001678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Em face do disposto no artigo 15, I, da LEF (redação dada pela Lei 13.043/2014), a substituição é direito do executado, o que não o exime de cumprir as exigências de regulamentação administrativa, quais sejam aquelas previstas na Portaria PGFN 164/14. Juntada a Apólice, e ouvida a Exequente, estando em termos, o Juízo autorizará o desentranhamento da carta de fiança. O que não pode ocorrer é o desentranhamento antes da aceitação da nova garantia. De qualquer forma, a coexistência das duas garantias somente demandará o tempo necessário para decisão judicial, cabendo ao Executado exigir do Banco que a Apólice atenda às exigências legais. Intime-se e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0041091-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X MAURICIO FARES SADER X DOUGLAS JAFET

Cumpra-se a decisão de fl. 731, remetendo-se ao arquivo.

0034581-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIÇA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Em que pese a extinção dos embargos sem julgamento do mérito (traslado de fls. 128 e verso), para conversão em renda do valor em depósito, aguarde-se o trânsito em julgado, conforme dispõe o artigo 32, 2º, da LEF. Int.

0004807-68.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 0046553-13.2013.403.6182) dou por prejudicado o pedido de fl. 19 e defiro a expedição de ofício à CEF, autorizando a apropriação direta pela CEF do depósito de fl. 11. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0026377-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEOBINO RUFINO DA CRUZ(SP284433 - JULIANA AZEVEDO FERREIRA)

DESPACHO DE FL. 44: Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados (LEOBINO RUFINO DA CRUZ - CPF 571.805.808-30), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int. DESPACHO DE FL. 50: Em face da consulta supra, ratifico e assino o despacho de fl. 44. Intime-se.

0015163-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado a ser cumprido no endereço de fl. 190. Int.

0044187-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NV TECNOLOGIA LTDA (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Defiro o requerido. Intime-se a Executada para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos comprobatórios do pedido de parcelamento e as devidas guias de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação da Executada, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do requerido às fls. 14-verso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014189-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARLHEINZ POHLMANN (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS X FAZENDA NACIONAL

Diante da consulta supra, reconsidero a decisão de fl. 89. Para fins de expedição de alvará, considerando os inúmeros casos de cancelamento por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário (RADI, CALIL e ASSOCIADOS - ADVOCACIA) ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051671-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048646-46.2013.403.6182) VESCIO CONFECÇÕES LTDA (SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0020338-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) METALURGICA MARIMAX LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

Fls. 120/140: manifeste-se o embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036115-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032596-96.2000.403.6182 (2000.61.82.032596-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls.61/62, que julgou improcedentes os embargos à execução contra a Fazenda Pública, fixando o valor em R\$995,15 para fevereiro de 2015 (fls.55) e condenando o embargante (Fazenda Nacional) a pagar honorários à embargada, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente (R\$546,94) e pela parte executada (R\$507,59). Suscita a ocorrência de contradição, sob a alegação de que este Juízo condenou o executado, ora embargante, contrariando a sentença proferida na execução fiscal e confirmada em grau de recurso que condenou a exequente, por executar crédito prescrito. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) E no C. STF: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por este Plenário. 3. Embargos de declaração rejeitados. (MS-ED-ED 24482, ELLEN GRACIE, STF.) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, trata-se o executado, ora embargante da Fazenda Nacional que sucumbiu nos autos do executivo fiscal, tornando-se executada quanto ao valor da verba de sucumbência e, por consequência, embargante destes embargos à execução, em virtude da discordância inicial quanto ao cálculo apresentado pelo exequente/embargado (ARRAIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME); tendo sido condenada - a executada Fazenda Nacional - em R\$500,00 em honorários advocatícios na ação de execução fiscal e em 10% nos presentes autos, nos termos sentença de fls.61/62. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048183-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 973/981: dê-se ciência às partes. Int.

0036094-88.2009.403.6182 (2009.61.82.036094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0)) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 533/535: diga o embargante. Int.

0049245-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020002-40.2006.403.6182 (2006.61.82.020002-8)) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Tendo em conta que a decisão de fls. 229, a execução ficará suspensa até o trânsito em julgado dos embargos, permanecendo apensada a estes autos. Oportunamente, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009700-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057538-32.1999.403.6182 (1999.61.82.057538-8)) MAGAZINE LUIZA S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033741-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065328-91.2004.403.6182 (2004.61.82.065328-2)) LUCIANA FERRAZ DE LIMA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Conheço como petição a manifestação da embargante de fls. 199/200. Observo que o destino do valor penhorado nos autos da execução fiscal n. 0065328-91.2004.403.6182 deve ser apreciado naqueles autos, o que já ocorreu, conforme decisão disponibilizada no Diário Eletrônico de 02.10.2015. Não há nada, portanto, a decidir nestes autos. Intime-se a embargada para ciência da decisão de fls. 195/6.Int.

0035347-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035346-46.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036199-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554064-30.1998.403.6182 (98.0554064-2)) DANIELLA HELENA PERICO COUTINHO X FELIPE GUEDES COUTINHO(SP327651 - CARLOS ALBERTO GONCALVES FRANCO E SP346198 - MARCELLA LANGE DEL VECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando à concessão de liminar para a manutenção da posse do imóvel matrícula n.99.051 do CRI da Comarca de Guarujá/SP (Fls.22/23), ante o arresto de bens dos devedores (fls. 85), sob a alegação de que os embargantes são adquirentes de boa-fé, conforme cópia da escritura pública de venda e compra, e que na ocasião da aquisição do bem, inexistia qualquer ônus que recaísse sobre ele, sobre os alienantes ou sobre o coexecutado Luiz que pudesse inviabilizar a concretização do negócio. É o breve relatório. Decido.O pedido liminar dos embargantes não merece prosperar, posto que ausentes os requisitos legais. Isso porque após a vigência da lei complementar 118/2005, não é necessário que o executado tenha sido citado ou haja registro de penhora para caracterização de fraude à execução, posto que a presunção de fraude é absoluta após a inscrição da dívida. Nesse sentido é o julgado paradigma do E. STJ, no regime do artigo 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX):Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil);(b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (STJ, 1ª. Seção, REsp1141990/PR 2009/0099809-0, Rel. Ministro Luiz Fux,v.u. 10/11/2010, DJe 19/11/2010). No presente caso, a dívida foi inscrita em 1998 e a suposta alienação ocorreu em 2011, o que faz presumir a existência de fraude à execução e a ausência, portanto, do fumus boni juris alegado pelos embargantes.Entendo ainda que o periculum in mora não foi demonstrado posto que, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil, a execução permanecerá suspensa no tocante ao bem objeto dos presentes embargos, não havendo falar em possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito dos postulantes se vier a ser reconhecido na decisão do mérito. Desta feita:1. Indefiro a liminar requerida.2. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos.3. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário, devendo os embargantes fornecer as cópias necessárias para contrafê.4. Ao SEDI para inclusão apenas de LUIS CARLOS GIMENES; GUIOMAR GIMENES e COMÉRCIO DE ROUPAS SAN SEY LTDA ME no polo passivo (fls.67/68). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0528539-80.1997.403.6182 (97.0528539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CABOSTEEL COM/ DE CABOS DE ACO E ACESSORIOS LTDA(MG101827 - TULIO MAGALHAES SILVA E MG102977 - CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR E MG104789 - PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 246/247. Intime-se o executado PAULO AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de AGENDAR data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0548478-46.1997.403.6182 (97.0548478-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X EDITORA RIO S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA

Trata-se de: I. Exceção de Pré-executividade oposta por DOCAS INVESTIMENTOS S.A. (fls. 1325/1354), na qual alega: (i) prescrição, (ii) prescrição para o redirecionamento da execução; (iii) ausência de requisito para desconsideração da personalidade jurídica, o que impossibilita a responsabilização do Grupo Econômico; (iv) inexistência de solidariedade passiva (art. 124 do CTN). II. Exceção de Pré-executividade oposta por JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 152/1562), na qual alega: prescrição, (ii) prescrição para o redirecionamento da execução; (iii) ausência de requisito para desconsideração da personalidade jurídica, o que impossibilita a responsabilização do Grupo Econômico; (iv) inexistência de solidariedade passiva (art. 124 do CTN e art. 30, inciso XI da Lei nº 8.212/1991). III. Petição de EDITORA RIO S/A, atual denominação de Editora JB S/A (fls. 1607/1611), na qual requer o reconhecimento e a consequente responsabilização do grupo econômico das empresas vinculadas à executada originária (GAZETA MERCANTIL S/A), bem como a constrição de seu patrimônio, tendo em vista que integra o grupo econômico orquestrado pelo seu principal acionista e dirigente (LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY), o qual detém a participação acionária de inúmeras empresas e propriedades imobiliárias. A exequente manifestou-se: Fls. 1477/1482, em face da exceção de DOCAS INVESTIMENTOS S.A., asseverando: (i) A inocorrência de prescrição, porque os créditos foram constituídos por NFDL em 30/07/1993 e a ação foi ajuizada em 30/07/1998; (ii) A inocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito, devido a teoria da actio nata, porque o marco inicial para a pretensão de redirecionamento do feito ocorreu no momento em que a exequente teve ciência dos contratos e fatos que levaram a conclusão acerca da ocorrência da dissolução irregular e da sucessão, que só foi possível com a exclusão do PAES em 2005 e as diligências tendentes à localização de patrimônio, sendo que os fatos só passaram a ser de conhecimento da exequente em 2007, quando foi protocolizada a primeira petição nesse sentido; (iii) A ocorrência de sucessão empresarial dissimulada, na medida em que o contrato de licenciamento das marcas foi apenas o instrumento por meio do qual as partes operaram a dissolução irregular da executada originária, transferindo todos os ativos à Editora JB S/A e a Companhia Brasileira de Multimídia, restando configurada a aquisição de fundo de comércio pelas empresas controladas pela excipiente; (iv) A solidariedade da excipiente (art. 124, I, do CTN), tendo em vista o interesse comum no caso, diante do flagrante abuso de direito e confusão patrimonial e de administrador em comum. Fls. 1692/1700, em face da exceção de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA e da petição de EDITORA RIO S/A, afirmando: (i) Que a Editora JB (atual Editora Rio S/A) já apresentou exceção de pré-executividade contestando sua legitimidade passiva (fls. 1153/1154), rejeitada pelo juízo na decisão de fls. 1212/1214. Acrescenta que o reconhecimento da sucessão empresarial ocorrida entre a devedora principal e a Editora JB independia da existência de contratos de licenciamento; (ii) Que a exceção de pré-executividade apresentada por JVCO PARTICIPAÇÕES é praticamente idêntica ao incidente apresentado por DOCAS S/A, destacando que todas as corresponsáveis estão patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, e, reiterando os argumentos da manifestação de fls. 1477/1482, assevera: (ii.i) a inocorrência de prescrição, (ii.ii) a inocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, (ii.iii) a ocorrência de sucessão empresarial (artigo 133 do CTN), tendo em vista que o contrato de licenciamento foi apenas instrumento para se operar a dissolução irregular da devedora principal, (ii.iv) a responsabilidade do Grupo Docas S/A, em virtude de fraude e gerência única por Nelson Tanure, (ii.v) que a empresa JVCO é controlada pela empresa Docas S/A, portanto deve permanecer no polo passivo da ação executiva; (iii) sobre a petição de fls. 1607 da Editora RIO S/A, que a responsabilidade das sucessoras não está condicionada à responsabilidade dos sócios/administradores. Antes de apreciar as exceções de pré-executividades opostas, faço um relato de todo o processado. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/06/1997, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 31.613.508-9, 31.613.497-0, 31.613.509-7, 31.613.480-5, 31.613.502-0, 31.613.529-1, 31.613.479-1, 31.613.477-5, 31.613.474-0 e 31.613.472-4, originalmente em face de GAZETA MERCANTIL e corresponsáveis PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, constantes dos títulos executivos. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 09/09/1997 (fl. 74). A citação postal resultou positiva em 20/10/1997 (fls. 88). A executada, em 24/10/1997 (fls. 75), ofereceu à penhora ações da Companhia Sacramento Florestas. A exequente recusou os bens ofertados e requereu a penhora do faturamento (fls. 91). O juízo (fls. 93) indeferiu a penhora das ações e do faturamento e determinou a expedição de mandado de livre penhora. Em 28/08/1998, a executada Gazeta Mercantil S.A. (fls. 96/101) ofereceu Títulos da Dívida Pública de 1902 à penhora. Intimada para manifestação, a exequente (fls. 299/302) recusou os bens afirmando estarem prescritos. O mandado de penhora retornou positivo (fls. 309/318), com a penhora de diversos bens, avaliados em R\$ 210.000,00 em 18/03/1999. Foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob o n. 1999.61.82.018574-4, rejeitados liminarmente por não estar o juízo plenamente garantido (fls. 321 e 324/326). A exequente (fls. 330/331); por não ter sido encontrados bens, de propriedade da empresa executada, capazes de garantir totalmente a execução; requereu a citação dos corresponsáveis constantes nas Certidões de Dívida Ativa. O juízo despachou (fls. 337): Há elementos suficientes nos autos para redirecionar a execução em face dos bens dos responsáveis tributários. Ao SEDI para inclusão dos co-responsáveis no polo passivo e expedição de carta de citação. Em 03/07/2000 (fls. 339/340), a executada GAZETA MERCANTIL S.A. informou a adesão ao parcelamento REFIS e requereu a suspensão da execução. Após manifestação da exequente (fls. 347/351), na qual informa que a executada não cumpriu os requisitos para adesão ao programa REFIS, foi rejeitado o pedido de suspensão da execução e determinada a expedição de mandado de reforço de penhora (fls. 353). A Gazeta Mercantil (fls. 355/356) interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 2001.03.00.015148-0, cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 378). Em 12/09/2001 (fls. 379) o juízo despachou: Aguarde-se decisão definitiva do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ser proferida nos autos do Agravo de

Instrumento interposto pelo executado. Em 26/08/2003 (fls. 387) a Gazeta Mercantil informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003. Em 02/09/2003 (fls. 388) o juízo despachou: Junte o executado cópia autenticada do pedido do PAES e da guia referente ao recolhimento da 1ª parcela. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente. Int. Em 07/10/2003 (fls. 389) a executada apresentou apenas o Termo de Adesão. Em 09/11/2004 (fls. 395/400) a exequente informou que a executada foi excluída do programa de parcelamento e requereu o prosseguimento do feito. O juízo despachou (fls. 408): Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após Voltem-me conclusos. Ao Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.015148-0 foi negado seguimento, com decisão transitada em julgado (fls. 416/419). O mandado de constatação dos bens penhorados; expedido para Rua Engenheiro Francisco Pita Brito n. 125 e Rua Ramos Batista, 444; retornou negativo (fls. 445/446), com o Sr. Oficial de Justiça certificando não ter localizado bens para constatação. A executada, em 19/12/2005 (fls. 447/448), ofereceu à penhora bens em substituição. A exequente, em 25/07/2006 (fls. 472/474), requereu: (i) a intimação do depositário para que depositasse o equivalente em dinheiro dos bens penhorados às fls. 309/318; (ii) a penhora dos bens ofertados; (iii) a alienação antecipada em leilão. Foram deferidos apenas os itens I e II (fls. 477). Em 12/03/2007 (fls. 482/484) o depositário, por não mais integrar o quadro de empregados da executada desde 30/11/2003, requereu sua desoneração do encargo. Em 27/04/2007 (fls. 505) foi proferida a seguinte decisão: Fls. 565: A manifestação não representa justificativa plausível. Caso houvesse boa-fé - e não há, no caso - deveria ter sido apresentada há anos, quando ocorreu o desligamento. E não agora, inviabilizando o prosseguimento. Expeça-se mandado de prisão por seis meses. Expeça-se também mandado de reforço. Em 02/05/2007 (fls. 507) foi expedido o mandado de prisão do depositário, mas a ordem de prisão foi sustada por liminar concedida em HABEAS CORPUS (fls. 512/513) e o contramandado foi expedido (fls. 519). Em 06/09/2007 (fls. 584/590) foi realizado o reforço de penhora sobre diversos computadores, avaliados em R\$ 102.800,00 em 06/09/2007. Em 27/01/2009 (fls. 646/661) a exequente requereu a inclusão no polo passivo da presente execução (i) da Editora JB S/A em razão da sucessão irregular havida entre esta e a executada Gazeta e (ii) da Companhia Brasileira de Multimídia, que por meio de contrato firmado com a Editora JB S/A, passou a explorar as marcas JB e Gazeta Mercantil. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da existência de solidariedade do grupo Docas S/A quanto à responsabilidade tributária. Por fim, requereu a penhora do faturamento dos créditos decorrentes da comercialização de publicidade veiculada no periódico Gazeta Mercantil, em percentual a ser definido pelo Juízo, indicando para exercer o cargo de depositário o senhor Nelson Sequeiros Rodriguez Tanure. Pela decisão de fl. 672 foram deferidas a inclusão no pólo passivo e a respectiva citação de Editora JB S/A, Companhia Brasileira de Multimídia e Docas S/A. Às fls. 674, o depositário da penhora de fls. 584/590, devido sua retirada da empresa, requereu a desoneração do encargo com a intimação da executada para indicar novo depositário em substituição. O juízo despachou (fls. 675): Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 672, para garantir sua eficácia. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido do depositário. Em 01/12/2009 (fls. 686/705) a corresponsável Editora JB S/A opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, sob o argumento de inexistir sucessão de empresas, mas simples contrato de utilização e exploração da marca e de que houve rescisão do contrato de licenciamento da marca Gazeta Mercantil. Sustentou, ainda, que não deveria ocorrer o redirecionamento da execução fiscal contra ela, tendo em vista que a executada principal, bem como seus sócios, possuem bens capazes de arcar com o valor da dívida em cobro neste feito executivo e que não houve dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Subsidiariamente, pugnou pelo direito de apresentar defesa na esfera administrativa (fls. 686/705). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional (fls. 946/966) rechaçou as alegações, defendendo a sucessão da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A, com posterior transferência da exploração das marcas JB e Gazeta Mercantil pela Companhia Brasileira de Multimídia, bem como a existência de relação e confusão patrimonial entre estas empresas e a empresa Docas S/A. Por fim, requereu: (i) a penhora de ações ordinárias de emissão da TIM PART (ii) a penhora de ações preferenciais de emissão da TIM PART, (iii) a expedição de ofício à BMF/BOVESPA, à CVM e à TIM PARTICIPAÇÕES S/A para bloqueio das referidas ações, bem como ao Banco Bradesco S/A, custodiante dos mencionados valores mobiliários (fls. 946/966). Às fls. 1132, 1143 e 1153/1154, a excipiente reiterou seus argumentos de que a executada principal estaria ativa e em condições de arcar com os débitos em cobro, juntando os documentos de fls. 1133/1141, 1144/1152 e 1155/1209. A exceção foi rejeitada (fls. 1212/1213) porque a situação fática comprovada pela exequente demonstra a ocorrência da sucessão disposta no artigo 133, inciso I, do CTN, conforme trecho que segue, extraído do texto do decisum: De início, foi firmado entre a Gazeta Mercantil e a Editora JB um mero contrato comercial de comissão (fls. 05/21). Neste contrato foi estabelecida a comissão de 4% do faturamento para a Editora JB (fl. 11) que comercializaria o periódico, que continuava a ser editado pela Gazeta Mercantil. Nesta circunstância não se verificava a transferência do fundo de comércio, mas apenas a celebração de uma modalidade de contrato mercantil, o contrato de comissão. Após a celebração do contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso (fls. 40/49), a Editora JB S/A passou a realizar toda a atividade que cabia à executada Gazeta Mercantil S/A. Ela passou a editar, comercializar e receber os valores vinculados o periódico Gazeta Mercantil, devendo pagar à Gazeta Mercantil S/A o percentual de 1,5% sobre o faturamento em virtude dos contratos de licenciamento e usufruto oneroso (item 3.10 - fl. 209). Com a operação descrita no parágrafo acima, observa-se que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela excipiente Editora JB S/A. Os contratos firmados foram além da mera cessão do uso da marca, como pretendeu demonstrar a parte executada. Dos termos contratuais se extrai que houve transferência do estabelecimento empresarial, circunstância suficiente para caracterização da responsabilidade tributária. Por expressa disposição contratual, a Gazeta Mercantil S/A não mais poderia explorar o mesmo ramo de atividade. Assim, incide no presente caso a disposição contida no inc. I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo. De outra parte, necessário mencionar, ainda, a existência de indícios de sucessão da pessoa jurídica JB Comercial S/A pela Companhia Brasileira de Mídia. Desta feita, justificada a inclusão de referida pessoa jurídica no pólo passivo do presente feito executivo, com esteio nos argumentos adrede mencionados. A Editora JB S/A apresentou Embargos de Declaração (fls. 1215/1218), rejeitados pelo juízo (fls. 1221/1222). Foi interposto Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0012042-42.2012.403.0000. A exequente (fls. 1246/1250) requereu a inclusão de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo da ação por ser membro do Grupo Docas e a formalização da penhora das Ações da TIMPART de propriedade da JVCO. A inclusão foi deferida (fls. 1298): II. Pelas alegações e documentos carreados aos autos pela exequente, conclui-se que a empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 02.609.580/0001-44) também

faz parte do mesmo grupo econômico das empresas executadas. Dessa forma, com fulcro no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, determino a sua inclusão no polo passivo da ação. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à

análise do caso concreto. A execução fiscal refere-se a créditos constantes nas CDAs nºs nº 31.613.508-9, 31.613.497-0, 31.613.509-7, 31.613.480-5, 31.613.502-0, 31.613.529-1, 31.613.479-1, 31.613.477-5, 31.613.474-0 e 31.613.472-4, relativas a contribuições previdenciárias. Conforme informação contida nos extratos de fls. 1483/1493 e 1701/1710, os créditos foram constituídos por NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLD) em 01/07/1993. A execução foi ajuizada em 26/06/1997, com despacho citatório proferido em 09/09/1997 e primeira citação válida em 20/08/1997 (fls. 88), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não ocorreu prescrição anterior ao ajuizamento da ação, porque da data de constituição definitiva dos créditos 01/07/1993 até a data de ajuizamento da ação executiva (26/06/1997), não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC de 1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum, até o advento do art. 921 do CPC de 2015, que também comanda a suspensão da prescrição nos seus próprios termos). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluía-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face dos corresponsáveis, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já

decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Dito isso, passo à análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 26/06/1997 em face de GAZETA MERCANTIL S/A (CNPJ 50.747.732/0014-32) e corresponsáveis PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY (CPF 001.516.707-06) e LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY (005.744.908-25), constantes nas Certidões de Dívida Ativa. A citação postal da executada originária (Gazeta Mercantil S/A) deu-se em 20/08/1997 (fls. 88). A citação de Docas Investimentos S.A. deu-se por ingresso espontâneo aos autos em 18/12/2012 (fls. 1286). A citação de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA ocorreu em 03/10/2013 (fls. 1524). Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada original, GAZETA MERCANTIL S/A, e a citação das excipientes, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, conforme exaustivamente relatado, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação *in casu*. A excipiente Docas Investimentos S.A. foi incluída no polo passivo em cumprimento à decisão de fls. 672, que acolheu as razões trazidas na petição da exequente de fls. 646/661 (protocolizada em 27/01/2009). O reconhecimento da responsabilidade tributária deu-se pela demonstração de dissolução irregular da executada originária, que, por meio do contrato de licenciamento das marcas, transferiu todos os ativos à Editora JB S/A e, após, a Companhia Brasileira de Multimídia, restando configurada a sucessão tributária pela aquisição de fundo de comércio por estas empresas que são administradas pelo Grupo Docas S.A. A excipiente JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA foi incluída no polo passivo em cumprimento a decisão de fls. 1298, que deferiu o pedido da exequente de fls. 1246/1250 (protocolizado em 10/10/2012). O reconhecimento de responsabilidade tributária deu-se por causa da empresa JVCO ser controlada pela empresa Docas Investimentos S.A., fazendo parte assim do mesmo grupo de empresa das demais executadas. É certo que a responsabilidade tributária das excipientes só pôde ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, por intermédio de petições exaustivamente fundamentadas pela exequente. Soma-se a isso, o fato de o prazo prescricional ter sido interrompido por parcelamento em 03/07/2000 (fls. 387) e 26/08/2003 (fls. 395); retomando a contagem apenas com a rescisão dos acordos. Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face dos excipientes, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. **OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR.** Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência de sucessão tributária, grupo econômico e, por conseqüência, da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de sucessão tributária e de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente hão de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. **PETIÇÃO DA CORRESPONSÁVEL EDITORA RIO S/A (fls. 1607/1611)** No petítório, a empresa corresponsável EDITORA RIO S/A pretende o reconhecimento e a conseqüente responsabilização do grupo econômico das empresas vinculadas à executada originária (GAZETA MERCANTIL S/A) e a inclusão no polo passivo do principal acionista (LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY). Luiz Fernando Ferreira Levy encontra-se no polo passivo desde 2000; em cumprimento a decisão de fls. 337, já que constava como responsável tributário nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial; e foi citado em 04/08/2015, mas com

ausência de bens penhorados (fls. 1683). Quanto às empresas do grupo econômico da executada original, o direcionamento da execução depende de provocação e demonstração pela exequente dos fatos que lhes atribuem a responsabilidade tributária. Ademais, a responsabilidade da requerente foi reconhecida por este juízo (fls. 672) e mantida na decisão de fls. 1212/1213, ao apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 686/705, sendo submetida ao 2º grau (AI 0012042-2012.403.0000), não estando assim condicionada à responsabilização dos sócios/administradores ou das empresas componentes do grupo econômico ao qual pertence a executada original. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: a) **REJEITO** a alegação de prescrição contidas nas exceções de pré-executividades, dadas as peculiaridades do caso e **NÃO CONHEÇO** das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de arguição e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. b) **INDEFIRO** o pedido contido na petição da corresponsável Editora Rio S/A de fls. 1607/1611. c) **DETERMINO** vista à exequente para manifestação sobre o pedido do depositário de desoneração do encargo. Intimem-se. Cumpra-se.

0556653-29.1997.403.6182 (97.0556653-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASSAS CASEIRAS DONAIS LTDA X MARIO MELILLI(SP206751 - GRAÇA TORREMOCHA MELILLI)

Observando-se o despacho de fls. 170, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X GAZETA MERCANTIL S/A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X ROBERTO PINTO X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X EDITORA RIO S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDITORA RIO S/A (fls. 1149/1166), na qual alega: (i) ilegitimidade passiva, porque o contrato de licenciamento de uso e usufruto da marca Gazeta Mercantil não implicou em transferência de bens, empregados, alienação de estabelecimento ou fundo de comércio e, portanto, não foi capaz de configurar a sucessão tributária; (ii) a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Por fim, indicou bens à penhora. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 1470/1477) afirmou: (i) que a excipiente é parte legítima para figurar no polo passivo, porque sua responsabilidade pelo crédito é decorrente de sucessão; (ii) inoccorrência de prescrição, devido a aplicação da teoria do actio nata. Antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta, faço um relato de todo o processado. A execução fiscal foi ajuizada em 12.08.1997 para cobrança dos créditos constantes nas CDAs nºs 31.836.307-0 e 31.919.411-6, relativas a contribuições previdenciárias referentes ao período de 12/92 a 04/94 e de 12/92 a 01/93, respectivamente, em face de GAZETA MERCANTIL S/A (CNPJ 50.747.732/0014-32) e corresponsáveis PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY (CPF 001.516.707-06) e LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY (005.744.908-25), constantes nas Certidões de Dívida Ativa. A execução teve início apenas em face da pessoa jurídica executada (Gazeta Mercantil S/A), citada por via postal em 14.10.1997 (fls. 27). A pessoa jurídica ofertou Ações da Companhia Sacramento de Florestas à penhora (fls. 15) e, após, ofertou títulos da dívida pública (fls. 29/35). Os bens foram recusados pelo juízo e foi determinada a expedição de mandado de livre penhora (fls. 213). A executada Gazeta Mercantil S/A interpôs recurso de agravo, distribuído sob o nº 1999.03.00.039136-5 (fls. 224/236), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 252) e, posteriormente teve seu seguimento negado (fls. 274). A executada originária informou, em petição protocolizada em 03.07.2000 (fls. 257/258), sua adesão ao REFIS em 29.03.2000 (fls. 259/261) e requereu a suspensão do feito. Após manifestação da exequente (fls. 276/280), na qual informa que a executada não cumpriu os requisitos para adesão ao programa REFIS, foi rejeitado o pedido de suspensão da execução e determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 281). A executada interposto novo Agravo de Instrumento (nº 2001.03.00.015144-2). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão deste executivo fiscal até o pronunciamento definitivo da Turma (fls. 328/330). Foi proferido o seguinte despacho (fls. 331): Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado, a presente execução fiscal encontra-se suspensa, até pronunciamento em sentido contrário da E. Corte. Aguarde-se em Secretaria decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Em 07.10.2003 (fls. 338/339) a Gazeta Mercantil S/A informou sua adesão ao PAES em 28.08.2003. Em 08.03.2004 (fls. 345/347) O agravo nº 2001.03.00.015144-2 teve seu seguimento negado. A exequente, então, requereu: i) a decretação de fraude à execução em relação ao contrato de comissão firmado entre a Gazeta Mercantil S/A e o Jornal do Brasil, com a penhora do referido contrato e a intimação deste para que depositasse em juízo os pagamentos devidos à executada; ii) o reconhecimento do grupo econômico GAZETA MERCANTIL, com a inclusão no polo passivo de todas as sociedades que o compõem; iii) a penhora sobre o faturamento de todas as empresas componentes do grupo; iv) a penhora das marcas pertencentes às empresas do grupo e registro no INPI; v) a inclusão no polo passivo dos sócios da executada originária e vi) reunião de todos os processos de execução fiscal em curso nesta Vara (fls. 349/382). Intimada para manifestar-se (fls. 685), a executada se manteve silente. Assim, em 04.10.2005 (fls. 691), este Juízo decidiu: 6.1 Deferir a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens

penhorados;6.2 Deferir a inclusão no pólo passivo de todas as sociedades integrantes do grupo Gazeta Mercantil;6.3 Deferir a penhora das marcas, bem como seu registro junto ao INPI;6.4 Deferir a inclusão dos sócios-diretores no pólo passivo. Para tanto, a exequente ofertará a prova dessa condição e sua qualificação;6.5 Deferir a penhora do domínio internet gazeta.com.br, fazendo-se anotação junto ao órgão de inscrição;6.6 Deferir a penhora dos créditos do contrato dito de comissão;6.7 Indeferir, por ora, a penhora de faturamento, porque incompatível com o item anterior;6.8 Indeferir a inclusão dos simples acionistas no pólo passivo, por falta de fundamento legal;6.9 Indeferir, por ora, a reunião de processos, porque a exequente nada informou sobre a prevenção de juízos, nem sobre a fase em que se encontram os demais A executada interpôs novo agravo de instrumento (fls. 701/702), distribuído sob o 2005.03.00.088722-1.A exequente (fls. 736/737) requereu a citação dos diretores do grupo econômico Gazeta Mercantil.Foram expedidos os mandados de penhora de marca(s), de domínio de internet e de créditos de contrato (fls. 742, 743 e 745) e encaminhadas as cartas de citação aos diretores do grupo econômico (fls. 747).Os coexecutados Dirceu (fls. 757), Benedito (fls. 758) e Luiz Fernando (fls. 759) foram devidamente citados. Já os demais não foram localizados (fls. 760/763).Às fls. 764/767 consta a penhora dos créditos decorrentes do contrato de comissão celebrado entre a Gazeta Mercantil S/A e o Jornal do Brasil.Às fls. 772/776 consta a penhora do domínio de internet gazeta.com.br.Em 16.08.2006 (fls. 782/795), a exequente requereu: i) a intimação da Editora JB, via postal, a respeito da penhora dos créditos do contrato de comissão; ii) a citação dos executados Roberto, Paulo Roberto, Roberto de Souza e Luiz Augusto; iii) a decretação da indisponibilidade dos bens dos executados Luiz Fernando, Benedito e Dirceu, nos termos do art. 185-A, do CTN.Às fls. 806/809 consta a penhora das marcas pertencentes às empresas do grupo econômico.O coexecutado Dirceu opôs exceção de pré-executividade (fls. 849/862) e, em decisão proferida em 22.02.2007, foi excluído do polo passivo (fls. 936/937).Às fls. 943/944 consta ofício do INPI informando que recebeu ofício do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível de São Paulo determinando a transferência das marcas CRÍTICA & AUTOCRÍTICA (registros nºs 811.824.829, 811.824.837 e 811.824.845) para a empresa PROBLEM SOLVER CONSULTORIA & COMUNICAÇÕES LTDA. Em seu ofício o INPI esclarece que o ofício da 30ª Vara Cível é anterior à penhora realizada nestes autos e por essa razão deu cumprimento ao que estava determinado no ofício, por fim, requer esclarecimentos para saber se a penhora determinada por este Juízo ainda alcança tais registros. A exequente, em 05.10.2007, informou que interpôs recurso de agravo (autos nº 2007.03.00.094299-0) em face da decisão de fls. 936/937.Às fls. 1026/1031 consta petição da exequente requerendo o reconhecimento da ineficácia da transação realizada entre a Gazeta Mercantil S/A e a PROBLEM SOLVER CONSULTORIA & COMUNICAÇÕES LTDA e a manutenção da penhora. Em consonância com a manifestação fazendária, a decisão de fls. 1032 determinou a permanência da constrição.Em 18.02.2008 foram encaminhadas as cartas de citação das 23 empresas integrantes do grupo Gazeta Mercantil (fls. 1040/1042). Todos os ARs retornaram negativos (fls. 1044/1066).A exequente em 16.09.2008 informou a rescisão do parcelamento (fls. 1069/1071).A fls. 1081 foi determinada a citação das empresas do grupo econômico na pessoa de seu representante. Consta às fls. 1091/1096 decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao agravo nº 2005.03.00.088722-1.A fls. 1100 consta que o representante legal das empresas integrantes do grupo econômico foi citado.A exequente, tendo em vista que a Gazeta Mercantil S/A teria transferido todo o seu patrimônio para a EDITORA JB S.A., que, por sua vez, teria sido sucedida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e, considerando que ambas as empresas, assim como a DOCAS INVESTIMENTOS S.A. e a JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, integrariam o mesmo grupo econômico (GRUPO DOCAS), requereu a inclusão das referidas empresas no polo passivo deste feito (fls. 1109/1128).Às fls. 1134/1135 foi determinada a inclusão das empresas: EDITORA JB S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S.A. e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo desta execução fiscal.Consta às fls. 1138/1144 decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao agravo nº 2007.03.00.094299-0.Em 12.07.2013, a EDITORA RIO S/A (atual denominação de EDITORA JB S/A) opôs a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão.Foi juntada a carta precatória expedida por este Juízo com a citação das empresas EDITORA JB S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S.A. e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1491, 1493, 1487 e 1489), mas sem a localização de bens penhoráveis (fls. 1503, 1501, 1497 e 1499).A serventia (fls. 1506/1507) certificou as pendências da execução fiscal.Foi proferido o seguinte despacho (fls. 1510): 1. Ao SEDI para retificação do nome da coexecutada Editora JB S/A para que fique constando sua denominação atual : EDITORA RIO S/A. 2. Expeça-se, com urgência, carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão em bens das coexecutadas citadas as fls. 1489, 1493 e 1487 (JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS). 3. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora em bens dos sócios citados as fls. 758 e 759. 4. Em relação aos demais coexecutados, não citados, indicados na certidão de fls. 1508/09, a exequente deverá fornecer o atual endereço e requerer a diligência a ser realizada para a citação. 5. Cumpridos os itens supra, voltem conclusos para decisão da exceção oposta pela coexecutada Editora Rio S/A (fls. 1149/66).Foram expedidos: a) A Carta Precatória n. 121/2015 (fls. 1511), para penhora de bens de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS;b) O mandado 8206.2015.03198 (fls. 1512), para penhora de bens das corresponsáveis BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY.A Fazenda Nacional (fls. 1514) forneceu os extratos com os endereços atualizados dos corresponsáveis com citação pendente: PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, ROBERTO DE SOUZA AYRES, LUIZ AUGUSTO DE CASTRO e ROBERTO PINTO. Foram expedidos os mandados 8206.2015.04242, 8206.2015.04243 e 8206.2015.04244 e Carta Precatória n. 216/2015 para Jaguariuna, para citação e penhora em face de PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY.O corresponsável Benedito Pinto foi encontrado em seu endereço (fls. 1527), mas não foram localizados bens para penhora, enquanto que o corresponsável Luiz Fernando não reside local da diligência (fls. 1528).Em cumprimento ao mandado 8206.2015.04242, o corresponsável ROBERTO DE SOUZA AYRES não foi localizado (fls. 1530). Em cumprimento ao mandado 8206.2015.04243, o corresponsável LUIZ AUGUSTO DE CASTRO foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. A corresponsável DOCAS INVESTIMENTOS S.A. requereu carga dos autos para extração de cópias (fls. 1533), deferida pelo juízo por prazo de 48 horas.O juízo da 50ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, solicitou informações acerca da arrematação da marca GAZETA MERCANTIL (fls. 1598), respondida por meio eletrônico (fls. 1601).Em cumprimento ao mandado 8206.2015.04244, o corresponsável ROBERTO PINTO foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de constrição.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais

(matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A execução fiscal refere-se a créditos constantes nas CDAs nºs 31.836.307-0 e 31.919.411-6, relativas a contribuições previdenciárias referentes ao período de 12/92 a 04/94 e de 12/92 a 01/93. A execução foi ajuizada em 12/08/1997, com despacho citatório proferido em 02/10/1997 e primeira citação válida em 13/10/1997 (fls. 27), sendo esta data o marco interruptivo da

contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não ocorreu prescrição anterior ao ajuizamento da ação, porque, embora não constem nos autos as datas de constituição definitiva dos créditos, não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional, contados dos fatos geradores até o ajuizamento da ação executiva. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REDIRECIONAMENTO** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC de 1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum, até o advento do art. 921 do CPC de 2015, que também comanda a suspensão da prescrição nos seus próprios termos). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO.**

PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.** 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário,

cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Dito isso, passo à análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 12.08.1997 em face de GAZETA MERCANTIL S/A (CNPJ 50.747.732/0014-32) e corresponsáveis PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY (CPF 001.516.707-06) e LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY (005.744.908-25), constantes nas Certidões de Dívida Ativa. A citação postal da executada originária (Gazeta Mercantil S/A) deu-se em 14.10.1997 (fls. 27). Houve a oferta de Ações da Companhia Sacramento de Florestas (fls. 15) e títulos da dívida pública (fls. 29/35) à penhora. Os bens foram recusados pelo juízo e foi determinada a expedição de mandado de livre penhora (fls. 213). A Gazeta Mercantil S/A interpôs recurso de agravo, distribuído sob o nº 1999.03.00.039136-5 (fls. 224/236), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 252) e, posteriormente teve seu seguimento negado (fls. 274). A executada originária informou, em petição protocolizada em 03.07.2000 (fls. 257/258), sua adesão ao REFIS em 29.03.2000 (fls. 259/261) e requereu a suspensão do feito. Após manifestação da exequente (fls. 276/280), na qual informa que a executada não cumpriu os requisitos para adesão ao programa REFIS, foi rejeitado o pedido de suspensão da execução e determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 281). A executada interposto novo Agravo de Instrumento (nº 2001.03.00.015144-2). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão deste executivo fiscal até o pronunciamento definitivo da Turma (fls. 328/330). Os autos foram suspensos até decisão definitiva a ser exarada no recurso (fls. 331). Em 07.10.2003 (fls. 338/339) a Gazeta Mercantil S/A informou sua adesão ao PAES em 28.08.2003. Em 08.03.2004 (fls. 345/347) O agravo nº 2001.03.00.015144-2 teve seu seguimento negado. A exequente, então, em 04/11/2004 (fls. 349/382) requereu: i) a decretação de fraude à execução em relação ao contrato de comissão firmado entre a Gazeta Mercantil S/A e o Jornal do Brasil, com a penhora do referido contrato e a intimação deste para que depositasse em juízo os pagamentos devidos à executada; ii) o reconhecimento do grupo econômico GAZETA MERCANTIL, com a inclusão no polo passivo de todas as sociedades que o compõem; iii) a penhora sobre o faturamento de todas as empresas componentes do grupo; iv) a penhora das marcas pertencentes às empresas do grupo e registro no INPI; v) a inclusão no polo passivo dos sócios da executada originária e vi) reunião de todos os processos de execução fiscal em curso nesta Vara (fls. 349/382). Intimada para manifestar-se, despacho de fls. 685, publicado em 20/07/2005 (fls. 689), a executada se manteve silente. Assim, em 04.10.2005 (fls. 691), este Juízo decidiu deferir a inclusão no polo passivo de todas as sociedades do grupo Gazeta Mercantil e dos sócios-diretores. A executada interposto novo agravo de instrumento (fls. 701/702), distribuído sob o 2005.03.00.088722-1. A exequente, em 04/11/2005 (fls. 736/737), requereu a citação dos diretores do grupo econômico Gazeta Mercantil. Foram expedidos os mandados de penhora de marca(s), de domínio de internet e de créditos de contrato (fls. 742, 743 e 745) e encaminhadas as cartas de citação aos diretores do grupo econômico (fls. 747). Os coexecutados Dirceu (fls. 757), Benedito (fls. 758) e Luiz Fernando (fls. 759) foram devidamente citados. Já os demais não foram localizados (fls. 760/763). Às fls. 764/767 consta a penhora dos créditos decorrentes do contrato de comissão celebrado entre a Gazeta Mercantil S/A e o Jornal do Brasil. Às fls. 772/776 consta a penhora do domínio de internet gazeta.com.br. Em 16.08.2006 (fls. 782/795), a exequente requereu: i) a intimação da Editora JB, via postal, a respeito da penhora dos créditos do contrato de comissão; ii) a citação dos executados Roberto, Paulo Roberto, Roberto de Souza e Luiz Augusto; iii) a decretação da indisponibilidade dos bens dos executados Luiz Fernando, Benedito e Dirceu, nos termos do art. 185-A, do CTN. Às fls. 806/809 consta a penhora das marcas pertencentes às empresas do grupo econômico. O coexecutado Dirceu opôs exceção de pré-executividade (fls. 849/862) e, em decisão proferida em 22.02.2007, foi excluído do polo passivo (fls. 936/937). Às fls. 943/944 consta ofício do INPI informando que recebeu ofício do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível de São Paulo determinando a transferência das marcas CRÍTICA & AUTOGRÁFICA (registros nºs 811.824.829, 811.824.837 e 811.824.845) para a empresa PROBLEM SOLVER CONSULTORIA & COMUNICAÇÕES LTDA. Em seu ofício o INPI esclarece que o ofício da 30ª Vara Cível é anterior à penhora realizada nestes autos e por essa razão deu cumprimento ao que estava determinado no ofício, por fim, requer esclarecimentos para saber se a penhora determinada por este Juízo ainda alcança tais registros. A exequente, em 05.10.2007, informou que interpôs recurso de agravo (autos nº 2007.03.00.094299-0) em face da decisão de fls. 936/937. Às fls. 1026/1031, em 09/11/2007, consta petição da exequente requerendo o reconhecimento da ineficácia da transação realizada entre a Gazeta Mercantil S/A e a PROBLEM SOLVER CONSULTORIA & COMUNICAÇÕES LTDA e a manutenção da penhora. Em consonância com a manifestação fazendária, a decisão de fls. 1032 determinou a permanência da constrição. Em 18.02.2008 foram encaminhadas as cartas de citação das 23 empresas integrantes do grupo Gazeta Mercantil (fls. 1040/1042). Todos os ARs retornaram negativos (fls. 1044/1066). A exequente em 16.09.2008 informou a

rescisão do parcelamento (fls. 1069/1071). Em 21/11/2008 (fls. 1081) foi determinada a citação das empresas do grupo econômico na pessoa de seu representante. Consta às fls. 1091/1096 decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao agravo nº 2005.03.00.088722-1. A fls. 1100 consta que o representante legal das empresas integrantes do grupo econômico foi citado. A exequente, em 22/02/2011 (fls. 1109/1128), tendo em vista que a Gazeta Mercantil S/A teria transferido todo o seu patrimônio para a EDITORA JB S.A., que, por sua vez, teria sido sucedida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e, considerando que ambas as empresas, assim como a DOCAS INVESTIMENTOS S.A. e a JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, integrariam o mesmo grupo econômico (GRUPO DOCAS), requereu a inclusão das referidas empresas no polo passivo deste feito (fls. 1109/1128). Às fls. 1134/1135 (em 22/03/2012); pelo reconhecimento de sucessão, diante da transferência dos bens de produção, marcas e clientes da executada originária à excipiente e a formação de grupo econômico; foi determinada a inclusão das empresas: EDITORA JB S.A. (atual EDITORA RIO S/A, ora excipiente), COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S.A. e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo desta execução fiscal. Consta às fls. 1138/1144 decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao agravo nº 2007.03.00.094299-0. Foi juntada a carta precatória expedida por este Juízo com a citação das empresas EDITORA JB S.A., atual EDITORA RIO S/A, ora excipiente (fls. 1491), COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S.A. e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1491, 1493, 1487 e 1489), mas sem a localização de bens penhoráveis (fls. 1503, 1501, 1497 e 1499). Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada original, GAZETA MERCANTIL S/A (fls. 27 - 13/10/1997), e a citação da excipiente (fls. 1491 - 22/08/2013), tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. A responsabilidade tributária da excipiente deu-se por sucessão (art. 133 do CTN), diante da transferência dos bens de produção, marcas e clientes da executada originária, aferida apenas após o ajuizamento da ação executiva, conforme exaustivamente demonstrado pela exequente em 22/02/2011 (fls. 1109/1128). Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face da excipiente, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência de sucessão tributária, grupo econômico e, por consequência, da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de sucessão tributária e de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a alegação de prescrição, dadas as peculiaridades do caso e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de arguição e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para manifestação sobre os bens ofertados pela excipiente, bem como acerca das diligências realizadas, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0561885-22.1997.403.6182 (97.0561885-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO (SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Fls. 150: republique-se o despacho de fls. 149. DESPACHO DE FLS. 149: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 140/148). Int.

0558424-08.1998.403.6182 (98.0558424-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG DS LTDA-ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 78/81: Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber: a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade; b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica; c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o

arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção.d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada;e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia.Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados.Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores.Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito.Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular.Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurígenos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)No presente caso, a certidão de fls. 35, comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de Adriane Laranjeiras de Jesus, CPF 170.892.318-79 e Kelma Cristina Laranjeiras de Jesus, CPF 052.150.008-75 ambos qualificados a fls. 79 e (verso), porque, conforme Certidão da JUCESP carreada aos autos, era(m) administrador(es) da empresa executada à época da suposta dissolução irregular da sociedade. .Pa 0,15 Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada e para expedição de carta de citação. Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé.De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Int.

0033914-17.2000.403.6182 (2000.61.82.033914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc.O executado, a fls. 152/153, requereu, em síntese, a isenção de custas, tendo em vista que a execução foi extinta pelo pagamento em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade.A fls. 150, foi proferida sentença de extinção da execução em virtude do pagamento do débito, com fulcro do artigo 794, I do Código de Processo Civil (atual artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil), nos seguintes termos quanto às custas processuais:(...) Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União(...).Pois bem. Extraí-se, portanto, da sentença exarada a fls. 150, que não houve determinação de cobrança de custas processuais, dessa forma, desprovido de fundamento o requerimento de sua isenção.Por outro lado, qualquer inconformismo com relação à sentença proferida deveria ter sido manejado através do recurso adequado (apelação) e não por mera petição.Pelo exposto, ante a inexistência de cobrança de custas processuais, nos termos da fundamentação acima transcrita, deixo de acolher o pedido nos termos em que requerido pelo executado.Cumpra-se integralmente a sentença.Int.

0011342-57.2006.403.6182 (2006.61.82.011342-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X UBIRAJARA LUPOLI BARBOSA

Preliminarmente, intime-se o exequente a recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça . Após, expeça-se carta precatória para o endereço declinado a fls. 63, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para a garantia da execução . Int.

0028710-79.2006.403.6182 (2006.61.82.028710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.R.C ENGENHARIA LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Fls. 255/257 e 259/268: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 228/233, expedindo-se mandado de livre penhora, conforme requerido pela exequente.Após, dê-se vista à exequente.Int.

0012327-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUSSEG - SUPORTE COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X LAZARA CECILIA SILVA CARBONE X ROSANGELA FRANCISCA BRITO JOEL(SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0014290-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL MMI LIMITADA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR (fls. 170/206).Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

0026769-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JODI - METALICA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dívidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO, a ser cumprido no endereço indicado pela própria executada (fls. 110).

0041270-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERC SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1) Trata-se de pedido de liberação de penhora, lastreado em adesão a parcelamento que, ao ver do requerente, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito em cobrança. Em 10.03.2014 foram penhoradas 3 (três) telas a óleo do artista Sidnei Lizardo (fls. 14/8). Em 17.11.2014, a parte executada protocolizou petição informando sua adesão ao parcelamento previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.993/2014 e requerendo a liberação dos bens penhorados. Em resumo, trata-se de alegação de parcelamento - circunstância suspensiva da exigibilidade do crédito tributário - em execução fiscal já intentada, com penhora já efetivada. Não obstante a literalidade do art. 151, VI, do CTN, que enumera o parcelamento dentre os fatos jurídicos suspensivos, este Juízo não pode fechar os olhos à realidade. Em inúmeros casos, em que a constrição judicial foi determinada ou em que se avizinha leilão, têm os devedores recorrido ao parcelamento como expediente para fraudar a execução, limitando-se a recolher a primeira prestação (condição de ingresso) e rompendo o acordo em seguida. Esse fato é frequente e inegável, contanto se deva ressaltar que nem todos os executados assim se comportam. Por outro lado, deve também o Juízo levar em consideração que a legislação mais recente, relativa ao parcelamento fiscal, é lacunosa quanto às garantias constituídas em execução fiscal. Aliás, é lacunosa quanto à própria dívida ativa ajuizada. Desse modo, tal lacuna há de ser preenchida com observação atenta dos fatos e aplicação dos princípios gerais de Direito, dentre eles, os da moralidade, da boa-fé e da igualdade das partes e da economia e celeridade processuais. O ajuizamento da execução e as diligências nela determinadas implicam em elevado custo para o Estado, não se podendo admitir que esses recursos sejam desperdiçados em vista de alegações pouco sérias ou alegações de acordos de duvidoso cumprimento. Entendo que, na fase em que se encontra o feito, não se possa abrir mão da garantia do Juízo, até que se comprove o total adimplemento do débito parcelado. Agir diferentemente seria incentivar o requerimento leviano de parcelamento, animado pelo intento de valer-se da deficiência do funcionamento da máquina administrativa e da judiciária, protelando o pagamento e as medidas satisfativas. Assim, a moralidade, a boa-fé, a igualdade das partes e a economia processual, todas, recomendam que, no silêncio da lei, preservem-se as garantias constituídas e/ou finalize-se a garantia que se está prestes a constituir. Isso não prejudica, em nada, a subsequente suspensão da execução, efeito decorrente do art. 151, VI, CTN. Considero, outrossim, que há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, muito próximo do sentido aqui esposado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. LEI N. 10.684/2003. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA. 1. Inexiste fato superveniente capaz de suspender a execução fiscal, porquanto não consta dos autos prova de que o pedido de adesão ao benefício instituído pela Lei n. 10.684/2003 foi devidamente homologado. 2. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 não tem o condão de afastar a penhora realizada. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 644323 / SC; 2004/0038012-9 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262) Por todo o exposto, indefiro o levantamento da constrição. 2) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0008796-82.2013.403.6182 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X JOSE LUIZ AUGUSTO

Cumpra-se o exequente a determinação de fls. 29, indicando a conta que deseja ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada.

0011305-83.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Lavre-se termo de penhora sobre os bens ofertados pela executada a fls. 18, nomeando depositário o Diretor Carlos Antonio Tilkian que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de assinar o respectivo termo.O depositário deverá comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Int.

0031028-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.S.M. CRIACAO DE SOLUCOES PARA MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 51/73: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Converto o(s) depósito(s) de fls. 79, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida a fls. 47, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0052515-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARESTIDES DE SOUZA - ME(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ARESTIDES DE SOUZA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Arestides de Souza - ME.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0039214-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Fls. 103: esclareça o executado. Int.

0047897-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 50/52: prossiga-se na execução. Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0035346-46.2015.403.6182 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Após, tomem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0048646-46.2013.403.6182 - VESCIO CONFECÇOES LTDA(SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062662-54.2003.403.6182 (2003.61.82.062662-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064776-68.2000.403.6182 (2000.61.82.064776-8)) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE GUAIANASES LTDA - ME(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE GUAIANASES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0046000-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO CESAR DIAS X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA**

Expediente N° 10534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033770-11.1998.403.6183 (98.0033770-9) - OSVALDO FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003062-79.2015.403.6183 - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006810-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-30.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

1. Suspendo o presente feito tendo em vista a decisão proferida nos autos da decisão rescisória n.º 0017548-91.2015.403.0000.2. Aguarde-se sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019950-43.1999.403.6100 (1999.61.00.019950-0) - MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002770-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002770-4) - ALVARO ESPERANCA CLAUDIO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ESPERANCA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006009-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006009-1) - ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000560-75.2012.403.6183 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002410-67.2012.403.6183 - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAKIB WASSEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005200-53.2014.403.6183 - GENIVALDO DA SILVA SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000054-0) - ACHILES DA ROCHA JARRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra-se o item 05 do despacho de fls. 535.Int.

0006613-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006613-1) - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262 a 271: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010685-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010685-6) - PAULO GONCALVES DE LIMA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0027814-62.2009.403.6301 - TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA X ALEF ALCANTARA BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009539-60.2011.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011904-19.2013.403.6183 - OSCARLINO DE MORAES MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000806-66.2015.403.6183 - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005934-67.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a apreciação da tutela de urgência requerida na ação rescisória retro mencionada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011206-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X EMILIA LOPES PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

0000873-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0005430-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que esta discrimine os créditos devidos a cada um dos coembargados.Int.

0006648-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011867-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

0010729-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001327-74.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-94.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ELVINO LEANDRO DA SILVA(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001453-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000827-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LEONALDO CARDOSO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058443-53.2008.403.6301 (2008.63.01.058443-6) - CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X PRISCILLA GERARD TANIGUTI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010476-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010476-1) - ERIBALDO SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIBALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES X VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000377-41.2011.403.6183 - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X MARIA MIRKAI VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003631-22.2011.403.6183 - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIR SCARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008889-13.2011.403.6183 - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 257.2. Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes às fls. 228 a 243 e 247 a 250.Int.

0003168-75.2014.403.6183 - MARIA LUCIA JERONIMO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JERONIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 10538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-19.2014.403.6183 - LAUDINO VERONEZ(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008535-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012503-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0010987-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0011606-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004723-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X IZABEL PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005424-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VALDOMIRO MARIA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005439-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003840-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X WALTER PIRES SOARES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006654-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011341-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X VALDIR DE PAULA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 21 a 25, no valor de R\$ 69.392,20 - sessenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - para dezembro/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006655-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000330-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALTER PALAZOLO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006681-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-20.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EVERALDO LUIS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 55 a 63, no valor de R\$ 12.169,24 - doze mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos - para novembro/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007259-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006240-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ADEJAIR MILOCH(SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 32 a 39, no valor de R\$ 162.885,15 - cento e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos - para dezembro/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0008378-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008651-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004764-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADEMIR JOSE SANTARATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008653-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-64.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAQUIM SUYAMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008780-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BARRETO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009641-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-40.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009701-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009509-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009509-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente N° 10539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003496-7) - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

INTIME-SE O INSS PARA QUE APRESENTE O CÁLCULO DE CRÉDITO DEVIDO À PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 30 DIAS. INT.

0001136-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001136-8) - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

INTIME-SE O INSS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. INT.

0001877-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001877-0) - NEDIR DAVID MIRANDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2) - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 266 a 270 v.º.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011432-23.2010.403.6183 - JUCELINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004356-06.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007746-81.2014.403.6183 - ENEY PEREIRA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005372-58.2015.403.6183 - ALDO LIMA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005850-66.2015.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE O INSS PARA QUE APRESENTE O CÁLCULO DO CRÉDITO DEVIDO À PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003299-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002902-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0009608-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010703-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0009609-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007945-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0009612-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0009636-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-81.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X RAIMUNDA ALVES DA HORA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0009655-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-90.1998.403.6183 (98.0006844-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE GONCALVES DE PAULA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0009700-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011286-11.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0000197-49.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X IRACEMA GALDINO GENU(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002199-8) - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003316-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003316-6) - JOSE ADOLPHO BASTOS(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADOLPHO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010011-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010011-8) - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE GOMES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000447-53.2014.403.6183 - ERCILIA MARIA ALVES(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003652-90.2014.403.6183 - SEBASTIANA MARIA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-66.2002.403.6183 (2002.61.83.000344-5) - JONOEIS RODRIGUES(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001142-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001142-0) - OSNI ANTONIO FERRARI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002503-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002503-0) - ANTONIO ALEXANDRINO(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007077-72.2007.403.6183 (2007.61.83.007077-8) - ANTONIO GOMES DE SA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010641-54.2010.403.6183 - BENEDITA MENDES DOS SANTOS(SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS E SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006955-20.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008944-95.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-09.1999.403.6100 (1999.61.00.002641-1) - BERNARDO ALONSO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X BERNARDO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005105-57.2013.403.6183 - CARLOS PEDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 10541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005177-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005177-0) - APARECIDA TEODORO DA SILVA PINTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005967-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005967-2) - MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002466-71.2010.403.6183 - CELSO FARID HADDAD(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005457-20.2010.403.6183 - GEILDA VIRTUOSA LINS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007995-71.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001536-19.2011.403.6183 - GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009411-40.2011.403.6183 - GILBERTO PEREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004795-85.2012.403.6183 - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007450-30.2012.403.6183 - CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006040-97.2013.403.6183 - PAULO SERGIO BOCCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011330-93.2013.403.6183 - MARLENE RODRIGUES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005419-66.2014.403.6183 - MARISTELA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007872-34.2014.403.6183 - GEDSON LOPES DA LUZ(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006936-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006936-6) - VICENTE PAULO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente ao crédito do autor. 2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão. Int.

0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3) - GERALDA EDWIRGES X MARIA APARECIDA ALVES X VERA LUCIA SOARES X LINDALVA ALVES X JOSE ANTONIO ALVES X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X MARIA DE FATIMA ALVES X BETINA ALVES X MARIA JOSE ALVES X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES X BEATRIZ ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BETINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002428-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002428-4) - ARNALDO RODRIGUES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007687-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007687-2) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002421-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002421-9) - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIRA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9) - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1) - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007013-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007013-1) - GLORIA CORREA DE SOUZA EMIDIO(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA CORREA DE SOUZA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012523-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012523-5) - ESTEVAM JOSE DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013277-56.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.

0006701-13.2012.403.6183 - EMELSON MARTINS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMELSON MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267: indefiro, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 265. Intime-se o INSS

0008252-57.2014.403.6183 - VILMA VIEIRA DE MELLO DE JESUS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VIEIRA DE MELLO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 10542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005100-64.2015.403.6183 - VILOBALDO CARDOSO BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005939-89.2015.403.6183 - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007185-23.2015.403.6183 - JOSE VALTER DO ROSARIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007533-41.2015.403.6183 - ARMANDO JOSE CARLOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009763-56.2015.403.6183 - SELMA SIMONE SANTOS NASCIMENTO BARROSO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0022706-42.2015.403.6301 - ANANIAS ROQUE DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 200, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se om item 03 do referido despacho.Int.

0000495-41.2016.403.6183 - JORGE MANOEL JULIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007307-36.2015.403.6183 - SERAFIM ALVES DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0001435-06.2016.403.6183 - JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0001800-60.2016.403.6183 - SILVIA FREITAS BASTOS MALTEZ OLIVEIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0002621-64.2016.403.6183 - SONIA DE JESUS FIGUEREDO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0002651-02.2016.403.6183 - VALDENOR DE SOUZA BEZERRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-21.2012.403.6183 - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GALORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 133, 164/165.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 111/111vº.3. Cite-se.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO X MAINA HELENA ARANTES CAMARGO X CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP192512 - SÔNIA MARIA BUENO MARTINS E SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: INDEFIRO, posto que, além das cópias se encontrarem razoavelmente legíveis, competirá ao perito judicial informar acerca da necessidade de tal medida. Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl. 153. INTIME-SE.

0005912-46.2011.403.6119 - SANDRA MARIA OLIVEIRA MIRANDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA DUMONTE(BA023894 - PAULO ROBERTO RODRIGUES SILVA JUNIOR)

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 455, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0003963-52.2012.403.6183 - ZAIRA ALBANEZ DA COSTA(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PEREIRA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações extraídas pelos sistemas PLENUS, INFOSEG e WEBSERVICE, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002159-15.2013.403.6183 - APARECIDO BATISTA FILHO(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0009865-15.2014.403.6183 - FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo convida à procuradora da parte autora a melhor compulsar os autos, ocasião em que poderá aferir que JÁ foi realizada perícia no autor, na especialidade ORTOPEDIA, cujo laudo se encontra encartado às fls. 57/65. Assim, venham os autos conclusos para sentença, ante a preclusão da parte autora em se manifestar acerca do referido laudo. Intime-se.

0010104-19.2014.403.6183 - IRACY FIAUX MARQUES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11/05/2016 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0010849-96.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em devolução de prazo, posto que a vista dos autos ao INSS se deu após o decurso do prazo assinalado à fl. 230. No entanto, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora, sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0041833-97.2014.403.6301 - DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A análise do local de trabalho, como considerado pelo Sr. Perito Judicial, é matéria que foge da alçada da perícia médica, além de ser excessária em casos em que se debate a concessão de benefício ACIDENTÁRIO, cuja a competência pertence à Vara de Acidentes do Trabalho. Desta forma, a reiteração do pedido de esclarecimentos ao Perito Judicial pela parte autora é conduta que atenta contra o regular processamento do feito, podendo dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, devendo os autos e s virem à conclusão para sentença. Intime-se.

0041900-62.2014.403.6301 - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor falecido não deixou qualquer beneficiário junto à Previdência Social, faz-se necessária à integração a lide de todos os seus descendentes. Além disso, deixou a pretensa sucessora de juntar cópia de sua certidão de casamento. Desta forma, providencie os descendentes do autor falecido cópia de seus documentos pessoais, certidão de nascimento, procuração judicial; bem assim certidão de casamento da cônjuge, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC). Intime-se.

0001683-06.2015.403.6183 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES X MATHEUS AUGUSTO FERNANDES X SOLANGE CRISTINA DA SILVA X SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora certidão atualizada da situação prisional do segurado recolhido ao estabelecimento prisional. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Intime-se.

0001699-57.2015.403.6183 - EVERLIZE BUGOLIN(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera contrariedade da parte autora com a conclusão do Sr. Perito Judicial, sem qualquer comprovação de suas alegações, não enseja a realização de nova perícia médica. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002556-06.2015.403.6183 - OSWALDO JOSE DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os quesitos suplementares formulados pela parte autora para o Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0004037-04.2015.403.6183 - AFONSO MARIA PEREIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004800-05.2015.403.6183 - CELSIO SATOSHI NAKAOKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO, a realização de prova pericial na especialidade ORTOPEdia. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0005692-11.2015.403.6183 - FLOR DE MARIA MAXIMO DE JESUS SOARES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte autora fazer prova dos fatos por ela alegados para fins de constituição de seu direito (art. 373, I, CPC). Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS. Da mesma forma, INDEFIRO a realização de oitiva de testemunhas, posto que se trata de matéria atinente à prova técnica (art. 443, I, CPC), além de sua produção ser inócua para o deslinde da lide. Intime-se.

0006106-09.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO, a produção de prova pericial na especialidade ORTOPIEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0006119-08.2015.403.6183 - ALINE COSTA VANZAN(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0006120-90.2015.403.6183 - LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0006349-50.2015.403.6183 - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 455, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0006754-86.2015.403.6183 - JORDAO CORREA NETO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO, a produção de prova pericial na especialidade ORTOPIEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0006935-87.2015.403.6183 - KAZUKO TOGASHI(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas residem em outro município, informe a parte autora se pretende ouvi-las neste Juízo, sendo que, neste caso, a intimação se dará por sua conta, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, depreque-se a oitiva. Intime-se.

0007482-30.2015.403.6183 - FRANCISCO ASSIS NUNES DE QUEIROZ(SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0007780-22.2015.403.6183 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO, a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0008182-06.2015.403.6183 - RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ONCOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, **PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD)**, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, **BEM COMO DESTES DESPACHOS**. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0009882-17.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a juntar cópias de peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 35/36, a parte autora não o cumpriu a contento, na medida em que só trouxe aquelas relativas a um dos feitos. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 38, no prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando-se que, novo cumprimento incorreto ou incompleto, bem assim sua recusa em fazê-lo, importará na vinda dos autos à conclusão para sentença indeferitória da inicial. Intime-se.

0010304-89.2015.403.6183 - ISMAEL TOSTA GARCIA(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO, a produção de prova pericial na especialidade ORTOPIEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0010432-12.2015.403.6183 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o pedido administrativo de concessão de benefício por invalidez foi efetivado APÓS a propositura da presente ação. Assim sendo, providencie a parte autora a juntada da simulação da renda mensal inicial de seu pretense benefício, o qual pode ser obtido no sítio eletrônico do INSS, ou, ainda, em um de suas agências. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento, no fecho, que a juntada de simulação que não reflita os salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, também importará na vinda dos autos para a sentença extintiva. Intime-se.

0010864-31.2015.403.6183 - ARMANDO PEDRO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (art. 443, II, CPC). Assim, nada obstante ao silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO, a produção de prova pericial na especialidade ORTOPIEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intime-se.

0011303-42.2015.403.6183 - SIONE SILVIA MARTUCCI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 351 como aditamento à inicial. Ante o novo valor da causa apresentado pela parte autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001). Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os presentes autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011316-41.2015.403.6183 - IRAPUAN JOSE DO NASCIMENTO(SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a juntar cópias de peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 72/73, a parte autora não o cumpriu a contento, na medida em que só trouxe aquelas relativas a um dos feitos. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 75, no prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando-se que, novo cumprimento incorreto ou incompleto, bem assim sua recusa em fazê-lo, importará na vinda dos autos à conclusão para sentença indeferitória da inicial. Intime-se.

0011989-34.2015.403.6183 - WELINTON ROBERTO FERREIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a juntar cópias de peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 124/125, a parte autora não o cumpriu a contento, na medida em que só trouxe aquelas relativas a um dos feitos. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 127, no prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando-se que, novo cumprimento incorreto ou incompleto, bem assim sua recusa em fazê-lo, importará na vinda dos autos à conclusão para sentença indeferitória da inicial. Intime-se.

0012817-64.2015.403.6301 - DARA DE SOUZA X HELLEN DE SOUZA LUCIO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0042594-94.2015.403.6301 - DELCIDIA NERES TEIXEIRA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 455, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0000215-70.2016.403.6183 - ODALY DE SOUSA MARTINS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante às alegações da parte autora, verifico que não foi juntada a cópia da petição inicial reativo ao processo constante do termo de prevenção de fl. 15. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autoa o r. despacho de fl. 17, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, salientando-se que novo cumprimento incorreto ou incompleto, bem assim a sua recusa em fazê-lo importará na vinda dos autos à conclusão para sentença indeferitória da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000540-07.2000.403.6183 (2000.61.83.000540-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E Proc. ELCO PESSANHA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003116-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003116-2) - MANOEL TENORIO DE ASSIS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 10490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013302-69.2011.403.6183 - JOSE VERISSIMO DORNELAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em qual empresa pretende a perícia em relação ao período de 01/11/2002 a 01/07/2003, comprovando, ainda, documentalmente, a similaridade. Após, tornem conclusos. Int.

0002395-98.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o feito foi redistribuído pela 5ª Vara Previdenciária a esta 2ª Vara Previdenciária, bem como a ausência do termo de prevenção não traz prejuízo ao autor, porquanto houve a sua retificação (fl. 62), proceda a Secretaria a renumeração dos autos, a partir da folha 52. Apresente a parte autora, caso possua, cópia da petição protocolizada em 17/04/2012, sob nº 201263870013847-1. Int.

0003610-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Na cópia da CTPS (fls. 50 e 64) consta que o autor foi admitido no Banco Safra S/A em 21/07/82 na função de motorista, com data de saída em 10/02/98.2. Houve alteração na atividade do autor, conforme anotações na CTPS (fls. 61, 66, 83 verso e 88 verso), bem como transferência dentro do mesmo grupo econômico (fl. 70).3. A declaração de fl. 25 informa que o autor esteve a serviço do Banco Safra no período de 01/09/85 a 10/02/98 na função de impressor de off set.4. No Registro de Empregado de fls. 26 e 138-139 consta que houve alteração de cargo em 1985 para impressor off set. E o perfil profissional previdenciário (PPP) de fls. 248-249 indica que o autor laborou de 21/07/82 a 10/02/98 como impressor off set.5. Por fim, no documento de fl. 265 o Banco Safra pede desculpas pelo erro material de fl. 25.6. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 277-278, devendo a Secretaria expedir ofício ao Banco Safra para, no prazo de 10 dias apresentar cópia da ficha de registro de empregado do autor, BEM COMO esclarecer quais as funções pelo mesmo exercidas e respectivos períodos.7. Não vejo necessidade de retificação do PPP requerida pelo autor às fls. 277-278, considerando o item 6 acima.Int.

0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: defiro à parte autora o prazo de 20 dias úteis. Após, tornem conclusos.Int.

0066012-32.2013.403.6301 - APARECIDO BIANCHI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 423: defiro à parte autora o prazo de 20 dias úteis, sob pena de extinção.Int.

0001346-51.2014.403.6183 - AUGUSTO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial na empresa São Paulo Transportes S/A.2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o endereço de fl. 188 é o local da perícia ou onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho).5. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC).6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.7. Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0004609-91.2014.403.6183 - MARIA MARLENE DE CASTRO(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004609-91.2014.4.03.6183Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Compulsando os autos, verifico que não há contagem correspondente ao tempo especial reconhecido na decisão administrativa apresentada à fl. 19, de modo que não é possível afirmar quais períodos especiais já foram reconhecidos pela autarquia-ré. Ademais, a decisão da 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social juntada às fls. 47-50 está incompleta. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e a decisão completa da 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência SocialNo mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. Esclareço que o atendimento das medidas acima propiciará a agilização do feito.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Após, dê-se vista ao INSS.Cumpra-se.São Paulo, 19 de abril de 2016.

0005516-66.2014.403.6183 - EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a decisão agravada foi proferida antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o agravo retido de fls. 243-260. 2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 240, apresentando, no prazo de 15 dias, certidão de objeto e pé do feito trabalhista, na qual conste inclusive, eventual trânsito em julgado. 3. Após o cumprimento do item 2, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0006811-41.2014.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: defiro à parte autora o prazo de 20 dias úteis. Int.

0009592-36.2014.403.6183 - OSMAR RODRIGUES NAVARRO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial nas empresas Alto Ônibus Penha São Miguel Ltda e VIP Transporte Urbanos Ltda (endereços nas fls. 146-147). 2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente a parte autora, no PRAZO DE 15 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). 5. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC). 6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. 7. Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0010107-71.2014.403.6183 - MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, substabelecimento à Dra. Fernanda A. C. M. Shibuya, regularizando, outrossim, a petição de fls. 150-151, sob pena de desentranhamento. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da referida petição. Int.

0010756-36.2014.403.6183 - NELSON ARONE JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de substabelecimento à Dra. Fernanda A. C. M. Shibuya, regularizando, outrossim, as petições de fls. 175-178 e 179-181. Int.

0010914-91.2014.403.6183 - JOSE VALTER TENORIO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o depoimento das partes, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 443, II, do Código de Processo Civil). 2. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para juntada de todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 3. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

0011230-07.2014.403.6183 - RUBENS TAVARES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende ou não a realização da perícia, considerando a divergência entre petição de fls. 186-197 e 212-213. 2. Fls. 214-221: ciência ao INSS. Int.

0020883-67.2014.403.6301 - OSVALDO FODOR(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, a procuração e a declaração de fls. 435-436, aponto data. 2. Fls. 437-478: ciência ao INSS. 3. Após, tornem conclusos. Int.

0000642-04.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerido à fl. 142, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entenda necessários para comprovar o alegado na demanda.3. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

0003131-14.2015.403.6183 - NADIR APARECIDA MENEZES ESTEVAM DA SILVA(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91-92: defiro a produção da prova testemunhal.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se as testemunhas arroladas à fl. 92 comparecerão independentemente de intimação na eventual audiência em São Paulo, considerando que residem na cidade de Astorga - PR.3. Em caso negativo, deverá a parte autora, em igual prazo, informar o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s), bem como trazer as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao período questionado.Int.

0004395-66.2015.403.6183 - VALMIR CAPITANI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias.Int.

0005560-51.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RIOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: defiro à parte autora o prazo de 20 dias úteis. Após, tornem conclusos.Int.

0007348-03.2015.403.6183 - EDILSON ALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267 e 275: defiro à parte autora o prazo de 20 dias úteis. 2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008280-88.2015.403.6183 - LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0010362-92.2015.403.6183 - ROSIVAL AMARANTE DE SANTANA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54-55: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0011010-72.2015.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente e integralmente o despacho de fl. 90, apresentando, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) 0002776-04.2015.403.6183, sob pena de extinção.Int.

0011470-59.2015.403.6183 - JOSE DOMINGOS ARENAS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial dos autos 0299214-31.2014.403.6301, sob pena de extinção.Int.

0003258-83.2015.403.6301 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Não há que se falar em prevenção com o feito 0003258-83.2015.403.6301 porquanto se trata de presente ação.3. As demais prevenções já foram analisadas pelo JEF.4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 81.831,61 - fls. 413-414).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o período que pretende ver computado no benefício, considerando a divergência entre a inicial e a petição de fls. 118-119, observando que o INSS já foi citado.Int.

0004213-17.2015.403.6301 - ANTONIO AGUIAR DAS NEVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 166: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 166, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0035137-11.2015.403.6301 - WILSON GILBERTO PERES LOPES(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 122: defiro a produção da prova testemunhal. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 122, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0000409-70.2016.403.6183 - PEDRO MONTEIRO DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial dos autos 0214872-87.2004.403.6301, sob pena de extinção.Int.

0000790-78.2016.403.6183 - MARIO SERGIO BEIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, considerando as datas constantes nos documentos. Int.

0000854-88.2016.403.6183 - ALBERTO FERREIRA BIZERRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Especifique a parte autora, no prazo de 15 dias, todos os períodos, e respectivas empresas, os quais pretende ver computados para cálculo de sua aposentadoria especial, considerando os requisitos necessários à sua concessão.Int.

Expediente N° 10504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-57.2000.403.6183 (2000.61.83.001248-6) - OSWALDO MONTEIRO(SP076574 - BENEDITO FLORIANO E SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO E SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 63-68: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito. Expeça certidão de objeto e pé, a ser extraída pelo sistema processual. Quanto à extração de cópias nestes autos, resalto ao causídico peticionante que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor. Assim, concedo o prazo de 5 dias, a fim de que tal providência seja tomada e, inclusive a retirada da certidão, e, APÓS, os autos retornarão ao arquivo findo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do subscritor de fl. 63 (CARLOS ALBERTO RIBEIRO - OAB/SP 73.956, procedendo-se à imediata exclusão do nome do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int. Cumpra-se.

0001652-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001652-8) - ALQUELINO ALVES FAVELA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002499-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002499-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0002499-95.2009.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sede de embargos declaratórios. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 492-493, diante da sentença de fls. 478-485. Alega a existência de erro material no julgado, pois restou reconhecida sentença o período especial entre 16/05/1973 e 01/03/1983, constando no dispositivo, contudo, o lapso de 16/05/1983 a 01/03/1983. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há erro material no dispositivo, pois constou o reconhecimento do período de 16/05/1983 a 01/03/1983, quando, na verdade, deveria ser de 06/05/1973 a 01/03/1983, conforme fundamentação constante na sentença embargada (fl. 484). Logo, como não há erro na fundamentação da referida sentença, apenas a parte dispositiva deve ser modificada para constar a data correta do período reconhecido como especial, ou seja, de 06/05/1973 a 01/03/1983, modificando assim, sua parte dispositiva. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/05/1973 a 01/03/1983, 19/07/1984 a 24/09/1984 e 01/10/1984 a 14/07/2006 como tempo de serviço especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 14/07/2006, num total de 44 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Ferreira dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 133.426.601-5; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 06/05/1973 a 01/03/1983, 19/07/1984 a 24/09/1984 e 01/10/1984 a 14/07/2006. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0005382-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005382-0) - COSMO RONCO(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO E SP228179 - RENATO GENNARI MAZZAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3) - ELIETE BEZERRA DE MOURA X JOSEBIAS GOMES SANTANA X ALAN MOURA SANTANA X ALINE MOURA SANTANA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000842-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000842-7) - SEBASTIAO TAVARES LOPES SERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000842-84.2010.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Sebastião Tavares Lopes Serra, diante da sentença de fls. 149-158. Alega que, embora não tenha sido requerido expressamente na exordial, o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, ainda que a sentença tenha limitado a análise da pretensão de acordo com o pedido de concessão de aposentadoria integral, sustenta a existência de entendimento jurisprudencial favorável à concessão da aposentadoria proporcional. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, com reconhecimento do labor rural, períodos comuns e conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Reconheceu-se, na sentença, o período de 33 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na modalidade proporcional. Porém, a decisão foi clara e expressa no sentido de que, estando o magistrado adstrito ao pedido e sendo expressamente requerido, na exordial, a concessão da aposentadoria integral (fls. 02 e 14-15), não haveria que se falar na concessão da aposentadoria na modalidade proporcional, daí porque o julgamento foi de parcial procedência, apenas para reconhecer períodos enquadrados como tempo especial e comum. Como se vê, não há omissão ou outro vício no julgado embargado, havendo o exposto pronunciamento a respeito da não concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0003540-63.2010.403.6183 - GILBERTO RODRIGUES XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005821-89.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005821-89.2010.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Luiz Carlos Mauricio de Souza, diante da sentença de fls. 386-389. Alega a existência de omissão na decisão, tendo em vista que silenciou a respeito da implantação da tutela antecipada na sentença, bem como sobre o prazo para o seu cumprimento. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O autor da demanda de aposentadoria por invalidez faleceu, restando reconhecido, na sentença, o direito da sucessora às parcelas atrasadas do benefício. Quanto à tutela antecipada, houve o exposto pronunciamento a respeito da questão, não sendo verificada a (...) presença de fundado receio de dano de irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0000092-48.2011.403.6183 - LAZARA ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vislumbro que a apelação da parte autora foi interposta intempestivamente. Vejamos: Tendo sido dada publicidade à sentença PRINCIPAL no dia 09/03/2016 e no dia 11/04/2016, na que negou provimento aos Embargos de Declaração, entendo que o regime jurídico adotado no âmbito recursal é aquele vigente na data da sentença principal. Assim, a contagem do prazo deve ser feita de forma corrida. A intimação da sentença pela parte autora ocorreu pelo Diário Eletrônico, no dia 06/04/2016, tendo a contagem do prazo iniciada no dia 08/04. Em consequência, o prazo encerrou-se no dia 25/04/2016. No entanto, reconheço que existem interpretações em sentido diverso, considerando a data da intimação no Diário Oficial para fins do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil e, assim, para a forma de contagem de prazo. Assim, de modo a privilegiar a defesa da parte recorrente, e tendo em vista que atualmente o juízo de admissibilidade da Apelação compete ao Tribunal (artigo 1.010, parágrafo 3º), dê-se vista ao INSS para contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003089-04.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vislumbro que a apelação da parte autora foi interposta intempestivamente. Vejamos: Tendo sido dada publicidade à sentença no dia 17/03/2016, entendo que o regime jurídico adotado no âmbito recursal é aquele vigente na data da sentença. Assim, a contagem do prazo deve ser feita de forma corrida. A intimação da sentença pela parte autora ocorreu pelo Diário Eletrônico, no dia 06/04/2016, tendo a contagem do prazo iniciada no dia 08/04. Em consequência, o prazo encerrou-se no dia 25/04/2016. No entanto, reconheço que existem interpretações em sentido diverso, considerando a data da intimação no Diário Oficial para fins do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil e, assim, para a forma de contagem de prazo. Assim, de modo a privilegiar a defesa da parte recorrente, e tendo em vista que atualmente o juízo de admissibilidade da Apelação compete ao Tribunal (artigo 1.010, parágrafo 3º), dê-se vista às partes para contrarrazões, já que o INSS também recorreu, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003777-63.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MADALENA DE SOUZA SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42-43, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para, se fosse o caso, excluir o pedido indenizatório. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 48), o qual foi provido pela Superior Instância, reconhecendo a competência deste juízo para a apreciação do pedido de indenização por danos morais (fls. 62-66). Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o momento de prolação da sentença (fls. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 73-78), alegando como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 88-91. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 07/03/2007 e a ação foi ajuizada em 07/04/2011. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, por esse motivo descabe considerar o momento da legislação vigente à época dos recolhimentos para fins de definição da carência aplicável. Descabida, assim, a pretensão da parte autora para que seja considerado o disposto no Decreto nº 89.312/84, uma vez que o requisito etário só foi cumprido quando da vigência da Lei nº 8.213/91. Cabe, porém, a aplicação da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, como a parte autora completou a idade de 60 anos em 07/03/2007 (fl. 20), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2007: 156 meses de contribuição. Considerando os vínculos anotados em CTPS (fls. 28/29 e fls. 35), a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	CTPS
02/01/1968	02/03/1968	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	3	CTPS	24/03/1969
22/04/1971	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 29 dias	26	CTPS	17/10/1977	
07/11/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias	2	CTPS	20/01/1982	
26/07/1989	1,00	Sim	7 anos, 6 meses e 7 dias	91	Marco temporal	Tempo total	
Até 07/03/2007	9 anos, 9 meses e 28 dias	122 meses	60 anos	Tem-se, portanto, o implemento de 122 contribuições, ou seja, número inferior à carência exigida para a concessão do benefício (156 meses). Por este motivo, seu pedido deve ser julgado improcedente, o que não impede que a autora permaneça em atividade ou continue a recolher até alcançar o limite necessário realizando novo pedido administrativo após o implemento da carência, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.			

0005320-04.2011.403.6183 - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO X CLEOTINA MARIANO DE PAULA X VALMIR DA SILVA MARIANO X CRISTIANE ABIGAIL BENITES MARIANO X RODOLFO BENITES MARIANO X JAIR LINDOLFO DA CONCEICAO MARIANO X MARIA SUELANE REIS DE CARVALHO X HUGO REIS MARIANO X ANDRESSA SILVA MARIANO X ELAINE DOS SANTOS BARBOSA X GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA X DENISE ALVES MARIANO DOS SANTOS X VERONICA ALVES MARIANO X HELENA ALVES MARIANO X MARIA EDUARDA RODRIGUES(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 00005320-04.2011.4.03.6183 Vistos etc. GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO, sucedida por CLEONINA MARIANO DE PAULA E OUTROS, todos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Geraldo Mariano, ocorrido em 18/09/2005 (fl.36). Sustenta que dependia economicamente do de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls.13-66. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls.73-74. O INSS apresentou contestação às fls.82-87, sustentando ausência de prova de dependência econômica e requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 93-95. Às fls.106-108 foi noticiado o óbito da autora. Após juntada de documentos, foram deferidas as habilitações dos herdeiros às fls.166 e 170. Sobreveio parecer do Ministério Público Federal às fls.172-173, opinando pela improcedência do pedido diante da ausência de comprovação da dependência econômica. Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal em 20/04/2016. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos sucessores habilitados. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que o último vínculo empregatício registrado no CNIS encerrou-se em 17/12/2004 (fl.51). Assim, quando do óbito em 18/09/2005 (fl.36), o de cujus mantinha a qualidade de segurado por se encontrar no período de graça. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora originária demonstrou ser mãe do de cujus (fl.37), restando controversa apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica. Como inicial de prova material, podem ser destacados: a) comprovantes de endereço em comum (fls.45-46); b) telegrama indicando que a blusa que o de cujus teria encomendado para a mãe estava disponível na loja (fl.47). No entanto, tais documentos não são suficientes para a comprovação da dependência econômica diante dos demais elementos existentes nos autos. De fato, Cleotina Mariano de Paula, sucessora e filha da autora originária, salientou que a mãe recebia pensão por morte na época em que morava com o filho Geraldo. Tal pensão seria decorrente do óbito do marido da autora originária. Em consulta ao sistema Plenus cujo extrato segue em anexo, confirma-se que a senhora Geraldina recebia uma pensão por morte previdenciária desde 18/04/2012, mantendo o benefício até a data do seu óbito em 14/08/2013. Desse modo, a existência do benefício mitiga a alegação de dependência econômica em relação ao filho Geraldo. Além disso, a despeito das afirmações das testemunhas, nota-se que o de cujus não mantinha vínculo empregatício quando do óbito. De fato, consta que o último vínculo foi relativo à empresa Condor Automotivo Funilaria Pintura e Locações Ltda. e encerrou-se em 17/12/2004 (fls.42-43 e 51), ou seja, aproximadamente 9 meses antes do óbito. O encerramento desse vínculo ensejou inclusive o preenchimento de requerimento de seguro-desemprego (fl.48). O fato de o de cujus estar desempregado ou, ao menos, de desempenhar trabalhos em regime de informalidade, igualmente enfraquece a alegação de dependência econômica da parte autora. Outrossim, embora as testemunhas confirmem que a senhora Geraldina e o de cujus moravam no mesmo imóvel, também mencionam que se tratava de um sobrado, cujo acesso ao andar superior era feito por uma escada externa, sem comunicação interna com a parte de baixo. Assim sendo, ainda que pudesse haver o compartilhamento da cozinha, infere-se que existia uma certa independência entre os locais em que moravam a autora originária e seu filho. Isso, novamente, reforça a inexistência de dependência econômica. Nesse contexto, tem-se que não existem provas suficientes para a comprovação da dependência econômica da senhora Geraldina de Oliveira Mariana em relação ao seu filho Geraldo Mariano. Em consequência, o benefício de pensão por morte não é concedido. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita deferida em favor da autora originária e de seus sucessores (conforme ata de audiência de fl.184), fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006100-41.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Vistos, em sentença. com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, so MARIA LUIZA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. da assistência judiciária à fl. 81. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 81. do, preliminarmente Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94-103, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal das prestações. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. fls. 108-111. Réplica às fls. 108-111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Entar e decidir. Passo a fundamentar e decidir. nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto a alegação do INSS acerca de prescrição, de fato, assiste razão à autarquia ré, porquanto a parte autora pretende da revisão de seu benefício desde a DIB, em 19/10/2004, e a presente ação foi ajuizada em 01/06/2011. Logo, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL estava originariamente prevista no artigo 202, inciso A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) pós trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. e por tempo de serviço, A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. MPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. O rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. A comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei, veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. o do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de

proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. o técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. É importante lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. Cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o novo sistema cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. O período de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Os limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Seditou a Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Instr. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. da efetiva exposição dos seg. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2003, ser 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. o apenas por categoria 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante

legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais em períodos laborativos até 31.12.2003, referido do PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

ERAL DA 3ª REGIÃO NESSE SENTIDO, VEJA-SE O DECIDIDO PELA E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. s) (Omissis) legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. O perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) reconhecimento da especialidade do labor, nos demais VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) possível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações. XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. Recurso do impetrante improvido. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. 0052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OI(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. O tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. O agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. O reconhecimento das condições especiais III. Ausentes laudos técnicos, inviável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.). Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. SANTOS, TRF3 - NONA TURMA (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .. FONTE_REPUBLICACAO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do

artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). NÍVEL MÍNIMORUÍDO - NÍVEL MÍNIMO4 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, O Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. ecretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atDesse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. oi alterado o Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. /97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dBResumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPII - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. nossa Suprema Cor Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da

aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário., STF).(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)EM COMUMCONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMermitiu-se a conversão do tempo de serviçoCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. 1.663-13, de 26 de agosto Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.erecro nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, queTais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. 1998, manteve a redação do artigo 28, vindA MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. não do parágrafo 5º Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.vo, nos termosPondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ARPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. divergência jurisprudencial é essencial a demonstraçã1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.egundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de mo2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.ÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14,PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.o em ativ1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ.2. Precedentes do STF e do STJ.SPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM

VIGOR PCONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na oca1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. or de conversão depende, tão somente, do tempo3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007), gnar orientação deter5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspr n. 412.351/RS).ão, desprovido.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. nto (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSITUAÇÃO DOS AUTOSSe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB:Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 122.911.012-4, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fl. 59 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 30/09/1976 a 31/08/1979, são incontroversos. foram juntadas cópias do No que concerne ao lapso de 01/09/1979 a 23/03/1984, foram juntadas cópias do formulário de fl. 37 e laudo técnicos às fls. 38-40. Nesses documentos, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 93.11 dB, de modo habitual e permanente. Destarte, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. s intervalos de 02/01/1982 a 03/04/1982 e 27/08/1986 a 19/10/2004, asQuanto aos intervalos de 02/01/1982 a 03/04/1982 e 27/08/1986 a 19/10/2004, as cópias da CTPS às fls. 67-78 demonstram que a autora exerceu, respectivamente, as funções técnica de laboratório e ajudante de produção. Tendo em vista que as atividades desempenhadas não estão entre as consideradas especiais pela legislação então vigente e que não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes considerados nocivos, esses períodos devem ser mantidos como tempo comum. íodo especial acima e somando-o aos especiais já computados Reconhecidos o período especial acima e somando-o aos especiais já computados administrativamente, concluo que o segurado, na DER (19/10/2004), totaliza 07 anos, 05 meses e 24 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. or Conta p/ carência ?Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ?SOUZA CRUZ Tempo/1976 Carência79 1,00 SimSOUZA CRUZ 30/09/1976 mese31/08/1979 1,00 SimSOUZA CRUZ 2 anos, 11 meses e 1 dia4 3600 SimSOUZA CRUZ 01/09/1979meses23/03/1984 1,00 SimMarco temporal4 anos, 6 meses e 23 dias1 55rência IdadeMarco temporal Tempo totalesesCarênciasas IdadesesAté 19/10/200448 anos 7 anos, 5 meses e 24 dias 91 mesesConvertidos o 48 anos especial reconhecido e somando-o aos lapsos já computadoConvertidos o período especial reconhecido e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, verifico que a parte autora totaliza 28 anos e 07meses de tempo de contribuição, tempo superior ao apurado quando da concessão do benefício NB: 122.911.012-4, pelo que reputo que faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Conta p/ carência ?Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ?SOUZA CRUZ Tempo/1976 Carência79 1,20 SimSOUZA CRUZ 30/09/1976meses31/08/1979 1,20 SimSOUZA CRUZ 3 anos, 6 meses e 1 dia84 3620 SimSOUZA CRUZ 01/09/1979meses23/03/1984 1,20 SimCIA BRAS. DIST5 anos, 5 meses e 22 dias 55/08/1986 1,00CIA BRAS. DISTRIBUIÇÃO 06/03/1985eses 20/08/1986 1,00ARNO S/A Sim08/1986 1 ano, 5 meses e 15 dias 18mARNO S/A 27/08/1986 mês 18/10/2004 1,00 SimMarco temporal18 anos, 1 mês e 22 diasal 218rência IdadeMarco temporalIEC 20/98) Tempo totalmeseCarênciasas IdadesesAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 8 meses e 28 dias 257 mesesAté 28/11/99 (42 anos6/99) 23 anos, 8 meses e 10 dias 268 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 8 meses e 10 dias 268 mesesAté 19/10/200443 anos 28 anos, 7 meses e 0 dias 327 mesesAté 19/10/200448 anos 28 anos, 7 meses e 0 dias 327 mesesPedágio 48 anos 10 meses e 25 diasPedágiodo expo0 anos, 10 meses e 25 dias487, inciso I, do Novo Código de ProceDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/09/1979 a 23/03/1984 como tempo especial, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 122.911.012-4 desde a DER, em 19/10/2004, num total de 28 anos e 07 meses de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal parcelar, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. ão restou caracterizado o peDeixo de conceder tutela específica, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista ser a autora titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2004. lação prA correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.6% (seis por cento) ao ano, contados a parOs juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins juros de mora, os índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. senção de que goza, nada havendo a reSem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. do o direito à revisão da renda mensal inicial da aEmbora tenha sido reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por especial do autor, como pretendia o reconhecimento da especialidade de mais de 25 anos de tempo especial e houve o reconhecimento de aproximadamente 5 anos apenas, fica evidente que sucumbiu na maior parte do pedido. Destarte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, de somente um terço do percentual mínimo previsto pelos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O exato coeficiente a incidir sobre o valor da condenação será fixado na fase de liquidação do julgado, por ocasião da apuração do quantum debeatur. do InstitutSem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3ª Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).de secretarHavendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Luiza de Lima; Revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; NB: 122.911.012-4 (42); DIB: 06/05/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento do período de 01/09/1979 a 23/03/1984 como tempo especial.P.R.I.

0006558-58.2011.403.6183 - JOSE SOARES PESSOA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, vislumbro que a apelação da parte autora foi interposta intempestivamente. Vejamos: Tendo sido dada publicidade à sentença no dia 29/02/2016, o regime jurídico adotado no âmbito recursal é aquele vigente na data da sentença. Assim, a contagem do prazo deve ser feita de forma corrida. A intimação da sentença pela parte autora ocorreu pelo Diário Eletrônico, no dia 30/03/2016, tendo a contagem do prazo iniciada no dia 01/04 e encerrada no dia 15/04/2016. No entanto, reconheço que existem interpretações em sentido diverso, considerando a data da intimação no Diário Oficial para fins do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil e, assim, para a forma de contagem de prazo. Assim, de modo a privilegiar a defesa da parte autora, e tendo em vista que atualmente o juízo de admissibilidade da Apelação compete ao Tribunal (artigo 1.010, parágrafo 3º), dê-se vista às partes, pois o INSS também apelou, para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0008555-76.2011.403.6183 - RUBENS GUILHERME DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009791-63.2011.403.6183 - IZABEL DELLA VEGA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009791-63.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. IZABEL DELLA VEGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o momento de prolação da sentença (fls. 31). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 33-38), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 44-49. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, por esse motivo descabe considerar o momento da legislação vigente à época dos recolhimentos para fins de definição da carência aplicável. Descabida, assim, a pretensão da parte autora para que seja considerado o disposto no Decreto nº 89.312/84, uma vez que o requisito etário só foi cumprido quando da vigência da Lei nº 8.213/91. Cabe, porém, a aplicação da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, como a parte autora completou a idade de 60 anos em 20/12/1995 (fls. 14), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 1995: 78 meses de contribuição. Considerando os vínculos anotados em CTPS (fls. 17/18), a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CTPS 15/03/1953 27/02/1954 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 13 dias 12 CTPS 01/04/1954 30/04/1954 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 CTPS 04/12/1958 31/10/1962 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 28 dias 47 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 11/08/2011 4 anos, 11 meses e 11 dias 60 meses 75 anos O vínculo com a empresa Columbus Imp. Ind. e Com. Ltda., às fls. 17, não pode ser considerado para efeito de carência, pois embora conste a data da admissão como 01/07/1958, totalmente ilegível a anotação da data da saída. Nesse sentido é a jurisprudência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região... III - Para a sua comprovação o ora agravante carrou, um único documento para comprovar o vínculo empregatício, a carteira de trabalho a fls. 16, no entanto, tal registro está ilegível, o que impossibilita integrar na contagem do tempo de serviço... (APELREEX 00029699720074036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial, 10/10/2014). Aliás, tal período não foi computado pelo INSS, conforme extrato de fls. 42. No entanto, mesmo que se considerasse como data de saída o dia anterior ao registro do vínculo seguinte, ainda assim não haveria o implemento do número de contribuições necessárias à concessão do benefício. Tem-se, portanto, o implemento de 60 contribuições, ou seja, número inferior à carência exigida para a concessão do benefício (78 meses). Por este motivo, seu pedido deve ser julgado improcedente, o que não impede que a autora permaneça em atividade ou continue a recolher até alcançar o limite necessário realizando novo pedido administrativo após o implemento da carência, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028623-81.2011.403.6301 - RUBENS GUILHERME DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0056586-64.2011.403.6301 - ANTONIO IRAN PAULINO SILVA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001236-23.2012.403.6183 - MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, notifique-se a ADJ, conforme determinado na sentença. Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001822-60.2012.403.6183 - HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004652-96.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004652-96.2012.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, para aferição do valor pretendido a título de danos morais, apurou-se que a parte autora não cumpriu a carência mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade (fls. 58/60). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 64-68). Sobreveio réplica às fls. 73-83. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 27/01/2012, data em que completou 65 anos. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até

que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 2012 (fl. 18), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2012, no caso, 180 meses de contribuição. De acordo com a contagem e decisão administrativa, às fls. 31/32 e fls. 69/70, as contribuições vertidas no período de 04/1982 a 06/1984, às fls. 27/29 e fls. 44/53, além das anotações na CTPS, às fls. 23 e fls. 26, e das contribuições constantes nas Microfichas, conforme dados obtidos no sítio do INSS (CNIS), em anexo, desconsiderados os períodos concomitantes, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Contagem administrativa 09/10/1984 04/01/1988 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 26 dias 40 Contagem administrativa 01/12/1990 30/09/1991 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Contribuições 01/04/1982 30/06/1984 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 27 ZIGRAF 01/03/1973 11/09/1973 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 11 dias 7 SÃO MARCOS 01/07/1969 30/06/1972 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36 CNIS-Microficha 01/05/1981 31/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia 11 CNIS-Microficha 01/07/1984 30/09/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Até 02/05/2012 9 anos, 10 meses e 7 dias 120 meses 65 anos Tem-se, portanto, o implemento de 120 contribuições, ou seja, número inferior à carência exigida para a concessão do benefício (180 meses). Por este motivo, seu pedido deve ser julgado improcedente, o que não impede que a autora permaneça em atividade ou continue a recolher até alcançar o limite necessário realizando novo pedido administrativo após o implemento da carência, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0008190-85.2012.403.6183 - MIGUEL FELIX DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 139-150, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000804-67.2013.403.6183 - SUELI SENCIALI(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001968-67.2013.403.6183 - VALMIR GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vislumbro que a apelação da parte autora foi interposta intempestivamente. Vejamos: Tendo sido dada publicidade à sentença no dia 25/02/2016, entendo que o regime jurídico adotado no âmbito recursal é aquele vigente na data da sentença. Assim, a contagem do prazo deve ser feita de forma corrida. A intimação da sentença pela parte autora ocorreu pelo Diário Eletrônico, no dia 06/04/2016, tendo a contagem do prazo iniciada no dia 08/04. Em consequência, o prazo encerrou-se no dia 25/04/2016. No entanto, reconheço que existem interpretações em sentido diverso, considerando a data da intimação no Diário Oficial para fins do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil e, assim, para a forma de contagem de prazo. Assim, de modo a privilegiar a defesa da parte recorrente, e tendo em vista que atualmente o juízo de admissibilidade da Apelação compete ao Tribunal (artigo 1.010, parágrafo 3º), dê-se vista às partes para contrarrazões, já que o INSS também recorreu, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003596-91.2013.403.6183 - NADIR MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010750-63.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ARCADES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005767-84.2014.403.6183 - WILLS DE SOUZA MONTE(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005767-84.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Wills de Souza Monte, diante da sentença de fls. 112-117, que julgou improcedente a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/1973. Alega a existência de erro material, pois, embora conste na decisão que a ação de desaposentação foi proposta pelo ora embargante, (...) em parágrafo posterior, informa que a demanda foi proposta por TERTULIANO DELLANAVA MARTIN (...). Sustenta, ainda, a existência de duplicidade na redação da fundamentação, bem como ausência de similaridade entre as duas decisões que constam da decisão. Assevera, por fim, a existência de contradição na parte dispositiva da sentença, pois, em um primeiro momento constou que a parte autora ficaria eximida do pagamento de custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita, enquanto, num segundo momento, constou a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Isso porque a sentença foi proferida na época em que ainda se encontrava em vigor o artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973. Assim, tratando-se a presente demanda do tema da desaposentação, a fim de demonstrar que, neste juízo, já houve a prolação de sentença de total improcedência em outros casos idênticos, na esteira do comando previsto no artigo 285-A, foram mencionadas duas sentenças julgadas anteriormente (autos nº 2007.61.83.000878-7 e 2009.61.83.007478-1), sendo a última decisão transcrita integralmente, para comprovação do requisito exigido em lei. Em seguida, após a transcrição do precedente, a decisão passou ao julgamento do caso concreto, com o mesmo deslinde dos julgados anteriores supramencionados, não se reconhecendo o direito à desaposentação. Não há, dessa forma, erro material na fundamentação, tampouco a alegada contradição, tendo em vista que, no precedente citado, o autor era beneficiário da justiça gratuita, enquanto que, no caso dos autos, o demandante não formulou o pedido de gratuidade, daí porque foi condenado ao pagamento da verba honorária. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0007313-77.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007313-77.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-73, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 03/04/2013 e a presente ação foi ajuizada em 14/08/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de

trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado.

(g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no Hospital Santo Antônio Maria Zacaria, entre 06/11/1986 e 03/04/2013. No que concerne ao referido período, o extrato CNIS anexo demonstra que já foi reconhecida a especialidade de todo o referido lapso, sendo, desse modo, incontroverso.Destarte, como todo o período pleiteado pela parte autora já foi reconhecido pelo INSS, verifico que aquela, na DER (03/04/2013 - fl. 18), totaliza 26 anos, 04 meses e 28 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/01/2015 (DER) CarênciaHOSPITAL STO. ANTONIO MARIA ZACARIA 06/11/1986 03/04/2013 1,00 Sim 26 anos, 4 meses e 28 dias 318Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (13/01/2015) 26 anos, 4 meses e 28 dias 318 meses 49 anos e 1 mês Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, considerando o período especial de 06/11/1986 a 03/04/2013 já reconhecido pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 03/04/2013 (fl. 18), num total de 26 anos, 04 meses e 28 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/01/2015 (extrato CNIS anexo), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 03/04/2013. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 03/04/2013, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria da Conceição de Oliveira Alves; Aposentadoria especial; NB: 164.074.190-6; DIB: 13/11/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; P.R.I.

0010269-66.2014.403.6183 - JOAO VICENTE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010269-66.2014.403.6183 Registro

nº _____/2016 Vistos etc. presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-17. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 20. Emenda à inicial às fls. 21-30. Novo aditamento à inicial às fls. 32-33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-42, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 46-52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo,

houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da

entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 03/1991 (fl. 33). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0011045-66.2014.403.6183 - PAULO JOAO AGUIAR TEIXEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011045-66.2014.403.6183 Vistos, em sentença. PAULO JOÃO AGUIAR TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 22/03/2011. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 120). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 122-125), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 131-136. Deferida a prova pericial às fls. 138-139 e nomeado o perito judicial (fl. 145), cujo laudo foi juntado às fls. 147-155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o benefício desde 22/03/2011 (fl. 19) e a ação foi ajuizada em 26/11/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 147-155), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 12/03/2010 (fl. 152). Consta que ... o autor é portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos ou de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. O quadro eclodiu em 2009 quando trabalhava dirigindo trem do metrô e levou a afastamento do trabalho. Apesar de medicado o autor persiste apresentando um quadro de regressão global da personalidade com perdas cognitivas, prejuízo da iniciativa, do autocuidado. O quadro é de natureza crônica e de má evolução indicando incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (fl. 151). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou

licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, consta que o autor era beneficiário do auxílio-doença NB 535.806.183-0 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente, em 12/03/2010 (benefício recebido no período de 26/05/2009 a 22/03/2011), estando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da e carência exigida por lei. Anoto que, embora a perícia tenha concluído pela incapacidade total e permanente desde 12/03/2010, o segurado pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 22/03/2011 (recebeu o auxílio doença n.º 535.806.183-0 no período de 26/05/2009 a 22/03/2011), devendo o juiz ficar adstrito, portanto, ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência. Assim, a aposentadoria por invalidez deverá ter início em 22/03/2011. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22/03/2011. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/03/2011, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado e alteração da classe processual para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo João Aguiar Teixeira; Aposentadoria por invalidez; NB: 535.806.183-0 (42); DIB: 22/03/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0011097-62.2014.403.6183 - LEONTINO CAMILO MOREIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 109-114, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0011151-28.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011236-14.2014.403.6183 - ZULEICA MIRIAM DIAS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011260-42.2014.403.6183 - ROGERIO MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002888-70.2015.403.6183 - RUBENS PAPAI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003574-62.2015.403.6183 - CLEIDE MIQUELIM ROSSETTI(SP299373 - ANGEL BLANCO RODRIGUEZ JUNIOR E SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003841-34.2015.403.6183 - JOSE EVANDICK PEREIRA DE OLIVEIRA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004080-38.2015.403.6183 - JOSE LOURENCO VANONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004080-38.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOSE LOURENCO VANONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Emenda à inicial às fls. 25-29. Documentos acostados às fls. 33-46, 47-57 e 59-66. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-101, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 103-109. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 09/02/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 27). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 882387448; Segurado(a): José Lourenço Vanoni; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004268-31.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004268-69.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Emenda à inicial às fls. 33-35 e 36-38. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-59, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 61-78. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da

decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 19/06/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 57). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0881100226; Segurado(a): Maria de Lourdes do Nascimento Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004447-62.2015.403.6183 - ANIBAL TASSI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004447-62.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ANIBAL TASSI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício do autor, que foi concedido após o período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-21. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-38, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 43-61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos

previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (03.05.1991), conforme se pode verificar do documento de fl. 15, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, segundo pesquisa TETO NB, cujo extrato segue em anexo, é que o INSS até efetuou cálculos no benefício do autor, referentes à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas, oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0004938-69.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0004938-69.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ANTONIO RODRIGUES SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Informações do autor fornecidas às fls. 25-35. Emenda à inicial às fls. 41-45. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-63, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 65-71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte

autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/09/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 43). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de

Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 824005813; Segurado(a): Antônio Rodrigues Santana; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0005550-07.2015.403.6183 - CARMEN APARECIDA FERREIRA ZANARDO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78-82: Assiste razão à parte autora. Assim, inclua-se no sistema processual os causídicos mencionados na referida petição, excluindo-se, por consequência, o advogado que não faz mais parte do escritório. No mais, ficando sem efeito a certidão de fl. 76, republica-se a sentença de fls. 70-74, reabrindo-se o prazo processual, no regime do antigo CPC: Fls. 70-74: 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005550-07.2015.403.6183 Vistos, em sentença. CARMEM APARECIDA FERREIRA ZANARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 28-64). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 26. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos nº 2009.6183.009863-3 (em 15/01/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 19/01/2015, páginas 266-279 e nos autos nº 0006614-86. 2014.403.6183 (em 10/02/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 18/02/2015, páginas 280-310, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. CARLOS AUGUSTO GOMES, com qualificação na inicial, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade de tramitação, à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 26-34, alegando preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, o benefício, cuja revisão da RMI é pretendida pela parte autora, foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11), havendo o primeiro pagamento em agosto/2004 (HISCREWEB em anexo), e a presente ação foi ajuizada em 25/07/2014 (fl. 02). Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Cumpre observar, inicialmente, que o benefício da parte autora foi concedido em 20/07/2004 (fl. 11). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei nº 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação do referido diploma legal. Desse modo, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 02/05/2013, conforme documento de fl. 33. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do

fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.Int.

0006994-75.2015.403.6183 - JOAO JULIO DOS SANTOS(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0006994-75.2015.4.03.6183 Vistos etc. JOÃO JULIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento da especialidade do período rural entre 20/06/1971 a 30/06/1977, bem como o período especial entre 01/07/1987 a 02/12/1996. Requer ainda que seja afastada a aplicação do fator previdenciário do período reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-170. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 192. Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido, alegando não ser possível o reconhecimento dos períodos rural e especial pleiteados (fls. 194-209). Sobreveio réplica às fls. 216-220. Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 13/04/2016, ocasião em que as partes puderam apresentar alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Nota-se que o autor pretende a contagem de períodos rural, comum e especial. Passo à análise de cada espécie em separado. 1. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso, o autor pretende o reconhecimento do período rural relativo a 20/06/1971 a 30/06/1977. Como início de prova material, destacam-se: a) título eleitoral em que o autor é qualificado como agricultor datado de 21/05/1976 (fl. 71 e 129); b) certificado de dispensa de incorporação datado de 13/11/1975 em que consta a profissão de agricultor no verso (fls. 65-66, 70, 123-124, 129 e 227-229). Outrossim, o fato de a CTPS de fls. 26-39 ter sido emitida em 30/06/1977 em Pernambuco torna crível a alegação do autor no sentido de que teria trabalhado como rural até a data da emissão de tal documento. No entanto, reputo inviável o reconhecimento como rural em momento anterior à data do certificado de dispensa da incorporação em 13/11/1975, tendo em vista a ausência de prova material e a relativa fragilidade dos depoimentos prestados em juízo. De fato, os documentos de fls. 73-76 indicando propriedade rural em nome do senhor Manoel José dos Santos não são suficientes para a qualificação do autor como trabalhador rural, ainda que considerada sua afirmação de que se trataria de seu primo. Não há comprovação de tal parentesco que, de todo modo, não permite a consideração de que se trata do mesmo núcleo familiar do autor. Por sua vez, a declaração de fl. 68 é extemporânea e equivale à prova testemunhal reduzida a termo sem o crivo do contraditório. No mesmo sentido, o termo de anuência de contrato verbal de comodato é datado de 13/05/2015 e apenas possui reconhecimento de firma da mesma data, sendo igualmente documento particular extemporâneo equivalente à prova testemunhal não sujeita ao contraditório. Ademais, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Panelas/PE, datada de 23/01/2014 (fls. 60-61 e 118-119) não pode ser considerada como início de prova material, uma vez que extemporânea, posterior à Lei nº 11.718/2008 e não homologada pelo INSS. Do mesmo modo, a certidão de casamento de fl. 62 não indica a profissão do autor. Acrescente-se que a prova testemunhal produzida em juízo, embora confirme o trabalho rural do autor a partir do início da prova material, apresenta contradições que impedem o reconhecimento de todo o período pleiteado. De fato, o autor, nascido em 19/06/1955 (fl. 18), afirmou que começou a trabalhar na roça aos 8 anos, juntamente com os pais e os 15 irmãos, em um terreno arrendado do primo Manoel José de Azeiteira. Ressaltou que plantavam mandioca, feijão, milho e fava. Segundo o autor, não havia empregados e nem máquinas. Destacou que havia apenas um cavalo, que também era usado para o arado. Por sua vez, a testemunha Gerson Ernesto de Barros, apesar de ter confirmado o labor rural em regime de arrendamento, afirmou que o dono, senhor Manoel, não era parente do autor. Ressaltou ainda que o terreno possuía o total de 12 hectares, cabendo uma parte menor ao autor. Afirmou que no local trabalham os pais e os irmãos. Salientou que o autor possuía uns 15 anos e trabalhava na roça quando o conheceu. Diversamente do alegado pelo autor, afirmou que havia criação de cabrito para consumo. Confirmou que não havia máquinas e nem empregados. Já a

testemunha José Cosmo dos Santos afirmou que o autor começou a trabalhar desde criança, por volta dos 5 a 8 anos. Salientou que o dono era o senhor José Manoel dos Santos, cunhado do depoente. Confirmou que não havia máquinas ou empregados. No entanto, não soube falar acerca dos irmãos do autor. Diversamente do depoimento prestado pela testemunha Gerson, afirmou que não havia animais, nem mesmo cabrito. Por fim, a senhora Maria Neuza dos Santos, nascida em 1964, afirmou que tinha uns 7 anos de idade quando conheceu o autor. Salientou que estudaram juntos na mesma escola em Panelas. Embora tenha alegado que o autor trabalhava como agricultor plantando arroz, feijão, milho, batata-doce, disse não se lembrar de quais eram as pessoas que trabalhavam com ele. Embora o autor tenha afirmado que possui 15 irmãos, a depoente deixou consignado não saber se ele tinha irmãos. Também não soube informar quando o autor veio para São Paulo. Nesse contexto, embora reconheça a existência de jurisprudência do C. STJ a permitir o reconhecimento de período anterior à prova material, no caso concreto entendo que a prova oral não é suficiente para tanto. Isso porque há divergências quanto ao número de irmãos do autor e a existência ou não de animais, entre outros elementos. Por isso, o período rural a ser reconhecido fica limitado a 13/11/1975 a 30/06/1977.

2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e

conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)**

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe consignar que o período rural em regime de economia familiar não pode ser reconhecido como especial, uma vez que não há comprovação de exposição a agentes nocivos e não se mostra possível o enquadramento pela categoria profissional. Assim sendo, resta analisar a possibilidade de reconhecimento como especial do período de 01/07/1987 a 02/12/1996. Para comprovar a especialidade do período, foi apresentado o PPP de fl.24. Em referido documento consta a exposição a ruídos de 86 dB. Como há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, tal documento pode substituir o laudo-técnico pericial. A propósito, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Assim, como até 05/03/97 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, torna-se possível o reconhecimento como especial de todo o período de 01/07/1987 a 02/12/1996.

3. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerados os períodos rural e especial ora reconhecidos, bem como os anotados em CTPS e a contagem do INSS de fl.143, chega-se ao seguinte quadro até a data de

entrada do requerimento administrativo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/03/2014 (DER) Carência Rural 13/11/1975 30/06/1977 1,00 Não 1 ano, 7 meses e 18 dias 0CTPS - fl.28 28/07/1977 30/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3CTPS - fl.28 28/12/1977 02/05/1980 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 5 dias 30INSS - fl.146 09/06/1980 01/06/1987 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 23 dias 85INSS - fl.146 01/07/1987 02/12/1996 1,40 Sim 13 anos, 2 meses e 9 dias 114CTPS - fl.42 20/09/1999 10/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 4CTPS - fl.43 01/11/2005 19/03/2014 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 19 dias 101Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 3 meses e 28 dias 232 meses 43 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 6 meses e 7 dias 235 meses 44 anos e 5 meses Até a DER (19/03/2014) 32 anos, 11 meses e 8 dias 337 meses 58 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 7 dias). Por fim, em 19/03/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ressalte-se, por oportuno, que descabe afastar parcialmente a aplicação do fator previdenciário para o período reconhecido como especial. Isso porque a exclusão do fator permitida para a aposentadoria especial não se estende à aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de períodos especiais, sob pena de ofensa ao disposto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer o período 13/11/1975 a 30/06/1977 de como rural; e de 01/07/1987 a 02/12/1996 como especial. Em consequência, condeno o INSS a conceder, ao autor, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da DER (19/03/2014) conforme contagem acima, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício de auxílio-acidente desde 27/02/2010 (NB 164.708.110-3). Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em caso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Julio dos Santos (CPF 004188088-99); NB 168.142.004-7; Reconhecimento de tempo rural: 13/11/1975 a 30/06/1977; Reconhecimento de tempo especial: 01/07/1987 a 02/12/1996. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, DIB:19/03/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0007133-27.2015.403.6183 - ROBERTO JOSE DUARTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007133-27.2015.403.6183. Registro nº _____/2016 Vistos etc. presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-19. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-44, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 46-52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas

anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo

Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 13/03/1991 (fl. 24). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0007555-02.2015.403.6183 - MARCOS CARRARO DE SIQUEIRA(SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007555-02.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MARCOS CARRARO DE SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O feito foi distribuído, originalmente, ao juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo que, com base no termo de prevenção global de fl. 66 e nos documentos anexados pela parte autora às fls. 181/225 e 229/273, indicando a existência de outra demanda, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária/SP, ajuizada anteriormente e com o mesmo objeto que o da presente ação, determinou a redistribuição a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10. Trata-se de ação, proposta em 24.08.2015, visando à aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o cômputo de 35 anos, 09 meses e 26 dias até a DER (14.03.2014). Intimado a fim de especificar as empresas e respectivos períodos controversos, o autor emendou a inicial para esclarecer que pretendia a averbação dos interregnos laborados nas empresas ACEI METAIS E ACESSORIOS LTDA (12.03.2002 a 05.2006) e ACEPAM ACESSORIOS PARA MAQUINAS (02.02.2007 a 31.07.2008), bem como a concessão, ao final, da aposentadoria integral ou, subsidiariamente, a aposentadoria proporcional. Ocorre que o autor, em 2014, propôs a demanda de registro nº 0086038-17.2014.403.6301, junto ao Juizado Especial Federal, sendo posteriormente redistribuído o feito a este juízo em razão do valor da causa. Observa-se que a referida demanda também visa à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou, subsidiariamente, a proporcional, a partir da DER (14.03.2014), encontrando-se, dentre os períodos em que se pretende o reconhecimento, os laborados nas empresas ACEI METAIS E ACESSORIOS LTDA (12.03.2002 a 05.2006) e ACEPAM ACESSORIOS PARA MAQUINAS (02.02.2007 a 31.07.2008), com a observação de que os vínculos foram desconsiderados e julgados irregulares pelo INSS (fl. 04). Considerando a identidade de ações, verifica-se a ocorrência de litispendência, a impedir a apreciação do mérito desta demanda, tendo em vista o ajuizamento posterior à de nº 0086038-17.2014.403.6301. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência. Diante do o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 02-165 e 169-179 aos autos do processo nº 0086038-17.2014.403.6301. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0007585-37.2015.403.6183 - GENESIO DUNKL MACHADO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007585-37.2014.403.6183 Vistos, em sentença. GENESIO DUNKL MACHADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Emenda à inicial às fls. 22-26. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 35. O INSS ofereceu contestação às fls. 37-46. Alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 48-54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que seu benefício seja readequado aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2005.63.01.112818-8, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 28-33). Conforme se verifica pelo documento de fls. 28-33, o processo supra aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 18/11/2003 (fl. 28). Da análise dos documentos de fls. 28-33, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 28-33), tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 34. Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, 1º a 4º, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0008294-72.2015.403.6183 - ROMUALDO PETRUCHELLI (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008294-72.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ROMUALDO PETRUCHELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência

judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-46, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 51-66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/08/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 18). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0861101928; Segurado(a): Romualdo Petrucci; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010617-50.2015.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010617-50.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. WALDEMAR PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-28. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-47, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 49-62. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de

1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é

possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 06.07.1990 (fl. 16). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009760-43.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011866-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMAR MARTINS DE MORAES(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007696-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-81.1988.403.6183 (88.0035437-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007696-89.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO E OUTROS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 32-35. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 36), este setor judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 38-55. O INSS discordou (fls. 61-83) e os embargados concordaram com a conta (fl. 84). Pela sentença de fls. 86-87, os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Houve interposição de apelação pelo INSS (fls. 90-93) e contrarrazões dos embargados (fls. 96-98). O Tribunal Regional Federal determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25.03.2015 (fls. 101-102 e 119-120). Certificado o trânsito em julgado (fl. 122), os autos retornaram a este juízo, sobrevivendo a determinação de remessa à contadoria para refazimento dos cálculos nos termos do julgado. A contadoria elaborou parecer e cálculos à fl. 126. As partes concordaram com a conta (fls. 130-136 e 137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O compulsar dos autos denota que o processo retornou a este juízo, após o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal, do recurso de apelação do INSS, sendo determinada a remessa à contadoria para refazimento dos cálculos nos termos do julgado. A contadoria elaborou parecer e cálculos à fl. 126. As partes concordaram com a conta (fls. 130-136 e 137). Assim, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Como o valor obtido pela contadoria foi inferior ao apresentado pelo autor e superior ao do INSS, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 298.927,64 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 01/2013, conforme cálculos de fls. 39-55. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 38-55 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0035437-81.1988.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048355-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000641-53.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor AURÉLIO BISPO VIEIRA DE SOUZA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 21-33. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 34). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 36-39 e 43-50, com os quais o INSS discordou (fls. 54-66) e o embargado concordou (fl. 70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial concedeu ao autor o benefício de auxílio-acidente. Como critério de correção monetária, aplicou a Resolução nº 134/2010 do CJF. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Sustenta, também, que a contadoria judicial não abateu os valores pagos a título de auxílio-doença, NB 31/514/898/100-4. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2012. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (abril/2015 - fl. 44), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Com relação à questão do abatimento dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 5148981004) no cálculo exequendo, é perfeitamente possível a cumulação do auxílio-doença e do auxílio-acidente, desde que os benefícios sejam decorrentes de fatos geradores diversos. É o que se verifica no caso dos autos, tendo em vista que o aludido auxílio-doença NB 5148981004 é previdenciário, espécie 31 (fl. 11), denotando fato gerador distinto do benefício concedido na demanda, de natureza acidentária. Faço transcrever precedente do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei n. 8.213/1991. 2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201200556338, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2012 ..DTPB:) Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 44-50), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 93.592,16 (noventa e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até 04/2015, conforme cálculos de fls. 44-50. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 43-50 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 1999.61.00.048355-0. Após, desapareçam-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO)

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. À PARTE EMBARGADA para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004757-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-66.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOUZA MANGANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor RICARDO SOUZA MANGANO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 16-22. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 23). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 25-32, com os quais o INSS concordou (fl. 34, verso) e o embargado discordou (fl. 35). Os autos foram novamente remetidos à contadoria, a fim de que novos cálculos fossem feitos de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fl. 38). Após novo parecer e cálculos às fls. 41-46, o INSS manifestou discordância com a conta (fls. 50-59), enquanto que o autor concordou (fl. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (fl. 219 dos autos principais). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 42-46), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 93.507,42 (noventa e três mil, quinhentos e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado até novembro/2014, conforme cálculos de fls. 42-46. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 41-46 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0008351-66.2010.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004758-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON EDSON DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. À PARTE EMBARGADA para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008664-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006239-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. À PARTE EMBARGADA para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003223-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE ANTONIO HENRIQUES X MARLENE APARECIDA LUIZ (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora MARLENE APARECIDA LUZ, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 19-23. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 24). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 26-31, com os quais o INSS discordou (fls. 35-37) e o embargado não se manifestou (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006 (fl. 215 dos autos principais). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o INPC a partir de setembro/2006. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 27-31), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 13.416,33 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), atualizado até fevereiro/2015, conforme cálculos de fls. 26-31. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 26-31 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005233-92.2004.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003467-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002015-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ARTHUR ELUF CAVINI(SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI)

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. À PARTE EMBARGADA para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004602-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010131-36.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILDO PIRES DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. À PARTE EMBARGADA para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005554-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001680-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MURILO MUNHOZ(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005554-44.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MURILO MUNHOZ, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 25. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 26). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 28-30, com os quais o INSS discordou (fl. 32) e o embargado concordou (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo determinou a aplicação da legislação de regência e tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (01/2016 - fl. 28), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 29-30), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 103.528,85 (cento e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 12/2014, conforme cálculos de fls. 29-30. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 29-30 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.001680-1. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007308-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001343-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ARLINDO SILVANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Ciência à parte embargada acerca do desarquivamento do feito. A petição de fls. 36-41 refere-se, na verdade, aos autos principais. Assim, determino que a secretaria proceda ao seu traslado para o processo 0001343-77.2006.403.6183. Após o traslado, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0001078-26.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011459-35.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001078-26.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor NELSON CURSINO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimado, o embargado concordou com os cálculos do embargante (fls. 20-21). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito do autor à revisão de benefício. Na fase de execução, o INSS opôs embargos, alegando excesso de execução, tendo em vista que o exequente não aplicou a TR na correção monetária, a partir de julho de 2009. Instado a se manifestar a respeito, o embargado concordou com os cálculos da autarquia, no montante de R\$ 172.448,47, atualizado para abril/2015. Assim, como não há indício de erro na apuração do cálculo do INSS e tendo em vista que o embargado concordou com os cálculos, deve o montante apurado às fls. 07-11 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 172.448,47 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado para abril de 2015. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 06-14 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011459-35.2012.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005885-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005885-6) - JORGE LUDOVICO DA SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUDOVICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147-148: Concedo a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.048, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. Após a intimação, remetam-se os embargos à execução para sentença. Int. Cumpra-se.

0003217-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003217-0) - JOSE MAURO LAURINDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 195-224), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0007101-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007101-5) - MOISES ELOI NETO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES ELOI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.007101-5 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Moises Eloi Neto, diante da sentença de fl. 217. Alega que, na mesma petição em que manifestou a ausência de interesse na execução do julgado, requereu a averbação, junto ao INSS, dos períodos especiais reconhecidos no título judicial, sendo a sentença, contudo, omissa quanto ao pedido. É o relatório. Decido. O autor formulou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o benefício concedido. Na fase de execução, informou que, a partir de 2013, foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, mais vantajosa que o benefício reconhecido na presente demanda, de forma que optou pela jubilação obtida junto ao INSS. Sobreveio, por conseguinte, a sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973. Ocorre que a decisão não apreciou o pedido formulado pelo autor de que fossem averbados os períodos reconhecidos como especiais, com comprovação nos autos. A sentença embargada, de fato, padece de omissão, devendo o vício, portanto, ser sanado nesta decisão, mediante a averbação, junto ao INSS, dos lapsos especiais reconhecidos no título judicial. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, a fim de sanar a omissão, devendo o INSS averbar os períodos especiais reconhecidos no título judicial. Intimem-se. Comunique-se a AADJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005350-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009721-1)) APARECIDO DONIZETI SANCHES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0005350-34.2014.4.03.6183 NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTOR: APARECIDO DONIZETI SANCHES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. APARECIDO DONIZETI SANCHES, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor que formulou a demanda de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sobrevivendo a sentença de parcial procedência, com concessão, de ofício, da tutela antecipada, determinando a implantação do benefício a partir da competência de março de 2014, no prazo de 30 dias, a partir da data da ciência do INSS. Alega que a autarquia implantou a aposentadoria de maneira incorreta, pois não incluiu no período básico de cálculo o período de abril/1997 a abril/2002. Requer a correção do benefício, incluindo, no PBC, o interregno suprimido, majorando-se, por conseguinte, a RMI/RMA. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para verificar se a RMI foi apurada de forma correta (fl. 109). O parecer e a conta foram acostados às fls. 116-119, com concordância do INSS (fls. 123-128) e pedido do segurado de que, após a homologação dos cálculos, fosse oportunizada a escolha pelo melhor benefício, haja vista o recebimento, atualmente, do benefício NB 173.094.400-8, concedido administrativamente (132-135). Ante a concordância das partes, a RMI de R\$ 1.506,83 foi homologada, sendo intimada a parte autora para optar pelo benefício que entendesse mais vantajoso (fl. 136). Às fls. 141-142, o autor manifestou o interesse em receber o benefício NB 42/173/094/400-8, concedido administrativamente, bem como a execução das parcelas do benefício NB 168.508.654-0, concedido judicialmente, com DER em 06.07.2007. Requereu, pois, a homologação da opção feita, sendo oportunizada a apresentação do cálculo dos valores atrasados, referentes ao benefício concedido na via judicial (NB 42/168.508.654-0), até a data da implementação do benefício concedido na via administrativa (NB 42/173/094/400-8), a fim de executá-los. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de execução provisória de obrigação de fazer, em que se

objetiva a correta implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente da tutela antecipada concedida nos autos de registro nº 0009721-51.2008.403.6183. Segundo o autor, o INSS calculou o valor do benefício de forma equivocada ao não incluir, no período básico de cálculo, o interregno de abril/1997 a abril/2002, provocando alteração substancial na renda mensal. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para verificar se a RMI do benefício foi apurada de forma correta, tendo em vista que, na contagem do tempo de serviço/contribuição constante na sentença exequenda (fls. 68-69), foi considerado o lapso temporal de abril de 1997 a 10/12/2001, havendo, inclusive, recolhimento das contribuições no citado período, conforme informa o CNIS (fls. 110-114). O contador informou que o INSS não considerou os salários de 04/1997 a 12/2001 no cálculo da RMI, razão pela qual elaborou a renda mensal com a inclusão do citado interregno. Diante da concordância do INSS e do autor em relação ao cálculo da contadoria, tem-se que a obrigação de fazer restou cumprida, impondo-se, por conseguinte, a extinção da execução. Quanto à execução provisória das parcelas atrasadas, referente à aposentadoria concedida na esfera judicial, trata-se de pretensão não requerida na inicial. Ademais, o autor, expressamente, manifestou o interesse na manutenção do benefício concedido na via administrativa, por ser mais vantajoso. Nesse passo, cumpre dizer que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgador exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as parcelas atrasadas da aposentadoria concedida na esfera judicial. A pretensão de execução provisória das parcelas atrasadas esbarra, outrossim, no fato de que a demanda principal ainda não transitou em julgado, porquanto interposto recurso especial, consoante denota a consulta realizada no sítio do Tribunal Regional Federal/3ª Região. Frise-se que o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo a execução provisória na hipótese de débitos da Fazenda Pública. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 03/05/2010. Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008200-03.2010.403.6183 - BERILO ANTONIO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando a realização da perícia judicial, em cumprimento a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.216), bem como a intimação das partes do teor do laudo acostado às fls. 236/260, determino a devolução dos autos, com URGÊNCIA, à superior instância com as nossas homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0009220-58.2012.403.6183 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora a fornecer endereço pormenorizado das empresas em que devem ser realizadas as provas periciais, quais sejam, aquelas em que laborou nos períodos de 14/10/1974 a 02/12/1985, 03/12/1985 a 15/12/1987 e 16/05/1994 a 20/12/2012. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem as informações, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0006517-91.2012.403.6301 - MARCIA LUCIA DOS SANTOS X JONATHAN DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA X TAUANE FAGUNDES DA SILVA X MARLON FAGUNDES DA SILVA X PAMELA FAGUNDES DA SILVA X BRUNO FAGUNDES DA SILVA X BRIAN DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA X RUTH DOS SANTOS FAGUNDES DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA E SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.A questão levantada pelo Parquet já resta apreciada a fls. 324.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016997-31.2012.403.6301 - CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 89.Citação do INSS a fls. 91/92, havendo decorrido o prazo para contestação in albis.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 126/133.A MMª Juíza Federal do JEF declarou a revelia do réu, sem aplicar-lhe os efeitos, e julgou a ação improcedente, conforme fls. 134/136.O autor apelou e a turma recursal declinou da competência pelo valor da causa a fls. 162.Vieram os autos conclusos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Quanto ao processo 0014537-71.2012.403.6301, indicado no termo e extinto sem resolução de mérito, conforme documentos de fls. 177/188, verifico não haver relação de prevenção.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010888-93.2014.403.6183 - FRANCISCO MAJER(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011308-98.2014.403.6183 - EDINALDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011346-13.2014.403.6183 - FRANZ KED(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011992-23.2014.403.6183 - MOACIR DOMINGOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se edital, intimando o espólio/sucessores previdenciários/herdeiros do(a) autor(a) falecido(a), para manifestarem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II do NCPC. Int.

0066252-84.2014.403.6301 - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial - LOAS NB 533.509.157-2, em consonância com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Requereu, ainda, a declaração da nulidade de cobrança de valores efetuada pelo INSS referente ao recebimento do benefício de benefício assistencial no período de 24/11/2008 a 31/03/2014 no montante de R\$42.231,11. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando o PA do NB 88/533.509.157-2, constata-se que por ocasião do requerimento administrativo a autora declarou que vivia só no endereço Rua Antonio Ribeiro Baião, 103, tendo sido apresentado comprovante de endereço (fl. 134). Naquela ocasião, foi apresentado comprovante em nome de seu esposo, com endereço diverso - Rua Paulo da Costa Agostinho, 118 (fl. 141). Há declaração da autora de Dezembro de 2008 informando que estava separada de seu esposo (fl. 143). Consta dos autos denúncia anônima cadastrada em abril de 2009, relatando que a autora não estava separada de seu esposo e que havia fornecido endereço de um de seus filhos por ocasião do requerimento administrativo (fl. 145). Não consta informação acerca de realização de perícia socioeconômica na esfera administrativa a fim de verificar as informações prestadas para deferimento do benefício. Há informação do envio de ofício à Polícia Federal para instauração de inquérito policial, em agosto de 2014 (fl. 151). Nesse sentido, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se foi instaurado inquérito policial, bem como seu atual andamento. No mesmo prazo, deverá apresentar cópias dos processos administrativos referentes aos requerimentos de concessão de benefício assistencial efetuados pela autora em 27/02/2008 e em 07/08/2008, os quais foram indeferidos sob o fundamento de a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas à parte contrária. Intimem-se.

0003854-33.2015.403.6183 - PAULO RICARDO ADAMIAN COSTA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003969-54.2015.403.6183 - JACINTO BISPO SENA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 247: ciência ao autor do cumprimento da tutela provisória pela AADJ. Esclareço que foi antecipada a tutela apenas quanto à implantação do benefício, constando inclusive na sentença que o pagamento dos valores a título de atrasados e honorários se dará apenas após o trânsito em julgado. Isso posto, intime-se a parte autora do despacho de fls. 241. Int. DESPACHO DE FL. 241: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à tutela antecipada, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005640-15.2015.403.6183 - DEOLINDA CARVALHO PEREIRA TORRES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006989-53.2015.403.6183 - CAROLINE COUTINHO X MARIA CARVALHO(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0010450-33.2015.403.6183 - CELSO MOREIRA NOVAES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0011531-17.2015.403.6183 - JOAO BATISTA CORNACHIONI(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 73/159.

0011838-68.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA PAGENOTTO TESOLIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0011917-47.2015.403.6183 - WAGNER CRUSELLES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0011929-61.2015.403.6183 - RAIMUNDO NOBRE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0012037-90.2015.403.6183 - JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0034628-80.2015.403.6301 - MAURINETE PEREIRA DE ALMEIDA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0002216-28.2016.403.6183 - JOSE TENORIO DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.Int.

0002468-31.2016.403.6183 - REGINALDO SOUZA DE JESUS(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$3.692,76, as doze prestações vincendas somam R\$44.313,12 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002290-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001269-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WILSON OLIVEIRA PRADO X LAURENI GINA DE OLIVEIRA(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010 do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051928-27.1992.403.6183 (92.0051928-8) - CARMINE DEDIVITIIS X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X MARCIA DEDIVITIIS X MARLENE DEDEVITIS RODRIGUES X MARLY DEDEVITTIIS GIACOMELLI X MARCOS DEDIVITIS JUNIOR X RENAN DEDIVITIS X CICERO MOREIRA DA SILVA X GUIOMAR VALENTE MOREIRA DA SILVA X CORINA MARIA RANZANI DE BARROS X DIVA RIGHETTO X EUCLIDES MENEZES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte exquente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004077-40.2002.403.6183 (2002.61.83.004077-6) - WALDEMAR DE MOURA X MARIA ARLETE TOMAZ DE MOURA X MANOEL ALCIDES BEZERRA X FRANCESCA MORABITO VESCIO X MARIA RACHELE VESCIO PIETROPAOLO X VINCENZINA VESCIO FONSECA X FRANCESCO VESCIO X ANTONINO VESCIO X SILVANA APARECIDA VESCIO X CLAUDIO MARIO PENHA VESCIO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X SEBASTIAO PACHECO DE RESENDE X TEREZINHA DE SOUZA RESENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X WALDEMAR DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes a fls. 714/724. Ante informação de fls. 714, retifico em parte a primeira parte do despacho anterior, para que no ofício seja requerido o estorno de referido RPV, não seu cancelamento. Publique-se o despacho de fls. 713. DESPACHO DE FL. 713: Fls. 707/710: verifiquem-se por meio do documento de fls. 712 e da data das correspondências eletrônicas juntadas a fls. 708/709 que o óbito do autor ocorreu antes da expedição e transmissão de seu respectivo ofício requisitório. Dessa forma, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando seu cancelamento (fls. 695). Suspensão do curso do processo quanto a este coautor nos termos do artigo 313, inciso I, do novo CPC. Tendo o patrono da causa efetuado todas as diligências necessárias à habilitação dos sucessores de Manoel Alcides Bezerra, inclusive contato por meio do endereço fornecido, visto ser esse ônus da parte, e ainda assim restando essas infrutíferas, expeça-se edital para a intimação de eventuais sucessores do falecido autor a se habilitarem, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 275, parágrafo segundo, e 313, parágrafo segundo, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Int.

0009019-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009019-0) - ANTONIO EDILSON GONCALVES X ALFREDO DE OLIVEIRA X JOSE GUEDES DE ARAUJO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP125058 - MARIA DE LOURDES MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO EDILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0006485-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006485-6) - TIAGO FRANCA MORAES X RODRIGO FRANCA MORAES (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO FRANCA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, determino o recadastramento do nome da advogada conforme documento de fls. 289. Após, retifique-se o requisitório de fls. 293. Por fim, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002367-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002367-6) - ORMANDO BELLO DA SILVA (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORMANDO BELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA (SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007657-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007657-4) - ELIAS FERREIRA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2) - ELCIO COSTA DOS SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Verifico que foi constatada a concessão de benefício administrativo mais vantajoso que o reconhecido judicialmente. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios em 10 (dez) dias, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0005799-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005799-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005020-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005020-0) - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Deixo de analisar a prevenção indicada a fls. 505 por se tratar deste mesmo processo, redistribuído. Ante os documentos de fls. 507/508, verifico não haver relação de prevenção entre o processo indicado a fls. 504 e este. Publique-se o despacho de fls. 502. DESPACHO DE FL. 502: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 479/495. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua como exequente a sociedade de advogados indicada a fls. 501. Int.

0005779-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005779-5) - JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0) - Nanci DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Nanci DE SOUZA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005167-05.2010.403.6183 - AREU MAIA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREU MAIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011840-14.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0013288-22.2010.403.6183 - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado a fls. 292, expedindo ofício.

0003319-46.2011.403.6183 - NILTON DANIEL SATURNINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DANIEL SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. O pedido de expedição de certidão deverá ser formulado diretamente no balcão da Secretaria. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005086-22.2011.403.6183 - HELIO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, comprove a parte autora em 10 (dez) dias a regularidade do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005410-12.2011.403.6183 - VALTER MARCIANO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 142/143: manifeste-se a parte autora, optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. No caso de haver opção pelo benefício administrativo, tomem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0011840-77.2011.403.6183 - ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA RIBEIRO VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012027-85.2011.403.6183 - DAVID BENZATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BENZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013638-73.2011.403.6183 - JOSIMAR BATISTA DE CAMARGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0024396-48.2011.403.6301 - MIGUEL FRANCHI JUNIOR X PAULO ROBERTO FRANCHI(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FRANCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0001467-16.2013.403.6183 - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA CONTRERA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009250-59.2013.403.6183 - PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0010806-96.2013.403.6183 - ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000165-2) - DARCY TADEU OLIVEIRA VILLELA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a sentença de improcedência (fls. 176/181) foi mantida em sede de apelação (fls. 215/219) e, posteriormente, negado provimento ao agravo legal (fls. 231/235), o qual transitou em julgado às fls. 238.Dessa forma, inexistindo obrigação de fazer, reconsidero o despacho de fls. 240, a fim de que se altere a classe processual para procedimento ordinário.Notifique-se a AADJ para ciência e providências cabíveis, inclusive no que se refere à resposta às fls. 250.No mais, dê-se ciência às partes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se.

0003751-65.2011.403.6183 - MIGUEL LONGO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 288, onde consta a informação prestada pelo responsável pelo cumprimento da determinação judicial, Sr. Marcelo Pereira Brunácio, de que a mesma foi plenamente cumprida em 23/04/2016, necessária se faz a complementação da referida informação, com a respectiva juntada do comprovante de liberação do valor e/ou qualquer outro documento que comprove efetivamente o pagamento, tendo em vista que os extratos apresentados não apresentam qualquer menção à data de liberação do crédito. Anoto, por oportuno, que o extrato apresentado à fl. 289 (CONPEC) possui as mesmas informações daquele constante de fl. 294, emitido em 29/02/2016, bem como o extrato (REVPEC) de fl. 290, menciona apenas a informação PECÚLIO COM REVISÃO, sem fazer qualquer menção à liberação/pagamento do crédito. No mais, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de novo mandado para intimação do CHEFE DO POSTO DA AADJ, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente ao Senhor Oficial de Justiça o respectivo comprovante de pagamento referente aos valores atrasados, conforme determinado na sentença de fls. 118/120, devendo ser trazido a este Juízo o mencionado documento. O mandado deverá ser instruído com cópias deste despacho e das fls. 287/306. Assim como antes determinado, caso não seja apresentado o documento comprobatório da liberação/pagamento do crédito, o agente administrativo deverá ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0039615-33.2013.403.6301 - EBENEZER CATARINO PARANHOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em análise dos autos para prolação de sentença, verifico que a pretensão do autor nos presentes autos refere-se à revisão da RMI, que segundo defende, restou errônea quanto ao computo dos salários de contribuição para apuração da mesma, pois implantada no valor de 01 (um) salário mínimo, valor esse que estaria em discrepância com aqueles que alega ter contribuído. Com base em tal argumentação, requer que sejam aplicados os termos do art. 29 da Lei 8.231/91 para apuração da pretendida RMI revista. Dos extratos atualizados do CNIS, ora obtidos por esse Juízo e que seguem anexos, observo que havidos diversos recolhimentos de contribuição em períodos concomitantes, alguns deles extemporâneos. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da pretensão inicial e alegações da parte autora quanto à incorreção na apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/132.258.786-5. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Em seguida, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0051354-03.2013.403.6301 - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 845. Os documentos e prontuários médicos foram requeridos à fl. 337 para a realização de prova pericial indireta, necessária à cognição plena deste Juízo. Dessa forma, remetam-se os autos à Secretaria deste Juízo para marcação COM URGÊNCIA de perícia médica com médico clínico geral. Intime-se. Cumpra-se.

0009743-02.2014.403.6183 - CEZAR AUGUSTO MYLIUS GABECH(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria deste Juízo a juntada do extrato de consulta CNIS, obtido por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS. Fls. 140/142: Equivocadas as alegações do INSS, na medida em que no item 2 de fl. 08 dos autos expressamente formulado pedido de ... implantação de auxílio acidente desde a cessação da aposentadoria por invalidez. Essa, portanto, a razão da prova pericial. E, logicamente, concedido o prévio e regular direito de defesa do réu quando citado para tanto. Outrossim, acerca da suspensão/extinção da cobrança dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria por invalidez, ora cessado, para que se possa verificar a real situação fática, necessária cópia integral do processo administrativo - NB: 32/067.538.930-5. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o réu junte aos autos tal documento. Após, conclusos para sentença. Int.

0010778-60.2015.403.6183 - ESTHER DA CONCEICAO DUTRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante não haver determinação anterior deste Juízo para que a parte autora traga cópias da petição inicial dos autos do processo especificado às fls. 42 (nº 0043688-77.2015.403.6301), verifico que a mesma não está acostada aos autos, motivo pelo qual defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento de mencionada diligência. Fl. 54/55: Ante a comprovação do pedido de desarquivamento, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 50, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011089-51.2015.403.6183 - WAGNER TADEU PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 309: Tendo em vista lapso temporal decorrido entre a data da juntada do mandado de citação (16/03/2016) e a data de devolução dos autos em razão da inspeção (04/04/2016), devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar contestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011092-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008056-53.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Por ora, ante a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos.Intime-se.

0011094-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-56.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X ULISSES LAERTE LOPREATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Por ora, ante a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010854-07.2003.403.6183 (2003.61.83.010854-5) - MIYOKO LODAMA MORITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO LODAMA MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001999-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001999-9) - ALVARO GERALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 161 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e a irresignação da parte AUTORA em fls. 169/170, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12504

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1) - SEBASTIAO DONIZETI PEREZ(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO DONIZETI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o 3º parágrafo da decisão de fl. 449, vez que trata-se de valor referente à multa arbitrada em decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não de saldo remanescente. A requisição da referida multa pode ser feita tanto através de Precatório como de Requisitório de Pequeno Valor, ficando a critério da parte autora, como regra, fazer a opção pela modalidade pretendida. Contudo, no presente caso, tendo em vista que já foram requisitados o valor principal e a verba honorária, e para evitar maiores delongas, desnecessário se faz intimar a parte para tanto. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à multa acima mencionada. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0001962-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001962-8) - JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que na procuração do autor, juntada aos autos às fls. 10, não constam os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.No mais, informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no mesmo prazo supra ofertado, vez que em sua manifestação de fls. 434/440, apenas elenca uma das hipóteses de dedução.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003325-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003325-7) - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/359: Retifique a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, apresentando planilha de cálculos com discriminação dos meses em ordem crescente cronológica correta, bem como cumpra a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 350. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004561-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004561-6) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 478/479, pois mais uma vez equivocada a manifestação de fls. 489/491, vez que NÃO SE TRATA DE QUESTÃO ATRELADA À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O CRÉDITO, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor no momento em que faz sua declaração do Imposto de Renda. Fica novamente consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8) - RITA EVA LOPES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA EVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição do INSS de fls. 351/353, desistindo da impugnação anteriormente apresentada e, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000999-23.2011.403.6183 - NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/218: Intime-se, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023562-45.2011.403.6301 - MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se também, Ofício Precatório em relação ao valor principal da autora VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO. Expeça-se ainda, Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o determinado na decisão juntada às fls. 518/520, proferida no Agravo de Instrumento nº 0004196-32.2016.4.03.0000, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 526/528 (Protocolo nº 2016.61830004099-1) e intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria a fim de retirar a referida petição, mediante recibo nos autos, e tomar as devidas providências no sentido de cumprir corretamente a decisão de fls. supracitadas, comprovando o recolhimento das custas nos autos competentes. Int.

0004043-16.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/270: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante irresignação do autor de fls. 258/259, no que concerne aos devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001873-8) - IDERCY ANACLETO ESTEVES X GENI ROSA ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP DA SILVA X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IDERCY ANACLETO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PAPP DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a conversão à ordem deste Juízo (fls. 714/719) do depósito moticiado à fl. 683 relativo à diferença entre a aplicação da TR/IPCA-E, considerando que o benefício da autora GENI ROSA ESTEVES, sucessora do autor falecido Idercy Anacleto Esteves, encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao mencionado valor devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Com a juntada aos autos do Alvará de Levantamento liquidado, retornem os autos ao arquivo definitivo. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005798-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005798-1) - MARCELO PITTIGLIANI RODRIGUES(SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 259, defiro o pedido do INSS (fls. 261), determinando a intimação do devedor Marcelo Pittigliani Rodrigues a fim de que efetue o pagamento do valor de R\$ 17.759,45, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, ao montante do valor será acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

0006055-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006055-1) - EDNA MARIA GUERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao julgar questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção monetária, até o dia 25/03/2015, e estabeleceu sua substituição pelo IPCA-E, daquele período em diante. Ademais, conforme amplamente divulgado pelo TRF-3, o pagamento da complementação devida, relativa à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, para todos os requerimentos que tiveram valores pagos em 2014 (parcelas das propostas 2005 a 2011, bem como proposta 2014 - alimentícia e comum), e que não foram cancelados, foi efetuado no dia 01/10/2015. Observo que os requerimentos expedidos nestes autos foram cadastrados em 11/05/2015 (fls. 392/393), transmitidos em 16/06/2015 (fls. 392/393) e efetivamente pagos em 28/07/2015 (fls. 401/402). Logo, todo o trâmite ocorreu em momento posterior a 25/03/2015, data fixada pelo STF como marco para aplicação do IPCA-E. Portanto, os requerimentos destes autos já foram expedidos e pagos tendo o IPCA-E como índice de correção, em consonância com o decidido pelo STF, não havendo complementação devida nestes autos. Isto posto, indefiro o requerimento de fls. 404/409, nos termos da fundamentação supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011277-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013143-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013143-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, verifica-se que a verba sucumbencial, a teor da súmula 111 do STJ, deverá corresponder às prestações vencidas até a data da prolação da Sentença. O valor total da condenação foi definido descontando-se as quantias pagas pela via administrativa. Todavia, isto não implica a exclusão dos valores pagos administrativamente por força de tutela antecipada da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios. Portanto, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos tendo como parâmetro que a base de cálculo dos honorários deve incluir as parcelas devidas por antecipação de tutela, desde que antes da sentença, bem como se manifeste sobre as alegações do INSS de fls. 49/53, em especial quanto à alegação de que a Contadoria Judicial apurou atrasados até 07/2010 e a DIP é em 26/11/2009, no prazo de 10 (dez) dias.

0003330-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-79.2005.403.6183 (2005.61.83.003214-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA NILDA BIGUETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Intime-se a parte embargada dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 54/60, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0004852-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MOISES DA SILVA FONTES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0008867-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014174-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA BERNARDA DA SILVA X MARIA BRAGA DE MELO X MARIA CALDEIRA MACHADO X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X MARIA CERALI DA SILVA X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA FLORENCIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X MARIA DELOSPITAL CAMARA X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES REZENDE X MARIA DE LOURDES S DIZERO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X MARIA ELIZA DE BENEDITO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA DIVINA SOARES X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X MARIA GIRARDELLI BUENO X MARIA GONCALVES GUARALDO X MARIA HELENA BARBOSA X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X MARIA MARIANO FONSECA X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte embargada junte as procurações atualizadas dos demais embargados. Após e com a regularização das habilitações, nos autos principais, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinação de fl. 98.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031520-12.1988.403.6100 (88.0031520-8) - JARBAS ALEXANDRE(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JARBAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Às fls. 186, este juízo já havia determinado que a Contadoria Judicial atualizasse o cálculo com a inclusão dos expurgos inflacionários. Contudo, assim não se procedeu, conforme se verifica às fls. 189. Anoto que, anteriormente à determinação supramencionada, já houvera parecer da Contadoria Judicial (fls. 176), bem como contraditório (fls. 183/185). Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda de acordo com a determinação de fls. 186.

0032079-30.1996.403.6183 (96.0032079-9) - ADELMO TORRES X ADILIO MELARA X ANTONIO FERNANDO TOLEDO MELARA X JOSE FRANCISCO TOLEDO MELARA X PEDRO LUIZ TOLEDO MELARA X MARIA TERESA MELARA X SILVIA MARIA MELARA CICCARELLI X BENEDICTA RIBEIRO X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA(SP015751 - NELSON CAMARA) X CAMARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADELMO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO MELARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/322: Diante das cópias, a seguir anexadas, do processo nº 0327200-57.2004.403.6301, é possível verificar que há identidade entre o pedido e a causa de pedir, qual seja, revisão da renda mensal do benefício, com a utilização da ORTN/OTN para a correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. Portanto, há coisa julgada relativa a esse pleito, bem como se verifica que a execução do julgado foi satisfeita na seara do Juizado Especial Cível. Dessa forma, resta apenas executar o julgado em relação à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, consoante a súmula nº 260 do TFR, com observância da prescrição quinquenal. Nesse prisma, a anulação da homologação dos cálculos, assentada em sede de Embargos à Execução, tal qual trasladada às fls. 211/235, é medida que se impõe, haja vista a natureza de ordem pública do instituto da coisa julgada, bem como a regência do princípio da indisponibilidade do interesse público. Remetam-se, pois, os autos para a Contadoria Judicial a fim de que se apure eventual crédito em favor do coautor Adílio Melara. Relativamente ao processo nº 0212549-75.2005.403.6301, apontado no termo de prevenção, cópias em anexo, verifico ter havido homologação de desistência da ação e, portanto, afastamento da prevenção, litispendência e coisa julgada. Intimem-se as partes.

0000580-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000580-0) - OTAVIO GRUNHO TOMAGESKI(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OTAVIO GRUNHO TOMAGESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 171/195: por ora, publique-se o despacho de fl. 170, a seguir transcrito: Tendo em vista o que consta na petição de fl. 155, cadastre-se o nome do advogado Dr. Jorge Luiz de Souza Carvalho, OAB/SP 177.555, no sistema processual, republicando-se o despacho de fl. 169, a seguir transcrito: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada da procuração que não acompanhou a petição de fl. 155, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o patrono Dr. Jorge Luiz de Souza Carvalho, OAB/SP 177.555, a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para apreciar o requerimento de fls. 171/175.

0014174-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014174-4) - MARIA BERNARDA DA SILVA X MARIA BRAGA DE MELO X MARIA CALDEIRA MACHADO X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X MARIA CERIALI DA SILVA X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA FLORENCIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X MARIA DELOSPITAL CAMARA X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES REZENDE X MARIA DE LOURDES S DIZERO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X MARIA ELIZA DE BENEDITO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA DIVINA SOARES X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X MARIA GIRARDELLI BUENO X MARIA GONCALVES GUARALDO X MARIA HELENA BARBOSA X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X MARIA MARIANO FONSECA X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA BRAGA DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA CALDEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA CERIALI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA DELOSPITAL CAMARA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES S DIZERO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA DE BENEDITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DIVINA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA GIRARDELLI BUENO X UNIAO FEDERAL X MARIA GONCALVES GUARALDO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA MARIANO FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Para apreciar os requerimentos de habilitação de fls. 2122/2181 e 2182/2262, juntem os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de MARIA DA SILVA OLIVEIRA e MARIA CALDEIRA MACHADO. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à União Federal a fim de que se manifeste sobre os pedidos de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011572-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011572-9) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o requerimento de habilitação de fls. 242/255, deverá o habilitante juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS NETO. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0028999-38.2009.403.6301 - JORGE SANTIAGO PEREIRA X ALINE DO NASCIMENTO SANTIAGO PEREIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTIAGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS)

DESPACHO DE FL. 493: Em que pese as alegações de Leandro Dias Santiago Pereira, às fls. 460/481 e 490/492, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista o princípio da independência de jurisdição, segundo a qual, a sentença proferida no processo de inventário não influirá no estabelecimento da sucessão do benefício previdenciário, conforme já decidido neste juízo. Ademais, a decisão embargada foi pautada no regramento contido nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91. Prossiga-se nos ulteriores termos, intimando o INSS, de acordo com fls. 456.

0035295-76.2009.403.6301 - JOSE TRUFFA CARAMASCHI(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRUFFA CARAMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente optar, no prazo de 10 (dez) dias, entre deduzir os valores pagos a título de honorários contratuais ou o destaque dos referidos honorários, sendo que, caso o exequente opte pelo destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no mesmo prazo, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012413-53.1990.403.6183 (90.0012413-1) - ARTHUR ANTONIO ROSA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X NEUSA ALVES DA SILVA X NILTON ALVES DA SILVA X BENEDITO GRAZIOLLI X BENEDITO ORLANDO X BRUNO DALLE VEDOVE X BRUNO ZERBINATO X EDISON ZERBINATO X CAMILA ZERBINATO BALBINO X CASSIO ZERBINATO X GUILHERME ZERBINATO X CACILDA SIQUEIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X DIVA ROMANI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 498, solicite-se ao juízo deprecado 3ª Vara da Comarca de Ubatuba - Foro de Ubatuba - a devolução da Carta Precatória nº 112/2015, independentemente de cumprimento. Fls. 506: aguardem-se sobrestados até provocação ou decurso do prazo prescricional.

0001678-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001678-2) - NELSON RODRIGUES X KATIA REGINA CHINACHI RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas informações contidas no despacho de fls. 388 e no ofício de fls. 389, ambos subscritos pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Dr. Fábio Prieto de Souza, observo que o valor referente ao crédito do exequente Nelson Rodrigues foi convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, requisitando que o valor colocado à disposição deste Juízo seja transferido para conta vinculada ao processo de interdição, nos exatos termos do Ofício 171/2015-rsl, de fls. 347, tal como sugerido no despacho de fls. 388. Int.

0007640-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007640-2) - EDMUNDO ALVES XAVIER(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDMUNDO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/227: O acórdão de fls. 160/163 já dirimiu quaisquer questionamentos a respeito da revisão da RMI objeto da presente ação. Ainda que assim não fosse, o autor a fls. 199/200 requereu o pagamento de valor com que o INSS expressamente concordou a fl. 202. Assim, nada resta pendente de apreciação quanto à revisão da RMI. Determino a conclusão para sentença de extinção da execução dos presentes autos.

Expediente Nº 2102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003519-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003519-8) - JOSE MARIA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informado no ofício de fls. 322/324, já houve o cumprimento do julgado que condenou o INSS a concluir o procedimento de auditoria. Assim, não há que se falar em citação/intimação do INSS, conforme requerido às fls. 332/333. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009478-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009478-9) - ARISTO SATURNINO DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTO SATURNINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta ao sistema de notificação que segue, o autor faleceu. Assim, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006162-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006162-8) - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO IZUMI KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente optar, em 10 dias, pelo benefício da aposentadoria especial ou pelo benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida neste feito. Caso a opção seja pelo benefício deferido neste feito, notifique-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), pela via eletrônica, para que cumpra, em 48 (quarenta e oito) horas, a obrigação de fazer, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição e cessando a aposentadoria especial. Após, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício da aposentadoria especial.

0006919-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006919-0) - RUBENS ALFREDO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALFREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0003806-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003806-5) - ALBERTO GASQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte exequente junte aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação que determinou a implantação do auxílio-acidente. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

0008063-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008063-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, às fs. 204, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014136-72.2011.403.6183 - NELSON DO CARMO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DO CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de honorários e a declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001484-92.1989.403.6183 (89.0001484-6) - JOAO APARECIDO CLARO GASPAS X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS(SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DA CONCEICAO COLOMBO GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049005 - ARON BROMBERG)

Indefiro o requerimento de fls. 590, tendo em vista que o requerimento de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição do ofício requisitório. Indefiro, também, a expedição de alvará judicial, uma vez que o valor correspondente ao Precatório nº 2014012038 encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, à disposição da beneficiária, conforme consulta ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue.

0015426-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015426-9) - RUBENS COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUBENS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado às fls. 247/251, vislumbro que o presente caso se subsume à hipótese descrita na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Ademais, considerando a iniciativa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de efetuar o pagamento da complementação devida nesses casos, OFICIE-SE a esse Egrégio Tribunal a fim de que, em sendo averiguada a possibilidade de se efetuar o pagamento da complementação do(s) precatório(s), sem a respectiva expedição de requisitório, fica assim solicitado por este juízo. Instrua-se o ofício com as cópias de todas as peças processuais necessárias. Int.

0002291-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002291-0) - MILTON MELEGA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MILTON MELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A complementação pretendida pela parte exequente é realizada diretamente pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo, dentre os extratos encaminhados por aquela, nenhum que corresponda aos presentes autos.Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à satisfação da execução.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011133-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011133-5) - ANTONIO ALVES NETO(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007774-20.2012.403.6183, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0005055-02.2011.403.6183 - VILSON PAPA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257: dê-se vista à parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Com o comparecimento da parte exequente em Secretaria, proceda-se ao desentranhamento de 1 (uma) via, entregando-lhe, mediante recibo nos autos.Fl. 260: assiste razão ao INSS, motivo pelo qual torno sem efeito a determinação de fls. 255. No mesmo prazo acima, deverá a parte exequente se manifestar se dá por satisfeita a execução.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

0008978-02.2012.403.6183 - CLAUDIO RICARDO MORANDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RICARDO MORANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o requerimento de habilitação de fls. 135/143, junte a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009932-77.2014.403.6183 - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 402: Defiro o pedido pelo prazo requerido.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007665-98.2015.403.6183 - MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007837-40.2015.403.6183 - JORGE PRETO CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008082-51.2015.403.6183 - MARIA LEONTINA TEIXEIRA LEITE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009163-35.2015.403.6183 - FERNANDO VAZQUEZ BERNARDEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora documento comprobatório da solicitação dos laudos técnicos junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010847-92.2015.403.6183 - MARIA LIBERATO ARRUDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011747-75.2015.403.6183 - AGNALDO PEREIRA PINTAN(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012025-76.2015.403.6183 - IRACEMA VICENTE JANUARIO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0053882-39.2015.403.6301 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/173: Verifico que o instrumento de procuração recente não foi apresentado. Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para apresentação do mesmo.Após, venham concluso para apreciação da tutela antecipada.Int.

0000678-12.2016.403.6183 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001167-49.2016.403.6183 - RAIMUNDO JOAO DE SOTO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001988-53.2016.403.6183 - MARIA INES DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002061-25.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GEORGETE ELISA PAGANINI TAVARES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO E SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002448-40.2016.403.6183 - ERIK ALEKSANDER HARABARA SANTANA(SP170399 - SUELY GOMES MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrija a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o polo passivo do mandamus, indicando corretamente a autoridade coatora. A autarquia previdenciária não se enquadra no conceito de autoridade prevista no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.Após, venham conclusos para apreciação da liminar.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005546-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005546-0) - JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO(SP179377 - WALQUIRIA GOMES VILELA E SP175482 - WAGNER PASQUINI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0007678-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007678-8) - EDSON ROBERTO LOURENCO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 88.355,66 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.733,42 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 90.089,08, conforme planilha de folha 264, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0010146-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010146-9) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 129.220,30 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.872,64 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 142.092,94, conforme planilha de folha 180, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4) - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.523,89 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 952,38 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 10.476,27, conforme planilha de folha 264, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012828-98.2011.403.6183 - OSMAR ARAUJO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ARAUJO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 335: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006595-51.2012.403.6183 - JOAO MARCHINI SOBRINHO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 112: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009375-27.2013.403.6183 - LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos a título de atrasos, tendo em vista o que dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013175-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013175-2) - DORIVAL CAIMI ARAUJO BARRETO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 101: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0015351-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015351-6) - MARIA VISITA DA SILVA - INTERDITADA X ALFREDO MANOEL DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA VISITA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.460.387-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 231.119.048-22, maior incapaz devidamente representada por seu curador Alfredo Manoel da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.250.322 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.130.103-06 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que percebia benefício de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/05/2016 421/473

amparo social ao portador de deficiência, identificado pelo NB 122.999.786-2, desde 27-02-2002, porém, em razão da suposta constatação de que a renda mensal per capita de seu grupo familiar seria superior a de salário mínimo, seu benefício foi cessado em 13-02-2008. Assevera que, anteriormente, propôs demanda com o escopo de que fosse concedido o benefício assistencial, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado. Alega que a presente demanda possui objeto diverso, qual seja a anulação do ato que cessou o seu benefício, de modo que não teria ocorrido a coisa julgada. Requer, também, a indenização pelos danos morais experimentados. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 19-114). A petição inicial foi prontamente indeferida ante o reconhecimento da coisa julgada (fls. 122-123). Foram opostos embargos de declaração (fls. 127), os quais foram rejeitados (fls. 129-129verso). A autora, então, interpôs recurso de apelação (fls. 135-146). Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral da República, que se manifestou a fls. 151-153. O Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso e anulou a sentença, determinando o prosseguimento regular do processo (fls. 155-155verso). Recebidos os autos do processo, foi a autarquia previdenciária regularmente citada (fl. 159), mas não se manifestou. Determinou-se, então, a realização de perícias médicas nas modalidades ortopedia e clínica geral, além de perícia social (fls. 162-164). Os laudos médicos foram acostados a fls. 166-172 e 173-178. O relatório socioeconômico, por sua vez, encontra-se fls. 182-183. A autarquia previdenciária lançou o seu ciente acerca dos laudos (fl. 189). Intimado, o Ministério Público Federal requereu a elaboração de nova perícia que pormenorizasse as despesas e receitas do núcleo familiar (fl. 192). O instituto previdenciário manifestou-se a fls. 195-209 requerendo, em síntese, a improcedência da demanda. Foram requeridos esclarecimentos à assistente social (fl. 194). A complementação das informações veio a fls. 211-212. Intimados, a parte autora manifestou-se a fls. 215, requerendo a procedência dos pedidos. Por outro lado, o instituto previdenciário postulou pela improcedência. O Ministério Público Federal foi regularmente intimado e manifestou-se a fls. 242-243 postulando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de restabelecimento do benefício assistencial da parte autora, decorrente da anulação do ato que o cessou. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra assento nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso em análise, a perícia médica realizada por expert em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, atestou a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, situação que remonta a 21-06-2000. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Autora com 46 anos, sem profissão. Submetida a exame físico ortopédico pericial. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Sequelas motoras e mentais de Paralisia Cerebral(...) Caracterizo situação de Incapacidade Total e Permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 21/06/2000, conforme relatório médico de fls. 83. Da mesma forma, a médica perita Arlete Sniscalchi, especialista em clínica médica, concluiu pela completa incapacidade da parte autora. Transcrevo trechos importantes do laudo elaborado pela nobre médica: A pericianda foi acometida por paralisia cerebral ao nascimento. É interditada judicialmente. Fala com dificuldade, comete erros ao tentar se expressar. Vive com os pais, conforme relatou a irmã que a acompanhou. Não usa medicamentos. Relata dores nas pernas e colunas. Caminha com apoio de muleta, com enorme dificuldade. Apresenta quadro de diparesia espástica, resultante da lesão em sistema nervoso central. A paralisia cerebral (PC) é o resultado de uma lesão permanente, porém não progressiva no cérebro em desenvolvimento, que causa distúrbios principalmente no movimento, equilíbrio e postura. (...) Nos autos encontramos relatos desde 1999 do tratamento recebido pela autora do Lar São Francisco. Apesar dos esforços, observa-se que a pericianda é dependente de terceiros para cuidados e apresenta dificuldades motoras e déficit intelectual que dificultam seu convívio social. Concluímos que ela apresenta-se incapacitada para o exercício laborativo e dependente de cuidados de terceiros. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.** Com efeito, corroborando com as conclusões a que chegaram as perícias médicas, extrai-se dos autos que a parte autora foi judicialmente interditada em 26-05-2003, encontrando-se incapacitada para o exercício direto de sua capacidade civil (fl. 45). A deficiência, pois, foi regularmente comprovada nos autos. Passa-se, pois, a apreciar o requisito da incapacidade econômica para o próprio sustento e impossibilidade de tê-lo suprido por sua família. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a de salário mínimo. Cediço, porém, que tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4.734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas do país. Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, o laudo socioeconômico comprova a situação de vulnerabilidade social do requerente. Não se ignora que os pais da parte

autora recebem, cada qual benefício previdenciário: o genitor Alfredo percebe R\$ 805,61 (oitocentos e cinco reais e sessenta e um centavos) a título de aposentadoria por idade enquanto sua mãe recebe aposentadoria por invalidez no importe de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Contudo, é possível extrair que a autora reside com seu genitor e curador Alfredo Manoel da Silva e sua genitora Erminia Joana da Silva em uma modesta residência, com estrutura básica e muito simples localizada em Osasco. O pai da autora conta com 77 (setenta e sete) anos de idade e, a mãe, com 82 (oitenta e dois) anos de modo que a idade avançada, por si só, demanda gastos mais acentuados decorrentes da fragilidade da saúde do idoso, inerentes ao natural decurso do tempo. Deste modo, além da vulnerabilidade constatada na saúde postulante, restou configurado nos autos que também os seus pais encontram-se em situação de fragilidade, fato que reclama maiores gastos para a manutenção digna do núcleo familiar. Ademais, a demonstração dos gastos com a manutenção do núcleo familiar veio satisfatoriamente discriminada a fls. 24-44. Por oportuno, colaciono trechos do laudo: (...) A visita foi realizada no endereço Rua Pero Vaz Caminha, 173, cuja referência é a Rodovia anhanguera (posto de serviço Borba Gato), Osasco. Fui recebida pelo Sr. Alfredo pai da referida reclamante, que me apresentou alguns membros da família (as filhas, o genro e a esposa). Explanei sobre a visita e o objetivo desta, informando que a análise se daria posteriormente. (...) A casa onde moram os pais 03 casas, sendo 02 alugadas e 01 onde os pais moram. A casa onde moram os pais se localiza nos fundos do terreno, esta possui 04 cômodos, infra-estrutura básica e muito simples, desgastados e utensílios de cozinha (idem) de acordo com a realidade apresentada. A sala se misturava com o quarto dos pais, disseram que por conta da doença da mãe colocavam a cama na sala por conta da mobilidade dela. Relataram que a Maria Visita possui problemas de saúde desde pequena e teve paralisia. Veio para São Paulo com aproximadamente 19 anos e aqui fez tratamentos e cirurgia nas pernas pela Policlínica. Atualmente faz apenas tratamento para mioma, tomando medicação, a mesma anda apoiada por muletas e quando precisa se deslocar para longe necessita usar a cadeira de rodas e ajuda de terceiros, devido o quintal ser íngreme e rústico (cimento). Contaram que a mãe Sra. Ermínia possui esquizofrenia há muito tempo e faz tratamento pela Policlínica, toma medicamentos: risperidona, losantana, sinvastatina. O pai Sr. Alfredo (76^a) ajuda a cuidar da esposa e filha, mas também precisa de cuidados quanto a visão (catarata) e dores no joelho. (...) A situação da reclamante se mostra vulnerável, uma vez que seus pais são idosos e se apresentam fragilizados pela própria idade, pelo cuidado da doença mental da mãe, bem como com o cuidado com a própria reclamante deficiente. Acabam dependendo financeiramente do que recebem para os gastos da casa e para propiciar melhores condições para os membros que moram na casa (Maria Visita e os pais).. Considerando, pois, as peculiaridades do caso concreto, as condições pessoais e sociais da autora e daqueles que compõem o seu núcleo familiar, é possível concluir que a renda mensal não se mostra suficiente para garantir a subsistência digna dos membros. Por mais que se reconheça que a filha Aureliana ofereça ajuda financeira eventual a seus pais e irmã, o que foi por ela própria afirmado, também é fato que ela tem sua própria família e o valor dispendido não é regular, nem constante. Os documentos constantes dos autos, inclusive fotografias a fls. 80 e laudos médicos e sociais, permitem aferir pela incontestabilidade e premente necessidade da autora da assistência social. Competia à autarquia previdenciária, de forma contundente, rechaçar as provas produzidas nos autos, ônus do qual não se desincumbiu. Destarte, comprovadas a deficiência da parte autora e a hipossuficiência econômica de seu núcleo familiar, reputo indevida a concessão do benefício assistencial, devido o restabelecimento do benefício assistencial. No mais, ante a comprovação de que os requisitos necessários à concessão do benefício já se encontravam presentes desde a cessação administrativa, em 13-02-2008, reputo inexigível o débito referente à suposta percepção indevida de benefício assistencial. Verifico que a demanda foi proposta em 18-11-2009 (fl. 02), de modo que não houve a prescrição. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da cessação do benefício, não houve uma afirmação de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. A propósito disso, consoante já se decidiu (...). 4. No tocante ao pedido de condenação do INSS por danos morais, cabe considerar que para se caracterizar o dano moral é preciso estar-se diante de situação que exorbite o patamar do socialmente aceitável. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou caracterizado. No caso, não há como vislumbrar que a cessação do benefício anteriormente concedido, em virtude do limite médico previamente estabelecido, e em relação ao qual a segurada teve ciência, seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela parte autora. Ao segurado inconformado cabem recursos administrativos e as vias judiciais. Raciocínio diverso importaria em se reconhecer caracterizados os danos morais em toda e qualquer hipótese de indeferimento administrativo de benefícios. Com efeito, o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. Além disso, a atitude do INSS não foi voltada a causar os alegados danos à parte autora, mas fundamentou-se em análise do perito daquela autarquia, o qual teve por bem, com base em seus conhecimentos técnicos, estimar uma data em que possivelmente a parte poderia estar recuperada, cabendo requerer a prorrogação caso não concordasse com a decisão. (...) No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais. É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por MARIA VISITA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.460.387-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 231.119.048-22, maior incapaz devidamente representada por seu curador Alfredo Manoel da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 12.250.322 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.130.103-06 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar o restabelecimento do benefício assistencial de NB 122.999.786-2 desde a data da sua cessação indevida, em 01-03-2008. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediato restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada da autora, MARIA VISITA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.460.387-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 231.119.048-22. As verbas em atraso devem ser

corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010327-74.2011.403.6183 - FRANCISCO LUIS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 234/236: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002712-96.2012.403.6183 - RONNY SUHARDA GAJUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que preste esclarecimentos acerca da averbação dos períodos reconhecidos no julgado, bem como da reanálise do procedimento administrativo referente ao NB 42/155.912.295-9, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0009456-39.2014.403.6183 - VALDIR CLAUDIO DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALDIR CLAUDIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 50.236.141-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.538.266-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Alega padecer de males que o impedem de exercer suas atividades laborativas, dentre eles, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 13/64). Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de documento médico que atestasse sua incapacidade laborativa (fl. 67). A diligência foi cumprida às fls. 68/78 e 79/82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 83/84). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 93/103, defendendo, em síntese, a improcedência dos pedidos. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 114/124 e 125/131, com manifestação da parte autora às fls. 137/144 e da autarquia-ré à fl. 145. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a dois exames médicos judiciais, conforme laudos acostados às fls. 114/124 e 125/131. O exame médico realizado por expert em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, aponta que o autor não apresenta incapacidade laborativa (fls. 114/124). À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do laudo: Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Na mesma linha, o laudo médico pericial elaborado por especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, indica que não está caracterizada situação de incapacidade para atividades laborativas (fls. 125/131). Trago à colação, por oportuno, trecho do documento: (...) Os medicamentos retrovirais atualmente em uso - coquetéis antiaids - aumentam a sobrevida dos soropositivos e garantem boa qualidade de vida aos portadores do vírus. O tratamento inclui acompanhamento médico ambulatorial periódico e a realização de exames. Os retrovirais buscam manter o HIV sob controle, impedindo a replicação viral e recuperando as defesas do organismo. A adesão ao tratamento é fundamental para a qualidade de vida. Mesmo em tratamento, a pessoa com aids pode e deve levar uma vida normal, sem abandonar a sua vida profissional, familiar e social. Os resultados os exames apresentados revelam um bom controle da doença infecciosa apresentada. Em razão do relato concluímos que não há incapacidade laborativa. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas

se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Por fim, não se olvida que pode o juiz, considerando as condições pessoais e sociais e a formação profissional do segurado portador do vírus HIV, conceder-lhe o benefício por incapacidade. Tal entendimento é, inclusive, objeto da Súmula nº 78 da Turma Nacional de Uniformização, assim redigida: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização da doença. Todavia, no caso em tela, considerando a idade do autor - 39 anos - e a natureza das atividades exercidas por ele com habitualidade, concluo que não está caracterizada a incapacidade laborativa. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos, sendo de rigor, outrossim, o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, ante a legalidade da conduta da autarquia. Colaciono julgado pertinente ao tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. EQUIVOCO NO USO DO ART. 557 EM DECISÃO MONOCRÁTICA. INCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. In casu, era plenamente cabível o julgamento por meio de decisão monocrática, pois, segundo o art. 557 do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O benefício de Aposentadoria por Invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 3. No caso do benefício de Auxílio-Doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 4. O laudo pericial afirma que a autora é portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e da hepatite B, sem repercussão clínica no momento. Ressalta, ainda, que ambas as patologias estão controladas e sendo tratadas. Por fim, relata: Posso afirmar tecnicamente que a autora reúne condições para desempenhar as atividades de rurícola que desempenhava, e também para outras atividades compatíveis com as suas limitações e características pessoais. Ela não tem condições para o exercício de atividades nas quais possa transmitir o vírus para terceiros. Assim, após exame físico criterioso e análise da documentação juntada aos autos, conclui que seu quadro clínico não lhe provoca incapacidade laborativa. 5. Requisitos legais não preenchidos. 6. Agravo Legal a que se nega provimento, (AC 00403618820154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, VALDIR CLAUDIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 50.236.141-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.538.266-02, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Revogo a tutela concedida às fls. 83/84. Decido em consonância com o art. 300, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0088297-82.2014.403.6301 - CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA(SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA E SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA, nascido em 11-07-1964, portador da cédula de identidade RG nº 21177960-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.119.648-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os autos dessa demanda foram, primeiramente, distribuídos a um dos Juizados Especiais Federais com jurisdição junto ao TRF da 3ª Região. Todavia, em vista do valor da causa, declarou-se a incompetência absoluta daquele Juizado Especial e, na mesma decisão, restou determinado que os autos fossem redistribuídos a esse Juízo, como se verifica às folhas 290/291. A parte autora formula pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de estar permanentemente incapacitada para o desempenho de suas funções laborativas habituais. Sucessivamente, a parte autora pretende seja a autarquia previdenciária compelida ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/541.288.670-8, cuja cessação ocorreu no mês de novembro de 2011. Afirma que, por diversas vezes, formulou requerimentos administrativos visando o restabelecimento e, ou concessão de novo benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo todos esses pedidos negados pelo INSS. Informa padecer de males de saúde que a incapacitam para sua atividade laborativa habitual de maneira total e permanente. Aduz, assim, contar com todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 10-237). Os beneplácitos da gratuidade de justiça foram deferidos à parte autora, conforme despacho de folhas 302. Em sede de cognição sumária, os efeitos da antecipação da tutela pleiteados pela parte autora foram indeferidos, conforme decisão interlocutória de folhas 313/314. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência material do juízo, bem como a falta de interesse de agir da parte autora. Requereu, ainda, a declaração da prescrição parcial e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 239-271). Diante das particularidades do processo e da necessidade de produção de prova específica, determinou-se a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, conforme despacho de folhas 318/320. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às folhas 325-330. Acerca da prova técnica produzida,

manifestaram-se as partes autora e ré, respectivamente, às folhas 334-335 e 350. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como os autos dessa demanda foram redistribuídos para esse juízo previdenciário, não se aplica a regra contida no artigo 20 da lei 10.259/01, bem como não há que se exigir que a parte autora manifeste sua expressa renúncia a qualquer eventual crédito. Sendo assim, com atenção ao artigo 347 do novo Código de Processo Civil, afasto as alegações contidas nos itens 2.1 e 2.4 da contestação. Declaro que não há mais questões pendentes de natureza interlocutória a serem apreciadas.

A - PRELIMINARES As defesas processuais alegadas pela autarquia previdenciária em sua contestação serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil.

A.1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo. Na presente demanda a causa de pedir não versa sobre benefício de natureza acidentária, pois o cerne da pretensão resistida não se relaciona a acidente de trabalho. Além disso, a situação fática da exordial não se esquadra nas hipóteses legais descritas como acidente de trabalho por equiparação. Na verdade, pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença previdenciário, cuja competência para julgar pertence a esse juízo previdenciário. Logo, afasta-se a aplicação da parte final do art. 109 da Constituição Federal.

A - 2. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Rejeita-se a alegada falta de interesse de agir suscitada pela autarquia previdenciária. Consta dos autos que o INSS concedeu administrativamente o benefício previdenciário pretendido em 11-03-2010 (NB 31/541.288.670-8). Contudo, a parte autora volta-se contra a cessação indevida desse benefício em 22-11-2011, bem como se insurge contra o indeferimento dos demais requerimentos formulados na seara administrativa. Deste modo, há um período em que a autora deixou de receber o benefício em questão, o que expressa o seu interesse processual no prosseguimento do processo. Portanto, plenamente configurado o interesse processual que emana do artigo 17 do atual Código de Processo Civil.

B - MÉRITO

B.1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-12-2014. Assim, declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 18-12-2009. Passo a analisar a matéria de fundo.

B.2 - DIREITO AO BENEFÍCIO A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Em sua exordial, a parte autora alega ser portadora de diversas patologias que afetam o seu sistema circulatório. Afirma que essas doenças a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas habituais, não possuindo, por conseguinte, condições de sustento. Em decorrência das enfermidades suportadas, a parte autora percebeu auxílio-doença previdenciário, nos períodos compreendidos entre 17-03-2009 e 10-03-2010 (NB 31/534.832.999-8) e entre 11-03-2010 e 22-11-2011 (NB 31/541.288.670-8). A parte autora sustenta que, por conta do agravamento de seu quadro clínico e por não conseguir recuperar sua plena capacidade para o trabalho, postulou, por diversas vezes, a prorrogação e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. Todavia, tais requerimentos restaram administrativamente indeferidos pelo INSS. Dessa feita, cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez advinda da verificação da incapacidade permanente para o trabalho e, sucessivamente, de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que se refere ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59, da lei 8.213/91, diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Feita esta breve - e importante - explanação teórica, cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. A parte autora submeteu-se à perícia médica, sendo avaliada na especialidade de clínica médica. A produção de prova pericial se mostrou indispensável e visou delimitar a aptidão da parte autora para o trabalho por ela desenvolvido de maneira habitual, qual seja, segurança e vigilância patrimonial. O laudo médico de folhas 325-330, que foi elaborado pela perita-médica especialista em clínica geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, atestou que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, como se observa dos trechos abaixo transcritos: (...) 51 anos, segurança patrimonial. Em 2009 o periciando foi acometido por trombose profunda e erisipela em membro inferior esquerdo. Foi internado em hospital e São Miguel (conveniada) permanecendo hospitalizado por 20 dias. Recebeu benefício previdenciário na ocasião, mas o benefício foi cessado em 2011. Está empregado, mas desde então não exerce atividade laborativa, mesmo após período de reabilitação em 2011. Todos os exames de ultrassom doppler de 2012 a 2015 não mostram evidências de trombose. Portador de varizes volumosas em membros inferiores, ao exame ele apresentava linfedema (inchaço) em ambos os membros inferiores. (...) Ao exame o periciando não apresentava ulcerações em membros inferiores e o linfedema apresentado pode ser controlado com medidas como o uso regular de contenção elástica e medicamentos. Concluímos que, por ser portador de insuficiência venosa crônica e ter antecedente médico de trombose venosa, não é recomendável a ele permanecer longos períodos em pé, como requer a profissão. Em razão do relato, concluímos que ele apresenta incapacidade parcial e permanente, estando apto à prática de outra função, sendo conveniente que ele seja reabilitado para tal. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

CHARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA

ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.VIII. RESPOSTAS AOS QUESITOS:A. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?R: Sim, descrito no laudo.B. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?R: há incapacidade para exercer atividades que exija permanência em pé por longos períodos, como requer sua profissão (segurança), mas lhe é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.(...)E. Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?R: ele pode ser reabilitado para exercer outra atividade que não exija a permanência em pé por longos períodos.F. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e de incapacidade?R: desde 2009 quando apresentou quadro de trombose em membro inferior esquerdo.(...)Do ponto de vista médico, o parecer está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às conclusões nele lançadas. Ou seja, segundo concluiu a perita do juízo, a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. Todavia, o juiz é livre para formar seu próprio convencimento, desde que fundamente sua decisão.Essa é a diretriz do princípio processual do livre convencimento motivado, pautado na persuasão racional, elencado no artigo 371 do novo Código de Processo Civil, verbis:Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.Todavia, acerca da valoração da prova pericial como orientadora da formação do convencimento do magistrado, necessário observar o que disciplina o artigo 479 do Código de Processo Civil vigente, verbis:Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.O juiz, no novo norte processual estabelecido pelo código processual de 2015, continua apreciando e valorando de forma livre a prova pericial, devendo, contudo, quando decidir em direção contrária às conclusões lançadas pelo perito judicial ou quando refutá-las, fundamentar tal razão de maneira sólida, demonstrando com convicção e certeza as razões que justificaram conclusão diversa daquela registrada pelo experto. Nessa direção a diretriz estabelecida pelo artigo 11, do novo Código de Processo Civil, consolidando o mandamento constitucional inserido no art. 93, IX, da Constituição Federal.Desse modo, o laudo pericial - como toda e qualquer prova legalmente admitida no ordenamento processual pátrio - é dirigido ao juiz, competindo a este, com espeque no livre convencimento motivado, sopesá-lo, adotando-o ou rejeitando-o a partir dos demais elementos probatórios carreados aos autos.Tratando-se de demanda envolvendo a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade para o trabalho, mister se faz que se aprecie o pedido avaliando as condições sociais da parte autora. Neste sentido é a redação da súmula 47, aprovada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), verbis:Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidezSúmula é a materialização jurisprudencial dos entendimentos cristalizados de um órgão colegiado de juízes acerca de um tema controvertido, objetivando uniformizar a aplicação do direito diante de uma mesma situação jurídica. Por isso, por refletir o posicionamento de um colegiado de juízes, suas diretrizes jurisprudenciais devem ser observadas no momento do julgamento. O fato da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais possuir competência para apreciar causas de valor econômico inferiores a 60 salários mínimos não impede que o juízo observe conteúdo dessa súmula, na medida em que não é o valor da causa que traduz a importância de um entendimento sumulado, mas sim a relevância da aplicação da norma jurídica como instrumento de pacificação social.Relevante reconhecer que a nova ordem constitucional firmou como prioridade a dignidade da pessoa humana, consubstanciada em uma sociedade livre, justa e solidária, que mira erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. Logo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu novas diretrizes à aplicação e à interpretação do direito, tendo sempre como esteio a dignidade da pessoa humana. O direito deve ser interpretado e aplicado tendo como ênfase o ser humano, destinatário maior de toda e qualquer norma.Destarte, no cumprimento de seu dever maior, o juiz deve assegurar a máxima eficácia aos direitos fundamentais.Conforme mencionado, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de incapacidade, a apreciação de tal pedido deve ser feita levando-se em conta as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da parte autora, sem perder de vista as provas produzidas durante a fase de instrução processual.Analisando a cópia da CTPS da parte autora (fls. 13/23), fica patente concluir que ela, na maior parte de sua vida profissional, desenvolveu atividades ligadas ao ramo da segurança patrimonial privada. Tal função laborativa, apesar de exigir muita coragem, costuma ser relegada àqueles que possuem baixa qualificação profissional, característica que, infelizmente, é compartilhada por grande parte da população.A função de segurança patrimonial exige do trabalhador a saúde física e mental perfeitas, na medida em que o profissional trabalha, quase sempre, portanto arma de fogo. No Brasil, a violência urbana é uma chaga social amplamente noticiada pelos principais veículos de comunicação, cujas forças públicas de segurança não conseguem, sozinhas, atender de forma eficiente a população. Daí que se faz necessário a contratação de segurança privada para a proteção particular. E isso é um fato notório, cuja prova torna-se dispensável.Notório que essa atividade é perigosa. Logo, a condição física adequada para o desempenho desse trabalho merece um especial destaque. Quem trabalha portando arma de fogo sem possuir a aptidão física necessária para tanto coloca em risco não só a sua vida, como também a vida de toda a coletividade. O juiz deve estar atento ao contexto social que o cerca e, por vezes, deve sobrepesar os interesses postos em conflito. A manutenção da parte autora na função de segurança patrimonial pode implicar na real possibilidade dela ser vitimada de forma fatal no desempenho de suas funções, na medida em que sua locomoção - agilidade - está limitada, como bem verificou a médica perita. Além disso, a parte autora, por estar debilitada fisicamente, na intenção de se defender, não hesitará em fazer uso da arma de fogo, já que não possui mais a compleição física necessária para desestimular um eventual comportamento de terceiro. Ou seja, sua manutenção no mercado de trabalho pode ser danosa à sociedade, uma vez que a opção pela arma de fogo deve ser considerada somente em situações extremas.A verificação da incapacidade total e permanente da parte autora resulta da conjugação entre a enfermidade que acomete o trabalhador e suas condições pessoais. Sendo assim, se a conclusão dessa associação apontar que ela não possa mais exercer a função habitual porque a moléstia impossibilita a sua recuperação plena, bem como dificulta de forma considerável o treinamento necessário para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.Nos autos, a parte autora é portadora de enfermidades que diminuem sua capacidade locomotora e reduzem drasticamente sua agilidade. Tais mazelas a impedem de exercer suas atividades habituais, conforme atestado pela perita médica judicial.Ademais, a primeira manifestação da doença remonta - como atestou a ilustre expert - ao ano de 2009. Analisando o exame pericial, que foi realizado no mês de setembro de 2015, constata-se não ter havido melhora perceptível da condição de saúde da parte autora. Na verdade, a perita registra que a doença que lastima a parte autora pode ser controlada com o uso regular de meias com

contenção elástica e medicamentos. E, em nenhum momento, atesta que há chance de recuperação plena. Portanto, tendo em vista a idade da parte autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, imperioso reconhecer que não lhe é possível exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. A perícia médica realizada por profissional designado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta quadro de trombose crônica. Por tal motivo, a parte autora se encontra incapacidade parcial e permanentemente para suas atividades laborais de segurança privado. Sopesando que a parte autora conta com quase 52 anos, possui baixa escolaridade - ensino fundamental incompleto - e que sua doença circulatoria é crônica, entendo que tal situação, evidentemente, representa óbice à sua reinserção no mercado de trabalho, não sendo razoável a reabilitação profissional para uma pessoa que, por toda a sua vida, extraiu seu sustento desempenhando atividades que demandam vigor físico. Dessa feita, por não possuir mais condições plenas de saúde e em vista de sua condição social, é imperioso jubilar do mercado de trabalho a parte autora, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. Atestou a perita que a incapacidade da parte autora teve início em 2009, quando foi internado acometido de trombose profunda e erisipela em membro inferior. O documento de folha 53 serve como base para esse registro lançado no laudo. Logo, fixo como data do início da incapacidade o dia 04-03-2009 (DII). No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário de auxílio-doença de 17-03-2009 a 10-03-2010 - NB 31/534.832.999-8 - e outro no período de 11-03-2010 a 22-11-2011 - NB 31/541.288.670-8.

Consequentemente, tendo sido atestado pela perita que o início da incapacidade data de 04-03-2009, permanece a qualidade de segurado da parte autora. Manteve-se o vínculo empregatício nos períodos de julho de 1999 até março de 2009. Nos termos do inciso I, do art. 25, da lei 8.213/91, a parte autora verteu mais de 12 contribuições ao financiamento do sistema previdenciário na condição de empregado, cumprindo o que determina a lei acerca do período de carência. Assim, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos. Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial. Assim, evidente que a cessação do benefício previdenciário NB 31/541.288.670-8 no dia 22-11-2011 foi indevida, pois a parte autora não havia recuperado sua capacidade laborativa. E constatado pelo laudo pericial médico que ela se encontra permanentemente incapacitada e em vista de suas condições pessoais, é devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à data da cessação indevida do auxílio-doença previdenciário, ou seja, 23-11-2011 (DIB). Diante do exposto, concluo ser devido à parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 23-11-2011 (DIB). O valor da renda mensal inicial (RMI) será calculado no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício da parte autora. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por CARLOS FRANCISCO CERQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 21.177-960-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.119.648-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 487, do Código de Processo Civil vigente. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia 23-11-2011 (DIB). Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora, CARLOS FRANCISCO CERQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 21.177-960-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.119.648-10. O descumprimento dessa determinação implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), observada a orientação legal contida no artigo 537, caput, do novo Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os e pretéritos valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de outro benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima, conforme art. 86, par. único, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada recolheu. Confirma-se parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002415-49.2015.403.6130 - ALVARO BONADIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/102 - Afásto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 50, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. PA 1,05 Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por ALEXANDRE SANTANA DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº. 19.105.371-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.161.068-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita ter efetuado requerimento de aposentadoria em 29-06-2012 (DER) - nº. 42/158.517.495-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto à empresa: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA., de 29-01-1987 a 29-06-2012. Requer a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas, a averbação do tempo especial laborado e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/144). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 145 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo do benefício NB 158.517.495-2, e que a parte autora informasse sobre a conclusão do julgamento do recurso administrativo; Fls. 146/152 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 145; Fl. 153 - recebidos os documentos de fls. 146/152 como emenda à inicial e deferiu-se o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 145; Fls. 154/252 - consta dos autos de cópia integral do procedimento administrativo nº. 42/158.517.495-2; Fl. 255 - recebeu-se como emenda a inicial o contido às fls. 154/252 e determinou-se a citação do INSS; Fls. 257/267 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 268 - abriu-se o prazo para o autor manifestar-se acerca da contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 269 - peticionou a parte autora informando não ter interesse de produzir outras provas; Fls. 270/279 - apresentação de réplica; Fl. 280 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO O que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 05-03-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-06-2012 (DER) - NB 46/158.517.495-12. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Requer o autor o reconhecimento da especialidade da (s) atividade (s) que desempenhou no seguinte período e empresa: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA., de 29-01-1987 a 29-06-2012. Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 29-01-1987 a 03-12-1998, junto extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade alegada, conforme documentos acostados às fls. 177 e 34/35. Visando comprovar a especialidade sustentada, a parte autora acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 58/59 e 165/166, assinado

pela senhora Bernadete de Fátima Zacarias Silva - NIT 121.453.056-63, indicando a exposição do autor a ruído de 91,0 dB (A), nos períodos de 29-01-1987 a 31-10-1990 e de 01-01-1990 a 19-04-2012 - data do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa. Em diligência em fase de recurso no âmbito administrativo, apresentou a empresa CIDUMEL novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 122/123), com data de expedição em 21-05-2014, assinado por Evandro da Costa Vilela - NIT 123.142.1023-0, indicando a submissão do autor a ruído de 90,2 dB (A) nos períodos de 29-01-1987 a 31-10-1990 e de 01-11-1990 a 10-07-2012, No campo observações do referido PPP constam os seguintes importantes dados: (...) Informamos que o tempo de exposição do colaborador ao ruído, informado no campo 15.4 era entre 4 a 6 horas por dia, sempre utilizando o EPI CA 15485, com uma atenuação de 12 dB (A), em NRRst, conforme Certificado de aprovação de equipamento de proteção individual -CAEPI, uma vez que não ficava todo o tempo da jornada diária no local de inspeção de peças. Esclarecemos, ainda, que no tempo declinado acima, o colaborador estava exposto de forma habitual e permanente. Declaramos ainda que houve alteração no Lay out da empresa...Com base no PPP apresentado no âmbito administrativo, assim decidiu a Oitava Junta de Recursos (fls. 244/248), em 04-12-2014: Assim, observados os pressupostos acima mencionados e à luz da documentação apresentada, entende esta Relatora que NÃO CABE o reconhecimento como tempo especial do período de 04-12-1998 a 29-06-2012 (DER), pois, em que pese o formulário indicar exposição ao agente nocivo ruído de 90,2 dB (A) informa que houve alteração de lay out; que o recorrente não ficava todo o tempo da jornada no local de inspeção de peças; que a exposição ocorria de modo habitual e permanente.Deixo de considerar o PPP acostado às fls. 58/59 como prova da especialidade alegada, pois não foi apresentada procuração ou declaração outorgando poderes para a senhora Bernadete de Fátima Zacarias Silva - NIT 121.453.056-63, funcionária da empresa, a assiná-lo. A exigência da assinatura por representante legal da empresa ou por autorizado a assinar respectivo documento se revela razoável, ante a necessidade da autoridade impetrada prevenir fraudes contra a Previdência Social, em respeito aos princípios da legalidade e eficiência. Assim, deixo de considerar o Perfil Profissiográfico acostado às fls. 24 e 26 como documento hábil a comprovar a especialidade sustentada.Para a demonstração da permanência e habitualidade de atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos O anexo I do NR 15, estabelece como limite de tolerância para ruído contínuo ou intermitente de 90,0 dB (A), a exposição do trabalhador ao mesmo por 04 (quatro) horas diárias, e para o ruído 91,0 dB (A), a exposição por 03 (três) horas e 30 (trinta) minutos. Conforme PPP acostado às fls. 122/123, em informação inserida no campo observações, o autor era exposto de 4 a 6 horas por dia a ruído de 90,2 dB (A), de forma habitual e permanente, pelo que reconheço a sua exposição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância considerado, fato que enseja o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 04-12-1998 a 29-06-2012.Assim, com fulcro na documentação acostada aos autos, concluo pela comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 04-12-1998 a 29-06-2012, junto à empresa CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORANO que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA., de 29-01-1987 a 29-06-2012.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que em 29-06-2012 (DER) este possuía 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo especial de trabalho. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Fixo a data de início do pagamento (DIP) do benefício ora concedido, na data de apresentação pela empresa CINDUMEL do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante às fls. 230/231, ou seja, em 24 de abril de 2014, momento em que a autarquia-ré teve ciência do documento em questão, hábil a comprovar a especialidade alegada. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição.Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ALEXANDRE SANTANA DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº. 19.105.371-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.161.068-63, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade da (s) atividade (s) desempenhada (s) pelo autor no período de 04-12-1998 a 28-06-2012, junto à empresa CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial de labor acima descrito, averbá-lo e conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início em 29-06-2012 (DER). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar as parcelas vencidas desde 24-04-2014 - data de início do pagamento (DIP).Registro que o autor perfez 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo especial de trabalho, até 29-06-2012 (DER).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e tabela de cálculo de tempo especial anexa.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de

Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-75.2015.403.6183 - GETULIO DA SILVA CORREIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por GETÚLIO DA SILVA CORREIA, portador da cédula de identidade RG nº 10.350.544-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 904.513.848-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-11-2013 (DER) - NB 42/166.984.885-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 07-07-1989 a 10-09-2013. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/59). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 62 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 64/68 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 69 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 70/72 - apresentação de réplica; Fls. 73/75 - manifestação da parte autora com pedido de produção de prova pericial; Fl. 76 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 77 - Indeferimento do pedido de produção de prova pericial; Fls. 78/79 - Interposição, pela parte autora, de Agravo Retido; Fl. 81 - manifestação do INSS de ciência do que fora processado e requerimento de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-03-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22-11-2013 (DER) - NB 42/166.984.885-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no seguinte interregno: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 07-07-1989 a 10-09-2013. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 50/51 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, referente ao período de 07-07-1989 a 10-09-2013 (data da assinatura do documento) em que o autor estaria exposto a agentes químicos - cal. hidratada e cimento, umidade e esgoto. O r. documento menciona responsável técnico pelo registros biológicos a partir de 16-07-1992 e responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 03-11-1997; Fls. 52/53 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/166.984.885-7. Consoante informações constantes no PPP de fls. 50/51, no período de 16-07-1992 a 31-07-2009 e de 18-09-2009 a 10-09-2013, em que o autor desenvolveu atividades para a empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, verifico que o autor estava sujeito a agentes biológicos provenientes do contato com esgoto. Consequentemente, é de se reconhecer a atividade especial na empresa e no período supra citado. Há perfeita subsunção dos fatos ao anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.3. É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patogênicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com

conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas, (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PORTEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. D.53.831/64 E D. 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES E AGENTES AGRESSIVOS. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes biológicos na atividade de limpeza e manutenção de valas em vias públicas, pois o rol dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo e o laudo técnico e o formulário da empresa SABESP comprovam a insalubridade. III - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, (AC 200261830031337, JUIZA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 289).Entendo que o período de 07-07-1989 a 15-07-1992 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros biológicos e ambientais para o período. Observo, ainda, que conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/536.672.402-0, no período de 01-08-2009 a 17-09-2009. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual.Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos períodos de 16-07-1992 a 31-07-2009 a 18-09-2009 a 10-09-2013.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 18-04-2012 a parte autora possuía 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora GETÚLIO DA SILVA CORREIA, portador da cédula de identidade RG nº 10.350.544-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 904.513.848-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 16-07-1992 a 31-07-2009; Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de 18-09-2009 a 10-09-2013.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 52/53), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/166.984.885-4, requerida em 22-11-2013.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002418-39.2015.403.6183 - MILTON SOARES CAVALCANTI(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MILTON SOARES CAVALCANTI, nascido em 15-01-1956, filho de José Soares Cavalcanti e Irene Ribeiro Cavalcanti, portador da cédula de identidade RG nº 10.159.742 e inscrito no CPF/MF sob o nº 858.575.218-15 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O autor sustentou, em síntese, estar acometido, total e permanentemente, de doenças de ordem ortopédica que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Afirma que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/602.159.616-5), em 14-06-2013, o qual

foi indeferido. Alega que indeferimento foi indevido e que faz-se necessário, além da implantação do benefício, o pagamento de indenização pelos danos morais experimentados. Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja implantado o auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 19-69). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fl. 72. A tutela antecipada requerida não foi deferida (fls. 79-79verso). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo, em síntese, a improcedência da demanda (fls. 84-95). Foi designada perícia médica oficial nas especialidades ortopedia e clínica médica (fls. 97-99). Os laudos foram acostados aos autos a fls. 101-110 e 12-117. Intimado, o autor manifestou-se a fls. 123-127, impugnando o laudo pericial na especialidade clínica médica, apenas no que concerne ao termo inicial da incapacidade laborativa e requerendo, no mais, o acolhimento da conclusão a que chegou. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões preliminares, passo a apreciar, de pronto, a questão meritória. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. O médico especialista em ortopedia, dr. Wladney Monte Rubio Vieira, não constatou a incapacidade do autor para o desempenho de suas atividades. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da capacidade: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 59 anos, motorista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame eletroencefalográfico. Não detectamos ao exame clínico criteriosos atuais, justificativas para queixas alegadas pela periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Por outro lado, foi também realizada perícia em clínica médica. A perita especialista, dra. Arlete Rita Siniscalchi, por seu turno, aferiu do exame que o autor não reúne, do ponto de vista clínico capacidade laborativa. Foi fixada como data da incapacidade temporária o dia 1º-12-2015, data de realização da perícia, pelo período de 1 (um) ano. Transcrevo, nesse particular, análise efetivada pela nobre profissional: VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Ensino médio, motorista de caminhão. Acometido por tuberculose pulmonar em 1984. Em 05/06/06 necessitou retratamento da tuberculose por 6 meses. Passou a apresentar hemoptise (tosse com expectoração sanguinolenta). Está em acompanhamento médico em Mogi das Cruzes, no hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo e apresenta diagnóstico de bronquiectasia (sequela de tuberculose). Apresenta tosse crônica e hemoptise. Ainda relata dores crônicas em coluna. Exame de função pulmonar de 2013 era normal. A tuberculose é uma causa reconhecida de bronquiectasias e hemoptise (tosse com sangue). Atualmente, observa-se tendência mundial de aumento dos índices de prevalência de tuberculose, das taxas de abandono do tratamento e dos casos multirresistentes, provavelmente devido à deterioração das condições socioeconômicas, à desestruturação dos sistemas de saúde e ao impacto da epidemia de AIDS. Essa situação é a pior em países como o Brasil, em que ocorrem altos índices de abandono do tratamento (superiores a 14%). Quando maior o período decorrido entre o início dos sintomas e o tratamento, maior é o número e a extensão das sequelas, entre elas as bronquiectasias e a conseqüente hemoptise. Após proceder ao exame médico pericial e à leitura dos autos concluímos que o autor é portador de hemoptise (tosse com sangue) em decorrência de complicação de tuberculose pulmonar. Apresenta, a nosso ver, incapacidade laborativa atual, constatada pela debilidade física observada ao exame médico realizado. Não existem elementos que permitam caracterizar o início do quadro atual e, em razão disso, estabelecemos o dia desta perícia como a data de início da incapacidade laborativa total e temporária. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. (...) F. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? R: tendo em vista a manifestação aguda atualmente constatada, considero a data desta perícia médica, 01/12/16 (erro material), como data de início da incapacidade laborativa. G. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? R: total, temporária e por período de 1 ano. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi, por falta de elementos que viabilizassem a fixação de data diversa, o dia da perícia (1º-12-2015). Ocorre que, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu à Previdência Social contribuições na qualidade contribuinte individual no período de 01-02-2012 a 29-02-2016. Deste modo, está plenamente caracterizada a condição de segurada da parte autora quando do acometimento de sua incapacidade. Logo, improcede, neste particular, o pedido formulado pela autora referente à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não constatada a incapacidade total e permanente. Contudo, é devido à parte autora o pagamento de benefício de auxílio-doença. O benefício deverá ser prestado regularmente pelo prazo de 1 (um) ano assinalado pelo perito e, esgotado, deverá continuar sendo prestado até que haja nova perícia administrativa que verifique eventual requalificação da capacidade laborativa. Isso porque não se mostra razoável a prévia estipulação de prazo para a recuperação total do autor, a qual depende de

diversos fatores, que deverão ser aferidos, oportunamente pela autarquia previdenciária. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observe que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento equivocado de benefício, por si só considerado, não gera danos morais, conforme, mutatis mutandis, precedente abaixo colacionado: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos .E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor dos autores. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MILTON SOARES CAVALCANTI, nascido em 15-01-1956, filho de José Soares Cavalcanti e Irene Ribeiro Cavalcanti, portador da cédula de identidade RG nº 10.159.742 e inscrito no CPF/MF sob o nº 858.575.218-15 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o pagamento das prestações do auxílio-doença desde 1º-12-2015 (DII). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que implante, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora, nos termos do artigo 537, caput, do novo Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária, diante de sua sucumbência máxima, prevista no art. 86, parágrafo único, do diploma processual de 2015, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96) pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integra a presente sentença extrato com dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0003094-84.2015.403.6183 - SIDNEI MASSANORI AKAMINE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por SIDNEI MASSANORI AKAMINE, portador da cédula de identidade RG nº 15.696.806-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.436.878-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21-08-2014 (DER) - NB 46/170.757.582-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Associação Hospital Oswaldo Cruz, de 08-01-1990 a 07-04-1990; Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de 06-03-1997 a 28-01-2007; Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de 14-02-2007 a 21-08-2014. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/86). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 89 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 91/112 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 113 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 116/119 - apresentação de réplica. Fl. 120 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-04-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-08-2014 (DER) - NB 46/170.757.582-4. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2)

contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 69/71: Fundação Zerbini, de 07-03-1989 a 24-03-1990; Fundação Faculdade de Medicina, de 20-07-1990 a 11-03-1992; Interclínicas Serviços Médico-hospitalares Ltda., de 10-02-1992 a 09-08-1993; Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de 02-08-1993 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Associação Hospital Oswaldo Cruz, de 08-01-1990 a 07-04-1990; Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de 06-03-1997 a 28-01-2007; Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de 14-02-2007 a 21-08-2014. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fl. 26 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor quanto ao vínculo com a empresa Associação Hospital Oswaldo Cruz, de 08-01-1990 a 07-04-1990, no cargo de técnico de enfermagem; Fls. 56/60 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz em 23-05-2014, referente ao labor desempenhado pelo autor no período de 02-08-1993 a 23-05-2014, indicando exposição a fator de risco bactérias, fungos, vírus, parasitas, etc.; Fls. 69/71 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 46/170.757.582-4 - elaborado pelo INSS Fls. 79/80 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Hospital Alemão Oswaldo Cruz, emitido em 04-03-2015, referente ao período de 08-01-1990 a 07-04-1990 que menciona exposição do autor a bactérias, fungos, vírus, parasitas, etc.. Não consta responsável técnico pelos registros ambientais para o r. período; Fls. 81/84 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz em 12-02-2015, referente as atividades desempenhadas pelo autor no período de 02-08-1993 a 12-02-2015 em que o autor estaria exposto a fator de risco bactérias, fungos, vírus, parasitas, etc.. O r. documento não foi apresentado administrativamente. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/60 relata que o autor no período de 02-08-1993 a 23-05-2014, exerceu o cargo de Técnico de Enfermagem, junto ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz, assim estando descritas as atividades desempenhadas: Período Descrição das Atividades de 02-08-1993 a 23-05-2014 Executar cuidados relacionados à higiene e conforto do paciente: higiene do couro cabeludo, ocular, oral e íntima, mudança de decúbito, massagem de conforto, banho de aspersão, preparo do corpo, executar procedimentos como curativos em incisões cirúrgicas, drenos, cateter central, traqueostomia e retirada de pontos, preparar e administrar medicações por via SC, IM, EV, VO e retal, assim como aquelas de uso tópico, executar procedimentos como: punção venosa, inalação, heparinização de cateter central (cavafix), fazer controles: peso, SSVV, CA, glicemia capilar, drenagens (JP, PVAC, penrose, entre outros), BH, PVC, saturação, débito urinário, executar procedimentos como aspiração naso-traqueal, nebulização e umidificação, passagem de SNG, fleet enema, enterclisma, preparo do cólon, administração de dieta por SNE/VO e cuidados com jejuno e gastrostomia, passagem SVD/SVA e colocação de URIPEN, coletar material para exames: urina, fezes, ponta de cateter, secreção traqueal, exsudato de ferida cirúrgica, executar atividades pertinentes à organização do setor, cuidar de pacientes em precauções de isolamento por moléstias infectocontagiosas. Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu no período de 06-03-1997 a 28-01-2007 e de 14-02-2007 a 21-08-2014, conforme PPPs de fls. 56/60 e 81/84, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, mostrando-se de rigor o enquadramento nos decretos 83.080/79 e 2.172/97 e 3.048/99, respectivamente nos itens 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, que previram os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Verifico, ainda, ser possível o enquadramento pela categoria profissional

da atividade de Técnico de enfermagem, desempenhada pelo autor, no período de 08-01-1990 a 07-04-1990, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Associação Hospital Oswaldo Cruz, de 08-01-1990 a 07-04-1990; Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de 06-03-1997 a 28-01-2007; Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de 14-02-2007 a 21-08-2014.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora SIDNEI MASSANORI AKAMINE, portador da cédula de identidade RG nº 15.696.806-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.436.878-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Associação Hospital Oswaldo Cruz, de 08-01-1990 a 07-04-1990; Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de 06-03-1997 a 28-01-2007; Hospital Alemão Oswaldo Cruz, de 14-02-2007 a 21-08-2014.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 21-08-2014 (DER) - NB 46/170.757.582-4.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003867-32.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 18.818.244-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 532.680.598-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.517.412-3. Aduz que o referido benefício foi objeto de auditoria pela autarquia previdenciária, na qual foi constatada a presença de irregularidade na sua concessão e determinada a devolução do valor recebido de forma indevida pelo período de 17-04-2002 a 30-06-2010, totalizando o montante de R\$ 238.464,48 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Alega, contudo, que referida cobrança não merece prosperar, motivo pelo qual pede que seja declarada a inexistência do débito em questão, inclusive em sede de tutela antecipada. Afirma, ainda, que a autarquia previdenciária efetua descontos mensais em seu benefício, no percentual de 30 % (trinta por cento), para quitar a quantia que teria sido recebida de forma irregular. Sustenta ter agido de boa-fé e ter sido surpreendido com a instauração do procedimento administrativo de revisão administrativa do ato que reconheceu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, objetiva seja declarada a nulidade de qualquer cobrança proveniente do processo de revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.517.412-3, uma vez que os valores foram recebidos de boa-fé. Acompanham a peça inicial procuração e documentos (fls. 30/245). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 247). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito de forma parcial, para que a autarquia-ré se absteresse de realizar quaisquer cobranças superiores ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o benefício recebido pela parte autora (fls. 254/255). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 263/269), pugnano pela declaração de improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às folhas 272/285. A autarquia-ré declarou-se ciente à folha 286. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade do crédito perseguido pela autarquia previdenciária, com a consequente cessação dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebido pela parte autora - NB 42/155.327.441-2. Inicialmente, verifico questões inerentes à autotutela administrativa. A - AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Não se olvida que a Administração Pública, no exercício da autotutela, tem o poder-dever de exercer controle sobre seus próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Nessa linha, o E. Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 346 e 473, assim redigidas: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Contudo, o poder-dever de autotutela da Administração encontra limite em princípios como o da irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé, que entendo ser aplicável ao caso em análise. Com

efeito, os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar e a boa-fé decorre, de um lado, da expectativa legítima gerada pela presunção de legalidade dos atos administrativos, e de outro, da impossibilidade de se exigir do segurado conhecimento acerca dos pormenores das formas de cálculo dos benefícios previdenciários. Nesse sentido os seguintes arestos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Desnecessária a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido. (TRF-3 - AMS: 1914 SP 0001914-15.2012.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA).E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).A constatação da má-fé se inclui no âmbito das questões de fato e provam-se por indícios e circunstâncias irrefutáveis, pois o bem de vida pretendido possui caráter alimentar. Caso a parte ré pretenda a devolução dos valores que alega terem sido pagos em decorrência de um ato fraudulento, deve, de forma robusta, comprovar a intenção burlista da parte autora. E essa situação não se verificou nos autos. Ressalta-se que o inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, que trata de descontos decorrentes de pagamento de benefício além do devido, só é aplicável às hipóteses em que fique comprovada a má-fé do segurado, o que, repita-se, não se constatou na presente hipótese. Assim, não há que se falar em devolução dos valores percebidos pela parte autora no período de 17-04-2002 a 30-06-2010, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/124.517.412-3 (cópia do documento de folha 45). Declaro inexigível o valor de R\$ 238.464,48 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos).Consequentemente, deve o réu restituir os montantes indevidamente descontados do benefício de aposentadoria por invalidez do requerente.Examino, em seguida, a temática do dano moral.B - DANO MORALInicialmente, a farta documentação trazida aos autos demonstra, de forma clara, a observância pela autarquia previdenciária da efetiva incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa na revisão do ato administrativo de supressão de benefício previdenciário.A revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo que se falar em ilegalidade em seu comportamento.Dessa feita, constata-se que a autarquia previdenciária exerceu seu legítimo direito de autotutela quando procedeu à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário NB 42/124.517.412-3, conferindo à parte autora amplo direito de defesa.Logo, reputo válida a conduta da autarquia previdenciária, uma vez que agiu com restrita observância ao princípio da legalidade.Finalmente, não tendo sido demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, é inviável a condenação do INSS ao pagamento da reparação por danos morais, já que ausente um dos requisitos imprescindíveis à caracterização do dever de indenizar.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, com espeque no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 18.818.244-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 532.680.598-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Declaro inexigível o débito cobrado em razão da percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/124.517.412-3. Consequentemente, condeno a parte ré a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário atualmente percebido pela parte autora. Modifico a tutela concedida às folhas 254/255 para determinar que a parte ré se abstenha de realizar qualquer cobrança em face da parte autora, inclusive por meio de descontos no seu benefício previdenciário, até o trânsito em julgado.Diante da sucumbência mínima da parte autora, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações posteriores.Não há incidência do dever de pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as cópias do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e a relação de créditos do sistema HISCREWEB.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

0004127-12.2015.403.6183 - JOSE ANACIETE DE LIMAS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ ANACIETE DE LIMAS, portador da cédula de identidade RG nº 16.486.608-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.321.918-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença de NB 554.024.817-8, ocorrida em 12-03-2013. Assevera sofrer de moléstias que o impedem de exercer as suas funções laborativas.Assim, afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 09/73). Em despacho inicial, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a apresentar comprovante de endereço atualizado e documento médico que atestasse a sua incapacidade (fl. 76).A diligência foi cumprida às fls. 77/89. Às fls. 90/91, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da autarquia

previdenciária. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 100/106), pugnando pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 122/132, com ciência da autarquia-ré à fl. 137 e manifestação do autor às fls. 138/143. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em face da ausência de preliminares, examino o mérito do pedido. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico pericial apresentado por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, indica que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho, situação que remonta a 03-11-2013. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 54 anos, motorista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico pericial, complementado com exame tomográfico e de ressonância magnética e radiológico, com evidência de Lombalgia/Lombociatalgia. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombociatalgia. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 06 (seis) meses, com data de início da incapacidade em 03/11/2013, conforme exame de ressonância magnética. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para a concessão de auxílio-doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa E LARA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA -EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 50.191.113/0001-90, no período compreendido entre 02-10-2000 e 26-11-2013. Assim, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelas provas constantes dos autos. Concluo, assim, com amparo no art. 479 do Código de Processo Civil, ser devida ao autor a concessão de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade, 03-11-2013. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ ANACIETE DE LIMAS, portador da cédula de identidade RG nº 16.486.608-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 046.321.918-09, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Determino à autarquia previdenciária a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, a contar de 03-11-2013, data de início da incapacidade, o qual deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 03-11-2013. Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 111 do STJ. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do PLENUS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004934-32.2015.403.6183 - CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer do Contador Judicial, constante de fls. 39/50, justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008676-65.2015.403.6183 - ALICE COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 36/41). Após, CITE-SE.Intime-se.

0009421-45.2015.403.6183 - ADEBAR PONCIANO ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que cumpra a solicitação do Contador Judicial (fl. 28), juntando aos autos cópia do processo administrativo n. 085.070.848-6.Cumprida a diligência, tornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 27.Intime-se. Cumpra-se.

0010543-93.2015.403.6183 - VALTER DELMIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por VALTER DELMIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.303.445-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 133.522.208-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 11-08-2015 (DER) - NB 46/173.829.119-4.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A., de 06-03-1997 a 12-06-2015, sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Requereu a declaração de procedência do pedido, com a determinação de averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria especial.Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/72).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 75 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a apresentação pela parte autora do documento que comprove o seu endereço; Fl. 76/77 - apresentação pela parte autora de comprovante atual de endereço; Fls. 79/99 - a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugrando pela total improcedência do pedido; Fls. 102/104 - houve a apresentação de réplica; Fl. 105 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 09-11-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-08-2015 (DER) - NB 46/173.829.119-4.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdividi-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALNarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor no seguinte interregno: Elektro Eletricidade e Serviços S/A., de 06-03-1997 a 12-06-2015.Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do alegado: Fls. 44/45 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 12-06-2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-08-1985 a 12-06-2015 junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A; Fls. 52/53 - Análise e decisão técnica de atividade especial elaborada pelo perito médico do INSS SIAPE nº. 1501199, no sentido de que no PPP apresentado existiriam elementos para comprovação da efetiva exposição do autor ao agente nocivo Eletricidade.Consoante informações contidas no PPP de fls. 44/45, a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) Volts no período de 06-03-1997 a 12-06-2015 fora permanente e habitual, não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região .Cito importante lição a respeito .Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC .Cumpra citar, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45 cumpre os aspectos formais e materiais necessários:

assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Elektro Eletricidade e Serviços S/A., de 06-03-1997 a 12-06-2015 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que em 11-08-2015(DER) esta possuía 26(vinte e seis) anos, 10(dez) meses e 12(doze) dias de tempo especial de trabalho. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor VALTER DELMIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.303.445-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 133.522.208-16, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A., de 06-03-1997 a 12-06-2015 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some ao período de trabalho especial reconhecido administrativamente à fl. 55, e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial - NB 46/173.829.119-4. Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar em favor do autor os atrasados vencidos desde 11-08-2015 (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. Condeno a autarquia previdenciária, diante de sua sucumbência máxima, conformer art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, , ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, conformer art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e nada recolheu.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010758-69.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CSIK(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 102/108.Após, cite-se o INSS.Int.

0010931-93.2015.403.6183 - CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO, portador da cédula de identidade RG nº 16.811.227 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.787.738-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 05-08-2015 (DER) - NB 46/173.829.042-2.Insurgiu-se contra a ausência do reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas: Elektro Eletricidade e Serviços S/A., de 06-03-1997 a 05-05-2015, sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts.Requeriu a declaração de procedência do pedido, com a determinação de averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/105).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 108 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS e a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu atual endereço; Fls. 109/110 - apresentação de emenda à inicial; Fls. 112/120 - a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido; Fl. 121 - abertura de prazo para manifestação do autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias, e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 122/124 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 125 - por cota, o INSS manifestou o seu desinteresse em produzir provas; Fl. 126 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial de concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 19-11-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-08-2015 (DER) - NB 46/173.829.042-2. Consequentemente, não se há de falar

na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período: Elektro Eletricidade e Serviços S/A., de 06-03-1997 a 05-05-2015. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do alegado: Fls. 32/33 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 05-05-2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 14-05-1996 a 05-05-2015 junto à empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A., indicando a sua exposição a ruído de 73,6 dB(A), a calor de 26,5°C, e a tensão elétrica superior a 250 Volts por todo o período laborado; Fls. 70/71 - Análise e decisão técnica de atividade especial realizado pelo perito médico do INSS, reconhecendo como especiais atividades exercidas de 03-06-1985 a 16-06-1992 e de 14-05-1996 a 05-03-1997. Consoante informações contidas no PPP de fls. 32/33, a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) Volts no período de 06-03-1997 a 05-05-2015 fora permanente e habitual, não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpre citar, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Elektro Eletricidade e Serviços S/A., de 06-03-1997 a 05-05-2015 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que em 05-08-2015 (DER) este possuía 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) dias de tempo especial de trabalho. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor CLAUDIO DONIZETE ALTARUGIO, portador da cédula de identidade RG nº 16.811.227 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.787.738-21, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A., de 06-03-1997 a 05-05-2015 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos períodos de trabalho especial reconhecidos administrativamente às fls. 70/71 e 72/73, e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial - requerimento nº 173.829.042-2. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar em favor do autor os atrasados vencidos desde 05-08-2015 (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por WILSON BATISTA REZENDE, portador da cédula de identidade RG nº 24.717.670 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.542.988-56 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 29-09-2014 (DER) - NB 42/170.831.398-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial que teria laborado na seguinte empresa: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA., de 03-12-1998 a 25-08-2014. Requer declaração da procedência do pedido, e a condenação da autarquia-ré a averbar como especial o tempo acima referido e a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou o autor documentos aos autos (fls. 09/62). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 65 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; afastou-se a hipótese de prevenção e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 67/78 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não haveria direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 81 - manifestação, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por cota, de desinteresse em produzir provas; Fl. 82 - requerimento da parte autora do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do antigo Código de Processo Civil; Fls. 83/85 - apresentação de réplica pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 25-11-2015. Formulou requerimento administrativo em 29-09-2014 (DER) - NB 42/170.831.398-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. A controvérsia reside no seguinte interregno: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA., de 03-12-1998 a 25-08-2014. Anexou o autor aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 27/28 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Cia. Metalúrgica Prada, referente ao período de 10-05-1989 a 25-08-2014, data de expedição do documento, em que o autor exerceu as funções de Ajudante Geral de Produção, Operador de Produção, Aprendiz Mecânico de Produção, Mecânico de Produção, Líder de Produção e Supervisor de Produção; indica a exposição do autor ao agente agressivo ruído durante todo o seu período de labor na empresa; Fls. 51/52 - análise e decisão técnica de atividade especial, em que a perita médica do INSS apenas enquadrou como especial a atividade executada pelo autor no período de 10-05-1989 a 02-12-1998; Fls. 141/143 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/170.831.398-0. Cumpre salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 27/28 detém força probatória, preenchendo os requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. No PPP apresentado menciona-se no campo 15 - Exposição a Fatores de Riscos, a exposição do autor aos seguintes níveis de ruído que a seguir menciono: Período Intens/Conc. 10-05-1989 a 27-11-1997 97,2 dB(A) 28-11-1997 a 30-06-2001 94,7 dB(A) 01-07-2001 a 15-01-2004 94,7 dB(A) 16-01-2004 a 12-01-2006 94,8 dB(A) 13-01-2006 a 08-01-2007 94,8 dB(A) 09-01-2007 a 26-08-2008 94,8 dB(A) 27-08-2008 a 28-02-2011 90,7 dB(A) 01-03-2011 a 26-04-2012 85,1 dB(A) 27-04-2012 à atual - data de expedição do PPP, ou seja, 25-

08-2014. 89,0 dB(A)Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, identificado pelo NB 31/130.417.744-8, no período de 12-06-2005 a 14-08-2005. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Assim, com base no documento apresentado à fl. 11 do procedimento administrativo e fls. 27/28 destes autos, reconheço que o autor trabalhou sob condições especiais no período de 03-12-1998 a 11-06-2005 e de 15-08-2005 a 25-08-2014, com fulcro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, já que restou comprovada a sua exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos de tolerância considerados para referidos interstícios, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até a data do requerimento administrativo trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 01(um) mês e 13(treze) dias submetido a condições especiais, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, WILSON BATISTA REZENDE, portador da cédula de identidade RG nº 24.717.670 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 143.542.988-56, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Metalúrgica Prada, de 03-12-1998 a 11-06-2005 e de 15-08-2005 a 25-08-2014. Registro que considerado somente o tempo especial, o autor perfaz 25(vinte e cinco) anos, 01(um) mês e 13(treze) dias até a data do requerimento administrativo, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, some ao período de trabalho especial reconhecido pelo autor, e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido em 29-09-2014 (DER) - NB 42/170.831.398-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER - data do requerimento administrativo, em 29-09-2014. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011064-38.2015.403.6183 - KAMAL EID(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 28/34. Após, cite-se o INSS. Int.

0001552-94.2016.403.6183 - ELIANE SOUSA SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIANE SOUSA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 37.166.838-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 325.252.348-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 532.267-860-0. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 09/44). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a juntada de comprovante de endereço recente (fl. 47). Às fls. 48/68, a parte autora cumpriu a determinação deste juízo e acostou novos documentos aos autos. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Com efeito, embora existam diversos documentos médicos colacionados aos autos, não há qualquer referência ao estado de saúde atual da parte autora. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Ainda, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Por derradeiro, o considerável lapso temporal entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da presente demanda mitiga o risco de dano irreparável que justificaria a concessão de tutela de urgência. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por ELIANE SOUSA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 37.166.838-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 325.252.348-55. Cite-se a autarquia previdenciária. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia na especialidade PSIQUIATRIA. Registre-se. Intime-se.

0001882-91.2016.403.6183 - EDNA MARQUES PEREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Fls. 72/73 - Anote-se a revogação do mandato. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 70, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da representação processual. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002483-97.2016.403.6183 - MARLY DE OLIVEIRA COUTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0002566-16.2016.403.6183 - JAYR GARCIA DE OLIVEIRA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Item h, de fl. 09: Indefiro. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/169.503.870-0. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 2004.61.83.004029-3, apontado às fls. 21/27, para verificação de eventual prevenção. Providencie a parte autora cópia integral, legível e impressa das ações trabalhistas mencionadas nos autos. Regularizadas, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002717-79.2016.403.6183 - MAURO GUEDES CASTRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.CITE-SE.Int.

0002786-14.2016.403.6183 - RUTE LIMA MOREIRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0002819-04.2016.403.6183 - GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Assim sendo, providencie a parte autora a cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002840-77.2016.403.6183 - ADMILSON JOSE SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 46/174.359.844-8.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094612-73.2007.403.6301 - JOSE ROBERTO MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0009121-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009121-3) - GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004231-09.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008446-38.2007.403.6301 (2007.63.01.008446-0) - ALZIRA RODRIGUES PACHECO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que os presentes autos tratam de ação distribuída em 2004, portanto, pertencente à Meta 2 do CNJ. Assim, considerando que a procuração constante dos autos foi outorgada em 2003, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 366, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com a intimação da parte autora para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006973-07.2012.403.6183 - ARLINDO VITORINO DOS REIS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.105 e 111/ss. Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0003965-51.2014.403.6183 - PAULO ERNESTO DO VALLE BAPTISTA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Fls. 63/71. Tendo em vista decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se fls. 44/45. Cumpra-se.

0005719-28.2014.403.6183 - JOAO CARLOS GONCALVES BIBBO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 80/82. Tendo em vista o Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se decisão de fls. 58/59 e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005916-80.2014.403.6183 - JOSE PIEDADE DE GODOI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 55, item 15. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006448-54.2014.403.6183 - ANTONIO PITA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Fl. 39, item 13. Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0008436-13.2014.403.6183 - ROBERTO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 50, item 14. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0010360-59.2014.403.6183 - PAULO FLAVIO DE CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 48, item 13. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se..

0011986-16.2014.403.6183 - VALDENOR GARCIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 48, item 15. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0000954-77.2015.403.6183 - DANIEL GOMES DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.182/ss. O pedido de antecipação de tutela já foi analisado às fls.171/172.Com relação ao pedido de realização de perícia médica, será analisado à época oportuna.CITE-SE.Intimem-se.

0001907-41.2015.403.6183 - FRANCISCO BENIGNO LIZARZABURU ARAMBERRIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.38/ss. Recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se fl.37.

0002891-25.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.Assim, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide; e b) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que DEMONSTRA a concessão do benefício.Com a regularização, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003775-54.2015.403.6183 - CELINA CARNEIRO DE SOUZA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.CELINA CARNEIRO DE SOUZA requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 72), para que seja determinado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio doença cessado em 08/04/2013, em razão da incapacidade laboral que alega, conforme pretendido na inicial.Aduz a autora que esteve em gozo de benefício no período de 25/05/2011 a 01/02/2012 (NB 31/546.315.372-4), 23/04/2012 a 08/04/2013 (NB 31/551.098.899-8), ocasião em que foi cessado por limite médico. A tutela foi indeferida às fls. 72.A parte autora requereu a reconsideração da decisão, apresentando novos documentos médicos (fls. 76-85).É o relatório. DECIDO.O Novo Código de Processo Civil adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes Da Cautelar e Tutela Antecipada e, assim, estabeleceu os mesmos requisitos para ambas, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, ainda que haja identidade em relação aos pressupostos, as tutelas permanecem distintas. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Nos termos do artigo 300, e seus parágrafos, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, além disso, prevê a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos a outra parte, sendo dispensada, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, é possível a concessão da medida de urgência.E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do Novo CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Conforme informações extraídas do sistema Plenus, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 25/05/2011 a 01/02/2012 (NB 31/546.315.372-4), 23/04/2012 a 08/04/2013 (NB 31/551.098.899-8), ocasião em que foi cessado por limite médico. Diante dos novos documentos médicos apresentados, a autora apresentou quadro agudo de tuberculose pulmonar, evoluindo com sequelas pulmonares importantes, que lhe causam insuficiência respiratória com progressiva piora, conforme documento médico de fls. 41.Em relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se observar que a autora não está percebendo benefício.Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o periculum in mora resta evidenciado.Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 72 e ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio doença NB 31/551.098.899-8, em favor da autora, Sra. Celina Carneiro de Souza, até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresente a parte autora a cópia do processo administrativo referente ao benefício restabelecido, bem como comprove o pedido de reconsideração da decisão de suspensão ou de que houve um novo pedido de benefício indeferido, prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se. Intime-se.

0003875-09.2015.403.6183 - GILSON DOMINGUES(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2016. Vistos, em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é titular de benefício de auxílio-doença em virtude de incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial. No entanto, ao contrário do entendimento da autarquia ré, a incapacidade da qual a parte autora é portadora é permanente, não suscetível de reabilitação, de modo, que o correto seria fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. Informa que requereu o benefício de auxílio doença em 31/10/2013, sendo concedido o benefício com alta programada para fevereiro de 2014. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados não são atuais e, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize a parte a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, ALTERNATIVAMENTE, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do Novo CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.36/37, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0004420-79.2015.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 251, posto que configurado está o interesse de agir quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário, em decorrência da negativa da concessão administrativa nos moldes requeridos pela parte autora. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a cópia da petição inicial dos autos nº 0001434-30.1999.4.03.6114, para análise da prevenção apontada no termo de fls. 247-248. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. São Paulo, 28 de abril de 2016.

0004618-19.2015.403.6183 - MANOEL GALLEGO SERVILHA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls.197/ss. Cumpra-se. Assim, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005507-70.2015.403.6183 - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; b) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); e c) comprovar requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005650-59.2015.403.6183 - ADILSON MARCIANO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2016. Vistos, em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Fl.148. Recebo como aditamento à inicial. Fl.145. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005715-54.2015.403.6183 - ROBERTO BENEDITO MARIANO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º ____/2016. Vistos, em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais a saúde e integridade física e, portanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria. Requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, em 19/11/2014, no entanto a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, alegando que a parte autora não cumpriu, até a data da entrada do requerimento administrativo, com os requisitos necessários para o recebimento do benefício. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito da presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido tem natureza alimentar, no entanto, a sua concessão ab initio exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere à análise da regularidade do recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova do exercício da atividade laborativa o que demanda minuciosa análise da documentação específica, cuja vista deve ser ofertada ao réu, em respeito ao princípio do contraditório. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem, ao menos, assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005735-45.2015.403.6183 - ANTONIO ALBERTO BIAGINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. PA 1,10 Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005844-59.2015.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.33/ss. Recebo como aditamento à inicial. Regularize o autor a inicial para juntar cópia do documento RG, LEGÍVEL. Caso não seja possível, faça o defensor menção da correta numeração por petição. Concedo o prazo de 05 (CINCO) dias. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006611-97.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA MELO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2016. Vistos, em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de requerimento em 08/03/2013, c.c pedido de tutela antecipada. O autor já recebe o benefício de aposentadoria por idade, com início em 10/06/2015, sob n.º 173.953.516-0. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a diminuição de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, tendo em vista que a parte já percebe benefício de aposentadoria. Por fim, será necessário ainda, verificar se houve recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0007008-59.2015.403.6183 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 53.586,77. Fl.105. Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se penúltimo parágrafo de fl. 103. Assim, CITE-SE. Intimem-se.

0007147-11.2015.403.6183 - AGRIPINO SOARES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.17/ss. Recebo. Apesar da alegação da parte de que o INSS não quis fornecer cópia do procedimento administrativo, NB, não consta dos autos documento que comprove. No entanto, verifico à fl. 19, a solicitação no dia 18/01 e data agendada para 28/01, que contradiz o quanto alegado pelo defensor. Assim, determino que a parte dê cumprimento INTEGRAL à decisão de fl.16, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito. Intime-se.

0007330-79.2015.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do Novo CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0007770-75.2015.403.6183 - ALEX DEL GIUDICE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 40/41. Recebo como aditamento à inicial. Dê-se cumprimento à decisão de fls.37/38. Cumpra-se.

0007781-07.2015.403.6183 - LUIZ ROBERTO COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2016. Vistos, em Inspeção. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço garantindo-lhe o benefício mais vantajoso, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório.DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; e b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido TERCEIRO, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.76/77, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob n.ºs 0007107-35.2007.403.6304 e 0013400-25.2009.403.6183. No entanto, NÃO AFASTO TOTALMENTE a possibilidade de prevenção destes autos com os autos 0011652-36.2002.403.6301, distribuídos no JEF/SP, tendo em vista que deverá ser observada a sentença de fl.125, que analisou pedido com relação a RMI, pedido este que consta da inicial destes autos.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0007975-07.2015.403.6183 - FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º ____/2016.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é titular de benefício de auxílio-doença em virtude de incapacidade laborativa, conforme comprovam os documentos anexados com a petição inicial. No entanto, ao contrário do entendimento da autarquia ré, a incapacidade da qual a parte autora é portadora, é permanente, não suscetível de reabilitação, de modo, que o correto será portanto, fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. Requereu administrativamente o benefício de auxílio doença previdenciário junto ao INSS, em 19/02/2014, sendo cessado em 12/12/2014.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados não são atuais e, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado do sistema previdenciário está mantida.Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0009234-37.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ANDREA PAULINE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2016. Vistos, em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. Fls.133/ss. Recebo como aditamento à inicial. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC), bem como, deverá ser juntada a Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0012076-87.2015.403.6183 - ELIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita..PA 1,10 Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; eb) juntar cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que demonstra a concessão do benefício. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0022511-57.2015.403.6301 - AGILDO JOSE DA SILVA(SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fixo o valor da causa em R\$ 84.776,79. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.146, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de mesma ação. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0000845-29.2016.403.6183 - ANTONIO LACERDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o defensor(a) dos autos para que no prazo de 15 (quinze) dias, desta publicação, proceda a extração de cópias da CTPS, fl.37, para serem juntadas aos autos. Por determinação deste Juízo, os originais pertencem à parte. Assim, cumpra-se.

0001249-80.2016.403.6183 - CLEUSA FERRO OTSUKA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do Novo CPC. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0001313-90.2016.403.6183 - GIOVANNI WILBERT SERVOLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do Novo CPC. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisada à época da prolação de sentença. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0002565-31.2016.403.6183 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o r. causídico para que regularize os presentes autos, tendo em vista a confusão procedimental. Com a regularização, voltem conclusos para análise.

0002671-90.2016.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte para substituir os documentos originais no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, regularize sua representação processual.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026250-59.2015.403.6100 - JONAS AVAD ERNANDI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA BRANCA - SP

Vistos em liminar. 1. Intime-se a parte impetrante para esclarecer e regularizar o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos.2. Intime-se, outrossim, a parte impetrante para que cumpra o disposto no artigo 425, IV, do Novo Código de Processo Civil, declarando autenticidade das cópias reprográficas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 330, inc. I, do NCPC.3. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de medida liminar, na qual a parte impetrante, JONAS AVAD ERNANDI, postula seja determinado à autoridade coatora, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA - SP que aprecie e conclua imediatamente a análise de seu propedido de revisão do benefício de apsoentadoria por tempo de contribuição, requeirido em 09.02.2015 para inclusão de períodos de especiais.A parte impetrante narra, em síntese, ter formulado em 09/02/2015 pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/166.299.636-2 e DIB em 20/12/2013, conforme cópia de fls. 11-15.Juntou procuração e documentos (fls. 05-27).Os autos foram inicialmente distribuídos à 26ª Vara Cível, a qual declinou da competência em razão da matéria para esta 8ª Vara Previdenciária. Vieram os autos à conclusão.É o relato.Trata-se de impugnação de ato omissivo do INSS, qual seja: a não conclusão do processo de revisão do benefício.Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09:que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final.No caso específico dos autos, não se verifica a urgência para concessão da medida liminar, pois não há perigo de que a não realização tempestiva do ato administrativo resulte na ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.299.636-2) e o objeto da pretensão se refere a diferenças pecuniárias, as quais serão passíveis de indenização, no caso de procedência da pretensão. Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra a parte autora os itens 1 e 2 da presente decisão, sob pena de indeferimento da inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0002368-76.2016.403.6183 - LOURDES MARIA WERNER PEREIRA KOEPPL(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Inicialmente, regularize a Impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, atualizadas ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil.Após. voltem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000129-5) - ANTONIO LAMORATA JUNIOR(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.São Paulo, 3 de maio de 2016.

0002949-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002949-2) - JOSE DE PAULA VIANA FILHO X CONCEICAO FERREIRA BORGES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0003070-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003070-0) - ENZO BELFIORE X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004708-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004708-5) - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0005107-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005107-0) - CARMELITA APARECIDA DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004337-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004337-8) - ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521087-07.1983.403.6183 (00.0521087-9) - ISABEL DOS SANTOS BAPTISTA(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA ALVES(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X ISABEL DOS SANTOS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172202 - ADRIANA BRANDÃO WEY)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0938449-49.1986.403.6183 (00.0938449-9) - FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X ALBINO CARDOSO X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X ARTHUR ALVES X ODETE ALVES DOS SANTOS X NANSI ALVES CHIECO X VITOR ARTUR ALVES X BENEDITO COSTA X SERGIO PEREIRA COSTA X BENEDITO COSTA JUNIOR X ALFREDO COSTA X CELSO PEREIRA COSTA X JOSE TRINDADE X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA X REGINA CELIA COSTEIRA CASTANHEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA COSTEIRA X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA JUNIOR X ANA MARIA COSTEIRA DA SILVA X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANSI ALVES CHIECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR ARTUR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE AGUIAR GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0048447-95.1988.403.6183 (88.0048447-6) - MYRTHES LOCKMAN ROMEU X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X APARECIDA ROBERTO BARRETO X GERALDO FRANCISCO COSTA X JOAO SZABO X ANA PARICIANO SZABO X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X JOSE LOPES DE MENESES X LUIZ AUGUSTO CAMPANER X JORGE DONIZETTE CAMPANER X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X CLEIDE CAMPANER X ELISETE CAMPANER X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON PASCHOAL PARICIANO X ANNA CALLES PARICIANO X SERAFIM DA SILVA GANANCA X MARIA JOSE DE ANDRADE GANANCA X JOSE MANOEL ANDRADE GANANCA X SERAFIM DA SILVA ANDRADE GANANCA X FERNANDO DEUCLACIANO ANDRADE GANANCA X JORGE LUIZ DE ANDRADE GANANCA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE GANANCA X MARIA FILOMENA ANDRADE GANANCA X WILSE PERES GABRILE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MYRTHES LOCKMAN ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROBERTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PARICIANO SZABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA SILVA CARAPETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO CAMPANER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CAMPANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE CAMPANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CALLES PARICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM DA SILVA GANANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSE PERES GABRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222765 - JORGE DONIZETTE CAMPANER E SP222765 - JORGE DONIZETTE CAMPANER)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0027466-11.1989.403.6183 (89.0027466-0) - ANUNCIADA PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA DO PRADO LOPES X RIVANILDO CAMPELLO DAS VIRGENS X HELIO INACIO DE SOUZA X JOSE VALVERDE DE CASTRO X JOAO RAIMUNDO NOBREGA X ANA MARIA CARACA X MARIA DE LOURDES CARACA CASTRO X MARIA MACEDO PEREIRA CARACA X VIVIANE MACEDO CARACA X JOSIANE MACEDO CARACA X LUIZ RAIMUNDO CARACA X JOSE RAIMUNDO CARACA X FATIMA MARIA CARACA GOMES X COSME RAIMUNDO CARACA X NEUSA APARECIDA CARACA DE CASTRO X FERNANDES RAIMUNDO CARACA X PEDRO RAIMUNDO CARACA X ALICE ROSELI CARACA X MARIA DAS DORES E SILVA X NILDETE DA SILVA SANTANA X MARIA AMELIA SANTANA X NILDETE DA SILVA SANTANA X MARIA AMELIA SANTANA X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA REPULLIO DE MOURA X JOSEFINA DE SALES REPULHO X FRANCISCO REPULLO MORENTE X SEVERIO FRANCISCO NETTO X JOSE APARECIDO SEGUNDO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X GERALDO BELISARIO DA SILVA X JACINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ALBERTO SARAIVA LOPES X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X MANOEL BARBOSA SILVA X LOURIVAL DE CARVALHO X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X LAURA THOMAZ VIANI X CELSO REPULLO MORENTE X NORBERTO DA CUNHA X IZAIAS CASSIANO DIAS X ARNALDO MAX DEDERER X EURIDES MAX ROCHA X ORACY MARGARIDA DA CRUZ X ABILIO SEVERO DA CRUZ X MANOEL GALEGO AGUILAR X ZULMIRA FIORAVANTE CARREIRO FIEL X LUIZ ANTONIO CARREIRO FIEL X LILIAN APARECIDA CARREIRO FIEL MORENO X NOE REPULLIO X SALVADOR INACIO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X ELZA DA SILVA COLCONE X GISELE CONSULATA DA SILVA X CINCINATO QUIRINO DOS SANTOS X NELSON ALVES DA SILVA X OSVALDO PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SA X BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X PEDRO MODESTO ALENCAR FERRAZ X ISOLINA RAMOS NOGUEIRA X ADOLFO DE DEUS NOGUEIRA X NELSON DA SILVA X INACIA ROSENO DA SILVA X JOSE NEVES DE FRANCA X LEONOR FERNANDES CHEMELLO X JACI BRAVO X REGINALDO VIANI(SP083146 - ROBERTO VIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANUNCIADA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DO PRADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVANILDO CAMPELLO DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALVERDE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARACA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MACEDO PEREIRA CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE MACEDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE MACEDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA CARACA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME RAIMUNDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CARACA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES RAIMUNDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAIMUNDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ROSELI CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDETE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REPULLIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA DE SALES REPULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REPULLO MORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIO FRANCISCO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BELISARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SARAIVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA THOMAZ VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO REPULLO MORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS CASSIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MAX DEDERER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MAX ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACY MARGARIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO SEVERO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALEGO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CARREIRO FIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN APARECIDA CARREIRO FIEL MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE REPULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DA SILVA COLCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CONSULATA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINCINATO QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MODESTO ALENCAR FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO DE DEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA ROSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR FERNANDES CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 2 de maio de 2016.

0661114-59.1991.403.6183 (91.0661114-1) - SIMONE MARIA GOMES (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIMONE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001281-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001281-1) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0003138-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003138-6) - MARIA DE SOUZA FRANCA (SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0007209-71.2003.403.6183 (2003.61.83.007209-5) - VALTER SANTOS SOARES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALTER SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0011861-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011861-7) - AURELIANO CARLOS FONSECA FILHO X ANGELA MARIA STARACE FONSECA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANGELA MARIA STARACE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0013082-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013082-4) - NAIR MARTINS X CELIA GARCIA ROSA X GILBERTO GARCIA MARTINS X RUBENS CEZAR GARCIA MARTINS X DALILA NAIR PADILHA GARCIA X BRUNA GARCIA PADILHA X ANTONIO GIANINI X ANDERSON GIANINI X MARINES GIANINI X ELISETE DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO ANANIAS DA SILVA X ELENA MASCARENHAS DA SILVA X VALDETE MARIA DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CELIA GARCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GARCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CEZAR GARCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA NAIR PADILHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA GARCIA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MASCARENHAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6) - ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA) X ONDINA MOREIRA CALIL (SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA MOREIRA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0002339-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002339-8) - DILSON MUNHOZ (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DILSON MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0004761-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004761-5) - REJANE DA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0000040-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000040-8) - JOSE NORBERTO GONCALVES DA SILVA (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE NORBERTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 2 de maio de 2016.

0001750-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001750-4) - JOSE FELIPE DA SILVA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0001911-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001911-2) - RAILDA PEREIRA SANTOS X NILZA PEREIRA DOS SANTOS X NILCILANDIA PEREIRA DOS SANTOS X NILZELAIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCILANDIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZELAIDE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0003033-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003033-8) - CHARIFI SAID ASSAF (SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARIFI SAID ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0003692-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003692-4) - MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILEIDE APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANA APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE APARECIDA GENEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003764-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003764-3) - CECILIO PEREIRA BISPO (SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005143-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005143-3) - VICENTE DA CUNHA X MARIA INEZ VICENTE DA CUNHA (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0008042-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008042-1) - EDILSON ALVES CORREIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001793-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001793-4) - FRANCISCO CHAGAS NETO X RAIMUNDA DO NASCIMENTO CHAGAS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA DO NASCIMENTO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006106-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006106-6) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA FAUSTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA FAUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0007240-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007240-8) - MARCIO DE LIMA AMORIM(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE LIMA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 2 de maio de 2016.

0003523-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003523-4) - ANETE DOS SANTOS SIMOES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANETE DOS SANTOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037716 - JOAO SUDATTI)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007830-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007830-0) - MARIA LOURDES DE SOUSA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0010338-06.2011.403.6183 - REYNALDO PINCETTE(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO PINCETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 2 de maio de 2016.

0010962-55.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS CUNALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS CUNALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3) - JULIA XAS ALEXANDRE X DJAIR ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X NAIR ADRIANO CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X CAMILO ADRIANO ESTRELA X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JULIA XAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ABRAHAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVERIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO ADRIANO ESTRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente N° 1859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744220-26.1985.403.6183 (00.0744220-3) - MARIO MARTINS X JOSE MARIA VITTI X LAZARO DE BRITO - ESPOLIO X ELZA NAVARRO MATHEUS X BRASILIA DUARTE BALDO X LUIZ BALDASSIM - ESPOLIO X MARIA THEREZA BORGHETTI BALDASSIM X LUIZ SERGIO BALDASSIN X CELIA ANGELA BALDASSIN THOMAZ FERREIRA X AMANDO LACERDA GUEDES X JOSE GARCIA TEJEDA X JOSEFINA FORTUNATA BOLZAN X ANTONIO GERALDO DE PAULA E SILVA X JOSE ROBERTO DE PAULA E SILVA X SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0017202-95.1990.403.6183 (90.0017202-0) - IVONE DE SOUZA FREITAS X JOSE BEZERRA SAMPAIO X JOSE PAVANATE X JOSE PEDRO FILHO X JOSE XAVIER FILHO X JULIO DE PAULA DIAS X JURACY FIGUEIREDO SORRENTINO X MARIA DE LOURDES GIACOMINI MOJOLLA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA GABAN X MARIA ELOIZA DOS SANTOS MADEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003764-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003764-5) - MARIA JACIRA MARCUKO LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEUSA ARAUJO SILVA X JOEL SILVA LOPES X CLUESA ARAUJO SILVA

Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007618-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007618-0) - GIOVANNA LUCCHESI PETRUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001376-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001376-9) - JOAO GERALDO SOARES X MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES (SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0002012-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002012-2) - MARIA CECILIA VIOLA PENA (SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0003777-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003777-8) - JONAS BATISTA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005976-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005976-2) - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA (SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0006343-92.2005.403.6183 (2005.61.83.006343-1) - ANELITO ROSA DOS REIS (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007100-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007100-0) - ELI MOREIRA DA ROSA (SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO E SP213793 - ROLDÃO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0048839-68.2008.403.6301 (2008.63.01.048839-3) - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da manifestação favorável da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474141-11.1982.403.6183 (00.0474141-2) - ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0660482-77.1984.403.6183 (00.0660482-0) - BENEDITO TEODORO DA SILVA (SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES E SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0019232-06.1990.403.6183 (90.0019232-3) - MILTON DIAS (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MILTON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 2 de maio de 2016.

0675892-34.1991.403.6183 (91.0675892-4) - MARIA LUISA ALVAREZ FERNANDES DE FLORES X RICARDO MANUEL FLOREZ ALVAREZ X MARIA DE LA CRUZ FLOREZ ESTEBAN (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP289940 - ROGÉRIO RANUCCI GARCIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RICARDO MANUEL FLOREZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LA CRUZ FLOREZ ESTEBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0038116-78.1993.403.6183 (93.0038116-4) - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CELINA APARECIDA ZANOTA (SP024782 - ALVARINA HONORIA DA SILVA) X MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007140-54.1994.403.6183 (94.0007140-0) - SALVADOR FORTE X NICOLA WALTER FORTE X SEBASTIANA DARCY FORTE X ANGELINA NEYDE FORTE ELORZA X JOSE ALMEIDA SOUZA X ILDA FELICIANA DE SOUZA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SALVADOR FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FELICIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000678-08.1999.403.6183 (1999.61.83.000678-0) - AMABILE MARQUES X AMAURI MARQUES (SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X AMABILE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004878-24.2000.403.6183 (2000.61.83.004878-0) - ANTONIO TIEZO NAWATE (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO TIEZO NAWATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003874-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003874-5) - CLODOMIRO FERREIRA NETO X EMILIA FERREIRA DE SA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLODOMIRO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000213-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000213-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO (SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003408-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003408-2) - ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR (SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES DA FONSECA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0008251-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008251-9) - HARUE DOBASHI (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HARUE DOBASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0009873-75.2003.403.6183 (2003.61.83.009873-4) - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0013049-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013049-6) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ANTONIO ANGELINI X CARLOS ROBERTO DE MORAES X CARLOS ROBERTO MACHADO X RUTE DIONELLO MACHADO X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X CELI VANCHO PANOVICH X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X CELSO COELHO BREGUA X CELSO MONACO ROSELLA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ANGELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DIONELLO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA TIVERON BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELI VANCHO PANOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO COELHO BREGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MONACO ROSELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0015331-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015331-9) - ALCIR ALVES DOS SANTOS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALCIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0001524-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001524-9) - JULIO TEIXEIRA CESAR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JULIO TEIXEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0004726-34.2004.403.6183 (2004.61.83.004726-3) - EUNICE XAVIER RUAS DO CARMO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE XAVIER RUAS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0006374-49.2004.403.6183 (2004.61.83.006374-8) - MARIA JOSE ISAIAS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA JOSE ISAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0003775-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003775-4) - ANTONIO SANTOS DE SOUZA X ANDER ALBERTO DE SOUZA X ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDER ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0000414-44.2006.403.6183 (2006.61.83.000414-5) - ROBERTO BALADEI(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0006340-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006340-0) - VICENTE VALENTINO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VALENTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0008149-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008149-1) - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.São Paulo, 3 de maio de 2016.

0008338-72.2007.403.6183 (2007.61.83.008338-4) - ALCIR ARAUJO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0086615-39.2007.403.6301 (2007.63.01.086615-2) - DALVA FERNANDES RIBEIRO(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001747-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001747-1) - JOSELIA BARROS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006322-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006322-5) - ODILO MANOEL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006480-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006480-1) - JOSE DE OLIVEIRA CRISPIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006792-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006792-9) - GONCALO FERREIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007403-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007403-0) - NILTON CESAR DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0008444-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008444-7) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0008891-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008891-0) - ADRIANO NUNES JERONIMO MARQUES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO NUNES JERONIMO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0012902-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012902-9) - OSVALDO EVARISTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0016189-65.2008.403.6301 (2008.63.01.016189-6) - IONE VIEIRA PINHEIRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE VIEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3) - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, 3 de maio de 2016.

0013776-40.2011.403.6183 - MARLENE PINHEIRO DE AQUINO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PINHEIRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da manifestação favorável da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017245-66.1989.403.6183 (89.0017245-0) - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012185-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012185-0) - GERALDO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 02/ 02/2016.

0011815-98.2010.403.6183 - CARLOS FRANCISCO SANT ANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0034537-29.2011.403.6301 - MARCO ANTONIO FRASSETTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0006904-72.2012.403.6183 - PEDRO VIGUELIS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 02/ 02/2016.

0052084-48.2012.403.6301 - JAILTON DE VASCONCELO SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 02/ 02/2016.

0004156-33.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA CAVALCANTE(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0006195-03.2013.403.6183 - CARMELINO DE ALMEIDA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010581-76.2013.403.6183 - SERGIO LUIZ LASBECK GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0013230-14.2013.403.6183 - JURACY SOUZA MEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0043564-65.2013.403.6301 - HERCILIO APARECIDO DA ROSA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0000925-61.2014.403.6183 - ANTONIO CALLEGARI SOBRINHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0002198-75.2014.403.6183 - RIVALDO ZANDONA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 02/ 02/2016.

0002564-17.2014.403.6183 - APPARECIDA DE CASTRO MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0002653-40.2014.403.6183 - ALCIR REZENDE VILLAS BOAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0003671-96.2014.403.6183 - JOSE DEODATO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0003762-89.2014.403.6183 - JOSELITO PEREIRA ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 02/ 02/2016.

0004594-25.2014.403.6183 - OLIVIO CHICONATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0004858-42.2014.403.6183 - JOSE FATOBENE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 02/ 02/2016.

0004888-77.2014.403.6183 - VANDIR DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0005658-70.2014.403.6183 - MOACIR MAFRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 02/ 02/2016.

0005861-32.2014.403.6183 - MARIO CALIPO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0006806-19.2014.403.6183 - EZEQUIEL PEREIRA PANNUNZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 02/ 02/2016.

0008394-61.2014.403.6183 - NILTON BARTOLOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0008684-76.2014.403.6183 - ANTENOGES WIGNER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/312 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, em face da r. sentença de fls. 286/294, alegando omissão, visto que deixou de analisar os períodos de 02/09/1974 à 18/08/1975, 06/05/1976 à 28/02/1977, 26/09/1985 à 23/10/1986 e 17/03/2008 à 25/04/2013. Requer o registro de tais períodos no dispositivo da sentença para evitar qualquer rediscussão da matéria. É o breve relato. Decido. Razão não assiste a parte embargante, tendo em vista que, em momento algum, na inicial, houve requerimento quanto aos períodos já reconhecidos pela autarquia. Ademais, sendo tais períodos incontroversos, carece de interesse de agir. Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. P.R.I.

0009878-14.2014.403.6183 - ISAMILDO LIMA E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 09/01/1990 - benefício nº 42/086.041.100-1, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 34/41). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 44/58). Réplica (fls. 62/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo

Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 09/01/1990 - benefício nº 42/086.041.100-1, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB - 42/086.041.100-1, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura

da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010410-85.2014.403.6183 - RIGOLVINO COSTA REZENDE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0011010-09.2014.403.6183 - JOSE LAZARO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000094-76.2015.403.6183 - SIDNEI LOPES DE CAMARGO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0000679-31.2015.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001966-29.2015.403.6183 - AFONSO CREME BETITO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0002037-31.2015.403.6183 - BARJON CASSON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0002180-20.2015.403.6183 - KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GIBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GIBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0002533-60.2015.403.6183 - VITAL PADILHA ROMEIRO(SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS E SP362581A - MARCOS ANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0003861-25.2015.403.6183 - EUGENIO GUERINO GRADILONE X FILIOGENIO DE CAMARGO X HILDEBRANDO CORREA LEITE DE CAMPOS X JESUS GOMES DA SILVA X NILO DANIELIUS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrrazões), no prazo legal. Nada mais.

0004952-53.2015.403.6183 - FERNANDO BASILIO FERREIRA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/ 05/2016.

0005180-28.2015.403.6183 - WANDERLEY GUIDI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 02/ 02/2016.

0002680-52.2016.403.6183 - TAKEO ANZAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV(SP091013 - LUIZ EDUARDO PORTILHO DANTINO E SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário onde o autor objetiva o reconhecimento do direito de ser inscrito na SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, desde a sua criação, para todos os fins legais. Aduz que é servidor estável da USP, nos termos do artigo 19 do ADCT, recebe a sexta-parte e quinquênios, possuindo, portanto, direito de ser inscrever na SPPREV ante o artigo 2º, 3º da Lei nº 1.010/2007. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o juízo trabalhista. Diante da alegação de incompetência da Justiça do Trabalho pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 39), a 37ª Vara do Trabalho declarou a sua incompetência absoluta, por se tratar de matéria previdenciária, e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal Comum. Em que pese se tratar de matéria previdenciária, a pretensão do autor é o reconhecimento de direito de inserção no Regime Próprio de Previdência Social administrado pela SPPREV, vinculada à Secretaria Estadual da Fazenda, responsável pela gestão e pagamento das aposentadorias da administração estadual direta e indireta, incluindo as universidades estaduais paulistas, caso dos autos. Desse modo, declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e determino a remessa dos autos para uma das varas da Fazenda Pública da Capital, com as nossas homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006696-20.2014.403.6183 - CLEUSA MARIA FUKUDA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 02 de junho de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 304/307, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0002738-89.2015.403.6183 - GRACIELLE DIAS MARTINS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 29/06/2016 às 11h:00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.